



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 82/2016 – São Paulo, sexta-feira, 06 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4943

MONITORIA

0023416-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVIDSON APARECIDO DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação de ação monitoria ajuizada com o escopo de obter título executivo judicial para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, que totalizariam R\$40.725,98 (quarenta mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) em dezembro de 2013. Houve expedição de carta precatória para citação do réu (fl. 27), devidamente retirada em secretaria pela autora (fl. 33), sem notícia de cumprimento nos autos. A autora, mesmo tendo sido intimada para se manifestar a esse respeito, quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Da ausência do interesse processual O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir a ré ao pagamento do quantum devido. A autora comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, todavia, não colacionou aos autos qualquer documento apto a comprovar a alegada composição. Com efeito, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino o cancelamento da carta precatória n.º 01/2014, expedida à fl. 27. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0022173-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREO ZENKITI NAKAHIRA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando a embargante excesso de execução. Sustenta que firmou contrato inicialmente com o Banco do Brasil SA, em 25.10.11 e posteriormente, em 16/08/2012, a CEF comprou o débito, através do Contrato de Empréstimo Consignado nº 210240110000465566, no valor de R\$ 155.100,00. Alegou, ainda, abusividade nos seguintes encargos cobrados no referido contrato: a) aplicação do CDC; b) vedação da capitalização mensal de juros; c) impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outro encargo; d) ilegalidade no apontamento do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 75, foi deferido os benefícios da assistência. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 79/96). As partes foram intimadas no interesse na produção de provas. A parte embargante requereu a produção de prova pericial, enquanto, a parte embargada informou que não tem provas a produzir (fls.

97/100). Às fls. 101/104, foi deferida a prova pericial e nomeado o perito. As partes foram intimadas para apresentarem quesito, conforme certidão nos autos, não houve manifestação das partes. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, deixo também consignado que o presente versa exclusivamente sobre matéria de direito, uma vez que os documentos juntados aos autos dão conta do deslinde da questão, assim, desnecessária a realização de perícia contábil, pois o contrato, os extratos bancários e o demonstrativo do débito se mostram suficientes para apuração de eventuais irregularidades. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Aplicação do CDC De pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se fez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resto evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Ressalta-se, que no presente contrato pautou-se pelo princípio da boa-fé objetiva. No tocante ao anatocismo e cumulação indevida de encargos remuneratórios. No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .) 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. No tocante, aos cálculos da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Esse instituto foi criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas

assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Quanto a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo..

EMENTA AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo às partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. Relator(a) Juíza Ramza Tartuce - Sigla do Órgão TRF3DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 577 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, - QUARTA TURMA, 03/04/2006) EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010). Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30?STJ);(ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129?86 do CMN proíbe a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214?RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;(iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296?STJ); e(iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368?RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801?RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que na cláusula 11ª comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. Na ilegalidade no apontamento do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito. A exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, só é possível nos casos em que preenchidos os requisitos necessários, ou seja, a efetiva demonstração de que a cobrança é indevida, bem como o depósito da parte controversa. A prova pericial contábil não é necessária, porque as questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Ademais, o embargante quando intimado para apresentar quesitos não se manifestou, logo, ocorreu a preclusão do prova requerida. Diante exposto, acolho parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, Julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que o valor do débito, após o inadimplemento, deve ser recalculado para que incida sobre o montante a comissão de permanência, esta deverá ser calculada apenas pela variação da taxa da CDI, eliminando-se todos os outros encargos contratuais, nos termos acima expostos. Em face da sucumbência mínima da autora, condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em face do deferimento da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002389-25.2007.403.6100 (2007.61.00.002389-5) - JERSON DA COSTA RAMOS X DIRCE NICOLAU RAMOS (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação ordinária, em que se pretendia provimento jurisdicional que condenasse a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente na conta poupança pelo índice relativo ao IPC do mês de janeiro/89. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor nas contas poupança relacionadas na exordial com o índice ditado pelo IPC/IBGE de janeiro/89 no percentual de 42,72%, bem como juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Condenou a CEF, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Às fls. 67/71, a parte autora requereu a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos no valor de R\$ 30.537,51 (trinta mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 06/2007. Intimada para o pagamento, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 75/79), com a devida garantia do juízo, e indicou como valor correto da execução R\$ 4.532,28 (quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizados até 09/2007. Diante da controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou como correto R\$ 4.532,49 (quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizados até 09/2007. À fl. 118 foi proferido despacho que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Expedidos os alvarás de levantamento em favor das partes, os alvarás liquidados foram juntados às fls. 127 e 147. Os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001654-16.2012.403.6100 - MARCELO DIAS(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X PERLI GENUINO DA SILVA(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA) X FABIO DOMINGUES(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA) X KATIA FERREIRA DE SOUZA DOMINGUES(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que o autor visa obter provimento jurisdicional para ver declarada a nulidade da arrematação do imóvel e de todos os atos levados a efeito, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, bem como a eventual venda a terceiros. O autor relata que em 25 de junho de 2001, pactou com a ré um contrato de financiamento imobiliário, a fim de adquirir um imóvel, pelo prazo de 240 meses. Informa, todavia, que ficou em inadimplência e, em decorrência disso, procurou a ré, que teria se negado a regularizar a situação, sob o argumento de que a propriedade já teria sido consolidada. Aduz ter intenção de negociar a dívida, pois agora teria condições de retomar o pagamento das parcelas. Requereu audiência de tentativa de conciliação. Alega, ainda, o descumprimento das formalidades da Lei n.º 9.514/97, diante da ausência de notificação para purgar a mora. Sustenta que, ainda que se admita a possibilidade de execução, o título necessita ser líquido, certo e exigível. Aduz ser aplicável o Código de Direito do Consumidor. Em sede de tutela antecipada, pleiteou fosse determinado à ré que se abstinhasse de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou, já o tendo feito, que se abstinhasse de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda de promover atos para sua desocupação, suspendendo o leilão designado para 14.2.2012. Requereu, ainda, fosse deferido o pagamento das prestações vincendas e vencidas, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à CEF, no prazo de 48 horas. A petição inicial foi indeferida em sentença prolatada às fls. 137/138, por ter sido reconhecida a ocorrência de coisa julgada. Em face dessa decisão, o autor interpôs recurso de apelação, sendo que o Eg. TRF-3ª Região anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito (fls. 150/151). Com o retorno dos autos da Superior Instância, o autor foi instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e a atual situação em relação ao imóvel. Em cumprimento a essas determinações, o autor noticiou que desocupou o imóvel e que persistia o interesse quanto ao prosseguimento do feito (fls. 158 e 160). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando, preliminarmente a carência de ação, diante da consolidação da propriedade e alienação a terceiros e a necessidade de formação de litisconsórcio com os terceiros adquirentes. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição e decadência e, por fim, requereu a improcedência dos pedidos, na medida em que alegou cumprir todas as disposições contratuais. Juntou documentos (fls. 165/210). Impugnação do autor à documentação apresentada pela ré e réplica às fls. 218/219 e 220/224. A decisão de fls. 225 apreciou as preliminares apresentadas pela CEF e determinou a formação de litisconsórcio com os terceiros adquirentes do imóvel, o que foi cumprido às fls. 227/228. Devidamente citados os litisconsortes apresentaram peça de defesa em que aduziram, preliminarmente, coisa julgada, inépcia da inicial, carência de ação. Quanto ao mérito, alegaram a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como do negócio jurídico realizado na venda pública do bem na licitação pública 0300/2012. Juntou documentos (fls. 233/295). Réplica às fls. 307/311. Instados acerca das provas a produzir, o autor requereu fosse determinado à corré CEF a juntada de cópia integral do processo de execução extrajudicial, movido com base na Lei n.º 9.514/97 (fl. 313/315). À fl. 316, a CEF requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar o procedimento de consolidação da propriedade. Foi deferido o prazo de 10 (dez) dias. Ato seguinte, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 318). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares aventadas pela corré CEF já foram devidamente apreciadas na r. decisão de fls. 225, a qual ratifico. Foram arguidas, ainda, preliminares pelos litisconsortes (coisa julgada, inépcia da inicial e carência da ação). Não merecem prosperar as preliminares, haja vista que a questão da coisa julgada já foi decidida pelo Eg. TRF-3ª Região, não havendo mais discussão sobre tal assunto. No que tange às preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação, em verdade, dizem respeito ao mérito e serão apreciadas juntamente com ele. Ademais, em relação à inépcia da petição inicial, tenho que o autor demonstrou ter preenchido todos os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, tais como: pedido, causa de pedir, fundamentos jurídicos e as provas hábeis a embasar o seu direito. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora não pretende discutir a revisão contratual, mas tão somente o procedimento de execução extrajudicial e todos os efeitos dele decorrente e, para tanto requer a declaração de nulidade da arrematação e todos os atos levados a efeito, por vício na execução extrajudicial, diante da ausência de notificação pessoal; O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato, tendo este sido afirmado livremente entre as partes. Os terceiros adquirentes do imóvel afirmam a lisura do procedimento de execução extrajudicial. Vejamos: Código de Defesa do Consumidor Entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. No caso em tela, não se vislumbra qualquer nulidade nas cláusulas pactuadas. Da execução extrajudicial O contrato de mútuo que ensejou a execução extrajudicial em discussão nesta demanda foi firmado com base na Lei n.º 9.514/97 (fls. 33/51). Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n.º 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF

em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original. Da nulidade do procedimento extrajudicial Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado. Assim, cumpre-nos apreciar a questão quanto à arguição de nulidade do procedimento que levou à consolidação da propriedade em nome da Ré. Em que pesem as alegações apresentadas pelo autor, da análise da documentação juntada aos autos pela corre CEF verifico que não merece guarida a sua pretensão quanto à nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Isso porque a Ré logrou êxito em comprovar a adoção de todas as medidas para o cumprimento dos requisitos legais (art. 26, e parágrafos da Lei nº 9.514/97), a fim de prosseguir com a execução extrajudicial (fls. 194/210), junto ao 12º Cartório de Registro de Imóveis, o qual certificou a válida intimação pessoal do mutuário por intermédio de sua procuradora Josefa de Lima Dias - residente e domiciliada no endereço do imóvel financiado, tanto que juntou cópia da procuração pública outorgada pelo autor, conferindo amplos e especiais poderes (fl. 197). Certificou-se, ainda, a ausência de comparecimento para purgação da mora, razão pela qual a propriedade foi consolidada em nome da Ré. Tudo em decorrência da lei. O autor não se insurge quanto à outorga da procuração à Josefa de Lima Dias, nem traz aos autos elementos capazes de ilidir a fé pública de que goza a certidão exarada pelo Oficial de Registro de Imóveis. Não entendo necessária a apresentação de planilha detalhada com a indicação dos valores em atraso, cumprindo a notificação a sua finalidade de constituição em mora, com a indicação das parcelas inadimplidas e o valor da dívida atualizada (fl. 195). Nesse sentido, os seguintes precedentes: AC 00137883620074036105, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2012 e AC 00110832720054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015. Com efeito, reafirmo meu posicionamento no sentido de entender válida a comprovação apresentada pela CEF de notificação pessoal do devedor por intermédio do Cartório de Registro de Imóveis, diante da fé pública de que goza tal certidão, bem como considerando a previsão legal de notificação do procurador devidamente constituído (3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97). Ademais, em sendo válida tal notificação sem qualquer movimentação do devedor para quitar a dívida, denota-se que a execução extrajudicial seguiu seu curso normal, dispensando a notificação por edital ou qualquer outro meio. Tendo sido alcançado o desiderato de aviso prévio para purgação da mora antes do leilão. Não há, dessa forma, qualquer vício que macule o procedimento que ocasionou a consolidação da propriedade e os atos posteriores. A consolidação da propriedade, conforme visto anteriormente, somente decorreu do cumprimento das cláusulas pactuadas em contrato, ou seja, da inadimplência do autor. Os meios utilizados para a cobrança da dívida não se demonstraram excessivos ou desproporcionais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 2º, do art. 85 do Código de Processo Civil, em cuja exigibilidade resta suspensa, em virtude da concessão de justiça gratuita (fl. 138). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020645-40.2012.403.6100 - KLEBER LUIS DOS SANTOS X ALEXSANDRA MARQUES DA COSTA (SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do contrato pactuado no âmbito do sistema financeiro da habitação, ao argumento de existência de cobranças indevidas, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. A parte autora relata em sua petição inicial que firmou contrato com a ré em 24 de janeiro de 2011 para obtenção de financiamento habitacional com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$129.400,00 (cento e vinte e nove mil e quatrocentos reais), pelo prazo de 360 meses, para aquisição de imóvel. Sustenta que os juros pactuados foram de 0,713% ao mês, com débito em conta corrente. Afirmo que em julho de 2011 teria recebido carta de cobrança do Serasa com a informação de inclusão do seu nome nos seus cadastros por inadimplência no valor de R\$2.661,70. No entanto, alega que tal valor foi devidamente debitado em conta corrente (cláusula sexta do contrato e cláusula D11) e, por este motivo, pretende a indenização no valor de 10 salários mínimos vigentes. Informa que tentou, sem êxito, junto ao banco réu, a revisão do contrato por entender que os juros cobrados estariam em desacordo com o que fora previsto contratualmente. Aduz que contratou perito e foi observado em laudo que efetuada a amortização SAC a juros simples, havia valor cobrado a maior no montante de R\$7.310,79 (sete mil, trezentos e dez reais e setenta e nove centavos). Sustenta ser vedada a capitalização de juros, bem como que os juros pactuados estão diversos do contrato. Pretendem a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/99). Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, nos termos da decisão de fls. 102, o que foi cumprido às fls. 104/114 e 116/123, ocasião em que emendou o valor atribuído à causa e recolheu as custas judiciais complementares. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e aduziu, preliminarmente: i) indevida revisão das prestações por falta de previsão contratual e ii) a inépcia da petição inicial por inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004. Quanto ao mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos e afirmou que o contrato foi pactuado livremente entre as partes, sendo que não detém autonomia para definir regras de financiamento, não havendo qualquer ilegalidade quanto ao cumprimento das regras contratuais. Juntou documentos (fls. 133/207). Réplica às fls. 109/222. Instados acerca da produção de provas, a ré protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 224). A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 225/226). O pedido de prova pericial foi deferido à fl. 218 e, com a apresentação dos quesitos das partes, os autos seguiram para perícia, tendo o laudo sido apresentado às fls. 230/248 complementado às fls. 260/273. As partes apresentaram as suas respectivas manifestações. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a apreciar as questões preliminares. A ré afirma a inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004, que estabelece requisitos para o deferimento da petição inicial, tais como a quantificação dos valores controversos e incontroversos, sob pena de inépcia da inicial. Tenho que não merece prosperar tais alegações, na medida em que a parte autora logrou êxito em apresentar em planilha os valores das parcelas contratadas e os valores controvertidos e, ao contrário do que menciona a CEF, não pretendeu a parte autora efetuar depósitos judiciais nos autos. Ademais, a petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 319, do CPC e permitiu a defesa do réu. Em relação à alegação de impossibilidade de revisão das

parcelas, entendo que essa questão é afeta ao mérito e, com ele será apreciada. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito: Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge em face dos valores cobrados no contrato de financiamento imobiliário, sob a alegação de cobranças indevidas, juros, capitalização, gerando o pagamento de valores a maior, bem como apontamento indevido nos órgãos de proteção ao crédito. A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes. Tenho que não merece guarida a pretensão posta pela parte autora. O contrato foi firmado sob a égide da Lei n.º 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter. Vejamos: Do Código de Defesa do Consumidor O contrato de financiamento habitacional não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem as políticas públicas de habitação, restando aos contratantes pouca margem de liberdade, já que as cláusulas pactuadas decorrem da lei, não havendo que se falar em cláusulas abusivas, ilegais ou que não atendem à finalidade social do contrato. Uma vez pactuado o contrato, deverá ser obedecida a sistemática por ele estabelecida. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com base no Sistema Financeiro Imobiliário, regido pela Lei n.º 9.514/97, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Pelas mesmas razões expostas acima, entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Do Sistema SAC Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. É pacífico na jurisprudência: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. (AC 200761000195694, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 127.) No caso dos autos, do laudo pericial realizado (fls. 230/248), especificamente, em resposta ao quesito 7 do réu, à fl. 237 e nas considerações finais item 4, denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, e, desse modo, não há que se falar em modificar a metodologia aplicada pela ré, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos. Por fim, não vislumbro qualquer ilegalidade nas demais cláusulas contratadas, capazes de afastar o que restou livremente pactuado entre as partes. Ao contrário, entendo que todos estão dentro da legalidade regada de que são formados os contratos no sistema financeiro da habitação, não logrando o autor êxito em comprovar as alegações. Dos juros pactuados e aplicados em contrato A parte autora insurge-se em face da taxa de juros cobrada pela ré. Neste caso, tanto a taxa nominal (8,5563%), quanto a efetiva (8,9001%) constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante. As taxas estipuladas não se revelam abusivas, eis praticadas dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro Imobiliário, considerando o valor do imóvel, bem como o financiamento contratado. Ademais, não assiste razão quanto às alegações da parte autora no sentido de que os juros praticados na evolução do financiamento estão sendo aplicados em desacordo com o que restou pactuado, não havendo razão para flexibilizar a forma de cálculo das parcelas e do saldo devedor (a juros simples). Isso porque a ré, tão somente aplicou o que estava pactuado em contrato. Não há que se falar em restituição ou compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, os valores pagos foram efetivamente abatidos do saldo devedor, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. Do débito em conta das parcelas e da negativação no Serasa - dano moral A parte autora se insurge, ainda, quanto ao envio de carta de cobrança enviada pelo Serasa notificando a inclusão junto aos cadastros restritivos. Afirma que os valores estavam devidamente quitados, considerando que as parcelas eram debitadas da conta corrente. A ré, por sua vez, em sua defesa afirmou inexistir situação apta a caracterizar o dano moral. Juntou documento em que demonstra a não inclusão dos nomes dos autores junto ao Serasa (fl. 167). Vejamos: Realmente, ao que se infere dos autos, as parcelas do financiamento habitacional eram quitadas mediante o débito direto em conta corrente (fls. 28/41) e, não há qualquer notícia venha esclarecer a razão pela qual as parcelas entre os meses 05/2011 e 06/2011 somente foram quitadas em 01/07/2011 (fl. 17), apesar de haver crédito em conta para a quitação das mesmas, conforme os extratos juntados. Desse modo, a CEF informa que cancelou imediatamente o pedido de envio do nome dos autores junto ao Serasa, ou seja, não chegou a haver a efetiva negativação, conforme consta do documento apresentado às fls. 167, a

qual notícia a inexistência de apontamentos (presente e passado). Ao que se indica, a questão restou solucionada após a reclamação do autor na via administrativa (fls. 45). Desse modo, inexistindo a efetiva inscrição no Serasa, não há comprovação de qualquer ato da ré que enseje a condenação em dano moral requerido. Não procedem os pedidos veiculados na petição inicial. Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos 2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005248-04.2013.403.6100 - RONILSON PEREIRA SILVA X ELAINE CRISTINA TRAJINO DA SILVA (SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X ACALIFA EMPREENDIMENTOS S/A (SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido em relação à corré Alcalifa Empreendimentos S/A determinando a condenação a título de danos morais e em relação à corré CEF julgou improcedente o pedido. Afirma a parte embargante que a sentença padece de vício de obscuridade, na medida em que em relação à corré CEF, não se pronunciou quanto à retomada dos pagamentos do contrato de mútuo bancário. Aduz que deveria constar expressamente na sentença que a retomada do contrato (suspensão por ocasião da concessão da tutela) deve se dar sem que incidam juros e encargos moratórios durante todo o período de suspensão. Em relação à corré Alcalifa, a parte embargante sustenta a omissão quanto ao termo inicial da incidência dos encargos e, desse modo, afirma que devem ser fixados da data do evento danoso, a teor do que dispõe o artigo 398 do Código Civil. Ademais, pretende o esclarecimento quanto ao valor estipulado se é individual ou para cada autor. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito. No mérito, procedem as alegações nele veiculadas. Da alegada obscuridade/omissão quanto à retomada dos pagamentos do contrato suspenso por determinação judicial assiste razão à parte embargante, na medida em que na parte dispositiva da sentença constou, tão somente, a improcedência do pedido em relação à corré CEF, não havendo menção acerca da retomada dos pagamentos e em quais termos. Passo a suprir a omissão, a fim de que integre o capítulo da sentença, na parte em que restou fundamentado o pleito em relação à corré CEF (permuta e desalienação do imóvel). Os pagamentos do contrato de financiamento imobiliário devem ser retomados, sem qualquer ônus para os autores (juros e encargos moratórios) nos termos definidos em sede de antecipação de tutela. Isso porque houve a comprovação de que os mutuários tiveram obstado o direito de residir no imóvel, diante do problema de esgoto. Assim, considerando que a CEF é solidariamente responsável pelos vícios na construção de imóvel, cuja obra foi por ela financiada (habitação destinada a mutuários de baixa renda - Programa Minha Casa Minha Vida), deve a corré suportar o ônus da suspensão do contrato sem qualquer prejuízo aos mutuários. A parte dispositiva da sentença deve ser acrescida, para constar: Em relação à corré CEF, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Os pagamentos do contrato de financiamento imobiliário devem ser retomados, prosseguindo-se na sua normal execução, sem a incidência de juros e encargos moratórios. Da condenação em danos morais O embargante aduz obscuridade no ponto que fixou a condenação em danos morais, sob dois aspectos: a) Ausência de fixação do termo inicial da incidência dos encargos; b) Estipulação sobre o valor fixado se individual para cada autor ou conjuntamente. A sentença arbitrou a condenação em danos morais global no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), ou seja, o valor foi fixado em favor dos dois autores. Acaso haja discordância em relação ao quantum fixado, deverá a parte embargante valer-se de instrumento adequado para tanto, não sendo essa a via processual. Com efeito, realmente não constou na parte final da sentença a individualização, nem tampouco, o termo inicial dos juros e correção monetária, muito embora tenha havido menção de que os valores seriam corrigidos e acrescidos dos juros de mora, nos termos da Resolução CJF n.º 267/2013, o que deve ser aclarado. No que tange aos danos morais, a correção monetária incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e os juros moratórios a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 STJ). O marco inicial do evento danoso mencionado na inicial e não impugnado pela corré ALCALIFA deve ser a data em que os autores tiveram ciência dos problemas do esgoto no imóvel, ou seja, o dia 03.06.2012. Desse modo, em relação à condenação da corré Alcalifa, no item 1 da parte dispositiva da sentença deve constar: 1) Condenar ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser rateado entre os autores. 1.1) Sobre o valor do dano moral juros de mora desde a data do evento danoso (03.06.2012); correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos da fundamentação supra; No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e provimento ao recurso, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Retifique-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007297-81.2014.403.6100 - RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual objetiva a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a pagar as contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE,

INCRA, Salário-Educação etc.) incidente sobre as seguintes verbas trabalhistas de natureza indenizatória, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91: i) Férias e Adicional de 1/3 de férias gozadas; ii) Auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo da empresa); iii) Salário-maternidade de 120 dias para as empregadas afastadas em razão de licença-maternidade; iv) Adicional de horas extras e adicional noturno; v) Feriados e folgas trabalhistas; vi) Quebra de caixa e Manutenção de Uniforme; e vii) Aviso Prévio indenizado aos empregados dispensados sem justa causa e reflexo desse título no 13º salário indenizado. Pretende, ainda, seja declarada a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título de contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros, sobre as verbas trabalhistas arroladas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, respeitando o prazo prescricional, com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com aqueles destinados ao custeio da seguridade social, conforme sua respectiva disciplina normativa, acrescido o crédito compensável de juros calculados pela taxa Selic. A parte autora relata em sua petição inicial que é sociedade empresária regularmente constituída, que se dedica à venda de refeições e bebidas em restaurantes e/ou lanchonetes, conforme seu ato constitutivo. Assevera que a União exige que sobre as verbas acima listadas sejam recolhidas contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros. Afirma que por ser inconstitucional a exigência das exações, que são de natureza indenizatória ou de caráter não-retributivo, deverá ser desonerada do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devendo ser declarado seu direito a compensar tanto os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, como os valores que serão recolhidos no curso da presente demanda, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida. Atribuiu à causa o valor de R\$39.514,58 (trinta e nove mil, quinhentos e catorze reais e cinquenta e oito centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 61/74). Devidamente citada (fls. 79/80), a ré apresentou contestação às fls. 82/97, batendo-se pela improcedência. Réplica às fls. 99/132. Instadas acerca da produção de provas, ambas informaram não ter prova a produzir (fls. 134/136). Em seguida, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora incluísse no polo passivo as respectivas entidades destinatárias das contribuições de terceiros (fl. 137), o que foi cumprido às fls. 138/139, tendo sido recebida a petição como emenda à inicial (fl. 143) e remetidos os autos ao SEDI para a respectiva retificação (fl. 144). Citados, os litisconsortes contestaram. O SEBRAE/SP, às fls. 153/161, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o SEBRAE/SP não seria o responsável pela restituição/compensação, pelo cancelamento da dívida e muito menos pela cessação da cobrança. Bate-se pela improcedência. Juntou procuração e documentos (fls. 162/118). O SENAC e SESC, às fls. 183/194 e 251/277, igualmente, pugnam pela legalidade da cobrança das contribuições. Juntaram procurações e documentos (fls. 195/248 e 278/303). A FNDE e o INCRA, às fls. 304/305 e 312/313, esclareceram que a Lei 11.457/2007 transformou em dívida ativa da União as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991, bem assim as contribuições instituídas a título de substituição e as devidas a título de terceiros, nos termos de seus artigos 2º e 3º, esclarecendo que não têm interesse em integrar a lide. Em seguida, houve manifestação da PGFN, que não se opôs às alegações da FNDE e INCRA, reiterando os termos da contestação já apresentada nos autos (fl. 314). Diante das manifestações do FNDE e do INCRA, a parte autora apresentou nova réplica às fls. 320/353, 354/387 e 388/424 (este com relação à contestação do SESC). Instadas acerca da produção de provas, a parte autora, o Sesc, o Sebrae, o Senac, e a União informaram não ter provas a produzir (fls. 438/445). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, insta analisar as preliminares arguidas. Preliminares. Da ausência de interesse em integrar a lide e da ilegitimidade passiva. Não obstante a questão preliminar suscitada pelo FNDE, INCRA e SEBRAE, quanto ao desinteresse de figurar no polo passivo e ilegitimidade passiva (uma vez que o SEBRAE/SP não seria o responsável pela restituição/compensação, pelo cancelamento da dívida e muito menos pela cessação da cobrança), apesar de compactuar do mesmo entendimento exarado pelos litisconsortes, anoto que o ingresso destes no polo passivo da demanda se deu porque, o E.TRF-3ª Região vem consolidando o entendimento de que, em ações como a presente, os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos, conforme já decidido às fls. 229. Dessa forma, em que pese não perfilar do mencionado entendimento, verifico como condição necessária para o regular prosseguimento da presente ação que os litisconsortes integrem o polo passivo, evitando-se, assim, eventual decretação de nulidade processual na via recursal. Por fim, insta salientar que aos litisconsortes passivos não lhes é dado o direito de escolha para figurar na demanda. Afasto, portanto, as preliminares. Não havendo outras preliminares arguidas e não sendo o caso de produção de outras provas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança das contribuições em questão, quais sejam: i) Férias e Adicional de 1/3 de férias gozadas; ii) Auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo da empresa); iii) Salário-maternidade de 120 dias para as empregadas afastadas em razão de licença-maternidade; iv) Adicional de horas extras e adicional noturno; v) Feriados e folgas trabalhistas; vi) Quebra de caixa e Manutenção de Uniforme; e vii) Aviso Prévio indenizado aos empregados dispensados sem justa causa e reflexo desse título no 13º salário indenizado. Ressalto que para concessão ou não do pleito há que se verificar se as verbas aqui questionadas são remuneratórias ou indenizatórias. Todavia, antes cumpre esclarecer que a contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC nº 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de

1999).Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98).Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos:Quinze Primeiros Dias de Afastamento do Trabalhador (Em razão da Concessão de Auxílio Doença) No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual.Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento.Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E.STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso.Afasto, assim, a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre tal verba.Do aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário indenizado.O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste passo, não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011 PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...)2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...)4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2016 10/474

SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. (...). (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.).Destarte, em relação a estas verbas, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre o aviso prévio indenizado nem sobre a parcela do 13 salário que lhe é correspondente, as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários dos empregados e a terceiros.Das férias gozadas e do adicional de 1/3 de férias gozadas.Entendo que as férias, quando gozadas, tem caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas e sobre seus reflexos as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários e de terceiros.Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.) Vale lembrar que mesmo após o julgamento dos embargos de declaração no RESP nº 1.322.945/DF, tanto a Primeira quanto a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça têm afirmado o caráter remuneratório dos valores pagos a título de férias gozadas, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis Trabalhistas, devendo incidir a contribuição, pois o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento do empregado não modifica a natureza salarial dessa verba.Todavia, no que tange ao seu adicional de um terço, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento, por tratar-se de verba indenizatória. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, não devendo incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas.Do salário maternidade.O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Destaquei:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.Deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária patronal e a terceiros sobre o salário-maternidade.Das horas-extras e do adicional noturno. Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que os adicionais de horas extras e noturno integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela parte autora, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009)AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORA EXTRA E ADICIONAL NOTURNO, FERIADOS E FOLGAS TRABALHADOS, REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALARIO, MANUTENÇÃO DE UNIFORME E QUEBRA DE CAIXA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença; terço constitucional de férias gozadas; e aviso prévio indenizado têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária; de outro modo, ficou assentado que o salário-maternidade possui caráter remuneratório, devendo incidir, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido valor. 4. O e. Superior Tribunal de Justiça também pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.358.281/SP, submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas relativas ao adicional noturno, assim como às horas extras e seu respectivo adicional, têm natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária. 5. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 6. Da mesma forma que a verba acima tratada, o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado tem natureza salarial, razão pela qual incide a devida contribuição previdenciária. 7. Os valores pagos pelo empregador a título de quebra de caixa, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), possuem natureza remuneratória, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias e para terceiros. 8. Ao tratar das verbas pagas pelo empregador a título de feriados e folgas trabalhados, esta Corte Regional fixou entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e para terceiros. 9. Segundo o posicionamento deste Tribunal, também possuem natureza remuneratória as verbas pagas pelo empregador na qualidade de ajuda de custo para manutenção de uniforme. 10. Agravos legais desprovidos.(AC 00156103120144036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, entendo que incide sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal e a terceiros.Feriados e Folgas Trabalhados; Quebra de Caixa e Manutenção de Uniforme.Entendo que feriados e folgas trabalhados, bem como a quebra de Caixa e a ajuda de custo para manutenção de Uniforme são verbas que têm caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre elas e sobre seus reflexos as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários e de terceiros.Nesse sentido a

jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E FOLGAS TRABALHADOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. (...) 5. O trabalho em domingos e feriados não é extraordinário. É trabalho comum a ser compensado em outro dia. A falta de folga compensatória dá direito ao recebimento em dobro. Hora extra é sempre o que ultrapassa a jornada normal, em qualquer dia, inclusive em domingos e feriados. 6. Se há trabalho e ocorre o pagamento por essa prestação laboral, resta revestida de natureza remuneratória e não indenizatória, o que atrai a incidência da contribuição previdenciária. 7. (...).(APELREEX 00223333720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORA EXTRA E ADICIONAL NOTURNO, FERIADOS E FOLGAS TRABALHADOS, REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO, MANUTENÇÃO DE UNIFORME E QUEBRA DE CAIXA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. (...) 7. Os valores pagos pelo empregador a título de quebra de caixa, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), possuem natureza remuneratória, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias e para terceiros. 8. Ao tratar das verbas pagas pelo empregador a título de feriados e folgas trabalhados, esta Corte Regional fixou entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e para terceiros. 9. Segundo o posicionamento deste Tribunal, também possuem natureza remuneratória as verbas pagas pelo empregador na qualidade de ajuda de custo para manutenção de uniforme. 10. Agravos legais desprovidos. (AC 00156103120144036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, não incide a contribuição previdenciária patronal bem como as contribuições a terceiros somente sobre: 1) o aviso prévio indenizado; 2) a parcela do 13 salário correspondente ao aviso prévio indenizado, 3) o adicional de 1/3 de férias usufruídas e 4) os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador em razão da concessão de auxílio doença. Diante da procedência parcial dos pedidos acima examinados, passo à análise do pedido de compensação. Da compensação. A parte autora requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissisVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido.AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido.AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2016 13/474

competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91.Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido.AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012.Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença.Reconhecida a inexigibilidade da exação e as contribuições a terceiros incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: 1) o aviso prévio indenizado; 2) a parcela do 13 salário correspondente ao aviso prévio indenizado, 3) o adicional de 1/3 de férias usufruídas, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário e 4) quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador em razão da concessão de auxílio doença.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, conforme já mencionado acima.Ante o exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar:a) a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários e a terceiros, prevista no art. 22, inciso I, da lei n 8.212/91, no que concerne aos valores pagos a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) parcela do 13 salário correspondente ao aviso prévio indenizado e 3) adicional de 1/3 de férias usufruídas.b) o direito à compensação, nos moldes supratranscritos. Tendo a parte autora decaído de parte substancial do pedido, arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a teor do disposto nos artigos 85, 8º, c.c. 86, parágrafo único, ambos do CPC.Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a devidas formalidades.P.R.I.C.

0023052-48.2014.403.6100 - ALPHA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP(MG074659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 197/200 incorreu em omissão. Alega a embargante que a sentença padece de vício de omissão ao argumento de que tendo sido julgado improcedente o pedido, não remanesce motivo para suspensão da exigibilidade dos créditos, impondo-se, isto sim, a conversão em renda da União dos depósitos efetuados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Improcedem as alegações da embargante. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Na sentença de fls. 197/200, constou expressamente que Diante dos depósitos efetuados às fls. 85/89 e 112/118 este Juízo mantinha a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do despacho de fls. 100 e 181, restando claro que os depósitos não devem ser levantados por ora. Percebe-se, em verdade, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela União. Ainda, entendo que a sentença deve ser declarada para que logo após o parágrafo no qual consta a fixação de honorários advocatícios passe a constar que a destinação dos depósitos de fls. 85/89 e 112/118 será determinada, após o trânsito em julgado. Declaro, portanto, de ofício a sentença de fls. 197/200, para que logo após o parágrafo no qual consta a fixação de honorários advocatícios (fl. 200) passe a constar o seguinte: A destinação dos depósitos (fls. 85/89 e 112/118) será determinada após o trânsito em julgado. Ante o exposto, i. Conheço dos embargos declaratórios da União, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. ii. DECLARO DE OFÍCIO a sentença de fls. 197/200, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, por conter inexatidão material, na forma acima explicitada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo,

0024894-63.2014.403.6100 - NILTON AIMAR NANTES DA SILVA (SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO E SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP326322 - PRISCILA LEIKA YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure, independentemente de agendamento, formulários, senhas ou limitação de quantidade por atendimento, o protocolo e recebimento, em qualquer agência da Previdência Social, dos requerimentos administrativos por ela formulados, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo. A impetrante, advogada, afirma que não consegue praticar os atos necessários para o exercício de sua profissão de forma independente e livre junto as agências do INSS em São Paulo/SP, uma vez que, para cada ato que pretenda realizar, faz-se necessário o prévio agendamento eletrônico, assim como a obtenção de senha e a espera em fila quando do comparecimento na agência na data agendada. Sustenta que ao impor condições desta natureza ao advogado, a autoridade impetrada está impedindo o exercício da profissão, afrontando assim o art. 133 da Constituição Federal, bem como violando os princípios da eficiência e isonomia e as garantias previstas nos artigos 6º e 7º da Lei 8.906/94. Com a inicial, juntou documentos (fls. 11/15). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 16/18). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 58/60), alegando que o atendimento com hora marcada não viola qualquer direito líquido e certo da impetrante e proporciona ao público atendimento compatível com a dignidade da pessoa humana, bem como não proporciona atendimento prioritário a prepostos. Argumenta que o atendimento com hora marcada é uma opção colocada à disposição do segurado, que, caso prefira, tem o direito de ser atendido no dia em que se apresentar à agência, sujeitando-se a fila de espera e distribuição de senhas. Igualmente, notificado, o Procurador Chefe da PRF da 3ª Região ingressou na lide como pessoa interessada, informando, em apertada síntese, que o acolhimento da pretensão da impetrante fere o princípio da isonomia, preterindo inclusive o atendimento preferencial dos idosos, deficientes e pessoas portadoras de doenças. Pugna pela denegação da segurança. O INSS interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado provimento (fls. 52/71 e 75/75). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 78/84). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre observar que o pedido liminar foi parcialmente concedido tão somente para que, após a sujeição da parte impetrante ao agendamento prévio, sejam protocolizados em um mesmo ato e, mediante uma única senha de atendimento, todos os requerimentos de benefício apresentados pela impetrante e outros documentos inerentes ao exercício profissional, bem como o acesso a documentos e informações pelo prazo legal, assegurada a substituição do ato por fornecimento de cópia integral. Tal entendimento firmado em decisão liminar deve ser confirmado em sentença. Diversamente do alegado na peça vestibular, inexistente qualquer ilegalidade na exigência de agendamento prévio dos pedidos de benefícios a serem protocolizados junto à autarquia previdenciária. Explico. Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho a fim de otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03) - art. 3.º, único, I). De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o

C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais (grifo nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (TRF 4.ª REGIÃO / Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 200471030008448 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA / Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400108812 / Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 703 / Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI). Firmadas tais premissas, cumpre analisar perfunctoriamente os pedidos apresentados: a) Nesse passo, tem-se que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meio e fim, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição. b) A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende de per si os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos ou limitações diárias de atendimento, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário. Isto ocorre, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias conforme art. 174 do Decreto n 3.048/99). c) Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS. Isto porque não se afigura razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscara na Agência do INSS. Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância. O advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes. Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS (TRF 4.ª Região. REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3.ª T. J. 25/05/2000. DJU 20/09/2000, p. 237. Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, v.u.) d) Por fim, no que tange à obtenção de informações, documentos e vista fora da repartição para obtenção de cópias, é direito do advogado, nos termos do art. 7º, inciso XV: ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, porém, como dito acima, desde que esteja constituído nos autos. Evidente que, caso o interesse público imponha, a Administração pode substituir a carga dos autos originais por cópia integral. Portanto, entendo parcialmente presentes os pedidos formulados na inicial. No tocante ao pedido de cominação em multa entendo desnecessária no momento, na hipótese de não cumprimento nos termos aqui deferidos, haja vista a necessidade de verificação por parte deste juízo das circunstâncias que levaram ao eventual descumprimento. Diante do exposto, confirmo a liminar concedida às fls. 16/18 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios e agendamento prévio em prazo razoável, considerando este como prazo limite previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias, conforme art. 174 do Decreto nº 3048/99), permita à impetrante, junto as agência do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, independente da quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º. 0030294-88.2015.4.03.0000 a prolatação desta decisão (Eg. Terceira Turma). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

000039-83.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MARILEIDE AGUIAR DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARILEIDE AGUIAR DE OLIVEIRA, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento de dano causado ao erário referente aos valores do benefício indevidamente recebido. Alega o Autor que a ré requereu e obteve o benefício pensão por morte previdenciária, cujo titular era seu filho, Marcos Aguiar da Silva, que era filho de Cícero da Silva, instituidor da pensão NB 21/149.023.163-0, com data de início de pagamento em 10.08.2002, devido até 31.05.2009. Afirma a parte autora que o benefício havia sido concedido ao filho da ré, Marcos Aguiar da Silva, ante o falecimento de seu suposto pai, Cícero da Silva. Narra que a ré apresentou certidão de nascimento expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Guarulhos, mas na revisão do benefício, constatou-se que na certidão de óbito do segurado instituidor falecido constou a observação Não deixa filhos, constatando-se, em seguida, junto ao referido cartório, que não havia registro algum de Marcos Aguiar da Silva e que aquela certidão de nascimento não fora expedida por aquele serviço registral. Assevera que o indicio de irregularidade consistiu na inconsistência da Certidão de Nascimento apresentada, não havendo comprovação de que Marcos Aguiar era dependente de Cícero da Silva. Informa que após o regular procedimento administrativo e as devidas intimações tanto para que a ré se defendesse no processo como para que esclarecesse a possibilidade de pagamento parcelado do valor cobrado no período, a ré não se manifestou, por isso, outra alternativa não resta senão a propositura da presente demanda para que o erário seja ressarcido do que foi recebido indevidamente pela ré, referente ao menor Marcos Aguiar Silva, seu representado, no período de agosto/2002 a maio/2009. Aduz o autor que a última decisão administrativa fora comunicada à ré em 10.08.2012, oportunidade em que lhe fora enviado ofício cobrando-lhe o valor devido no importe de R\$16.888,85 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), corrigidos e válidos para outubro de 2012. Atribuiu à causa o valor de R\$13.959,00 (treze mil, novecentos e cinquenta e nove reais). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/77. Citada (fl. 93), a ré deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentação de contestação (fl. 94). Intimada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, a parte autora informou não ter mais provas a realizar, requerendo o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, incisos I e II, do CPC, com a procedência do pedido. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, diante do silêncio injustificado da parte ré após a citação (fls. 93/94), decreto-lhe a revelia, com fundamento no artigo 344 do CPC. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, fundamentada e antecipadamente, com fulcro no art. 355, II, do CPC, mormente porque, para o deslinde da questão, mostra-se suficiente a prova documental já carreada aos autos, não sendo necessária qualquer dilação probatória. Ademais, nos termos do artigo 374, III, do CPC, a inexistência de controvérsia, ante a ausência de contestação, torna dispensável a produção de provas. De outra parte, configurado o efeito da revelia previsto no art. 344 do CPC, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor em sua exordial. Em verdade, ainda que não se aplicasse o efeito da revelia, a solução não seria diferente. A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático o recebimento indevido de valores de benefício previdenciário após o óbito do titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 21/149.023.163-0. A parte ré obteve o benefício pensão por morte previdenciária a seu filho menor, Marcos Aguiar da Silva, apresentando para tanto certidão de nascimento na qual constava como filho de Cícero da Silva, instituidor da pensão. Na revisão do benefício, apurou-se por meio de procedimento administrativo que na certidão de óbito de Cícero da Silva consta que não havia deixado filhos (fl. 26). A autora, analisando a certidão de nascimento do filho menor da ré, então beneficiário da contribuição NB 21/149.023.163-0, constatou irregularidades (fls. 47/48). Diante do problema com relação à referida certidão de nascimento, o autor oficiou ao Cartório das Pessoas Naturais de Guarulhos, obtendo resposta no seguinte sentido: MARCOS AGUIAR DA SILVA não está registrado no livro A-269, fls. 86 verso, sob nº 224877, bem como a certidão, a que se refere a cópia, não foi expedida por este Serviço Registral (fl. 50). Houve comunicação à parte ré, encaminhada ao endereço indicado junto ao Instituto autor, de que fora constatado indicio de irregularidade na documentação que embasou a concessão do benefício pensão por morte previdenciária número 21/149.023.163-0, requerido em 30.03.2009, informando o que fora constatado bem como abrindo prazo para defesa da ré (fls. 52/53), bem como que não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido, e restando constatada a irregularidade, o benefício seria cancelado (fls. 56/57), o que ocorreu em 16.06.2009 (fl. 54/55). Às fls. 58, consta o período apurado pela parte autora em que o benefício foi recebido irregularmente, totalizando na data do cálculo (08/09/2009) o valor original de R\$ 13.959,00 (Treze mil, novecentos e cinquenta e nove reais). Destarte, através da análise de toda a documentação apresentada pelo autor, em sua exordial, aliada à inexistência de controvérsia sobre a matéria em questão, e ante a decretação da revelia, resta claro que houve irregularidade na Certidão de Nascimento do menor Marcos Aguiar da Silva, não restando comprovada sua dependência com relação ao instituidor do benefício NB 21/149.023.163-0, Cícero da Silva, a ensejar o recebimento de valores referentes ao benefício pensão por morte previdenciária. Ademais, diante da revelia, a parte-ré não se desincumbiu do ônus processual de trazer aos autos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado na inicial, de forma a desconstituir as alegações da parte-autora (artigo 373, inciso II, do CPC). Relevante destacar, como determinado nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Ante todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fundamento no disposto no art. 487, I, CPC, para condenar a ré a ressarcir integralmente os valores indevidamente sacados da pensão por morte previdenciária NB 149.023.163-0 (fl. 58), nos termos da fundamentação supra, tudo devidamente atualizado e corrigido nos termos da Resolução CJF 267/13. A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I.

0010947-05.2015.403.6100 - ZELINDA ARAUJO ANDRADE(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de instrução, na qual houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferida às fls. 184/186vº. Dessa decisão, a União agravou (fls. 193/209). O feito foi saneado (fls. 289/293), oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica e social, não tendo ainda sido efetivada a intimação das peritas nomeadas. A parte autora informou que fora submetida a cirurgia e em razão disso não poderá utilizar o primeiro lote do medicamento Mipomersen (Kynamro) recebido da ré, bem como que referido lote de medicamento está em perfeitas condições de conservação, podendo ser utilizado por outro paciente portador de Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica. Em razão desses fatos, a parte autora requer a homologação de seu pedido de desistência e o consequente arquivamento dos autos. Em seguida, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação da União (fl. 321), que concordou com a desistência desde que houvesse condenação da autora em honorários advocatícios (fl. 322). Há nos autos depósito efetuado pela União, sobre os quais a parte autora informou não ter interesse. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Considerando o pedido formulado à fl. 313 e tendo havido a concordância da parte ré, só resta a homologação. Assim, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 313, declarando EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da desistência, a parte autora arcará com os honorários advocatícios (art. 90, do CPC), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor econômico obtido, o que faço com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, ficando, todavia, suspenso o pagamento por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 185). Adote a União as providências necessárias no sentido de retirar o medicamento Mipomersen (Kynamro), no domicílio da autora, COM URGÊNCIA, no endereço indicado à fl. 313, item iii, a fim de que seja utilizado por outro paciente que dele necessite. Forneça a União o Código de Receita para Conversão em Renda dos valores depositados nos autos. Com a vinda da informação, cumpra-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (Quarta Turma) sobre o teor da presente decisão, em face do Agravo interposto (0014544-46.2015.4.03.0000). Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0024955-84.2015.403.6100 - EDER MARCIEL DA SILVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a revisão do contrato firmado no âmbito do sistema financeiro da habitação. O autor afirma em sua petição inicial que firmou contrato de financiamento no prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, com o sistema de amortização constante - SAC, todavia, alega que a ré não tem obedecido aos critérios de reajuste das prestações e, desse modo, o contrato firmado com a ré contém ilegalidades e irregularidades, com os seguintes argumentos: a) Existência de anatocismo/capitalização de juros - substituição pelo método hamburguês - juros simples; b) A aplicação do SAC caracteriza a capitalização de juros; c) Aplicação do CDC para coibir as cláusulas abusivas, fazer valer a transparência das informações diante da existência do contrato de adesão e o direito à repetição de indébito dos valores pagos a maior; d) Ilegalidade e abusividade na cobrança de taxa de administração; e) Ilegalidade na imposição do seguro habitacional; f) Inconstitucionalidade da execução extrajudicial - Lei 9.514/97 - por ferir o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa; Em sede de antecipação de tutela pleiteia autorização para depositar em Juízo as parcelas vincendas no valor que entende devido de R\$1.385,49 (mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), nos termos da planilha apresentada na inicial e quanto às vincendas pretende que sejam incorporadas ao saldo devedor, consequentemente, pretende a suspensão dos atos executivos e inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento da demanda. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 107/109). Contra a decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 160/174), ao qual foi negado seguimento (fls. 205/208). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e aduziu, em síntese, a improcedência dos pedidos, afirmando que o contrato foi pactuado livremente entre as partes, sendo que não detém autonomia para definir regras de financiamento, não havendo qualquer ilegalidade quanto ao cumprimento das regras contratuais. Juntou documentos (fls. 125/159). Réplica às fls. 210/224. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a questão versada nos autos não demanda dilação probatória, razão pela qual passo a proferir diretamente sentença, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito: Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge em face dos valores cobrados no contrato de financiamento requerendo a sua revisão. A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes. Tenho que não merece guarida a pretensão posta pela parte autora. Vejamos: Do Sistema SAC Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. É pacífico na jurisprudência: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em

que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido.(AC 200761000195694, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 127.)No caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos às fls. 147/152 denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, não havendo razões para modificar a metodologia aplicada pela ré, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos. Dos prêmios de Seguro O autor afirma a ilegalidade na contratação do seguro no ato da contratação do financiamento habitacional, afirmando que os valores praticados são muito acima do valor de mercado. Aduz, ainda, que a operação de contratação de seguro de danos físicos e de morte e invalidez é imposta. Em relação aos seguros contratados (D.F.I. e M.I.P), não assiste razão à parte autora. Isto porque a Instituição Financeira detém a faculdade de contratar a Companhia de Seguros conforme preconiza a MP 1.671/98, e posterior reedição de nº 2.197/2001, cujo art. 2.º reza:Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente....Neste sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER PELOS VALORES DO SEGURO. VALIDADE DO CONTRATO. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.(...)A possibilidade de escolha da seguradora, nos termos da MP 1.671, de 24.06.98, cabe ao agente financeiro do SFH, não ao mutuário. Os valores dos prêmios, apurados de acordo com disposições específicas da SUSEP, são reajustáveis pelo mesmo critério aplicável ao encargo mensal. (...) (TRF4, AC n 200271080047854RS, 4ª T., Rel. Des. Fed. Valdemar Capeleti, DJU de 05/03/2007).Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH e SFI (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares nº 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos.Assim, não prospera tal pedido. Da taxa de administraçãoO autor afirma a ilegalidade e abusividade da taxa de administração. Na hipótese tratada, não há de ilegal na cobrança da taxa de administração, na medida em que se trata de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados, devidamente pactuada em contrato. Nesse sentido:SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/08/2005)Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas.Da execução extrajudicial O contrato foi firmado sob a égide da Lei n.º 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter. Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n.º 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original. Com efeito, não se confirmaram as alegações de cláusulas abusivas, razão pela qual o contrato pactuado deve ser cumprido. Não há que se falar em restituição ou compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. E, ainda que se admitisse a incidência do CDC a contratos do SFH, não demonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição do indébito. Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema

Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, não prosperam as alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial. Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos 2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 107). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003712-29.2016.403.6301 - MARCOS ORTIZ DE ARAUJO X ERICA CARDOSO DOS SANTOS(SP182799 - IEDA PRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe autorize o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS para quitação do saldo devedor decorrente de contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal e, com a decisão de fl. 192/196, que declinou da competência, os autos foram redistribuídos na 21ª Vara Federal Cível. O Juízo da 21ª Vara Federal, ao verificar a identidade de ações, determinou a redistribuição por dependência aos autos da ação ordinária n.º 0003435-34.2016.403.6100 (fl. 218). A parte autora apresentou petição às fls. 223/225 requerendo a extinção desta demanda sem resolução do mérito, considerando já ter havido a citação naquela outra ação ordinária. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De plano, anoto que a presente demanda foi distribuída inicialmente junto ao Juizado Especial Federal em 01/02/2016 (fl. 202). Já a ação ordinária sob n.º 0003435-34.2016.403.6100 fora distribuída nesta 2ª Vara Federal Cível em 19/02/2016 (fl. 201). Não obstante isso, nesta demanda sequer houve a apresentação de contestação da ré, enquanto naquela outra demanda já houve despacho inicial, citação e apresentação de contestação. De fato, analisando a petição inicial desta ação ordinária, em confronto com a outra ação ordinária de n.º 0003435-34.2016.403.6100, verifica-se a propositura de ações idênticas: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, razão pela qual esta segunda demanda, em razão da litispendência, não deve subsistir, considerando que a outra demanda está com fase processual mais avançada, bem como ante o requerimento expresso formulado pela parte autora à fl. 223. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inciso I V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da ação ordinária sob n.º 0003435-34.2016.403.6100. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013426-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024337-23.2007.403.6100 (2007.61.00.024337-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante alegando omissão, contradição e obscuridade ocorridas na sentença de fls. 35/36. Sustenta a embargante que a r. sentença é omissa, contraditória e obscura, uma vez que os cálculos apresentados pela a embargante guardam similitude com os cálculos da Contadoria Judicial, assim, os embargos deveriam ser procedentes. Decido. Em que pese à argumentação da embargante não ocorrerem os vícios apontados pela embargante, uma vez que nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração possuem a função específica de integrar, esclarecer, complementar, bem como retificar a decisão embargada, cabendo sua interposição nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. No presente caso não ocorreu os alegados vícios, uma vez que os cálculos acolhidos não foram os elaborados pela embargante, portanto, ocorreu o acolhimento parcial das impugnações veiculadas na inicial pela embargante. Ademais, o embargante não conseguiu demonstrar a existência de contradição, omissão ou obscuridade prevista naquele dispositivo legal, efetivamente, pretende o reexame da questão já apreciada, bem como a condenação da embargada em honorários advocatícios, pretendendo sua reforma neste ponto, que só é possível através da via recursal adequada. Ressalta-se, ainda, que a sentença embargada foi prolatada e publicada na vigência do CPC-1973, no qual a sistemática de honorários advocatícios divergia da atual sistemática imposto pelo CPC-2015. Portanto, a insatisfação da parte com o resultado da sentença embargada não possibilita a oposição de embargos de declaração. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, uma vez que não ocorreram as irregularidades apontadas. P. R. I.S

MANDADO DE SEGURANCA

0024998-21.2015.403.6100 - SONIA MARIA FERREIRA(SP366641 - SONIA MARIA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure, independentemente de agendamento, formulários, senhas ou limitação de quantidade por atendimento, o protocolo e recebimento, em qualquer agência da Previdência Social, dos requerimentos administrativos por ela formulados, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo. A impetrante, advogada, afirma

que não consegue praticar os atos necessários para o exercício de sua profissão de forma independente e livre junto as agência do INSS em São Paulo/SP, uma vez que, para cada ato que pretenda realizar, faz-se necessário o prévio agendamento eletrônico, assim como a obtenção de senha e a espera em fila quando do comparecimento na agência na data agendada. Sustenta que ao impor condições desta natureza ao advogado, a autoridade impetrada está impedindo o exercício da profissão, afrontando assim o art. 133 da Constituição Federal, bem como violando os princípios da eficiência e isonomia e as garantias previstas nos artigos 6º e 7º da Lei 8.906/94. Com a inicial, juntou documentos (fls. 11/15). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 16/18). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 58/60), alegando que o atendimento com hora marcada não viola qualquer direito líquido e certo da impetrante e proporciona ao público atendimento compatível com a dignidade da pessoa humana, bem como não proporciona atendimento prioritário a prepostos. Argumenta que o atendimento com hora marcada é uma opção colocada à disposição do segurado, que, caso prefira, tem o direito de ser atendido no dia em que se apresentar à agência, sujeitando-se a fila de espera e distribuição de senhas. Igualmente, notificado, o Procurador Chefe da PRF da 3ª Região ingressou na lide como pessoa interessada, informando, em apertada síntese, que o acolhimento da pretensão da impetrante fere o princípio da isonomia, preterindo inclusive o atendimento preferencial dos idosos, deficientes e pessoas portadoras de doenças. Pugna pela denegação da segurança. O INSS interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado provimento (fls. 52/71 e 75/75). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 78/84). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre observar que o pedido liminar foi parcialmente concedido tão somente para que, após a sujeição da parte impetrante ao agendamento prévio, sejam protocolizados em um mesmo ato e, mediante uma única senha de atendimento, todos os requerimentos de benefício apresentados pela impetrante e outros documentos inerentes ao exercício profissional, bem como o acesso a documentos e informações pelo prazo legal, assegurada a substituição do ato por fornecimento de cópia integral. Tal entendimento firmado em decisão liminar deve ser confirmado em sentença. Diversamente do alegado na peça vestibular, inexistente qualquer ilegalidade na exigência de agendamento prévio dos pedidos de benefícios a serem protocolizados junto à autarquia previdenciária. Explico. Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho a fim de otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03) - art. 3.º, único, I). De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais (grifo nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (TRF 4.ª REGIÃO / Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 200471030008448 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA / Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400108812 / Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 703 / Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI). Firmadas tais premissas, cumpre analisar perfunctoriamente os pedidos apresentados: a) Nesse passo, tem-se que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meio e fim, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição. b) A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende de per si os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos ou limitações diárias de atendimento, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário. Isto ocorre, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias conforme art. 174 do Decreto n 3.048/99). c) Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS. Isto porque não se afigura razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscara na Agência do INSS. Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância. O advogado tem o direito de ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes. Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS (TRF 4.ª Região. REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3.ª T. J. 25/05/2000. DJU 20/09/2000, p. 237. Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, v.u.) d) Por fim, no que tange à obtenção de informações, documentos e vista fora da repartição para obtenção de cópias, é direito do advogado, nos termos do art. 7º, inciso XV: ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, porém, como dito acima, desde que esteja constituído nos autos. Evidente que, caso o interesse público imponha, a Administração pode substituir a carga dos autos originais por cópia integral. Portanto, entendo parcialmente presentes os pedidos formulados na inicial. No tocante ao pedido de cominação em multa entendo desnecessária no momento, na hipótese de não cumprimento nos termos aqui deferidos, haja vista a necessidade de verificação por parte deste juízo das circunstâncias que levaram ao eventual descumprimento. Diante do exposto, confirmo a liminar concedida às fls. 16/18 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Civil, para determinar à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios e agendamento prévio em prazo razoável, considerando este como prazo limite previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias, conforme art. 174 do Decreto nº 3048/99), permita à impetrante, junto as agência do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, independente da quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º. 0030294-88.2015.4.03.0000 a prolatação desta decisão (Eg. Terceira Turma). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

0026465-35.2015.403.6100 - CRISTINA MARIA GONCALVES CRUZ(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de um mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual objetiva o impetrante obter a ordem judicial que determine a imediata liberação de seu saldo total disponível de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta que com a promulgação da Lei Complementar Municipal nº. 16.122 de 15 de janeiro de 2015 houve a reformulação integral do Estatuto dos Servidores Públicos Municipal. Assim, o regime de trabalho dos servidores municipais deixou de ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho passando para o Regime Estatutário, com a cessação dos depósitos na conta vinculada do FGTS, por responsabilidade exclusiva do empregador. Argumenta que, ante a mudança de regime e a conseqüente paralisação dos depósitos fundiários, faz jus à liberação do saldo total dos depósitos da conta vinculada do FGTS. Alega o impetrante que a negativa da Caixa Econômica se deu sob o argumento de que não teriam decorrido três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS. A liminar foi indeferida às fls. 33 e verso. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 36/41), sustentando a inexistência do direito líquido e certo alegado na inicial, requerendo a denegação da segurança. Às fls. 47/56, foi deferido o ingresso da Caixa Econômica no polo passivo do presente, bem como procedida a expedição de mandado de citação para a CEF. A CEF reiterou os termos das informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 58 e verso). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A questão da controvérsia cinge-se em saber se o servidor público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário. De início, verifica-se que o rol elencado no artigo da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, quando houver situações semelhantes às hipóteses previstas no diploma legal. Vejamos, o impetrante é servidor público municipal, ocupando o cargo de auxiliar de enfermagem, no Hospital do Servidor Público Municipal, tendo sido contratado pelo regime celetista e transposto para o regime estatutário por força da Lei Complementar Municipal nº. 16.122, em 15/01/2015. Portanto, operou-se o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, semelhante à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei Complementar 8.036/90. Nesse sentido, compatibilizando com a Súmula nº. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos já dispunha sobre a questão: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Assim, com base nos fatos alegados na inicial e os documentos juntados, cumpre reconhecer que o impetrante preencheu os requisitos para o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, uma vez que não há ofensa ao artigo 20 da Lei 8.036/90, conforme a jurisprudência dominante do C. STJ. O C. Superior Tribunal de Justiça, revendo precedentes anteriores, fixou posicionamento no sentido da possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada nos casos em que se dá a mudança do regime jurídico do servidor, entendendo não existir ofensa ao artigo 20 da Lei nº. 8.036/90. A propósito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. - grifei (STJ - RESP 200602663794 - Segunda Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 18/04/2007 pág: 236) FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte. 2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, c, do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. - grifei (STJ - RESP 200500243133 - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 18/09/2006 pág: 296) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 200401412923 - Primeira Turma - Rel. Min. José Delgado - DJ 18/04/2005 pág: 235) Diante do exposto, Julgo procedente, casso a liminar e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem fixação de honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0002223-75.2016.403.6100 - NATHALIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVAO(SP350197 - RENATA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

Vistos. NATHALIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de impedir a sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito

ministrado pela impetrada, correspondente ao último semestre do referido curso, podendo realizar as provas de recuperação ou dependência em conjunto com as aulas do décimo semestre. Afirma a impetrante, em suma, que teve negado seu pedido de matrícula no último semestre do mencionado curso, ao argumento de que possui reprovação na de Direito Tributário I, mas que a aluna poderia fazer o PRA (Disciplina em recuperação - Programa de Recuperação de Estudos: são as disciplinas cursadas em sistema especial de orientação didático pedagógica, diferenciado da aula convencional e destinado apenas aos alunos reprovados por nota, em que as aulas são ministradas em horário especial) durante o mês de fevereiro, e, obtendo êxito, seria promovida ao 10º semestre. Alega que procurou auxílio do coordenador do curso para que lhe fosse aplicado o PRA a partir de 15.01.16, mas a informação recebida foi de que não poderia ser feito o PRA porque a impetrante estava matriculada no 8º semestre. Todavia, assevera, que somente se matricularia no 8º semestre por ser esta a única opção sugerida pelo impetrado. Narra que terá que cursar o 8º semestre por inteiro no primeiro semestre deste ano para só então cursar o 10º semestre no segundo semestre de 2016, iniciando sua carreira de advogada somente em 2017, o que fere os princípios da razoabilidade, boa fé e proporcionalidade, uma vez que por causa de uma única disciplina (Direito Tributário I) terá que cursar um semestre inteiro, sem chance de fazer a prova de recuperação, mesmo já tendo cursado o 9º semestre. Salienta que se a impetrante tiver que aguardar todo o decorrer da demanda, isso importará o perecimento do seu direito, uma vez que o período letivo inicia-se em fevereiro/2016 e, estando impedida de frequentar o 10º semestre, não terá ao final a frequência mínima exigida para aprovação (75% da carga horária). Pleiteou a concessão da medida liminar para que fosse determinado à autoridade coatora sua entrada na universidade fazendo constar seu nome na lista de presença, abonando suas faltas, bem como considerando-a aluna regularmente matriculada no 10º semestre do curso de Direito, a fim de que fossem realizadas provas de recuperação ou dependência em conjunto com as aulas, haja vista a possibilidade de frequência tanto nas aulas quanto na prova de dependência (PRA). A inicial veio instruída com cópia de procuração e documentos de fls. 11/29. Inicialmente, o feito fora distribuído à 10ª Vara Cível Federal (fl. 31), cujo Juízo declarou-se incompetente, determinando a remessa dos autos a esta Vara por haver prevenção com o Mandado de Segurança nº 0017529-21.2015.403.6100, cujo processo foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC (desistência) - fls. 35/35-verso. Redistribuído o feito a esta Vara (fl. 38), foi determinada a intimação da impetrante para que atribuisse valor à causa, bem como trouxesse contrafé completa, o que foi atendido (fl. 41). A liminar foi indeferida (fls. 42/43-verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 36/48). Alega, em suma, que está seguindo o que foi pactuado entre as partes, pugnando pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 59/108). Às fls. 112/112-verso, o Ministério Público Federal se manifestou, informando ser desnecessária sua atuação neste mandado de segurança. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem ou não direito à sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito ministrado pela impetrada, correspondente ao último semestre do referido curso, podendo realizar as provas de recuperação ou dependência em conjunto com as aulas do décimo semestre. Vejamos. As universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207, da Constituição Federal de 1988: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ademais, a Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 811: "...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. No que tange ao caso em tela, a Resolução UNINOVE nº 39/2011 trata em seu art. 1º sobre a promoção ao último semestre letivo dos cursos superiores de Direito. A resolução deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar (fls. 102). Aliás, na troca de correspondências eletrônicas entre a impetrante e representante da universidade foi mencionada a vedação de progresso para últimos semestres em caso de haver adaptações ou dependências em semestres anteriores, nos termos da Resolução 39/2007 acima mencionada (fls. 23/28). Da documentação colacionada aos autos, verifico que a impetrante está cursando a disciplina de Direito Tributário I (fls. 19/18 e 108), havendo, portanto, disciplina pendente, o que a impede de cursar o último semestre do referido curso. Não obstante, ao assinar o contrato de prestação de serviços com a IE (fls. 87/97), teve ciência da cláusula 7ª (fl. 89), na qual consta de forma destacada que o contratante não poderá cursar o penúltimo e o último semestres na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução 38/2007. Ademais, informa a autoridade impetrada, à fl. 48, que a forma de recuperação de nota é de conhecimento de todos os alunos da Instituição de Ensino desde o início da contratação dos serviços educacionais, tanto que o Programa de Recuperação de Aluno - PRA foi instituído em 2007 e está devidamente previsto na Resolução Acadêmica UNINOVE nº 76/2007. Afirma, ainda a autoridade impetrada que Aludida resolução fica disponível para todos os alunos no site UNINOVE. Tanto é assim, que o impetrante valeu-se dessa prerrogativa e matriculou-se em regime de dependência ao menos em uma disciplina, conforme consta dos documentos de fls. 18/19 e 108. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, eis que comprovado o descumprimento das exigências contidas na mencionada resolução, na negativa da efetivação da rematrícula do impetrante para o último semestre letivo do curso de Direito, na medida em que cabe ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas e que se encontram de acordo com os parâmetros legais instituídos. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida. (AMS 00041234120084036111, JUIZ CONVOCADO BATISTA

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não vislumbro, portanto, tenha a autoridade coatora agido de forma ilegal ou inconstitucional.Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, pois a autoridade competente agiu dentro da mais estrita legalidade, devendo ser denegada a segurança.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Nesse caso, não estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, não é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009).Custas ex vi legis.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.P.R.I.C

0003431-94.2016.403.6100 - MANASA MADEIREIRA NACIONAL SA(PR044400 - HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada expeça imediatamente a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. O impetrante sustenta em sua petição inicial que em 25.08.2014 aderiu ao parcelamento de que trata a Lei n.º 12.996/2014, regulamentado pela Portaria Conjunta n.º 13/2014, o que lhe permitia incluir débitos vencidos até 31.12.2013 como, também, débitos de parcelamentos anteriores, tais como aqueles da Lei n.º 11.941/2009, tendo ele aderido ao referido parcelamento desta forma. Informa que, desde a data da adesão, vem promovendo o pagamento das parcelas e não há nenhum débito em atraso. Afirma que, no intuito de obter certidão de regularidade fiscal, protocolizou requerimento administrativo em 14.12.2015 junto à autoridade impetrada e, em 07.01.2016, em atendimento à solicitação da impetrada, promoveu a juntada do processo administrativo n.º 720 548/2011-37, contendo documentos e comprovantes de quitação das parcelas do parcelamento. Aduz que, não obtendo nenhuma resposta, em 20.01.2016, efetuou novo requerimento e, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a autoridade não teria se manifestado quanto à sua regularidade para expedição da CND, mesmo com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante do parcelamento. Afirma a existência do direito líquido e certo para a obtenção da certidão e ressalta a inexistência de débitos em aberto no parcelamento. Com a inicial foram juntados a procuração e documentos (fls. 12/128). Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial (fl. 133), o que foi cumprido às fls. 135/161. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 162/163, a fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie o processo administrativo n.º 18186 731 918/2015-23 e informe nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a regularidade do impetrante no parcelamento. Notificada em 17.03.2016 (fl. 168/168-verso), a autoridade coatora apresentou informações (fls. 170/172). Afirma, em suma, que os débitos da impetrante são passíveis de inclusão no parcelamento da Lei 12.996/2014 e que as parcelas em atraso da Lei 11.941/2009 não são óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN). A União deixou de recorrer da decisão de fls. 162/163, bem como requereu o ingresso no feito (fl. 173). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 174/174-verso, afirmando não ter interesse no feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Afirma a impetrante que apesar de ter aderido ao parcelamento há valores constando como óbice à expedição de CND, que seriam decorrentes de parcelas em atraso decorrentes de parcelamento (fls. 109/110). Prestadas as informações, a autoridade coatora esclareceu que esses débitos são passíveis de inclusão no parcelamento da Lei 12.996/2014 e que as parcelas em atraso da Lei 11.941/2009 não são óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), uma vez que os débitos ali consolidados não foram incluídos no parcelamento da Lei 12.996 por problemas no sistema (fls. 172/172-verso). Prossegue a autoridade coatora, informando que verificou no sistema que o parcelamento da L. 12996-RFB-DEMAIS encontra-se na situação LIQUIDADADA, entretanto é necessário ressaltar que, até que se possa operacionalizar a inclusão dos débitos requeridos, o contribuinte deverá continuar recolhendo as parcelas do parcelamento da Lei 12.996 constando os débitos de que se pede a inclusão, sob pena de cancelamento da modalidade. Propôs o impetrado o deferimento da solicitação do contribuinte, com inclusão dos débitos que constavam no parcelamento da Lei 11.941/2009, bem como que depois da ciência do contribuinte, a permanência do processo administrativo com a equipe para aguardar sistema que permita operacionalizar a revisão do parcelamento de que trata a Lei 12.996 e a utilização de PF e BCN para quitação de multa e juros referente ao parcelamento da Lei 11.941. (fls. 172/172-verso); Vale lembrar que para efeito de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há suas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa. Neste passo, comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio do parcelamento (art. 151, inciso VI, do CTN), inegável reconhecer que o contribuinte faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional, como ocorre no caso dos autos. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Não obstante, verifico que o impetrado regularizou a situação fiscal da impetrante, conforme requerido na inicial, após a liminar concedida por este Juízo. De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida. Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar concedida às fls. 162/163 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora expeça imediatamente a certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante desde inexistam outros óbices para tanto. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010230-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MHD SALIM TOURJMAN

Vistos. Convento o julgamento em diligência, uma vez que o réu foi intimado por Edital, sendo de rigor, seja nomeado Curador Especial nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, dê-se vista a Defensoria Pública da União para manifestação. P.I.

0010455-18.2012.403.6100 - LEONARDO CHRISTINO DA SILVA X IZILDINHA DE FATIMA NABI SILVA(SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se novamente o Banco do Brasil S/A a atender o requerido pelo perito às fls. 663/664, no prazo de 5 (cinco) dias.

0014812-41.2012.403.6100 - COLLECTION EDITORA LTDA - ME(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Aceito a conclusão nesta data. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 5220,00 (cinco mil, duzentos e vinte reais). Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a ré comprove o depósito referente aos honorários.

0009377-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM 4 GRAFICOS LTDA X MARCELO TOBIAS X MAURO HENRIQUE TOBIAS

Vistos. Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos dos Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (n.º 21.1599.691.0000011-48) (fls. 09/15). Cumprido, dê-se vistas às partes. Após, venham conclusos.

0019784-20.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se novamente o autor a regularizar a representação processual juntando procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008298-04.2014.403.6100 - CARLOS ALVES BARBERINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc., Considerando o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 92/107, converto o feito em diligência, para que providencie a parte Ré a juntada de cópia do Registro da Carta da Arrematação noticiada as fls. 195/197, no prazo de 10 (dez) dias.. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora. Após, conclusos. Int.

0012886-54.2014.403.6100 - G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o autor a comprovar o depósito da 1ª parcela referente aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0020965-22.2014.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES TRINDADE X ESTELA ALVES TRINDADE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o autor para que, nos termos do art. 357, 6º do CPC, como se trata de um único fato, indique apenas 3 (três) testemunhas. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0025073-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024236-39.2014.403.6100) COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho proferido nos autos da Medida Cautelar n. 0024236-39.2014.403.6100. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3º Região. Intimem-se.

0003612-32.2015.403.6100 - ROSELI CANARIO DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 208/235, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais.Dê-se vista às partes acerca do laudo juntado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006726-76.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X IARACIONE(SP357024B - BRUNO DOS SANTOS DAVID E SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a ré informou na Contestação (fls. 28) que pleiteou a concessão de aposentadoria por idade logo após a cassação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.956.520-4), sendo que não consta nos autos acerca do deferimento do referido benefício.Assim, converto o julgamento em diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício aposentadoria por idade.Após a juntada, dê-se ciência à ré e tornem conclusos.Int.

0007075-79.2015.403.6100 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X AF REALTY LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE, em face de AF REALTY LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre a autora e a corré AF REALTY, acerca do instrumento de cessão de direitos creditórios e outras avenças formalizado em 17/07/2013 e com eficácia até 31/03/2014.Informa a autora que, em 17/07/2013, formalizou com a ré AF REALTY, instrumento particular de cessão de direitos creditórios e outras avenças, cujo objeto era a venda dos direitos e obrigações da COHAB, advindos da promessa de venda e compra do imóvel retratado na matrícula nº 9.186 do Serviço de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP.Aduz que, conforme disposto na cláusula 9ª, do referido instrumento, a ré deveria, inpreterivelmente até o dia 31/03/2014, efetivar o pagamento da quantia descrita no item 1, para quitar o negócio, fato que não ocorreu. Alega que diante do escoamento de prazo sem pagamento, a autora entendeu por bem não prorrogar/aditar o contrato, comunicando expressamente a ré e a credora hipotecária CEF, em conformidade com a determinação emanada por seu Conselho de Administração em assembléia realizada em 26/03/2014. Contudo, aduz que foi surpreendida com a manifestação da ré junto à 3ª Promotoria de Justiça de Pindamonhangaba, autos do inquérito civil nº 14.0000824/2014-7, onde expressamente manifestou entendimento que ainda está em plena vigência o instrumento de cessão de direitos creditórios.Juntou documentos às fls. 07/83.Os autos foram inicialmente distribuídos na 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros e redistribuídos a esta Vara Federal em 28/04/2015.Devidamente citada, a corré CEF apresentou contestação às fls. 157/173. É o Relatório.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal somente foi incluída no pólo passivo da presente ação, tendo em vista que figura como credora hipotecária/anuente no contrato objeto dos autos.Contudo, tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 157/159, de que eventual desfazimento do negócio entabulado entre a autora e a corré AF REALTY LTDA. não deverá atingir a hipoteca constituída em favor da CEF, eis que não é objeto da presente demanda, bem como o fato de que não se opõe aos pedidos formulados pela autora, deve a CEF ser excluída do pólo passivo.Excluída a CEF, observo não constar da relação processual qualquer das pessoas nomeadas no artigo 109, I, da Constituição Federal; e, como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo e a observância da determinação constante da Súmula nº 224 do E. Superior Tribunal da Justiça, in verbis:Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão da CEF do pólo passivo.Intime-se.

0008547-18.2015.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA E SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Republique-se a sentença correta, reabrindo-se o prazo recursal.Sentença de fls. 229/232:Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 39217 lavrada nos autos do processo administrativo nº 25789.033544/2010-49 e por consequência, a multa que lhe foi cominada no importe de R\$ 48.000,00. Requer, alternativamente, a redução do valor da multa administrativa que lhe foi imposta.Informa a parte autora que teve contra si lavrado o Auto de Infração acima mencionado, sob o fundamento de ter infringido o art. 12, I, b da Lei nº 9.656/98, passível de punição pelo art. 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, ao deixar de garantir à beneficiária Fernanda Ramos do Amaral a cobertura do exame de dosagem de TSH, solicitado em fevereiro de 2010.Alega, em síntese, que jamais negou a cobertura do exame de TSH à beneficiária e nem poderia, já que o referido exame consta expressamente do Rol de Procedimentos editado pela ANS.Aduz que o valor da multa imposta ao caso, de R\$ 48.000,00, é extremamente elevado e desproporcional à realidade do caso.Juntou documentos (fls. 09/179).A parte autora juntou a guia de depósito judicial às fls. 187/188.Devidamente citada, a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 201/213).Réplica às fls. 222/224Não houve interesse das partes na produção de provas.É o Relatório.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação

processual. Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi autuada por ter infringido o artigo 12, I, b da Lei nº 9.656/98, pela constatação da conduta prevista no artigo 77 da RN nº 124/2006, ao deixar de garantir à beneficiária Fernanda Ramos do Amaral a cobertura do exame de dosagem de TSH, solicitado em fevereiro de 2010 (fls. 126). Dispõe o artigo 12, I, b da Lei nº 9.656/98, in verbis: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - quando incluir atendimento ambulatorial(...)b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). No caso, verifico que o Rol de Procedimentos definido pela RN nº 167/08 contempla o procedimento de dosagem laborial do TSH sob o título HORMÔNIO TIREOESTIMULANTE (TSH), conforme informação prestada pela Gerência de Cobertura e Incorporação Tecnológica - GECIT, da GGTAP/DIPRO/ANS às fls. 124. Da análise das cópias dos autos do processo administrativo (fls. 23/165), não vislumbro a presença de vícios que ensejem a anulação do auto de infração nº 39217. Constato que no auto de infração nº 39217 (fls. 126) foram adequadamente enunciados os motivos da aplicação da sanção, com menção ao fato concreto e os dispositivos legais pertinentes, o que possibilitou o exercício do direito de defesa pela demandante. Em verdade, antes da lavratura do auto de infração foi concedida à autora a oportunidade de refutar as alegações constantes na reclamação encaminhada pela beneficiária do plano de saúde, tendo a autora informado às fls. 38/39 que o exame TSH ultra sensível não consta do Rol de Procedimentos da Agência, não havendo, portanto, cobertura. Após a lavratura do auto de infração, a autora foi regularmente intimada para apresentar defesa (fls. 129). A autora apresentou defesa às fls. 130/137 esclarecendo que a beneficiária jamais solicitou cobertura do exame TSH ultra sensível à operadora, não havendo nenhum histórico na Omint com relação ao aludido exame. Informou, ainda, que se a beneficiária tivesse solicitado a realização do exame TSH, certamente ela faria jus à solicitação feita, pois o referido exame consta do Rol de Procedimentos editado pela Agência. Por fim, aduz que a beneficiária apenas encaminhou à Omint um documento médico, no qual o médico solicita a realização de exame PCR ultra sensível (fls. 137), e que relativamente a esse exame específico, a beneficiária não faria jus à cobertura das despesas, pois o referido procedimento não consta do Rol de Procedimentos da Agência, não havendo, portanto, que se falar na garantia da cobertura pretendida. Houve a elaboração de parecer pelo Especialista em Regulação em Saúde Suplementar (fls. 141/142), o qual foi acolhido pelo Diretor de Fiscalização (fls. 145), que decidiu pela procedência do auto de infração nº 39.217, fixando a multa em R\$ 48.000,00. Regularmente intimada (fls. 149), a autora interps recurso às fls. 150/155, reiterando as razões apresentadas anteriormente, tendo a Diretoria de Fiscalização decidido pela manutenção da decisão proferida anteriormente (fls. 158/159). No que tange à alegação de que a multa aplicada é desproporcional, devem ser tecidas algumas considerações. O artigo 27 da Lei nº 9.656/98 traz os limites de valores para a multa, que deve ser fixada de acordo com o porte econômico da operadora e a gravidade da infração, in verbis: Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. Por sua vez, a Resolução Normativa nº 124/2006, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 9.961/2000 e em cumprimento aos artigos 25 e 27 da Lei nº 9.656/1998, dispôs sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde: Art. 2º Para efeitos desta Resolução, os infratores da legislação a que está submetida a atividade de operação de planos privados de assistência à saúde estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas: I - advertência; II - multa pecuniária; III - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora; IV - suspensão de exercício do cargo; V - inabilitação temporária para o exercício de cargo em operadoras de planos de assistência à saúde; e VI - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras. 1º As sanções previstas nos incisos I a III deste artigo são aplicáveis às operadoras de planos privados de assistência à saúde, independentemente daquelas estabelecidas nos incisos I, IV, V e VI, que são aplicáveis aos seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados. 2º Aos prestadores de serviço de saúde é aplicável a sanção prevista no inciso II. Art. 3º A ANS, de acordo com as sanções discriminadas nesta Resolução, bem como com a gravidade e as conseqüências do caso e o porte econômico da operadora, estabelecerá qual a penalidade será imposta, que, a critério da autoridade julgadora, poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente, quando houver previsão de mais de uma sanção. Parágrafo único. Na aplicação de sanção aos administradores ou aos membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras, a ANS, além de observar os parâmetros acima expostos, atentará para a culpabilidade dos infratores. Art. 4º É de competência da Diretoria de Fiscalização da ANS, a aplicação, em primeira instância, das penalidades previstas nesta Resolução e da Diretoria Colegiada a decisão definitiva a ser proferida em sede recursal. (...) Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS: I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: 0,2 (dois décimos); II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários: 0,4 (quatro décimos); III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos); IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: 0,8 (oito décimos); e V - a partir de 200.001 (duzentos mil e um): 1,0 (um). 1º Para os fins deste artigo, as operadoras que não tiverem fornecido à ANS o cadastro de beneficiários, será aplicado o fator indicado no inciso V. 2º Para a aplicação do fator multiplicador será considerado o número de beneficiários informado na data da lavratura do auto de infração. (...) No caso, concluo que os fatos praticados amoldam-se à infração prevista no artigo 77 da Resolução nº 124/2006: Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei: Sanção - multa de R\$ 80.000,00. Assim, considerado o valor base para a multa de R\$ 80.000,00, a Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS), aplicou o fator multiplicador previsto no artigo 10 da Resolução supracitada, adaptando a multa ao porte econômico da operadora, consoante determina o artigo 27 da Lei 9.656/98. E, considerando a informação prestada nos autos do processo administrativo nº 25789.033544/2010-49 (fls. 144), de que a operadora mantinha 98.520 beneficiários na data da lavratura do auto de infração (fevereiro/2010), foi aplicado o fator multiplicador 0,60 (art. 10, III) da Resolução Normativa nº 124/2006. Por fim, não cabe ao Poder judiciário substituir-se ao administrador, sob pena de invasão no mérito do ato administrativo. A atuação do judiciário está limitada, assim, à análise da legalidade do ato administrativo, que, no caso,

observou estritamente os preceitos e parâmetros legais que disciplinam a matéria, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso na lavratura do auto de infração. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da parte autora. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado pela autora às fls. 188 em renda da ANS. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010057-66.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Tendo em vista a consulta processual de fl. 104, verifico que os autos do Agravo de Instrumento nº 0012052-38.2015.4.01.0000 continuam conclusos, sem informação acerca da concessão de efeito suspensivo. Aguarde-se por mais 45 (quarenta e cinco) dias. Após, promova a secretária a realização de nova consulta no sistema processual.

0011004-23.2015.403.6100 - VALDEMIRO LEITE DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013650-06.2015.403.6100 - JORGE DOS SANTOS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o requerimento formulado pelo autor na petição de fls. 135/136, consistente na juntada por parte da CEF dos documentos que comprove como se realizou a TED, uma vez que o deslinde do feito não depende destes documentos. Encaminhem-se os autos à perita. Int.

0015959-97.2015.403.6100 - SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA - EPP(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

0016839-89.2015.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. X VOLKSWAGEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017051-13.2015.403.6100 - EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017280-70.2015.403.6100 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o corréu Banco do Brasil S/A a regularizar a representação processual haja vista que a procuração de fls. 162/163 não está autenticada. Prazo: 5 (cinco) dias.

0021362-47.2015.403.6100 - TRIGONO RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 68/80. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0000055-03.2016.403.6100 - MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA(SP330580 - VITOR CRUZ STOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001056-23.2016.403.6100 - CHRISTINA BICALHO HAUER SANTOS(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0024236-39.2014.403.6100 - COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia do depósito de fl. 42 para os autos da Ação Ordinária n. 0025073-94.2014.403.6100. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/72, desampare-se estes autos e remetam-se ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente N° 9388

EMBARGOS A EXECUCAO

0020533-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARIA APARECIDA PEREIRA X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Fls. 417/420: Dê-se ciência à embargada. Após, venham conclusos para sentença

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0454780-63.1982.403.6100 (00.0454780-2) - ALBARINO COML/ E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ALBARINO COML/ E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 585: Nada a deferir, haja vista que o depósito de fls. 550 foi transferido em sua totalidade à 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, processo nº 0026917-76.2004.403.6182, em razão de penhora no rosto dos autos, conforme ofício CEF, de fls. 575/577. Intimem-se e, decorrido o prazo legal de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0674262-08.1985.403.6100 (00.0674262-9) - PLAN CONSTRUTORA LTDA(SP022835 - JOSEMIL VIEIRA GOUVEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PLAN CONSTRUTORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 529/531: Tendo em vista a manifestação da União Federal que discorda da conta de fls. 512/818 e 525, os autos deverão ser restituídos à Contadoria para que sejam refeitos os Cálculos. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, alterou entendimento anteriormente adotado, posicionando-se no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Também decidiu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Assim, a Lei n. 11.960/09 deve ser aplicada apenas no período subsequente a 29/06/2009.

0008779-41.1989.403.6100 (89.0008779-7) - DORA VIEIRA BRESLER X EUNICE DE LOURDES SIGARI MASSAROPE - ESPOLIO X NELSON PAIVA MASSAROPE X IOLANDA MARINHO DE MELO DA SILVEIRA MARTINELLI X JANE DE FATIMA FERREIRA X JOSE CARLOS MARTINS X JOSE PACIULLI X JOSE ROBERTO SANCHO X LUIZ ROBERTO MARTINI X MARIO APPARECIDO DE CAMARGO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DORA VIEIRA BRESLER X UNIAO FEDERAL X NELSON PAIVA MASSAROPE X UNIAO FEDERAL X IOLANDA MARINHO DE MELO DA SILVEIRA MARTINELLI X UNIAO FEDERAL X JANE DE FATIMA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO SANCHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PACIULLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO MARTINI X UNIAO FEDERAL X MARIO APPARECIDO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará nº231/2014, NCJF 2084098, às fls. 562, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. II - Cumprido o item acima, intime-se a parte Exequente para ciência de fls. 560/563 e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018830-72.1993.403.6100 (93.0018830-5) - TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 309: Indefiro, tendo em vista que o valor requisitado nestes autos, para o pagamento do crédito referente aos honorários sucumbenciais, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à disposição para saque, na ag. do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Intime-se a, após, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.

0021863-36.1994.403.6100 (94.0021863-0) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 579/582, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0004317-39.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI E SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE MAIRINQUE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 393: Expeça-se o OFÍCIO REQUISITÓRIO pertinente ao feito, atentando a Secretaria, quando da expedição, que deverá constar o valor do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 387/389, homologado por sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0020003-96.2014.403.6100 (fls. 390/391), transitada em julgado. Quanto à atualização monetária, esta será efetuada quando do depósito dos valores a serem restituídos à Exequente. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024969-74.1992.403.6100 (92.0024969-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO X SELMA SEVERINA MAZZETO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA SEVERINA MAZZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 397/401: Objetivando aclarar a decisão de fl.393, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, II do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na decisão que HOMOLOGOU os valores da execução com base nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Afirma que a decisão não enfrentou a questão levantada pela executada, de que sua homologação representava julgamento ultra petita, uma vez que tais valores eram superiores aos exigidos pelo exequente. É o relato. Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que a decisão de fl. 393 deixou de apreciar a questão levantada às fls. 392. Razão assiste à embargante, uma vez que ao ser intimada a realizar o depósito dos valores pretendidos pelo exequente realizou o depósito de fls. 285/286, em sua integralidade. Posteriormente, com a decisão que rejeitou a impugnação à execução (fls. 366/368), a providência sucessiva era determinar o soerguimento integral do depósito, que garantiria a execução. Contudo, a decisão determinou a remessa dos autos à Contadoria, que apurou valores superiores aos pretendidos pelo exequente. Destarte, acolho os presentes embargos, com efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada e, considerando a rejeição da impugnação ao cumprimento da sentença, determinar o levantamento integral do depósito de fls. 285/286. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0042384-65.1995.403.6100 (95.0042384-7) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X BERNARDETE APARECIDA DO CARMO X JOSE AVELINO DA SILVA X PEDRO LUCAS DOS SANTOS X SILVIO DE ABREU FONSECA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP144341E - ANTONIO APARECIDO FUSCO E SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP188093 - GABRIELA CARUSO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDETE APARECIDA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AVELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUCAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DE ABREU FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Fls. 435/436: Razão assiste à CEF no que tange à responsabilidade pelo pagamento de eventuais honorários periciais, dada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 44. Assim, mantenho a indicação do perito, esclarecendo que sua remuneração dar-se-á às expensas da Justiça Gratuita; 2) 437/438: Manifeste-se o coautor PEDRO LUCAS DOS SANTOS acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 429/430, intimando-se o perito a retirar os autos para iniciar os trabalhos.

0008938-12.2002.403.6105 (2002.61.05.008938-7) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA (SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual a autora buscou a anulação de débito fiscal. Sobreveio sentença, julgando improcedente a demanda e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20%, sobre o valor da causa. Intimada a recolher os valores a que foi condenada a executada quedou-se inerte, expedindo-se mandado livre de penhora de bens, cujo cumprimento restou positivo, conforme auto de penhora de fls. 220/221. A executada apresentou impugnação alegando, em síntese: i) a penhora incidiu sobre bens que são essenciais à continuidade de sua atividade empresarial; ii) ser indevida a inclusão de juros de mora desde a data de vencimento da obrigação IMPENHORABILIDADE Não procedem as alegações da autora no que tange à impenhorabilidade de seus bens, uma vez que a penhora deu-se quando ainda vigia o revogado Código de Processo Civil, que dispunha em seu art. 649, V, que eram impenhoráveis os bens necessários ou úteis ao exercício da profissão. No caso dos autos, cuida-se de sociedade empresarial que não se enquadra na hipótese descrita. Ademais, a execução aperfeiçoa-se no interesse do exequente, dispositivo que era previsto no art. 612, do revogado CPC e foi mantido no novo CPC, no art. 797. Ainda que assim não fosse, se a executada busca a desoneração dos bens penhorados deverá apresentar outros que possam idoneamente garantir a execução. Assim, indefiro o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre os bens penhorados. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORAA executada insurgiu-se contra a conta apresentada pela exequente, uma vez que a incidência dos juros de mora deveria ter sido incluída da citação e não do vencimento da obrigação (sic). O cálculo apresentado pela União Federal observou o título exequendo, bem como o manual de cálculos vigente, introduzido pela Resolução 267/2013, da Presidência do C.J.F., que prevê a incidência de juros de mora quando decorrido o prazo assinalado no revogado art. 475-J, do CPC. Assim, correta a memória de cálculo apresentada. De forma a otimizar o processamento da execução, manifeste-se a União o interesse da realização do leilão dos bens penhorados, uma vez que a execução poderá prosseguir por eventual saldo remanescente.

0025620-86.2004.403.6100 (2004.61.00.025620-7) - LISTIC TECNOLOGIA LTDA (SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LISTIC TECNOLOGIA LTDA

Manifeste-se a autora acerca do pedido formulado pela União Federal para a transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 45, que garantiu o débito em discussão nestes autos

0022156-44.2010.403.6100 - GUSTAVO GURGEL VALENTE GARZON X MARCO ANTONIO TAVORA SANTOS X KARINA SHIZUE DE OLIVEIRA SANEMATSU(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X GUSTAVO GURGEL VALENTE GARZON X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X MARCO ANTONIO TAVORA SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X KARINA SHIZUE DE OLIVEIRA SANEMATSU

Tendo em vista que o executado, devidamente intimado, não efetuou o pagamento do valor referente à sentença condenatória exarada nestes autos, cuja memória de cálculo foi apresentada à fl. 369, deverá ser acrescida de multa de 10%, bem como honorários de 10%, nos termos do art. 523, 1.º, do C.P.C. Após, dê-se nova vista à exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, inclusive com a multa ora cominada e os honorários, requerendo o que for de seu interesse.Int.

0002863-49.2014.403.6100 - TI COMPANY - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(RJ117610 - DENNYS PORTUGAL RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TI COMPANY - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Tendo em vista que o executado, devidamente intimado, não efetuou o pagamento do valor referente à sentença condenatória exarada nestes autos, cuja memória de cálculo foi apresentada à fl. 539, deverá ser acrescida de multa de 10%, bem como honorários de 10%, nos termos do art. 523, 1.º, do C.P.C. Após, dê-se nova vista à exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, inclusive com a multa ora cominada e os honorários, requerendo o que for de seu interesse.Int.

Expediente N° 9398

ACAO CIVIL PUBLICA

0018615-27.2015.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Acolho o pedido de denúncia da lide da DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., C.N.P.J. n.º 96.457.296/0001-43, nos termos do artigo 125, II, do CPC, ante a alegação da ré acerca da existência de previsão contratual que obriga a denunciada a responsabilizar-se por danos decorrentes da execução da obra.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo da demanda. Após, cite-se.Em razão da denúncia da lide acolhida, o saneamento do feito fica postergado para o momento da oferta de contestação da denunciada.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000815-83.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ALFREDO RIOJI MATSUFUJI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Fls. 827: Defiro.Dê-se vista dos autos ao Parquet Federal e, após, publique-se o teor do despacho exarado às fls. 813.Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006664-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO X NILZA ROSA DE OLIVEIRA

Fls. 278: Razão assiste à Autora.Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da corrê THAINE ZAMPIERI, regularmente citada às fls. 272, devendo a C.E.F. requerer aquilo que interpretar cabível. No tocante à corrê NILZA ROSA DE OLIVEIRA, deverá a Autora juntar as custas de diligência do Oficial de Justiça para que seja expedida a Carta Precatória à Comarca de Pouso Alegre/MG.Prazo: 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002376-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO FELIX TEIXEIRA

Fls. 52: Defiro.Nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911, de 1969, com a nova redação atribuída pela Lei 10.043/14, os quais versam sobre Alienação Fiduciária, fica convolada a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Ação de Execução de Título Extrajudicial.Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação do presente feito.Com o retorno dos autos, cite-se.Publique-se e, após, cumpra-se.

MONITORIA

0031600-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031600-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA FERNANDES TRIVILINI X JOSE AUGUSTO TRIVILINI X MARIA AFONSINA TRIVILINI(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)

Fls. 257: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int. DESPACHO DE
FL. 263, DE 26/04/2016: Esclareça a executada sua petição de fls. 261/262, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 253/255 que informou a impossibilidade de acordo.

0000225-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 401/403: Cumpra a Autora (Caixa Econômica Federal) o solicitado pelo Sr. Perito Judicial, em 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista dos autos ao expert do Juízo para a continuidade dos trabalhos técnicos. Int.

0014582-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE ALENCAR DE CARVALHO

Fls. 200/202: Considerando que a utilização do sistema INFOJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024873-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WF COMUNICACAO LTDA. - ME X VILSON ROBERTO FIGUEIREDO FERNANDES X FABIANE DA SILVEIRA

Fls. 122: Esclareça a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço declinado, uma vez que não existe qualquer município gaúcho com este nome (Portenon). Após, tornem conclusos. Silente, todavia, aguarde-se no arquivo provocação do interessado. Int.

0006287-31.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAQUINAS DANLY LTDA

Cite-se o Réu, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal. No caso de o Réu não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mairinque/ SP. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010481-11.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BEAUJOLAIS(SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 80/81: Ciência ao Autor do depósito efetuado pela Ré, devendo requerer o quê entender cabível, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000477-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3)) QUALITY PARTS E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 233: Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais, tendo em vista tratar-se de beneficiário da AJG (Assistência Judiciária Gratuita), deferida às fls. 16, pelo patamar máximo da tabela vigente. Fls. 234/253: Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007098-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008979-71.2014.403.6100) EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Pimeiramente, apensem-se estes autos aos principais n. 0008979-71.2014.403.6100. Recebo os embargos nos termos do art. 919 do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033660-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033660-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA X WILSON CEZAR SAMPAIO

Diante do traslado de fls. 984/993 (Embargos à Execução número 0004335-85.2014.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Int.

0027524-05.2008.403.6100 (2008.61.00.027524-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PERCIVAL BUENO JUNIOR

Fls. 188/192: Primeiramente, informe o Exequente, em 10 (dez) dias, o número atual da agência em que foi efetuado o depósito de fls. 98, haja vista a fusão da Nossa Caixa Nosso Banco pelo Banco do Brasil S/A., anos atrás. Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à agência do Banco do Brasil S/A. requisitando a transferência do montante depositado às fls. 98 para a agência 1370 - operação 003, conta corrente número 489-8, da Caixa Econômica Federal. Silente o Exequente, todavia, retornem os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0008979-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FEXW LOGISTICA EIRELI - ME X EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, para regular andamento do feito. Prazo: 10 dias.

0024952-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TABAPUA SEVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EIRELI - ME(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA) X OSWALDO JOSE SODRE LEY RANGEL(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA)

Fls. 217: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à C.E.F. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0003764-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SEBASTIANA MARIA DA SILVA

Fls. 62: Defiro. Nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911, de 1969, com a nova redação atribuída pela Lei 10.043/14, os quais versam sobre Alienação Fiduciária, fica convalidada a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação do presente feito. Com o retorno dos autos, cite-se. Publique-se e, após, cumpra-se.

0013187-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PECORELLE BAR E RESTAURANTE LTDA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ)

Fls. 63/76: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos Executados, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016869-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELISA MARIA DA SILVA BRITO

Fls. 54: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à C.E.F. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 46, procedendo-se à transferência dos montantes bloqueados via BACENJUD. Int.

0025890-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIL FRANCISCO GAINO PINHEIRO - INSTALACOES(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X GIL FRANCISCO GAINO PINHEIRO(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Fls. 35/44: Ante seu ingresso voluntário, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, dou por citado o coexecutado GIL FRANCISCO GAINO PINHEIRO. Dito isto, encaminhe-se mensagem eletrônica à CEUNI - Central de Mandados, solicitando a devolução do mandado expedido às fls. 32, independentemente de cumprimento. Diga a Exequente se possui interesse em uma composição amigável, antea manifestação dos Executados. Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação. Int.

0004663-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIZILDA PASSOS CARDOSO BATISTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Citem-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC). Cientifiquem-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, para citação, penhora e avaliação da Executada. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0043164-17.2014.403.6301 - BRUNO JYUN KOMETANI(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X NAO CONSTA

Proceda o requerente a retirada do mandado de opção de nacionalidade, anteriormente expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0016452-74.2015.403.6100 - SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de prestação de contas, ajuizada por SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à ré que preste as devidas contas referentes à conta corrente n.º 001.382-9, da agência 008 (Mazzei/SP), a fim de que sejam identificadas eventuais irregularidades e ilegalidades perpetradas durante a vigência do contrato. Postula, ainda, a concessão de tutela antecipada para: i) a cessação das cobranças das parcelas do empréstimo firmado com a ré; ii) impedir que a ré inclua o nome da autora em qualquer órgão de proteção ao crédito; iii) impedir a cobrança de quaisquer valores, até que sejam efetivamente prestadas as contas. Decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 166/167 como aditamento à inicial. A demanda foi ajuizada quando ainda vigia o Código de Processo Civil de 1973. O advento do novo Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 13.105/2015, que entrou em vigor em 18/03/2016, alterou o panorama da concessão da tutela, passando a denominar-se de tutela de urgência, sendo disciplinada nos artigos 300 e seguintes. O primeiro requisito para a antecipação da tutela é o da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. De início, registre-se que a inscrição do devedor inadimplente, nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, é medida legal e perfeitamente legítima, e o credor que a promove está no exercício regular de um direito. Caberia à parte autora, então, demonstrar de forma inequívoca a presença de irregularidades no contrato celebrado entre as partes, a fim de justificar eventual concessão da medida antecipatória pleiteada. Todavia, os documentos juntados aos autos sequer demonstram que a autora tenha solicitado os extratos analíticos de sua conta corrente à instituição bancária. De toda sorte, entendo que a ação de prestação de contas não se presta para o objetivo pleiteado em sede antecipatória, uma vez que, em sua primeira fase, visa apenas a aferir se existe ou não o dever de prestar contas, não se prestando à revisão do contrato, conforme entendimento jurisprudencial majoritário: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA EXCLUSÃO DO NOME DE DEVEDOR DE CADASTROS RESTRITIVOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O DÉBITO APONTADO É INDEVIDO, OU DE DEPÓSITO OU CAUÇÃO, SE INFERIOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito. 2. A ação de prestação de contas, em sua primeira fase, visa apenas a aferir se existe ou não o dever de prestar contas, não se prestando à revisão do contrato. 3. Para o deferimento de tutela antecipada, visando à exclusão do nome do consumidor, deve ele atender aos seguintes pressupostos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (STJ--4ª Turma, REsp. 258.063/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. 06/04/2004, DJU 24/05/2004, p. 277) (TJ-PR - AI: 1628902 PR 0162890-2, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 23/11/2004, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6760). Outrossim, a simples negativa da CEF em fornecer os documentos pormenorizados, o que não foi comprovado nos autos, não seria suficiente para presumir a ocorrência das irregularidades apontadas pela autora, que só poderão ser aferidas a partir de prova técnica, a ser produzida no decorrer da lide e com a observância do contraditório. Por isso, em sede sumária, inviável afirmar a existência de qualquer ilegalidade que justifique a intervenção do Judiciário no sentido de impedir a ré de exercer seu direito como credora de buscar os meios legítimos de cobrança de seu crédito. Esse é, também, o entendimento de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA VISANDO IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DENEGAÇÃO. AGE NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO O CREDOR QUE PROMOVE A INSCRIÇÃO DO DEVEDOR INADIMPLENTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. NÃO PODE OBSTAR A INSCRIÇÃO O SIMPLES AJUIZAMENTO, PELO DEVEDOR, DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NA QUAL PRETENDE APURAR UMA POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE JUROS OU ENCARGOS ILEGAIS, SEM CONTESTAR A EXISTÊNCIA DO DÉBITO, ESPECIALMENTE QUANDO NÃO DEMONSTRA A MÍNIMA INTENÇÃO DE DEPOSITAR EM JUÍZO O PRINCIPAL, OU A QUANTIA QUE JULGA SER DEVIDA. (TJ-DF - AG: 20060020054950 DF, Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 12/07/2006, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/11/2006 Pág. : 158). Assim, a meu ver, a pretensão esboçada pela demandante, de apurar a ilegalidade dos juros e demais encargos incidentes sobre a dívida, não pode obstar sua inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, tampouco pode ter como consequência a cessação dos pagamentos das parcelas contratadas. Por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0274887-49.1981.403.6100 (00.0274887-8) - UNIAO FEDERAL X MANOEL ALVES MAGALHAES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X MANOEL ALVES MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 294/295: Ante a anuência da União Federal, HOMOLOGO o valor devido a ser executado em R\$ 614,21 (seiscentos e quatorze reais e vinte e um centavos), atualizados até março de 2008, consoante memória de cálculo de fls. 281/283. Expeça-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), após, intinem-se as partes e, concordes, transmita-se a referida ordem de pagamento.

0015751-31.2006.403.6100 (2006.61.00.015751-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP063470 - EDSON STEFANO)

Fls. 532: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra, diga se possui interesse na manutenção da penhora sobre o imóvel ante o teor do decidido às fls. 529. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.

ALVARA JUDICIAL

0014757-22.2014.403.6100 - DOUGLAS DA SILVA SOUSA MARTINS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 69: Diante do informado pela Caixa Econômica Federal e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 9399

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022778-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIELMA MARIA DA SILVA

Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada de débito. Após, voltem conclusos para a apreciação da petição de fl. 115. Int.

0009899-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GIOVANE APARECIDO DE CARVALHO

Fls. 97/98: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0023356-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRO ROCHA SILVA(SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE E SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO)

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.O réu às fls. 38/43, comparece aos autos para requerer o desbloqueio do automóvel objeto da presente demanda ou, alternativamente, a alteração da categoria da restrição de circulação para transferência. Alega que o veículo é utilizado para seu trabalho e que a restrição tem impedido de gerar recursos necessários ao sustento de sua família.É o relato.Colho dos autos que a determinação de restrição total do veículo objeto da presente busca e apreensão, busca conferir efetividade à decisão que determinou sua busca e apreensão.Nunca é demais lembrar que o réu estava ciente ao firmar o contrato que o inadimplemento implicaria no direito da autora em requerer a busca e apreensão.Assim, o requerimento do réu é todo impertinente, uma vez que a determinação contida na decisão de fls. 22/24 é de busca e apreensão do veículo, não sendo razoável requerer a alteração da espécie da restrição perante o sistema RENAJUD, motivo pela qual indefiro o requerimento do réu.Considerando que o réu compareceu aos autos, devidamente representado por advogado (fl. 42), dou-o por citado.Considerando o teor da certidão de fl. 45, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse.

0006664-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de TIAGO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PEREIRA, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo IDEA, cor preta, chassi nº 9BD13561382078717, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa EBA-7543 (RENAVAM nº 00945134983). Narra a autora que formalizou Contrato de Financiamento de Veículo (Instrumento nº 213107149000006669) com o réu no valor de R\$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais), compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Informa, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Aduz, nesse passo, que o réu se obrigou ao pagamento de sessenta prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 15/04/2013, tendo deixado de pagar as prestações a partir de 16/03/2012, conforme documento de fls. 44/46, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Desta feita, postula pela concessão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Requer, outrossim, ordem de bloqueio com restrição total junto ao RENAJUD. Juntou documentos (fls. 05/45). É o relatório. DECIDO. Observo que, conforme o instrumento de contrato juntado às fls. 11/16, o réu adquiriu o veículo mediante financiamento junto à instituição financeira, ora autora, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária. Assim, estava o requerido ciente de que, em caso de inadimplemento, a credora poderia requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Da leitura do mesmo contrato, depreende-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resultaria no vencimento antecipado da dívida. Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram o inadimplemento da dívida desde setembro de 2013, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos autorizadores da busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido de liminar e determino, além do bloqueio com ordem de restrição total, via RENAJUD, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo IDEA, cor preta, chassi nº 9BD13561382078717, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa EBA-7543 (RENAVAM nº 00945134983), o qual deverá ser entregue à depositária da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 048.715.778-80. Faculto ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessário.

DEPOSITO

0014098-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TIAGO RUFINO DOS SANTOS

Forneça a Caixa Econômica Federal planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 154. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0904189-98.1986.403.6100 (00.0904189-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP228757 - RICARDO LEANDRO DA COSTA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Intime-se o autor para retirar a Carta de Adjucação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

ACAO DE DESPEJO

0010738-36.2015.403.6100 - HARVEL PARTICIPACOES LTDA.(SP322211 - MARINA VILHENA GALHARDO E SP346644 - CARLOS ALBERTO CANFORA FILHO E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0011749-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA MOURA SOARES

Fl. 232: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Não havendo novos requerimentos, cumpra-se o despacho de fl. 230, remetendo-se os autos para sentença. Int.

0016794-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE DE ALMEIDA

Fls. 207/208: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, cumpra a parte o despacho de fl. 206, requerendo o quê de direito, para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024835-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAVIMAK TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X VIVIAN QUIDUTE DE QUEIROZ

Fls. 46/47: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003291-60.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X D.B. DENTAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

Fls. 17/18: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003959-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MEIGLICE CARROSSONI GVISDALA

Fls. 25/26: Ante a juntada do mandado negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015860-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-92.2014.403.6100) AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X MARCOS DI GIACOMO X NELSON DI GIACOMO JUNIOR(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CERTIDÃO DE FLS. 125: Proceda o Embargante ao depósito dos honorários periciais em 10 (dez) dias, sendo certo que o seu silêncio será interpretado como desistência ao pedido de prova pericial. Int.

0015105-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-28.2015.403.6100) EDIRLEI ANDRADE DE OLIVEIRA(SP357638 - LAURA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 65/68), especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pelo Embargante. Após, tornem conclusos. Int.

0006594-82.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020159-26.2010.403.6100) ELAINE BURIAN SABINO MACHADO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Primeiramente, apensem-se estes autos aos principais n.º 0020159-26.2010.403.6100. Recebo os embargos no efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.

0007991-79.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-42.2016.403.6100) ANDREA C.M BARBOSA DECORACOES - ME X ANDREA CRISTINA MOREIRA BARBOSA(SP336407 - AMILTON APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, apensem-se estes autos aos principais. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da garantia ao Juízo. No mesmo prazo, apresente o embargante as cópias para a instrução dos embargos à execução, nos termos do art. 914, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo sem a apresentação da garantia, prossiga-se nos termos do art. 919 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008215-86.1994.403.6100 (94.0008215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BATRAC COM/ E IND/ LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ANTONIO CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI E SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X ADILSON DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls.541: Para viabilizar a penhora requerida, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0020159-26.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ELAINE BURIAN SABINO MACHADO

Requeira a exequente o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010484-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X 3 D FUNDICOES LTDA - ME X DILBERTO REINALDO TORRES RIBAS(SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA) X ALTERIO PEDRO FERRARI

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fl. 289, tendo em vista a citação de todos os executados. Requeira a parte autora o que de direito para regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005029-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO GOMES PASSOS FILHO

Intime-se o Autor para comparecer neste Juízo, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do artigo 257, inciso II do Código de Processo Civil.Com sua retirada, providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

0003118-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP X ANNA ALVES ALVARELO X ROMULO SOUZA RAMOS

Verifico que o endereço apresentado no contrato à fl. 17 e na pesquisa de endereços de fl. 75 não foi diligenciado até a presente data. Desta forma, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Bertioga/SP, para citação, penhora e avaliação dos Executados. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018653-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X R.O TELECOMUNICACOES LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ELAINE CRISTINA DAS NEVES(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X PIETRO POLITO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Fls. 159/165: Diante do interesse manifestado pelos Executados, diga a Exequente se há possibilidade de uma composição amigável.Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação para designação de audiência conciliatória.Int.

0021121-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DI GENIO TINTAS LTDA X ELIZABETH CHAHINE ATAFIN X GLAUCO TADEU ATAFIN

Às fls. 187, foi citada a empresa, ora Executada, DI GENIO TINTAS LTDA., na pessoa de Glauco Tadeu Atafin. Todavia, a citação do Executado GLAUCO TADEU ATAFIN não foi regularmente efetuada, razão pela qual indefiro, por ora, a tentativa de bloqueio de seus ativos financeiros e determino a expedição de mandado de citação de Glauco T. Atafin no endereço diligenciado às fls. 186/187. Cumpra-se, outrossim, o determinado no último tópico de fls. 214, expedindo-se mandado de penhora do veículo automotor de DI GENIO TINTAS LTDA.Int.

0024224-25.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ASSUMPCAO FRANCO

Face a petição de fls. 51/54 e 42/45 remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a parte interessada solicitar o desarquivamento ao término do acordo mencionado. Int.

0000289-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA MARQUES & LOPES LTDA - ME(SP357600 - FELIPPE PIAZZA HORN) X PATRICIA EDDER LOPES(SP357600 - FELIPPE PIAZZA HORN) X CECILIA MARQUES DE SOUZA COELHO(SP357600 - FELIPPE PIAZZA HORN)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 173/178), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002743-69.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA

Fls. 52/53: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002812-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COMERCIO DE FIOS E LINHAS SOUZA DUARTE LTDA - ME X MANOEL DUARTE DA SILVA X MARIA EDNA DE SOUZA DUARTE

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 167/171), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003470-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MUNDO DA CERVEJA LTDA - ME X TIAGO GUSSEN LAMIN DIAS X MATEUS GUSSEN LAMIN DIAS

Fls. 88: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003547-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERIK AUGUSTO FAEZ

Fls. 122: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014520-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE GAS JARDIM ESTHER LTDA - ME X MARCOS TADEU CESARINO X ILZA APARECIDA BASSANI CESARINO

Fls. 57: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016756-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELFOR COMERCIO E ASSESSORIA DE ELETROFORMING LTDA - EPP(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X CLAUDIO KAZUO SATO X RICARDO HIROSHI SATO

Regularize a executada ELFOR COMÉRCIO E ASSESSORIA DE ELETROFORMING LTDA-EPP a sua representação processual, visto que o outorgante da procuração de fl. 134, não possui poderes para assinar instrumento de mandato em nome da empresa, nos termos da alteração contratual de fls. 135/144. Desta forma, forneça cópia autenticada ou com declaração do advogado, nos termos do art. 425, IV do CPC, da última Alteração Contratual onde se possa verificar os poderes para outorgar procuração da Sra. Kiyoe Sato ou forneça novo instrumento procuratório assinado pelo sócio administrador, de acordo com o previsto na cláusula sexta do contrato social de fls. 135/144. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0017029-52.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X EMPRESARIO COBRANCA E GESTAO DE RISCO LTDA(SP113896 - RONALDO BOTELHO PIACENTE)

Fls. 68: Mantenho o indeferimento de fls. 67, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado do presente feito e, após, arquivem-se os autos. Int.

0017103-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CHARME BELEZA MODA INTIMA LTDA - ME X ANTONIO ANERIO BARBOSA ALVES X ROSANA INES DE CARVALHO ALVES

Fls. 64: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003362-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OPEN FASHION COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X MARCELO ANTONIO DA SILVA

Fl. 74: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a complementação das custas iniciais.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005954-79.2016.403.6100 - FILIPPO GUIDI CORACA(SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Fls. 51: Junte a Requerente a documentação requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 48) e União Federal (fls. 51). Prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011885-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011885-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILMAR FERREIRA NEVES(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMAR FERREIRA NEVES

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 243/249), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001869-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER SEBASTIAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SEBASTIAO DOS SANTOS

Fls. 54/55: Ante a juntada do mandado negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10720

MANDADO DE SEGURANCA

0009904-96.2016.403.6100 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER(SP174069 - VIVIANE VERGAMINI TERNI) X DELEGADO POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA IMIGRACAO-NUCLEO DE PASSAPORTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO - NÚCLEO PASSAPORTE, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que, mediante a apresentação dos documentos exigidos, emita passaporte de categoria comum no prazo de seis dias úteis a fim de que a impetrante possa exercer seu direito constitucional de ir e vir. A impetrante alega que requereu eletronicamente a emissão de passaporte categoria comum. Ela apresentou todos os documentos exigidos pelo art. 4 da IN 003/208 DG/DPF, recolheu a taxa exigida e se apresentou, no último dia 19, ao posto da Polícia Federal para a coleta dos dados biométricos. Todavia, embora o art. 19 da IN 003/208 DG/MPF determine que a emissão do passaporte deva ocorrer em seis dias úteis, a impetrante foi informada por servidor da Polícia Federal que o documento seria emitido somente em 30 de maio vindouro, ou seja, em mais de 30 dias. Alega que a recusa em emitir o documento no prazo de seis dias úteis viola o seu direito líquido e certo, pois a impetrante tem viagem para os Estados Unidos da América agendada para o dia 24 de maio de 2016, conforme comprova a reserva de passagem aérea em anexo, a fim de participar da cerimônia de formatura da turma de 2016 da Universidade de Princeton, no Estado de Nova Jersey, que ocorrerá no dia 29 de maio de 2016 (fls.02/06). Apresentou procuração e documentos (fls. 07/47). É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais. De acordo com o art. 19, caput, da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008: O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica. Todavia, a própria impetrante instrui a presente ação com notícia extraída do Jornal Folha de São Paulo em que dá conta que (fl. 45): Novo Prazo Em nota oficial, a Polícia Federal informou que o prazo de entrega de novos passaportes passou de seis dias úteis para trinta dias corridos. A situação só deverá ser normalizada em junho. De acordo com a PF, a Casa da Moeda, responsável pela impressão dos passaportes, teve problemas com um de seus fornecedores e, por isso, solicitou a dilação de prazo, contado a partir da data de comparecimento ao posto de emissão. A PF acrescentou ainda que o atendimento está sendo feito normalmente e que casos de emergência serão avaliados individualmente. Também por meio de um comunicado oficial, a Casa da Moeda informou que a situação deverá ser regularizada até o dia 20 de maio, antes do previsto pela PF. Explicou que o atraso é consequência da variação da demanda registrada entre o segundo semestre de 2015 e o início de 2016, que contribuiu para a redução drástica dos estoques de matéria-prima (capa) antes do tempo previsto. A Casa da Moeda diz ainda que irá trabalhar 24 horas durante os 7 dias da semana, inclusive feriados, para colocar a demanda em dia o mais rápido possível (grifo ausente no original). Dessa forma, embora assista razão à impetrante quanto ao prazo de seis dias úteis para a entrega do seu passaporte, a notícia trazida por ela indica que existe um óbice técnico para a emissão de referido documento no prazo assinalado pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, ou seja, no momento, não há capas suficientes para as cadernetas, o que impossibilita a impressão dos dados dos passaportes. Por consequência, há indícios da existência de uma impossibilidade material para a emissão do passaporte no prazo assinalado. Todavia, verifica-se que a própria notícia informa que os casos de necessidade de emissão do documento com urgência serão analisados individualmente. Por outro lado, embora a impetrante tenha informado na inicial que instruiu o feito com a reserva da passagem aérea, o que demonstraria a necessidade de expedição do passaporte com urgência, pois a viagem realizar-se-á em 24/05/2016, verifica-se que referido documento deixou de acompanhar a inicial. Em face do exposto, por ora, indefiro o pedido de liminar. Concedo o prazo de 24 horas para a impetrante apresentar declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial e juntar aos autos a reserva da passagem aérea, bem como eventual documentação que comprove a motivação da viagem. Também deverá juntar cópias necessárias para a contrafé. Após, com urgência, notifique-se a autoridade impetrada para que, sem prejuízo do prazo legal para prestar informações, no prazo de 48 horas, analise o caso da impetrante e informe acerca da possibilidade de emissão do passaporte. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido de liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10721

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009841-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR APARECIDO DE MELO JUNIOR

Diante do decurso do prazo de trinta dias concedido à fl. 225, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029091-71.2008.403.6100 (2008.61.00.029091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026497-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026497-0)) HIDROPAV CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP177829 - RENATA DE CAROLI E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos da Ação Cautelar em apenso, oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0014803-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014803-2) - SERCOM COM/ E SERVICOS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0023560-57.2015.403.6100 - NAIDIO PEDROSO DE MORAIS(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP133318 - ROBERTO RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI)

Fls. 167/173: Observo que embora tenham sido os Réus intimados para demonstrar nos autos o cumprimento da decisão liminar, até a presente data não houve tal comprovação.Não obstante, permanece a alegação do Autor de descumprimento da decisão liminar.A Defensoria Pública da União informa que houve alteração da receita médica do Autor e, conseqüentemente, alteração no valor de aquisição do medicamento.Tendo em vista que aparentemente a medicação receitada deve ser utilizada continuamente, determino a liberação apenas do valor correspondente a dois meses de tratamento (R\$ 30.000,00), sem prejuízo da parte autora: a) prestar contas a este juízo; b) comprovar que efetuou a compra do medicamento; e c) apresentar receita médica contendo o lapso temporal em que o medicamento deverá ser utilizado pelo Autor.Diante do exposto, solicite-se à Secretaria a transferência do numerário acima indicado para conta à ordem do juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal.Em seguida, expeça-se alvará de levantamento de tais valores em nome do Autor.Intimem-se. Cumpra-se.

0024690-82.2015.403.6100 - BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica.Intime-se.

0005976-40.2016.403.6100 - DIEGO MANOEL BARRETO DOS SANTOS(SP353232 - ADRIANO TELXEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 48/54: Considero prudente e necessário, para melhor elucidação do caso, a prévia oitiva da Ré.Tendo em vista a demanda versa sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no art. 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.Dessa forma, cite-se a União Federal, para, sem prejuízo da apresentação de contestação, se manifestar acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 15 dias.Intime-se. Cumpra-se.

0006023-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-76.2016.403.6100) EDGARD PEREIRA BRAGA - ESPOLIO X DEISE PEREIRA BRAGA SILVEIRA DA CUNHA(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica.Intime-se.

0007653-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-86.2016.403.6100) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante a distribuição por dependência à Medida Cautelar nº 0001886-86.2016.403.6100, apensem-se os feitos.No que tange o pedido formulado na petição inicial de manutenção da liminar concedida, observo que tal questão é efeito do depósito realizado na cautelar e, portanto, atinente àquela demanda.Não obstante, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora junte aos autos via original da procuração de fl. 33.Cumprida a determinação acima, cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

0008931-44.2016.403.6100 - PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR E SP349437A - FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

O artigo 291 do Código de Processo Civil preconiza que deverá ser atribuído valor certo à causa. Não obstante, o artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; (...) A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001). 2 - Recurso não conhecido.. (REsp 784857/SP, Relator: Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, data do julgamento: 18/05/2006, data da publicação: 12/06/2006). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). Diante do exposto, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora adeque o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, complementando as custas iniciais, se necessário. No mesmo prazo acima fixado, deverá a parte autora apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se.

0009121-07.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO DI SANTORO X MARGARETH TEIXEIRA DI SANTORO (SP240028 - FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

0009159-19.2016.403.6100 - THIAGO SOUZA SILVEIRA (RJ151894 - CINTIA DA SILVA GOLTARA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face da Universidade de São Paulo, na qual o Autor busca provimento jurisdicional que: a) determine a imediata suspensão do Processo de Seleção de Pós-Graduação em Geografia Física da Universidade de São Paulo; b) condene a Ré na anulação do ato administrativo que indeferiu seu recurso de vista de prova escrita específica; e c) declare sem efeito todo o Processo de Seleção de Pós Graduação em Geografia Física da Universidade de São Paulo. O inciso I do artigo 109 da Constituição Federal determina que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso dos presentes autos, observo que a Ré é Autarquia Estadual de Regime Especial, de forma que não pratica ato por delegação da União. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as ações ajuizadas em face de Universidade Estadual é de competência da Justiça Estadual, como se observa do seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal. 3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresas pública federal. 4. A hipótese dos autos exige, entretanto, uma atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade Estadual da Paraíba - UEPB é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do sistema estadual de ensino, a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96. 5. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF. 6. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (STJ, 1ª Seção, CC 54.660-PB, Rel. Min. Castro Meira, j. 18/10/2004). Pelo todo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo. Intime-se o Autor e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

0009369-70.2016.403.6100 - LURDES PATERNO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X COMANDO DA AERONAUTICA

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora: 1 - Junte aos autos a petição inicial do Processo nº 0003108-68.2015.403.6183, apontado no termo de prevenção de fl. 44; 2 - Justifique o valor atribuído à causa, mediante planilha de cálculo. 3 - Apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011816-65.2015.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0018773-82.2015.403.6100 - TATIANA MARIE HAYAKAWA DA COSTA - INCAPAZ X ANTONIO ERALDO DA COSTA(SP284493 - STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA E SP330840 - RAPHAEL YUKIO HAYAKAWA DA COSTA) X CHEFE DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/DIGEP/SAMF/SP X GERENTE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS/DIGEP/SAMF/SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000102-74.2016.403.6100 - RAFAEL ALVES BORGHETTI(SP161129 - JANER MALAGÓ) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Dê-se vista ao Impetrante, pelo prazo de cinco dias, das informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 122/187. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001237-24.2016.403.6100 - CELIA MARIBEL CERROGRANDE MARCA X ABDEL HAFET PARICOLLO CERROGRANDE(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003653-62.2016.403.6100 - ELIANA VINIERI SONA(SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, em que o Impetrante busca provimento jurisdicional que determine a liberação de seguro desemprego em seu favor, diante de sua demissão do Banco Rabobank em 14 de setembro de 2015. No que tange a competência para processamento de Mandado de Segurança envolvendo liberação de seguro desemprego, já foi firmado entendimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se nota dos seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, CC 200603000299352, Min. Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Órgão Especial, dj. 18/02/08) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1). (TRF 3ª Região, CC 00503092520084030000, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Terceira Seção, dj. 17/09/2010). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. - Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária. - Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária. (TRF 3ª Região, AI 00121487220104030000, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, dj. 13/12/2010). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se a Impetrante e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

0005209-02.2016.403.6100 - LIFE PREMIUM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE SAUDE E HOME CARE(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Concedo o prazo de quinze dias para que a Impetrante indique o subscritor das procurações juntadas aos autos. Frise-se que a procuração deverá respeitar o Estatuto Social da Impetrante. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0008920-15.2016.403.6100 - FELIPE DOS SANTOS BARRETO 40381932842(SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Inicialmente, no que tange ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado na petição inicial, faz-se necessário esclarecer que as Pessoas Jurídicas necessitam comprovar a excepcionalidade que as impeçam de arcar com as custas processuais, conforme Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Logo, a Impetrante deverá comprovar nos autos a impossibilidade de arcar com as custas processuais, bem como juntar Declaração de Hipossuficiência em seu nome e assinada por seu representante legal. No mesmo prazo, deverá a Impetrante apresentar a declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0009385-24.2016.403.6100 - ANA PAULA GALASTRI DE OLIVEIRA(SP358608 - VIRGILIO SANTOS PEREIRA) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO EXAME UNIFICADO DA OAB DO BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Concedo o prazo de dez dias para que a Impetrante: 1 - Apresente as vias originais da procuração de fl. 12 e da declaração de hipossuficiência de fl. 64; 2 - Declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016208-48.2015.403.6100 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO X DALCIANI FELIZARDO(SP310375 - ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019762-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CRISTIANA TEOFILO X DAVID ROSENDO DOS SANTOS

Intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0019785-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MAURICIO ORSELINO MOREIRA

Intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023349-21.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002450-65.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026497-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026497-0) - HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA X ERIC DE FREITAS FERREIRA X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIC DE FREITAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINESIO DE FREITAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP177829 - RENATA DE CAROLI)

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de quinze dias, se houve o cumprimento do ofício encaminhado ao Detran/SP para desbloqueio dos veículos oferecidos à título de caução. Em caso positivo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001524-84.2016.403.6100 - SIGMA COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001886-86.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da decisão de fl. 246, intime-se a parte autora para que complemente o depósito efetuado nos autos (fl. 249) de acordo com a petição da Agência Nacional de Saúde às fls. 255/257, para que possa fazer jus à suspensão de exigibilidade e aos seus efeitos. Prazo: 15 dias. No mesmo prazo deverá juntar aos autos via original da procuração juntada às fls. 11 e 262. Intime-se.

0003180-76.2016.403.6100 - EDGARD PEREIRA BRAGA - ESPOLIO X DEISE PEREIRA BRAGA SILVEIRA DA CUNHA(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-21.1997.403.6100 (97.0002302-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018766-57.1996.403.6100 (96.0018766-5)) TEAM SYSTEMS SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20160000057, em 04.05.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010104-80.1991.403.6100 (91.0010104-4) - DOMINGOS MARIO ZITO X IZIDRO RODRIGUES SONORA X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X IVETTE ROLIM X THEREZINHA TOBIAS DE GOUVEA X SILVERIO VILLALTA X RUY FERRARI X MARIA APARECIDA RAMOS X BEATRIZ BASTOS LOBATO X LUCIA PEREIRA SANTOS GOBBO X LOURDES FRANCA AGUIAR X CLAUDINO MARTINUZZO X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X ROBERTA AMOROSO SCOMPARIN X OLGA CALIL FAICAL X YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO X MAURA TUMULO FREITAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X DOMINGOS MARIO ZITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZIDRO RODRIGUES SONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA TOBIAS DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO VILLALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ BASTOS LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA PEREIRA SANTOS GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FRANCA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO MARTINUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA AMOROSO SCOMPARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA CALIL FAICAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA TUMULO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20160000070 AO 20160000075, em 04.05.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0670347-38.1991.403.6100 (91.0670347-0) - CLUBE ATLETICO JUVENTUS X JOAO HEITOR DE MOURA(SP043939 - LUIZ JOSE PEDRETTI E SP043964 - MARIA DA GRACA DE BRITO V PEDRETTI E SP069954 - GRAZIA SANTANGELO E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS X UNIAO FEDERAL X JOAO HEITOR DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20160000078, em 04.05.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0691083-77.1991.403.6100 (91.0691083-1) - MOYSES MARINHO DA CRUZ X SHIGHETO AOI X RUBENS BREA ORTEGA X JOAO CARLOS DE BARROS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MOYSES MARINHO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X SHIGHETO AOI X UNIAO FEDERAL X RUBENS BREA ORTEGA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20160000065 AO 20160000069, em 04.05.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036835-79.1992.403.6100 (92.0036835-2) - OSVALDINO SILVERIO GRILLO X CELINA PEREIRA GRILO X ALCIDES PAULINO DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X FERNANDO GOMES DA SILVA X MARIO FIORANTE X ELIANA FIORANTE AKIMOTO X ANESIA MARIA NEVES PEROBELLI X MARIA INES BACARIN X WALDOMIRO VIZONI(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OSVALDINO SILVERIO GRILLO X UNIAO FEDERAL X CELINA PEREIRA GRILO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES PAULINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO FIORANTE X UNIAO FEDERAL X ELIANA FIORANTE AKIMOTO X UNIAO FEDERAL X ANESIA MARIA NEVES PEROBELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA INES BACARIN X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO VIZONI X UNIAO FEDERAL(SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP055506E - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20160000059 AO 20160000064, em 04.05.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016006-86.2006.403.6100 (2006.61.00.016006-7) - MARCELO SIMEAO DA SILVA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARCELO SIMEAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, a parte autora já trouxe os dados da patrona à fl. 680. 2. Diante do exposto, expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido. Expeça-se ofício requisitório. Após, intemem-se as partes.

0014185-08.2010.403.6100 - PANIFICADORA ROVERI LTDA - ME(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X PANIFICADORA ROVERI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, a parte autora já informou os dados de seu patrono à fl. 410. 2. Diante do exposto, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para que passe a constar PANIFICADORA ROVERI LTDA - ME (CNPJ N.º 53.551.735.0001-70), e após expeça-se ofício requisitório quanto ao valor devido pela União Federal (PFN), conforme planilha de fl. 412. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, defiro o prazo de quinze dias requerido pela corré CENTRAIS ELETRICAS para cumprimento da r. decisão de fl. 421; e o prazo de vinte dias requerido pela autora às fls. 426/427. Expeça-se o ofício requisitório. Após, intemem-se as partes.

Expediente N° 10724

ACAO CIVIL PUBLICA

0009824-69.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X MAKRO ATACADISTA S.A.(SP163667 - RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO E SP248463 - DIEGO RAMOS ABRANTES TEIXEIRA E SP329193 - ANDRESSA YAMAZATO SIMABUCO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018716-98.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X LUIZ FERNANDO NICOLELIS(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X WANDERLEY RODRIGUES BALDI(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X ELISANGELA MARIA CAETANO NICOLELIS(SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO)

Em atenção ao disposto no parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil em vigor, determino ao corréu PAULO SÉRGIO VASCONCELLOS CARNEIRO que se manifeste sobre o documento juntado pelo MPF com a petição de fls. 536 (cópia digitalizada integral da Sindicância Patrimonial nº 006/2012-SR/DPF/SP), no prazo de quinze dias.Sobrevindo a manifestação ou findo o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.Intime-se o corréu supracitado, por meio de publicação deste despacho.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004949-22.2016.403.6100 - BARBARA GIORDANO BRAUNER(SP174856 - DENISE MARA CORRÊA MARQUES) X NAO CONSTA

Esclareça a requerente, sobre a natureza das atividades de seus genitores no exterior, quando de seu nascimento, de forma a demonstrar que não estavam a serviço da República Federativa do Brasil naquela ocasião, conforme requerido pela União na manifestação de fls. 73/78.Fixo, para tanto, o prazo de quinze dias.Sobrevindo a manifestação da requerente, ou findo o prazo ora fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 10725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010241-56.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIRAPUERA(SP318465 - SEBASTIÃO CESAR COELHO PESSOA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Chamo o feito à ordem.Diferentemente do que constou no despacho de fl. 245, a audiência para oitiva da testemunha será realizada na data de 06/05/2016, às 14h:30min.Em face da iminência da realização da audiência, comuniquem-se os procuradores das partes por meio de contato telefônico, certificando-se nos autos.Em seguida, publique-se.

Expediente N° 10727

MANDADO DE SEGURANCA

0011270-74.1996.403.6100 (96.0011270-3) - BANCO ITAULEASING S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010455-62.2005.403.6100 (2005.61.00.010455-2) - AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017567-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017567-5) - MARIA CELIA STEIDLE(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011395-70.2009.403.6105 (2009.61.05.011395-5) - RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA(SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X RESPONSAVEL TECNICO DA AREA DE BEBIDAS DO SIPAG/SFA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007353-22.2011.403.6100 - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001539-92.2012.403.6100 - JAQUELINE ANDREIA BERNARDI(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X PRO - REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI E SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015275-12.2014.403.6100 - SAMER SOUHAIL GHOSN X SOUHAIL ABDUL HASSAN GHOSN(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017829-17.2014.403.6100 - JOSE ALEXANDER VERGARA JALDIN(PR034193 - MIRIAN REJANE GALEAZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009616-85.2015.403.6100 - ADP BRASIL LTDA.(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0001075-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022362-58.2010.403.6100) EDSON MORENO COSTA X SESSY GARCIA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5423

MANDADO DE SEGURANCA

0008215-17.2016.403.6100 - C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.(CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260307 - DANILO CESAR RISSATO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por C S N CENTRO DE SERVIÇOS DO NORDESTE LTDA. contra ato do PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S.A LTDA., objetivando, em liminar, a exclusão das cláusulas que entende ilegais do Edital do Pregão Eletrônico nº 2016/1112 (7421), com a determinação de reabertura de prazo para apresentação das propostas e documentos. Sustenta a ilegalidade de várias cláusulas constantes do Edital, em razão de violação de determinação legal, normas infralegais e entendimentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União. Sustenta também a ilegalidade em razão da ausência de cláusulas que entende que deveriam constar do edital. À fl. 131 foi determinada, ad cautelam, a suspensão do Pregão Eletrônico, com a intimação da autoridade impetrada para que prestasse informações sobre os vícios alegados pelo impetrante. A autoridade impetrada se manifestou às fls. 140/617, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de inclusão do Banco do Brasil no polo passivo do feito, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, a falta de interesse de agir do impetrante, a inadequação da via eleita e a irregularidade da representação processual do impetrante. No mérito, aduziu a legalidade das disposições constantes do edital, pugnano pela denegação da segurança pleiteada. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documento de fls. 134/135 como aditamento à inicial. Admito a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo do feito, uma vez que as decisões proferidas afetarão também a entidade bancária. Afasto a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo impetrado, pois, tratando-se de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal, de forma que a competência para a apreciação e julgamento do presente mandado de segurança é da Justiça Federal. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, pois as matérias relativas a concurso público e licitação em relação a sociedades de economia mista, como é o caso do Banco do Brasil, sujeitam-se às regras de Direito Público, não se caracterizando como mero ato de gestão, e sim ato de império. Em relação à via eleita, não se verifica a necessidade de dilação probatória no caso em tela, uma vez que a discussão objeto dos autos diz respeito à validade ou legalidade das cláusulas constantes do edital, já juntado aos autos, sendo matéria exclusivamente de direito. Por fim, afasto a preliminar de irregularidade de representação da parte impetrante. Nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.906/94, o advogado deve realizar sua inscrição principal no Conselho Seccional em cujo território pretenda estabelecer seu domicílio profissional. A inscrição suplementar só é exigida para advogados que atuem em mais de cinco causas por ano em Conselhos Seccionais diversos. No caso dos autos, não se comprovou a necessidade da inscrição suplementar por parte da procuradora da parte impetrante. Superadas as questões preliminares, passo à análise da medida liminar pleiteada. A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por objetivar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública. A Lei n. 10.520/02 regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a Administração pode contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Nos termos do artigo 3 e 1, I, da Lei n. 8.666/93, o procedimento licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de sorte que os agentes públicos não podem adotar medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. O Pregão Eletrônico Banco do Brasil n.º 2016/1112 foi instaurado visando à contratação de serviços de recepção para comitê de administração, nas dependências do Banco do Brasil localizadas no Distrito Federal. (fls. 42/126). Analisando as cláusulas discutidas pela impetrante, verifico a existência de vícios em algumas delas, como por exemplo, a cláusula que prevê a retenção dos valores relativos ao pagamento em caso de irregularidades fiscais. Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já pacificaram entendimento no sentido de que a retenção de pagamentos não seria possível em razão de débitos fiscais, sob pena de violação do princípio da legalidade, uma vez que tal sanção não está prevista na Lei nº 8.666/93 (RESP 201000037874). Ainda, nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS PELOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento dominante desta Corte é no sentido de que, apesar da exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados em razão do não cumprimento da referida exigência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e violação do princípio da legalidade, haja vista que tal providência não se encontra abarcada pelo artigo 87 da Lei 8.666/93. Precedentes: AgRg no AREsp 277.049/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/03/2013; AgRg no REsp 1.313.659/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/11/2012; RMS 24953/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008. 2. Agravo regimental não provido. (STF. AgRg no AREsp 275744 BA 2012/0271033-3. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Data de Publicação: 17/06/2014). Todavia, entendo não ser possível a determinação de exclusão de cláusulas, ou edição de novo edital para o certame, em sede liminar, com cognição sumária. Como é cediço, as determinações proferidas em sede liminar tem caráter provisório e precário, podendo sofrer alterações quando da prolação da sentença final. Assim, entendo não ser possível a determinação para a alteração do edital em sede liminar. Desta forma, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2016/1112, até a prolação da sentença no presente feito, com análise pormenorizada e definitiva das cláusulas e nulidades suscitadas. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à inclusão do Banco do Brasil S/A no feito, como litisconsorte passivo necessário. Após, cientifique-se o Pregoeiro Do Banco Do Brasil S.A. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0005065-28.2016.403.6100 - CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, proposta por CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando, em liminar, o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 14 127984-20, no valor de R\$ 151.315,00, com vencimento em 18/01/2016. Sustentou a inconstitucionalidade da Lei n.º 12.767/12 e a ilegalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Não reconheço qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei n.º 12.767, de 2012). Anoto o precedente jurisprudencial que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, Ministro Herman Benjamin, d.j. 03.12.2013) Ressalto que não restar demonstrada inconstitucionalidade específica quanto à Lei n.º 12.767/12, não sendo suficiente como causa de pedir a mera alegação genérica de violação à separação de poderes e ao processo legislativo. Não foi indicado vício de iniciativa ou vício específico no processo legislativo para apreciação, não sendo requisito constitucional para edição de lei ordinária a pertinência temática. Ademais, a data de vencimento para o pagamento do protesto objeto do processo era dia 18 de janeiro de 2016, conforme documento de fl. 29. Assim, em análise sumária, não observo a plausibilidade do direito invocado ou o *periculum in mora*. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a requerente qual a ação principal que pretende ajuizar, justificando, ainda, o efetivo interesse processual para a propositura da presente ação cautelar. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à retificação do polo passivo para UNIÃO FEDERAL no lugar de FAZENDA NACIONAL. Intime-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047613-17.1969.403.6100 (00.0047613-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP156004 - RENATA MONTENEGRO)

Compusando os autos, verifico o pagamento dos honorários periciais em duplicidade, conforme se denota dos depósitos de fls 612 e 616. Considerando a expedição de alvará de levantamento do montante declinado a fls. 612, indique a Municipalidade de São Paulo os dados do patrono que efetuará o soerguimento do montante de fls. 616. Após, expeça-se. Por fim, dê-se vista ao autor conforme já determinado. Int.

0004020-05.1987.403.6100 (87.0004020-7) - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X BUNGE FERTILIZANTES S/A X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Tendo em vista o certificado a fls. 10.310/10.311, cumpre salientar que, por força da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informe o i. patrono dos autores - MARCOS FERRAZ DE PAIVA, no prazo de 10 (dez) dias, sua data de nascimento, bem como, se é portador, ou não, de doença grave. Informado, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme já determinado. Intime-se.

0045377-81.1995.403.6100 (95.0045377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029211-71.1995.403.6100 (95.0029211-4)) MERCADINHO GONDO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024016-71.1996.403.6100 (96.0024016-7) - MIKSON COMUNICACAO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006873-39.2014.403.6100 - JOSEANE POMPEU MARTINS(SP281767 - CARMEN SILVIA DA CUNHA SIBIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020346-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-65.1998.403.6100 (98.0006041-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 34: Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, do depósito efetuado a fls. 29, no código de receita nº 2864. Após a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da sentença proferida para os autos da ação principal, desamparando-se estes e remetendo-os ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1) - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X LUIZ CARLOS BONATO X ITAU UNIBANCO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017178-10.1999.403.6100 (1999.61.00.017178-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP016092 - EDES TINTE E SP052766 - LIETE EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP180309 - LILIAN BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0024163-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024163-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 626/629 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado possui três veículo automotores cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Entretanto, todos os veículos contém registros de restrições judiciais, decorrentes de diversas penhoras lavradas por Varas Trabalhistas, cujos créditos possuem preferência. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento de penhora sobre os aludidos bens. Assim sendo, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0007252-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MILTON ALVES DE CARVALHO 04166428888 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MILTON ALVES DE CARVALHO 04166428888

A expedição de mandado de penhora tem se mostrado experiência infrutífera, mormente diante da ausência de ativos suficientes por via do BACENJUD. Desta forma, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

Expediente N° 7609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0097903-17.1999.403.0399 (1999.03.99.097903-3) - ANGELINA BISPO GIL X ARMANDO IBELLI X DIRCEU STEIN X DOMINGAS TSURUKO MINATOGAWA HIGA X DYRCE BASSETTO FIGUEIREDO X HENILDA SOBRAL STEIN X HILDA PIMENTA AZAR X IEDA PEREIRA X LYGIA XAVIER X MARIA JOSE DE SOUZA MAIA X NANCYN DOS REIS ESTEVES - ESPOLIO X NIVALDA APARECIDA BATISTA X RITA DANTAS DE SANTANA X RODOLFO JOSE ALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 359/366: Indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório em favor da sociedade de advogados, em virtude do entendimento firmado pelo E. STJ no qual não havendo expressa referência a sociedade de advogado no instrumento de procuração, torna-se inviável aferir se o serviço foi prestado pela sociedade ou individualmente pelo profissional. Deste modo, impossível o levantamento dos valores referentes à verba sucumbencial em favor da sociedade de advogados, devendo os valores serem pagos ao profissional atuante no feito. Nos termos da ementa que segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSÍDICO. 1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocina. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 3. Embargos de divergência desprovidos. (REsp 1372372, Min. João Otávio de Noronha, Data do Julgamento: 19/02/2014, Publicação DJe: 25/02/2014). Assim sendo, elabore-se minutas de ofícios requisitórios, atinentes aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, bem como daqueles arbitrados como condenação no acórdão proferido (fls. 346/348) em nome do patrono subscritor do substabelecimento de fls. 368. Após, intemem-se as partes acerca das minutas elaboradas. Decorrido o prazo sem impugnação, transmitam-se as referidas ordens, aguardando-se (sobrestado) o pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006486-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-85.1999.403.6100 (1999.61.00.003593-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X FARMACIAS GALENICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Fls. 54/358 - Nada a deliberar por ora. Aguarde-se a resposta ao ofício expedido nos autos do processo 0012442-46.1999.403.6100, para deliberação acerca da regularidade da representação processual do Espólio nestes autos, conforme já determinado a fls. 44/44-^v. Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021672-59.1992.403.6100 (92.0021672-2) - CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 389/693 - Nada a deliberar por ora. Aguarde-se a resposta ao ofício expedido nos autos do processo 0012442-46.1999.403.6100, para deliberação acerca da regularidade da representação processual do Espólio nestes autos, conforme já determinado a fls. 379/379-^v. No mais, aguarde-se também a adoção de providências pela União Federal para fins de efetivação da penhora no rosto destes autos, conforme já determinado a fls. 365 e informado a fls. 381. Int-se.

0024038-37.1993.403.6100 (93.0024038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022609-69.1992.403.6100 (92.0022609-4)) OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento da parcela do ofício precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento observando-se os dados do patrono indicado a fls. 349. Com a juntada da via liquidada, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação de pagamento da próxima parcela. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação cumpra-se.

0048695-04.1997.403.6100 (97.0048695-8) - ZILDA MONTEIRO PONTES X IZILDA NATALI X LUIS ROBERTO SQUARISI X MARIA CHRISTINA BALLESTERO PEREIRA SANDINI X SILVIO PEREIRA SA SILVA FILHO(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X ZILDA MONTEIRO PONTES X UNIAO FEDERAL

Diante do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução (fls. 226/243), que fixou a incidência de juros de mora até o trânsito em julgado dos referidos embargos, apresente a parte autora o cálculo atualizado do montante devido. Após, intime-se a União Federal para manifestação, tornando os autos conclusos. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0017669-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017669-8) - ELIANE MARIA BORGES(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ELIANE MARIA BORGES X UNIAO FEDERAL

Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos acolhidos nos autos dos Embargos a Execução (fls. 402/409). Após, intemem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0129118-78.1979.403.6100 (00.0129118-1) - SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMHITI TAKATU X EURICO SATIO TANIGUCHI X LHOSKE TANIGUCHI X TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI AZUMA X YUTAKA AZUMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP073789 - YOSIATSO MAESIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Diante do informado a fls. 854/864, nada a deliberar quanto ao pedido de habilitação de sucessores formulado a fls. 794/820. Venham os autos para transmissão da minuta de ofício requisitório expedida a fls. 790.Int.

Expediente N° 7610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025665-07.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada a fls. 253/290. Considerando a preliminar levantada pela ré e, tendo em vista o disposto no artigo 10 do novo Código de Processo Civil, manifeste-se a autora em réplica, no prazo legal. Isto feito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Oportunamente, providencie a Secretaria o desentranhamento da mídia acostada aos autos, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Intime-se.

0007587-28.2016.403.6100 - CK SEGURANCA PRIVADA EIRELI(SP243308 - RICARDO KLEPACZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACTUS CONFECÇÕES DE UNIFORMES E JAQUETAS PROFISSIONAIS LTDA - ME

Trata-se de ação ordinária, proposta por CK SEGURANÇA PRIVADA EIRELI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ACTUS CONF UNIF JAQ PROF LTDA, em que pretende seja determinada a suspensão dos efeitos do protesto apontado na inicial, no que tange à publicidade negativa deste, junto ao 9º Cartório de Títulos e Protestos de São Paulo, até julgamento definitivo desta demanda. Afirma que atua no ramo de vigilância e segurança e, ao tentar prestar seus serviços para a Infraero foi informada acerca da impossibilidade de contratação por conta de pendências. Procedeu, então, à consulta nos cartórios de protesto, constatando ter sido indevidamente protestada pela CEF, em razão de uma duplicata mercantil constando como favorecido a empresa ACTUS CONF UNIF JAQ PROF LTDA ME. Sustenta que os valores cobrados são indevidos. Alega ter entrado em contato com a segunda requerida, que reconheceu ter emitido de forma equivocada o título, encaminhando, assim, uma carta de liquidação do mesmo. Ao procurar a CEF, foi informada que a dívida deveria ser liquidada. Assevera que a CEF não cumpriu o seu dever de verificar e confirmar a procedência do título. Informa estar sofrendo inúmeros transtornos, com seu crédito abalado, razão pela qual requer o cancelamento dos efeitos do protesto de forma liminar. Requer, outrossim, seja determinado às rés a apresentação do original da duplicata mercantil no valor de R\$ 2.500,00, bem como dos boletos bancários, notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias. Juntou procuração e documentos (fls. 14/26). Feito distribuído inicialmente perante a 33ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual declinou da competência e determinou a redistribuição para uma das Varas Federais Cíveis desta Capital (fls. 27). Redistribuída para esta vara, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ciência da redistribuição do feito. Analisando a documentação juntada, verifico a existência dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela de urgência. A verossimilhança da alegação reside no documento de fls. 25, no qual a corré Actus dá plena geral e irrevogável quitação à autora de título no mesmo valor correspondente ao protestado, para fins, inclusive, de cancelamento do protesto. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, também restou evidenciado, diante de todas as consequências negativas advindas do protesto de título. Em face do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA a fim de suspender os efeitos do protesto do título indicado na petição inicial. Promova o autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil) e cassação da tutela antecipada. Isto feito, expeça-se ofício ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para pronto cumprimento desta decisão e cite-se. Intime-se.

0009648-56.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA COSTA RIBEIRO(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de tramitação preferencial do feito. Anote-se. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a mesma regularize o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao benefício pretendido, nos termos do artigo 291 e 292 do novo Código de Processo Civil, devendo, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do feito (artigo 290 do CPC). Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

Trata-se de Ação Ordinária movida por ARTUR DAVID DELICADO MANUEL em face da UNIÃO FEDERAL pela qual requer o seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional que prorrogue seu visto de estudante, mediante a prova da matrícula e do aproveitamento escolar, nos termos do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 6.815/80. Aduz que ingressou no Brasil no ano de 2014, na condição de estudante de Administração da UNASP, obtendo visto temporário de estudante, válido até 30/09/2014. Relata ter comparecido à Polícia Federal apenas em maio de 2015 para requerer a renovação do documento, ocasião na qual lhe foi negado tal pedido em virtude da perda do prazo, bem como teve seu documento de identificação (RNE) retido. Sustenta preencher todos os requisitos exigidos por lei para a prorrogação pretendida, sendo a intempetividade mera irregularidade administrativa. Requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não vislumbro presentes os requisitos para a medida pretendida. Ao contrário do alegado pelo autor, não há nos autos prova do aproveitamento escolar e da matrícula para prorrogação do visto temporário de estudante, conforme exigido no parágrafo único do artigo 14 da Lei 6.815/80. Da análise da documentação que acompanhou a inicial, constata-se apenas o requerimento de matrícula para o 2º semestre do ano de 2014. Saliento que a despeito do boleto acostado a fls. 25 ter como data de vencimento 10/03/2016, é possível verificar pelo histórico das últimas parcelas, a pendência das mensalidades desde setembro de 2015. Por fim, faço a ressalva de que o documento mencionado pelo autor como prova do indeferimento da renovação trata-se apenas do termo de recolhimento de sua cédula de identidade ante o vencimento do prazo de estadia. Assim, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Dispensada a realização da audiência de tentativa de conciliação ante a natureza indisponível do direito ora postulado. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Isto feito, cite-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017614-71.1996.403.6100 (96.0017614-0) - ANTONIO DA SILVA MACHADO X CESAR PINHEIRO DOS SANTOS X ELIAS GOMES FERRAZ X IZIDORO LOPES MIGUEL X JOSE BORLINA X LUIZ MEZADRI X MANOEL DAS NEVES X OCTAVIO SANCHES CUEVAS X OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES X OSWALDO SCHIAVO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 1020/1021: Prejudicado, por ora, tendo em vista a manifestação de fls. 1022/1034. Fls. 1022/1034: Manifeste-se o autor IZIDORO LOPES MIGUEL. Int.

0027653-30.1996.403.6100 (96.0027653-6) - MARISA BERALDO ROSA X DONIZETE APARECIDO RIBEIRO X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA CEZAR X TEREZA MARLENE MORETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)

Fls. 510/514: Tendo em vista que os autos foram retirados em carga pelo exequente durante o prazo do executado para pagamento/impugnação (fls. 509), defiro a devolução de prazo requerida pela CEF. Int.

0002377-26.1998.403.6100 (98.0002377-1) - FLORISVALDO RODRIGUES X FRANCISCA BEZERRA SOUSA X FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X FRANCISCO BARBOSA DE SALES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 527/528: Manifeste-se a CEF. Int.

0002994-83.1998.403.6100 (98.0002994-0) - EDVARD FRANCISCO DO O X ERMELINDO DEGAN X EVERALDO CLARINDO MESSIAS X JERSE MARIA DE ASSIS X JOSE CLAUDIMIR GUIDOLIN X JOSE RODRIGUES FERREIRA X MOACYR GARDELLINI X OSMAR LUCIANO X PEDRO IUROVSCHI NETO X PERSEU GARCIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 982 e 983/985: Ciência à parte autora. Apresentando concordância quanto ao valor depositado, expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN, OAB/SP nº 27.244, relativamente ao depósito comprovado às fls. 984. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cumpra-se o despacho de fls. 977.Int.

0048538-60.1999.403.6100 (1999.61.00.048538-7) - LAZARO FRANCISCO DA ROSA X FRANCISCO DE AZEVEDO X ALCIDES DE OLIVEIRA ARAUJO X PAULO CARDOSO X ANA DA SILVA HONORIO PINTO X LUIZ CARLOS SOARES X JOAO LUIZ RABELLO X AMARO JOSE DOS SANTOS X LUCIMARA PEREIRA X WILTON PIRES FERREIRA(SP102219 - ELIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 256/260: Prejudicado, tendo em vista os termos da sentença de fls. 241, transitada em julgado às fls. 242^{vº}, ocorrendo, portanto, a preclusão temporal no tocante à matéria. Retornem os autos ao arquivado.Int.

0026817-71.2007.403.6100 (2007.61.00.026817-0) - JOSE LUIZ LOURENCO(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 256: Indeferido. O levantamento dos valores depositados na conta vinculada FGTS do autor deve observar os requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8036/90. Ademais, não se trata de depósito judicial cujo levantamento ocorre através de alvará de levantamento. Os depósitos efetuados na conta vinculada FGTS não se encontram à disposição deste Juízo, daí porque o seu levantamento também não ocorre por ordem deste. Observe-se que a movimentação da conta vinculada do trabalhador depende do preenchimento dos requisitos legais. Tendo em vista a juntada do alvará liquidado às fls. 257, arquivem-se os autos.Int.

0004380-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004380-1) - ANTONIO LONGHI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 372/374, 375/383: Manifeste-se a parte autora. Fls. 384 e 386: Concedo o prazo requerido pela parte autora para manifestação sobre fls. 362/368. Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 387/398.Int.

0002986-23.2009.403.6100 (2009.61.00.002986-9) - PEDRO ANTONIO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 174: Manifeste-se a CEF.Int.

0010785-20.2009.403.6100 (2009.61.00.010785-6) - GILDASIO ARCANJO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 262: Manifeste-se a CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025894-21.2002.403.6100 (2002.61.00.025894-3) - YLTON ROCHA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X YLTON ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 264: Prejudicado, tendo em vista fls. 265/271. Fls. 265/271: Manifeste-se a parte autora.Int.

Expediente Nº 16895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-29.2011.403.6100 - VERA LUCIA SIMOES X MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos em sentença. VERA LÚCIA SIMÕES e MARCO ANTONIO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que são servidores público federal aprovado em concurso público realizado pelo réu para o provimento de cargo de Técnico do Seguro Social. Aduzem, no entanto, que desde a sua posse, exercem atividades além de suas atribuições, cabendo-lhe o enquadramento em cargo de nível superior previsto no art. 6º, I, da Lei nº 10.667/2003. Ao final, pleiteiam seja o feito julgado totalmente procedente para: a) reconhecer que os autores, enquanto Técnicos do Seguro Social (nível médio), trabalham com desvio de suas funções no INSS, ao exercerem as atribuições previstas para o cargo de Analista Previdenciário e/ou Analista de Seguro Social (nível superior), nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente ação; b) determinar que os autores sejam imediatamente reduzidos para as funções do cargo de Técnico de Seguro Social (exercício de atividades de meio e não as funções fins do INSS), bem como não sejam mais desviados das funções próprias do cargo para exercerem as de Analista de Seguro Social, sob pena de responder pelo pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00; c) condenar o INSS no pagamento de indenização aos autores, consistente nas diferenças remuneratórias entre os seus vencimentos e os do cargo de Analista do Seguro Social considerando-se os valores correspondentes aos padrões que, por força da progressão funcional, gradativamente seriam enquadrados caso efetivamente fossem servidores da classe relacionada às funções que desempenham desde que ingressaram nos respectivos cargos até a data da cassação da ilegalidade geradora do direito a essa indenização; d) determinar que sejam apuradas as diferenças devidas por meros cálculos aritméticos no processo de execução, com atualização monetária a partir das datas dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros moratórios legais. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 103/103-vº. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, às fls. 108/135. Réplica, às fls. 137/165. Despacho saneador, às fls. 168. Audiência de instrução e julgamento, às fls. 217/222. O réu apresentou documentos às fls. 228/229. Os autores apresentaram alegações finais, às fls. 233/239 e se manifestaram acerca dos documentos juntados pelo réu, às fls. 244/245. O réu apresentou documentos 254/443 e 474/665 e alegações finais, às fls. 446/467. Os autores se manifestaram, às fls. 666/667. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a alegação da prescrição bial. Isto porque o conceito de prestações alimentares previsto no art. 206, 2º, do Código Civil de 2002 não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. (...) As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 05 (cinco) anos quando houver lei vertida, não ocorre (EDAC nº. 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12.2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula 85 do STJ. Agravo da União desprovido. Neste sentido: TRF 4ª Região, APELREEX 200871030020132, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010. Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº. 20.910/32, abrange apenas as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A lei nº. 10.666/03, que reestruturou as carreiras de analista e técnico da Previdência Social, estabeleceu a seguinte regulamentação: Art. 6º. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Ante a regulamentação legal, percebe-se que o legislador optou por fórmula aberta ao definir as atribuições do técnico previdenciário, estabelecendo-as no suporte e apoio técnico especializado. A formulação genérica deixa claro que o intuito do legislador foi estabelecer o técnico como um profissional de apoio a todas as atividades de competência do INSS, sem realizar especificações qualificativas, isto é, sem definir estritamente qual seria o universo de atribuições dos técnicos. Assim sendo, analistas e técnicos trabalham sobre um mesmo universo material, sendo a distinção restrita ao grau de complexidade e responsabilidade de cada caso, dentro da realidade concreta da agência. Não é possível, portanto, seja em abstrato, seja diante do conjunto probatório, afirmar qualquer desvio de função no desempenho das atividades dos autores. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05). 3. Consta do acórdão que a autora sustenta ter ocupado o cargo de Técnico do Seguro Social, de nível intermediário, exercendo as atribuições de Analista Previdenciário (desvio de função). Ocorre que a Lei n. 10.666/03, ao indicar as

atribuições do cargo de Técnico Previdenciário, limitou-se a dispor que a ele compete o suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Assim, as atribuições do cargo de Analista Previdenciário não são privativas, sendo que a distinção com as funções desempenhadas pelo Técnico Previdenciário decorre apenas do grau de responsabilidade e de complexidade das tarefas. Assim, considerou-se que a circunstância de a apelante realizar as atividades indicadas na petição inicial não permite concluir, por si só, que haveria desvio de função. Acrescentou-se que a apelante exerceu, a partir de fevereiro de 2000, cargo em comissão e função gratificada, os quais pressupõem a contrapartida pecuniária pelas atividades por ela desempenhadas. Não se consignou no acórdão que a ora embargante teria concordado com o julgamento antecipado da lide, mas que este não configura cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, uma vez que o INSS não controverte sobre a prática dos atos referidos pela embargante (matéria fática), o que indica a desnecessidade de dilação probatória. No que toca à prescrição, registrou-se que eventuais parcelas devidas se sujeitariam ao prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Considerando-se a improcedência do pedido, impertinente a análise de quais parcelas estariam prescritas à vista das Súmulas ns. 85 e 163, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como do art. 3º do Decreto n. 20.910/32. 4. Verifica-se, portanto, que a embargante pretende rediscutir a matéria contida nos autos, o que não é franqueado pela via dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração não providos. (AC 00016631220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL DO INSS. COMPLEXIDADE DA FUNÇÃO EXERCIDA. DESVIO DE FUNÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS.

INVIABILIDADE. Trata-se de pleito alusivo ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos de técnico do seguro social e analista do seguro social, com reflexo nas demais parcelas salariais (13º salário, férias, terço de férias, adicional por tempo de serviço, gratificações de desempenho), em razão de desvio de função. 2. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que, comprovado desvio de função, o servidor tem direito às diferenças remuneratórias entre os cargos. Trata-se de prática irregular que deve, entretanto, ser devidamente remunerada, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Assim, inclusive reza a Súmula 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. 3. Na definição legal das atribuições do cargo de técnico do seguro social, optou o legislador por adotar fórmula aberta, prevendo, assim, de forma ampla e genérica, a realização de atividades de suporte, técnicas e administrativas, necessárias ao desempenho das competências institucionais próprias do INSS. Não foi traçada distinção expressa em relação às atividades próprias do cargo de Analista do Seguro Social, para o qual, aliás, adotou-se igualmente cláusula genérica, no art. 6º, I, d, da Lei nº 10.667/03. 4. O técnico de seguro social exerce as atribuições menos complexas, sem supervisão do analista, e as mais complexas com o auxílio deste. Assim, a concessão de benefício previdenciário pode envolver ou não uma análise mais complexa, dependendo das variantes envolvidas no caso. Logo, não se pode chegar a um entendimento absoluto de que o servidor ocupante do cargo de técnico concedeu benefício previdenciário em situação própria do cargo de analista. A regra é que o técnico realiza atividades de menor complexidade e solicitará o auxílio do analista previdenciário nos casos de maior complexidade. 5. O desvio de função deve ser comprovado através de provas que constem as atribuições do cargo ocupado pelo apelante e as do cargo onde teria ocorrido o alegado exercício, com o intuito de demonstrar que o recorrente efetivamente laborou em situação irregular. A prova documental é insubsistente à demonstração do alegado. 6. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150030003021, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:28/03/2014.) Ante as razões invocadas, passo a proferir o seguinte dispositivo: (i) Afasto a preliminar de prescrição bial arguida pela ré; (ii) Rejeito o pedido de declaração de desvio de função; (iii) Rejeito o pedido de recondução para as funções próprias de Técnico Previdenciário; (iv) Rejeito o pedido de condenação ao pagamento de diferenças remuneratórias; (v) Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; (vi) Condeno os autores ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017502-77.2011.403.6100 - UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. UAM - ASSESSORIA E GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA propõe a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta, em síntese, que no exercício de suas atividades se sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles, a Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Menciona que possuindo crédito decorrente de recolhimento efetuado a maior, relativo a COFINS, período 12/2005, utilizou-o para compensação de débito também de COFINS, relativo ao período de 11/2007, exigido pelo processo de cobrança nº 10880.910.479/2010-60. Afirma que não houve homologação em razão da autoridade administrativa ter reduzido indevidamente o crédito, ao mencionar que esse teria sido utilizado em outras compensações, mas parcialmente, por afirmar equivocadamente que o PER/DCOMP nº 13737.83882.301109.1.7.04-5947, teria com valor original R\$ 209.232,56, quando na verdade, o seu valor original corresponderia a R\$ 65.282,93 (sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos). Argui que a empresa utilizou o crédito de COFINS, período 12/2005 para compensação de vários débitos, mas o referido crédito é suficiente para compensação de todos os débitos. Alega que o erro cometido pela ré pode ser constatado da análise do PER/DCOMP nº 13737.83882.301109.1.7.04-5947, que comprova que o valor do crédito utilizado para compensação é inferior ao mencionado no despacho decisório, resultando, ainda, em saldo credor em favor do contribuinte, suficiente para compensação do PER/DCOMP nº 41927.59650.201207.1.3.04-0942, objeto do processo de cobrança nº 10880.910.479/2010-60. Declara que também não apurou crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ajuste 12/2005, que utilizou para compensação com débito de CSLL, período de 06/2006, por meio do PER/DCOMP nº 29633.98337.280706.1.3.040265, que é objeto do processo de cobrança nº 10880-659.583/2009-11. Cita que referido crédito decorre de pagamento de ajuste anual de IRPJ de 12/2005 no valor principal de R\$ 3.105.449,95, quando o valor apurado, conforme ficha de 12 da DIPJ A/C 2005 é de R\$ 3.073.001,18. Ressalta que há diferença entre o valor apurado e o valor recolhido a título de IRPJ, assim, que o valor recolhido é superior ao valor efetivamente devido pelo contribuinte; Alega, todavia, que a autoridade administrativa não homologou as compensações em razão do equívoco cometido pelo próprio contribuinte que preencheu erroneamente a DCTF transmitida em 07.12.2006, referente ao período de apuração ajuste 12/2005, que retifica a DCTF de março de 2006, pois fez constar equivocadamente que o valor principal devido a título de IRPJ (Ajuste Ano Calendário 2005) seria de R\$ 3.105.449,94, quando o correto seria informar o valor de R\$ 3.073.001,18, que resultaria no crédito em favor da autora no valor de R\$ 32.448,76. Menciona que como o DARF utilizado para pagamento do ajuste corresponderia ao exato valor declarado em DCTF (R\$ 3.105.449,94), não foi possível a abertura do crédito pela Receita. Argui que os documentos comprovam a existência de crédito, razão pela qual não pode a fiscalização deixar de acatar a liquidez de crédito do contribuinte em razão de equívocos realizados no preenchimento de sua DCTF. Requer a concessão dos efeitos da tutela para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário constantes do PA nºs 10880.909474/2010-94 e 10880-688.528/2009-39, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja o presente feito julgado totalmente procedente para o fim de reconhecer os créditos constantes dos processos administrativos nºs. 10880.909474/2010-94 (COFIN) e 10880-688.528/2009, uma vez que foram devidamente extintos, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 211/211-vº. A autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0035667-42.2011.403.0000, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. A ré apresentou contestação, às fls. 238/259. Réplica, às fls. 254/259. Às fls. 269/269-vº, este Juízo deferiu a prova pericial. As partes apresentaram quesitos, às fls. 288/289, 290/292, 297/300. O Laudo Pericial foi apresentado, às fls. 312/328. As partes se manifestaram, às fls. 333/336. O Sr Perito Judicial apresentou manifestação, às fls. 416/418. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. O objeto da lide envolve o reconhecimento dos créditos constantes dos PA nºs 10880.909474/2010-94 e 10880-688.528/2009-39, declarando-se a validade das homologações pleiteadas pelo autor em relação aos débitos de COFINS e IRPJ. No caso do crédito de COFINS, a manifestação da ré às fls. 240 expressamente reconhece que ocorreu erro de processamento no sistema da Receita Federal, razão pela qual o PER/DCOMP deveria ter sido regularmente homologado. No caso do crédito de IRPJ, a manifestação da ré às fls. 408 revela o posicionamento no sentido de que, em face da certeza e liquidez do crédito pertinente ao crédito de IRPJ pago, também deveria ter sido homologada a compensação. O caso, portanto, é de reconhecimento integral da procedência do pedido, uma vez que não há qualquer ponto restante sobre o qual permaneça a lide. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.L.

0004098-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MOADIR PEREIRA DA SILVA X JAQUELINE DE OLIVEIRA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face de MOADIR PERERIRA DA SILVA e JAQUELINE DE OLIVEIRA. Alega, em síntese, a autora que a propriedade do imóvel, que está sob a posse dos réus, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal. Sustenta, ainda, que, através de laudo de vistoria periódica, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelos réus. Assim, notificou-os extrajudicialmente quanto à obrigatoriedade de devolução do imóvel, contudo, a ocupação irregular persistiu. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar a desocupação pelos réus ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da demanda. Requer, ainda, a procedência da presente ação, com a reintegração definitiva do bem objeto da presente demanda, bem como a condenação dos réus do pagamento da taxa de ocupação, indenização por perdas e danos e custas e demais verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/48). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a contestação (fls. 50). Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 59, a autora requer nova diligência para obtenção da devida qualificação do ocupante (fls. 61/61-verso). Às fls. 67/67-verso, sobreveio decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Instada a se manifestar acerca da ausência de citação dos réus apontados nestes autos, a autora requereu a extinção da ação, diante da carência superveniente da ação (fls. 86/87). Às fls. 90/93, foram trasladadas cópias extraídas dos autos de Embargos de Terceiro nº. 0004155-69.2014.403.6100 e estes foram desamparados da presente ação. Às fls. 94, decorreu o prazo para resposta de Flávia Carla da Silva Pereira, citada às fls. 69. É o relatório. DECIDO. Constatado a perda do objeto na presente demanda. Ao que consta do auto de reintegração de posse e da certidão de fls. 75, os requeridos já não habitavam o imóvel quando do cumprimento do mando de reintegração. Na ocasião, residia no imóvel um inquilino, Sr. Marcelo Rodrigues da Silva, o qual desocupou voluntariamente o imóvel, entregando as chaves à imobiliária. Após, o Oficial de Justiça certificou a citação da Sra. Flávia Carla da Silva, a qual, contudo, não apresentou contestação se opondo à pretensão inicial. Em sua manifestação de fls. 86/87, a própria autora requer o reconhecimento da carência de ação superveniente, por perda de objeto, uma vez que houve a desocupação voluntária do imóvel e a reintegração se efetivou sem qualquer oposição por habitante do imóvel. Ante as razões invocadas, não vislumbro interesse processual remanescente na presente lide, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a observância do princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006716-03.2013.403.6100 - PINUS FLORA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos etc. PINUS FLORA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que apurou débito de COFINS no montante de R\$ 21.044,31, no primeiro trimestre de 2003, o qual foi declarado em DCTF, tendo efetuado o recolhimento no valor de R\$ 21.661,45. Aduz que ao constatar o recolhimento a maior, transmitiu em 29.06.2004 o Pedido de Compensação PER/DCOMP nº. 03616.40733.290604.1.3.04-0474 para restituição da diferença de R\$ 617,14. Contudo, argui que o auditor fiscal homologou parcialmente o pedido, por meio do despacho decisório nº. 791218211, porém considerou devedor o montante de R\$ 42.673,17, correspondente ao valor do principal acrescido de multa e juros, gerando pendência na Receita Federal do Brasil. Sustenta, no entanto, que o débito foi pago e não há saldo devedor, pois, ao contrário, realizou pagamento a maior e, por isso, transmitiu o PER/DCOMP a fim de restituir parcialmente o débito apurado a título de contribuição. Assevera que, ainda que fosse devedora, a multa aplicada é ilegal e arbitrária, eis que seu valor supera o do próprio tributo. A inicial foi instruída com documentos às fls. 20/43. Requer antecipação dos efeitos da tutela, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº. 10880.936.238/2008-26, oriundo do despacho decisório nº. 791218211. Ao final, requer seja o feito julgado procedente para determinar a anulação do débito fiscal no valor de R\$ 21.130,80 (vinte e um mil, cento e trinta reais e oitenta centavos), acrescido de juros e multa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 50/51. A União apresentou contestação, às fls. 58/63. Às fls. 66/69, a autora apresentou petição e comprovante de depósito judicial. A União se manifestou informando que o depósito judicial realizado pela autora foi insuficiente para garantir a dívida (fls. 71/77). Às fls. 93/95 e 106/108, a autora apresentou depósito complementar e a União manifestou concordância, conforme petição de fls. 114/115. A União apresentou cópia do processo administrativo, às fls. 121/161. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. Não verifico a nulidade do apurado no processo administrativo n. 10880.936.238/2008-26, uma vez que a autora não foi capaz de demonstrar qualquer equívoco na atuação administrativa. De fato, a COFINS de fevereiro de 2003 foi quitada pelo contribuinte por um DAR com vinculação do montante de R\$ 21.661,45; do valor pago, restou um crédito para o sujeito passivo no valor de R\$ 617,74, que foi apropriado para pagamento da PER/DCOMP com vencimento em 15/05/2003, restando em aberto, contudo, o débito com vencimento em 14/03/2003 (R\$ 21.044,31), é que ao que se refere a cobrança fiscal. Referidas informações são extraídas da informação fiscal de fls. 152 e seguintes, para as quais a autora não apresenta nenhum contra-argumento. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0013171-81.2013.403.6100 - NIVALDO CONTI CAJADO X GISELE DE LOURDES BUBENIK CAJADO (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a transação noticiada pelas partes às fls. 239/239-verso, HOMOLOGO, por sentença, o pagamento, pelos réus, da importância pleiteada e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial (fls. 239/239-verso). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020045-82.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PHELLIPE DE ARAUJO SILVA ANSELMO

Vistos em sentença. ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., qualificada nos autos, promove a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL e PHELLIPE DE ARAÚJO SILVA ANSELMO. Alega, em síntese, a autora que foi obrigada a ressarcir, por força de contrato de seguro firmado com ANTONIO CARDOSO RIBEIRO, os danos materiais causados ao veículo de marca CHEVROLET, modelo MERIVA 1.8, ano de fabricação 2009/2010, PREMIUM EASYTRONIC FLEX, placa KYW 1630, em decorrência de acidente ocorrido em 29.07.2011, no km 306 da Rodovia BR 101, causado pelo desprendimento do capô de um veículo Land Rover de propriedade do Exército Brasileiro, conduzido pelo soldado PHELLIPE DE ARAÚJO SILVA ANSELMO. Sustenta, ainda, que a culpa pelo acidente e pelos seus respectivos danos materiais seriam da União Federal, em razão de manutenção supostamente inadequada do veículo, sendo que a indenização paga ao segurado foi de R\$ 39.950,90 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta reais e noventa centavos), dos quais R\$ 14.200,00 teriam sido recuperados pela venda de salvados, totalizando um pedido indenizatório de R\$ 25.750,90 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta reais e noventa centavos). Requer, ao final, a procedência da presente ação, com a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 25.750,90, a ser acrescida de correção monetária, juros 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde o desembolso, bem como despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/72). Às fls. 85, os autos foram convertidos em rito ordinário. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 108/112, alegando preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa, e, no mérito, requerendo a improcedência da presente demanda. Às fls. 118/129, o réu Phellipe de Araújo Silva Anselmo, representado pela Defensoria Pública Federal, apresentou contestação, pleiteando pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 131/151. O réu Phellipe de Araújo Silva Anselmo se manifestou pela não pretensão em especificar provas e pelo não interesse em tentativa de conciliação (fl. 153). Às fls. 160/190, a União Federal juntou documentação do Exército Brasileiro relativa à sindicância instaurada no âmbito do Centro de Instrução de Operações Especiais do Exército Brasileiro. Às fls. 191, a autora deixou transcorrer o prazo in albis para manifestar-se acerca das fls. 160/190. A Defensoria Pública Federal foi intimada às fls. 192. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de incompetência absoluta apresentada pela ré, deixo de reconhecê-la em função do artigo 6º, inciso I, da Lei nº. 10.259/2001, que restringe o universo de legitimados a figurar no polo ativo de demandas judiciais no rito dos Juizados Especiais Federais. No mérito, a ação é procedente em relação à União Federal, e improcedente em relação ao corréu. A responsabilidade civil da União Federal pelos danos causados a terceiros vem definida no artigo 37, 6º da Constituição Federal (6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa), sendo que não se desconhece, por certo, os amplos debates doutrinários acerca da natureza da responsabilidade da União Federal, especialmente nos casos de omissão. Filio-me à posição doutrinária que vislumbra, em qualquer hipótese, responsabilidade de natureza objetiva para a União Federal, deixando claro, contudo, que não se trata de uma teoria de risco integral, uma vez que é absolutamente indispensável à verificação do nexo causal entre a omissão e o dano causado. Sustentando a natureza objetiva da responsabilidade estatal, cito os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. BURACO EM MALHA RODOVIÁRIA FEDERAL. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRÁFEGO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. JURISPRUDÊNCIA HODIERNA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I. Comprovado que o acidente com veículo carreta se deu por causa de buraco na malha viária federal, ocasionando prejuízos à vítima, passível é a responsabilização civil do Estado, na modalidade objetiva, consoante a jurisprudência recente. II. É dever da Administração manter a pavimentação da rodovia em condições adequadas de tráfego. III. Prescindível o elemento culpa, nesse contexto, há de se imputar ao ente público o ônus da prova da causa excludente da responsabilidade civil, do qual não se desincumbiu. IV. Danos materiais comprovados pela perda total do veículo que se fixa no valor de quitação antecipada do empréstimo bancário para sua aquisição na data do evento, por inexistir nos autos comprovação do valor integral financiado. V. Ausência de comprovação de danos morais, já que no caso concreto não demonstra a autora violação de direitos da personalidade. VI. Ausência de demonstração de lucros cessantes já que autora não se desincumbiu de comprovar a existência de contratos de transporte de carga que deixou de cumprir em virtude do mencionado acidente nem recibos de contratos de transporte levados a efeito através do caminhão de sua propriedade. VII. Apelação da autora a que se dá parcial provimento (item IV). (AC 00158519820064013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/02/2016 PAGINA:2090.) ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO OMISSIVO. CF/88, ART. 37, 6º. ANIMAL NA PISTA. PERÍMETRO URBANO. ACIDENTE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Discute-se a responsabilidade do DNIT em razão de acidente decorrente do choque entre motocicleta e semovente (cavalo) que invadiu pista de rolamento de rodovia federal, localizada dentro de perímetro urbano. 2. Independentemente da imputação de conduta comissiva ou omissiva, a Administração Pública, nos termos do art. 37, 6º, da CF/88, responde, sempre, objetivamente. Nas hipóteses de omissão, há de se perquirir a existência de norma determinadora da ação estatal que deixou de ser praticada, resultando no evento danoso. 3. Não é na falta de conservação da pista de rolamento (bom estado, seca e sem obras que dificultassem a trafegabilidade ou desviassem a atenção do motociclista) que o demandante fundamenta seu

pleito indenizatório, mas na afirmada omissão em não apreender animais abandonados na via pública. 4. O fundamento da responsabilização por omissão reside na existência de norma determinadora da ação estatal que deixou de ser praticada, resultando no evento danoso. 5. Em se tratando da imputação de responsabilidade à Administração Pública por conduta omissiva é imprescindível que reste demonstrada falha no serviço prestado/demandado, em particular, ausência de fiscalização e patrulha da rodovia de modo a prevenir a existência de animais na pista de rolamento ou mesmo de sinalização da possibilidade de sua ocorrência de modo a prevenir os usuários. 6. À míngua de prova da omissão de dever legal imposto à parte ré, ônus que competia ao autor, não é possível lhe imputar responsabilidade pelo acidente, principalmente considerando tratar-se de perímetro urbano, onde se requer atenção redobrada dos condutores de veículos automotores. 7. Apelação do autor desprovida.(AC 00030122320114013702, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2015 PAGINA:899.)No caso dos autos, o contexto fático é absolutamente elucidativo da falha de manutenção no veículo Land Rover de propriedade do Exército, uma vez que, simplesmente, o capô do veículo se desprende enquanto trafegava pela BR 101, causando, de forma imediata, o acidente sofrido pelo veículo do segurado da autora.O nexa causal está, portanto, comprovado, sendo suficiente para sustentar a obrigação da União Federal de indenizar os danos materiais suportados pela autora.Em relação ao corréu, servidor militar responsável pela condução do veículo na ocasião do acidente, está cabalmente demonstrado, inclusive no âmbito do inquérito militar realizado, que não houve qualquer culpa de sua parte na causação do acidente. Tratando-se, neste caso, de responsabilidade subjetiva, ausente elemento indispensável à configuração da obrigação de indenizar.Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO exclusivamente em relação à União Federal, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal ao pagamento do valor de R\$ 25.750,90, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao corréu Phellipe de Araújo Silva Anselmo, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000342-34.2014.403.6100 - MARCIA BERNARDETE VIEIRA DOS REIS(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.MÁRCIA BERNARDETE VIEIRA DOS REIS, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da UNIÃO FEDERAL.Alega a autora, em síntese, que, em abril de 2004, celebrou acordo de rescisão contratual de trabalho com o Banco do estado de São Paulo, o qual previu indenização por acidente de trabalho e estabilidade provisória. Sustenta que inpetrou o mandado de segurança nº 0010731-30.2004.403.6100, a fim de afastar a incidência do imposto sobre as verbas recebidas em decorrência da aludida rescisão.Menciona que a liminar foi concedida para suspender a exigibilidade do tributo discutido até o julgamento final, e no mérito foi concedida a segurança. Todavia, em reexame necessário, a sentença foi reformada reconhecendo-se a legitimidade da tributação.Aduz que o acórdão que reconheceu a incidência do tributo transitou em julgado em 28.03.2007.Requer seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a autora não seja incluída nos cadastros de devedores até o julgamento de mérito do feito.Ao final, requer seja o feito julgado procedente para reconhecer a inexigibilidade da cobrança discutida nestes autos, posto que a inscrição do débito na dívida ativa só veio a ocorrer em 30.12.2013, quando já decorridos mais de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva.A inicial veio instruída com documentos.A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.A União apresentou contestação, às fls. 178/247.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 248/249-vº.A autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0017421-90.2014.403.0000, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 258/258-vº).Réplica, às fls. 265/267.É o breve relatório. DECIDO. Não verifico a ocorrência da prescrição, nos moldes sustentados pela autora em sua inicial. Resta incontestado que, observada a teoria da actio nata, a possibilidade da ré exercer o ato de lançamento passou a vigorar a partir de 28/03/2007, quando o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em reexame necessário, decidiu pela exigibilidade do tributo, revertendo a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau. A notificação, no intuito de constituir o crédito tributário, ocorreu em 28/11/2007, observando-se o prazo decadencial quinquenal. Pois bem, a partir de 28/11/2007, portanto, a autoridade fiscal teria o prazo de 5 anos para iniciar a cobrança do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Entretanto, a autora impugnou administrativamente o auto de infração em 18/12/2007, impugnação esta que foi julgada improcedente em 28/06/2011, sendo a autora intimada da decisão em 25/07/2011. A autora apresentou, então, nova impugnação, que restou processada e indeferida, sendo a autora intimada em 27/06/2012.Diante deste cenário fático, as impugnações administrativas suspenderam a exigibilidade do crédito tributário e, naturalmente, sua constituição definitiva, não se iniciando o prazo quinquenal para sua cobrança. Aliás, tais fenômenos são absolutamente correlatos; caso se reconheça que o recurso teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar no transcurso do prazo decadencial ou prescricional; o mesmo ocorre na hipótese inversa. Não está claro nos autos se ao segundo recurso da autora foi reconhecida a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não lhe foi atribuída a condição de recurso voluntário; entretanto, não há dúvidas de que a data de intimação da autora acerca da impugnação administrativa em 25/07/2011 é, no cenário mais favorável ao contribuinte, o termo inicial para a ação de cobrança do crédito tributário, que ocorreu com sua inscrição em dívida ativa em 19/11/2013 (fls. 160). Acolhendo tal entendimento, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.I. De se consignar, ser a hipótese de cabimento do reexame necessário, pois o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos previsto no artigo 475, 2º, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº10.352/2001.II. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional.III. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o 1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP).IV. In casu, o contribuinte impugnou administrativamente o lançamento, reputando-se definitivamente constituído o crédito quando da notificação do acórdão proferido pela

Câmara Superior de Recursos Fiscais em 20/08/2007.V. Ajuizado o feito em 17/04/2008, determinada a citação em despachos de 24/04/2008 e 17/10/2008, e ocorrida a citação em 07/11/2008, descabe falar-se em prescrição. IV. Apelação da União e reexame necessário, tido por ocorrido, providos, devendo prosseguir a execução fiscal. (TRF3, AC 0009861-15.2010.403.9999, Rel. Des. Alda Basto, DJU 06/09/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA: CONCLUSÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, COM A INTIMAÇÃO DO FISCO ACERCA DE DECISÃO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO QUE SE VERIFICA IN CASU. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. De acordo com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.2. Na singularidade, o crédito tributário foi constituído por meio do auto de infração do qual o contribuinte foi notificado em 18/07/1996. Foi interposta impugnação administrativa e, posteriormente, recurso voluntário, julgado em 13/04/2004 de modo favorável ao contribuinte, decisão da qual a administração tributária restou notificada em 17/06/2004. É com essa notificação do fisco que começa a correr o prazo prescricional previsto no citado artigo 174 do Código Tributário Nacional, porquanto concluído o contencioso administrativo, estará definitivamente constituído o crédito tributário.3. Tendo em vista que até a propositura da presente ação (01/04/2013) ainda não havia sido intentada a competente execução fiscal, de rigor o reconhecimento da extinção do crédito tributário por conta da prescrição.4. Improcede a alegação de que o prazo prescricional teria início com a intimação do contribuinte da decisão final do processo administrativo, o que teria ocorrido apenas em 14/08/2009. A uma, porque nesta data não houve de fato uma intimação do contribuinte, mas simples vista do processo administrativo. A duas, pois, como já destacado, o fisco foi notificado da referida decisão em 17/06/2004, momento a partir do qual já podia/devia tomar as providências necessárias à cobrança do crédito tributário.5. Importante notar, ainda, que o fisco demorou quase oito anos para promover a cobrança do referido crédito (de 17/06/2004, quando foi notificado da decisão do Conselho de Contribuintes até 09/04/2012, quando procedeu à intimação do contribuinte), prazo que não coaduna com os princípios da eficiência e da moralidade, indutores do processo administrativo.6. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0005557-25.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023935-92.2014.403.6100 - CLAUDIO DA SILVA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Vistos em sentença.CLAUDIO DA SILVA, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL.Alega, em síntese, que é Auditor Fiscal do Trabalho e que por preencher os requisitos legais da Emenda Constitucional nº 41/2003, faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária.Sustenta que formalizou, em 04.05.2011, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego o requerimento de permanência, o que originou o processo administrativo nº 46736.003092/2011-47.Menciona que, em 12.07.2011, foi publicada Portaria do Ministério do Trabalho concedendo ao autor o abono de permanência com efeitos financeiros a contar de 03.05.2006 (em obediência à prescrição quinquenal, tendo em vista que o processo administrativo foi distribuído em 04.05.2011), o que gerou ao autor o direito ao recebimento de valores atinentes aos exercícios anteriores. Afirma que após o reconhecimento da dívida, mesmo com o processo apto para pagamento, o MTE determinou que se aguardasse liberação orçamentário-financeira para pagar o autor, em atenção à Portaria Conjunta SOF/SEGEP/MP nº 01.2012. Requer seja o feito julgado totalmente procedente para que seja determinada à União Federal a pagar o autor R\$ 109.076,95 (cento e noventa mil, setenta e seis reais e noventa e cinco centavos) a título de exercícios anteriores em virtude de concessão de abono de permanência, desde o efetivo reconhecimento da dívida pela administração pública, havido em 17.10.2011.A inicial veio instruída com documentos. A União apresentou contestação, às fls. 122/215.Réplica, às fls. 218/228.É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ausência de interesse processual, rejeito-a. De fato, embora tenha ocorrido o reconhecimento administrativo do direito do autor ao gozo do abono de permanência desde 03/05/2006, apurando-se o valor devido de R\$ 109.076,95 em 17/10/2011, o fato é que até a presente data o débito não foi quitado pela União Federal, sob o argumento de que o pagamento está sob a pendência de disponibilidade orçamentária. Configura-se, assim, presente o binômio utilidade-necessidade, uma vez que não houve o pagamento espontâneo da obrigação pecuniária por parte da ré. Afásto, ainda, a alegação de prescrição, nos termos do Decreto nº 20.910/32, uma vez que a contagem inicial do prazo prescricional se encontra suspensa desde o reconhecimento do abono permanência pelo Ministério do Trabalho no ano de 2011, a contar de 03.05.2006 (em obediência à prescrição quinquenal, tendo em vista que o processo administrativo foi distribuído em 04.05.2011 (fls. 84).Quanto ao mérito, a ação é procedente. Observo, inicialmente, que a demanda tem natureza de ação de cobrança, uma vez que a questão jurídica de fundo - a concessão do abono de permanência ao autor - é inconteste entre as partes, assim como o valor nominal de R\$ 109.076,95 é expressamente reconhecido como devido pelo réu (fls. 84), em 17/10/2011. Conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE 401436/GO, a Administração, ao reconhecer um direito, não pode condicionar a sua satisfação a prazos e condições de pagamento impostos unilateralmente, posto que a obrigatoriedade do servidor em submeter-se a estes importaria em violação ao direito adquirido e garantia de acesso ao Judiciário. No caso dos autos, o argumento de inexistência de disponibilidade orçamentária não pode ser imposto ao autor, ainda mais sem prazo definido, como tem ocorrido no caso dos autos. Ante as razões invocadas, passo a profêrir o seguinte julgamento:(i) Acolho o pedido formulado na inicial, condenando a ré a efetivar o pagamento do montante de R\$ 109.076,95, que deverá ser devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;(ii) Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (iii) Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0003378-50.2015.403.6100 - MARCUS VINÍCIUS GARCIA DE SOUZA X SUELI PIERUCI DE SOUZA X FERNANDA PAULA DE SOUZA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JURANDIR DE ABREU X RAFAEL PEREIRA DE ABREU(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE)

Vistos etc. MARCUS VINÍCIUS GARCIA DE SOUZA, SUELI PIERUCI DE SOUZA, FERNANDA PAULA DE SOUZA, qualificados nos autos, promovem a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de JURANDIR DE ABREU, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Alegam a inconstitucionalidade da execução tratada na Lei nº 9.514/97, bem como vícios no seu procedimento. Questionam, ainda, a cobrança ilegal de juros capitalizados. Ao final, pleiteiam a procedência da ação para que seja anulado o processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 50/51). A fls. 53/57 a autora requereu a suspensão do leilão, o que foi indeferido a fls. 84. Citada, a CEF ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação, a necessidade de integração à lide do terceiro arrematante, a decadência e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. A fls. 172 foi deferida a inclusão do arrematante como litisconsorte passivo necessário, mantendo-se a decisão de fls. 159/171. Citado, Jurandir de Abreu apresentou contestação a fls. 182/185, manifestando-se a parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, a consolidação da propriedade em favor da CEF não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se procedente ao final, desconstitui os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. As preliminares de integração à lide do terceiro arrematante, bem como a de ausência dos requisitos para a concessão de tutela restam prejudicadas, tendo em vista as decisões de fls. 172 e fls. 50/51, respectivamente. Outrossim, é descabida a preliminar de mérito (decadência), visto que a parte autora não discute a revisão das cláusulas contratuais, mas sim a execução extrajudicial do imóvel. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia, Sistema Financeiro da Habitação - SFH - carta de crédito SBPE com utilização do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s) no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima sétima - fls. 31). Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25.08.2011, p.

187)PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:12.05.2011, p. 253)Tendo em vista a inadimplência dos autores, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido consolidada a propriedade em favor da ré em 10.11.2014 (fls. 111/112), ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, em 13.02.2015. Assim, rescindiu-se o contrato de financiamento, sendo impertinente a discussão acerca da revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Além disso, nada há de inconstitucional no procedimento de execução adotado pela CEF, conforme visto acima. Ademais, de acordo com os documentos juntados aos autos, a Caixa Econômica Federal comprova que os autores foram notificados pessoalmente para purgar a mora em 24.06.2014 (fls. 95/96) e mantiveram-se inertes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004172-71.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO VUNESP (SP158132 - CAROLINA JULIEN MARTINI E SP248710 - CASSIA DE LURDES RIGUETTO)

Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP DA 9ª Região propõe a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega o autor, em síntese, que o seu poder de fiscalizar e orientar o exercício profissional dos Assistentes Sociais lhe dá o direito de obter da ré, de forma prévia e antes da aplicação das provas, os nomes dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas de certames. Sustenta que enviou ofícios à ré solicitando os nomes dos examinadores, porém a ré insiste em informar que os nomes somente serão fornecidos após a realização das provas. Requer seja o feito julgado procedente para que seja determinado ao réu que exiba, de forma prévia e antes da realização do concurso, processo seletivo ou qualquer outro certame público para contratação de profissionais assistentes sociais, o nome e número do registro CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora. A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação, às fls. 46/76. Réplica, às fls. 78/83. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. A ação é improcedente. Não vislumbro qualquer inconstitucionalidade ou ilicitude por parte da ré na decisão de não identificar e divulgar, antecipadamente, quais os membros componentes da banca examinadora do concurso. De fato, tal medida é plenamente justificável no sentido de observar os ditames constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade, aplicáveis ao regime dos concursos públicos, inclusive permitindo a salutar circunstância dos membros da comissão examinadora não serem alvos de pressões ou influências externas anteriormente às provas. Por evidente, após a realização das provas, caso interessados, inclusive o Conselho autor, busquem informações acerca de quais foram os membros da comissão, tais dados não poderiam ser recusados pela ré, ante o dever de transparência, que pauta toda a Administração Pública e, no caso, também a ré, uma vez que está no exercício de atividade de natureza eminentemente administrativa. O argumento do autor no sentido de que estaria atuando para assegurar o integral cumprimento do artigo 5º, inciso IX, da Lei n. 8662/93, não prospera. De fato, vejamos o dispositivo: Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:(...)IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social; Pois bem, de nenhuma forma referido dispositivo está em contradição com a política de sigilo adotada pela ré. Ora, conforme já destacado, é plenamente possível a verificação a posteriori por parte do Conselho autor acerca da observância, pela ré, do disposto no artigo 5º, inciso IX, da Lei n. 8662/93. Aliás, caso a ré descumpra tal disposição, é possível se cogitar da nulidade do concurso público realizado, ante o princípio do controle, que também rege a atividade administrativa. No sentido de que a divulgação a posteriori dos componentes da banca examinadora supre qualquer vício de nulidade do concurso, destaco o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES INSANÁVEIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO. MANUTENÇÃO DE SENTENÇA. 1. O julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento de defesa quando o magistrado entende que o processo versa exclusivamente sobre matéria de direito, sendo desnecessária a produção de prova. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Restou incontroverso que, com o resultado da prova objetiva do concurso, foram publicados os nomes dos examinadores, razão pela qual conclui-se que foi sanado, em tempo, a alegada nulidade por ausência de publicidade dos nomes dos membros da banca examinadora. Ademais, o autor teve ao tempo da aludida divulgação a faculdade de apresentar impugnação em face dos membros da banca, no entanto, não foi demonstrado nos autos qualquer requerimento neste sentido. 3. Não se vislumbra ilegalidade em razão da existência de relação de parentesco entre o presidente da comissão do concurso e uma das integrantes da banca examinadora, pois trata-se de servidores públicos, qualificados para o encargo. Ressalte-se que não se trata de possíveis ilegalidades decorrente de parentesco entre membros da comissão julgadora e candidatos, mas relação de parentesco entre os membros da comissão examinadora, o que sequer se vislumbra algum prejuízo. 4. A parte recorrente alega que a prova de desempenho didático não foi permitida a presença de alunos ou de quaisquer outros ouvintes que quisessem, em desrespeito às normas do edital do concurso, bem como ao princípio da publicidade que rege a Administração Pública. No entanto, verifico que a parte autora não possui interesse jurídico para questionar o cumprimento do edital quanto à segunda etapa do concurso, uma vez que o candidato recorrente foi reprovado já na primeira etapa. 5. Deste modo, ainda que houvesse provimento jurisdicional no sentido de anular a prova didática ao reconhecer a alegada nulidade, tal decisão não possuiria qualquer utilidade prática na esfera dos direitos do autor a serem tutelados por esta ação, razão pela qual, reconheço a ausência de interesse jurídico quanto a esta pretensão. 6. Apelação do autor não provida. (AC 00048985120064013308, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:537.) Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I..

0008611-28.2015.403.6100 - ECOGAMES DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA(SP312762 - JULIANO SAVIO VELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos etc. ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que importa, para revenda no mercado interno, jogos de vídeo games prontos e acabados, sem qualquer industrialização pela autora. Argui que, no entanto, configura bitributação a cobrança do IPI quando da revenda dos jogos acabados no exterior e que não passaram pelo processo de industrialização interna. Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para obstar a cobrança do IPI nas operações de comercialização dos produtos que importa, sem processo de industrialização dos mesmos, até o final julgamento, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósitos mensais, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Requer a autora a total procedência da presente demanda para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre as operações de revenda no mercado interno dos produtos importados pela autora, sempre que inexistente operação de industrialização do mesmo, nos termos do parágrafo único do artigo 46 do CTN. Requer, ainda, o reconhecimento da existência de créditos decorrentes dos pagamentos efetuados indevidamente a título de IPI quando da saída da mercadoria do estabelecimento do importador para o mercado interno, nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o protocolo da presente ação, bem como a possibilidade de, com fulcro nas

disposições legais aplicáveis, realizar a compensação de tais créditos com outras contribuições sociais vencidas e/ou vincendas destinadas a União. Pleiteia, por fim, que seja determinada a correção monetária plena devida sobre os valores a serem eventualmente compensados com débitos (vencidos e/ou vincendos) de tributos afins da União. Sucessivamente, requer a restituição, pela União Federal, através de precatório, também devidamente corrigidos monetariamente, os valores recolhidos a maior a título de IPI. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/189). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 194 e 201), tendo a autora apresentado petição às fls. 202/204. Às fls. 206/207-verso, sobreveio decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União opôs Embargos de Declaração às fls. 213/214. Às fls. 216/216-verso, sobreveio decisão ratificando a decisão embargada a fim de sanar omissão e contradição apontadas pela União. A União apresentou contestação às fls. 218/229. A autora, em razão da antecipação de tutela deferida, apresentou comprovantes das guias de depósitos judiciais às fls. 233/235 e 236/239. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação. Conforme destaquei na decisão de fls. 206/208, adotei posição favorável à tese da autora, com lastro em posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o STJ, no REsp 1403532/SC, em regime de recurso repetitivo, alterou sem entendimento, entendendo pela possibilidade da exação, tese com a qual este magistrado sempre concordou. Assim sendo, passo a apresentar os fundamentos para a improcedência da demanda inicial. Muito embora o nomen juris do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado. O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Senão vejamos: Lei nº. 5.172/66 - Código Tributário Nacional Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: [...] II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador - a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei nº. 11.281/2006, que o equipara ao industrial, in verbis: Lei nº. 5.172/66 - Código Tributário Nacional Art. 51. Contribuinte do imposto é: [...] II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Lei nº. 11.281/2006 Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Nesse sentido é também o entendimento mais recente do Superior de Justiça, superando divergência que existia no âmbito da Corte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RELAÇÃO À DECISÃO ANTERIOR. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. DUPLA INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ERESP 1.403.532/SC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão assim ementada (fl. 391): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIXADA NO JULGAMENTO DO ERESP 1.411.749/PR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. A agravante insurge-se contra a decisão agravada, asseverando, em síntese, que a exigência do IPI na saída do estabelecimento importador não constitui bis in idem, visto ser um acontecimento distinto da importação, bem como não se pode esquecer que tanto o art. 4º, I, quanto o art. 35, I, a, da Lei nº 4.502/64 fazem a equiparação do estabelecimento importador ao estabelecimento industrial quando o importador promove a saída do produto industrializado importado (fl. 412). É o relatório. Passo a decidir. Diante dos argumentos aqui trazidos, exerço o juízo de retratação em relação à decisão de fls. 391-392, tornando-a sem efeito, analisando novamente a demanda. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro de produto industrializado, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação (fls. 157-160). Conforme relatado, cinge-se a controvérsia sobre a incidência do IPI quando da saída do produto importado, em revenda no mercado interno. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, decidiu que o fato gerador do IPI ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança desse imposto na saída do produto quando de sua comercialização, sob pena de dupla incidência não admitida na legislação de regência. Eis a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1411749/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJE 18/12/2014, grifado nosso). Todavia, em 14/10/2015, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC (acórdão pendente de publicação), designado Relator para o acórdão o Ministro Mauro Campbell Marques, modificou entendimento, prevalecendo a tese de que não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a

industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. Confira-se a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1.403.532/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 14/10/2015) No caso, o Tribunal a quo não decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão por que merece ser reformado o acórdão recorrido. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 391-392 e, com base no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para denegar a segurança. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2015. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.227 - PR (2013/0298446-0) Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/12/2015) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 206/208. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Condeno a autora, ainda, ao ressarcimento das despesas previstas no artigo 84 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os depósitos judiciais efetivados nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011159-26.2015.403.6100 - JSL S/A.(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. JSL S/A, qualificada nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta a autora a inconstitucionalidade e a ilegalidade do FAP, argumentando a violação ao princípio da legalidade nos termos do artigo 97 do CTN, violação ao princípio da isonomia, violação à irretroatividade, a ausência de proporcionalidade e razoabilidade dos critérios adotados e a ofensa ao contraditório. Contesta o mérito da metodologia introduzida pelo Decreto nº. 6.957/2009, com apoio nas Resoluções CNPS 1.308/2009 e 1.309/2009, chamada de Fator Acidentário de Prevenção (FAP), com vistas a regulamentar o artigo 10 da Lei 10.666/2003. Requer, no final, seja o feito julgado procedente para: a. A inaplicabilidade e a inexigibilidade da alíquota FAP, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da Lei 10.666/2003, art. 10, por i. Ter subtraído da regra matriz do tributo aspecto essencial e delegado esta norma de hierarquia inferior ferindo, desta forma a CF/88, art. 150, I (princípio da legalidade em sentido estrito); bem como por indicar apuração de tributo de forma discricionária pela autoridade administrativa, ferindo a segurança jurídica, pois esta passa a ter em suas mãos o poder de aumentar ou reduzir tributo. ii. Trata igualmente sujeitos passivos desiguais ao comparar índices acidentários de empresas de mesmo CNAE, com violação direta às disposições do caput do art. 5º e do inciso II do art. 150 da Constituição Federal (isonomia). b. A inaplicabilidade e a inexigibilidade da alíquota FAP, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do Decreto 3.048/1999, art. 202-A e da resolução CNPS 1.308/2009 por i. Criar critério e sistemática de aumento ou diminuição de tributo atentando contra os mais elementares fundamentos do direito constitucional tributário, usurpando poderes da Lei, ferindo a Constituição federal, art. 150, inciso I e art. 59 combinados com o CTN, art. 97, inciso II e art. 99. ii. Tratar igualmente sujeitos passivos desiguais ao comparar índices acidentários de empresas do mesmo CNAE, com violação direta às disposições do caput do art. 5º e do inciso II do art. 150 da Constituição Federal (isonomia). iii. Valer-se de elementos pretéritos para fins de majoração do tributo em contrariedade ao princípio da irretroatividade tributária (CF/88, art. 150, III, a). iv. Encobrir uma sanção com a nomenclatura de tributo, em afronta ao art. 3º do CTN. v. Representar tributo de feição confiscatória seja no tocante à sua equivalência a uma penalidade, seja no sentido da excessiva onerosidade ferindo o princípio do não confisco (CF/88, art. 150, IV). vi. Ineficiência da metodologia do FAP por

violação direta à razoabilidade e à proporcionalidade da medida que pretende adotar o Executivo (CF/88, art. 37, caput).vii. Deixar de observar os princípios da ampla defesa, contraditório, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, constantes dos artigos 5º e 37 da CF/88.viii. Usar um mesmo fato de base para tributação em dois momentos (dois anos seguidos), configurando um gritante exacerbamento da tributação, punindo, indiretamente, o cidadão em duplicidade por um único fato.c. A inaplicabilidade e a inexigibilidade da alíquota FAP, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa 31/2008, por não observar a ampla defesa, o contraditório e a legalidade (CF/88, art. 5º e 37) na caracterização administrativa dos acidentes de trabalho, bem como da Resolução CNPS 1.308/2009 e do art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999 por utilizar tais ocorrências no cálculo do FAP.d. A inaplicabilidade e a inexigibilidade da alíquota FAP, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental das Resoluções CNPS 1.308/1999, 1.309/2009 e 1.316/2010 por instituírem travas para o acesso ao desconto previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, violando assim o princípio da legalidade (CF/88, art. 37) e da reserva legal.Pleiteia, ainda, que sejam estornados ou compensados pela empresa todos os valores por ela pagos em excesso pelo aplicação da alíquota FAP desde o ano 2010, com a incidência das pertinentes correções e atualizações habituais.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 49/100).A União Federal apresentou contestação às fls. 109/120.Réplica, às fls. 127/149.É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares, passo a julgar o mérito.No que diz respeito à constitucionalidade e legalidade do fator acidentário de prevenção - FAP houve o reconhecimento de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema no Recurso Extraordinário n. 684261 RG, ainda não decidido. Assim sendo, filio-me ao decidido pelo Ministro Relator Luiz Fux no RE 677725 no que diz respeito à alegada constitucionalidade e ilegalidade do fator acidentário de prevenção:(...)Não assiste razão jurídica ao recorrente. No caso, reputam-se inconstitucionais o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e sua regulamentação pelo artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, na medida em que prevista a possibilidade de redução e majoração das alíquotas referentes ao SAT (e ao RAT) com base em critério estabelecido por resolução do Conselho Nacional de Previdência Social, órgão integrante do Poder Executivo.A irrisignação do sindicato não prospera. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, assim concluiu:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Grifou-seNesse mesmo sentido: AGR-RE nº 376.183/PR, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 21/11/03, AGR-AI nº 439.713, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 1º/12/03, RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, DJe 04/06/10. A fortiori, a violação constitucional, dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais supracitados, encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10, entre outros. Duas questões suscitadas pelo recorrente não foram enfrentadas pelo Pleno no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, cuidam elas de irrisignações relativas à ofensa ao princípio da irretroatividade da norma tributária e à ausência de atribuição do Conselho Nacional de Previdência Social para editar Resolução que ultrapasse seu poder regulamentar.No tocante ao desrespeito ao princípio da irretroatividade da norma tributária, forçoso concluir pela carência de fundamentação. A norma impugnada, o artigo 202-A, 9º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento geral da Previdência Social), em sua redação original, assim estabelecia:Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nr. 6.042, de 2007)..... 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Incluído pelo Decreto nr. 6.042, de 2007). 8º Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9º Excepcionalmente, e para fins do disposto nos 7º e 8º, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (Incluído pelo Decreto nr. 6.042, de 2007).Com o advento do Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, o 9º do artigo 202-A do Regulamento Geral da Previdência Social restou alterado para a seguinte redação:Artigo. 202-A..... 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.Do cotejo nas normas extrai-se a conclusão de que o fator acidentário de prevenção não constitui espécie tributária nem define, por si só, a alíquota da exação. Ademais, o FAP foi estabelecido, primeiramente, pelo Decreto nº 6.042/07, ao incluir o 9º no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, e já previa a consideração de dados do contribuinte datados a partir de 2004, quando em plena vigência o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, de forma que a regulamentação legislativa posterior em nada destoa com a jurisprudência do Pleno e com a regra do artigo 150, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Por via de consequência, ressoa inequívoca a vocação de insucesso do pleito.Por outro lado, a suscitada invasão de competência regulamentar pelo Conselho Nacional da Previdência Social não se operou. A norma do artigo 22, caput e 3 e 4º, da Lei nº 8.212/91 assim estabelece:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:... 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou

mental com desvio do padrão médio. A atuação do Conselho se deu amparada no regulamento geral da previdência. Além disso, não se insurgiu o recorrente contra a norma supracitada, nem foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, razão pela qual afastou a alegação. Quanto aos demais fundamentos da inicial, não se referem propriamente a vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade da regulamentação do FAP, mas sim a questões referentes à sua metodologia e à transparência nas informações utilizadas para o cálculo. Nos termos do Decreto nº. 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. O decreto regulamenta as Resoluções nº. 1.308/2009 e nº. 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. Sob um ponto de vista teórico, portanto, o FAP concretiza o princípio isonômico, pois permite que se apliquem alíquotas diferenciadas conforme o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, evitando a uniformização pela atividade preponderante que gerava um maior número de distorções. Os critérios de quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa são pertinentes para o cálculo, pois guardam evidente relação com risco da atividade laboral. Assim sendo, não vislumbro os vícios alegados pela autora em relação à metodologia do FAP. Prejudicado, assim, o pedido de compensação. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024808-58.2015.403.6100 - JADE RAPOSO ABDEN NABI(MG058679 - MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença, Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 329, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000829-33.2016.403.6100 - JADE RAPOSO ABDEN NABI(SP327434 - RENATA LUIZA DE ALCANTARA AVENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE)

Vistos em sentença, Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 195, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901772-11.2005.403.6100 (2005.61.00.901772-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARIA DAS GRACAS AVELINO(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X ERDINALDO AVELINO(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TRIARTEC CALDEIRAS E AQUECEDORES IND/ E COM/ LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP246744 - LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 235/237, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial (fls. 235/237). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 16906

MANDADO DE SEGURANCA

0021619-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021619-7) - POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 547/554, 556, 562/572: Oficie-se, imediatamente, à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transferência do montante relativo ao CDA 80.2.06.069319-00, no valor de R\$1.870.536,88 (Um milhão, oitocentos e setenta mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizado em 31/05/2016, debitando-se-o da conta 0265.635.261374-6 por ordem de data de depósito, até se chegar ao valor a ser efetivamente transferido para conta judicial vinculada ao processo nº 0017558-97.2007.403.6182 e à disposição do DD. Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, bem como à transferência do saldo então remanescente para conta judicial também à disposição do mencionado Juízo e vinculada ao processo nº 0024733-11.2008.403.6182, como reforço da garantia da CDA 80.2.08.000648-26. Int. Oficie-se.

Expediente N° 16907

MANDADO DE SEGURANCA

0031570-13.2003.403.6100 (2003.61.00.031570-0) - LUIZ CARLOS PAVAO PIMENTEL(SP344192 - DEBORA APARECIDA CORREA LO BUIO DE ANDRADE) X GEMERSON DORIGUELLO BERTIN(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Vistos, em inspeção. Fls. 223: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para manifestação conclusiva. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010589-40.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

DECISÃO DE FL. 244/245:Converto o feito em diligência.Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, pelo rito sumário, em face do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 32.003,25 (trinta e dois mil três reais e vinte e cinco centavos). O autor, para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) firmou contrato de seguro de auto com João Bosco Martins Morbeck, apólice nº 33.31.12997657.0 (fls. 46/49); 2) o segurado sofreu acidente em 19.11.2012, em rodovia administrada pela ré - BR 070, na altura do km 370,3. Trafegava dentro dos padrões exigidos por Lei, quando foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal bovino na pista, sem conseguir desviar, colidiu com o animal; 3) por conta do contrato securitário existente entre o segurado e autor, o autor arcou com os danos causados ao veículo segurado, sub-rogando-se nos direitos contra o responsável pelos danos.Juntou procuração e documentos às fls. 36/72.Às fls. 92 foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2015.O réu peticionou às fls. 96/98, informando a impossibilidade de acordo nos autos, requerendo a conversão do rito sumário para ordinário, bem como o cancelamento da audiência marcada para o dia 12/08/2015, tendo sido proferida decisão às fls. 102 cancelando a audiência anteriormente designada e indeferido o pedido de conversão de rito.Em sede de contestação (fls. 104/192), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva do dono do animal, bem como sua ilegitimidade passiva em razão do serviço, aduzindo a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal.No mérito, afirmou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade subjetiva do Estado, a ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano, e que cabia ao condutor do veículo atenção e cautela, sustentando que o fato decorreu de fato de terceiro e/ou ainda, de culpa exclusiva do condutor do veículo seguro.Registra que o caso em questão enquadra-se na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado e não na de responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º da Constituição Federal. Assim, seria obrigatória a demonstração, por parte dos autores, de culpa ou de dolo da Administração, além do dano e da relação de causalidade. É a hipótese da denominada teoria da falta de serviço (faute du service), na modalidade específica em que o serviço não funcionou.Por fim, pugnou pela improcedência do pedido, pleiteando ainda, a produção de prova testemunhal.O autor replicou às fls. 204/242, especificando as provas que pretende produzir, prova testemunhal e prova documental.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 102, e determino a conversão do rito sumário em rito ordinário. Adote a Secretaria as providências necessárias nos sistema processual.Outrossim, entendo que o feito ainda não está maduro para sentença. Isso porque não foi dada oportunidade às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, embora tanto o autor quanto o réu já as tenham requerido.Assim passo a proferir decisão saneadora.De plano, faz-se necessária a análise da preliminar suscitada pela ré de ilegitimidade passiva. As atribuições do DNIT estão previstas no artigo 82, da Lei 10.233/2001:Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:(...)IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015)(...)No caso da Polícia Rodoviária Federal, consta em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 e agosto de 2007, do Ministério da Justiça, dentre outras atribuições:Art. 1º - ...(...)b) cobrar e arrecadar multas, taxas e valores, em razão da prestação dos serviços de apreensão, remoção e estadia de veículos, objetos e animais, que se encontrem irregularmente nas faixas de domínio das rodovias federais, podendo providenciar a alienação daqueles não reclamados, na forma da legislação em vigor; (...)Art. 38. ...(...)V - elaborar diretrizes para o controle das remoções e recolhimentos de veículos e de animais; Da leitura dos dispositivos acima transcritos, denota-se caber ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto a PRF se responsabiliza pela apreensão/remoção de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nas vias federais. A questão relativa à responsabilidade do dono do animal confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Constato que não foi dada oportunidade às partes para especificarem as provas que pretendem produzir.Por sua vez, o réu em contestação pleiteou a produção de prova testemunhal e o autor, em réplica, formulou pedido de produção de prova testemunhal e prova documental.Assim, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor às fls. 241/242 e pelo réu às fls. 188. Expeça-se Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Justiça Federal de Barra do Garça/MT para oitiva da testemunha do autor: Senhor João Bosco Martins Morbeck, brasileiro, médico, CPF nº 045.911.781-53, com endereço à Rua XV de novembro, nº 904, Centro, Barra do Garça/MT, CEP: 78600-000. Expeça-se Carta Precatória ao Juiz Federal Cível Distribuidor da Justiça Federal de Goiânia/GO, para oitiva da testemunha do réu:Senhor Rodrigo de Pinho Alves, matrícula nº 1714906, policial rodoviário federal, lotado na 1ª Superintendência SRPRF/GO, 4ª Delegacia, Rio Verde/GO, Rua P-23ª, Lote 4 S/N, Bairro Setor dos Funcionários, Goiânia/GO, CEP: 74543380.Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre outras provas que eventualmente desejem produzir, sob pena de preclusão.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 275:Vistos em despacho.Fls. 273/274 - Cientifiquem-se as partes com urgência, preferencialmente por correio eletrônico, acerca da Audiência de Oitiva de Testemunha designada para o dia 10/05/2016 às 14:30 horas, na sala de Audiências do Juízo da 3ª Vara Federal de Goiás.Esclareço, outrossim, que a Carta Precatória nº 52/2016, foi autuada sob nº 10961-49.2016.4.01.3500.Publique-se a decisão de fl. 244/245. I.C.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Expediente Nº 5385

ACAO CIVIL PUBLICA

0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA E SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fls. 15350/15352. Indefiro, posto que pendente de julgamento recurso especial (fls. 15188)Aguarde-se a decisão definitiva no arquivo.Int.

0047416-46.1998.403.6100 (98.0047416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fl. 6366: Anote-se.Dê-se vista dos autos, conforme requerido.Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.I.

0025451-41.2000.403.6100 (2000.61.00.025451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP088625 - ELIEL LUIZ CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Fls. 3079. Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a COHAB para manifestação conforme requerido.I.

DESAPROPRIACAO

0654599-10.1984.403.6100 (00.0654599-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA) X LOURIVAL TEIXEIRA MOTA(SP052577 - JOSE HILARIO ANDRES CABEZON)

Fls. 271/275: Intime-se o Dr. Guilherme de Ribeiro Martins a regularizar sua representação procesual, visto que outorgada pela CETEEP, sucedida por Furnas Centraia Elétrica S/A.No mais, intime-se a réu/expropriado a requerer o que de direito com relação ao montante depositado nos autos a seu favor.I.

0907206-45.1986.403.6100 (00.0907206-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X ANTONIO GOMES MARTINS X VENERANDO DA CUNHA

Fl. 415. Defiro à expropriante o prazo de 30 (trinta) dias.I.

MONITORIA

0015580-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON ALVES SOUZA

Vistos em inspeção. Fl. 129: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou não sendo indicados novos endereços, venham conclusos para extinção.I.

0001856-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELINAR MARTINS DE ALMEIDA REIGADA(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI)

Manifêste-se a CEF acerca da petição de fls. 123/134, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0021173-06.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CTV COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Fls. 125/129: segundo o inciso II do art. 257 do CPC, a publicação de editais se dará apenas no diário oficial. Aguarde-se o decurso de prazo do edital expedido. I.

0000650-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN ADRIANA ALVES

Fls. 40/41: aguarde-se por mais 10 (dez) dias o cumprimento do despacho de fl. 20. No silêncio ou não tendo sido cumprido, venham conclusos para sentença. I.

0002383-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREZA ADRIANA RIBEIRO

Fls. 70/73: indefiro o pedido de prazo bem como julgo o recurso deserto, considerando que as custas juntadas foram recolhidas intempestivamente. Cumpra a secretaria o 4º parágrafo do despacho de fl. 69. I.

0022505-71.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOUSE GAMES COMERCIO DE GAMES, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - ME

Fls. 356/360: segundo o inciso II do art. 257 do CPC, a publicação de editais se dará apenas no diário oficial. Aguarde-se o decurso de prazo do edital expedido. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005468-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005468-9) - RUTE LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fl. 458: anote-se. Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. I.

0012609-38.2014.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que informe se pretende especificar provas, justificando-as, ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença. Int.

0024237-24.2014.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se a contagem pela parte autora, conforme decidido em audiência às fls. 2060. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0007940-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011249-68.2014.403.6100) DEISE DE SOUZA SANTOS(SP335972 - LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por DEISE DE SOUZA SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA UNIÃO FEDERAL E DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, visando determinar que a Caixa realize o acordo nos mesmos critérios estabelecidos a época da extinção da primeira demanda, considerando os valores e prazos para parcelamento vigentes àquele momento, bem como condenar a Caixa a compensar a autora pelo constrangimento sofrido, no valor de R\$ 285.703,40 (duzentos e oitenta e cinco mil setecentos e três reais e quarenta centavos). Alega que firmou com a ré, em 7 de dezembro de 2004, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES sob o n 21.1816.185.01003849-28. Afirma que, em virtude de dificuldades financeiras, inadimpliu o contrato, motivo pelo qual a Caixa ajuizou ação monitória, extinta sem julgamento do mérito, já que as partes informaram que fariam acordo. Entretanto, afirma que encontrou uma série de dificuldades para formalizar o parcelamento do valor devido, mesmo tendo recolhido o montante referente aos honorários advocatícios e as custas processuais. Alega que, em virtude da pendência judicial, não conseguia realizar o acordo pelo sistema do FIES. Afirma que propôs ação cautelar para que pudesse finalizar o parcelamento diretamente no sistema SISFies, com liminar deferida em 02/07/2014, mas que somente foi cumprida na audiência de conciliação em 25/03/2015. Alega que a Caixa apontou no dia da audiência um saldo devedor atualizado de R\$ 14.285,17 (catorze mil duzentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos) para pagamento a vista, ou em um prazo máximo de 15 meses com prestações mensais fixas de R\$ 973,74 (novecentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos). Salaria que, se tivesse sido cumprido o acordo firmado entre as partes na demanda anterior, o prazo para o parcelamento seria maior e a dívida menor. Por fim, afirma que tanto o nome da requerente quanto o do seu irmão, fiador do contrato, permanecem negativados nos órgãos de proteção ao crédito. A Caixa apresentou contestação (fls. 28/33). Afirma que dos três pedidos formulados pela autora, dois já estão sendo discutidos no processo nº 0011249-68.2014.403.6100, configurando litispendência. Alega que a Caixa não dispõe dos termos do acordo, visto que a negociação do FIES é pautada pela resolução n 3 de 20/10/2010 do FNDE. Alega ilegitimidade passiva, visto que para os contratos formalizados após 14/01/2010, a Caixa figura apenas como agente financeiro, sendo o FNDE e o MEC os agentes operadores, e portanto partes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2016 81/474

legítimas para responder pelo contrato de FIES. Por fim, salienta que não existe nexo de causalidade entre a atuação da Caixa e os eventuais danos suportados pela demandante. A autora se manifestou sobre a contestação (fl. 36/39). As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 40). A Caixa alega que, caso seja acolhida a inclusão da União e do FNDE no polo passivo, não tem provas a produzir, caso mantida apenas a Caixa no polo passivo, requer a expedição de ofício à União e ao FNDE para que prestem esclarecimentos (fls. 41/42). A autora afirma que não há necessidade de serem produzidas novas provas (fl. 43). Ilegitimidade da CEF e litispendência afastadas. Inclusão da União e do FNDE na condição de litisconsortes passivos necessários (fl. 44). O FNDE apresentou contestação (fls. 56/58). Afirma que o contrato de financiamento em questão foi formulado no ano de 2004, antes do FNDE passar a assumir as funções de agente operador. Alega que a CEF continua sendo o agente operador e financeiro dos contratos firmados até 14/01/2010, inexistindo justificativa para incluir o FNDE no polo passivo da demanda. A União apresentou contestação (fls. 60/63). Afirma que somente a Caixa era a detentora da atribuição de realizar contratações, bem como realizar a cobrança, nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.260/2001, de modo que a União é parte ilegítima para figurar no feito. É o relatório. Decido. Os artigos 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). Uma vez que se trata de ação na qual se cumula o ressarcimento de danos morais e a declaração de inexistência da dívida, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 292, inciso V e VI, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). O arbitramento do dano material deve ser preciso - a quantia que a parte indica como não devida. No tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Assim, a cumulação de pedidos não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais, ainda que haja danos morais em um dos pedidos. Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$285.703,40, equivalente a vinte vezes o valor do débito, verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide de R\$ 14.285,17, inexistindo justificativas plausíveis para

tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 52.799,00 (cinquenta e dois mil e setecentos e noventa e nove reais) e DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0022483-13.2015.403.6100 - THIAGO GIUSTI PEREIRA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X PLUS IMOVEIS LTDA - EPP(SP114591 - WAGNER BONORA ORDONO)

Intime-se a corrê Plus Imóveis para que apresente a procuração juntada às fls. 572 em formato original, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a autora acerca da ilegitimidade de parte alegada em sede de contestação pelas corrés Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S/A, observando o artigo 338 do novo Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Int.

0000570-38.2016.403.6100 - VITOR HUGO OLIVEIRA DA SILVA X BEATRIZ DA SILVA SOARES(SP308244 - MARCO AURELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X PLANO FLAMBOYANT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Manifestem-se as corrés acerca da petição de fls. 283/285 que noticia a formalização de acordo entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das manifestações, considerando que as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas, tornem conclusos para sentença. Int.

0003757-54.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352510A - JOSE PAULO SISTEROLLI BATISTA)

Ciência à parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 56/60. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se o município de São Paulo, pessoalmente. Int.

0005848-20.2016.403.6100 - ELIZABETH SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 51/53: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da planilha, conforme despacho de fls. 50. Atente-se a parte autora para o fato de que já foram juntados aos autos os extratos do FGTS fornecidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 32/45). Int.

0006663-17.2016.403.6100 - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 105/121, para que se manifeste, especificamente, acerca da preliminar de ilegitimidade alegada pela parte ré, conforme disposição do artigo 338 do novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007570-89.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS MAFETANO(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o terceiro parágrafo do despacho de fls. 65, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013619-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018319-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018319-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL)

Fls. 635/666 manifestem-se as partes. Após, tornem conclusos. I.

0002669-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-93.2015.403.6100) RODOLFO DELBOUX GUIMARAES NETO(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Tendo em vista que os embargos à execução versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. I.

0003283-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016618-24.2006.403.6100 (2006.61.00.016618-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X REPROMAR COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Trata-se de embargos a execução propostos pela UNIÃO FEDERAL em face de REPROMAR COMÉRCIO DE MATERIAIS REPROGRÁFICOS LTDA. a fim de que seja reconhecido o excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pela embargada possuem juros moratórios e foram atualizados por outros índices que não a Resolução nº 267/2013. Intimada, a embargada deixou de apresentar impugnação. É o relatório. Decido. Trata-se de discussão acerca da atualização da verba honorária arbitrada nos autos principais no montante de 10% sobre o valor da causa. Não cabe ao caso a aplicação de juros de mora, visto que não previstos no julgado. A atualização monetária do valor da causa, por sua vez, deve se dar pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos a execução, acolhendo os cálculos apresentados pela União às fls. 04 e determinando o prosseguimento da execução no valor de R\$343,48 (trezentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015, os quais deverão ser descontados do montante a ser pago à embargada. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028508-62.2003.403.6100 (2003.61.00.028508-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S A(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Fls. 421/422: dê-se vista à CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos. Int.

0027913-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027913-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X TEC MASTER MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X KAZUO FUNAKI X CRISCIANI HARUMI FUNAKI

Fls. 209/260: manifeste-se o BNDES no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 155. I. DESPACHO DE FL. 155: Vistos em inspeção. Fl. 154: defiro o prazo requerido de 5 (cinco) dias para juntada do débito atualizado. Com o cumprimento, cumpra-se o despacho de fl. 150. I.

0010147-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA DOS SANTOS LINS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Face ao e-mail retro, manifeste-se a parte executada no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0008973-64.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DISNEI VIEIRA DE MENDONCA JUNIOR

Fls. 66/68: indefiro o pedido de hasta feito pela CET considerando que o veículo encontra-se penhorado. Oficie-se à CET comunicando a presente decisão. Fls. 69/71: indefiro, por ora, o pedido de hasta pública. Expeça-se mandado de contatação e avaliação dos bens penhorados. No mais, tendo em vista o ofício de fl. 66 que noticia que o veículo Citroen/Xsara Picasso foi apreendido, manifeste-se o CRECI se possui interesse na manutenção da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0004514-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNILSON CLEBER RIBEIRO

Fls. 55/60: indefiro o pedido de declaração de indisponibilidade de bens do executado, eis que não foram esgotadas, pelo exequente, as diligências para localização de bens do devedor. Requeira o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005576-60.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCILIO PEDRO DA SILVA

Fls. 60/63: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

Esclareça a CEF a petição de fls. 86/88, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008253-29.2016.403.6100 - MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP288090 - GISELE PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 82: Regularize a advogada do impetrante, sua representação processual, visto que a procuração que acompanha a inicial não lhe outorga o poder específico para desistir.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.I.

0009578-39.2016.403.6100 - MARCOS ALBERTO ROMERO ALFARO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCOS ALBERTO ROMERO ALFARRO, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando garantir a não incidência de imposto de renda retido na fonte, sobre a indenização a ser paga ao impetrante na rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa, a título de gratificação, cujo recolhimento aos cofres da receita será no dia 05 de maio de 2016.O impetrante alega que foi dispensado, sem justa causa, da Bayer S/A, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho à fls. 14/15. A companhia ao dispensá-lo, pagou-lhe as verbas referentes à indenização que fazia jus por motivo de rescisão de seu contrato de trabalho, sem justa causa pela perda do emprego, conforme acordo firmado com o Sindicato da Categoria (fls. 16/19).Afirma que a empregadora reterá para fins de imposto de renda de pessoa física na fonte, valores relativos ao imposto de renda sobre gratificação para em função de Acordo Coletivo celebrado entre as partes, total de R\$ 17.417,69 que devem ser considerados não passíveis de tributação por se tratar de verba com caráter indenizatório. Aduz que este pagamento compensatório se dá em razão do rompimento do vínculo trabalhista, pelo fechamento de sua unidade de trabalho após mais de 10 anos de trabalho, previsto anteriormente em acordo coletivo de trabalho específico, possuindo natureza jurídica de indenização, não gerando qualquer crédito tributário.É o relatório.Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.Para definir a natureza indenizatória ou não montante percebido pelo trabalhador, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Em outras palavras, é preciso analisar se o valor a receber possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de imposto de renda na fonte, ou indenizatória. Assim, passo a analisar:Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial e não havendo a incidência do imposto de renda. Tem a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Por possuírem caráter compensatório, não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.Os valores recebidos pelo impetrante a título de gratificação, resultante do acordo firmado com o sindicato da categoria, não constitui renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie.As verbas previstas em convenção coletiva regem-se por regra própria, consistente na não incidência do tributo, conforme previsto no Decreto n. 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:[...]XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 215 acerca do tema, segundo a qual: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.Ademais, o c. STJ teve a oportunidade de decidir o tema em idêntico sentido segundo o rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 2015, nos autos do REsp nº 1.112.745-SP, cuja ementa possui o seguinte teor:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 23/09/2009) Portanto, a verba recebida pelo impetrante em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Bayer S.A., a título de gratificação III, conforme esta análise preliminar, não é passível de incidência de imposto de renda, pois não caracteriza mera liberalidade do empregador, mas decorre de acordo de coletivo de trabalho. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência do Imposto de Renda relativamente ao valor pago a título de gratificação por anos de serviço prestado na empresa Bayer S/A (gratificação III: valor de R\$ 65.574,85 - fls. 14). Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Oficie-se a Bayer S/A para cumprimento da presente decisão. Intime-se, ainda, o impetrante para regularizar a sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001820-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JONAS DE BRITO RIBEIRO X VIVIAN GEISA ANDRADE RIBEIRO

Vistos em Inspeção. Considerando o decurso de prazo da notificação, intime-se a CEF para a retirada dos autos, com baixa na distribuição. I.

CAUTELAR INOMINADA

0011249-68.2014.403.6100 - DEISE DE SOUZA SANTOS(SP335972 - LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. A requerente DEISE DE SOUZA SANTOS ajuíza a presente medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja determinado à requerida que atualize os dados cadastrais da requerente junto ao sistema do Ministério da Educação para efeito de emissão do documento de regularidade de inscrição - DRI a fim de que o acordo entabulado entre as partes possa ser finalizado. Alega ter firmado com a ré, em 7 de dezembro de 2004, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES sob nº 21.1816.185.01003849-28. Aduz que em razão de dificuldades financeiras que atravessou, inadimpliu o referido contrato, motivo pelo qual a ora demandada ajuizou contra si ação monitória (processo nº 0018423-07.2009.403.6100) perante a 7ª Vara Federal de São Paulo. Saliencia ter procurado a ora ré para firmar acordo, no entanto encontrou uma série de dificuldades para formalizar parcelamento do valor devido, a despeito de ter recolhido o montante atinente aos honorários advocatícios e custas processuais devidas. Esclarece que para que o acordo seja ultimado é necessária a emissão do documento de regularidade de inscrição - DRI pelo Ministério da Educação, documento esse, por sua vez, que somente poder gerado após a atualização dos dados da autora no sistema respectivo, o que depende exclusivamente da atuação da ora ré. Sustenta que a inércia da requerida em resolver o problema, que se arrasta por anos, causa-lhe prejuízos de enorme monta, como a permanência do apontamento de seu nome, bem como o de seu irmão (que figura como fiador no referido contrato) em órgãos de restrição de crédito. Informa que ajuizará ação principal de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/46. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação da contestação (fls. 50/51). Intimada (fls. 55/56), a CEF apresentou contestação (fls. 63/73) arguindo, preliminarmente, competência absoluta do Juizado Especial Federal, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva da CEF.

No mérito, alega que durante o processo de renegociação da dívida, a requerente não conseguiu emitir o Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização - DRA, extraído do SisFIES. Diante da notícia de que era necessário regularizar os dados de seu cadastro junto à CEF, foi aberto um chamado junto ao SIATE para saber sobre a atualização a ser repassada ao MEC. Assim, a requerente foi informada de que por dificuldades na emissão da DRA deveria se reportar ao MEC e, caso não conseguisse o documento, o contrato não poderia ser renegociado. Argumenta que a gestão do FIES cabe exclusivamente ao MEC e a CEF figura apenas como agente financeiro submetida às regras determinadas pelo Governo Federal e Ministério da Educação. Afirmo que a solicitação de dilação de prazo e pedido de aditamento deve ser realizada no SisFIES que opera sob a administração do FNDE/MEC. Intimada a se manifestar (fl. 74), a requerente peticionou às fls. 75/82. A liminar foi deferida (fls. 83/85). A CEF opôs embargos de declaração, que foi acolhido para suprimir a omissão apontada (fls. 88/89). Designada audiência de conciliação, foi deferida liminar para retirada do nome da parte autora de órgãos de restrição ao crédito. A parte autora não apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto, sem análise do mérito. As medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo, necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário, tornava inócua a decisão proferida, e tinham, originariamente, característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...). Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal de obrigação de fazer que a autora noticiou em sua petição inicial. É certo que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, já se manifestou quanto ao tema, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. MUTUÁRIO. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. MEDIDA CAUTELAR E TUTELA ANTECIPADA. PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA IDÊNTICAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO RECURSAL. 1 - A autora pleiteia, em caráter de urgência, a sustação do 2º leilão que se realizaria no dia 25/08/1999 e a anulação do 1º leilão já realizado em 20/07/1999, ao passo que, em sede de razões recursais, alega que ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela visando a sustação da execução extra-judicial. 2 - Em ambos os casos a providência de urgência almejada é a mesma, quer em sede de liminar requerida, quer em sede de tutela antecipada. 3 - Apesar da permissão concedida pelo art. 273 7º do CPC quanto à fungibilidade das medidas de urgência - medida cautelar e antecipação de tutela - deve-se entender que tal não implica na dedução, em dois processos distintos, da mesma providência jurisdicional de urgência. 4 - Isto porque o juiz pode converter tanto o pedido de tutela antecipada em medida cautelar quanto o pedido de medida cautelar em antecipação de tutela, não incorrendo em ilegalidade. (STJ-RT 858/204:2ª T., Resp 222.251). 5 - A presente ação é cautelar incidental à ação ordinária em que foi formulado pedido de antecipação de tutela com o mesmo fim. Não se justifica a propositura de ação autônoma visando obter medida cautelar que pode ser perfeitamente concedida no âmbito do processo de conhecimento. 6 - Em consulta realizada no sistema de acompanhamento processual desta Corte, constata-se que os autos da ação principal se encontram baixados e arquivados desde 23/08/2005. Medida cautelar somente tem razão de ser em função da ação principal. Uma vez julgada a ação principal cessa a eficácia da cautelar, perdendo assim o objeto o recurso de apelação nela interposto. (Resps. 175935/SP, 153560/SP, 123597/PR e 43784/PB). 7 - Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida por outro fundamento. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 1999.02.01.061790-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 13/04/2009, DJ. 27/04/2009, p. 132) PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXTINÇÃO - TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE RECÍPROCA - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO 1. A doutrina e a jurisprudência admitem a fungibilidade recíproca entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, com fulcro no art. 273, 7º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.444/02. O fundamento da permissão da fungibilidade entre as medidas urgentes encontra-se calcado nos princípios da razoabilidade, da economia processual e da efetividade do processo. 2. Apelação desprovida (TRF2, Oitava Turma, AC nº 1998.51.01.029404-2, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 19/02/2008, DJ. 07/03/2008, p. 725) CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO. A partir da LEI-8952/94, que deu nova redação ao ART-273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse. (TRF4, Quinta Turma, AC nº 95.04.45647-2, Rel. Des. Fed. Amir José Finocchiaro Sarti, j. 31/10/1996, DJ. 18/12/1996, p. 98469) (grifos nossos) É imperioso ressaltar que os pedidos cautelares podem ser formulados incidentalmente na ação principal, de forma que a presente extinção

não acarreta nenhum prejuízo aos autores. Ademais, o pedido formulado no bojo da ação cautelar em julgamento não objetiva assegurar o resultado útil da ação principal, mas a antecipação do provimento final, evidenciando não ser, de fato, hipótese de ajuizamento do instrumento processual manejado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo segundo do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Desapensem-se os autos da principal. Traslade-se cópia da sentença para a ação principal de nº. 0007940-05.2015.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019606-76.2010.403.6100 - BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL X BERNARDO KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL X CIRO LIQUIDATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LUCCHETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X KOZO TOYOTA X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos a execução interpostos, intimem-se as partes a requererem o que de direito para o prosseguimento da execução. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013151-37.2006.403.6100 (2006.61.00.013151-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046419-63.1998.403.6100 (98.0046419-0)) MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA CRISTINA ESPOSITO SILVERIO PERCINIO DA SILVA X MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI X NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO X ROBERTA DALLE OLLE X SALIM AMED ALI X TERESA CRISTINA NATHAN OUTEIRO PINTO(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO)

Considerando a baixa dos autos principais a este Juízo, diga a exequente, quais os atos que pretende aproveitar para o prosseguimento da execução definitiva. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0016177-28.2015.403.6100 - EXPANSAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por EXPANSÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - EPP, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando determinar a prestação de contas, especificando receitas, despesas e saldo, obedecendo a ordem cronológica dos fatos, no período compreendido entre agosto de 2011 e a propositura da ação. A autora alega que possui junto a ré conta corrente nº 003/00000529-0, agência nº 2888. Afirma que procurou a ré, para que esta lhe prestasse contas sobre a origem do saldo existente em sua conta, de forma detalhada e individualizada. Entretanto, afirma que a ré se negou a prestar contas. Por fim, salienta que a ré, quando encaminha alguns extratos, apenas indica valores, sem mencionar a natureza ou origem do lançamento. A Caixa apresentou contestação (fls. 30/75). Alega que os documentos solicitados sempre estiveram à disposição do demandante, sendo apenas necessário que o demandante se dirigisse à agência, comprovasse sua legitimação e pagasse as tarifas correspondentes. Afirma que a requerente não demonstrou nos autos que solicitou os documentos, tampouco comprova a recusa da empresa pública em exibí-los. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 78/82). As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 83). A autora entende que nesse momento só se discute se a parte é ou não obrigada a prestar contas, não sendo necessária a produção de novas provas (fl. 84). A Caixa entende não ser necessária a produção de novas provas (fl. 85). É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto, sem análise do mérito. A parte autora impugnou genericamente as contas apresentadas pela CEF na via administrativa, sem ao menos detalhar quais os equívocos dos documentos apresentados. Entendo, assim, que não há interesse na prestação de contas requerida pela parte autora. Nesse sentido, ressalto vasta jurisprudência que colaciono abaixo: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORRENTISTA E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE RECONHECIDO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO GENÉRICOS. INVIABILIDADE. 1. O correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discordar dos lançamentos constantes dos extratos bancários periódicos (Súmula n. 259/STJ). 2. Para a configuração do interesse de agir, não basta a manifestação de dúvida genérica sobre os lançamentos registrados em extratos relativos a períodos aleatórios, sem impugnação do conteúdo deles constante e sem indicação do número da conta-corrente de titularidade do autor e da agência onde foi aberta e mantida. 3. Agravo regimental provido. (AGRESP 201200634697, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/08/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DE CLAÚSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ESCOLHIDA. INVIABILIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Não se admite a ação de prestação de contas com o propósito de discutir a validade de cobranças efetuadas que, no caso concreto, sequer foram relacionadas, sendo necessário que o autor aponte concretamente os lançamentos que questiona e os motivos que o levaram a tal questionamento. -

Incumbe ainda à parte autora, diante dos documentos apresentados pela ré, demonstrar que as cobranças efetuadas estão em desacordo com o pactuado, inclusive mediante prova pericial. - Apesar de ter requerido a realização de prova pericial, a parte autora inviabilizou a realização da mesma uma vez que não efetuou os depósitos dos honorários do expert e não apresentou os respectivos quesitos, demonstrando falta de interesse de agir. - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 199451010463326, Desembargador Federal JULIO MANSUR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/04/2011 - Página:124/125.)TERMO Nr: 9301071519/2015PROCESSO Nr: 0001137-05.2012.4.03.6102 AUTUADO EM 03/07/2012ASSUNTO: 020810 - CONTA CORRENTE - CONTRATOS/ CIVIL/COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIROCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: SANDRA DE SOUZA CAVALLARI SOUSA EPPADVOGADO(A): SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRAREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA 1. Ação de prestação de contas proposta em face da Caixa Econômica Federal CEF em que a parte autora sustenta que contratou serviços de depósito bancário, e que ao longo da prestação de serviços verificou diversos lançamentos de débitos com siglas e nomes diversos, além de tarifas, taxas, juros não pactuados;2. Sentença de procedência impugnada por recurso inominado da CEF e recurso adesivo da parte autora postulando a reforma do julgado;3. O Superior Tribunal de Justiça admite o uso da ação de prestação de contas para instar o agente financeiro a apresentar os extratos e especificar eventuais tarifas, débitos e créditos na conta corrente a fim de ao final, verificar da existência de crédito ou débito em favor deste. Contudo, a parte autora deve especificar na exordial, quais valores reputa indevidos, a fim de questionar a legitimidade de sua cobrança, não se admitindo impugnação genérica dos valores cobrados pela instituição financeira, sem ao menos especificação do período que se pretende impugnar. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (juros remuneratórios, capitalização dos juros e comissão de permanência), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201303581125 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 423647, Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2014);4. No caso concreto, a parte autora não se desincumbiu de tal ônus processual, apresentando impugnação genérica, sem especificação do período em que questiona a cobrança indevida de taxas e demais encargos, impondo-se assim, o reconhecimento da inépcia da petição inicial;5. Não conheço do recurso adesivo da parte autora pela ausência de previsão na lei do JEF;6. Recurso da CEF provido para julgar extinto o processo sem exame do mérito.7. Sem condenação em honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099.95. ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da parte autora, e dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Leonora Rigo Gaspar.São Paulo, 19 de maio de 2015 (data de julgamento). (16 00011370520124036102, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 01/06/2015.)(grifamos) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.Após o trânsito, archive-se. P.R.I.

0019838-15.2015.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 349/353Dê-se vista à CEF.Após, aguarde-se resposta do ofício expedido à fl. 346.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021070-24.1999.403.6100 (1999.61.00.021070-2) - MARCELO FELIPONI BENITEZ X EMILIO BENITEZ PERES X DIVA NATALINA FELIPONI BENITEZ(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MARCELO FELIPONI BENITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO BENITEZ PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA NATALINA FELIPONI BENITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009189-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019504-54.2010.403.6100 - LARISSA MAGOSSO X ANA CAROLINA CAVALCANTI DELA BIANCA X EDUARDO SUZUKI KUWABARA X ELIAS MOISES ELIAS SOBRINHO X VALERIA EMIKO MADEIRO ASSANUMA X MIGUEL ADOLFO TABACOW(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA CAVALCANTI DELA BIANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SUZUKI KUWABARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MOISES ELIAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA EMIKO MADEIRO ASSANUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ADOLFO TABACOW

Fls. 432/433. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela União Federal.Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 2.158,94(dois mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) em favor da parte credora, mediante recolhimento em GRU (Unidade Gestora de Arrecafação/UG 110060/0001 e Código de recolhimento 13905-0 (honorários advocatícios de sucumbência - PRF), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% por cento) sobre o débito.Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade.Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens.Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora.Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo.Int.

0002883-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON GOMES DA SILVA - ESPOLIO(SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA E SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON GOMES DA SILVA - ESPOLIO

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de WELLINGTON GOMES DA SILVA - ESPOLIO, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 20.965,76 (vinte mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos).A Caixa alega ter firmado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (n 3237160000009706). Entretanto, afirma que o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato.O réu apresentou embargos monitórios (fls. 143/161).A Caixa apresentou manifestação sobre os embargos (fls. 163/168).Embargos monitórios julgados improcedentes (fls. 179/180).Ante a notícia de falecimento do executado (fls. 216/217), a Caixa foi intimada a requerer o que de direito (fl. 218).Diante da não localização de bens ou inventário em nome do executado, a CEF requer a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC (fls. 267/278).É o relatório.DECIDO.O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação;Tendo em vista que a pesquisa realizada concluiu que o executado não possui bens ou inventário em seu nome (fls. 267/278), e que, diante disso, a exequente não possui mais interesse no prosseguimento do processo, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito, archive-se.P.R.I.

0016894-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER OLIVEIRA DA SILVA

Face à certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

ACOES DIVERSAS

0040270-17.1999.403.6100 (1999.61.00.040270-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047418-16.1998.403.6100 (98.0047418-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Expeça-se alvará, conforme requerido, intimando-se o patrono requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10205

MONITORIA

0900912-10.2005.403.6100 (2005.61.00.900912-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DENISE BERNARDES CULCHEBACHI(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)

Fls. 235/236 - Anote-se. Considerando o requerido à fl. 234, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

0021679-89.2008.403.6100 (2008.61.00.021679-3) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A - SALMOPESNAC S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X GRUPO INVERRAZ - INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação de fls. 559/567, intime-se a parte ré, ora apelada, para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008348-64.2013.403.6100 - ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0023621-83.2013.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 305/319, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0002792-48.2014.403.6132 - GUSTAVO DA FONSECA MONJARDIM(ES021503 - RENAN DA FONSECA MONJARDIM) X UNIAO FEDERAL

Ante a parte autora ter comprovado o recolhimento das custas iniciais às fls. 101/102, cumpra-se, com urgência, integralmente a decisão exarada à fl. 80/86, expedindo-se ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado de SP, encaminhando-se cópia daquela decisão para as providências cabíveis. Int.

0005323-72.2015.403.6100 - NOVA PAGINA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial. Após, defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito, remetendo-se ao SEDI para retificação da autuação e citando-se no endereço indicado à fl. 153, devendo o referido réu informar em contestação acerca do cumprimento do ofício expedido à fl. 153. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 153 e desta decisão. Intime-se.

0024630-12.2015.403.6100 - BELLA ILUMINACAO E DECORACAO LTDA.(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0001659-96.2016.403.6100 - CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GONCALVES X CILMARA DE FREITAS DIAS X HAYDEE PUNTSCHART X JOAO RICARDO DE BARROS MARQUES X MARCELO RIBEIRO GONCALVES TEOTONIO X MARIA DO CARMO DA SILVA BERNARDO X MARIA JOSE FRANCISCO DA ROCHA X OTAVIO LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA X PAULA DA CONCEICAO ADAMO X PAULA MATIKO SUDO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0007107-50.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X HERMANN VOGL - ESPOLIO X EDITH DA PENHA CHAGAS VOGL

Ante o desinteresse expresso da parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), haja vista a questão discutida nestes autos tratar-se de direito indisponível, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do referido Código, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mesmo Código. Int.

0007300-65.2016.403.6100 - ADENILDO PEREIRA DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o pedido de concessão de justiça gratuita encontra-se desprovido da respectiva declaração de que não possui condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50), concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para parte autora regularizar a inicial, promovendo a juntada da devida declaração ou das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Com o integral cumprimento do item 2, deste despacho, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005314-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005314-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023450-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023450-3)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Dê-se ciência à parte embargada do pleito de fls. 471/482, bem como dos documentos que compõem os autos suplementares apensos. Int.

0007241-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-36.2014.403.6100) OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME X RAQUEL DE PAIVA X MARCELO SINGER(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fl. 218 - Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023450-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023450-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Tendo em vista as alegações de fls. 317/319 e demais documentos apresentados, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual suspensão do feito. Após, conclusos. Int.

0003045-98.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO DE MATTOS

Fls. 39/48 - Aguarde-se a devolução da carta precatória e juntada a estes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025169-75.2015.403.6100 - YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar corretamente o ingresso da UNIÃO FEDERAL na qualidade de litisconsorte passivo, conforme determinado na sentença à fl.127. Fls. 112/127: ciência à União Federal. Fls. 135/157: vista ao inpetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0006632-94.2016.403.6100 - CADASTRA MARKETING DIGITAL LTDA.(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 165: ciência à União Federal. Fls. 166: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, se em termos, à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015431-63.2015.403.6100 - DEBORA HYPPOLITO DE OLIVEIRA(SP361055 - IRINEU ANDRADE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 68: em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002445-43.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que foi juntado aos autos o Mandado de Notificação devidamente cumprido. Desta forma, compareça um dos advogados da requerente, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013908-21.2012.403.6100 - HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a internação e realização de cirurgia do primeiro autor no Hospital Infantil Sabará. Julgada a ação procedente em relação ao pedido de condenação da ré na obrigação de realizar todos os procedimentos necessários para a internação e realização da cirurgia do primeiro autor e extinguiu o feito em uma resolução do mérito em relação ao segundo autor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Considerando a concordância dos autores com os valores apresentados pela CEF às fls. 169 verso, acolho a impugnação apresentada pela CEF para fixar o valor da execução em R\$ 217,67 (duzentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), em 18/03/2015. Diante da sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, devendo ser observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida no AI n. 0000224-59.2013.403.0000. Expeça-se alvará de levantamento parcial no valor de R\$ 217,67 em favor do Autor do depósito de fls. 168 com os dados do peticionário de fls. 173, devendo o mesmo informar o número do seu RG. O restante do depósito deverá ser levantado pela CEF. Cumprida à determinação supra, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026699-13.1998.403.6100 (98.0026699-2) - GERALDO PAIVA DA SILVA X GERSINO GERSON DA SILVA X GILSON ALFEU DE CARVALHO X GILSON LOUREIRO RIBAS X HAMILTON GONCALVES MARTINS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X GERALDO PAIVA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Esclareça a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado. Int.

0015949-05.2005.403.6100 (2005.61.00.015949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012995-83.2005.403.6100 (2005.61.00.012995-0)) AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA (SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X IMPSAT COMUNICACOES LTDA (SP088210 - FLAVIO LEMOS BELLIBONI E SP195067 - LUÍS GUSTAVO VASQUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço indicado às fls. 2158/2159. Cumpra-se.

0032085-09.2007.403.6100 (2007.61.00.032085-3) - PPB COM/ E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO LEITE DE MENEZES (SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PPB COM/ E SERVICOS LTDA

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal (exequente) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução da carta precatória constante às fls. 196/202, no qual houve informação acerca do pagamento dos honorários advocatícios pela empresa executada. Int.

0007354-75.2009.403.6100 (2009.61.00.007354-8) - CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte ré e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls. 329/330: Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

0015623-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013908-21.2012.403.6100) HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO X YURI DE OLIVEIRA NONATO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YURI DE OLIVEIRA NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Autor do depósito de fls. 140 com os dados do peticionário de fls. 143, devendo o mesmo informar o número do seu RG. Cumprida à determinação supra, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046687-69.1988.403.6100 (88.0046687-7) - POLE-TEL FILMES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A - EMBRAFILME(Proc. PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE E Proc. FRANCISCO DE SALES NUNES)

Defiro a expedição de mandado de penhora no endereço da autora, ora executada, indicado às fls. 686. Verificada a inexistência de bens em nome da executada resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Int.

0031970-03.1998.403.6100 (98.0031970-0) - JOEL PEDRO MENDES X OGESSIMA GOMES DE OLIVEIRA X ERNESTINA GARCIA BATISTA X PAULO DOELITZSCHI X SEBASTIAO SANTIM X SEVERINA MARIA DE SANTANA X JOSE ADIB JORGE X LUCIANA MINUS GOMES X SUELY CANDIDO DA SILVA X LIZETE FRANCO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 390: A autora Luciana Minus Gomes deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome e a constante nas bases PIS e FGTS onde consta o nome Luciana Minussi Gomes, que impede o cumprimento da obrigação de fazer. Faz-se, portanto, necessária a regularização da situação cadastral da autora, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Regularizada a situação cadastral da autora, intime-se a CEF a dar cumprimento à obrigação de fazer. Silente a parte autora no prazo de trinta dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0018046-12.2004.403.6100 (2004.61.00.018046-0) - INDIMED SAUDE S/C LTDA(SP153267 - JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 1437: Indefiro o pedido formulado pelo SESC, de consulta, por meio dos sistemas judiciais, acerca da existência de endereços em nome da executada. A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal. Entendimento jurisprudencial. Não demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, afastada está a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens penhoráveis e ou endereço. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020204-69.2006.403.6100 (2006.61.00.020204-9) - CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Com o julgamento da ADIN n. 2736 pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/09/2010 (DJE n. 173, de 16/09/2010), que concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41, a qual havia acrescentado o artigo 29-C na Lei 8.036/90, o entendimento acerca do não cabimento dos honorários advocatícios em demandas sobre o FGTS deixou de subsistir, prevalecendo o Código de Processo Civil para a fixação dos honorários nas ações da espécie. A declaração de inconstitucionalidade, como regra, tem o condão de produzir efeitos para todos (erga omnes), alcançando os atos pretéritos eivados do vício de nulidade (ex tunc). Não significa dizer, contudo, que a retroatividade possa alcançar, inclusive, as decisões judiciais transitadas em julgado, sob pena de propiciar insegurança nas relações sociais e jurídicas. Não procede à pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em demanda já acobertada pelo manto da coisa julgada. Assim sendo, indefiro o requerido às fls. 184/186. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intimem-se.

0022372-68.2011.403.6100 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP204646 - MELISSA AOYAMA E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

1. Fls. 1138/1151: Anote-se. 2. Fls. 1155/1158 e 1162: Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento sob nº 0026744-85.2015.403.0000 interposto pela parte autora, na qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo e, por conseguinte, manteve a decisão proferida às fls. 1124/1125, dê-se prosseguimento ao presente feito, intimando-se o perito nomeado, via comunicação eletrônica (Walter@kross.com.br), a estimar seus honorários periciais definitivos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014919-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANSELMO ALMEIDA DE ABREU

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 109/116, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0001506-97.2015.403.6100 - PAULO EDUARDO ROCHA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposta pela União Federal às fls. 204/215, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0018029-87.2015.403.6100 - AFONSO SILVEIRA IVO X ALTAIR FERNANDES DOS SANTOS X ANDERSON BARBOSA X ANESIO GUARIERO X ANGELO RASTELLI X ANTONIO ALVES FERREIRA X ANTONIO CARLOS DE PAULA X ANTONIO CARLOS SEGANTIN X ANTONIO GUIMARAES LOPES X ANTONIO JOAO SELOS(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo permanecer as partes indicadas às fls. 557/558.2. Defiro o pedido dos autores de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.3. Cite-se a parte ré.4. Com a vinda da contestação, manifestem-se os autores em réplica. 5. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.6. Int.

0022263-15.2015.403.6100 - JACQUES CARASSO(SP329706 - ADRIANO BLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 72/80. Int.

0006283-91.2016.403.6100 - JOSE ARNALDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Ante a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011128-50.2008.403.6100 (2008.61.00.011128-4) - CESAR CASTELLI SCHROEDER X NILVANA NANINI DE CASTELLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Fl. 158 verso: retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0002847-48.2012.403.6106 - LEIA MARISA FRANCO RODRIGUES(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA E SP014512 - RUBENS SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Fls. 198: arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0019950-81.2015.403.6100 - CHAPADA DO PIAUI I HOLDING S.A.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 173/193: vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007479-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-95.2014.403.6100) ROSSET & CIA/ LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 448/449, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020452-50.1997.403.6100 (97.0020452-9) - ANDREA DE ALMEIDA MACEDO X BEATRIZ PINSUTI X EDNILSON TAVARES MACIEL X JOAQUIM INACIO FILHO X LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA X MARLI LOPES DA MOTA X REGINA CELI BALTAZAR CAMARGO X ROMARIO GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO DE ARRUDA X SILVIA REGINA MASTROCOLA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE ALMEIDA MACEDO X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

1. Esclareça a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado. Int.

Expediente N° 10228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759813-53.1985.403.6100 (00.0759813-0) - BAYER S.A.(SP124559 - ANDRE GEORGE FERRARIS FERNANDES E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, traga a parte autora aos autos procuração atualizada. Apos, cumpra-se o despacho de fls. 946. Int.

0007079-25.1992.403.6100 (92.0007079-5) - CATALENT BRASIL LTDA.(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, indique a parte autora o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do advogado(a) devidamente constituído(a), apto(a) a receber e dar quitação, nestes autos.Com a resposta cumpra-se o despacho de fls. 438Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000155-56.1996.403.6100 (96.0000155-3) - SAINT LONG MAGAZINE LTDA - ME(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SAINT LONG MAGAZINE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, indique o subscritor da petição de fls. 276 (Dr. Lúcio Flávio Pereira de Lira) seus dados pessoais (RG, CPF e OAB).Com a resposta cumpra-se o despacho de fls. 296.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028492-69.2007.403.6100 (2007.61.00.028492-7) - ALCIDES ALMEIDA CRUZ-ESPOLIO X TEREZINHA ALMEIDA CRUZ X CARMEN APARECIDA MARTINEZ CRUZ(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CARMEN APARECIDA MARTINEZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ALMEIDA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, indique o subscritor da petição de fls. 189/190 (Dr. Antonio Carlos Antunes Junior) seus dados pessoais (RG, CPF e OAB).Com a resposta cumpra-se o despacho de fls. 205.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4677

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001438-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR JUSTO

Expeça-se novo edital de citação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL nº 00014382120134036100, EM TRÂMITE NO JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, MOVIDA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM FACE DE JULIO CESAR JUSTO. O Doutor TIAGO BOLOGNA DIAS, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da Vigésima Primeira Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma e sob as penas da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos da AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, processo nº. 00014382120134036100, proposta pela CAIXA ECONOMIA FEDERAL em face de JULIO CESAR JUSTO, inscrito no CPF/MF nº 920.371.948-20, que pelo presente edital fica CITADO o réu, que está em lugar incerto e não sabido, conforme certidões dos Oficiais de Justiça, para que no prazo de 3 dias, pague a quantia de R\$ 172.230,96 (Cento e setenta e dois mil, duzentos e trinta reais e noventa e seis centavos) para 18/01/2013, que deverá ser devidamente atualizada até a data do pagamento, ou ofereça embargos no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Em caso de revelia, fica o réu ADVERTIDO que será nomeado curador especial. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação, com prazo de 30 (trinta dias) que será publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP. São Paulo, 08 de abril de 2016. Eu, , Juliana Garcia Muller, RF 5663, analista judiciário, digitei. Eu, , Denise Cristina Calegari, Diretora de Secretaria, conféri e subscrevo. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0005942-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA X LUIZ CARLOS PENTEADO RIBEIRO

Expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL nº 00059427020134036100, EM TRÂMITE NO JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, MOVIDA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM FACE DE JULIO CESAR JUSTO. O Doutor TIAGO BOLOGNA DIAS, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da Vigésima Primeira Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma e sob as penas da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos da AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, processo nº. 00059427020134036100, proposta pela CAIXA ECONOMIA FEDERAL em face de NOVO MILÊNIO COMERCIAL LTDA, inscrito no CNPJ nº 04064643/0001-50, e LUIZ CARLOS PENTEADO RIBEIRO, inscrito no CPF/MF nº 281.569.108-69, que pelo presente edital ficam CITADOS os réus, que estão em lugar incerto e não sabido, conforme certidões dos Oficiais de Justiça, para que no prazo de 3 dias, paguem a quantia de R\$ 619.951,60 (seiscentos e dezenove mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos) para 21/01/2013, que deverá ser devidamente atualizada até a data do pagamento, ou ofereçam embargos no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Em caso de revelia, ficam os réus ADVERTIDOS de que será nomeado curador especial. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação, com prazo de 30 (trinta dias) que será publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP. São Paulo, 18 de abril de 2016. Eu, , Juliana Garcia Muller, RF 5663, analista judiciário, digitei. Eu, , Denise Cristina Calegari, Diretora de Secretaria, conféri e subscrevo. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0007743-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BO - JEANS CONFECÇOES LTDA EPP X JORGE NADIM CAMILOS X ROUHANA NADIM CAMILOS

Expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 00077432120134036100, EM TRÂMITE NO JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, MOVIDA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM FACE DE JULIO CESAR JUSTO. O Doutor TIAGO BOLOGNA DIAS, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da Vigésima Primeira Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma e sob as penas da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos da AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, processo nº. 00077432120134036100, proposta pela CAIXA ECONOMIA FEDERAL em face de BO JEANS CONFECÇÕES LTDA EPP, inscrito no CNPJ nº 01792562/0001-88, ROUHANA NADIM CAMILOS, inscrito no CPF/MF nº 217679728-06, e JORGE NADIM CAMILOS, CPF/MF nº 026080638-29 que pelo presente edital ficam CITADOS os réus, que estão em lugar incerto e não sabido, conforme certidões dos Oficiais de Justiça, para que no prazo de 3 dias, paguem a quantia de R\$ 593.634,20 (quinhentos e noventa e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte centavos) para 30/04/2013, que deverá ser devidamente atualizada até a data do pagamento, ou ofereçam embargos no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Em caso de revelia, ficam os réus ADVERTIDOS de que será nomeado curador especial. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação, com prazo de 30 (trinta dias) que será publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP. São Paulo, 18 de abril de 2016. Eu, , Juliana Garcia Muller, RF 5663, analista judiciário, digitei. Eu, , Denise Cristina Calegari, Diretora de Secretaria, conferei e subscrevo. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021141-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO LOTEAMENTO VALLE VERDE

Relatório Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta em face de Cotia 1 - Empreendimento Imobiliário Ltda., objetivando o fornecimento dos documentos: cópia do CNPJ do condomínio, convenção do condomínio, ata de eleição de síndico atualizada e autenticada em cartório, planilha de débitos atualizada, cópia das atas com valores das cotas e de rateios, se houver, balancetes referentes ao período em atraso, ou caso não haja débito, certidão negativa de débito, referente ao período em que figurou como proprietária do imóvel objeto da matrícula 93.333/CRI Cotia. Alega ter adquirido, em 01/08/2011, o imóvel objeto da matrícula 93.333 - CRI/Cotia e tê-lo vendido a Felipe Genovesi Fernandes, em 09/04/2012. Contudo, à época em que figurava como proprietária de referido imóvel deixou de pagar as cotas condominiais. Solicitou administrativamente, por diversas vezes, ao Condomínio Bairro Novo Cotia Tucano a documentação necessária à análise e cálculo do débito, sem resposta. Inicial com os documentos de fls. 97/19. Citada (fl. 133), a requerida silenciou (fl. 135), tendo sido decretada sua revelia e nomeada a DPU para acompanhar o feito (fl. 137). A DPU afirmou não ser hipótese de sua atuação por não se tratar de citação ficta (fl. 138). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, caracterizada a revelia do réu, julgo antecipadamente a lide (art. 330, I e II, CPC, atual art. 355, I e II do NCPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da CEF à exibição dos documentos elencados na inicial. O pedido se acha perfeitamente instruído. A CEF comprovou a consolidação do imóvel objeto da matrícula 93.333/CRI-Cotia em 01/08/11 (fls. 12/17) e ter enviado notificação ao síndico do Condomínio Residencial Tucano, solicitando documentos referentes ao imóvel, recebido em 05/11/12 (fls. 09/11). A ausência de contestação do réu torna incontroverso o fato afirmado na petição inicial, que guarda estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do art. 344, do NCPC (antigo art. 319, CPC): Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, impondo-se a procedência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a exibir os documentos elencados na exordial, no prazo de 15 (quinze dias). Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despidianda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.

Expediente N° 4680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004613-23.2013.403.6100 - LA IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS (SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 1273/1280) em face da r. sentença proferida às fls. 1258/1267, que julgou improcedente a ação. Em síntese, alega a Embargante que merecem ser esclarecidos os limites objetivos da lide revelados pela narrativa inicial dos fatos corroborados pelas provas produzidas já na peça inaugural; alega ainda obscuridade do julgado, uma vez que a fundamentação extrapola os limites da lide e registra fatos alheios à defesa da autora, ainda que circunstanciais; que com relação direta com a questão do período abrangido pela lide, revela-se importante ponto que deve ser outrossim esclarecido por importar na comprovação da violação ao princípio da legalidade tão caro à Administração Pública; que ao regime especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos, tipo legal registrado no auto de infração, se submete os bens destinados a eventos religiosos, com a limitação máxima de permanência de 5 anos e nesse rumo, claro que a r. sentença deve abordar com maior amplitude a questão da legalidade do Auto de Infração que se pretende desconstituir, uma vez que a conduta assumida com relação à aeronave está prevista e autorizada pela lei; que, com relação à legalidade a sentença não enfrentou a questão dos vícios formais do Auto de Infração evidenciados desde a peça inaugural; que outro ponto que merece atenção diz respeito à definição de dois conceitos fundamentais ao deslinde da questão, qual seja, a diferenciação entre veículo e mercadoria para fins de aplicação correta da norma fiscalizatória; por fim, que merece esclarecimento outro ponto importantíssimo ao deslinde do feito com relação à comprovação de efetiva demonstração da propriedade do bem da autora. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

0013585-79.2013.403.6100 - FERRAGENS GIASSI LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP317370 - MILENA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 592/593), em face da sentença de fls. 585/587, alegando omissão na decisão embargada, que não se pronunciou acerca da condenação da autora em honorários advocatícios. É o relato. Decido. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do NCPC. No mérito, verifico que houve, de fato, omissão no dispositivo da sentença. Destarte, acolho os opostos pela União devendo constar do dispositivo da sentença. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021720-80.2013.403.6100 - ADDRESS LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 128/139) em face da r. sentença proferida às fls. 119/121, que julgou improcedente a ação. Em síntese, alega o Embargante que os presentes embargos visam aclarar as omissões e contradições contidas na decisão embargada uma vez que os valores que pretende compensar estão devidamente demonstrados em documento idôneo e comprovatório dos créditos e a jurisprudência que ampara o direito da autora é maciça, conforme julgado que transcreve. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0021768-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X C P TISSOT & CIA LTDA - ME

Relatório Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 73.917,40 (setenta e três mil novecentos e dezessete reais e quarenta centavos), referente a rescisão unilateral do contrato de Prestação de Serviços nº 0055/2010, cujo objeto era a prestação de serviços de confecção de carimbo e de borracha para carimbo e fornecimento de refil/almofada para carimbos diretos para a ECT/DR/SPM, com vigência de 09/07/2010 até 09/07/2011. Alega a autora, em síntese, que no dia 15 de julho de 2011 encaminhou ao réu carta informando sobre o atraso no envio dos pedidos e concedendo o prazo de 05 dias para apresentação de defesa. Não obstante, a ré não apresentou defesa e, diante disso, em 08 de setembro de 2011 foi encaminhado telegrama informando acerca da aplicação da penalidade de multa. Alega ainda que foi dado início ao processo administrativo de rescisão unilateral no bojo do qual foi apresentada defesa, a qual foi analisada pela área competente da ECT, que considerou insuficientes as justificativas apresentadas sendo então o réu informado da conclusão em 25/10/2011 da rescisão unilateral do contrato, bem como da aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 61.989,07 (sessenta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e sete centavos). Desta forma, alega se credora do montante de R\$ 73.917,40 (setenta e três mil novecentos e dezessete reais e quarenta centavos) atualizado pela SELIC até 30/11/2013, referente as multas aplicadas, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Citado, o réu não apresentou contestação (fls. 104/105 e 109). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente De início, considerando que o réu foi devidamente citado (fl. 104/105) e não apresentou contestação (fl. 109), decreto a sua revelia. Mérito Procede o pedido do autor. O contrato firmado entre as partes, tinha por objeto a prestação de serviços de confecção de carimbo e de borracha para carimbo e fornecimento de refil/almofada para carimbos diretos para a ECT/DR/SPM, com vigência de 09/07/2010 até 09/07/2011. Verifico no presente feito, através dos documentos juntados, que houve atraso no envio dos pedidos (fls. 49/50). A possibilidade de aplicação de penalidade de multa e rescisão contratual encontram previsão nas cláusulas oitava e nona do Contrato. O réu recorreu administrativamente sendo, por decisão de fls. 69/71, devidamente fundamentada, mantida a rescisão contratual unilateral. A ausência de contestação do réu torna incontroverso o fato afirmado na petição inicial, que guarda estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do art. 344 do NCPC (antigo art. 319, CPC): Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, impondo-se a procedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento da quantia de 73.917,40 (setenta e três mil novecentos e dezessete reais e quarenta centavos), para 30/11/2013, valor este que deverá ser devidamente corrigido nos termos do Provimento 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal até a citação, quando a passa a incidir a SELIC a título de juros e correção monetária, sem cumulação com qualquer outro índice. Condeno o réu ainda no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000975-45.2014.403.6100 - RESIDENCIAL GARDEN III X LOURDES TEODORO X GIVANILDO DE AQUINO SILVA X MARCIA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA X ADRIANO BARBOZA DE ARAUJO X LUIZA APARECIDA GONZAGA IZIDORO X REGINA ALVES SOARES X RODOLFO SEQUALINI DAL ALBA DE TULLIO X MARIA JOSE PEREIRA DE ALMEIDA X APARECIDA PEREIRA FELIX X BIANCA APARECIDA DA CONCEICAO CAMANDUCCI X FELIPE ALVES DE MELO X JESSE AMBROZIO OLIVEIRA ALVES X RUTILEIA ALMEIDA SILVA X AMANDA LUSTOSA LEITE X JULIANA ERNESTO FERREIRA X ROGERIO RIBEIRO MENEZES X ANDERSON LUIZ CUSTODIO X MARIA CELIA DE ANDRADE X RITA DE CASSIA MARCILIO COSTA X LAERTE CHAVES ANDRADE X FABIANA LIMA DO NASCIMENTO X YAISA CRISTHINA ALVES IZIDORO X ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA COELHO X CLEBERSON JOSE VENANCIO X MARIA ALINE NASCIMENTO DE JESUS X DOUGLAS MOREIRA DE SOUZA X CAUE MIGUEL DE LIMA X JOSE NILDO MIRANDA DOS REIS X GISLENE LAURITA RODRIGUES X JOSE RUBENS DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE PEREIRA X ROSINEIDE FERNANDES DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA DE JESUS X ELVIS SOARES SILVA X AGNALDO COSTA DOS SANTOS X FRANK DE JESUS PEREIRA X MARGARETE DE CARVALHO BUENO GUIMARAES X NILDA SILVA FERREIRA X ALEX SANDRA ALVES DE OLIVEIRA(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Relatório Trata-se de ação ordinária em que os autores objetivam provimento jurisdicional que reconheça irregularidades praticadas pela corré Principal na administração do condomínio Residencial Garden II, autorizando, por consequência, contratação de outra empresa livremente escolhida. Requerem os autores, ainda, que seja determinada a prestação de contas pela corré Principal, além de declaração de inexistência de débitos condominiais e condenação das rés no pagamento de danos morais e materiais. Aduzem os autores, em síntese, que diante de diversos problemas e prejuízos causados pela má administração do condomínio referido, a qual fica a cargo de empresa contratada pela CEF, deliberaram, em assembleia de condôminos, por suspender o pagamento da taxa condominial para utilização desses recursos em reformas indispensáveis e manutenção predial básica, de modo que não há falar em débitos e, consequentemente, em fundamento para rescisão do contrato de arrendamento residencial. Por decisão de fls. 696/698 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré CEF, apresentou contestação (fls. 713/716). Contestação da Principal Administração de Empreendimentos Ltda às fls. 721/728. Os autores Cleberston José Venâncio (fl. 791), Rogério Ribeiro de Menezes e Maria Aline Nascimento de Jesus Oliveira (fl. 795), Nilda Silva Ferreira (fl. 806), Elvis Soares Silva e Gisele Laurita Rodrigues (fl. 809), requerem a desistência da ação, com a qual a CEF discordou, afirmando a necessidade de sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 794 e 802). Os autores Alex Sandra Alves de Oliveira e Laerte Chaves Andrade (fl. 816) e Jessé Ambrózio Oliveira Alves (fl. 818), requerem a desistência da ação. Às fls. 819/824 a parte autora informa que concorda que as desistências formuladas às fls. 791, 795, 806, 809 e 816 se deem com renúncia ao direito, na forma do artigo 269, V do CPC. Apresenta, ainda, réplica à contestação. É o relatório. Passo a decidir. Homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pelos autores Cleberston José Venâncio (fl. 791), Rogério Ribeiro de Menezes e Maria Aline Nascimento de Jesus Oliveira (fl. 795), Nilda Silva Ferreira (fl. 806), Elvis Soares Silva e Gisele Laurita Rodrigues (fl. 809) e Alex Sandra Alves de Oliveira e Laerte Chaves Andrade (fl. 816) Dispositivo. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa, suspensa sua exigibilidade em razão do benefício da Justiça Gratuita. No mais, esclareça o autor Jessé Ambrózio Oliveira Alves (fl. 818), se renuncia ao direito sobre que se funda a ação. Sem prejuízo, considerando o pedido de fl. 819, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0016457-33.2014.403.6100 - ISABELA RUBIO VENANCIO - INCAPAZ X GABRIEL RUBIO VENANCIO - INCAPAZ X NOEMI RUBIO VENANCIO X MARCOS ANTONIO VENANCIO X NOEMI RUBIO VENANCIO(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR E SP203648 - FATIMA BAPTISTA DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter o pagamento do valor de R\$ 3.192,20 e indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 decorrentes de pecúlio descontado indevidamente. Pediu a concessão da gratuidade processual. Alega a parte autora que possuía planos de previdência privada junto à Porto Seguro e em março/12 requereu a sua portabilidade à CEF, a ser efetuada nos mesmos moldes do contrato anterior. Contudo foi cobrado indevidamente pecúlio por morte e houve atraso na portabilidade de Gabriel e Isabela, o que levou à frustração de financiamento de imóvel, o que lhe causou dano moral. Inicial com os documentos de fls. 16/65. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). Contestação da Caixa Vida e Previdência S/A, que compareceu espontaneamente aos autos (fls. 76/86), com os documentos de fls. 87/160, alegando lisura na contratação de previdência privada inclusive com previsão de cobrança de pecúlio por morte, cuja cobertura não pode ser resgatada. No pertinente aos menores Isabela e Gabriel, seus valores estavam bloqueados até set/13 em respeito à carência de 12 meses a partir da contratação do plano. Por fim, afirmou que ante a regularidade do procedimento, não há dano moral a reparar, pugnano pela improcedência do pedido. Contestação da CEF (fls. 76/86), com os documentos de fls. 171/324, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da Caixa Seguros S/A. No mérito, defendeu a regularidade da contratação do plano, inclusive com pecúlio, em cujos certificados estão previstos de forma expressa e que não são passíveis de resgate, alegou ainda, inexistência de dano moral, pugnano pela improcedência do pedido. Sem réplica (fls. 328 e 332). Intimadas as partes à especificação de provas (fl. 328), a CEF informou sua desnecessidade (fl. 331), a parte autora silenciou (fl. 332). O Ministério Público Federal requereu a intimação pessoal da parte autora para que se manifestem sobre o ingresso da Caixa Vida e Previdência S/A no polo passivo do feito (fls. 336/337), indeferido (fl. 338). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente Indefiro o ingresso de Caixa Vida e

Previdência na lide, bem como atesto a legitimidade passiva exclusiva da Caixa Econômica Federal. Isso porque o objeto da lide não é qualquer discussão relativa aos contratos de previdência privada celebrados entre os autores e Caixa Vida e Previdência, não se busca nulidade ou revisão contratual, mas responsabilização civil da Caixa Econômica Federal, com pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob o fundamento de indução em erro dos autores no momento da celebração de tais contratos por meio de portabilidade com contratos de mesma natureza em vigor perante terceira instituição. É incontroverso e notório que os contratos de previdência privada celebrados entre pessoas físicas e a Caixa Vida e Previdência são negociados e intermediados por funcionários das agências da Caixa Econômica Federal, o que se infere também pelas discussões dos emails de fls. 33/34 e 38/40 e 51/52. Assim, tratando-se de indenizatória em face da CEF em razão de negociações e intermediação realizadas exclusivamente por ela, sem qualquer discussão contratual, é parte na relação jurídica discutida, além de não haver sequer interesse jurídico da Caixa Vida e Previdência, que, portanto, deve ser excluída da lide. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COM CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297 STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA TAMBÉM DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. As instituições bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, por serem consideradas fornecedoras de produtos e prestadoras de serviços, consoante artigo 3º, do CDC. 2. Assim também é a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. A empresa Caixa Vida e Previdência S/A, apesar de ser uma pessoa jurídica diferente da Caixa Econômica Federal - CEF, em verdade constitui um produto oferecido pelo próprio banco, o qual, portanto, não pode se esquivar de eventual responsabilidade. Precedentes. 4. Mantendo-se a Caixa Econômica Federal - CEF na lide, a competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00301939020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DA CEF, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E LITISPENDÊNCIA REJEITADAS. RESCISÃO DE CONTRATO. APLICAÇÃO FINANCEIRA. REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. I. Pretendeu a Parte Autora a indenização por danos materiais e morais em razão de ter sido ludibriada pela gerente do banco Réu a efetuar uma aplicação financeira no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), em um plano de previdência privada. II. rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, bem como a de litisconsórcio necessário com a Caixa, Vida e Previdência S/A, haja vista que o que se discute nestes autos é a conduta da agência bancária ao oferecer um produto ao consumidor sem os esclarecimentos e informações necessárias quanto as suas condições. (...)(AC 200951100025330, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/07/2011 - Página:224/225.) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...)(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Trata-se de pedido de danos morais e materiais, alegando os autores que teriam celebrado contratos de previdência privada por com Caixa Vida e Previdência por intermédio da Caixa Econômica Federal, a qual lhes teria induzido a erro ao não aclarar a impossibilidade de levantamento dos recursos aportados aos planos dos menores por certo período bem como ter celebrado contrato oneroso de pecúlio vinculado aos pactos de previdência sem sua anuência, cujos recursos não podem ser restituídos nos termos contratuais, o que teria inviabilização a celebração de contrato imobiliário, para o qual contavam com tais recursos. O cerne da lide diz respeito a dois pontos dos contratos em tela: celebração onerosa de pecúlio vinculado aos contratos de previdência privada e carência para resgate dos recursos aplicados, que os autores alegam desconhecer no momento da celebração dos pactos. Ocorre que, como se extrai dos documentos acostados pela ré, não se cogita qualquer vício de vontade possível especificamente quanto a estes dois

pontos, pois ambos estão claros e destacados nos instrumentos de proposta subscritos pelos autores. Quanto ao pecúlio, foi celebrado junto aos contratos previdenciários de Noemi e Marcos, constando das propostas de inscrição em destaque cobertura de proteção - pecúlio, com indicação expressa do valor do benefício, contribuição mensal e designação de beneficiário, fls. 258 e 284. Não consta pecúlio nas aplicações dos menores e os de Noemi e Marcos têm beneficiários diferentes, a evidenciar que a inclusão desta espécie de seguro foi efetivamente negociada, não incluída à revelia dos autores, pois se assim fosse o esperado é que todos os contratos previdenciários tivessem a cláusula de pecúlio e que os beneficiários fossem os mesmos. Quanto à carência, consta expressa nas propostas de todos os autores, a carência para o primeiro resgate é de 12 meses, fls. 180, 210, 258 e 284. Todas as propostas foram subscritas pelos autores em frente e verso, portanto os autores tinham conhecimento dos termos do pactuado, não se podendo acolher o argumento de que desconheciam o teor dos documentos que subscreviam. Assim, se erro houve não pode ser imputado à ré, mas à imprudência dos autores na verificação do pacto assinado. Os emails trocados entre funcionários da CEF e a autora em que estes pedem desculpas e assumem erro não podem ser considerados como assunção de ilícito e responsabilidade civil pela CEF, tendo em vista o contexto fático-probatório acima analisado, indicando mais uma intenção de bem atender e agradar o cliente, visto que não consta que nenhum deles tenha participado da contratação original e não há um único email entre os autores e a CEF acerca desta, não podendo, assim, assumir erros contra os termos dos instrumentos celebrados. Com efeito, o único mail existente acerca da contratação original diz respeito aos menores, fl. 51, em que consta a impossibilidade da portabilidade, mas sim a abertura de duas novas previdências na Caixa, no valor de R\$ 225,00 cada, sem menção a pecúlio, sendo que o pactuado foi exatamente nestes termos. Quanto ao contrato imobiliário que teria sido frustrado em razão da impossibilidade de resgate, não consta tampouco qualquer promessa ou garantia pelos funcionários da CEF de que este seria possível a despeito da carência, muito pelo contrário, há negativa expressa nesse sentido, fl. 52, portanto a expectativa frustrada de se valer destes recursos em desacordo com o contrato era ilegítima, não merecendo amparo. Por fim, a impossibilidade do resgate do pecúlio regularmente contratado é inerente à natureza de tal pacto securitário, não havendo fundamento algum para que a autora pretendesse se valer de tais recursos. Dessa forma, não há sequer indício de vício de vontade ou ilícito da CEF neste caso, tendo os autores restado silentes quando instados a especificar provas a produzir. Nesse sentido: CIVIL. SEGURO DE PREVIDÊNCIA. VGBL - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL. PEDIDO DE RESGATE DOS VALORES APLICADOS ANTES DA FLUÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA DE 12 MESES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. Apelações desafiadas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela Caixa Vida e Previdência S/A em face da sentença que julgou procedentes os pedidos inaugurais, para condená-las ao pagamento de danos morais aos dois Autores, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada um, e danos materiais, no valor de R\$ 37.074,00 (trinta e sete mil, e setenta e quatro reais), em virtude da negativa do resgate das aplicações financeiras, antes do prazo de carência de 12 meses. 2. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, não merece prosperar, tendo em vista que a referida empresa pública federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que é a responsável pelas informações prestadas no momento de celebração do contrato, atuando como intermediária, vendendo o produto de terceiro, de modo que deve responder por eventuais danos decorrentes da prestação deficiente de informações sobre o produto que oferece, além de ter sido a responsável pela negativa do resgate. 3. O Regulamento do Plano VGBL - Modalidade de Contribuição Variável - da Caixa Vida e Previdência expressamente consignou, em seu art. 35, que, independente do número de prêmios pagos, é permitido ao segurado solicitar o resgate, total ou parcial, de recursos do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder, após o cumprimento, a contar da data de protocolo da proposta de contratação na seguradora, de prazo de carência de 12 meses. 4. Já o art. 37 do referido Regulamento, estipulou situações em que não precisa ser obedecido o prazo de carência, tais como, na ocorrência de invalidez total e permanente ou morte do segurado, que não se enquadram na hipótese dos autos. 5. Havendo disposição expressa no contrato, consignando que os segurados não terão direito ao resgate dos recursos aplicados antes de ultimado o período de carência de 12 meses, deve ser observada, à conta do princípio da força vinculante dos contratos. 6. No caso, não houve o preenchimento dos requisitos para o direito ao resgate dos recursos, já que fora pleiteado quando decorridos apenas 2 (dois) meses da assinatura do contrato, antes, portanto, de ultimado o período de carência. 7. Impossibilidade de aplicação da teoria da imprevisão, prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que não se vislumbram no contrato cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou fatos supervenientes que tornem possível a revisão de cláusulas contratuais que se tornaram excessivamente onerosas. 8. A ação de reintegração de posse promovida contra a autora Ana Luzia Costa Cavalcanti Manso, para o fim de reaver a posse de veículo automotor, bem como a solução acordada nos correspondentes autos é anterior às aplicações objeto desta ação. 9. Do mesmo modo, não existe nos autos qualquer comprovação de que o autor Richard Wagner Medeiros Cavalcanti Manso não esteja sendo capaz de suportar o ônus decorrente dos cursos de Doutorado nos quais se encontra matriculado, não bastando, para tanto, a mera alegação de que enfrenta dificuldades financeiras. 10. Ademais, não há nos autos demonstração de que o gerente que realizou o negócio teria informado aos Autores que o período de carência poderia ser flexibilizado, nem tampouco o referido gerente fora arrolado como testemunha. 11. Não há, portanto, justificativa plausível para alteração da cláusula contratual, livre e validamente pactuada. Apelações providas, com a inversão da sucumbência, e fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de cada um dos Réus/Apelantes. (AC 00001397420104058002, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 06/03/2013 - Página: 303.) Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele

primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...)E, de fato, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Vista ao MPF. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005128-87.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Carlos de Sousa, objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja determinado à Caixa Econômica Federal a apresentação do documento comprobatório do saque do autor junto à Agência 3107 - Nova Aclimação, localizada na Rua Clímaco Barbosa, 127, no dia 10/07/2014, no valor de R\$ 1.468,00, referente à conta nº 5.113-8. Como provimento final, requer a condenação da ré no pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.960,00 e danos morais no valor de R\$ 63.040,00. Alega, em síntese, que ao sair da Agência da Caixa Econômica Federal, após efetivar um saque no valor de R\$ 1.468,00, foi assaltado por um indivíduo desconhecido, que o obrigou a entregar todo o valor que portava: R\$ 1.960,00. Imputa à ré a culpa pelo prejuízo que lhe foi causado. A inicial com os documentos de fls. 15/28. Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 31), efetuada às fls. 32/36. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 39). Citada, a ré contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, vez que o fato ocorreu fora da de sua agência (fls. 48/53) e informou que entende não ser necessária a produção de novas provas (fl. 60). Réplica às fls. 61/72, oportunidade na qual requer o autor a produção de prova testemunhal bem como a juntada de novos documentos, até o encerramento da instrução processual. Encaminhados os autos à Central de Conciliação, a audiência designada não foi realizada por ausência da parte ré (fl. 76). Indeferida a produção de prova testemunhal requerida pelo autor (fl. 79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor ao recebimento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de assalto sofrido após saque de valores e fora da agência da CEF. Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto não se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos materiais e morais causados ao autor. Alega o autor que em 10/07/2014, após realizar saque de valores na agência da CEF localizada na Rua Clímaco Barbosa, 127, ao sair da desta, foi abordado sofreu assalto no valor de R\$ 1.960,00, o que lhe causou dano moral. Consta dos autos, saque no valor de R\$ 1.468,00 em 10/07/2014, da conta poupança n. 5.113-8, agência 307 - Nova Aclimação, banco CEF, de titularidade do autor (fl. 28). Consta ainda, Boletim de

Ocorrência n. 2764/2014, lavrado em 11/07/2014, perante a 6ª Delegacia de Polícia do Cambuci, noticiando que em 10/07/2014, às 14h, o autor teve subtraído por terceiros, dentre outros bens, o valor de R\$ 1.960,00, ao sair da agência da CEF (fls. 26/27). Ora, na inicial o próprio autor afirma que a subtração ocorreu fora da agência bancária. Em data de 10/07/2014, o Autor se dirigiu a agência da Requerida, localizada na Rua Climaco Barbosa, 127, a fim de realizar um saque e pagar contas. Após a finalização da operação bancária, o Autor ao sair da referida casa bancária, foi abordado por indivíduo que o interceptou (...). A mesma afirmativa constou do Boletim de Ocorrência (fls. 26/27). Comparece a vítima, noticiando que ontem, por volta das 14 horas, ao sair de agência da Caixa Econômica Federal, foi abordado por indivíduo que caminhava pela via e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu os pertences acima arrolados (...). Constou, também, de sua réplica (fls. 61/72). Por fim, importante asseverar que o evento danoso ocorreu na parte externa do estabelecimento bancário do Réu (...). E mais, foi proferida decisão às fl. 79 afirmando ser incontroverso que os fatos ocorreram fora da agência bancária. Nesse cenário, considerando que na própria exposição dos fatos, na exordial, no Boletim de Ocorrência e em Réplica o autor afirma que o assalto ocorreu fora da agência bancária da CEF, isto é, fora do âmbito da administração desta, impossível imputar à instituição financeira a ocorrência de falha na segurança interna de sua agência. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO NA VIA PÚBLICA APÓS SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUE DE VALOR ELEVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSENTE. 1. Autora pleiteia reparação por danos materiais e compensação por danos morais em decorrência de assalto sofrido, na via pública, após saída de agência bancária. 2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. Na hipótese, não houve qualquer demonstração de falha na segurança interna da agência bancária que propiciasse a atuação dos criminosos fora das suas dependências. Ausência, portanto, de vício na prestação de serviços. 4. O ilícito ocorreu na via pública, sendo do Estado, e não da instituição financeira, o dever de garantir a segurança dos cidadãos e de evitar a atuação dos criminosos. 5. O risco inerente à atividade exercida pela instituição financeira não a torna responsável pelo assalto sofrido pela autora, fora das suas dependências. 6. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. 7. Negado provimento ao recurso especial. (RESP 201100821734, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. ROUBO FORA DA AGÊNCIA. 1. A preliminar levantada pela CEF em contrarrazões deve ser rejeitada, porquanto o pedido deduzido, embora de forma simples, encontra-se devidamente delimitado, não se podendo falar em inépcia. 2. Os requisitos da responsabilidade extracontratual não se encontram presentes. 3. O roubo ocorreu fora da agência bancária, isto é, fora do âmbito da administração da ré, onde não há como responsabilizá-la pela segurança da autora. 4. Não há prova nos autos de que o assalto teria se iniciado dentro da agência. 5. Preliminar levantada em contrarrazões rejeitada. Apelação desprovida. (AC 00038406120024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cumprido observar que o julgado citado pelo autor em sua inicial (Apelação Cível 0100589-71.2010.8.13.0079. Relator Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira. Ata do julgamento: 15/12/2011) não se aplica ao caso (que trata de assalto efetuado fora da agência bancária). Além disso, trata-se de julgado proferido pelo TJMG, órgão não vinculado ao TRF3, bem como, datado de 2011, anteriores aos acima colacionados. Posto isso, não merece amparo a pretensão.

Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando a gratuidade da justiça que a favorece. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terzavia, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Relatório Oposição - autos n. 00212152120154036100 Trata-se de oposição ajuizada por Vanderson Marcos Modesto e Meire Harue Hada Modesto em face de Maria de Fátima Gomes e Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional para declarar válida e regular a intimação realizada ao Oposto 1 - Maria de Fátima Gomes para que purgasse a mora dentro do prazo legal. Sob pena de consolidação da propriedade do imóvel situado à Rua Marambaia, n. 334, Casa Verde, São Paulo/SP, em favor do Oposto 2 - Caixa Econômica Federal, bem como consequente consolidação da propriedade do referido imóvel em favor deste último, declarando-se válida o ato jurídico e perfeito da arrematação realizada pelo Opoente em 10 de julho de 2015, determinando, ainda, que o Oposto 2 - Caixa Econômica Federal disponibilize todos os documentos necessários à agência do bairro do limão Cod. 4069, indicada no Termo de Arrematação pelo Opoente, para que este último possa realizar o pagamento à vista do valor remanescente da arrematação, e todos os atos que se fizerem propriedade do mencionado imóvel no cartório competente em favor do arrematante, ora Opoente. Alegam que em 11/07/2015 arremataram o imóvel objeto da matrícula n. 161.776 - 8ª CRI/SP pelo valor total de R\$ 330.000,00, cuja propriedade foi a CEF em 18/02/2015. Contudo, foram informados do cancelamento de referida arrematação, por ordem judicial. Alegam, ainda, que o estado civil de Maria de Fátima Gomes deve ser comprovado sob pena de nulidade, carência da ação por falta de interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido em razão da arrematação. No mérito, entende necessário a intimação de Maria de Fátima para purgar a mora, afirma ser esta devedora contumaz, fê pública dos atos realizados por oficial do de Registro de Títulos e Documentos, regularidade do procedimento extrajudicial, existência de decisão em agravo de instrumento, revogando a decisão revogada (liminar). Inicial com os documentos de fls. 23/262. Determinado o apensamento destes autos ao procedimento ordinário n.

00130481520154036100. Contestação da CEF (fls. 271/280), com os documentos de fls. 281/340, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Contestação de Maria de Fátima Gomes (fls. 342/359), alegando, preliminarmente, inépcia da oposição, informa ser divorciada, refutando as teses da parte opoente, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. Procedimento Ordinário - autos n.

00130481520154036100 Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata retirada do imóvel da autora do leilão agendado - doc. 10/11, a se realizar no dia 11/07/2015 (fl. 127). Ao final, pediu a procedência de seu pedido, com a confirmação da tutela; a declaração de ausência de constituição válida da autora em mora; nulidade da consolidação da propriedade, a condenação da ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Alega a autora ter adquirido o imóvel situado na Rua Marambaia, n. 334, São Paulo/SP, objeto da matrícula n. 161.776 - 8ª CRI/SP, financiado pela CEF. Tendo passado por dificuldades financeiras, restou o contrato de financiamento inadimplido, tendo a CEF consolidado a sua propriedade. Contudo, afirma não ter recebido notificação, bem como, ser falsa a notificação extrajudicial expedida pelo 6º Cartório de Títulos e Documentos. Inicial (fls. 02/15), acompanhada dos documentos de fls. 16/138. À fl. 141, decisão que determinou a emenda da inicial, efetuada às fls. 142/147. Deferida parcialmente a liminar para, em síntese, determinar o depósito de contracautela até dia 10/07/15 (fls. 149/150), efetuada pela parte autora às fls. 153/155. Contestação da CEF (fls. 166/186), com os documentos de fls. 187/260, alegando, preliminarmente, necessidade de intimação da parte autora a fim de esclarecer seu estado civil, arrematação do imóvel por terceiro em 11/07/15, tendo sido citada e intimada somente em 13/07/15 e necessidade de intimação da parte arrematante em litisconsórcio passivo. No mérito alegou plena ciência da parte autora acerca da mora e dos procedimentos de consolidação, regularidade da execução extrajudicial, pugnando pela improcedência do pedido. Embargos de declaração da CEF (fls. 263/266), rejeitados (fl. 268). A CEF noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0018767-42.2015.403.0000 (fl. 276), que teve deferido efeito suspensivo para determinar a suspensão da decisão agravada (fls. 278/284), negado provimento ao agravo legal (fl. 308), rejeitados os embargos de declaração (fl. 312). Réplica (fls. 291/306), refutando as teses da ré. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Quanto à oposição, verifico a inadequação da via eleita e desnecessidade de processo próprio. Nos termos do art. 56 do CPC/73, quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos. A ação principal é ação anulatória com o fim de purgação da mora em contrato de financiamento imobiliário com propriedade consolidada em nome da CEF, no curso da ação tendo ocorrido a alienação por esta a terceiro, o opoente. Ocorre que a defesa desta alienação é a resistência da própria CEF, vale dizer, o direito pretendido pelo opoente se identifica com a atuação processual da instituição financeira. Tanto é assim que o opoente não deduz nenhuma pretensão contra a CEF, o que faz, a rigor, é defender a improcedência da ação principal. Assim, o que se tem é assistência litisconsorcial, não oposição, tanto que foi determinado à fl. 268/verso da ação principal que a autora providenciasse a citação do arrematante para integrar a lide, a evidenciar a desnecessidade de sua participação em incidente próprio, bastando que viesse aos próprios autos principais por simples petição. Dessa forma, quanto à oposição, o feito merece extinção sem resolução do mérito, resolvendo-se todas as questões nos autos da ação principal. Todavia, na ação principal tampouco há interesse processual para o prosseguimento do feito. Ocorre que não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, de anular o procedimento de execução extrajudicial, pois o imóvel não mais lhe pertence, sendo adquirido por terceiros de boa-fé em 11/07/2015. Ainda que vício houvesse na alienação extrajudicial, esta já se aperfeiçoou com a definitiva transferência da propriedade a terceiros. Dessa forma, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se o ato eficaz e irrevogável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC. Embora esta alienação tenha sido inicialmente maculada por ter sido realizada em desconformidade com decisão judicial, fls. 278/284, esta fora revogada no agravo de instrumento n. 0018767-42.2015.403.0000. Logo, afastado o óbice judicial, a alienação a terceiro estranho à lide original e de boa-fé considera-se consumada e irreversível, levando à perda de objeto tanto da ação quanto de eventuais recursos pendentes no âmbito do agravo. Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade do autor, pois protegido o

direito do atual proprietário. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso. Dispositivo Antes do exposto, JULGO EXTINTAS a oposição e a ação ordinária, ambas sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), ante a carência de interesse processual (a primeira por desnecessidade e inadequação da via e a segunda por perda de objeto). Custas na forma da lei. Sem honorários por nestes autos depender a causalidade do exame do mérito. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019107-19.2015.403.6100 - FABULOSO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal que deixe de fazer os atos preparatórios e a licitação da casa lotérica da qual a autora é permissionária ou, se iniciados, que os suspenda, sob pena de aplicação de multa diária. Ao final requer que seja declarado nulo o processo TC 017.293/2011, do Tribunal de Contas da União e seja reconhecida a validade do contrato de adesão firmado entre a autora e Caixa. Subsidiariamente, requer seja a Caixa condenada a indenizar a autora nos investimentos e manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato. Alega ser do ramo lotérico e ter sido credenciada junto à CEF antes da Constituição de 1988. Em 14/05/2002 assinou um contrato de transferência da casa lotérica iniciada antes de 1988. Aduz que o contrato tem a vigência de 240 (duzentos e quarenta) meses, podendo ser renovado, a critério da Caixa, por igual ou inferior período. Ainda, que na época do contrato não havia regra de transição das permissões anteriores à Constituição Federal, que ocorriam por prazo indeterminado. Prossegue afirmando que o Ministério Público de Contas apresentou junto ao TCU uma representação contra a Caixa Econômica Federal, por entender que os contratos firmados com os permissionários a partir de 1999 deveriam ter sido licitados e, assim, postulou a anulação das avenças. O autor informa que a Caixa apresentou defesa no TCU sustentando a legalidade dos contratos firmados com os permissionários antes da Constituição de 1988 e que a prorrogação de prazo não violaria o dever de licitar, na medida em que estava sendo oportunizado às antigas casas lotéricas um prazo para cobrirem seus investimentos. Entretanto, o TCU entendeu que os contratos a partir de 1999 eram ilegais, pois deveriam ter sido submetidos ao processo licitatório. Diante da decisão do TCU, a Caixa Econômica Federal notificou os permissionários de que suas casas lotéricas vão passar por processo licitatório. Sustenta ser ilegal o entendimento manifestado pelo TCU, uma vez que além de ter sido operada a decadência do direito do MPU apresentar representação, os fundamentos legais utilizados foram acrescentados pela Lei Federal 11.445/2007 e são direcionados exclusivamente às concessões. Indeferida a tutela antecipada (fls. 125/126). Contestação da CEF (fls. 137/142). Manifestação da autora requerendo a intimação das rés a informarem acerca do cumprimento da Lei n. 13.177/2015 (fls. 160/161). Contestação da União (fls. 162/176). Por decisão de fl. 219 foi determinado às rés que se manifestem sobre qual o posicionamento que será adotado no caso sub judice (licitações dos permissionários anteriores a 1999). Manifestação da CEF (fl. 221), informando que em cumprimento ao art. 2º, da Lei n. 13.177/2015, suspendeu os respectivos procedimentos licitatórios. Manifestação da União (fl. 222), reiterando a manifestação da CEF. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais na Categoria Casa Lotérica - Transferência de Permissão, datado 14/05/02, realizado entre a autora e a CEF, com prazo de vigência de 240 meses (fls. 41/46). Consta, ainda, Representação formulada pelo MP/TCU sob fundamento de irregular prorrogação de permissões Lotéricas, vez que a CEF teria negociado com as entidades representativas da categoria lotérica (federações e sindicatos de lotéricos) a assinatura de aditivo ao termo de responsabilidade e compromisso (TRC) existente até então, alegando que o objetivo era ajustar os termos antigos às exigências da nova lei, sem processo licitatório, concedendo prazo de 240 meses (20 anos) para cada termo, prorrogáveis por igual período, da qual sobreveio Acórdão do TCU, de seguinte teor (fls. 48/65): ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 9.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal, adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, 2º, da Lei n. 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratados nestes autos; 9.2. autorizar, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade acima mencionados até 31/12/2018, prazo previsto pela Caixa Econômica Federal para conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos referidos termos; 9.3. fixar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c.c. o art. 45 da Lei n. 8.443/1992, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente a este Tribunal planejamento e cronograma detalhado dos procedimentos licitatórios destinados às contratações que substituirão as permissões a que se refere o item 9.1. acima. Em 22/10/2015 sobreveio a Lei n. 13.177/15, que alterou a Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, acerca do regime de permissão de serviços públicos, reputando válidas as outorgas de permissão lotérica celebrados até 15/10/2013 perante a CEF, por meio de termo de responsabilidade e compromisso, que concedeu prazo de permissão adicional de 240 meses. Art. 1º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Nesse cenário, sendo objeto deste feito o pedido de declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011, do Tribunal de Contas da União (que entendeu pela ilegalidade dos contratos firmados a partir de 1999, em razão de ausência de processo licitatório), com consequente reconhecimento de validade do contrato de

adesão firmado entre a autora e Caixa, tendo sobrevivendo a Lei n. 13.177/15 que as reputou válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º, há falta de interesse superveniente. Ratificando essa assertiva, consta manifestação da CEF afirmando que suspendeu os procedimentos licitatórios, em cumprimento ao determinado ao art. 2º da Lei n. 13.177/15 (fl. 221). As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez reconhecido o direito da autora com a edição da Lei n. 13.177/15, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários em razão da ausência de elementos para apuração de causalidade. Oportunamente, ao arquivo.

0022637-31.2015.403.6100 - LOUGHI & OLIVEIRA DROGARIA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, atualmente intitulada Tutela Provisória de Urgência (Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015), ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, especialmente SCPC/SERASA, Cartório de Protesto, bem como a suspensão da exigibilidade dos contratos bancários e suspensão dos débitos em conta bancária. Para tanto, oferece caução representada por imóvel de propriedade do marido da sócia da requerente, no valor de R\$ 440.000,00, discriminado às fls. 36/37. Requer o autor, ainda e em síntese, a revisão dos contratos celebrados com a ré, com aplicação do CDC, e) seja decretada a nulidade de pleno direito da capitalização dos juros remuneratórios prevista nas cláusulas 02ª, 03ª e 04ª, dos 02 pactos, vez que o método de cálculo utilizado pela Requerida não se adequa aos legalmente previstos, além de constar prática clara de anatocismo sem expressa previsão contratual (Súmula n. 539 STJ), que ofendem os arts. 39, IV, V, XIII c.c. 51, IV, X, XV, do CDC, bem como a aplicação dos juros mensais de forma simples, item 5); f) a decretação da inconstitucionalidade, incidental, da capitalização dos juros remuneratórios por ofensa aos arts. 62, 1º, III, c.c. 192, caput, CRFB; Súmula n. 121 STF; ADIN 2316-1/DF, visto que a MP não consiste Lei Complementar, ofendendo o princípio da Lei Complementar do Sistema Financeiro, sob pena de insegurança jurídica, (art. 5º, XXXV, XXXVI, CRFB), (item 5); g) a substituição dos juros remuneratórios aplicados pela Requerida para a incidência de juros simples e lineares, bem como a condenação da Requerida ao pagamento, em dobro, das importâncias já pagas indevidamente calculada no contrato no importe de R\$ 297.790,70, se utilizada a taxa de juros simples de forma linear com taxa efetiva mensal, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da Súmula 288, STJ; art. 42, parágrafo único, CDC (item 5); h) sucessivamente, a condenação da Requerida ao pagamento, simples, das importâncias já pagas indevidamente calculada no contrato no importe de R\$ 148.895,35, se utilizada a taxa de juros simples de forma linear com taxa efetiva mensal, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da Súmula 288, STJ; art. 42, parágrafo único, CDC (item 5); i) sucessivamente, a aplicação correta dos juros remuneratórios aplicados pela Requerida para o método de cálculo SAC, bem como a condenação da Requerida, ao pagamento, em dobro, das importâncias já pagas indevidamente calculada no contrato no importe de R\$ 57.084,18, se utilizada a taxa de juros simples com amortização constante, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da Súmula 288, STJ; art. 42, parágrafo único, CDC (item 5); j) sucessivamente, a condenação da Requerida ao pagamento, simples, das importâncias já pagas indevidamente calculada no contrato no importe de R\$ 28.542,09, se utilizada a taxa de juros simples com amortização constante, ambos acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da Súmula 288, STJ; art. 42, parágrafo único, CDC (item 5); k) decretação da nulidade do CET omitidos no presente pacto, por se tratar de previsão ilegal e manifestamente ofensiva, bem como nulidade da amortização de juros remuneratórios em ambos os pactos, nos termos dos arts. 39, IV, V, XIII c.c. 51, IV, X, XV, do CDC (item 5); l) seja decretada a nulidade de pleno direito da cláusula 10ª do contrato, vez que ofendem os arts. 39, IV, V, XIII c.c. 51, I, IV, X, XI, XII, XIII, XV do CDC, bem como requer a substituição das cláusulas acima pela incidência do percentual de 1% ao mês em caso de mora de forma simples, nos termos dos arts. 406 c.c. 161, 1º, do CTN; Súmula 379, do STJ, e jurisprudência uniforme do STF (item 6)... Alega a autora ter renegociado todas as suas dívidas, conforme Contrato de Renegociação n. 21.2728.690.0000032-34, referente aos contratos n. 21.2728.734.0000336-00 e 21.2728.197.0000157-23, no valor total de R\$ 117.150,33, datado de 10/02/2015 (fls. 58/65), bem como o Contrato de Renegociação n. 21.2728.690.0000043-97, referente ao contrato n. 21.2728.555.0000070-57, no valor total de R\$ 59.737,08, datado de 29/05/2015. Contudo, há abusividade nas referidas renegociações. Juntou documentos (fls. 53/85). Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 88). O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0027693-12.2015.403.0000 (fls. 90/97), que teve seguimento negado (fls. 105/106). Custas iniciais recolhidas à fl. 111. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para determinar à ré manifestar-se acerca do bem imóvel oferecido como caução e em eventual interesse na autocomposição (fl. 113). A ré afirmou não ter interesse na conciliação e rejeitou o imóvel oferecido por ser de propriedade do marido da sócia da requerente, ser bem de baixa liquidez, os documentos apresentados com a inicial trazem dúvidas sobre a situação de embaraçamento do bem e sobre a possibilidade de outorga de caução a terceiro, visto que este não está em nome da parte autora (fl. 120). Contestação da CEF (fls. 125/135), com os documentos de fls. 136/174, alegando, preliminarmente, conexão, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0013370-02.2015.403.0000 (fls. 119/122). Indeferido efeito suspensivo (fls. 138/140). Réplica (fls. 123/134). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, passo ao saneamento do feito. O ponto controvertido cinge-se a verificar haver abusividade no Contrato de Renegociação n. 21.2728.690.0000032-34, referente aos contratos n. 21.2728.734.0000336-00 e 21.2728.197.0000157-23, no valor total de R\$ 117.150,33, datado de 10/02/2015 (fls. 58/65), bem como no Contrato de Renegociação n. 21.2728.690.0000043-97, referente ao contrato n. 21.2728.555.0000070-57, no valor total de

R\$ 59.737,08, datado de 29/05/2015. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pelas partes, vez tratar-se de matéria de direito. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não ocorrido cerceamento de defesa, por ausência de realização de prova pericial. Planilhas juntadas à inicial apontam a evolução do débito, havendo extrato e cálculos que discriminam de forma completa o histórico da dívida. 2. O contrato de crédito rotativo e o discriminativo de evolução da dívida constantes dos autos são aptos à comprovação do débito, nos termos da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (Processo AC 200361130013288 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1033889 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:24/07/2007 PÁGINA: 654 - Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 24/07/2007) Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato. Sistema Francês de Amortização - Capitalização dos Juros Remuneratórios - Juros Nominais e efetivos Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como forma de reajuste do saldo devedor. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente. Apesar de os contratos preverem capitalização mensal, esta tampouco é por si ilegal. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto. Observo que no caso em tela a ausência de amortização negativa é evidente na planilha de fls. 153v e 166v, em que se verifica redução do saldo devedor em todos os meses. No mais, os contratos em testilha, firmados em 10/02/2015 e 29/05/2015, preveem juros remuneratórios fixos, à taxa efetiva anual de 17,319% e 19,42% e nominal mensal de 1,34% e 1,49%, respectivamente (fls. 58 e 66). Não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida

no contrato, sendo dela indissociáveis. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. (...) 4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42). 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.) Posto isso, não há ilegalidade na aplicação de juros efetivos acima dos nominais. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado. No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Encargos de Mora Com efeito, uma vez consolidada a inadimplência, está prevista a incidência de comissão de permanência, composta da variação do CDI mais taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, mais juros de mora de 1% ao mês. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com juros moratórios. Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade deverá ser excluído da composição da comissão de permanência, bem como a cobrança cumulada de juros de mora. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. (...) ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. (...) 2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a

12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.³ A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.⁴ Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.⁵ Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310) Tendo isso em conta, restou comprovada haver irregularidade no contrato quanto aos encargos de mora, consistente na cumulação de comissão de permanência com outros encargos, seja juros moratórios ou remuneratórios, taxa de rentabilidade, que devem ser excluídos. Ressalto, outrossim, que não há estipulação contratual prevendo a cobrança de coeficiente de equalização de taxas, tampouco houve inclusão indevida nas planilhas acostadas, restando prejudicado o pedido de sua exclusão. Cadastro de inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/15, para determinar à CEF revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com a autora, para excluir a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, bem como excluir a cumulação da comissão de permanência com juros de mora no período de inadimplência, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor. Considerando a justa recusa, por parte da ré, da caução oferecida pela autora, vez não ser o imóvel objeto da matrícula n. 915 - 1ª CRI/Santos (fls. 74/77) de sua propriedade, e sim de Nilton Oliveira da Silva, além de tratar-se de bem de baixa liquidez, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC/73, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024653-55.2015.403.6100 - ESTUDIO HELIO ZISKIND LTDA. - ME(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL e da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a inclusão e reenquadramento do autor no regime tributário Simples Nacional para o exercício 2014 e 2015 e seguintes, no prazo de 48 horas de sua intimação. Ao final, pediu a declaração de nulidade do suposto débito descrito no Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n. 211766, de 10/09/14, com determinação da manutenção do autor no Simples Nacional. Alega o autor que em 07/14 recebeu notificação para pagamento de ISS referente às competências 01/12, 05/12 e 07/12 com vencimento 12/03/12, 20/06/12 e 20/08/12, respectivamente, todas pagas acrescidas de juros e multa, na data de 15/08/14. Ocorre que em 02/15, foi novamente notificado para pagamento do mesmo tributo (já pago), ao que, de boa-fé procedeu a novo recolhimento (em duplicidade), na data de 08/07/15. Inobstante isso, em 15/08/14 e 15/09/14 foi surpreendido com a notificação da RFB, dando conta de sua exclusão do Simples Nacional em virtude de referidos débitos de INSS já quitados. Em razão disso, em 11/03/15 protocolou contestação à exclusão do Simples Nacional, com comprovação do recolhimento duplicado dos valores cobrados. Contudo em 04/08/15 foi informado do não reconhecimento dos recolhimentos efetuados em 15/08/14, mantida sua exclusão do Simples Nacional. Inicial com os documentos de fls. 14/50. Determinada a remessa dos autos ao JEF (fl. 53). Manifestação do autor (fl. 55), reconsiderada a decisão de fl. 53 (fl. 55). Determinada a emenda da inicial (fl. 56), cumprida às fls. 61/66 e reiterado o pedido de tutela antecipada. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sem prejuízo de reapreciação após a vinda da contestação (fl. 68/69). Em sua contestação (fls. 76/79), a União Federal informa que a parte autora de fato efetuou o recolhimento do valor devido, mas sob código errado, o que gerou, na ocasião, a justa exclusão do SIMPLES. Entretanto, informa que tal situação foi regularizada e que a autora foi reincluída no Simples Nacional. É O RELATÓRIO. DECIDO. O autor requer sua reinclusão no Simples Nacional, sob a alegação de que o valor que determinou sua exclusão havia sido pago oportunamente. Entretanto, conforme aponta a União Federal, o recolhimento havia sido efetivado de forma equivocada, sob código errado. A despeito disto, a União Federal demonstra que a situação foi regularizada administrativamente, o que culminou na reinclusão do autor no Simples Nacional. Desta forma, com a reinclusão noticiada, tenho que esta perdeu o objeto, ou seja, perdeu a utilidade que se buscava alcançar. **DISPOSITIVO** Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por ausência de interesse processual superveniente. Providencie a secretaria, junto ao SEDI, a exclusão do Município de São Paulo do polo passivo da lide conforme determinado às fls. 68/69. Custas na forma da lei. Tendo em vista que o autor deu causa à propositura da ação, uma vez que a exclusão do Simples se deu por erro seu, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez (10) por cento do valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a célebre doutrina quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002862-98.2013.403.6100 - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 3059/3060), em face da sentença de fls. 3043/3049, alegando contradição na decisão embargada (fundamentação e dispositivo), que trata de carta de fiança e não de seguro garantia, bem como discordando de sua condenação em honorários advocatícios em razão de ausência de resistência ao pedido. É o relato. Decido. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes

do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do NCPC.No mérito, verifico que houve, de fato, contradição no relatório e dispositivo da sentença, devendo constar em sua substituição.PreliminarCom o oferecimento de cartas de fiança através desta ação cautelar, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN.No caso dos autos foram oferecidos 100 (cem) cartas de fiança, conforme tabela abaixo.Carta de Fiança Execução Fiscal fl.1) 100413020145300 5006542-53.2013.404.7110 2.4932) 100413020145400 5006542-53.2013.404.7110 2.4933) 100413020144600 não ajuizada4) 100413020145000 não ajuizada5) 100413020145200 2013.51.17.000936-5 2.4176) 100413020145500 2013.51.17.000936-5 2.4177) 100413020147200 não ajuizada8) 100413020145600 não ajuizada9) 100413020145700 não ajuizada10) 100413020145800 não ajuizada11) 100413020145900 não ajuizada12) 100413020146000 não ajuizada13) 100413020146100 não ajuizada14) 100413020146200 não ajuizada15) 100413020146300 3004608-24.2013.826.0296 2.87616) 100413020146400 3004608-24.2013.826.0296 2.87617) 100413020146500 não ajuizada18) 100413020146600 não ajuizada19) 100413020146700 1004859-54.2014.826.029220) 100413020146800 1004859-54.2014.826.029221) 100413020146900 0036313-62.2013.403.6182 2.63822) 100413020147000 não ajuizada23) 100413020147100 não ajuizada24) 100413020149300 039.1.14.0005449-225) 100413020149400 039.1.14.0005449-226) 100413020149600 não ajuizada27) 100413020149700 não ajuizada28) 100413020149800 não ajuizada29) 100413020149900 não ajuizada30) 100413020150000 não ajuizada31) 100413020150100 não ajuizada32) 100413020150200 não ajuizada33) 100413020150300 não ajuizada34) 100413020150400 0113624-04.2013.402.5101 2.46635) 100413020150500 0113624-04.2013.402.5101 2.46636) 100413020150600 não ajuizada37) 100413020150700 não ajuizada38) 100413020150800 0009323-06.2013.403.5101 2.41739) 100413020150900 0009323-06.2013.403.5101 2.41740) 100413020151000 não ajuizada41) 100413020151200 não ajuizada42) 100413020151300 não ajuizada43) 100413020151400 não ajuizada44) 100413020151500 não ajuizada45) 100413020151600 não ajuizada46) 100413020151700 não ajuizada47) 100413020151800 não ajuizada48) 100413020151900 não ajuizada49) 100413020153000 não ajuizada50) 100413020153100 não ajuizada51) 100413020153400 não ajuizada52) 100413020153500 não ajuizada53) 100413020153600 não ajuizada54) 100413020153800 não ajuizada55) 100413020154100 não ajuizada56) 100413020154300 5005445-84.2014.404.7206 2.87657) 100413020154400 5005445-84.2014.404.7206 2.87658) 100413020154600 não ajuizada59) 100413020154700 não ajuizada60) 100413020154800 não ajuizada61) 100413020154900 não ajuizada62) 100413020155000 não ajuizada63) 100413020155100 não ajuizada64) 100413020155200 não ajuizada65) 100413020155400 não ajuizada66) 100413020155600 não ajuizada67) 100413020155800 não ajuizada68) 100413020155900 não ajuizada69) 100413020156000 não ajuizada70) 100413020156200 não ajuizada71) 100413020156300 não ajuizada72) 100413020156400 0027448-22.2013.402.5101 2.87673) 100413020156500 0037103-46.2013.403.6182 2.51074) 100413020156600 0037103-46.2013.403.6182 2.51075) 100413020156800 165.1.13.00018085-5 2.46676) 100413020157000 165.1.13.00018085-5 2.46677) 100413020157200 não ajuizada78) 100413020157500 não ajuizada79) 100413020157700 não ajuizada80) 100413020157800 não ajuizada81) 100413020157900 não ajuizada82) 100413020158000 não ajuizada83) 100413020158100 não ajuizada84) 100413020158200 não ajuizada85) 100413020158300 não ajuizada86) 100413020158400 não ajuizada87) 100413020158500 não ajuizada88) 100413020158600 não ajuizada89) 100413020158700 0037103-46.2013.403.6182 2.51090) 100413020158800 0037103-46.2013.403.6182 2.51091) 100413020158900 não ajuizada92) 100413020159000 0008689-50.2013.405.8100 2.87693) 100413020159200 0008689-50.2013.405.8100 2.87694) 100413020159400 não ajuizada95) 100413020159500 não ajuizada96) 100413020158400 não ajuizada97) 100413020159600 não ajuizada98) 100413020159700 não ajuizada99) 100413020159800 não ajuizada .100)100413020159900 não ajuizadaComo se observa do quadro acima foram ajuizadas execuções fiscais com relação aos débitos garantidos pelas cartas de fiança n. 100413020145300, 100413020145400, 100413020145200, 100413020145500, 100413020146300, 100413020146400, 100413020146700, 100413020146800, 100413020146900, 100413020149300, 100413020149400, 100413020150400, 100413020150500, 100413020150800, 100413020150900, 100413020154300, 100413020154400, 100413020156400, 100413020156500, 100413020156600, 100413020156800, 100413020157000, 100413020158700, 100413020158800, 100413020159000, 100413020159200, sendo o caso de perda de objeto superveniente decorrente do ajuizamento de ações executivas, a qual passa a servir de base às cartas de fiança em tela, devendo em relação a estas o processo ser extinto sem julgamento do mérito.Isto porque, após o ajuizamento da ação executiva tal interesse de cautela prévia não mais se justifica, sendo mais consentâneo com os princípios da celeridade, instrumentalidade, economicidade e razoável duração do processo, tendo em conta, ainda, a regra de fungibilidade entre as medidas cautelares e os pleitos de tutela antecipada, art. 273, 7º, do CPC, que a carta de fiança seja vinculada à ação principal, extinguindo-se a cautelar por perda de objeto superveniente.Nessa esteira, eventuais diferenças, reforço ou substituição da garantia devem ser discutidas no Juízo da ação principal, o único competente após o ajuizamento da execução própria.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da requerente à antecipação da penhora por meio de ação cautelar autônoma enquanto não ajuizada a execução fiscal, para fins de obtenção de certidão negativa de débitos e não inscrição de seu nome no CADIN, sem suspensão da exigibilidade do crédito.Com relação aos débitos garantidos pelas cartas de fiança remanescentes, a sua ação principal será a executiva, a ser ajuizada pela Fazenda Nacional. A União aceitou a garantia via cartas de fiança.Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral.Todavia, se a garantia que se pretende oferecer é carta de fiança e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, de acordo com o que prevê o artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, 3º, 15, I, desde que idônea e suficiente.Acerca da

integralidade, anoto que a cautelar posta tem por fim assegurar a garantia de futura execução fiscal, conforme deduzido na inicial, pelo que deve cobrir todos os valores a serem exigidos em tal processo, ainda que não exigíveis neste momento. Dessa forma, sendo o débito em tela ainda não inscrito em dívida ativa, a integralidade da garantia depende do acréscimo de 10% sobre o total, a título de antecipação do encargo legal, lei n. 8.844/94, sob pena de restar parcialmente descoberta a futura execução, inviabilizando os fins desta cautelar. Quanto à idoneidade, deve ser apurada pela requerida mediante os critérios da Portaria PGFN n. 1.378/09, notadamente o prazo indeterminado ou cláusula de renovação compulsória, a indexação pela SELIC ou índice que eventualmente venha a substituí-la e renúncia ao benefício de ordem. Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal, a ação principal. Assim, em parte presente a verossimilhança das alegações, assegurando-se à requerente o direito de oferecer fiança bancária como garantia antecipada, que deverá ser aceita pela requerida, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 1.378/09, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade. Aceita a garantia pela União, tão somente, para a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa e a não inscrição no Cadin, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Todavia, ainda não ajuizada a ação principal, deve ser mantida a carta de fiança em comento, no aguardo da propositura de eventual execução fiscal a ser notificada pelas partes, a fim de que para lá seja transferido. Por fim, como já dito acima e repiso, eventuais diferenças, reforço ou substituição da garantia devem ser discutidas no Juízo da ação principal, o único competente após o ajuizamento da execução própria. Dispositivo Ante o exposto, com relação aos débitos garantidos pelas cartas de fiança n. 100413020145300, 100413020145400, 100413020145200, 100413020145500, 100413020146300, 100413020146400, 100413020146700, 100413020146800, 100413020146900, 100413020149300, 100413020149400, 100413020150400, 100413020150500, 100413020150800, 100413020150900, 100413020154300, 100413020154400, 100413020156400, 100413020156500, 100413020156600, 100413020156800, 100413020157000, 100413020158700, 100413020158800, 100413020159000, 100413020159200, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a perda de objeto superveniente decorrente do ajuizamento da ação executiva, a qual passa a servir de base ao seguro garantia em tela. No mais, com relação aos débitos garantidos pelas cartas de fiança remanescentes, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, II, do CPC, para reconhecer à parte requerente o direito à prévia garantia de futura execução fiscal, assegurando-se que esta dívida não seja óbice à certidão de que trata o art. 206 do Código Tributário Nacional nem justifique sua inclusão no CADIN, mediante carta de fiança, confirmando a liminar de fls. 2.149/2.150, ressalvado o direito/dever da Fazenda de ajuizar a execução fiscal. Custas ex lege. Sem condenação da União em honorários, na forma do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, ante a ausência de resistência da ré, bem como ser discussão de pouca complexidade, pois se encontra plenamente pacificada na jurisprudência pátria. Aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo as partes informar o ajuizamento de eventuais execuções fiscais a fim de que as cartas de fiança sejam para elas transferido. Fls. 2.879/2.880 e 2.986/2987: Defiro o desentranhamento das cartas de fiança n. 100413020146700, 100413020146800, 100413020149300, 100413020149400 e documentos requeridos mediante traslado de cópias nos autos. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0021215-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013048-15.2015.403.6100)
VANDERSON MARCOS MODESTO X MEIRE HARUE HADA MODESTO (SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X MARIA DE FATIMA GOMES (SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Oposição - autos n. 00212152120154036100 Trata-se de oposição ajuizada por Vanderson Marcos Modesto e Meire Harue Hada Modesto em face de Maria de Fátima Gomes e Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional para declarar válida e regular a intimação realizada ao Oposto 1 - Maria de Fátima Gomes para que purgasse a mora dentro do prazo legal. Sob pena de consolidação da propriedade do imóvel situado à Rua Marambaia, n. 334, Casa Verde, São Paulo/SP, em favor do Oposto 2 - Caixa Econômica Federal, bem como consequente consolidação da propriedade do referido imóvel em favor deste último, declarando-se válida o ato jurídico e perfeito da arrematação realizada pelo Opoente em 10 de julho de 2015, determinando, ainda, que o Oposto 2 - Caixa Econômica Federal disponibilize todos os documentos necessários à agência do bairro do limão Cod. 4069, indicada no Termo de Arrematação pelo Opoente, para que este último possa realizar o pagamento à vista do valor remanescente da arrematação, e todos os atos que se fizerem propriedade do mencionado imóvel no cartório competente em favor do arrematante, ora Opoente. Alegam que em 11/07/2015 arremataram o imóvel objeto da matrícula n. 161.776 - 8ª CRI/SP pelo valor total de R\$ 330.000,00, cuja propriedade foi a CEF em 18/02/2015. Contudo, foram informados do cancelamento de referida arrematação, por ordem judicial. Alegam, ainda, que o estado civil de Maria de Fátima Gomes deve ser comprovado sob pena de nulidade, carência da ação por falta de interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido em razão da arrematação. No mérito, entende necessário a intimação de Maria de Fátima para purgar a mora, afirma ser esta devedora contumaz, fé pública dos atos realizados por oficial do de Registro de Títulos e Documentos, regularidade do procedimento extrajudicial, existência de decisão em agravo de instrumento, revogando a decisão revogada (liminar). Inicial com os documentos de fls. 23/262. Determinado o apensamento destes autos ao procedimento ordinário n. 00130481520154036100. Contestação da CEF (fls. 271/280), com os documentos de fls. 281/340, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Contestação de Maria de Fátima Gomes (fls. 342/359), alegando, preliminarmente, inépcia da oposição, informa ser divorciada, refutando as teses da parte oponente,

pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. Procedimento Ordinário - autos n. 00130481520154036100 Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata retirada do imóvel da autora do leilão agendado - doc. 10/11, a se realizar no dia 11/07/2015 (fl. 127). Ao final, pediu a procedência de seu pedido, com a confirmação da tutela; a declaração de ausência de constituição válida da autora em mora; nulidade da consolidação da propriedade, a condenação da ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Alega a autora ter adquirido o imóvel situado na Rua Marambaia, n. 334, São Paulo/SP, objeto da matrícula n. 161.776 - 8ª CRI/SP, financiado pela CEF. Tendo passado por dificuldades financeiras, restou o contrato de financiamento inadimplido, tendo a CEF consolidado a sua propriedade. Contudo, afirma não ter recebido notificação, bem como, ser falsa a notificação extrajudicial expedida pelo 6º Cartório de Títulos e Documentos. Inicial (fls. 02/15), acompanhada dos documentos de fls. 16/138. À fl. 141, decisão que determinou a emenda da inicial, efetuada às fls. 142/147. Deferida parcialmente a liminar para, em síntese, determinar o depósito de contracautela até dia 10/07/15 (fls. 149/150), efetuada pela parte autora às fls. 153/155. Contestação da CEF (fls. 166/186), com os documentos de fls. 187/260, alegando, preliminarmente, necessidade de intimação da parte autora a fim de esclarecer seu estado civil, arrematação do imóvel por terceiro em 11/07/15, tendo sido citada e intimada somente em 13/07/15 e necessidade de intimação da parte arrematante em litisconsórcio passivo. No mérito alegou plena ciência da parte autora acerca da mora e dos procedimentos de consolidação, regularidade da execução extrajudicial, pugnando pela improcedência do pedido. Embargos de declaração da CEF (fls. 263/266), rejeitados (fl. 268). A CEF noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0018767-42.2015.403.0000 (fl. 276), que teve deferido efeito suspensivo para determinar a suspensão da decisão agravada (fls. 278/284), negado provimento ao agravo legal (fl. 308), rejeitados os embargos de declaração (fl. 312). Réplica (fls. 291/306), refutando as teses da ré. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Quanto à oposição, verifico a inadequação da via eleita e desnecessidade de processo próprio. Nos termos do art. 56 do CPC/73, quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos. A ação principal é ação anulatória com o fim de purgação da mora em contrato de financiamento imobiliário com propriedade consolidada em nome da CEF, no curso da ação tendo ocorrido a alienação por esta a terceiro, o oponente. Ocorre que a defesa desta alienação é a resistência da própria CEF, vale dizer, o direito pretendido pelo oponente se identifica com a atuação processual da instituição financeira. Tanto é assim que o oponente não deduz nenhuma pretensão contra a CEF, o que faz, a rigor, é defender a improcedência da ação principal. Assim, o que se tem é assistência litisconsorcial, não oposição, tanto que foi determinado à fl. 268/verso da ação principal que a autora providenciasse a citação do arrematante para integrar a lide, a evidenciar a desnecessidade de sua participação em incidente próprio, bastando que viesse aos próprios autos principais por simples petição. Dessa forma, quanto à oposição, o feito merece extinção sem resolução do mérito, resolvendo-se todas as questões nos autos da ação principal. Todavia, na ação principal tampouco há interesse processual para o prosseguimento do feito. Ocorre que não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, de anular o procedimento de execução extrajudicial, pois o imóvel não mais lhe pertence, sendo adquirido por terceiros de boa-fé em 11/07/2015. Ainda que vício houvesse na alienação extrajudicial, esta já se aperfeiçoou com a definitiva transferência da propriedade a terceiros. Dessa forma, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se o ato eficaz e irretroatável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC. Embora esta alienação tenha sido inicialmente maculada por ter sido realizada em desconformidade com decisão judicial, fls. 278/284, esta fora revogada no agravo de instrumento n. 0018767-42.2015.403.0000. Logo, afastado o óbice judicial, a alienação a terceiro estranho à lide original e de boa-fé considera-se consumada e irreversível, levando à perda de objeto tanto da ação quanto de eventuais recursos pendentes no âmbito do agravo. Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade do autor, pois protegido o direito do atual proprietário. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso. Dispositivo Antes o exposto, JULGO EXTINTAS a oposição e a ação ordinária, ambas sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), ante a carência de interesse processual (a primeira por desnecessidade e inadequação da via e a segunda por perda de objeto). Custas na forma da lei. Sem honorários por nestes autos depender a causalidade do exame do mérito. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000346-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Ciência às partes da distribuição da CP 113/2016 na Subseção Judiciária de Santro André, recebendo a numeração 0002180-60.2016.403.6126, conforme e-mail juntado às fls. 636/637.

0022901-87.2011.403.6100 - ELIZABETH VENCESLAU(SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X IZAURA MENEZES X EDGAR MENEZES ORTEGA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

Fl. 415: De fato, resta razão a União Federal no sentido de que restou sem apreciação o pedido de depoimento pessoal da autora. Portanto, determino a intimação da autora para comparecimento à audiência designada para o dia 24/05/2016, às 15:00h, ocasião em que será colhido o seu depoimento. Ciência às partes da distribuição das Cartas Precatórias e das audiências designadas nos juízos deprecados, conforme comunicações juntadas aos autos: * CP 99/2016 - distribuída à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (0002084-81.2016.403.6114) - Audiência designada para o dia 20/07/2016, às 14h30 (fls. 418/419). * CP 100/2016 - distribuída à 1ª Vara Federal de São Vicente/SP (0001443-12.2016.403.6141) - Audiência designada para o dia 07/06/2016, às 14h30 (fls. 413/414). * CP 101/2016 - distribuída à 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS (5023274-37.2016.404.7100/RS) - Audiência designada para o dia 24/05/2016, às 14h (fls. 416/417). No tocante a testemunha Ivanice Silva Santos, tendo em vista que o mandado retornou não cumprido (fls. 420/421), deverá a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, indicar o seu endereço atualizado ou comprometer-se a trazer a testemunha independente de intimação. Int.

0020299-21.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Ciência às partes da distribuição da CP 111/2016 para 4ª Vara Federal de Florianópolis, na qual recebeu a numeração 5008010-68.2016.404.7200/SC, bem como da Audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 02/06/2016, às 14h30m, conforme comunicação juntada às fls. 280/282.Int.

0006611-21.2016.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 0006611-21.2016.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HYPERMARCAS S.A. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA REG. N.º ____/2016Vistos etc.Fls. 250/256: Tendo em vista o depósito judicial no valor de R\$ 99.844,06, relativo ao valor da multa questionada nos presentes autos (fls. 252/253), DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de suspender a exigibilidade do débito, até o limite do valor depositado, devendo a ré abster-se de incluir o nome do autor no CADIN e negar o fornecimento de Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD/EN), em razão do referido débito. Intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária para cumprimento desta decisão.Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 10088

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016602-89.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal (fls. 214), desentranhe-se a via original da apólice de seguro garantia apresentada nos autos e encaminhe-se o documento via ofício ao juízo das execuções fiscais.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 10089

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030932-53.1998.403.6100 (98.0030932-2) - C R B S S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E Proc. MIRIAM TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X C R B S S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do executado à fl. 258, homologo os cálculos de fl. 253. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0038168-56.1998.403.6100 (98.0038168-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista a concordância do executado à fl. 661, HOMOLOGO os cálculos de fls. 646/648.2- Expeça-se o Ofício Requisitório em favor da parte autora colocando-o à disposição deste Juízo, tendo em vista a informação de fl. 661. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. 3- Para que o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios seja expedido em favor do escritório de advocacia NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS, traga aos autos contrato social de referida sociedade. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no polo da presente demanda. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, conforme requerido. 4- Por fim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos. 1,10 Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3214

MONITORIA

0020165-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA X SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ X LUIZ ALBERTO SIMOES

vistos em inspeção. Defiro a disponibilização do edital expedido às fls. 527, no Diário Eletrônico da Justiça Federal, nos termos do artigo 257, inciso II do CPC. Int.

0006064-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO RIBEIRO DE MENDONCA

Vistos em inspeção. Providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova também a requerente a regularização da inicial, no prazo supra, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para deliberação ou designação da data de audiência. Intime-se.

0006284-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.P. DE OLIVEIRA BEBIDAS - ME X MAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação ou designação de data da audiência. Intime-se.

0006666-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAZIELLE CRISTINA FERREIRA

Vistos em inspeção. Designo o dia 01/07/2016, às 15:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059179-54.1992.403.6100 (92.0059179-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0033800-28.2003.403.6100 (2003.61.00.033800-1) - EMPREG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN)

1. Fls.345/346: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, repetido o limite do valor atualizado da execução (R\$ 780,48 em 12/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m), no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados, para a agência da Caixa Econômica Federal des Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em favendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual, bem como na capa dos autos. Int.

0001832-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001832-1) - VIVIANE APARECIDA AGUIAR DA SILVA - INCAPAZ X EUNINO VIEIRA DA SILVA X EUNINO VIEIRA DA SILVA(SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0014731-92.2012.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela União Federal veicula pedido de efeito modificativo da decisão prolatada, intime-se a autora para que se manifeste acerca dos embargos (fl. 2016/2017), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022745-65.2012.403.6100 - VICTOR MATHEUS JONAS FRANCO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 325 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$17.526,15 em 02/2016). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0009552-46.2013.403.6100 - MAQ MOVEIS IND/ DE MOVEIS ESCOLARES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 30/05/2016 para início dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes e o Perito nomeado nos autos, nos termos do art. 474 do CPC.

0025978-65.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 444/448: Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO em face da UNIÃO, visando, em sede de tutela de urgência cautelar, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente feito, haja vista a efetivação do depósito realizado nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro, desde a realização do depósito, suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido. Intime-se a ré para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. P.R.I.

0000780-89.2016.403.6100 - EDSON LOPES BARBOSA LEITE(SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca do informado pela União às fls. 228/248, bem como acerca da contestação de fls. 253/296, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006418-06.2016.403.6100 - IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OFICIAL DO 8 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Primeiramente, esclareça a autora a propositura da presente ação ordinária, tendo em vista o teor da ação anteriormente proposta sob o n.º 0005515-68.2016.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Extinção do feito. Apensem-se os presentes autos aos da Ação Ordinária n.º 0005515-68.2016.403.6100 em processamento perante esta 25ª Vara Cível. Intime-se.

0007985-72.2016.403.6100 - EDSON ANTONIO ATANAZIO(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES E SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação ou designação da data de audiência. Intime-se.

0008033-31.2016.403.6100 - MARIO LEANDRO CAMPOS ESEQUIEL(SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a regularização da procuração, apresentando-se a via original ou cópia autenticada (fl. 12). Ainda, promova o autor a juntada de declaração de que não dispõe de suficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova o autor a regularização da inicial, no prazo supra, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação ou designação da data de audiência. Intime-se.

0008135-53.2016.403.6100 - RICARDO AMARAL DE FARIA(SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES E SP140082 - MAURO GOMPERTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição: I) a regularização da procuração, apresentando via original ou cópia autenticada (fl. 19); II) a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresentando a via original da guia de fl. 48; e III) tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a regularização da inicial, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para deliberação ou designação da data de audiência. Intime-se.

0008256-81.2016.403.6100 - SILVANA SQUITINO TAMBOSI X NELSON TAMBOSI JUNIOR(SP250255 - PAULO CEZAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar, em ação ordinária, proposta por SILVANA SQUITINO TAMBOSI, representada por seu curador Nelson Tambosi Júnior em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que suspenda imediatamente os descontos em folha de pagamento da autora. Afirmo a autora ser servidora pública federal aposentada acometida de doença grave denominada esclerose múltipla - CID 10 G 35.0. Sustenta que, quando ainda estava na ativa, requereu judicialmente o recebimento da extensão administrativa de 28,86% no Proc. 0040254.34.1997.403.6100 em trâmite perante a 20ª Vara Federal, tendo obtido o reconhecimento do seu direito, com decisão transitada em julgado. Assevera que em 08/01/2001 recebeu o importe de R\$ 7.424,04 a título de pagamento integral da extensão administrativa de 28,86%, reconhecida por Portaria Ministerial a todos os servidores que nela se enquadravam, havendo regulamentações posteriores disciplinando a forma de pagamento, que se daria de forma parcelada, mas lá prevendo algumas exceções, como o caso da doença degenerativa da servidora, conforme MP 1704/98 e Portaria Ministerial. Narra que transcorridos 8 anos do pagamento efetuado, o Tribunal de Contas da União, em decisão prolatada pelo v. acórdão 3506/2009 da 1ª Câmara, encaminhou ofício (2539/2009/TRU/SECEX-SP) para apurar eventuais recebimentos em duplicidade do benefício ou recebimento sem amparo legal, apontando diversos servidores do núcleo de São Paulo como recebedores indevidos da extensão administrativa, entre eles apontando a requerente, mormente pelo fato de que mesma recebeu em 2001 de forma antecipada e integral o benefício, mas jamais em duplicidade. Sustenta que após recurso administrativo, a autarquia reconheceu a prescrição, tendo o Corregedor-Geral do Ministério da Saúde determinado o arquivamento do processo em decisão de 18.12.2014. Todavia, ao retornar o Processo Administrativo para o Núcleo Estadual em São Paulo com a determinação de arquivamento do processo, a sra. Chefe de Gestão de Pessoas, atendendo solicitação da Disciplina Administrativa, decidiu reencaminhar o processo para a Corregedoria para esclarecimentos sobre o suposto débito apurado pela sindicância no valor de R\$ 10.401,78, erroneamente indicado como ressarcimento dos valores pagos antecipadamente a servidora. Afirmo, porém, que não houve recebimento em duplicidade, mas apenas recebimento de forma antecipada. Todavia, a partir do mês de novembro de 2015, a ré começou a descontar mensalmente 10% em seus vencimentos, o que ocorrerá até completar a totalidade da cobrança. A inicial foi instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tendo em vista a alegação de prescrição, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando, a vista dos elementos trazidos pela parte ré, poderei profereir melhor juízo sobre a questão. Todavia, AD CAUTELAM, visando resguardar o eventual direito da parte autora, determino que até a apreciação do pedido antecipatório a ré se abstenha de descontar da folha de pagamento da autora os valores referentes ao ressarcimento ao erário, a título de pagamento a maior da vantagem pecuniária dos 28,86%. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

0008797-17.2016.403.6100 - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO E SP305534 - ADRIANO BOSCO OKUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por PLASTOY INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA em face do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA e IPEM - MT - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO, visando, em sede de tutela de urgência cautelar, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa objeto do presente feito. Salienta que caso Vossa Excelência entenda indispensável, requer seja concedido prazo para realização de depósito caução no valor correspondente à multa (R\$ 2.715,65). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os das rés, titulares da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro, desde a realização do depósito, suspensão a exigibilidade do crédito tributário discutido. Realizado o depósito, intimem-se as rés para que apontem eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado. P.R.I. e Cite-se.

0008810-16.2016.403.6100 - CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES X JOSE JOAO DE SOUSA FILHO X ISSAC BRASIL TAVARES - ESPOLIO X CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ainda, tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a parte autora a regularização da inicial, no prazo supra, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

ACAO POPULAR

0008333-90.2016.403.6100 - JOSE APARECIDO METELI DE MATOS X MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI X MARIA DO CARMO CATALDI MUTERLE (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Popular proposta por JOSÉ APARECIDO METELI DE MATOS, MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI, MARIA DO CARMO CATALDI MUTERLE em face de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, objetivando o imediato afastamento do réu do cargo de presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, até ulterior deliberação no presente processo, ou até o completo julgamento do Processo nº 1/2015 em trâmite na Câmara dos Deputados, que trata de representação por quebra de decoro parlamentar contra o referido deputado e/ou enquanto perdurar a denúncia já recebida no STF de nº Inq. 3983 e/ou até o encerramento do processo de Impeachment da Presidente da República, tendo em vista que em todos os casos o réu tem atuado para tumultuar todos os processos. Alegam os cidadãos autores que o réu, na condição de Presidente da Câmara dos Deputados tem sido alvo das mais diversas acusações de atos de improbidade administrativa e de crimes contra a Administração Pública, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, inclusive com a manutenção de altíssimas somas de dinheiro em bancos da Suíça; sendo que, no momento o réu é investigado em diversos inquéritos sob a supervisão do Supremo Tribunal Federal, destacando-se os resultantes da Operação Lava Jato, tendo contra si oferecimento de denúncia pelo Procurador Geral da República (inquérito 3983), já recebida pelo E. STF, pela suposta prática de crime de corrupção passiva, em cujo feito fora deferida medida cautelar de bloqueios de ativos depositados em contas no exterior. Como deputado, responde a representação por quebra de decoro parlamentar, cujo feito vem tendo seu andamento retardado por manobras protagonizadas pelo ora réu na qualidade de presidente da Câmara, em cuja condição, também, vem conduzindo processo de Impeachment da Presidente da República, feito no qual vem interferindo, sem a devida imparcialidade, o que obriga seu afastamento de tais funções. Isso sem contar que, sendo o réu, na condição de Presidente da Câmara dos Deputados, um dos legitimados a substituir no cargo de Presidente da República, nos casos de impedimento ou afastamento do titular, não poderia assumir tão elevado cargo, por força do disposto no art. 86, I, da Constituição Federal. Com a inicial vieram conclusos. Brevemente relatado. Decido. O pedido antecipatório não comporta deferimento. Dispõe o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vale dizer, tem-se, a contrario sensu, que a tutela de urgência (seja cautelar ou antecipada) NÃO SERÁ concedida quando ausente o requisito da probabilidade do direito sobre o qual se funda a pretensão. É o que ocorre no presente caso. Como todos sabemos, dispõe o art. 2.º da CF que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Judiciário e o Executivo. Vale dizer, os três Poderes da União têm, cada qual, um plexo de atribuições próprias e exclusivas, em cuja seara atua motu proprio, ou seja, sem interferência de qualquer outro Poder. Assim, por exemplo, não podem os Poderes Legislativo ou Judiciário invadirem a área de atribuições próprias do Poder Executivo; do mesmo modo, é inadmissível a interferência dos Poderes Executivo ou Judiciário na seara de atribuições próprias do Poder Legislativo; como também é intolerável a intervenção dos Poderes Executivo ou Legislativo nos atos próprios do Poder Judiciário. Isso como corolário do princípio da separação dos Poderes a que acima aludi. Como anotaram Lênio Luiz Streck e Fábio de Oliveira nos comentários que fizeram da prestigiosa obra Comentários à Constituição do Brasil de J.J. Gomes Canotilho e outros (Editora Saraiva, 2013, p. 145), o princípio de separação de poderes é ancorado na aceção de discricionariedade: um poder está proibido de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2016 125/474

invadir a discricionariedade dos outros. Este o ponto de equilíbrio, a linha fronteira. Claro que não se confundindo a discricionariedade com a arbitrariedade, sempre haverá mecanismos de controle, estando, nosso ordenamento, estes afetados ao Poder Judiciário, a quem cabe o controle dos atos administrativos (sejam eles próprios ou impróprios). Mas esse controle, como todos sabemos, há de ser necessariamente limitado, justamente porque, a teor do Princípio da Independência dos Poderes, não pode significar invasão à seara de atribuições próprias e exclusivas dos demais Poderes da União. Vale dizer, esse controle jurisdicional deve se limitar a sindicarem aspectos de legalidade do ato, não podendo, em consequência, se imiscuir nos atos interna corporis, sob pena de inconstitucionalidade da decisão judicial proferida a guisa de controle jurisdicional. No caso dos autos, postulam os autores populares o imediato afastamento do réu, Deputado Federal EDUARDO CONSENTINO CUNHA, do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, isso porque pesariam contra eles diversas suspeitas da prática de crimes no âmbito das apurações da assim denominada Operação Lava Jato, numa das quais já ostenta a condição de réu perante o E. STF; por estar, na condição de ocupante desse elevado cargo interferindo no andamento do processo ético disciplinar a que responde perante o Conselho de Ética daquela Casa Legislativa; por estar, na condução do processo de impeachment da Presidente da República agindo sem a necessária imparcialidade e praticando atos com desvio de finalidade em prejuízo da autoridade sindicada; e ainda por não reunir as condições constitucionalmente exigidas (CF, art. 86, I) para substituir o titular do cargo de Presidente da República em seus eventuais afastamentos ou ausências, já que está na linha de sucessão constitucionalmente definida. Mas a liminar não comporta deferimento. Começando pelo último argumento: tenho-o como de todo destituído de razoabilidade, vez que a falta de preenchimento do requisito constitucional para a assunção do cargo de Presidente da República - cujo requisito somente cabe ser aferido se e quando o evento ocorrer - não impede o exercício de outro cargo para o qual não se exige o mesmo requisito previsto no art. 86, I, da CF. Também não se pode questionar pela via de ação popular em face do ora réu sua investidura no cargo de Presidente da Câmara dos Deputados. Deputado eleito pelos eleitores de um Estado Federado, foi ele investido nesse elevado cargo não por ato próprio, ou seja, por ato que tenha ele mesmo praticado, mas como decorrência de eleição interna e ato daquela Casa Legislativa. A alegada imparcialidade na condução do processo de impeachment da Presidente da República (argumento que aprecio, embora já concluído o processo na Casa de origem, vez que se reconhecido o vício alegado todo o processo seria atingido pela nulidade) e a alegada interferência do réu no processo disciplinar a que responde perante o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados também não comportam acolhimento. Tanto a forma de condução do Processo de Impeachment como a conduta do parlamentar em face de processo disciplinar a que responde no âmbito do parlamento são atos interna corporis, cuja natureza impõe ao Poder Judiciário, por força do Princípio da Separação dos Poderes, uma não interferência, ou, no limite, uma deferência que implique uma interferência mínima, esta, se ocorrente, restringindo-se às situações evidente ilegalidade, o que, ao menos em cognição sumária, não vislumbro no caso presente. Como já tive oportunidade de consignar em outro feito popular ajuizado também em face do mesmo réu, o fato de aquela autoridade figurar como réu em processo penal perante a Suprema Corte objetivamente não constitui, por si só, segundo nosso ordenamento jurídico, óbice à sua permanência no exercício do cargo, cujas funções podem desempenhar todas elas. Do mesmo modo, também não constitui impedimento de ordem legal para o exercício daquele elevado cargo da República a presença de indícios de crimes ainda em investigação. Assim é a legislação que nos legou nosso Parlamento. É isso que hoje temos! Nesse sentido, já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal, pela decisão de seu ilustre Decano, o autorizado Ministro Celso de Mello, do que não conheceu do Mandado de Segurança n. 34099, impetrado pelo deputado federal Benevenuto Daciolo Fonseca dos Santos (Cabo Daciolo, do PTdoB-RJ) contra ato do presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDM-RJ), que julgou inepta denúncia apresentada contra o vice-presidente República, Michel Temer. Segundo o Ministro, trata-se de atos interna corporis e de discussões de natureza regimental, cuja apreciação é vedada ao Poder Judiciário por tratar-se de tema que deve ser resolvido na esfera de atuação do próprio Congresso Nacional ou das Casas Legislativas que o compõem. Ainda de acordo com o Ministro, a deliberação questionada exauriu-se no domínio estrito do regimento legislativo, circunstância essa que torna inviável a possibilidade jurídica de qualquer atuação corretiva do Poder Judiciário, constitucionalmente proibido de interferir na intimidade dos demais Poderes da República, notadamente quando provocado a invalidar atos que, desvestidos de transcendência constitucional, traduzem mera aplicação de critérios regimentais (in <http://www.stf.jus.br/portal/geral>, de 06/04/2016). Por todas estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu, para contestar no prazo legal (art. 7º, 4º da Lei 4.717/65). Intime-se a Câmara dos Deputados, bem como a União Federal, nos termos do 3, do art. 6º, da Lei n. 4.717/65. Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para acompanhar o feito (art. 6º, 4º, Lei 4.717/65). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003712-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009513-78.2015.403.6100) PLASPERUS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X GILBERTO CARLOS BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X VERA MAGDA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada formulado nos autos dos Embargos à Execução, proposta por PLASPERUS - INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., GILBERTO CARLOS BAPTISTA DE OLIVERIA, VERA MAGDA DE OLIVEIRA e JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que o Embargado se abstenha de adotar medidas de inclusão dos nomes dos embargantes junto a qualquer órgão de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, Associação Comercial, etc., pelo menos até que seja apurado o real valor do eventual saldo credor dos Embargados e que se encontrem em discussão no presente processo. Com a inicial vieram os documentos. A apreciação do referido pedido foi postergada após a vinda da manifestação da instituição financeira ora embargada (fls. 78 e verso). Impugnação apresentada pela CEF pedindo o afastamento das preliminares alegadas pelas devedoras e a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 80/97). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar. É um breve relato. DECIDO. De início, DEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita às pessoas físicas. Em relação à pessoa jurídica a Corte Superior já pronunciou que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade (AGARESP 201402266815, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/04/2015 ..DTPB.). Assim e considerando que a empresa PLASPERUS Indústria e Comércio Ltda. não comprovou a situação de hipossuficiência, INDEFIRO a concessão dos benefícios à referida empresa. Por outro lado, o artigo 919, 1º do Código de Processo Civil preceitua que o efeito suspensivo será concedido desde que o requerente demonstre os requisitos da tutela provisória e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Conquanto tenha sido efetuada a penhora do bem à fl. 97 da Ação de Execução, deve ser respeitada a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, conforme requerido pela CEF às fls. 112/113, de maneira que, por ora, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Passo a apreciar o pedido de tutela. Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida. Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores - expressão ampla que engloba os usuários dos serviços bancários - têm sua existência prevista em lei, e a exigência que se faz é, apenas, que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos da Lei 8.078/90 - CDC). Assim, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, desde que realizada conforme os parâmetros do art. 43, constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida. No presente caso, os embargantes não negam a dívida cobrada pela instituição financeira, mas tão somente questionam o valor deste débito, que estaria incorretamente corrigido. Logo, ao menos quanto a parte incontroversa da dívida, a inscrição aparenta ter sido realizada regularmente. Quanto a alegada ausência de liquidez, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pronunciou que o contrato exequendo é uma confissão de dívida que possui valor líquido, e ainda que haja cláusulas contratuais reputadas nulas, o valor em excesso poderá ser deduzido do montante da dívida, o que não extrai as características de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida - grifei (TJSP, Apelação 9221428-96.2003.8.26.0000, Walter Fonseca Julgamento 28/07/2011, 11ª Câmara de Direito Privado Publicação 13/08/2011). Além disso, como os embargantes não ofereceram qualquer garantia ao débito discutido em juízo, o deferimento de medidas que obstem ou dificultem sua cobrança pode causar prejuízo indevido ao credor. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABSTENÇÃO. REQUISITOS. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 2. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 10.03.2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200100663973, Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado Do TJ/RS), Terceira Turma, DJE Data 09/02/2010.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021191-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

A despeito do duplo efeito em que foi recebida a apelação, a execução deverá prosseguir uma vez que não foi atribuído efeito suspensivo aos Embargos à Execução. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em que pese o duplo efeito atribuído ao recebimento da apelação, deve-se prosseguir com a execução quando não atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, julgados parcialmente procedentes, por ausência de cumprimento de requisito legal estabelecido no artigo 739-A do Código de Processo Civil. 2. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20140020316439, data de publicação: 10/06/2015) 1. Defiro Bacenjud. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$2357225,76 em 11/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0010266-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA METALURGICA EDEN LTDA X FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA NOVAIS X LUCIVALDO OLIVEIRA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA E SP243531 - LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA E SP323413 - ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES)

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do Código de Processo Civil, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores destinados pela INDÚSTRIA METALÚRGICA EDEN LTDA ao pagamento da folha de pagamento dos funcionários da referida empresa. Portanto, no caso sub judice, verifico da documentação juntada (fls. 201-204) uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelo executado. Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$ 6.458,29). Intime-se e cumpra-se.

0006051-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA GISELA WAHNFRIED GARCIA

Vistos em inspeção. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a exequente a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação ou designação de data da audiência. Intime-se.

0006734-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X K F K MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME X MARIA FUMICO KUTANI

Vistos em inspeção. Designo o dia 01/07/2016, às 15:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Int.

0006748-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIEIRA & VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - ME X EDSON VIEIRA DA CONCEICAO

Vistos em inspeção. Designo o dia 01/07/2016, às 15:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Int.

0006777-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO TADASHI TAMURA UCHITA

Vistos em inspeção. Designo o dia 01/07/2016, às 15:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0020847-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014125-93.2014.403.6100) MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando-se a proximidade da Inspeção Geral Ordinária desta Vara, no período de 25 a 29 de abril de 2016 (Portaria n.º 05/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 18 de março de 2016), designo o dia 30.05.2016 para início dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes e o Perito nomeado nos autos, nos termos do art. 474 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0009077-71.2005.403.6100 (2005.61.00.009077-2) - ARICANDUVA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0021442-16.2012.403.6100 - JEAN ROBSON MARTINS FERREIRA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 66 / 67), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

0002118-98.2016.403.6100 - MATHEUS SACILOTTO DE MOURA(SP365364 - ALYSON SANCHES PAULINI E SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MATHEUS SACILOTTO DE MOURA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar a sua imediata remoção para o Instituto Federal de São Paulo, campus Piracicaba, para que possa acompanhar o tratamento médico de sua genitora. Narra o impetrante, em suma, ser servidor público federal e ocupar o cargo de Físico, lotado na UNIFESP - São José dos Campos, em exercício há mais de 4 (quatro) anos. Sustenta que sua genitora fora diagnosticada como portadora de Neoplasia Maligna no intestino, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico de remoção do câncer e encontra-se em tratamento quimioterápico desde setembro de 2015, no município de Piracicaba, eis que o seu plano de saúde é limitado àquela localidade. Em razão disso, afirma haver protocolizado solicitação de remoção a pedido por motivo de saúde junto ao Núcleo de Mobilidade, vinculado ao Departamento de Desenvolvimento e Gestão com pessoas da pró-reitoria de gestão de pessoas, o que ensejou na abertura do PA n.º 23089.025129/2015-98. Sustenta, todavia, que referido pedido foi indeferido sob a alegação de que: i) se o pedido de remoção ocorresse no âmbito dos municípios dos campi da UNIFESP, certamente poderia ser deferido, pois o instituto da remoção se dá apenas no âmbito do mesmo quadro; ii) não houve pedido de redistribuição de vaga, nem cooperação técnica, previamente solicitado ao IFSP - Campus Piracicaba, pelo servidor; iii) a mãe do servidor também não está caracterizada nos assentamentos funcionais como dependente da mesma. Assevera que o ato de indeferimento está eivado de ilegalidade e ineficácia. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 50). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações noticiando que o instituto correto a ser utilizado é o da redistribuição, previsto no art. 37 da Lei 8.112/90. Pugna pela denegação da ordem (fls. 55/64). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Não há dúvida de que, do ponto de vista humanitário e, mais do que isso, sob o prisma do apoio à família (genitora), como prescreve a Carta Magna, a remoção pretendida pelo impetrante se justificaria plenamente. A despeito disso, como é curial, ao Poder Judiciário não cabe sindicatar a conveniência/opportunidade da prática do ato administrativo pretendido - o que cabe exclusivamente à Administração. Cabe-lhe, tão somente, verificar se a recusa ao pedido encontra base legal ou, se ao contrário, reveste-se de ilegalidade, hipótese em que será afastado no exercício do controle jurisdicional do ato administrativo. No caso, tenho por ausente o requisito do *fumus boni iuris*. Estabelece a Lei 8.112/90 em seu art. 36, parágrafo único, inciso II, alínea b: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: ... III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; Vale dizer, a remoção do servidor - em geral submetida, exclusivamente, ao interesse público - pode passar a constituir direito subjetivo do servidor se presentes os requisitos legais. No caso, a remoção por motivo de saúde de familiar depende da verificação de três requisitos: que o familiar seja dependente do servidor, isto é, que viva às suas expensas; que essa dependência conste de seu assentamento funcional e que a doença seja comprovada por junta médica oficial. Desde logo, observe que, conquanto a inicial - e mesmo o registro (manuscrito) feito pelo impetrante no documento de fl. 37 - afirme que a genitora do impetrante é sua dependente, disso não há prova nos autos. A propósito, ao que se verifica, o documento de fl. 38 refere-se à Sra. Karina Sacilotto de Moura e não ao impetrante. Reitero, não há nos autos nenhum outro documento que comprove que a Sra. Elvira Sacilotto de Moura é dependente do servidor, ora impetrante. Assim, a conclusão inarredável é a de que não estão satisfeitos os requisitos legais. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

0006268-25.2016.403.6100 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA (SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conversão em diligência. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0008607-54.2016.403.6100 - DANIEL IZIDORO (SP253209 - CARLA SILVERIO BARBOSA) X PRESIDENTE DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a juntada das contrafez, nos termos do art. 7º, I e II da Lei n.º 12.016/09; Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0008609-24.2016.403.6100 - FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI E SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em decisão. A impetrante impetrou o presente Mandado de Segurança a fim de impugnar atos do Presidente da Junta Comercial de São Paulo que, com base na Deliberação JUCESP n.º 02/2015 que passou a exigir que as sociedades limitadas de grande porte publicassem seu balanço anual e as demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de documentos societários perante aquele órgão. Considera a impetrante que referidas exigências violam direito líquido e certo de que é titular. Pois bem. Dou-me por suspeito para atuar no presente feito, com fulcro no art. 145, IV, do Novo Código de Processo Civil. Deveras, a determinação à Junta Comercial de São Paulo para que fizesse a exigência impugnada através de Mandado de Segurança partiu deste magistrado, na Ação Ordinária n.º 2008.61.00.030305-7. Sendo assim, há prejuízo à necessária imparcialidade do magistrado. É que, nesse quadro, seria até incoerente que viesse a considerar ilegal a exigência que decorreu de determinação sua. Mas isso por convicção jurídica, nunca, jamais por qualquer interesse na causa, que, ademais, encerra questão jurídica genérica que afeta certa categoria de empresas, e não questão específica do interesse particular desta ou daquela pessoa jurídica. Tendo em vista a inexistência, nesta Vara, de Juiz Federal Substituto, expeça-se ofício ao E. Presidente do E. TRF-3 solicitando a designação de juiz para processar e julgar o presente mandamus. Intime-se.

0008785-03.2016.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que: a) declare que os débitos de contribuições previdenciárias de SAT/FAP, bem como aqueles decorrentes de compensações indevidas, ambos decorrentes dos valores pagos, devidos ou creditados a título de férias gozadas, objeto de discussão no Mandado de Segurança n.º 0016996.62.2015.4.03.6100, foram regularmente incluídos no PRORELIT, sem prejuízo de ulterior homologação pela RFB; eb) intime as autoridades coatora para dar-lhes imediato cumprimento, fazendo constar no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante a condição de débito com exigibilidade suspensa para os valores discutidos no presente writ a fim de que não adotem quaisquer medidas constritivas contra o patrimônio da impetrante. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Oficiem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022981-95.2004.403.6100 (2004.61.00.022981-2) - EDSON BABROSA DE SOUZA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON BABROSA DE SOUZA

1. Haja vista a discordância da União Federal acerca da proposta de acordo, defiro o pedido de fls. 384/385. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 20.356,93 em 01/2016). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados, para agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual, bem como na capa dos autos. Int.

0007820-11.2005.403.6100 (2005.61.00.007820-6) - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP331976 - STEPHAN RIGHI BOECHAT) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X SETEC TECNOLOGIA S/A

1. Fls. 1202 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$1.575.351,69 em 07/2015)2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

0000060-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000060-7) - ALEXANDRE MENDES DA SILVA X ANA FLAVIA COSTA DA SILVA X ALOISIO TOMAZ X JOSE RICARDO COSTA X JOSE FELIPPE VALIANTE SOBRINHO X CESAR MENDONCA ALVES X LEONARDO DOS SANTOS SILVERIO X LUCIANE APARECIDA DE SOUZA X MARTA GALVAO SOARES X MARIA DAS DORES SILVA X OZIEL ABRAO DA SILVA X ORLANDO DE ELIAS PERES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ALEXANDRE MENDES DA SILVA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ANA FLAVIA COSTA DA SILVA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ALOISIO TOMAZ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X JOSE RICARDO COSTA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X JOSE FELIPPE VALIANTE SOBRINHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LEONARDO DOS SANTOS SILVERIO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LUCIANE APARECIDA DE SOUZA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X MARTA GALVAO SOARES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X OZIEL ABRAO DA SILVA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ORLANDO DE ELIAS PERES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CESAR MENDONCA ALVES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X MARIA DAS DORES SILVA

1. Fls. 411 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BacenJud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$478,20 em 12/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do BacenJud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0015648-82.2010.403.6100 - QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA E SP231888 - CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

1. Fl. 218: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 10.898,18 em outubro/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0012346-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS

1. Fl. 144 Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 27.503,53 em 05/02/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0000158-44.2015.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO EDUCAR LTDA - ME(SP327746 - OSMAR BOSI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X CENTRO AUTOMOTIVO EDUCAR LTDA - ME

1. Fls. 207/209: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 5.500,00 em 09/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

Expediente Nº 3227

MONITORIA

0012574-54.2009.403.6100 (2009.61.00.012574-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA PRATA PEREZ DO AMARAL X ARGEMIRO GOMES - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES(SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO) X MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES(SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de FABIANA PRATA PEREZ DO AMARAL, ESPÓLIO DE ARGEMIRO GOMES E MARIA DA GLÓRIA PEREZ DO AMARAL, objetivando a cobrança da importância de R\$13.481,21 (treze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1652.185.0003559-86. Providencie a coembargante Maria da Glória Perez do Amaral a regularização da sua representação processual, bem como a declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei. Cumprida, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

0001483-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMIR LIMA DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Considerando que a autora juntou os comprovantes de pagamento das custas e diligências (fls. 111/115) antes do pedido de desistência desta ação, expeça-se carta precatória para a realização da citação do devedor no endereço fornecido à fl. 98. Com a publicação deste despacho, deve a CEF retirar a referida carta, comprovando a sua efetiva distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010097-63.2006.403.6100 (2006.61.00.010097-6) - CAIO MARCIO JULIAO X JACQUELINE DOS SANTOS SILVA JULIAO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação de Revisão proposta por CAIO MARCIO JULIAO e JACQUELINE DOS SANTOS SILVA JULIAO visando a revisão do contrato (nº 8.0252.0895355-7) celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para aquisição do imóvel situado na Rua Ferdinando Ramposi, apto 58 B, Vila Carmosina, Itaquera, São Paulo/SP. Contudo, a parte autora não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme já determinado à fl. 22. Assim, concede prazo de 10 (dez) dias para a sua juntada, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso I do CPC. Considerando que a instituição financeira CEF ofertou contestação juntada às fls. 160/178, DOU por citada a empresa pública. INDEFIRO o pedido de designação de nova audiência de conciliação ante as várias oportunidades sem a possibilidade de acordo entre as partes (fls. 59/65, 126/127, 137/138, 139/140 e 185/186). Cumprida as supra determinações, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0015795-35.2015.403.6100 - LUIZ OLIVEIRA CAMPOS X MARINA DA CONCEICAO DA SILVA CAMPOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido formulado pelos autores às fls. 255/288, tendo em vista a ausência de alteração da situação fática mencionada na petição inicial. Assim, mantenho a decisão de fls. 124/126 pelos seus próprios fundamentos. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

0003543-63.2016.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 79/81: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 77, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0008344-22.2016.403.6100 - CARLOS RAMON ASBORNO ALONSO(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008544-29.2016.403.6100 - ALCIDES HUERTAS TELLO(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação ou designação de data de audiência. Intime-se.

0008771-19.2016.403.6100 - PRISCILA SOUSA DOS SANTOS(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER E SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0008915-90.2016.403.6100 - OSVAIR MARTINS BAJO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da preliminar suscitada ou designação de data de audiência. Intime-se.

0009271-85.2016.403.6100 - EMIKO ISHIMINE NISHITA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação ou designação da data de audiência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024303-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012870-86.2003.403.6100 (2003.61.00.012870-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais impugna os cálculos elaborados pela exequente empresa ADOPRINT Equipamentos e Sistemas Gráficos Ltda., sustentando excesso de execução. Considerando a manifestação da UNIAO às fls. 18/20, CONCEDO prazo de 45 (quarenta e cinco) para a análise dos cálculos efetuados do valor da execução ora embargada. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003407-66.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024303-67.2015.403.6100) ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Vistos em inspeção. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA., objetivando a alteração do valor da causa atribuído nos Embargos à Execução pela UNIÃO FEDERAL, ora impugnada, no importe de R\$10.000,00. Considerando o deferimento de prazo nos autos da ação dos Embargos à Execução em apenso, aguardem-se o cumprimento da referida determinação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007373-37.2016.403.6100 - ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALUMINI ENGENHARIA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 sobre as seguintes verbas: a) Aviso Prévio Indenizado; b) 13º salário sobre o aviso prévio indenizado; c) auxílio acidente e auxílio doença nos 15 (quinze) primeiros dias; d) terço de férias; e) Abono Assiduidade; f) folgas não gozadas; g) férias; h) licenças-prêmio não gozadas. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 56 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 63/86). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas,

devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Vejamos: Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). O mesmo tratamento será dado ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011). Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).** **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDÓ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE****

CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Abono assiduidade e folgas não-gozadas: Considerando que as verbas pagas aos empregados pelas horas trabalhadas como abono assiduidade e folgas não-gozadas equiparam-se aos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias não gozadas, é medida de rigor o reconhecimento da natureza indenizatória de tais verbas. Nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 712185, 2ª Turma, DJE DATA:08/09/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). Das férias não-gozadas e terço constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESP n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 24.05.10). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Licença-prêmio não gozada: No mesmo sentido, o E. STJ já se manifestou acerca da natureza indenizatória da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, não havendo, pois, que se falar na incidência de contribuição previdenciária. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA CONVERTIDA EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio que não foram percebidas não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter indenizatório. 2. Dado o caráter indenizatório e não salarial da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, por não constituir remuneração pelos serviços prestados, não há como compor o salário de contribuição dos servidores públicos vinculados ao PSS. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201402912592, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2015 ..DTPB:.) Portanto, as verbas referentes aos a) Aviso Prévio Indenizado; b) 13º salário sobre o aviso prévio indenizado; c) auxílio acidente e auxílio doença nos 15 (quinze) primeiros dias; d) terço de férias; e) Abono Assiduidade; f) folgas não gozadas; g) férias; h) licenças-prêmio não gozadas não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para afastar da base de cálculo das contribuições Previdenciárias os valores pagos a título de a) Aviso Prévio Indenizado; b) 13º salário sobre o aviso prévio indenizado; c) auxílio acidente e auxílio doença nos 15 (quinze) primeiros dias; d) terço de férias; e) Abono Assiduidade; f) folgas não gozadas; g) férias; h) licenças-prêmio não gozadas, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0007592-50.2016.403.6100 - NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA (SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NEOPAN ARTIGOS INFANTISS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das multas moratórias pelo pagamento em atraso da COFINS exigida pela Receita Federal do Brasil por meio da intimação n.º 588/2016, nos autos do Processo Administrativo n.º 10805.001646/2005-15, no importe de R\$ 30.427,34, relativas aos períodos de fevereiro à julho/2000, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, obstando-se, ainda, a inscrição dos apontados débitos na Dívida Ativa da União e no CADIN, assegurando-se o direito de renovar a sua Certidão de Regularidade Fiscal. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/217). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 222 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 227/233). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Ausentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida. O art. 138 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização,

relacionados com a infração. Claramente, o dispositivo supra transcrito pretendeu premiar o contribuinte que, espontaneamente, procura o fisco para um acerto de contas. Por tal razão, não há, no dispositivo, qualquer menção à multa de mora. Como se sabe, o instituto da denúncia espontânea (art. 138, CTN) não foi criado para favorecer o atraso no pagamento de tributos. Ele existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, e, para isso, o referido instituto exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco, nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. Ao que se verifica dos autos, os débitos que deixaram, por alegado lapso, de constar da DCTF do respectivo período de apuração são de COFINS, isto é, tratam-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação. É pacífica a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). Sobre o tema foi editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula 360 que dispõe: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempe (Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/8/2008). Logo, se o tributo sujeito a lançamento por homologação for declarado em DCTF e deixar de ser pago em seu vencimento, essa quitação posterior não elide a necessidade do pagamento dos acréscimos legais decorrentes de seu atraso - juros de mora e multa moratória, uma vez que por referido ato o Fisco tomou conhecimento da existência de seu crédito, pois foi devidamente constituído por meio de lançamento do próprio contribuinte. Por outro lado, estará caracterizada a hipótese de aplicação do benefício instituído pelo art. 138 do CTN quando o contribuinte declarar incorretamente o tributo sujeito a lançamento por homologação na DCTF relativa ao respectivo período de apuração, e, após verificar que o débito foi declarado a menor, quita - antes de qualquer procedimento fiscalizatório - a diferença de exação a destempe, e, posteriormente, a declara em DCTF Retificadora. Nesse caso será devido somente o acréscimo a título de juros de mora, ou seja, a multa moratória deverá ser excluída. Note-se que se o contribuinte não denunciasse espontaneamente o débito, seria necessário que o Fisco primeiro constituísse o crédito tributário não declarado para então poder executá-lo. Nesse sentido tem trilhado a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360 DO STJ. RECURSO REPETITIVO: RESP. 962.379/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.10.2008. PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A DESTEMPO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior consolidou o entendimento de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempe (Súmula 360/STJ) (REsp. 962.379/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.10.2008, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC). 2. Observa-se que o Tribunal de origem certificou o pagamento pelo ora recorrido dos débitos a destempe. Rever esse entendimento, todavia, requererá necessariamente uma nova incursão na seara fático-probatória dos autos. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar as provas acostadas aos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201102300058, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/02/2014 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional. 6. Conseqüentemente merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149022, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/06/2010 RT VOL.:00900 PG:00229, Relator Ministro LUIZ FUX) No caso em apreço, a questão a ser dirimida não é a de direito, ou seja, se é cabível ou não a cobrança de multa moratória na denúncia espontânea, mas sim a de fato, se houve ou não

pagamento anterior à declaração do tributo objeto do auto de infração de fls. 53/54. Em outras palavras, se ocorreu a denúncia espontânea, E, dos documentos juntados aos autos pela impetrante (Auto de Infração de fls. 53/54 e documentos de fls. 55/63) não é possível assegurar que ocorreu a denúncia espontânea. Ou seja, não há como afirmar que os pagamentos efetivados às fls. 55/63 em 13/12/2000 são os referentes aos declarados em DCTF em 14/12/2000. E como é cediço, a presunção de veracidade do ato administrativo - no caso em tela o lançamento tributário de ofício -, só seria afastada por prova em contrário do contribuinte, o que não ocorreu no caso em concreto. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não é verossímil a alegação de que os débitos lançados em DCTF em 14/12/2000 encontram-se albergados pelo benefício da denúncia espontânea. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0007811-63.2016.403.6100 - FEDERICO ALBERTO TAGLIANI(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FEDERICO ALBERTO TAGLIANI em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do arrolamento dos bens do impetrado, consubstanciado no PA n.º 13896.721880/2013-99. Alternativamente e sucessivamente, que seja cancelado, no mínimo, o arrolamento sobre o bem de família e/ou, que, ao menos, o arrolamento recaia somente sobre 50% destes bens, afastando-se, com isso, o arrolamento sobre a parcela de propriedade da sua companheira. Narra, em síntese, ser sócio da empresa Consultoria, Tecnologia e Negócios Ltda (CTN) autuada pela Receita Federal sob a alegação de ausência de recolhimento de Contribuição Previdenciária, o que gerou o PA n.º 13896.721710/2013-12. Sustenta que a autoridade impetrada lavrou termo de arrolamento dos seus bens (PA n.º 13896.721880/2013-99) e dos bens da Integrated Business Solutions Consultoria Ltda (IBS) (PA n.º 13896.721881/2013-33). Assevera que no PA n.º 13896.721880/2013-99 foram arrolados bens seus e de sua companheira, todavia, a dívida que deu ensejo ao referido arrolamento foi incluída no parcelamento da Lei n.º 12.998/14, o que permitiria o cancelamento do arrolamento. Narra que referido arrolamento é ilegal na medida em que arrolou bens da pessoa física do impetrado, desconsiderando a personalidade jurídica da CTN, além do que referido débito é inexigível em razão da sua inclusão no parcelamento. Sustenta, ainda, que um dos imóveis arrolados serve para sua residência e de sua família, não podendo ser arrolado, em razão da impenhorabilidade do bem de família. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 349). A autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 354/361). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Sem razão o impetrante. Inicialmente, observo que a situação dos autos nada tem a ver com o arrolamento de bens de que trata o Decreto nº 70.235/72, julgado inconstitucional pelo E. STF. Aquele se trata de arrolamento como pressuposto de admissibilidade de recurso. Na hipótese dos autos, o arrolamento, disciplinado pela Lei nº 9.532/97 (art. 64) visa, tão somente, preparar eventual futura execução, se a medida vier a se justificar. E tal providência não implica qualquer inconstitucionalidade. Não representa qualquer limitação ao direito de propriedade, eis que os bens mantêm sua disponibilidade, podendo ser livremente alienados, ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532/97, art. 64, 3º). No caso, houve perfeita observância aos preceitos legais, visto que o Processo Administrativo nº 13896.721880/2013-99 foi instaurado, nos termos da Lei nº 9.532/97, na medida em que o somatório dos débitos, no montante de R\$ 16.082.872,66 (fl. 161), excedem o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões), bem como a percentagem de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do impetrante (art. 64 e 7º). A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nos Tribunais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, consequentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final. 3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, bem como inexistência de violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação. (TRF 3ª Região, AMS 00007132720074036105, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA). DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos casos de contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00. A medida acarreta o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Trata-se de medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 5. No caso concreto, cabe ressaltar que a impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu, como demonstrado. 6.

Nem se alegue que houve supressão do direito de defesa, ou irregularidade na intimação da medida específica, mesmo porque a ciência foi aposta no termo, tal como no auto de infração, não se comprovando qualquer irregularidade no procedimento, e menos ainda que tenha ocorrido prejuízo ao exercício do direito de impugnação. 7. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que ainda pendente a constituição definitiva do crédito tributário, pois insere-se como mera garantia, cabível apenas em situações muito específicas, definidas em lei, sem a natureza de ato de execução que esteja a exigir a constituição definitiva do crédito tributário, daí porque tampouco haver violação ao artigo 151 do CTN. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 00221218920074036100, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 635, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).Ademais, tratando-se o impetrante de devedor solidário não há nenhuma objeção no tocante ao arrolamento dos seus bens, vez que não há benefício de ordem na solidariedade passiva do crédito tributário podendo o Estado cobrar apenas de um dos devedores solidários, escolhendo entre estes, aquele que irá pagar a dívida, no seu todo ou em parte. Também não merece acolhida o pedido de cancelamento do arrolamento em razão da exigibilidade do débito estar suspensa, bem como pelo bem arrolado ser considerado bem de família, vez que, como já afirmado, o arrolamento de bens visa assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa, nem o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória, cujo fim é evitar que contribuintes que possuem notáveis dívidas fiscais em relação ao seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens, sem o conhecimento do Fisco. O fato de o crédito fiscal (que deu ensejo à medida acautelatória) estar com a sua exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, ou o fato do imóvel ser bem de família não influi no arrolamento de bens, principalmente porque em tal hipótese há presunção de dívida do contribuinte para com a Fazenda Pública. Colaciono decisão nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGOU-LHE SEGUIMENTO, POR MEIO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE BUSCA O CANCELAMENTO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS PREVISTO NO ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97, POR OFENSA À DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ÀS REGRAS APLICÁVEIS AOS BENS DE FAMÍLIA: IMPROCEDÊNCIA. PRIMEIRAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPORTA NO CANCELAMENTO DO ARROLAMENTO. ADEMAIS, O PROCEDIMENTO NÃO ESTÁ SUJEITO ÀS REGRAS APLICÁVEIS AOS BENS DE FAMÍLIA, POR SE TRATAR DE MEDIDA MERAMENTE PREVENTIVA PARA O ACOMPANHAMENTO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO, QUE NÃO TORNA INDISPONÍVEL O BEM ARROLADO. AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, não se conhece do presente agravo quanto às alegações de ofensa aos direitos constitucionais à ampla defesa, contraditório, devido processo legal, direito de propriedade, livre iniciativa, concorrência e aos artigos 151, inciso III, 185, 198 e 199 do Código Tributário Nacional, porquanto não foram aventadas em primeiro grau de jurisdição. Assim, descabe qualquer análise do tema no âmbito deste recurso, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Trata-se de mandado de segurança em que se busca o cancelamento do arrolamento de bens realizado por meio do Processo Administrativo nº 19515.002.205/2003-17, sob o argumento de ferir a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.014594-6, em trâmite na 14ª Vara Federal de São Paulo, e por se tratar de bem de família. 3. Não há que se falar em ofensa à sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.014594-6. A referida decisão determinou a suspensão dos efeitos dos atos praticados pela autoridade impetrada no procedimento administrativo fiscal nº 08.1.90.00-2002-03687-7, o que ocorreu conforme noticiado pela autoridade impetrada. 4. A suspensão da exigibilidade do crédito era o que cabia para o momento. Primeiramente, porque suspender os efeitos do ato não se confunde com extinguir o ato, como suscitado pelo apelante. Ademais, porque a decisão invocada pelo apelante foi prolatada quando já constituído o crédito tributário e o próprio arrolamento de bens. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não importa no cancelamento do arrolamento de bens e direitos existente. 5. Do mesmo modo, é improcedente a alegação do apelante de que o arrolamento seria ilegal porque arrolou bem considerado de família. Instituído pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/97, o arrolamento de bens e direitos é medida preventiva e assecuratória pela qual o Fisco realiza o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, a fim de evitar a sua dilapidação e insolvência até a conclusão de eventual procedimento cautelar fiscal. 6. É certo que os bens arrolados são passíveis de alienação, já que este gravame caracteriza-se por ser somente uma obrigação acessória necessária ao exercício da função fiscalizadora da Administração, que não torna indisponível o bem arrolado. 7. Assim, não se confunde o arrolamento de bens e direitos em comento com a penhora e, conseqüentemente, não se sujeita às regras aplicáveis aos bens de família. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, não provido. (AMS 00301823620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Para finalizar, também não merece acolhida o pedido de cancelamento do arrolamento, em razão de terem sido arrolados bens de sua companheira, haja vista o teor do 1º, do art. 64, da Lei n.º 9.532/1997 que dispõe que: Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. Assim, não restou configurado o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da medida liminar. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0009184-32.2016.403.6100 - QUALINJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição:I) a regularização da procuração e do contrato social, apresentando-se a via original ou cópia autenticada;II) a juntada de uma contrafê, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09;III) a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; eIV) cópias da petição inicial e principais decisões proferidas nos autos nº 0009183-47.2016.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, para verificação de eventual prevenção entre os feitos. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0009384-39.2016.403.6100 - ANA PAULA GALASTRI DE OLIVEIRA(SP358608 - VIRGILIO SANTOS PEREIRA) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO EXAME UNIFICADO DA OAB DO BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos em inspeção.Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a regularização da procuração, apresentando-se a via original ou cópia autenticada (fl. 14).Ainda, promova a impetrante a juntada da via original da declaração de que não dispõe de suficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0002784-93.2016.403.6102 - LUIS FREGONEZI(SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLOS - SP

Vistos etc.Providencie o impetrante a regularização do polo passivo do presente mandamus, nos termos da decisão de fls. 28 e verso.Prazo: 15 (quinze) dias.Penas: Indeferimento da inicial.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009119-37.2016.403.6100 - PAULO FRANCISCO IZZO(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. O requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Há de se ressaltar que, no que toca às ações cautelares de exibição, a jurisprudência pátria também tem se manifestado nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ, CC 20080217969, 1ª S., DJE DATA:27/02/200) Importante ressaltar que o novo Código de Processo Civil inovou no tema relativo à tutela cautelar, não em relação aos seus requisitos e conceito, mas quanto à forma procedimental. A cautelar não é mais uma ação autônoma dependente da ação principal, mas sim uma tutela preventiva formulada antecipadamente ou incidentalmente dentro do próprio processo principal, tendo sido o processo cautelar extinto. Ante o exposto e feitas as devidas considerações a respeito da extinção do processo cautelar no novo CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007005-28.2016.403.6100 - SISTEMA BRASILEIRO DE SAUDE MENTAL LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) em data anterior ao ajuizamento do presente feito, providencie a requerente a regularização destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027380-75.2001.403.6100 (2001.61.00.027380-0) - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSOY LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCUS ABRAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONSANTO DO BRASIL LTDA

Vistos etc. Fl. 640: Considerando a concordância da União com os valores apresentados em execução (fls. 604/609), expeça-se requisição de pequeno valor referentes aos honorários sucumbenciais, conforme requerido. Fls. 722: Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos extratos de todo o histórico de valores depositados na conta 0265.005.00195946-0 vinculados ao presente feito. Fl. 730: Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$122,79, a título de honorários advocatícios devidos para a CEF, atualizado para 11/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa e incidência de honorários (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 61.074.555/0001-72. Int. J. Manifeste-se a CEF - a quem determino a expedição de ofício - sobre as alegações da Autora. De qualquer modo, as questões referentes à suficiência ou não dos depósitos devem ser resolvidas nestes autos, não podendo, nesse interregno ser negado a renovação do CRF por conta dos débitos referentes a este feito. Renove-se o CRF, incontinenti.

0004525-77.2016.403.6100 - REGINA DE FATIMA BERGAMIN(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 113/115: tratam-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fl. 107, sob a alegação de omissão. Sustenta a embargante, em síntese, que não fora analisado pedido de envio de ofício ao Núcleo de Administração da Justiça Federal, suscitado para fins de liquidação de sentença, uma vez que ainda não fora determinado o quantum debeatur. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. De fato, assiste razão à embargante. Havendo necessidade de liquidação da sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a expedição de ofício ao referido departamento da Justiça Federal a fim de que apresente os valores a serem executados nestes autos, conforme sentença juntada à exordial. Desta feita, ACOLHO os presentes embargos, a fim de reconsiderar a decisão de fl. 107, deferindo a expedição de ofício, conforme requerido pela embargante. Proceda a Secretaria à intimação pessoal da União Federal, nos termos do art. 509 c/c art. 535, ambos do CPC. No mais, permanece a decisão tal como lançada, aguardando-se a resposta do ofício encaminhado para apuração dos valores que a exequente entende devidos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009555-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MONICA DE SOUZA COSTA

Vistos em decisão. Promova a requerente a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014840-92.2001.403.6100 (2001.61.00.014840-9) - JOSE CARLOS CALIMAN X IVANTINA CALIMAN(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Dê-se ciência ao autor acerca do requerimento formulado pela CEF às fls. 438, bem como do comprovante de depósito juntado às fls. 439/440, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Saliento que, caso pretenda o levantamento dos valores depositados, deverá o autor informar o nome, RG, CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido. Comprovada a liquidação do alvará e, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0004132-46.2002.403.6100 (2002.61.00.004132-2) - LUIZ ALBERTO FERREIRA(SP282376 - PATRICIA DA SILVA SANTOS E SP283601 - ROSANA DA SILVA E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 369. Defiro nos termos do parágrafo único do art. 906 do NCPC. Intime-se a CEF para que transfira o valor depositado na conta 0265.005.715244-5 (fls. 349/350) para a conta 0650/001/00202506-2, agência CEF - PAB Justiça Federal de Curitiba/PR, de titularidade do advogado dos autores, Dr. Orlando Anzoategui Júnior (CPF nº 797.037.719-04), abatendo do valor transferido o custo dessa operação. Após, informada nos autos a transferência, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027182-04.2002.403.6100 (2002.61.00.027182-0) - LAERCIO DE OLIVEIRA LANCAS X CLEIDE MARTINS LANCAS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 752, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

0023813-60.2006.403.6100 (2006.61.00.023813-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls.602/616. Intime-se as partes para que se manifestem a cerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias. Int.

0031824-10.2008.403.6100 (2008.61.00.031824-3) - JOSUE MORENO NAVARRETE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Tendo em vista concordância do autor com os valores creditados pela CEF (fls. 417), declaro integralmente cumprida a obrigação de fazer, determinando a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000916-57.2014.403.6100 - INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 306/307. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0012415-38.2014.403.6100 - MARIA DA GLORIA TELES DA SILVA X WAGNER TELES DE LIMA X WILLIAM TELES DA SILVA(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS(SP154797 - ADINAÉRCIO DAMIÃO) X CARLOS FILGUEIRA BASQUENS X LARA CRISCUOLO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALEXANDRE AUGUSTO(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X CARLA LOPES AUGUSTO(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL)

Intimem-se os autores para que cumpram o determinado no despacho de fls. 675, requerendo o que for de direito com relação à certidão negativa de Lara (fls. 661), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0019979-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIKSON MATOSO SALLES

Tendo em vista que a citação editalícia dos réus foi requerida e iniciada na vigência do antigo CPC, sendo ato ainda não consolidado, deverão ser observadas as regras neste previstas, nos termos do artigo 14 do atual CPC. Assim, intime-se à CEF para que comprove o cumprimento do inciso III do art. 232 do CPC anterior, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0023031-72.2014.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO - SELUR X SIND/ NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 381/412 e 413/414. Intimem-se as partes para que se manifestem a cerca do laudo pericial, bem como sobre o valor pedido pelo perito a título de honorários definitivos, no prazo de 15 dias. Int.

0004934-87.2015.403.6100 - ANTONIO JOSE MONACO X MARCO ANTONIO MONACO X CLARA REGINA MONACO X SAUDE MEDICOL S/A.(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CICERO AURELIO SINISGALLI X CICERO AURELIO SINISGALLI JUNIOR X PAULO CESAR MELO SINISGALLI X ALTENFELDER & SINISGALLI - CIRURGIOES ASSOCIADOS LTDA - EPP X LUIS AUGUSTO MELLO SINISGALLI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI)

Fls. 286/296. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015683-66.2015.403.6100 - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS COTIA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74/76. Ciência à ré do documento juntado pela parte autora, para manifestação no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0024648-33.2015.403.6100 - MELLO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam de têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias. Não havendo interesse na produção de mais provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0034432-13.2015.403.6301 - RAIMUNDO EVALDO DA COSTA(SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOSE HILDENHON DE OLIVEIRA - ME

Redistribuem-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal desta capital. Tendo em vista que a parte autora não se manifestou sobre a certidão negativa de citação de fls. 43, caberia ao juízo extinguir o feito sem resolução do mérito com relação à corré JOSÉ HILDENHON DE OLIVEIRA - ME. Com efeito, não houve pedido de citação por edital. Não poderia, portanto, o ilustre juiz ter remetido os autos a esta Justiça Federal.

0002745-05.2016.403.6100 - CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/87. Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida no presente feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003427-57.2016.403.6100 - RUMO SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/77. Ciência às partes dos ofícios enviados pelos Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos. Fls. 78/88v. Dê-se ciência à autora da preliminar arguida e dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006002-38.2016.403.6100 - ADRIANA MARA DE OLIVEIRA X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO VIEIRA X FERNANDO FERREIRA REIS X JEANE REIS X JOSE JOAO ELIAS JUNIOR X KATIA AUGUSTA RIOS PEREIRA X MARCOS DE PAULA QUEVEDO X MIRIAM DE FREITAS VALLE X PATRICIA GUSUKUMA(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/107. Aguarde-se a análise do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 0007515-08.2016.4.03.0000. Int.

0008964-34.2016.403.6100 - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16Processo nº 0008964-34.2016.403.6100Vistos etc.MAKRO ATACADISTA S.A. ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que existem débitos em seu nome, objeto do processo administrativo nº 10880.929113/2009-21, no valor de R\$ 3.335.112,70, que impedem a renovação da certidão de regularidade fiscal. Afirma, ainda, que os débitos a título de IRPJ e de CSLL foram inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.15.009552-78. Alega que não foi proposta execução fiscal a fim de permitir a garantia do débito e a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta que o seguro garantia é instrumento hábil para antecipação de garantia de execução fiscal e obtenção de CND. Sustenta, ainda, que o valor do seguro garantia atenderá aos requisitos postos na Portaria nº 164/14 da PGFN. Pede que seja deferido o oferecimento de caução idônea, consistente em seguro garantia, com relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União nº 80.2.15.009552-78 e processo administrativo nº 10880.929113/2009-21, a fim de que eles não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como não seja inscrita no CADIN ou em outros órgãos de restrição ao crédito, enquanto não houver o ajuizamento de Execução fiscal. Intimada, a União informou que o valor do seguro oferecido é suficiente para garantir o débito em questão. Acrescentou apenas que a cobrança do débito em questão é objeto do processo administrativo nº 10880.932066/2009-01 e não do processo administrativo nº 10880.929113/2009-21, citado pela autora na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2016 144/474

resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. A autora pretende que os débitos inscritos em dívida ativa da União nº 80.2.15.009552-78 não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como não ensejem sua inscrição no CADIN ou em outros órgãos de restrição ao crédito, em razão do seguro garantia apresentado. Em caso semelhante ao dos autos, o Colendo STJ decidiu sobre a fiança bancária, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta ineditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX) Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, semelhante ao que ocorre nos presentes autos, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A União, ao ser intimada a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado pela autora, afirmou, às fls. 185/187, que o valor do seguro oferecido é suficiente para garantir o débito em questão. Assim, entendo que tal garantia tem o condão de permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, sem que isso importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ficou claro no julgado do Colendo STJ, já mencionado. Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que, sem a certidão, a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades regularmente. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a inscrição em dívida ativa da União nº 80.2.15.009552-78 não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nem implique na inclusão no Cadin ou em outro órgão de restrição de crédito, em razão da apólice de seguro apresentada. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 04 de maio de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009105-53.2016.403.6100 - JOSE LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO (SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS E SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO, qualificada no inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face de DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA., SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SINEC LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SISTEMA S/A E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que manteve vínculo empregatício com as empresas Di Genio e Patti e Sistema Integrado de Educação e Cultura, nos anos de 1970 a 1981. Afirma, ainda, que, em todas as relações de trabalho, fez a opção pelo FGTS, não tendo realizado nenhum saque. Alega que, ao se aposentar em abril de 2012, requereu o levantamento do FGTS junto à CEF e que, conforme os comprovantes de depósito apresentados pelas empregadoras, o saldo totalizava R\$ 605.361,94. Alega, ainda, ter sacado os valores do PIS, disponíveis na CEF. No entanto, prossegue, a CEF informou não haver saldo na sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta ter os comprovantes de depósito dos valores devidos a título de FGTS, pelas ex-empregadoras, que informaram que os valores eram depositados, na maior parte, no Banco Nacional do Comércio de São Paulo S/A, que deveriam ter sido transferidos para a CEF, que não sabe a localização dos mesmos. Acrescenta que alguns comprovantes não foram localizados, mas que foi devidamente comprovado o vínculo empregatício no período, razão pela qual devem, as ex-empregadoras, apresentar as informações das suas folhas de pagamento, dos períodos faltantes, no valor de R\$ 129.789,29, assim como deve o INSS apresentar as informações sobre os salários de contribuição, de 1970 a 1981, referentes aos seus rendimentos e que seriam utilizados como base de cálculo para o FGTS. Sustenta, ainda, que a responsabilidade da CEF é objetiva, tendo a obrigação de restituir os valores que são seus. Aduz ter direito à indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Pede que seja deferida a tutela de urgência para que seja pago o valor incontroverso de R\$ 605.361,94, comprovado pelos comprovantes de recolhimento do FGTS. Pede, ainda, que seja deferida a tutela de evidência para os valores de R\$ 129.789,29, cujos comprovantes de depósito não foram apresentados pelas ex-empregadoras, apesar de comprovada a relação de emprego. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Decido. Defiro os pedidos de Justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Inicialmente, verifico irregularidade na indicação do polo passivo da presente demanda, o que pode ser corrigido de ofício, por este Juízo. Com efeito, as instituições financeiras, Banco Bradesco e Banco Sistema, não têm legitimidade passiva para a presente demanda, eis que o autor defende a tese de que a responsabilidade da CEF, pelos valores depositados nas contas fundiárias, é objetiva. Assim, somente ela deve ser responsável por eventuais danos materiais e morais sofridos pelo autor. Verifico, ainda, que as instituições de ensino e o INSS não devem figurar no polo passivo, eis que o autor pretende que eles forneçam informações sobre o período em que manteve o vínculo empregatício. Tais informações devem ser requeridas na fase probatória, quando este Juízo, se requerido pelas partes, poderá oficiar a tais entidades para fornecer as informações necessárias. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, com relação a DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA., SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SINEC LTDA, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SISTEMA S/A E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por ilegitimidade passiva. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que promova as devidas alterações, mantendo-se tão somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda. Passo ao exame do pedido de tutela provisória. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, não é possível afirmar que assiste razão ao autor. Embora o mesmo alegue que tinha direito ao saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 605.361,94, em abril de 2012, não é possível afirmar, nessa análise superficial, que existe razão a ele. Ademais, o pedido de tutela é o mesmo de um dos pedidos finais, o que tornaria satisfativa a tutela provisória. Não há, pois, indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que os valores requeridos pelo autor é realmente devido pela CEF. Diante do exposto, não havendo, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito do autor, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito. Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição. Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC. Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC). Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação. Publique-se. São Paulo, 03 de maio de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

0009249-27.2016.403.6100 - MOVAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista que a autora pretende anular a sanção que a impediu de contratar com a ré, entendo que o benefício econômico pretendido nesta ação é o valor da proposta oferecida pela autora no Pregão Eletrônico 11000096-GERAD/DR/SPM, R\$ 309.020,00, motivo pelo qual corrijo, nos termos do art. 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, o valor atribuído à causa para que conste este valor. Comunique-se ao SEDI para a retificação e intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas devidas, nos termos da Portaria nº 1, de 30/05/2000 do CJF, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá também a autora fornecer contrafê, para a instrução do Mandado de Citação. Cumprido o quanto determinado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0009616-51.2016.403.6100 - DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que não há informação no sistema processual sobre o pedido principal feito no Mandado de Segurança nº 003825-38.2015.403.6100, indicado no Termo de Prevenção de fls. 70, intime-se a autora para que junte cópia da inicial do referido Mandado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004023-41.2016.403.6100 - RIPOL-SPAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP215737 - ÉDNEI ALVES MANZANO FERRARI) X ANTONIO DE PADUA CARVALHO MENDES X ZELIA DE CAMARGO PENTEADO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. Tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito. Assim, intemem-se os réus para que esclareçam, no prazo de 5 dias, se pretendem a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição. Expeçam-se mandados de intimação, nos endereços fornecidos na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a intimação dos réus, Antônio e Zélia, determino, desde já, que sejam feitas pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como expedido mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

Expediente Nº 4320

EMBARGOS A EXECUCAO

0012109-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018724-46.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X IVAN JOSE LOPES ALVES(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para que fossem esclarecidos os questionamentos da União Federal. Às fls. 71, a Contadoria se manifestou, solicitando algumas informações para cumprimento do despacho de fls. 70. Assim, deverá IVAN JOSÉ LOPES ALVES juntar relação com suas rendas mensais e os valores já pagos a título de imposto de renda, como requerido pela Contadoria Judicial, em 15 dias. Após, tomem à Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002941-29.2003.403.6100 (2003.61.00.002941-7) - P.N.D. CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - ZONA OESTE(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020330-56.2005.403.6100 (2005.61.00.020330-0) - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025293-73.2006.403.6100 (2006.61.00.025293-4) - HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra, o impetrante, o determinado no v. acórdão (fls. 152/157v), promovendo a adequação do valor da causa, e recolhendo a diferença referente às custas. Int.

0026357-50.2008.403.6100 (2008.61.00.026357-6) - BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003012-11.2015.403.6100 - VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA.(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007290-21.2016.403.6100 - ACS HR SOLUCOES SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA.(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

ACS HR SOLUÇÕES DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, ao RAT, a outras entidades (Sistema S, Sebrae, Inbra e salário-educação), bem como à retenção das contribuições devidas pelos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de férias gozadas, faltas justificadas e adicionais de transferência estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social e de terceiros. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da parcela das contribuições incidentes sobre os valores acima indicados. Às fls. 40/55, a impetrante regularizou sua representação processual e instruiu o mandado de intimação ao procurador judicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 40/55 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Inicialmente, verifico que a impetrante pretende a concessão da liminar com relação à contribuição previdenciária incidente sobre a cota do empregado. No entanto, ela, como empregadora, não tem legitimidade ativa para discutir tal questão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE COTA DE SEUS EMPREGADOS. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRE-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No presente caso, verifica-se a ilegitimidade ativa da Impetrante quanto ao pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária referente à cota do empregado sobre o pagamento de adicional de horas-extras e do terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Não se configura hipótese de legitimação extraordinária. Desta feita, não é cabível a extensão desta parte do pedido à Impetrante. (...) (AMS nº 00123179220104036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 18/11/2011, Relator: Jose Lunardelli) Assim, passo a analisar seu pedido tão somente com relação às contribuições previdenciárias, ao RAT e de terceiros. Vejamos. Tais contribuições devem incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDCI no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina) Com relação aos valores pagos a título de faltas abonadas ou justificadas, entendo que estes têm natureza salarial, já que consistem em remuneração da espécie salário, sendo integralmente suportadas pelo empregador e decorrentes de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Ressalto que o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que prevê expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, não incluiu as faltas abonadas/justificadas. Ora, se a intenção do legislador fosse a de excluir as quantias pagas nos afastamento dos empregados por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico do salário-de-contribuição, como o fez com outras verbas, tê-lo ia feito de maneira expressa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2016 148/474

FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. (...)7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes...(AMS 00112553120124036105, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 24/01/2014, Relator: José Lunardelli)O mesmo ocorre com o adicional de transferência de local de trabalho. Por se tratar de verba salarial, incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão à impetrante ao pretender que não incida contribuição previdenciária, ao RAT e de terceiros sobre as verbas indicadas na inicial. Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto: 1) Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com relação ao pedido relativo à contribuição previdenciária incidente sobre a cota do empregado, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil; 2) INDEFIRO A LIMINAR com relação às demais contribuições previdenciárias, ao RAT e de terceiros (Sistema S, Sebrae, Inkra e Salário-educação). Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se. São Paulo, 26 de abril de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0008927-07.2016.403.6100 - F W DISTRIBUIDORA LTDA.(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

F W DISTRIBUIDORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas. Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade. No entanto, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário. Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em 2006. Afirma, também, que havendo desvio de finalidade e não sendo o valor arrecadado revertido em favor do empregado, a contribuição não deve mais ser cobrada, já que não há destinação específica dos recursos arrecadados. Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado a proporcionar o aumento de receitas para investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01. É o relatório. Decido. A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow) Compartilho do entendimento acima esposado. Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 26 de abril de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0035044-12.1991.403.6100 (91.0035044-3) - BORG WARNER BRASIL LTDA(SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 252. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, como requerido pela União Federal.

0021159-85.2015.403.6100 - MAITE EUGENIA DUBEAU RODRIGUES(SP362301 - MAETE BIANCA BILONTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 94/110: Intime-se a REQUERIDA a apresentar contrarrazões à apelação da REQUERENTE, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003897-79.2002.403.6100 (2002.61.00.003897-9) - PEDRO MIGUEL LARROSA TELESKA X CLAUDIO LUIZ TELESKA X CARLOS MIGUEL TELESKA X PIZA DE MELLO E PRIMERANO NETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PEDRO MIGUEL LARROSA TELESKA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ TELESKA X UNIAO FEDERAL X CARLOS MIGUEL TELESKA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da expedição dos alvarás até a presente data, intime-se o Dr. Eduardo Piza Gomes de Mello, para que informe acerca da liquidação dos alvarás de levantamento expedidos sob n.º 339/2015 e 345/2015, retirados em 18/12/2015. Prazo: 10 dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017777-80.1998.403.6100 (98.0017777-9) - MARCIA CRISTINA LIMA BRANDAO CARDOZO X CARLOS DE OLIVEIRA CARDOZO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA LIMA BRANDAO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE OLIVEIRA CARDOZO

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 196v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0035462-66.1999.403.6100 (1999.61.00.035462-1) - TURISMO PAVAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X TURISMO PAVAO LTDA

Intime-se a parte autora para que promova o pagamento do saldo remanescente à União Federal, conforme fls. 593/595, no prazo de 15 dias. Int.

0003708-06.2004.403.6109 (2004.61.09.003708-5) - TORQUE S/A(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X TORQUE S/A

Em que pesem as alegações do IPEM às fls. 276/277, verifico, ainda, não ser o caso de proceder à penhora de valores de titularidade do sócio proprietário da empresa executada. Assim, esclareça se pretende, então, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Em sendo requerido, deverá observar o artigo 133 e seguintes do CPC. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0029204-59.2007.403.6100 (2007.61.00.029204-3) - SIDNEI BRANDAO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIDNEI BRANDAO

Fls. 661. Primeiramente, intime-se o autor SIDNEI BRANDRÃO para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE GRU, CÓDIGO 13903-3 - UG 110060/00001, a quantia de R\$ 1.000,00 (para jan/2016), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Fls. 661. Expeça-se Ofício para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 107, 325, 511, 519, 526, 530 e 561. Int.

0019998-16.2010.403.6100 - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA(SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA

Fls. 578/582. Intime-se, por publicação, a autora TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 6.715,14 (cálculo de ABRIL/2016), devida a IFSP - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.1,7 Int.

Expediente Nº 4322

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008655-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE TELES DA SILVA

Recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 416/2015 (fls. 56/60), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084251-43.1992.403.6100 (92.0084251-8) - CARLOS ALBERTO GIARUSSO LOPES SANTOS X JOSE BENITO BERALDO X FRANCISCA APARECIDA DINIZ BERALDO X SERGIO MENDES COSTA X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X MARIA DA CRUZ FERRIGOLLI X BENEDICTO ALVES FERREIRA X JOSE BRANDAO X JOAO ROBERTO LERRO BARRETTO X CELINA BARRETTO LERRO BARRETTO X REGINA APARECIDA BERALDO MILAN X SHIRLEY APARECIDA BERALDO X YVONE MACHADO FERREIRA X CASSIANO ALVES FERREIRA NETO X VERA LUCIA MACHADO FERREIRA X LUCIA HELENA MACHADO FERREIRA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JOSE BENITO BERALDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MENDES COSTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CRUZ FERRIGOLLI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO LERRO BARRETTO X UNIAO FEDERAL X CELINA BARRETTO LERRO BARRETTO X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Fls. 398/457. Preliminarmente, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo do feito, substituindo o autor BENEDICTO ALVES FERREIRA pelos herdeiros: YVONE MACHADO FERREIRA, CASSIANO ALVES FERREIRA NETO, VERA LUCIA MACHADO FERREIRA E LUCIA HELENA MACHADO FERREIRA. Solicite-se ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011, que o valor depositado na proposta de 2012 (fls. 381) seja colocado à disposição deste juízo, para posterior levantamento por seus herdeiros, por meio de alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeçam-se alvarás de levantamento como já requerido, ressaltando que a incidência de imposto de renda deverá obedecer os requisitos da mencionada Resolução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025447-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-64.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PAULO NORBERTO FERRARO(SP085277 - IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA)

Manifeste-se a Embargada, acerca de todo o processado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0017240-59.2013.403.6100 - PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo perito, devendo se manifestar no prazo de 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0050028-59.1995.403.6100 (95.0050028-0) - BANCO BANDEIRANTES S/A X CIA/ BANDEIRANTES CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 492. Preliminarmente, cancelem-se os alvarás de levantamento de n.ºs 319/2015 e 320/2015. Após, em razão da impetrante entender que os valores a serem levantados ainda estão em discussão no agravo de instrumento, aguarde-se seu julgamento. Int.

0020031-16.2004.403.6100 (2004.61.00.020031-7) - NEC DO BRASIL S/A(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006816-21.2014.403.6100 - SELMANIZIA DOS SANTOS FERREIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X DIRETOR EXECUTIVO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIDADE PIRITUBA SP(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0001427-84.2016.403.6100 - W.A LOCACAO DE CAMINHOS E LIMPEZA LTDA - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 123/125, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004451-23.2016.403.6100 - EXPURGA GUACU LTDA - EPP(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 68/78, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049924-91.2000.403.6100 (2000.61.00.049924-0) - SEMP TOSHIBA S A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X SEMP TOSHIBA S A X UNIAO FEDERAL

Deiro, como requerido pela União Federal às fls. 926/931, o pagamento do valor devido a título de precatório, à ordem deste juízo. Retifique-se a minuta expedida, fazendo-se constar referida anotação. Nesse período, até o depósito do precatório, deverá a União Federal tomar as providências cabíveis nos juízos competentes a fim de assegurar a garantia de seu crédito, sob pena de levantamento. Dê-se ciência e, após, transmita-se. Int.

0016096-55.2010.403.6100 - EBERHARD GRUBE(SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EBERHARD GRUBE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado de fls. 470, intime-se, a parte exequente, para que requeira o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada na sentença e mantida em grau de recurso (fls. 204/207 e 343/346), no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0010881-64.2011.403.6100 - PAULO NORBERTO FERRARO(SP085277 - IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA) X UNIAO FEDERAL X PAULO NORBERTO FERRARO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, não havendo, por ora, o levantamento dos valores pela parte autora, até o julgamento definitivo do referido agravo. Int.

0004242-54.2016.403.6100 - MARIA HELENA LUCHESI DE MELLO MACHADO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/143. Cite-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0419071-98.1981.403.6100 (00.0419071-8) - SAO PAULO HILTON HOTEL LTDA(SP072637 - TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEME) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO HILTON HOTEL LTDA

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0028097-24.2000.403.6100 (2000.61.00.028097-6) - HELENA ULTRAMAR X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X LUCY MARILDA MORAN X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X MARINA CALIXTO RODRIGUES X GRACA APARECIDA DE JESUS X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR(SP156409 - GUSTAVO CHIERICHETTI E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HELENA ULTRAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY MARILDA MORAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CALIXTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X HELENA ULTRAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 847, determino a realização das pesquisas junto aos sistemas conveniados, a fim de localizar eventuais herdeiros de Edson Welcy, para levantamento do valor que lhe é devido. Em sendo apresentado endereços diversos do já diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória. Outrossim, intime-se o Dr. Sergio Tabajara Silveira, para que compareça em Secretaria e proceda à retirada do alvará de levantamento expedido em seu nome, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento. Int.

0018160-43.2007.403.6100 (2007.61.00.018160-9) - FERNANDO FIGUEIREDO SIQUEIRA X IRANI ZANARDO SIQUEIRA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FIGUEIREDO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X IRANI ZANARDO SIQUEIRA

Preliminarmente, transfira-se o valor bloqueado às fls. 144, para uma conta à disposição deste juízo, expedindo-se, após, ofício de conversão em renda. Defiro, ainda, o sobrestamento do feito, nos termos em que requerido pela União Federal às fls. 145. Int.

0001106-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001106-3) - JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração da CEF porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque a decisão impugnada não contém nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Ora, é fato, e deveria ser de pleno conhecimento da CEF, que o depósito judicial da importância discutida nesta fase de cumprimento de sentença foi realizado dias após o cumprimento, pelo oficial de justiça, do mandado de penhora. E não da intimação da CEF para pagamento, nos termos do art. 475-J do antigo CPC. Referida intimação foi realizada pelo diário eletrônico e foi disponibilizada no dia 24.11.2009 (fls. 73 verso). Às fls. 80, foi certificado o decurso do prazo para pagamento, o que deu ensejo à incidência da multa de 10% prevista no artigo acima citado. Ressalte-se que transitou em julgado decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 118/120), considerando expressamente como marco inicial do prazo para pagamento o trânsito em julgado da sentença condenatória, que se deu em 26.5.2009 (fls. 63). Rejeito, portanto, os embargos para que seja mantida a inclusão da multa de 10%. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, levando em conta que deve ser incluída a multa citada, em 5 dias. Int.

0003736-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003736-2) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X REGIANE CECILIA NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE EDUARDO DE SOUZA X ESTHER HELOISA BARBOSA DE SOUZA(SP119157 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X REGIANE CECILIA NOGUEIRA DE SOUZA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X JOSE EDUARDO DE SOUZA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X ESTHER HELOISA BARBOSA DE SOUZA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE CECILIA NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTHER HELOISA BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos dos documentos necessários à liberação da hipoteca, deferindo desde já seu desentranhamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8156

EXECUCAO DA PENA

0004711-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLYANE BOSCARDIM CANELA(SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0004711-85.2015.403.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. MARLYANE BOSCARDIM CANELA inicialmente foi absolvida pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, nos autos da ação penal nº.: 0012769-53.2010.403.6181 - fls. 15/22). No entanto, em grau de recurso, a executada foi condenada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em decisão proferida na apelação acostada às fls. 24/29v, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, ambas consistentes no pagamento, cada uma, do valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de instituições a ser definidas pelo juízo das execuções. O recurso especial interposto pela executada não foi admitido (fls. 30/32v). De tal decisão foi interposto Agravo, para o qual foi negado seguimento (fls. 35/39). Em 17/06/2014 foi certificado o trânsito em julgado para o MPF (fls. 34). Para a defesa o trânsito em julgado se deu no dia 04/11/2014 (fls. 45). A audiência admonitória foi realizada no dia 18/11/2015, oportunidade em que a condenada foi encaminhada para cumprimento da pena junto ao CEPEMA (fls. 54/55). Às fls. 58/60 a executada peticionou informando e comprovando os pagamentos das penas de prestação pecuniária e a de multa de que lhe foram impostas. A CEPEMA, às fls. 61, certificou o cumprimento integral das penas impostas à executada. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade da apenada, em razão do cumprimento integral das penas que lhe foram impostas. (fls. 64/64v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face dos comprovantes de pagamentos acostados às fls. 59/60, bem como do comunicado da CEPEMA de fls. 61, dando conta do cumprimento integral, tanto das penas de prestação pecuniária como da de multa, considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARLYANE BOSCARDIM CANELA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 14 de abril de 2016. Alessandro Diaferia Juiz Federal

Expediente N° 8157

EXECUCAO DA PENA

0008209-97.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO HERMINIO GOMES(SP065511 - GILBERTO CEDANO)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0008209-97.2012.403.6181 Execução da penal SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. MARIO HERMINIO GOMES, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 3ª. Vara Criminal Federal de São Paulo/SP - autos 0006074-30.2003.403.6181, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do CP, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade, à entidade a ser designada pelo Juízo das execuções (fls. 39/43). Os recursos manejados pela defesa foram todos improvidos (fls. 46/48v; 50/52 e 57/62v). A sentença transitou em julgado para o MPF em 19/03/2007 (fls. 56) e para a defesa em 03/04/2012 (fls. 63). O apenado foi encaminhado para o início do cumprimento de sua pena em 07/11/2012 (fls. 73). Às fls. 83/84 o sentenciado comprovou o pagamento da multa e às fls. 102 foi certificado pela CEPEMA o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade pelo executado. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fls. 108). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme comprovado e noticiado às fls. 83/84 e 102, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIO HERMINIO GOMES, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de abril de 2016. Alessandro Diaferia Juiz Federal

Expediente N° 8159

EXECUCAO DA PENA

0011930-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM DA GAMA ROCHA(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA)

Em face do abandono do cumprimento da pena, e da não localização do apenado no endereço nos autos, além da advertência na audiência de justificativa de fls. 45, manifestem-se as partes em cinco dias.

Expediente N° 8160

CARTA PRECATORIA

0009566-44.2014.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUSA DIAS(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP202942E - RODRIGO FELIX DE ALBUQUERQUE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Indefiro o requerido pela defesa às fls. 61, já que o apenado se encontra cumprindo pena perante a CEPEMA, conforme contido às fls. 64. Intime-se a defesa. Em seguida, sobreste-se os autos em Secretaria.

Expediente N° 8161

EXECUCAO DA PENA

0015985-80.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIANE MARTINELLI(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 83/88). 2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 79/80 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente N° 8162

EXECUCAO PROVISORIA

0003239-30.2007.403.6181 (2007.61.81.003239-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BATTESINI(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Em face do pedido de desarquivamento, aguarde-se por 15 dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se a defesa.

Expediente N° 8163

EXECUCAO DA PENA

0016944-85.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERDINANDO CARLIER(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Em face do requerido às fls. 110/112, intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo, em 48 horas, a fim de ser encaminhado para dar continuidade ao cumprimento das penas perante a CEPEMA, conforme determinado no termo de audiência de fls. 78/79. Após o encaminhamento do apenado, solicite-se a devolução da carta precatória (fls. 77), independentemente de intimação pessoal, e dê-se vista ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1754

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000655-09.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005645-77.2014.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)

Fls.608: Fls. 605/606: Tendo em vista o posicionamento favorável da i. Procuradora da República quanto ao pedido de liberação do passaporte nº FH 001794, apreendido sob o lacre nº 421413, de propriedade do investigado Leonardo Galina Barbosa, DEFIRO a restituição definitiva do passaporte ao requerente. Comunique-se esta determinação à autoridade policial em Sorocaba/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001706-47.2006.403.6124 (2006.61.24.001706-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP034346 - LUIZ ANTONIO FERREIRA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ E SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP082349 - PAULO CESAR FIORILLI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES)

Fls. 5.207/5.212: Regularize a defesa a representação processual, nos autos de n.º 0012551-25.2010.403.6181, no prazo de 10 (dez) dias - acusado JOSÉ CARLOS MARQUINI.

0004641-15.2008.403.6181 (2008.61.81.004641-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011719-31.2006.403.6181 (2006.61.81.011719-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X LUIZ GUSTAVO DA ROCHA MONTEIRO DE OLIVEIRA FRANCA(SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP254673 - RENOR OLIVER FILHO E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES) X SYLVIO LUIZ PINTO SILVA(SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X DIEGO FONSECA PINTO E SILVA(SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X GELSON GOMES MARTINS(SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO) X PEDRO JOSE BARBOSA(SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI)

Designo o dia 23 de junho de 2016 às 14:30, para interrogatório dos acusados. Intimem-se.

0003870-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)

Fls. 198/219: Intime-se a defesa a informar sobre o retorno do réu ao País, apresentando cópia do comprovante de comparecimento à CEPEMA, em 05 (cinco) dias.

0013053-22.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS GLIKAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR(SP166001 - ADRIANO LONGO E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X CLAUDIO IDAIR JARDIM FILHO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Tópico final da sentença: DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, promovo a emendatio libeli para julgar PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e CONDENAR os réus RAUL BATISTA DA SILVA JUNIOR, NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS e CARLOS IDAIR JARDIM FILHO, como incurso nas penas dos delitos descritos no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, c/c art. 71 do CP, além do art. 2º, par. 4º, inc. V, da Lei nº 12.850/13, em concurso material, na forma do art. 69 do CP, e o réu MARCOS GLIKAS, como incurso nas penas dos delitos descritos no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, c/c art. 71 do CP, além do art. 2º, par. 4º, inc. V, da Lei nº 12.850/13, c/c art. 71 do CP, em concurso material, na forma do art. 69 do CP. Fixo a pena privativa de liberdade para os condenados RAUL BATISTA DA SILVA JUNIOR, NIKOLAOS JOANIS SAKKOS e CARLOS IDAIR JARDIM FILHO em 11 (onze anos) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado. Pra o condenado MARCOS GLIKAS, fica fixada a pena de 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado. Fixo ainda a pena de multa, para os condenados RAUL BATISTA DA SILVA JUNIOR, NIKOLAOS JOANIS SAKKOS e CARLOS IDAIR JARDIM FILHO, em 575 (quinhentos e setenta e cinco) dias multa, cujo valor fica arbitrado em um 03 (três) salários mínimos vigentes, e para o condenado MARCOS GLIKAS em 617 (seiscentos e dezessete) dias multa, cujo valor fica arbitrado em um 03 (três) salários mínimos vigentes, corrigidas as quantias monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Tratando-se de réus primários, e que atualmente se encontram em liberdade provisória (alguns deles após o pagamento de fiança), e por não terem surgido, após a revogação da prisão dos ora condenados, qualquer nova circunstância que determine a decretação de prisão preventiva, concedo aos condenados o direito de apelar em liberdade, mantidas, para todos, as cautelares pessoais diversas da prisão estabelecidas nas decisões que lhes concederam liberdade provisória. Não havendo elementos para tanto, deixo de fixar o valor mínimo de indenização devida pelos réus (art. 387, IV do CPP). Custas ex lege. Transitado em julgado, registre-se o nome dos réus no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009015-30.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-22.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FABIO ANTONIO PAVAN(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO) X HENRIQUE MANTILLA NETTO(SP251176 - KLAUSS EMYR STAIBANO) X CARLOS IDAIR JARDIM FILHO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Tópico final da sentença: DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, promovo a emendatio libeli para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e:1) Extinguir o feito sem análise do mérito no que se refere à imputação que recai sobre o réu CARLOS IDAIR JARDIM FILHO, o que faço com supedâneo no art. 395, inc. II do Código de Processo Penal;2) CONDENAR os réus FÁBIO ANTÔNIO PAVAN e HENRIQUE MANTILLA NETO, como incurso nas penas dos delitos descritos no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, c/c art. 71 do CP, além do art. 2º, par. 4º, inc. V, da Lei nº 12.850/13, em concurso material, na forma do art. 69 do CP. Fixo a pena privativa de liberdade para em 11 (onze anos) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado. Fixo ainda a pena de multa, para cada um, em 575 (quinhentos e setenta e cinco) dias multa, no valor de três salários mínimos vigentes, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Tratando-se de réus primários, e que atualmente se encontram em liberdade provisória após o pagamento de fiança, e por não terem surgido, após a revogação da prisão dos ora condenados, qualquer nova circunstância autorizadora da decretação de prisão preventiva, concedo aos condenados o direito de apelar em liberdade. Não havendo elementos para tanto, deixo de fixar o valor mínimo de indenização devida pelos réus (art. 387, IV do CPP). Custas ex lege. Transitado em julgado, registre-se o nome dos réus no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000934-39.2008.403.6181 (2008.61.81.000934-1) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS TADEU PINHEIRO(SP204252E - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

Visto em SENTENÇA (tipo D) DOUGLAS TADEU PINHEIRO foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. Narra a inicial que o acusado, na qualidade de Gerente Operacional de Fiscalização Técnica do Escritório Regional da ANATEL, nesta Capital, no período compreendido entre 22/02/2006 a 23/08/2006, teria inserido, por 31

(trinta e uma) vezes, dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública com a finalidade de receber indevidamente vantagem econômica a título de diárias. Segundo a peça acusatória, o denunciado, enquanto responsável pela distribuição das missões (diligências externas) a outros funcionários e a si mesmo, inseria e distribuía as missões no sistema RADAR, o qual gerava um número a ser inserido no sistema SCPD (Sistema de Controle de Passagens e Diárias), mediante o preenchimento de Formulário de Viagem, de maneira que a mera inserção do número gerado pelo sistema RADAR implicava em presunção de efetiva realização da missão, o que, por via de consequência, viabilizaria o direito à percepção das diárias. Nesse contexto, o réu, valendo-se das missões já inseridas no sistema RADAR, teria preenchido os Formulários de Viagens descritos na denúncia (fls. 136/137) com dados falsos, pois o acusado nunca realizou as viagens neles discriminadas. Além disso, referidos formulários eram preenchidos de modo a indicar que o réu teria realizado fiscalização que não ocorreu ou com a informação de que teria participado de missões com outros funcionários sem que de fato isso tenha acontecido. Em função do ocorrido, foi instaurado pela ANATEL o Procedimento Administrativo Disciplinar nº. 53504.009261/2007 (Apenso I a IX), o qual concluiu pela responsabilidade de DOUGLAS TADEU no preenchimento fraudulento dos Formulários de Viagens nos sistemas RADAR e SCPD (Sistema de Controles de Passagens e Diárias), com a inserção de dados falsos sem que o acusado tivesse se deslocado a outra cidade ou fizesse jus às diárias. Desse modo, as práticas de tais condutas propiciaram ao acusado a percepção ilícita de 88 (oitenta e oito) diárias, no montante total de R\$ 9.503,09 (nove mil quinhentos e três reais e nove centavos). Previamente ao recebimento da denúncia, foi determinada a notificação do acusado para apresentar defesa prévia nos termos do artigo 514, caput, do Código de Processo Penal (fl. 142). Devidamente notificado (fls. 150/151), o acusado apresentou defesa prévia a fls. 153/164. A denúncia foi recebida em 19/03/2013 (fls. 229/235). Regularmente citado (fls. 243/244), o acusado ofertou Resposta à Acusação (fls. 245/248), por meio de defensor constituído. Não foi verificada hipótese de absolvição sumária do acusado (fls. 250/250v). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação a fls. 308, 419, 486-A e de defesa a fls. 352, 396 e 518, bem como foi interrogado o réu (fls. 518). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a acusação e a defesa nada solicitaram (fl. 510). Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, nos exatos termos da denúncia (fls. 547/552). A defesa, por sua vez, requereu, preliminarmente, o sobrestamento do feito em razão de questão prejudicial heterogênea (artigo 93 do CPP); a necessidade de reconhecimento da inafastável ilicitude da prova que embasa a ação penal. No mérito, apresentou esclarecimentos a fim de comprovar a realização das missões. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, o afastamento da circunstância agravante prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, bem como a aplicação da causa de diminuição de pena em função do arrependimento posterior, nos termos do artigo 16 do Código Penal, no seu patamar máximo. É o relatório. Decido. As preliminares arguidas pela defesa em sede de memoriais já foram apreciadas pelo Juízo quando da análise da Resposta à Acusação. Nesses termos, reporto-me aos argumentos já expendidos na decisão a fls. 232/235 para afastá-las. Não existindo outras questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal e respectiva autoria estão sobejamente demonstradas nos autos. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 53504.009261/2007, instaurado pela ANATEL, logrou apurar a inserção de informações falsas no Sistema de Controle de Passagem e Diárias (SCPD), bem como o lançamento de informações falsas no Sistema de Fiscalização RADAR, por parte do servidor, ora réu, DOUGLAS TADEU PINHEIRO, o qual teria atribuído a si atividades de fiscalização (missões) que não realizou pessoalmente e tampouco mediante a participação com outros agentes de fiscalização, tratando-se, pelo menos, de 26 (vinte e seis) missões - fls. 1787 do Apenso VIII. As conclusões do processo administrativo restaram corroboradas pela prova testemunhal, tanto em sede administrativa, quanto em sede judicial, a seguir analisada. À época dos fatos, o acusado ocupava o cargo de Gerente Operacional de Fiscalização Técnica da ANATEL, lotado no Escritório Regional de São Paulo/SP. Conforme depoimentos prestados administrativamente pelas testemunhas Laert Calil Junior, Paulo Diogo Costa, Marcelo Augusto Scacabarozi, Antônio Carlos Gasparetti, Arthur Pisaruk, Carlos Eduardo Guimarães Silveira, Kiyotomo Kawamura, Joana Darc de Jesus, Anésio Evangelista de Oliveira Filho, Ricardo Augusto de Deus Facirolli e Márcio Colazingari, cujos trechos foram destacados a fls. 1737/1765 do Apenso VIII, no relatório final do PAD, DOUGLAS não realizou (ou não participou das) missões em que constam os nomes desses agentes de fiscalização nas quais houve a percepção de diárias. Somam-se a essas evidências os Relatórios de Catraca a fls. 136/148 do Apenso I, dos quais é possível extrair 23 (vinte e três) missões associadas aos respectivos formulários de viagens (FVS). Nesse contexto, resta evidenciado que DOUGLAS não teria deixado a sede da ANATEL nas datas em que supostamente foram cumpridas as missões, o que por via de consequência torna indevida a percepção das diárias. Ainda de acordo com o apurado no PAD, as irregularidades praticadas pelo réu resultaram em um prejuízo de R\$ 9.503,09 à ANATEL, valor pago a título de diárias ao acusado sem a realização das correspondentes missões em contrapartida (fl. 1785 do Apenso VIII). Em seu depoimento no bojo do processo administrativo disciplinar (fls. 1629/1634), o acusado sustentou, inicialmente, que algumas missões tinham por objetivo averiguar a atuação dos agentes de fiscalização nas atividades de campo; que determinadas missões foram executadas no período noturno, o que explicaria a sua presença no escritório regional, conforme o relatório de catraca; que teria realizado missões com veículo próprio. Contudo, ao final do ato, confessou espontaneamente que fez a inclusão de Formulários de Viagens (FVSs) em atividades de fiscalização que não realizou; que utilizou veículo próprio em poucas missões e que fez jus às diárias em poucas atividades realizadas durante este período. Ressalto que, no âmbito administrativo, o servidor Everaldo Gomes Ferreira, chefe imediato do acusado, não foi responsabilizado pela aprovação do pagamento das diárias percebidas por DOUGLAS, visto que não tinha conhecimento das atividades de fiscalização atípicas realizadas pelo acusado. Além disso, conforme narrado pela comissão do PAD nº. 53500.000751/2007, as informações prestadas nos Formulários de Viagem e Relatórios do sistema RADAR, não permitem a comprovação de que um servidor tenha efetivamente participado de uma atividade (fl. 2456 da mídia a fls. 457). Ouvido em sede judicial, DOUGLAS afirmou que todas as missões foram feitas e que ao final do depoimento na esfera administrativa o Corregedor (Raimundo Nonato Costa Anunciação- Presidente da Comissão), em uma conversa, teria proposto que o acusado confessasse a não realização das missões e fizesse a devolução dos valores auferidos a título de diárias em troca de uma atenuação em sua pena, o que, diante das circunstâncias, foi aceito por DOUGLAS. Questionado por este Juízo sobre o motivo que teria levado o acusado a aceitar tal proposta, o réu afirmou que foi ludibriado ou traído, tendo acreditado ingenuamente que não sofreria uma punição tão rigorosa como a demissão. Contudo, tal versão não encontra amparo nos autos, visto que o alegado pelo acusado não foi corroborado por nenhuma testemunha. Pelo contrário, a testemunha Oscar Alves de Araújo, membro da comissão do PAD, ouvida em juízo a fls. 419, foi categórica ao afirmar que em nenhum momento foi

dito a DOUGLAS que receberia algum benefício caso confessasse não ter feito as missões correspondentes às diárias. Ainda que assim tivesse ocorrido, não há prova nos autos capaz de sustentar referido argumento, sendo, portanto, válido o quanto apurado na esfera administrativa, mesmo porque a percepção indevida das diárias pode ser comprovada pelos depoimentos dos agentes de fiscalizações participantes das missões e relatórios de catracas que atestam a permanência do acusado nos dias em que supostamente teriam ocorrido as missões que deram ensejo ao pagamento das diárias. Nada obstante, é necessário salientar que de acordo com a testemunha Raimundo Nonato Costa Anuniação (Presidente da Comissão do PAD) ouvida em sede judicial a fls. 419, DOUGLAS pediu para interromper o ato de interrogatório para conversar com seu advogado, sendo que, em seguida, voltou e confessou tudo espontaneamente. Diante de tal fato, a testemunha declarou na ocasião que mesmo com a confissão, o processo deveria prosseguir seu curso normal. Nessa conjuntura, cumpre destacar que a realização de missões noturnas, sustentada pelo réu na esfera administrativa, em um primeiro momento, e posteriormente na esfera judicial, carece, igualmente, de prova idônea que a corrobore. Isso porque conforme é possível extrair dos autos, parte das missões supostamente realizadas pelo acusado ocorreu em localidades distantes da cidade de São Paulo (Barretos - fls. 69/70 e 147); São José do Rio Preto - fls. 123; Colina - fls. 76/77 e 146; Ribeirão Preto - fls. 114 e 136 do Apenso I) sendo pouco crível que após um dia de trabalho no escritório regional da ANATEL, conforme registrado pelo relatório de catraca, houvesse seu cumprimento na mesma data, no período noturno, com o retorno na mesma ocasião para, no dia seguinte, pela manhã, a realização de trabalhos internos no escritório regional na capital. Desse modo, certo é que o acusado não apresentou justificativa plausível para ter inserido tais informações inverídicas no sistema da ANATEL, devendo-se destacar que a realização das missões em horário noturno, embora possível, conforme depoimentos das testemunhas de defesa, não são capazes de elidir o fato de o acusado se encontrar presente no escritório da ANATEL no mesmo dia. Nesse contexto, o acusado não comprovou de maneira idônea a realização de tais missões em horário que, a princípio e considerando a localização da diligência, seria incompatível com a sua permanência nas dependências do escritório regional da ANATEL. Além disso, a suposta fiscalização das atividades de outros agentes também se revelou insubsistente, visto que se mostrou um fato ignorado pelas testemunhas ouvidas na esfera administrativa e judicial e, inclusive, pelo gerente imediato de DOUGLAS, testemunha Everaldo (fl. 1768 do Apenso VIII). Dessa forma, os elementos de prova trazidos aos autos comprovam que o acusado, de fato, inseriu informações inverídicas no sistema da ANATEL para o fim de perceber, indevidamente, indenização a título de diárias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação descrita na denúncia, e CONDENO o réu DOUGLAS TADEU PINHEIRO como incurso nas penas do art. 313-A c/c o artigo 71, todos do Código Penal. Passo a dosimetria das penas. A culpabilidade foi intensa, e as circunstâncias e consequências do crime extrapolaram ao esperado da modalidade criminosa, além de o condenado demonstrar conduta social reprovável e personalidade predatória. O condenado agiu de forma premeditada e organizada, pois, aproveitando-se de seu cargo de chefia, atribuiu a si próprio a realização de missões que não cumpriu, em dias e horários em que permaneceu nas dependências do escritório regional da ANATEL. Utilizou do conhecimento e treinamento recebido da ANATEL para manipular o sistema informatizado em seu benefício, incluindo informações inverídicas que lhe proporcionassem a percepção de valores a que não fazia jus. Fixo, portanto, as penas bases acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Ausentes atenuantes, mas presente a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, porque o condenado cometeu o delito com abuso de poder, enquanto exercia cargo de chefia (Gerente Operacional de Fiscalização Técnica da ANATEL), exaspero as penas em 1/6 (um sexto), totalizando 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. E, por fim, presente a continuidade delitiva, majoro as penas em 1/6 (um sexto), mantida a proporcionalidade com o número de reiterações criminosas (vinte e seis vezes, conforme apurado no PAD - fls. 1787- Apenso VIII), totalizando 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Por outro lado, presente a causa de diminuição de pena, pelo arrependimento posterior, nos termos do artigo 16 do Código Penal, haja vista a devolução do montante integral percebido a título de diárias (fls. 222/225), cujo patamar fixo em 2/3 (dois terços), torno definitiva a pena no montante de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de cada dia-multa em 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, nos termos do artigo 49, 1º e 2º, do Código Penal, que deverão ser atualizados pelos índices de correção monetária, por ocasião da execução. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do art. 33, 2º, do CP, pois apesar de parcialmente desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP, entendo desnecessária a adoção de regime prisional mais grave, considerando a natureza do delito e as circunstâncias em que praticado. Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 9.714/98, que conferiu nova redação aos artigos 44 e seguintes do Código Penal, entendo preenchidos os pressupostos e requisitos legais e procedo à SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, sendo a primeira, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos do art. 43, I, do Código Penal, consistente na entrega, pelo condenado, de gêneros alimentícios, produtos de primeira necessidade, etc., a entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da execução, e a segunda, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, nos termos do art. 46, 3º do Código Penal, cujas condições também serão fixadas pelo Juízo da Execução Penal, observando-se, no entanto, o mínimo de 7 (sete) horas e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais. Deixo de fixar indenização, pois o prejuízo provocado pelo condenado já foi ressarcido. O condenado poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de abril de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-81.2009.403.6181 (2009.61.81.000916-3) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA MOTA MARCONDES(SP121980 - SUELI MATEUS E SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para oitiva da testemunha comum e interrogatório do acusado, a ser realizada no dia 06 de julho de 2016, às 15h30min. Intime-se.

0011616-82.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIL LUCIO ALMEIDA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP359218 - JULIE STREBINGER E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA) X RUBENS FERNANDO MAFRA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182122 - ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP200942E - LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ) X LINDA MAGALI ABDALA SANTOS(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI E SP273103 - EDUARDO ROBERTO ABDALA SANTOS) X ANDREIA FUCHS BOTSARIS(SP189027 - MARCOS VASILIOS BOTSARIS) X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY(SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)

Designo oitiva da testemunha de defesa Elza Martinhão, para a audiência já designada no o dia 20/05/16, às 11:00 horas. Intime-se.

0008648-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HEVERSON DE CASTRO SANABIO(MG084144B - ROBERTO THOMAZ DA SILVA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.DESPACHO DE FLS. 99/101, PROFERIDO EM 12/01/2016, PUBLICADO EM 19/01/2016. Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HEVERSON DE CASTRO SANÁBIO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que, no dia 13 de fevereiro de 2012, em fiscalização de rotina realizada na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, foi identificada encomenda oriunda da Polônia destinada ao denunciado HEVERTON, na qual existia vasilhame camuflado contendo 1.132 gramas da substância semelhante a Gama-butirolactona (GBL), a qual se está relacionada na lista de substâncias psicotrópicas, sendo capaz de causar dependência física ou psíquica. Assim, relata que o réu teria importado, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, substância classificada como droga pela ANVISA. Consigna, também, que o denunciado teria confirmado a importação da substância, alegando utilizá-la em sua atividade profissional, para limpeza e clareamento de instrumentos dentários. Em 06 de agosto de 2014 foi proferida decisão determinando a notificação do denunciado para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 69). O denunciado HEVERTON foi pessoalmente notificado (fl. 73), tendo apresentado defesa prévia, sustentando a violação ao disposto no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, a necessidade de realização de prova pericial, bem como pugnou por sua inocência (fls. 75/82). Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Muriaé/MG, os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em virtude do declínio da competência para processar e julgar o presente feito (fl. 89). Foi aberta vista ao MPF, que pugnou pelo recebimento da denúncia e pela complementação do laudo pericial (fl. 98). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de nulidade aventada pela defesa. Destaco que a garantia da inviolabilidade da correspondência prevista no artigo 5º, XII, da Constituição Federal se destina a proteger a comunicação entre pessoas feita por via postal, e não a remessa de objetos, bens ou mercadorias. Ressalto que somente a mensagem encaminhada por correspondência encontra-se protegida pela inviolabilidade de seu sigilo, e não objetos. Destarte, não há que se falar em afronta à inviolabilidade do sigilo da correspondência, haja vista que esta alcança apenas o conteúdo comunicação e não objetos encaminhados por via postal. Além disso, diante da proibição da remessa de drogas pelo correio, são perfeitamente compatíveis com a Constituição as normas que preveem a abertura e apreensão dos envoltórios que contenham tais substâncias. Assevero, por fim, que o argumento apresentado pela defesa do réu relativo à inocência refere-se ao mérito da causa e, portanto, deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, considerando que a apreensão de drogas constitui prova da materialidade das condutas descritas e que os indícios de autoria são extraídos dos elementos colhidos durante as investigações, os quais são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, demonstrar a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 66/67, com relação ao denunciado HEVERSON DE CASTRO SANÁBIO. Destaco, ainda, que a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A do Código de Processo Penal é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Quanto à instrução, ressalto que, a despeito do procedimento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, verifico que a realização de interrogatório somente após a inquirição das testemunhas é mais benéfica aos acusados, razão pela qual adotarei o procedimento previsto no artigo 400 do CPP. No mesmo sentido, vale citar o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERROGATÓRIO REALIZADO DEPOIS DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INTERROGATÓRIO FEITO PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. RÉUS QUE FORAM MANTIDOS ALGEMADOS. INTÉRPRETE. SERVIDOR DA PRÓPRIA VARA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS APLICADAS NOS PATAMARES MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, 4º). INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A despeito do que reza o artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, a realização do interrogatório do réu depois da inquirição das testemunhas é medida que beneficia a defesa, não gerando, pois, qualquer nulidade. 2. O interrogatório por videoconferência, previsto no artigo 185 do Código de Processo Penal, não fere os princípios constitucionais da ampla defesa, da publicidade e da igualdade; e, tendo sido realizado sem imediato protesto da defesa e sem evidência de prejuízo, deve ser preservado. 3. O uso ou não de algemas, durante audiência de interrogatório, deve ser avaliado pelo juiz caso a caso, cogitando-se de nulidade apenas quando evidenciado algum abuso da autoridade. Inexistência, in casu, de ofensa à Súmula Vinculante n.º 11. 4. A utilização de servidor da própria vara para atuar como intérprete em audiência não configura nulidade senão quando evidenciado prejuízo concreto. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para a prática de tal crime, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 6. Aplicada a pena-base no patamar mínimo previsto em lei, não há espaço para a incidência de qualquer circunstância atenuante (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). 7. A condenação pela prática do delito de associação para o tráfico inviabiliza a diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 8. Deve ser mantida, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão cautelar do preso em flagrante que não possui qualquer vínculo pessoal, familiar ou profissional com nosso país. 9. Apelações desprovidas. (ACR 200861810061685 - APELAÇÃO CRIMINAL - 38862, RELATOR Desembargador Federal Nelson Dos Santos, TRF 3ª Região, Segunda Turma, decisão 29/03/2011, publicação DJF CJ1 de 07/04/2011, pg. 352) Designo o dia 18 de _____ MAIO _____ de 2016, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório do acusado, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG. Outrossim, acolho o pedido das partes e DETERMINO a expedição de ofício à Polícia Federal, solicitando a complementação da perícia de fls. 24/29, a fim de esclarecer se o produto analisado poderia ter ordinariamente ter a função de limpeza de instrumento dental, bem como se a existência de eventual substância entorpecente compõe originariamente a fórmula do produto destinado à limpeza chamado Magic Cleaner ou se houve qualquer adição de substância e/ou adulteração na fórmula original do produto a fim de introduzir substância entorpecente no Brasil (fl. 79). Finalmente, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Após, encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Cite-se. Intime-se. Notifique-se. Requisite-se e Oficie-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Fica dispensado de comparecer à audiência do dia 20/07/16, o acusado Paulo Thomaz de Aquino, e deverá ser interrogado por carta precatória, conforme requerido pela Defensoria Pública da União, às fls. 181/184.

Expediente N° 6931

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007612-36.2009.403.6181 (2009.61.81.007612-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Ante a devolução da carta precatória nº 443/2014, pelo Juízo Deprecado de Manaus/AM, expeça-se com urgência, nova precatória para oitiva da testemunha de defesa Afonso Luiz, para cumprimento no prazo de 30 dias, por tratar-se de processo de META 2/2015.Cumpra-se. Intime-se.

0011471-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JUNQUEIRA DOMINGUES(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Vistos.Trata-se de denúncia ratificada pelo Ministério Público Federal, em face de EDUARDO JUNQUEIRA DOMINGUES, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 344 do Código Penal (fls. 36/37). Narra a denúncia que, no dia 9 de janeiro de 2012, nas dependências da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo, nesta Capital, o réu EDUARDO teria feito grave ameaça contra a vítima Benedito Aparecido Mioni, a fim de favorecer interesse próprio na ação trabalhista que promoveu em face da empresa, da qual a vítima é sócio proprietária. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual do Estado de São Paulo, foi declarada a incompetência daquele Juízo, com a remessa dos autos para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 26/27), tendo o Ministério Público Federal ratificado a denúncia (fl. 31). Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 30 de outubro de 2012 (fls. 38/39). Com a vinda das folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 52/53). Diante da não localização do réu, foi realizada a sua citação por edital (fl. 125) e, em 16 de maio de 2014, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 133). Foram ouvidas por carta precatória, a título de prova antecipada, a testemunha de acusação Everaldo Macena (fl. 155) e a vítima Benedito Aparecido Mioni (fls. 165/167). O réu foi regularmente citado (fl. 211), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação (fls. 212/218), pugnando pelo desinteresse em eventual suspensão condicional do processo, bem como sustentando a inocência de EDUARDO e ausência de provas. É o relatório. DECIDO. Diante da citação válida do réu ocorrida em 24 de março de 2016 (fl. 211), determino a retomada do trâmite processual a partir da referida data. Outrossim, resta prejudicada a realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, haja vista a expressa negativa do acusado em aceitar a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal. No caso em tela, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, ainda, que os argumentos de inocência e ausência de provas apresentados pela defesa não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 12 de JULHO de 2016, às 16:30 horas, a fim de realizar a oitiva das duas testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do acusado. Outrossim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e para manifestar-se sobre eventual interesse em proceder nova oitiva da testemunha de acusação e da vítima, sendo certo que, em tal hipótese, as mesmas também serão ouvidas na data acima mencionada. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 29 de abril de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0002841-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JASMINE CHRISTINE RAMOS SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP341965 - ALLAN PIRES XAVIER E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para o interrogatório da ré, a ser realizada no dia 14 de julho de 2016, às 17:00 horas. Intime-se.

0005041-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL JUSTINO SILVA(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RAFAEL JUSTINO SILVA, como incurso na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 25 de novembro de 2009, o acusado, com consciência e vontade, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio de depósito de cheque clonado n. 900606, série AAA, da agência n. 1006, Vila Formosa, conta corrente n. 01009318-5, da CEF, no valor de R\$ 1.580,62 (um mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), de titularidade de Itiro Ogata. Ocorre que o cheque, com a mesma identificação, ou seja, com o mesmo número, série, agência e conta, estaria na posse do cliente Itiro Ogata, que contestou a movimentação do referido cheque, atestando a CEF ter ocorrido fraude. Ainda conforme a peça ministerial, durante as investigações, constatou-se que o beneficiário do cheque adulterado, titular da conta corrente n. 0105-01-038497-4, mantida no Banco Santander, seria o acusado e que este quedara-se inerte, inobstante por diversas vezes intimado a comparecer para prestar depoimento perante a autoridade policial. A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2015 (fls. 130/132), determinando a quebra do sigilo da conta corrente do acusado, abrangendo o período de 01 de agosto de 2009 a 31 de dezembro de 2009, acolhendo o pedido ministerial das fls. 122/123, posto que se reputou essencial para a instrução processual do presente feito, o que foi cumprido às fls. 144/155. Também se decretou o sigilo dos autos. A primeira tentativa de citação restou frustrada, visto que o acusado encontrava-se preso no Centro de Detenção Provisória de Santo André/SP (fls. 153/154), logrando citá-lo por meio de carta precatória (fls. 165/168). Às fls. 174/189, o réu apresentou resposta à acusação, informando não ter havido dolo de sua parte. Afirmou que seria ajudante de pedreiro e que, à época, encontrava-se desempregado e que conhecera um terceiro chamado Jurandir da Costa, para o qual prestara serviços, que teria lhe proposto utilizar-se de sua conta bancária emprestada, sob a justificativa de que a sua conta estaria penhorada. Outrossim, este terceiro é que teria depositado o referido cheque de titularidade do sr. Itiro Ogata, fazendo-o acreditar que tinha origem lícita e que somente teria sacado o valor como parte de sua remuneração e somente orientado por aquele. Por fim, requereu a rejeição da denúncia, ou então, a sua absolvição sumária. É o relato do necessário. Decido. Neste momento de cognição sumária, os elementos presentes nos autos permitem aferir a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, autorizando seu recebimento e impedindo a absolvição sumária, uma vez que inexistente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos expendidos pelo acusado acabam por se confundir com o próprio mérito dessa ação penal e devem passar pela devida instrução processual. Ao menos nesse momento processual, deve-se privilegiar o interesse social na elucidação de fatos que possam atingir o direito penal (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, HC 197618 RJ 2011/0033301-6, j. 26/08/2014). Outrossim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 30/06/2016, às 15:00h, para realização de audiência do interrogatório do acusado. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

0010766-52.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO BERTOLLI RODRIGUES CONSTANTINOS KATSONIS(SP165075 - CESAR MORENO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP059866 - MARCIA BRANDAO LEITE E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA E SP310442 - FERNANDA LELIS RIBEIRO E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS E SP362496 - CAROLINE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de FERNANDO BERTOLLI RODRIGUES CONSTANTINOS, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia que o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa REDE D COSTA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, teria suprimido tributos devidos à Fazenda Nacional, mediante omissão de rendimentos recebidos pela empresa relativos a depósitos de origem não comprovada, no ano calendário de 2007. Os créditos foram definitivamente constituídos em 26 de novembro de 2012 (PAFs nº 19515.722257/2012-96 e 19515.722436/2012-23). Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2015 (fl. 178). O mandado de citação retornou negativo (fl. 194), tendo o Ministério Público Federal apresentado novo endereço para fins de citação (fl. 199). O réu FERNANDO, por meio de seu defensor constituído (fl. 213), compareceu aos autos apresentando resposta à acusação (fls. 200/212). Em sua defesa, requereu o sobrestamento do feito até decisão na Ação Anulatória de Débito em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo (autos nº 0023202-29.2014.403.6100), com a nulidade dos atos irregularmente realizados, bem como sustentou a decadência para constituição dos tributos eis que são relativos ao ano de 2007, ao passo que os autos de infração foram lavrados em 03 de outubro de 2012. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Rejeito a alegação de necessidade de suspensão do presente feito em virtude do ajuizamento da Ação Anulatória de Débito nº 0023202-29.2014.403.6100, em virtude da independência as esferas penal e cível. Destaco, ainda, que o tributo é elemento constitutivo do tipo penal em questão (art. 1º da Lei nº 8.137/90), sendo certo que sem tributo não há fato típico, contudo, no caso em tela, houve regular constituição do crédito tributário em 26 de novembro de 2012 (fl. 71), o qual não se encontra com a exigibilidade suspensa por qualquer dos fatores do art. 151 do Código Tributário Nacional. Após o encerramento da discussão administrativa a ação penal pode ser ajuizada, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, e no presente caso, não resta mais qualquer recurso pendente na seara administrativa. De qualquer sorte, a ação cível manejada visa a eventual desconstituição do crédito tributário. Ora, só há falar em ação anulatória se o crédito estiver devidamente constituído, portanto, no caso em tela o tributo existe e é exigível, não havendo motivo que impeça o regular andamento do presente feito. O col. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema, confira-se: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO DÉBITO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pendência de procedimento administrativo fiscal impede a instauração da ação

penal, bem como de inquérito policial, relativamente aos crimes materiais descritos no art. 1º da Lei n.º 8.137/1990, tendo em vista que a consumação destes apenas ocorre após a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes. 2. No caso, o crédito tributário no qual se baseou a Ação Penal n.º 097/2.07.0001267-0, no entanto, já foi definitivamente lançado pela autoridade fiscal, existindo, desse modo, o esgotamento da esfera administrativa em derredor da matéria. 3. A existência de mandado de segurança impetrado em favor dos pacientes não impede o prosseguimento da ação penal, porquanto a impugnação do débito na seara cível, não obstante possa ter consequências sobre o julgamento da lide penal, não obsta, automaticamente, a persecutio criminis, haja vista a consabida independência entre as esferas cível e criminal. Precedentes. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 103424 RS 2008/0069975-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2012) Outrossim, também afastou a alegação de decadência para constituição do tributo. Com efeito, é inconteste que o prazo decadencial aplicado ao presente caso, relativo a eventual prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, é de 5 (cinco) anos. Tal prazo não tem como termo inicial o fato gerador do tributo, mas sim o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado, conforme previsto pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) In casu, considerando que os débitos são relativos ao ano de 2007, à luz da redação do dispositivo supratranscrito, o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2008 e a decadência do crédito tributário operou-se em 31/12/2012. Todavia, tendo em vista que houve o lançamento do crédito tributário em 26 de novembro de 2012, não se concretizou a decadência. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E O SISTEMA FINANCEIRO. SONEGAÇÃO FISCAL. EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITO E RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR. (...) 3. Crime contra a ordem tributária. Materialidade delitiva e autoria comprovadas pelos elementos constantes dos autos. Restaram confirmadas a manutenção, de forma livre e consciente, manteve ativos no exterior sem comunicá-los às autoridades fazendárias do Brasil, o que era exigido pelo ordenamento jurídico. A omissão em fazê-lo caracteriza in concreto a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. 4. Não houve prescrição ou decadência dos créditos tributários. 4.1 Como já assentado pelo C. STJ, em caso submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), nos casos de tributos submetidos a lançamento por homologação, nos quais não houve informação, pelo contribuinte, de rendimentos a serem tributados, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, e não o prazo específico contido no art. 150, 4º, do mesmo diploma normativo. Por isso, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário só começou a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado o tributo. Fato que descaracteriza a decadência com relação a quaisquer dos fatos geradores apontados nestes autos, os quais sustentaram o lançamento definitivo dos tributos sonegados. 4.2 Não há qualquer elemento nos autos a informar que foi descumprido o quinquênio para que a Fazenda ingressasse com a pertinente execução fiscal. Alegação rejeitada. (...) (TRF 3ª Região, 11ª Turma, Desembargador Relator JOSÉ LUNARDELLI, ACR 00056048620104036105ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60083, data da decisão 09/06/2015, data da publicação 22/06/2015, v.u.) Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 20 de JULHO de 2016, às 15:15 horas, a fim de realizar a oitiva da testemunha de defesa, bem como o interrogatório do acusado. Finalmente, em que pese o réu FERNANDO ter tomado ciência da existência da presente ação penal e ter comparecido espontaneamente aos presentes autos por seu defensor constituído (fl. 213), apresentando, ainda, comprovante de novo endereço (fl. 215), a fim de regularizar o trâmite processual, determino a realização de sua citação, dando-lhe plena ciência dos fatos imputados na denúncia, com expedição de mandado de citação simultaneamente à sua intimação para realização da audiência designada. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 28 de abril de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente N° 6933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000605-61.2007.403.6181 (2007.61.81.000605-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ RODRIGUES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Narra a inicial que, em 19 de abril de 2007, Agentes de Fiscalização da ANATEL realizaram vistoria no estabelecimento localizado na Rua General Porfírio da Paz nº 1112, nesta Capital, tendo diversos equipamentos da Radio Geração FM, a qual supostamente realizava atividade de telecomunicação clandestina na frequência 103, 1 MHz, sendo que o réu seria o proprietário da referida rádio. A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2012 (fls. 208/209). O réu foi devidamente citado (fl. 227), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação (fls. 238/255). Em 06 de novembro de 2012 foi proferida sentença, alterando a tipificação do delito para o artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 262/269). Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 272/279), o qual foi devidamente recebido (fl. 280), tendo a defesa apresentado contrarrazões (fls. 289/296) e este Juízo mantido a decisão recorrida e determinado a remessa dos autos à instância superior (fl. 307). Em 20 de outubro de 2015, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para classificar os fatos imputados segundo o artigo 183 da Lei nº 9.472/97, afastando o reconhecimento da prescrição e determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 322 e 326/329). O acórdão transitou em julgado em 08 de dezembro de 2015 e os autos foram recebidos nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 21 de janeiro de 2016 (fl. 332). É o relatório. DECIDO. De início, afasto a alegação de inépcia da peça acusatória. Verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada ao acusado. Consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes no caso. Outrossim, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância ao crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, conforme pretende fazer crer a defesa do denunciado. A norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços, razão pela qual não se admite a aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido, já asseverou a jurisprudência em casos análogos: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À ESPÉCIE DELITIVA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação tem a natureza de crime de perigo abstrato, que não admite a aplicação do princípio da insignificância e dispensa a comprovação do efetivo prejuízo ao bem jurídico tutelado, presumido pela norma penal incriminadora. Precedentes. (...) (TRF3, Apelação Criminal n. 0006714-75.2010.4.03.6120, 2ª Turma, Data 30.01.2014, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães). Grifo nosso. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE CONTRABANDO E DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 334, CAPUT, C.C ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL C.C. ARTIGO 3º, DO DECRETO LEI Nº 399/1968 E ARTIGO 183, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97 (...). 1. Pelo cotejo entre os requisitos fixados pela Corte Suprema para aplicação do princípio e o bem jurídico tutelado no caso do crime de telecomunicação clandestina, não se mostra viável considerar insignificante uma conduta que viola bens jurídicos caros ao Estado e à Sociedade, como a segurança dos serviços regulares de telecomunicações e a segurança pública, a exemplo dos serviços de polícia e congêneres. De mais a mais, diversamente do quanto requerido pela defesa para fundamentar o pedido de aplicação do princípio da insignificância, não se olvide que, para configuração do crime descrito na vestibular, desnecessária se faz a ocorrência de resultado naturalístico. Isso porque o crime ora analisado tem natureza formal, ou seja, não exige resultado naturalístico para a consumação, consistente na efetiva lesão a bem ou interesse estatal. (NUCCI, Guilherme de Souza - Leis Penais e Processuais Penais Comentadas - Comentários ao artigo 183, da Lei 9.472/97 - p. 1124). Assim, afasto a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância à situação vertente, restando configurada a tipicidade material do crime. (TRF3, Apelação Criminal n. 0000929-86.2010.4.03.6006, 5ª Turma, Data 16.06.2014, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho). Grifo nosso. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de julho de 2016, às 14:15 horas, para realização de audiência de inquirição das três testemunhas de acusação, quatro testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do acusado, ficando, ainda, as partes intimadas a apresentar memoriais na referida audiência, ocasião em que será proferida sentença. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 27 de abril de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3998

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000130-27.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-96.1999.403.6181 (1999.61.81.000485-6)) FRANCISCO OLIVEIRA NEVOLA(SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA E SP196634E - JULIO CESAR RIBEIRO SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 27: vistas às partes para ciência e manifestação. Após, conclusos.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003295-34.2005.403.6181 (2005.61.81.003295-7) - JUSTICA PUBLICA X RUI SERGIO MAIERA(MG099526 - CASSIO MARTINS FATURETO E MG099533 - DANIEL CAVALCANTI DANTAS) X ALVARO ZUCHELI CABRAL(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X MARCELO MENDES TEIXEIRA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP331913 - NATHALIA FAIM VIEIRA DOS SANTOS ONO) X PAULO SERGIO DA SILVA CARDOSO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Autos n.º 0003295-34.2005.403.6181 Sentença (tipo D) Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, respaldada no Inquérito Policial N° 107/2005-11, em face de ALVARO ZUCHELI CABRAL, brasileiro, divorciado, nascido aos 20.09.1952, documento de identidade RG 6.650.140-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o N° 643.001.298-00; JUERGEN ADOLPHO ENGELBRECHT, brasileiro, separado, nascido aos 12.06.1930, documento de identidade RG 1.211.364 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF N° 003.194.818-91; MARCELO MENDES TEIXEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 13.06.1970, documento de identidade RG 18.409.420-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o N° 094.809.298-05; PAULO SÉRGIO DA SILVA CARDOSO, brasileiro, casado, nascido aos 05/10/1949, documento de identidade RG 4.397.513-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o N° 217.709.728-20; RUI SERGIO MAIERA, brasileiro, casado, nascido aos 05/07/1954, documento de identidade RG M8800089 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o N° 966.450.838-15, imputando-lhes a prática do delito tipificado pelo artigo 1º, inciso VI; artigo 1º, 1º, e artigo 1º, 2º, inciso I, todos da Lei N° 9.613/1998, c/c artigo 69 do Código Penal. A denúncia expõe que no ano de 2004 os denunciados teriam ocultado e dissimulado a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente dos crimes de gestão fraudulenta e desvio de recursos do Banco Santos S.A. (artigos 4º e 5º da Lei N° 7.492/86). No mesmo período, os denunciados teriam agido na conversão de ativos ilícitos em lícitos e utilização na atividade econômica ou financeira dos bens, direitos ou valores provenientes de delitos praticados na gestão do Banco Santos. Os delitos anteriores à lavagem de dinheiro, cometidos na gestão do Banco Santos (artigos 4º e 5º da Lei N° 7.492/86), teriam sido apurados nos Autos N° 2004.61.81.008954-9 e N° 2006.61.81.005514-7, consistindo em operações simuladas com Cédulas de Produtor Rural (CPR), por intermédio das empresas PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA. e AGRIBUSINESS CORRETORA ASSESSORIA. Segundo o Parquet, Cédulas de Produtor Rural teriam sido emitidas juntamente com cartas de confronto, que impediam a exigência da obrigação constante dos títulos. Posteriormente, esses títulos frios eram adquiridos pelo Banco Santos, com pagamento de comissão ao emitente (cerca 0,5% do valor do título) e registro em contabilidade, resultando em prejuízo ao patrimônio da instituição financeira. Nos termos da acusatória, as empresas PDR CORRETORA e AGRIBUSINESS, controladas pelo Banco Santos, recebiam 99% (noventa e nove por cento) da venda das Cédulas de Produtor Rural, e passavam a efetivar transações entre diversas empresas, com vista a ocultação dos recursos desviados da instituição financeira. As corretoras PDR e AGRIBUSINESS seriam comandadas por ALVARO ZUCHELI CABRAL, que movimentava as respectivas contas bancárias para diversas finalidades, como a construção da residência de EDEMAR CID FERREIRA. Além disso, as operações para lavagem de capitais ora denunciadas teriam contado com a

participação dos sócios e representantes de pessoas jurídicas que receberam grandes somas desviadas do Banco Santos, por meio de operações financeiras atípicas detectadas pelo COAF. Nesse sentido, a empresa BRASUSA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., cujo sócio, à época era RUI SÉRGIO MAIEIRA, e JUERGEN ADOLPHO ENGELBRECHT como procurador (fls. 32 e 35), teria recebido em 01.07.2004 transferência bancária, procedente do Banco Santos, mas remetida pela AGRIBUSINESS CORRETORA, no valor de R\$ 9.564.000,00 (nove milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil reais), provenientes da venda de Cédulas de Produtor Rural efetuadas pela PDR CORRETORA (fls. 35/36). Novamente em 06.07.2004, a BRASUSA TRADING teria recebido, por meio da empresa AGROBUSINESS, transferência bancária no valor de R\$ 10.168.000,00 (dez milhões, cento e sessenta e oito mil reais), conforme documento de fl. 36. A empresa BELL TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., cujo sócio, à época, era JUERGEN ADOLPHO ENGELBRECHT (fl. 30), com mesmo endereço da empresa BRASUSA TRADING (fls. 30/31), teria recebido, por meio da PDR CORRETORA, transferências bancária de R\$ 3.820.000,00 (três milhões, oitocentos e vinte mil reais) em 30.06.2004 e R\$ 8.210.000,00 (oito milhões, duzentos e dez mil reais) em 13.07.2004. No mesmo período, a BELL TRADING teria repassado parte desses recursos (fls. 25/26), sendo R\$ 5.660.000,00 (cinco milhões, seiscentos e sessenta mil reais) para a empresa PAULISTA COMERCIAL E COBRANÇA e R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para a empresa FAST EXCHANGE FACTORING FOMENTO. Entre 14.07.2004 e 19.11.2004, a BELL TRADING teria recebido R\$ 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil reais) por meio de transferência bancária da PDR CORRETORA, tendo repassado R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) para a empresa C.A. OLIVEIRA e R\$ 1.180.000,00 (um milhão, cento e oitenta mil reais) à empresa VIGITRON VIGILÂNCIA (fl. 08). Segundo o Parquet, parte dos valores recebidos pelas empresas BELL TRADING e BRASUSA TRADING teriam relação com contrato firmado em 2003, para intermediação da importação de materiais para edificação da residência de EDEMAR CID FERREIRA, conforme consta dos depoimentos de fls. 115/116 e 118, do apenso I.A empresa SANVEST PARTICIPAÇÕES S.A., administrada por ÁLVARO ZUCHELI CABRAL, também teria utilizado conta bancária das empresas FAST EXCHANGE e PAULISTA COMERCIAL E COBRANÇA para ocultar e dissimular a movimentação de recursos desviados do Banco Santos (fls. 189, 192 e 253/254). No caso, os denunciados PAULO SÉRGIO DA SILVA CARDOSO e MARCELO MENDES TEIXEIRA teriam emprestado seus nomes para atuar como representantes da SANVEST PARTICIPAÇÕES, tendo subscrito contrato com a empresa PAULISTA COMERCIAL E COBRANÇA no ano de 2004, conforme orientações de ÁLVARO ZUCHELI CABRAL. Outrossim, MARCELO MENDES TEIXEIRA teria atuado na empresa MAFIL PRESTADORA DE SERVIÇOS, que custodiava e emitia documentos para as empresa Sanvest Participações, Delta Participações Ltda., e Santospar Investimentos Participações e Negócios Ltda., além de redigir contratos de negociação com títulos como export notes e debêntures (fls. 282/284). A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2015, em relação aos réus Álvaro Zucheli Cabral, Marcelo Mendes Teixeira, Paulo Sérgio da Silva Cardoso e Rui Sérgio Maieira. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação. É o relatório. 2. Fundamentação Analisarei, a seguir, separadamente as respostas à acusação de todos os réus. 2.1 Marcelo Mendes Teixeira Fls. 763/777: Cuida-se de resposta à acusação de Marcelo Mendes Teixeira. A defesa explicou a relação do réu com as empresas Sanvest e com o Banco Santos. Aduziu a existência de bis in idem com o Processo 0014918-27.2007.403.6181, no qual foi absolvido, sem que houvesse recurso do Ministério Público. As condutas imputadas seriam as mesmas que aquelas imputadas no mencionado feito. Aduziu, ainda, falta de justa causa, eis que faltaria nexo causal e elemento subjetivo do réu na prática de lavagem de valores. Aduziu que o réu jamais participou conscientemente das operações. É o relato da questão. Decido. De acordo com a denúncia, Marcelo, juntamente com Paulo Sérgio Cardoso, assinaram contrato - representando a SANVEST, coligada do Banco Santos - com a empresa PAULISTA COMERCIAL E COBRANÇA, no ano de 2004, desvirtuando este contrato para que as contas da empresa de cobrança fossem utilizadas para a lavagem de capitais (fl. 729, primeiro parágrafo). Ainda em conjunto com Paulo Sérgio Cardoso, Marcelo teria emprestado seu nome para atuar como representante da SANVEST PARTICIPAÇÕES S/A, a mando de Álvaro Zucheli Cabral. Por fim, Marcelo teria atuado na empresa MAFIL PRESTADORA DE SERVIÇOS, que custodiava e emitia documentos para as empresas Sanvest Participações, Delta Participações Ltda., e Santospar Investimentos Participações e Negócios Ltda., além de redigir contratos de negociação com títulos como export notes e debêntures (fls. 729, terceiro parágrafo e 282/284). Na sentença do processo invocado pela defesa técnica, verifica-se que foi examinada a atuação de Marcelo na empresa MAFIL (fl. 787, último parágrafo) e como representante da SANVEST (fl. 778 verso, primeiro e antepenúltimo parágrafos). Portanto, tem-se que os fatos imputados a Marcelo já foram objeto de apreciação deste Juízo nos autos do Processo 0014918-27.2007.403.6181. Observo, ainda, que os fatos imputados, em ambos os processos (tanto nesta ação penal quanto no processo indicado pela defesa), teriam ocorrido no ano de 2004. O disposto a fl. 724, item 3, (assinatura de contrato com a PAULISTA) também foi objeto de apuração (fl. 778 verso, primeiro parágrafo, e 976, penúltimo parágrafo). Enfim, a atuação de Marcelo, como representante da SANVEST, bem como seu trabalho na MAFIL, já foi objeto de exame judicial. O réu foi absolvido naqueles autos em que, por sinal, o próprio parquet havia requerido a absolvição por falta de comprovação de dolo, como se observa na cópia da sentença juntada pela defesa (fl. 787). Sendo a imputação da presente denúncia referente ao mesmo réu, referente à sua atuação nas mesmas empresas (SANVEST e MAFIL), bem como no mesmo ano (2004), há que se reconhecer a ocorrência de bis in idem. O réu não pode ser processado pelos mesmos fatos, ainda que haja um maior detalhamento de sua atuação (sem acréscimo de fatos típicos novos). Se assim não fosse, se fosse possível julgar novamente uma pessoa, pelo acréscimo de um detalhe fático que não constara anteriormente em outros processos, a garantia do ne bis in idem praticamente se reduziria a nada. Observo, como elemento novo, a acusação referente à empresa FAST EXCHANGE FACTORING FOMENTO, que teria prestado serviços de cobrança e pagamento de fornecedores à Sanvest Participações S/A (fl. 724, item 1). Só que quem teria contratado essa empresa teria sido o Sr. Álvaro Zucheli Cabral. A participação de Marcelo no caso limita-se ao fato de ele ser procurador da SANVEST (fl. 725, item 4). Enfim, trata-se de um novo detalhe (uma nova empresa que supostamente serviria aos fins de lavagem de valores). Contudo, a acusação contra Marcelo permanece a mesma: ser procurador da SANVEST. Ora, Marcelo já foi julgado por ser procurador da SANVEST, quando, na verdade, seria mero funcionário do Banco Santos. A denúncia não atribui a responsabilidade pela contratação da SANVEST a Marcelo, mas sim a Álvaro Zucheli (fl. 724, item 2). Se o réu Marcelo era apenas uma espécie de laranja, conforme sugerido pelo próprio parquet quando pediu sua absolvição no outro feito (fl. 787), certamente não tinha domínio sobre os diversos esquemas de lavagem com empresas diversas. Como a denúncia não descreveu nenhuma participação ativa do réu Marcelo em relação à FAST, apenas atribuindo-lhe a

conduta de ser procurador da SANVEST (fato pelo qual ele já foi julgado), considero não haver justa causa para a ação penal contra Marcelo por este fato específico. Diante do exposto, reconheço o bis in idem em relação ao réu Marcelo Mendes Teixeira, e a consequente falta justa causa para a presente ação penal, inclusive em relação ao fato envolvendo a empresa FAST. De outro lado, os fatos referentes à BRASUSA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., AGRIBUSINESS CORRETORA E ASSESSORIA, PDR CORRETORA DE MERCADORIAS, BELL TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, não apurados nos autos 0014918-27.2007.403.6181 não tem relação com o réu Marcelo (ou pelo menos não foi apontada na denúncia), razão pela qual, no tocante a ele, também não há justa causa. 2.2 Paulo Sergio Cardoso Fls. 957/1012: Aduz a ocorrência de litispendência com os autos 0014918-27.2007.403.6181, no qual o réu já foi condenado e está aguardando julgamento de recurso. No mérito, alega inocência. É o relato da questão. Decido. De acordo com a denúncia, Marcelo, juntamente com Paulo Sérgio Cardoso, assinaram contrato - representando a SANVEST, coligada do Banco Santos - com a empresa PAULISTA COMERCIAL E COBRANÇA, no ano de 2004, desvirtuando este contrato para que as contas da empresa de cobrança fossem utilizadas para a lavagem de capitais (fl. 729, primeiro parágrafo). Ainda em conjunto com Marcelo, Paulo Sérgio teria emprestado seu nome para atuar como representante da SANVEST PARTICIPAÇÕES S/A, a mando de Álvaro Zucheli Cabral. A cópia da denúncia dos autos 0014918-27.2007.403.6181 demonstra que o réu Paulo Sérgio já foi denunciado pelos mesmos fatos (assinatura de contrato com a PAULISTA, bem como pelo fato de ser procurador da SANVEST, sendo, na verdade, funcionário do BANCO SANTOS). Os fatos referentes à BRASUSA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., AGRIBUSINESS CORRETORA E ASSESSORIA, PDR CORRETORA DE MERCADORIAS, BELL TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. não foram relacionados ao réu Paulo Sérgio nesta denúncia. Com relação aos fatos envolvendo a empresa FAST (fls. 724/725), vale tudo o que foi dito acima em relação ao réu Marcelo. Não se descreve qualquer participação ativa de Paulo Sérgio na contratação da empresa FAST, que teria sido contratada por Álvaro Zucheli. Paulo Sérgio é apenas apontado como procurador da SANVEST (fl. 725, item 5), fato pelo qual ele já foi julgado. Diante do exposto, reconheço a litispendência em relação ao réu Paulo Sérgio Cardoso, e a consequente falta justa causa para a presente ação penal, inclusive em relação ao fato envolvendo a empresa FAST. 2.3 Álvaro Zucheli Cabral Fls. 1013/1021: Cuida-se de resposta à acusação de Álvaro Zucheli Cabral, na qual se alega litispendência com os processos 2004.61.81.008954-8 e 0014918-27.2007.403.6181. No mérito, aduz a sua inocência. É o relato da questão. Decido. Diferentemente dos dois casos anteriores, em relação a Álvaro Zucheli Cabral imputam-se condutas não previstas em outros processos. O réu é acusado de comandar a PDR Corretora de Mercadorias e a Agribusiness Corretora Assessoria (fl. 726, último parágrafo), em esquema de aquisição de cédulas de produtor rural com endosso para o Banco Santos, permitindo a realização de desvio de recursos da instituição financeira (fl. 727, primeiro parágrafo). Ademais, tais empresas comandadas por Álvaro teriam convidado as empresas BRASUSA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., e BELL TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para celebrarem contratos de intermediação de commodities e que recebiam o percentual de 0,3%. Rui Sérgio Maiera, sócio da BRASUSA, disse ter sido contatado por Álvaro. Lembre-se que a denúncia também aponta a responsabilidade de Álvaro pela contratação da FAST, para prestar serviços à SANVEST (fl. 724, item 2). Enfim, a presente ação penal contém fatos novos (esquemas diversos de lavagem de valores com outras empresas, havendo uma participação ativa do réu em tais negócios, conforme a denúncia) atribuídos ao réu Álvaro, razão pela qual não se pode falar em litispendência. As alegações de inocência, por sua vez, só podem ser apuradas após a instrução. 2.4 Rui Sergio Maiera Fls. 1050/1059: Cuida-se de resposta à acusação de Rui Sergio Maiera, sustentando a inépcia da denúncia e o desconhecimento do réu em relação aos crimes antecedentes, razão pela qual deveria ser absolvido sumariamente. É o relato da questão. Decido. A denúncia descreve a participação da empresa BRASUSA no esquema de lavagem de valores (fl. 723). Na conta da empresa, teria sido movimentada quantia em torno de vinte milhões de reais, sendo que Rui teria negociado com o réu Álvaro (fl. 728). A própria denúncia denota que os sócios dessas outras empresas, como é o caso da BRASUSA, contribuíam consciente ou inconscientemente para o resultado (fl. 723, primeiro parágrafo). É certo que para o recebimento da denúncia basta o in dubio pro societate. Contudo, a dúvida, conforme ressaltado, deve estar no recebimento. Antes do recebimento, portanto, exige-se que o Ministério Público tenha formado devidamente a opinio delicti e descrito a atuação dolosa do denunciado (ou culposa, quando cabível). Enfim, a denúncia tem que apontar uma conduta criminosa por parte do acusado. Porém, se, na própria denúncia, existe dúvida se o réu agiu dolosamente ou não, e a denúncia não descreve propriamente uma conduta dolosa, creio tratar-se de hipótese de inépcia por não exposição de fato criminoso. É certo que, anteriormente, a denúncia foi recebida. Porém, somente após a alegação defensiva, o juízo pode ser definitivamente formado. E realmente, não me atentei, anteriormente, ao fato de que o próprio parquet aduz que a utilização de contas bancárias de uma série de empresas, no esquema de lavagem, teria se dado pela contribuição consciente ou inconsciente dos sócios. A necessidade de formação da opinio delicti impede que o promotor denuncie alguém se tiver dúvidas sobre a atuação dolosa deste alguém. A denúncia deve descrever a conduta dolosa e estar amparada por elementos suficientes (justa causa) que amparem a convicção do Ministério Público. Porém, se o próprio parquet, na própria denúncia, demonstra total falta de convicção ao mencionar que a atuação dos sócios das outras empresas pode ter sido consciente ou inconsciente, tem-se que o fato criminoso não foi devidamente descrito. Nem no momento da individualização da conduta do acusado Rui, o parquet descreve a participação dolosa e consciente do réu no esquema de lavagem. Descreve apenas a realização dos negócios, porém fica a dúvida se a participação na lavagem foi consciente ou inconsciente. O parquet não resolveu sua dúvida em relação a Rui, dizendo no que teria consistido sua adesão dolosa e consciente ao esquema. Por conta disso, reconheço a inépcia da denúncia em relação a Rui Sérgio Maiera. 3. Dispositivo e decisão de prosseguimento de feito em relação ao réu Álvaro Zucheli Cabral. Diante do exposto: 1) reconheço a inépcia da denúncia (CPP, art. 395, I) em relação ao acusado Rui Sérgio Maiera, por falta de descrição adequada de sua conduta dolosa, tendo em vista que a própria denúncia levantou dúvida se a participação dos sócios das diversas empresas citadas seria consciente ou inconsciente. O Ministério Público não fica impedido de aditar a denúncia descrevendo adequadamente a conduta dolosa de Rui Sérgio Maiera. 2) rejeito a denúncia, por falta de justa causa e violação do ne bis in idem (CPP, art. 395, III) em relação aos réus Marcelo Mendes Teixeira e Paulo Sérgio da Silva Cardoso. 3) Designo audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 734), e de defesa (fl. 1019) e interrogatório do réu Álvaro Zucheli Cabral para o dia 28 de junho de 2016, às 14 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 01 de abril de 2016. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-79.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MARINHO DA SILVA(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP201300 - WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES JÚNIOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 387/392-v.III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar RODRIGO MARINHO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 337-A, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e officie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 9851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008280-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WENDEL SEZINIO BORAZO(PR067294 - FABIO AUGUSTO SFENDRYCH)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 99/2016 para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR que cuja finalidade é o interrogatório do acusado e a oitiva das testemunhas de defesa Cassiano Geraldo Lemes Batista, Felipe Leon de Andrade e Adriano Kotovicz. Int.

Expediente Nº 9853

INQUERITO POLICIAL

0014174-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SE004485 - MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO)

Decisão de fl. 154: Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 126/128 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 9854

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0013574-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO)

Decisão de fl. 274: Fls. 268, 269 e 273: O pagamento da multa imposta será realizado pelo valor depositado a título de fiança prestada, tudo nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1862

CARTA PRECATORIA

0001326-95.2016.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X YAN CHAOYANG X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP176443 - ANA PAULA LOPES)

Vistos em inspeção. Fls. 21/24: Preliminarmente, deverá ser regularizada a representação nesta carta precatória. Quanto ao pedido, indefiro-o, tendo em vista que a advogada peticionante não consta nas intimações indicadas e a cópia da procuração constante dos autos indica que diversos advogados representam o acusado no feito.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002878-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DOS SANTOS(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ)

ATENÇÃO DEFESA: CARTA PRECATÓRIA N. 136/2016 EXPEDIDA À COMARCA DE PERUIBE/SP, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO VERA HELENA DE ALMEIDA PEDREIRA.-----DECISÃO PROFERIDA EM 25/04/2016: VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 25 a 29 de abril de 2016, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 17/03/2016, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 17/03/2016 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 29/12/2015 e publicado aos 05/01/2016: Trata-se de ação penal movida em face de APARECIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 337-A, inciso III, do Código Penal e 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Recebida a denúncia perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aos 23/11/2015 (fls.211/216), o acusado foi pessoalmente citado (fls.226/227) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.228/234, alegando a ocorrência de prescrição, nulidade do auto de infração e ausência de dolo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afastou as alegações defensivas e requereu o prosseguimento do feito (fls.236/237). Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado e tampouco vislumbrada por este Juízo. Conforme analisado pelo órgão ministerial, a data dos fatos imputados ao réu é 26/08/2013, data da constituição definitiva do crédito mencionado na denúncia (fls.103/104), e a denúncia foi recebida aos 23/11/2015. Não se constata entre as datas, desta feita, o decurso de seis anos, prazo prescricional para a espécie, estabelecido nos artigos 109, III c.c. 115, ambos do Código Penal. Assim, não há de se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Quanto à alegação de nulidade do auto de infração, também não se verifica, vez que as correspondências foram enviadas ao endereço constante no cadastro da Receita Federal, cuja atualização é de responsabilidade dos próprios sócios. E finalmente, em relação à alegação de ausência de dolo, tal questão já foi analisada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do recebimento da exordial, não cabendo a este Juízo rever decisão de instância superior. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Peruipe/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de acusação Vera Helena de Almeida Pedreira, lá residente. Após a oitiva da testemunha de acusação, tornem os autos conclusos para designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, as quais deverão comparecer independentemente de intimação e realização de interrogatório do réu. Intimem-se o réu e sua defesa constituída. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 25 de abril de 2016.

Expediente Nº 5581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003519-20.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDREIRA SANTANA LIMITADA X WALTER LUONGO(SP146317 - EVANDRO GARCIA)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face da empresa PEDREIRA SANTANA LTDA. e WALTER LUONGO, qualificados nos autos, incurso nas sanções dos artigos 54,2º, inciso V e 3º e 55, ambos da Lei n.º 9.605/98 (este último apenas a empresa).A denúncia foi recebida parcialmente em 03/06/2015 (fls.495/496).Os acusados foram citados pessoalmente (fls.509/511 e 513/515) e apresentaram respostas escritas à acusação (fls.527/542 e fls.570/584), por intermédio de defensor constituído, alegando, em síntese, a prescrição dos crimes, a ausência de dano a conferir justa causa aos delitos tipificados no artigo 54,2º, inciso V e 3º da Lei n.º 9.608/98 e inépcia da denúncia.É o breve relatório. Decido.Não demonstrou a defesa dos acusados nenhuma causa de absolvição sumária.Não há de se falar em inépcia da denúncia, visto que a exordial descreveu de forma pormenorizada as condutas imputadas à empresa Pedreira Santana e a seu administrador, Walter Luongo, conforme já consignado na decisão de fls.495/496.Também não há de se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal dos delitos tipificados no artigo 54,2º, inciso V e 3º da lei n.º 9605/98, conforme bem esclarecido pelo órgão ministerial, vez que os fatos datam de 19/09/2011 e 04/10/2011 e a denúncia foi recebida aos 03/06/2015, ou seja, antes de decorrido os prazos prescricionais de 6 anos (réus Walter, em razão de sua idade) e de 12 anos (ré Pedreira Santana).A prescrição da pretensão punitiva estatal também não ocorreu no tocante ao delito do artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 em relação à acusada Pedreira Santana, conforme já analisada na decisão que recebeu parcialmente a denúncia, uma vez que entre a data dos fatos (02/10/2011) e a do recebimento da denúncia (03/06/2015) não transcorreu o prazo de quatro anos.Quanto às demais alegações não vieram acompanhadas de comprovação, não se configurando nenhuma das causas de absolvição sumária, as quais exigem fatos manifestos e evidentes.Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal é medida que se impõe.Diante do não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, designo o dia 22 de junho de 2016, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e será realizado o interrogatório do réu.Intimem-se as testemunhas de acusação Eduardo Monma e José Ferreira Benevides e a testemunha de defesa Adriana Menezes Dutra.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos/SP, a fim de que as testemunhas de defesa Solon Teixeira Parentes e Rozângela Alves Diniz sejam intimadas a comparecer ao ato acima designado.Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua Defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 31 de março de 2016.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente N° 2511

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022611-59.2007.403.6182 (2007.61.82.022611-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018995-47.2005.403.6182 (2005.61.82.018995-8)) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 176/181, 190/194, 219/220, 226/227 e da presente decisão para os autos da execução fiscal. 3) Aguarde-se o julgamento do agravo interposto no arquivo sobrestado.

0030788-41.2009.403.6182 (2009.61.82.030788-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023181-21.2002.403.6182 (2002.61.82.023181-0)) INCOVE INDUSTRIA E COM. DE VEDANTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 179/183 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 234 do CPC/2015. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0046735-38.2009.403.6182 (2009.61.82.046735-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014546-07.2009.403.6182 (2009.61.82.014546-8)) DEP DEDETIZACAO LTDA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 190/194 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 234 do CPC/2015. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0048369-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029579-37.2009.403.6182 (2009.61.82.029579-0)) BANCO VOTORANTIM S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 2240/2243 e 2248 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0024555-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015574-39.2011.403.6182) INFRAERO AEROPORTO DE CONGONHAS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0035794-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044428-82.2007.403.6182 (2007.61.82.044428-1)) OCTAVIO PEROCCO S/C LTDA X SERGIO PEROCCO X OCTAVIO TINOCCO SOARES(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 132/133 e 140 para os autos da execução fiscal. 3) Remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensando-os, observadas as formalidades legais.

0029710-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035703-31.2012.403.6182) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A garantia deve ser prestada nos autos da execução fiscal, razão porque deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 85/6, visto que já determinada naqueles autos a penhora de bens. Aguarde-se, por ora, o cumprimento do despacho proferido no executivo n. 00357033120124036182.

0035639-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021624-13.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequiêndo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Quanto ao pedido de tutela antecipada, a embargada fica intimada para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito garantido por depósito judicial, a implicar o efeito de negatização com relação ao crédito em discussão. 13. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

0006460-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042957-84.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0059922-60.2002.403.6182 (2002.61.82.059922-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSERVADORA DE ELEVADORES VILA RICA LTDA ME X SEVERINO JOAO DA SILVA X BRUNO FREITAS SANTA CRUZ(SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA)

Fls. 214:1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil. Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação. 2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. 3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0073481-50.2003.403.6182 (2003.61.82.073481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA

Defiro a citação, penhora, avaliação e intimação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se carta precatória. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0073488-42.2003.403.6182 (2003.61.82.073488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA X MANOEL MORIMOTO X GARON MAIA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

I. 288/296: Solicite-se à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste edifício das Execuções Fiscais/SP informações acerca do saldo existente na conta judicial vinculada ao processo em decorrência das transferências realizadas às fls. 291, 294/6. Para tanto, expeça-se o necessário. II. Providencie-se a convação da quantia depositada (cf. fl. 280/3) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 285/6), oficiando-se. III. Após, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito e, (ii) requeira o que for de direito em relação ao saldo informado pela instituição financeira (item I), no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0020951-98.2005.403.6182 (2005.61.82.020951-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARKETING DIRETO CONSULTORIA LTDA(SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X EDUARDO ALBERTO BRITTO DE SOUZA ARANHA

Fls. 136/verso: 1. Nos termos da decisão de fls. 134/verso, remeta-se o presente feito ao SEDI para: a) exclusão de ODAIR CERDEIRA GUTIRRES do polo passivo; eb) inclusão de EDUARDO ALBERTO BRITTO DE SOUZA ARANHA (CPF/MF n.º 360.296.378-00) no polo passivo do presente feito. 2. Antes de apreciar o pedido de citação editalícia, haja vista o endereço localizado (fls. 140), expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado EDUARDO ALBERTO BRITTO DE SOUZA ARANHA. 3. Com o retorno do mandado, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente, em especial o pedido de constrição virtual de ativos depositados em conta bancária.

0047409-55.2005.403.6182 (2005.61.82.047409-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LOUISE TECIDOS LTDA X CLIMERIO RABELO DE FREITAS X JOANA FRANCISCA DE FREITAS X OSCAR CANDIDO (FALECIDO).(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO E SP152041E - KELLY RAMOS BALTHAZAR)

1. Defiro. Para tanto, expeça-se ofício para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais para que informe se a conversão em renda foi efetivada. Instrua-se o expediente com cópias de fls. 164, 170, 181 e 182. 2. Prestadas as informações, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. 3. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

0026560-23.2009.403.6182 (2009.61.82.026560-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REINALDO CASSILO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

1. Providencie-se a transferência do montante depositado (fls. 43), nos termos requeridos pelo exequente (fls. 47). Oficie-se. 2. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0034443-21.2009.403.6182 (2009.61.82.034443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO BICUDO ADVOGADOS S/C(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

1. Providencie-se a transformação da quantia depositada (cf. fls. 146) em renda da União, nos termos requeridos pela exequente (cf. fls. 147). Oficie-se. 2. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0015574-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X INFRAERO AEROPORTO DE CONGONHAS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Intimem-se.

0042745-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERQUARTZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER)

1. Providencie-se a transformação em renda do montante depositado (fls. 71/4), nos termos requeridos pelo exequente (fls. 76). Oficie-se.2. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0044314-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI)

I) Chamo o feito à ordem.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual, cumprindo-se os exatos termos da decisão de fls. 117/verso.

0035703-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP209492 - FABIO PRADO BALDO)

1. Expeça-se mandado de penhora a incidir sobre os bens indicados às fls. 03 dos embargos à execução apensos (n. 00297107020134036182), bem como sobre tantos bens quantos bastem a garantia integral do débito.2. Após, dê-se vista à exequente, nos termos de seu pedido de fls. 98.

0021624-13.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0009824-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FERNANDES ESTEVAM - EPP(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Fls. 210/2: 1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.2. Nos termos da decisão inicial, dê-se prosseguimento ao feito expedindo mandado de penhora, avaliação e intimação.

0042957-84.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Uma vez que a execução encontra-se garantida de forma integral pela quantia depositada às fls. 14 e dado o equívoco demonstrado acerca do segundo depósito realizado, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para fins de apropriação direta do montante excedente depositado. Para tanto, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, comunicando acerca da autorização para apropriação direta da quantia referente ao segundo depósito no valor de R\$ 8.645,83 (fls. 19), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação. Com a resposta da efetivação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006770-79.2011.403.6183 - BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 13/06/2016 às 10:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 20 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia. Int.

0013053-21.2011.403.6183 - MARCIO RONDINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 20/06/2016 às 10:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 20 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia. Int.

0005326-40.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 15/06/2016 às 10:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 20 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia. Int.

0007304-52.2013.403.6183 - FRANCISCO MARTINS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 20/06/2016 às 15:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 20 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia. Int.

0003584-43.2014.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 21/06/2016 às 10:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 20 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia. Int.

0003716-03.2014.403.6183 - COSME ANTONIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 13/06/2016 às 13:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 20 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia. Int.

0004981-40.2014.403.6183 - MARIOZAN VENANCIO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 14/06/2016 às 10:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 20 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia. Int.

0005467-25.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 15/06/2016 às 13:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 20 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia. Int.

0010491-34.2014.403.6183 - VALMIR DE OLIVEIRA BATISTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 14/06/2016 às 13:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 20 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia. Int.

0010496-56.2014.403.6183 - FLAVIO ANTONIO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 21/06/2016 às 13:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 20 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia. Int.

0011353-05.2014.403.6183 - JOSE DONIZETI DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 17/06/2016 às 10:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 20 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia. Int.

0011455-27.2014.403.6183 - MAURO CESTARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 15/06/2016 às 16:00 horas para início dos trabalhos na empresa Karmann-Ghia do Brasil Ltda e 16/06/2016 às 10:00 horas na Tecmecca Com. Serviços Técnicos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 20 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e às empresas sobre a data da perícia. Deverão as empresas disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia. Int.

0001177-30.2015.403.6183 - JOSE ALMEIDA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 14/06/2016 às 16:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 20 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia. Int.

0001469-15.2015.403.6183 - CICERO PEREIRA DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 13/06/2016 às 16:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 20 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia. Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fl.s 244-245, no que tange ao período rural, sob pena de preclusão. Int.

0001831-17.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 17/06/2016 às 15:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 20 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia. Int.

Expediente Nº 10496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021998-36.2008.403.6301 - SUELI DE MANO BIZELLI(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008592-06.2011.403.6183 - ROBERTA BATISTA DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Ante a petição de fls. 436-439, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

0030666-88.2011.403.6301 - GABRIEL VICTOR LAUDARES CELSO(SP249501 - LETÍCIA DE CASSIA PINTO SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197-200: Ante o trânsito em julgado de fl. 187, não há prosseguimento a ser dado no feito. No entanto, caso a parte autora ainda tenha interesse no objeto da demanda, deverá propor uma NOVA AÇÃO, ingressando com um novo processo. Decorrido o prazo de 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0004444-10.2015.403.6183 - FAUSTO GONCALVES DIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0004444-10.2015.4.03.6183 Registro nº ____/2016 Vistos etc. FAUSTO GONÇALVES DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42-46, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 51-69. Vieram os autos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2016 179/474

conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito.Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 07/04/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 20).Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação,

nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0878938133; Segurado(a): Fausto Gonçalves Dias; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007592-35.1992.403.6183 (92.0007592-4) - JOANA GONZAGA DINIZ X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES X VERONICA VOLPE X PEDRO PAUNKSMIS X MARIANA NAVICKIENE (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOANA GONZAGA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAUNKSMIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA NAVICKIENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 361-379), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767061-78.1986.403.6183 (00.0767061-3) - ABADIA BARBOSA CALIL X SUELI BRUNO CILLA X AGOSTINHO ALCARDE X ALVARO AUGUSTO ARCADE X ALAOR GUIMARAES BUENO X EDITH DE LIMA BUENO X ALCIDES MARTINS FERNANDES X ROSA MOREIRA MARTINS X AMILTON SEVILHANO CASADO X ANGELA PEDRINA X ANTONINHO LUIZ DE SA X JOANA DE PAULA RIBEIRO X EUCLIDES DE PAULA RIBEIRO NETO X ROSA REBUGLIO BUSTO X ANTONIO CALDAS X ANTONIO CASTILHO MARTINS X DORACI CASTILHO PINTOR BENTO X NEUSA MARIA CASTILHO YOSHIKAWA X ANTONIO GUTIERRES ANTUNES X ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA X BENEDICTA MARTINS DE SOUZA X EDELICIO REBUGLIO X GERSON REBUGLIO X YOLANDA DE NATELE BORGATTO X STELLA ROCCA DARIO X JOSE VITOR DARIO X ARMANDO FAJOLLI X ARMANDO RAUCI X ARMANDO RORATTO X MAURA RORATTO X APARECIDA RORATTO MALENTAQUE X LUIZ ANTONIO RORATTO X MARILENE RORATTO DA SILVA X JOSE FRANCISCO RORATTO X ARNALDO DARIO X LAURA CLAUDETE MARIA SAVOIA DARIO X BELKISS ANTUNES BEZERRA X MARIA DE LOURDES STELLIO SASHIDA X DIRCE LOLO X EZIO COLLA X CECILIA MARIA COLLA X CARLOS MARTINS SILVEIRA X CECILIA COSENTINO X CICERO DE ALMEIDA VERGUEIRO X ROSA BACCHI DE ALMEIDA VERGUEIRO X CLOVIS DAVID X JOAO ALVES MILLAN X DAMIAO QUADRADO X FRANCISCA TORRECILHA QUADRADO X TIZIRA BORSARI MARTINEZ X DOMINGOS DA ROCHA X ISAUARA PASSOS DA ROCHA X DURVALINO DE OLIVEIRA X EMILIO TONETTO X THEREZA DA SILVA TONETTO X EMMA FAGGILOLO X ERNANI VALENTINO X ERNEST ADALBERT ESKELSEN X ANITA FRITZKE ESKELSEN X EUNICE DANTE X FLAVIO DUARTE X FRANCISCO ATTENZIA CORREA X SANDRA REGINA GOES ATTENZIA X MARLI ALVES DA SILVA X HELIO DE MORAES X MARCOS BORGES DE MORAES X RUTH BORGES DE MORAES X MARCOS BORGES DE MORAES X HIDEO YMOTO X IRINEU DE NARDI X IVONE PUGLIESE MESSINA X JAYME JUAREZ X JOACYR CESARIO DA SILVA X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO BERTON X JOAO FERNANDES FILHO X MARIA JULIA LOPES X JOAO NOVO LOPES X JOAO RODRIGUES GALEGO X AURORA MURILLA RODRIGUES X IRENE BRANDASI DOS SANTOS X DIVA ROVARI COSTA X JORGE GERALDO INGLEZ X FLORINDA SILVA NOLI X JOSE EDESIO MICHELIM X JOSE FERREIRA MUNIZ X PAULO ROBERTO MUNIZ X ANA MARIA MUNIZ X JOSE FRANCO MARTINS X JOSE SAMORA FILHO X LEONARDO FAUSTINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X LYRIO GIMENEZ X EGIDIO BARBOSA GIMENEZ X MARIA CAROLINA TEIXEIRA GIMENEZ X THEREZINHA MOREIRA GARCIA X MANOEL MUNHOZ HEREDIA X ELIZETE GIMENEZ MUNHOZ X ROQUE DA SILVA FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA PIROZZI X MARIA INEZ FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA QUEIROZ FERREIRA X ANTONIO MANOEL QUEIROZ FERREIRA X JOSE EDUARDO QUEIROZ FERREIRA X IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA X APARECIDA GIMENEZ MUNHOZ X ROBERTO GIMENEZ MUNHOZ X SERGIO GIMENEZ MUNHOZ X MANUEL MUNIESA GUALLAR X VICENTE MUNIESA GUTIERREZ X MANUEL PINTOR BLANCO X MANOEL RODRIGUES GIAZ X ELIZETE DE LOURDES RODRIGUES DIAZ ROSSINI X ELCIO RODRIGUES DIAZ X EDSON RODRIGUEZ DIAZ X MARCOS BACCARIN X JOSEFA AURORA ALFONSO FERRARI X CLAUDIO STEPANIES X MARCO ANTONIO STEPANIES X MARIA ROSA GABRIELLI X MARINARO ALFREDO X MARIA TERESA MARINARO GUALBERTO X PEDRO ANTONIO MARINARO X VALTER MARINARO X RITA CASSIA MARINARO AMABILE X MATHEOS MARTONI X ARLETE MARIA DE SOUZA MARTINS X HILARINA CARVALHO DE ALMEIDA X MILTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA X EDSON CARVALHO DE ALMEIDA X JOANNA SAMORA PANHOCA X ODONE CANDIDO CLEMENTI X IRACEMA GONCALVES CLEMENTI X OLIMPIA DO NASCIMENTO X ONOFRE ANTONIO DE MENEZES X MARIA DE LOURDES DIAS DE MENEZES X MARIA VINGRYS PRANDO X OSCAR QUERO MORON X MARIA BONANI ZANAROLI X ANUNCIATA BERETINE DE SOUZA X PAULO ROBERTO BASTOS X ANTONIO BASTIDA X JOSEPHINA BASTIDA RUFATTO X MARINA BASTIDA DE FARIAS X LEONILDA PERUCIO MANCUZZO X PEDRO PERUCIO X GILCE MARISE DE ALMEIDA PERUCIO X ROBSON SENNO X PEDRO TRIVINHO X MARGARIDA CAMILO DECONTI X MARIA FIORI BONZATO X MARIA DO CARMO QUEIROZ FERREIRA X ROSARIA SENNO X ARACY OLIVATTI X ROSA CRISTINA JACOB ARTIBANO X RUBENS OLIVATTI X ELISABETH OLIVATTI NAZARETH DA SILVA X MANOELA GARCIA CARVAJAL X ANA CARVAJAL GARCIA X PEDRO GARCIA CARVAJAL X SANTO TONUS X TULLO HOSTILIO MIGUEL DE MENEZES X ULISSES DE OLIVEIRA X ELIZA DUZZI DE OLIVEIRA X VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA X SANDRA MARQUES DE OLIVEIRA X VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CELSO MARQUES DE OLIVEIRA X VANDE LUIZ MARANGONI X VICENTE BACCARIN X CLOVIS BACCARIM X VERA CONCEICAO BACCARIM X MARCELO BACCARIN X WALDIR DE OLIVEIRA X ZDISLAW KNYSAK(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP156696 - VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL E SP028247 - REGINA SBRIGHI PIMENTEL)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, defiro a habilitação de EGIDIO BARBOSA GIMENEZ, CPF: 304.254.768-04 (REPRESENTADO PELO ADVOGADO JOAQUIM ROBERTO PINTO) e MARIA CAROLINA TEIXEIRA GIMENEZ, CPF: 223.690.428-26 (REPRESENTADA PELO ADVOGADO VICTOR ROGERIO SBRIGHI PIMENTEL), fls. 5028-5038 e 5090-5096, 5163-5168. como sucessores processuais de Lyrio Gimenes. Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Expeçam-se os alvarás de levantamento aos autores acima habilitados: EGIDIO BARBOSA GIMENEZ e MARIA CAROLINA TEIXEIRA GIMENEZ. A título de honorários advocatícios nada mais é devido.Fls. 5116-5127 e 5169-5173 - Traga a parte autora, no prazo de 20 dias, os documentos pessoais e respectivas procurações dos demais irmãos da autora falecida ROZARIA SENNO FERNANDES BRAGA, quais sejam: MARIA, APARECIDA, ALZIRA, LAURA e PEDRO, haja vista que todos deverão ser igualmente habilitados. No mais, ressalto que, no tocante as petições de fls. 5097-5115 e 5128-5141, não houve manifestação da parte autora, conforme determinado no despacho de fls. 5157-5158.Por fim, cumpra-se o despacho de fls. 5041-5042, oficiando-se ao E.TRF da 3ª Região, a fim de que sejam estornados aos cofres públicos os valores depositados aos autores abaixo relacionados, bem como no 4º parágrafo do referido despacho, haja vista a não regularização da situação processual dos mesmos, no prazo concedido, quais sejam:Angelo Pedrino, R\$2.487,16; .Benedicta Martins de Souza (suc. de Antonio Joaquim de Souza), R\$5.903,28); Armando Fajolli, R\$155,82; Maria Vingrys Prando (Orlando Prando), R\$2.622,63 e Joacyr Cesario da Silva, R\$6.202,78.Int.

0988403-30.1987.403.6183 (00.0988403-3) - ANTONIO COUTINHO X DEOLINDO BATTOCHIO X DULCE DE ALMEIDA GASPERINE X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE JERONIMO PINHEIRO X JUVENAL VIEIRA FILHO X LAURO PETRILLI X LUIZ ELIS MARTINS X LUIZ GUALBERTO DE ASSIS X MAUD APARECIDA MODENUTTE X ZAQUEU QUINTINO DA CONCEICAO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP096590 - JORGE RAMOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA)

Fls. 326-330 - Inclua a Secretaria o nome do Advogado Jose Carlos Corrêa, OAB: 167.363, no sistema processual. No mais, no prazo de 10 dias, tomem ao Arquivo, baixa findo, haja vista estar o feito extinto.Intime-se.

0006477-50.2001.403.0399 (2001.03.99.006477-5) - CECILIA ODETE SAD DE MORAES X MARIA REGINA SAD PINHEIROS GUIMARAES X MARIA ELISA SAD GASSIBE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 325 - Defiro o prazo requerido, pela parte autora. No entanto, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050549-59.2000.403.0399 (2000.03.99.050549-0) - JOSE DE OLIVEIRA X UBALDO VIEIRA VALADAO X JOSE PEDRO CELESTINO X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE LUIZ PARADELLA X ANGELO BIGI X SALVATORE SORICE X JOSE DE OLIVEIRA MORAES X FILOMENA ROSICA DE MARTINO X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES)

Fl. 547 - Defiro o prazo requerido pela parte autora.No entanto, aguarde-se sobrestado no arquivo, até provocação.Intime-se.

0001487-90.2002.403.6183 (2002.61.83.001487-0) - SEVERINO RAMOS CABRAL X MAURA MARIA COSTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MAURA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0006005-78.2003.403.0399 (2003.03.99.006005-5) - JOSE LUIZ SOARES X APARECIDA GONCALVES SOARES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X APARECIDA GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

0010338-84.2003.403.6183 (2003.61.83.010338-9) - PEDRO MAGRI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.306, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

0015864-32.2003.403.6183 (2003.61.83.015864-0) - OTACILIO BIGOLI(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OTACILIO BIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.015864-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: OTACILIO BIGOLIRÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 206) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 207, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002703-18.2004.403.6183 (2004.61.83.002703-3) - ALAN ZILDO DOS REIS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALAN ZILDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.305/330, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se..Ante o requerido às fls. 338-341, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da irregularidade apontada no extrato que segue.Int.

0006046-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006046-2) - FRANCISCO ANTONIO ROMANO(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO ANTONIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.415/418, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

0002907-91.2006.403.6183 (2006.61.83.002907-5) - DANIELA SANTOS FERREIRA DA ROSA X ANDERSON FERREIRA DA ROSA X FERNANDA SANTOS FERREIRA DA ROSA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DANIELA SANTOS FERREIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.104/127, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

0006654-49.2006.403.6183 (2006.61.83.006654-0) - TATSUO MATSUMURA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TATSUO MATSUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 161/169, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

0008162-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008162-4) - GENIVAL DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.276/309, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

0008758-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008758-8) - ESMERALDA DE PAIVA NERES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DE PAIVA NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, reconsidero o despacho de fl.156. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.127/146, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

0000956-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000956-9) - ANTONIO LUCAS SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.183/204, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

0001173-32.2011.403.6183 - ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.126/146, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

0002453-38.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0004934-37.2012.403.6183 - JURACI JOSE ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 184/210, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

0006726-89.2013.403.6183 - ADRIANA DA COSTA AGRA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DA COSTA AGRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0026916-10.2013.403.6301 - MARIA DO SOCORRO GOMES MILHOMEM(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO GOMES MILHOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.163/180, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001995-21.2011.403.6183 - IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, o que pretende comprovar com a testemunha Geraldo de Oliveira Silva.Int.

0002977-35.2011.403.6183 - MIZAELO PINTO RABELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. .PA 1,10 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0003719-60.2011.403.6183 - ADEMAR DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216-217: indefiro o pedido de intimação do perito, porquanto o pedido de perícia abrangeu apenas o período de 01/06/94 a 31/05/97, conforme petição de fl. 152.Int.

0006699-77.2011.403.6183 - LUIZ LEOPOLDO THOME DE SOUZA(SP253374 - MARCOS AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006699-77.2011.403.6183 Convento o feito em diligência. Tendo em vista o disposto nos artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos seguintes aspectos:a) eventual ocorrência de decadência do pedido de revisão da Renda Mensal Inicial e/ou da modificação de valores de salário-de-benefício;b) eventual ocorrência de falta de interesse de agir em decorrência do comunicado de revisão de fl.130. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0012212-26.2011.403.6183 - LASARO DE FATIMA MENESES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCP, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0012848-89.2011.403.6183 - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0013072-27.2011.403.6183 - CELIO SOARES DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial da empresa Arno S/A ou comprove, documentalmente, a recusa ao seu fornecimento, conforme determinado no despacho de fl. 245.2. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação da petição de fls 272-276.Int.

0000772-96.2012.403.6183 - JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0001346-22.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210-237: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que a perícia foi realizada na cidade de Cubatão - SP. Int.

0002815-06.2012.403.6183 - DAMIAO ANTONIO DE PONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, que a empresa Sade Sul Americana de Engenharia S/A foi incorporada pela S.V. Engenharia S.A.2. Após o cumprimento, defiro o pedido de fls. 136 e 146, devendo a Secretaria expedir ofício à referida empresa para que informe, no prazo de 20 dias, se há laudo de ruído externo (LRE), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e outros documentos pertinentes a ruído relacionados ao autor, caso em que deverá apresentá-los, sob pena de desobediência.3. Fls. 143: ciência à parte autora. Int.

0006317-50.2012.403.6183 - OSMAR ARRUDA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 227-256: ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de memoriais. Int.

0008142-29.2012.403.6183 - PEDRO PEREIRA DA CRUZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 215-237: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0009911-72.2012.403.6183 - PEDRO CANDIDO DA SILVA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a produção da prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, II, do Código de Processo Civil)2. Excepcionalmente, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos documento que indique que laborou na atividade de soldador no período questionado. Int.

0009969-75.2012.403.6183 - ANA CRISTINA MIELLI(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 315: defiro à parte autora o prazo de 15 dias.2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010599-34.2012.403.6183 - ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de substabelecimento à Dra. Fernanda Anacleto C. M. Shibuya, regularizando, outrossim, a petição de fls. 166-168. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da referida petição. Int.

0012641-22.2013.403.6183 - AUGUSTO SANTOS BISPO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 217: não vejo necessidade de expedição de ofício à empresa para apresentação de documento de entrega do EPI ao autor.2. Solicite-se ao perito esclarecimentos quanto a eventual exposição do autor a eletricidade, tendo em vista o requerido à fl. 171. Int.

0007101-56.2014.403.6183 - JOSE ALDIR AVELINO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188-189: defiro. Ao perito para esclarecimentos, no prazo de 15 dias. Int.

0000392-34.2016.403.6183 - ROMILDO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria 42/174.359.582-1 com reconhecimento de períodos comuns e especiais. Fixou o valor da causa em R\$ 55.000,00 Alega na inicial que o reconhecimento dos períodos requeridos aumentará seu tempo de contribuição, o que resultaria, na data do ajuizamento da demanda, numa renda mensal de R\$ 1.981,22, gerando uma diferença de R\$ 129,56 (fl. 05), considerando seu atual benefício recebido no valor de R\$ 1.851,66. Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido. Verifica-se que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 02/10/2015 (DIB - fl. 14) e a presente ação foi ajuizada em 22/01/2016, tendo-se quatro parcelas vencidas e doze vincendas que somadas atingem o valor de R\$ 2.072,96 (16 x R\$ 129,56). Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º a 3º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 2.072,96, na data do ajuizamento da ação. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal competente com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005930-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005930-1) - JOSE LEITE(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de JOSEFA DA SILVA LEITE, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido (a) JOSE LEITE. Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, oficie-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao PRC nº 20130115540 e seu respectivo complemento (fls. 240 e 248). Vistos em sentença. P.R.I.

0006755-47.2010.403.6183 - DENIZE RAMOS DOS SANTOS X LINDAURA RAMOS DOS SANTOS(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002275-89.2011.403.6183 - SEBASTIANA NAPOLEAO DIAS(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 53/62, independentemente de cópias, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005977-09.2012.403.6183 - LUCAS GONCALVES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Despachados em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000422-40.2014.403.6183 - MARIA JOSE DOS REIS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora dos extratos de fls. 147/148. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

0000779-20.2014.403.6183 - ODIL DOS SANTOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos a fls. 316/317 e 325. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 172/174 e 246/248. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000941-15.2014.403.6183 - ROGERIO REVIRIEGO(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010221-10.2014.403.6183 - IVONE APARECIDA RODRIGUES(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011229-22.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001550-61.2015.403.6183 - VICENTE DE CARVALHO CAMPOS(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito a fls. 351/353. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 170/171. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004375-75.2015.403.6183 - ADILSON APARECIDO VEZZA(SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15, nos termos do artigo 477 parágrafo 1º do novo código de processo civil. Int.

0004531-63.2015.403.6183 - MARCOS ROBERTO FRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004561-98.2015.403.6183 - ANTONIO NATAL MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15, nos termos do artigo 477 parágrafo 1º do novo código de processo civil. Int.

0006155-50.2015.403.6183 - CREUSA OLIVEIRA MATOS(SP249792 - JOÃO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 141/142. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 118. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006780-84.2015.403.6183 - FABIO GUBITOSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007247-63.2015.403.6183 - CLAUDIO BOLOGNA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007756-91.2015.403.6183 - ROQUE DO CARMO CAMARGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008967-65.2015.403.6183 - LENILTON ALVES LOPES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009993-98.2015.403.6183 - VALDIR DE FREITAS(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0010390-60.2015.403.6183 - JOSE FRAZIO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010602-81.2015.403.6183 - GILSON ANTONIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0011042-77.2015.403.6183 - EDEILDO GOMES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0011302-57.2015.403.6183 - FLAVIO DOUGLAS SCOTT(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0011715-70.2015.403.6183 - OIRASIL ANTONIO MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0011741-68.2015.403.6183 - DOMINGOS FERREIRA DE CAMARGO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0029402-94.2015.403.6301 - LUIS CARLOS ZANA(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0000354-22.2016.403.6183 - ANTONIO JOSE RAVAGNANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0000422-69.2016.403.6183 - JONAS PEREIRA LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0000504-03.2016.403.6183 - WILSON FRANCO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0000607-10.2016.403.6183 - CLOVIS DE OLIVEIRA RAMOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000672-05.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0000774-27.2016.403.6183 - QUITERIO ALVES DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0001031-52.2016.403.6183 - WILLIANS SILVA COSTA(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0001316-45.2016.403.6183 - MARIA HELENA DOVIDIO ZAPAROLLI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002004-07.2016.403.6183 - JOAO AUGUSTO NOVAES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas. Considerando que multiplicando o valor do salário mínimo pelas prestações vencidas (28) somada as doze prestações vincendas somam R\$ 35.200,00 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002132-27.2016.403.6183 - APARECIDA DE LOURDES CORREIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar e-mail e não autenticar as cópias simples ou declarar sua autenticidade. Neste sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002181-68.2016.403.6183 - DURVAL VASCONCELOS XAVIER(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar e-mail e não autenticar as cópias simples ou declarar sua autenticidade. Neste sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002202-44.2016.403.6183 - NILDE MARTINS FRANCO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar e-mail e não autenticar as cópias simples ou declarar sua autenticidade. Neste sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002223-20.2016.403.6183 - JUDITH ASNAL DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar e-mail.Neste sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0002385-15.2016.403.6183 - JORGE SEIGI OKIHARA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Esclareça a parte autora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a propositura desta ação, tendo em vista o extrato de fl. 49, que comprova que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003714-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-69.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Vistos.Baixo os autos em diligência.Verifica-se que houve o deferimento do pedido de tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora - NB 541.376.621-8 (fls. 74/76 dos autos principais).Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo, com a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença da parte autora na base de cálculo dos honorários advocatícios, mantendo como termo final a data da prolação da sentença, ou seja, 02/04/2014.Prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009246-51.2015.403.6183 - GERALDO EVANGELISTA DE AZEVEDO(SP336467 - FRANKLIN SILVA DANTAS PINHEIRO) X RELATOR PRESIDENTE DA 1a CAMARA DE JULGAMENTO DO INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDO EVANGELISTA DE AZEVEDO em face de ato praticado pela Sr(a). RELATOR(A) PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO INSS, objetivando medida liminar que determine à autoridade coatora a: (a) implantar o benefício requerido pelo Impetrante, (b) reconhecer a intempestividade do recurso oferecido pelo INSS ou (c) a incompetência do Conselho para julgamento do recurso e, ainda, subsidiariamente, (d) a determinação para que a impetrada julgue o mais rápido possível o seu processo. Às fls. 124/125 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações. À fl. 137 houve determinação para que a parte impetrante indicasse a correta indicação e qualificação da autoridade impetrada, o que foi cumprido às fls. 139/142. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 147/152. Esclareceu que o processo nº42/169.775.408-0, Protocolo nº 44232.260629/2014-62, foi recebido na 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social/MG em 11/08/2015 e que tal processo foi incluído em pauta em 25/08/2015, sendo, posteriormente, encaminhado em 17/09/2015 à Agência da Previdência Social de São Paulo Mooca/SP, para diligência (fl.147/148). O Ministério Público Federal manifestou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 161). É o breve relato. DECIDO. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 153/154, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expandido. Sustenta o impetrante que ingressou com recurso ordinário contra decisão que indeferiu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A 27ª Junta de Recursos conheceu do recurso e deu-lhe provimento para enquadrar o tempo trabalhado para a empresa TUPY entre 19/11/1986 até 07/08/1996 como especial exposta a ruído de 91 decibéis (fl. 91/92). O INSS, por não concordar com o enquadramento, recorreu à Câmara de Julgamento. Tem-se que não é possível por meio de mandado de segurança a implantação de benefício, visto tratar-se de matéria controvertida a requerer dilação probatória, o que não se coaduna com o rito célere do mandamus. As alegações do impetrante de intempestividade do recurso oferecido pelo INSS, assim como a incompetência do Conselho para julgamento do recurso, devem ser afastadas, vez que o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS é um órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, que funciona como um tribunal administrativo e tem por função básica mediar os litígios entre segurados e o INSS, conforme dispõe a legislação, e a Previdência Social. Das informações prestadas, têm-se que o processo encontra-se convertido em diligência, com ofício enviado em 28/09/2015 à empresa TUPY para esclarecer as questões levantadas pelo INSS e subsidiar decisão técnica de aposentadoria (fl. 152). Nesta linha, considerando as informações prestadas pela impetrada, não vejo caracterizada omissão da autoridade coatora no presente writ. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002603-34.2002.403.6183 (2002.61.83.002603-2) - FLAVIO ALVES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FLAVIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica dos comandos estabelecidos na decisão proferida aos 6 de maio de 2014 (fls. 234/236), este juízo já se pronunciou acerca dos critérios que entende corretos para a elaboração dos cálculos em retificação aos anteriormente homologados às fls. 182, os quais restaram evitados de erro material por não refletirem os parâmetros delineados no título executivo. Cumpre ressaltar que os critérios adotados pelo juízo encontram-se validados e referendados no manual de cálculos da justiça federal, consubstanciados na Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e adstritos à declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança nas ADIs 4357 e 4425/STF. Assim, considerando os limites impostos ao título, o estabelecido no manual de cálculos e a declaração de inconstitucionalidade das ADIs, inegável o reconhecimento do excesso de execução e erro material na conta outrora homologada (fls. 183), razão pela qual deve ser homologada a conta de fls. 252/254, totalizando R\$ 466.817,00 a título de principal e R\$ 46.681,70, relativo a honorários, em março de 2011. A fim de evitar enriquecimento sem causa, considerando o pagamento dos requisitos em abril de 2012 (fls. 202/203), o autor Flavio Alves da Silva e seu patrono beneficiário da verba de sucumbência deverão restituir ao erário, devidamente atualizados, os montantes de R\$ 32.814,56 e R\$ 3.281,45, respectivamente, atualizados até abril de 2012, conforme planilha de fls. 251. Cumpre ressaltar que não há se falar em irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé eis que a própria Lei 8.213/91 permite o desconto de pagamentos de benefício além do devido de forma parcelada (art. 115, II, par. 1o). Ainda, não há se falar em desrespeito à coisa julgada decorrente da homologação de fls. 183, eis que o erro material pode ser corrigido em qualquer tempo e grau de jurisdição, além de não fazer coisa julgada. Intimem-se as partes. Decorridos os prazos para eventuais recursos, intime-se a parte autora e seus patronos a depositarem, à disposição do juízo, os valores recebidos a maior no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005789-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005789-6) - ELIENE REGINA DA SILVA X JUSCILENE ELIENE SILVA X LUCIENE ELIENE SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ELIENE REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCILENE ELIENE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE ELIENE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002551-96.2006.403.6183 (2006.61.83.002551-3) - LUIS ANTONIO PORANGA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO PORANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 282. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 280.Int.

0003575-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003575-4) - LAIRTON MARCAL RIBEIRO(SP188541 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIRTON MARCAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Nov o Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004845-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004845-1) - LAERCIO FEITOSA PEREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FEITOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011482-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011482-8) - AIDA DO NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA DO NASCIMENTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Nov o Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0012441-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012441-0) - MARIA TEREZA ELYSIO VIEIRA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA ELYSIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Nov o Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0042949-51.2008.403.6301 (2008.63.01.042949-2) - MARLENE CARDOSO NEVES X VANESSA CARDOSO NEVES(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CARDOSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CARDOSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Aguardem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0002372-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002372-4) - SERGIO BATISTA DE REZENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BATISTA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BATISTA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela contadoria, homologo a conta de fls. 201/204. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do C.J.F, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006423-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006423-4) - ARNALDO AUGUSTO DE CARVALHO JUNIOR(SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO AUGUSTO DE CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009291-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009291-6) - MARCOS DIMAS JAMELLI(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DIMAS JAMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Nov o Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0016652-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016652-3) - ALDISSE LIBERATO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDISSE LIBERATO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Nov o Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002524-40.2011.403.6183 - WILLIAN NASCIMENTO DE ALMEIDA X JENNIFER DO NASCIMENTO DE ALMEIDA X ADILMA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN NASCIMENTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFER DO NASCIMENTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILMA BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013484-55.2011.403.6183 - JEFERSON GUERRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Nov o Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000091-29.2012.403.6183 - VICENTE DE PAULA LUCAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Nov o Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

000095-66.2012.403.6183 - PAULO CLEBER VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CLEBER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001315-02.2012.403.6183 - CLOVIS INACIO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 168/178. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003382-37.2012.403.6183 - FATIMA ANDREOLI DELLA TORRE(SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ANDREOLI DELLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0006421-42.2012.403.6183 - DARIO BATISTA FLAUSINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO BATISTA FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000773-47.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA(SP075780 - RAPHAEL GAMES E SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003351-80.2013.403.6183 - PEDRO CORENCIUC(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORENCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007904-73.2013.403.6183 - JESIEL LOPES CORREIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESIEL LOPES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011593-28.2013.403.6183 - ZILDA BRANCO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA BRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005262-93.2014.403.6183 - VICENTE CONSTANT GIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CONSTANT GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2379

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904964-58.1986.403.6183 (00.0904964-9) - JOSE QUARESMA DE PINHO X ROSELI RIGUEIRA MOTA X JOSE AUGUSTO BOLDRINI X RUFINA BOLDRINI X LEONILDA LOBO DE BARROS X ODETE DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE FERREIRA DE JESUS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE LEAL X LUCIANE CRISTINA LEAL X JOSE LIMERES X ERNESTINA MARTINS ROLLO X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X IRENE DE FREITAS SILVA X JOSE TEIXEIRA POCAS X LAUDINO GARCIA X LAUDOMIRO SANTOS CONCEICAO X LUCIANO GRONAU DA SILVA X LUCIO MARTINS TEIXEIRA X EZOLINA VEIGA DOS SANTOS X SANDRA MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS X DEIVID ASSUNCAO DOS SANTOS X MICHEL ASSUNCAO DOS SANTOS X ARLETE VEIGA DOS SANTOS PIRES X CARLOS ANTONIO SCHAPPO JUNIOR X MARCIA SANTOS TEODORO DE AZEVEDO X MICHELY VASCONCELOS TAKEZAKO X WAGNER SANTOS SOARES VASCONCELOS X MANUEL ALONSO PEREZ X MANOEL VARELLA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MARIO CORREA X MARIO DOS SANTOS X LYGIA APPARECIDA PREDAS DOS SANTOS X DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA X OZORIO DUARTE X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO X SALVADOR DO NASCIMENTO X AILDA SILVA LISBOA SANTANA X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X SILVIO FRIGERIO X MARIA EROILDES ROSA X SINVAL CORREIA SANTOS X HILDA MONTEIRO X WALDEMAR RODRIGUES X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO MOREIRA X WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0037345-76.1988.403.6183 (88.0037345-3) - NILZA RIBEIRO LEME X NIMPHA SANVIDOTTI X OSNY CROZERA DE AQUINO X OLESIA NICO BETTILONI X OLDERIGE VARESQUE X OLINDA DOS SANTOS BORGES X ODESSIO DUARTE X ODILA DAVID DE OLIVEIRA X ODILIA DE OLIVEIRA COVA X OLEANA DE BARROS FURTOSO X OLGA JOAO DE OLIVEIRA X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLGA MISTRO EVOLA X OSWALDO MODOLLO X OTACILIO DA SILVA X OCTAVIO GIUNCI X OTAVIO RESENDE DE ANDRADE X OBERDAN LOPES ALCANTARA X RONALDO MARQUES LOPES DE ALCANTARA X JUVENAL LIBERATO LOPES ALCANTARA X CLAUDIO APARECIDO LOPES ALCANTARA X NEIDE ALCANTARA LINO X MICHAEL APARECIDO ALCANTARA X KLEBER WILLIANS DE ALCANTARA X LEANDRO LUIZ ALCANTARA X ODETTE DOS SANTOS FLORES X WALTERLEY DOS SANTOS BERRACOSO X ELISABETE BERROCOSO REGUERO X MARIA ELISA ESCOBAR X ODILA CALONI BENEDICTO X OLAVIA SILVA GARCIA X OLAVO JOSE DE SOUZA X OLGA GORZIM CARDENAS X OLGA SALVO RENATO X OLGA SCAGLIA X OLINDA BRAGA DE ALMEIDA X OLIVIA ROMON SVEGLIATO X OLIVIO PEDRO BORTOLUCI X ONOFRE RODRIGUES LIMA X ORFEU JOAO GIACON X FRANCISCA SAUBO GIACON X ORLANDO DE OLIVEIRA CARVALHO X OSCARINA MACEDO DA CUNHA X OSWALDO BORTOLETO X OSORIO NUNES DA ROSA X NAIR CARDOSO DA ROSA X OSWALDO DE OLIVEIRA X OSWALDO JOSE X OSWALDO MARQUES LUIZ X OZORIO RODRIGUES SOARES X PIERINO BOFFELLI X LIDA VIVIANI BOFFELLI X PHILOMENA MELAO SPEHAR X PEDRO CORADINI X PEDRO ANTONIO DE JESUS X JULIA MARIA HORVAT ZEQUIM X PAULA DA SILVA CRUZ APOSTOLICO X GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS X GILBERTO BUCHI X PEDRO ANTONIO MUNHOZ X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO MONTEIRO RUIZ X NORMA DELAMO X NEIDE DELAMO X ALESSANDRA DELAMO X ALFREDO IGOR DELAMO X THOMAZ DELAMO NETO X ANTONIA MOREIRA DA SILVA X PALMIRA BIANCHINI X PALMIRA OLIVIA FERREIRA X PANTALEAO FERNANDEZ ALVAREZ X PASCHOAL MARCHETTE X PASCHOAL FERNANDES X PASCOALINA BAROTI PEREIRA X PATROCINIA PEREIRA DE SIQUEIRA X FLORENCIO LOPES CHOREN X PAULO GRACCE X PAULO PAUKOSKI X PEDRO ABADÉ X PEDRO BOTINI X PEDRO BUENO X PEDRO ESTEVAM X TANIA GALAFASSI CARACIO X PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA X MARIA MARTA TOLEDO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA JUNHO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X JANETE JUCENI DE OLIVEIRA TORRES X SOLANGE DE OLIVEIRA X PETRINA MARCOLINA MENDES X PERCILIANA DAS DORES ROCHA PINTO X PHILOMENA MEDEIROS SANCHES X JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO X QUERUBIM MARTINS FERNANDES X MERCEDES FERNANDES VIDOTTI X SEBASTIAO BONIFACIO X RENIL FINNA VALLES X RAYMUNDO BATISTA DOS SANTOS X RAIMUNDO ESTEVAM CARVALHO X ROSA MANDELLI SUDATTI X ROSA ROMANO BERTI X ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO X ROSALINA ALESSI ALEXANDRINI X RAIMUNDA BIBIANA MATHIAS X RAIMUNDA JOVENTINA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DA LUZ X RAUL VALLERO X REGINA FORNAZIER BORTOLUCI X RENATO FERRANTIN X RITA CEZARI X RITA LUIZ DA SILVA X RITA MARIA DOS SANTOS X RITA MOREIRA DE MELO X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROSA GUERINO DOS REIS X ROSA SERGIO MONTANARI X ROSA VALENTE GRAMASSO X ROSEMIRA DA SILVA X OTACILIA RODRIGUES DOS SANTOS X SILVESTRE OLIVA X SERGIO DOS SANTOS BASTOS X MARIA OLGA DE CAMARGO BASTOS X SERAFIM RAMOS X SEVERINO DE ARRUDA CAMPOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILZA RIBEIRO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239990 - ROSIMEIRE SOUZA GAMA BELLOMO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000386-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000386-0) - ANTONIO MENDES DA SILVA X IVANILDE CALASANCIO DE LIMA X JOSE ELIAS DO CARMO X JOSE PEREIRA DE SANTANA X JANETE NEVES DE SANTANA OLIVEIRA X JAIME NEVES DE SANTANA X JUAREZ NEVES DE SANTANA X JOSILENE NEVES DE SANTANA FLORIO X JOSE FERREIRA BRAGA X JOSE LUIS NUNES X MARIA ELVIRA ROCHA MARTINS X PRISCILA ROCHA DA SILVA X NADIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X KATIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X ROZALINO BATISTA FERREIRA X WALTER GUTIERREZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fls. 536 verso e a retificação do requisitório no. 20150000999 para precatório em virtude do valor exceder o limite das requisições de pequeno valor (RPVs), dê-se ciência às partes acerca do seu teor nos moldes do despacho de fls. 517. Inexistindo discordância, tornem conclusos para transmissão, inclusive dos requisitórios de fls. 505/516. Int.

0006343-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006343-6) - SONIA REGINA PINTO DA SILVA X DANILO PINTO DA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0047450-14.2009.403.6301 - NIVALDO FERREIRA LOPES(SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS E SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).Int.

0002763-78.2010.403.6183 - AGNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).Int.

0011389-86.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).Int.

0000658-60.2012.403.6183 - EDIVALDO JOSE DA LUZ(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO JOSE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).Int.

0007154-08.2012.403.6183 - BRUNO VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS X JEAN FABIO PEREIRA DOS SANTOS X GABRIEL LUCIO PEREIRA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL LUCIO PEREIRA X WANDENIR PAULA DE FREITAS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).Int.

0008909-67.2012.403.6183 - ANEZIO LONGO X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).Int.

Expediente N° 2380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012368-77.2013.403.6301 - REGINA SOFIA QUIRINO X BRUNA REGINA SOFIA QUIRINO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 15 de junho de 2016, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, devendo as testemunhas arroladas às fls. 668/669 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0005610-77.2015.403.6183 - NELSON YOSHINORI HIGA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005970-12.2015.403.6183 - RAPHAEL PEREIRA OLIVEIRA X ALINE PEREIRA OLIVEIRA DIAS X JULIANE PEREIRA OLIVEIRA X JAQUELINE PEREIRA OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA CAETANO OLIVEIRA(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 16 de junho de 2016, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte autora a depositar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, observado o disposto nos artigos 357, 4º e 6º, 450 e 451 do CPC/2015, no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0007160-10.2015.403.6183 - LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 16 de junho de 2016, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 171/172 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0036720-31.2015.403.6301 - ANA GUEDES FERREIRA DA SILVA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 15 de junho de 2016, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, devendo as testemunhas arroladas às fls. 195/196 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001317-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006546-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006546-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL GALLI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da parte embargada às fls. 56/62, remetam-se os autos à contadoria judicial para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre as alegações levantadas pela mesma e, caso necessário, apresente novo cálculo levando em conta que a RMI deve ser apurada observando os salários de contribuição apresentados às fls. 78/81 dos autos principais, divergente em parte daqueles constantes do CNIS. Quanto aos honorários de sucumbência, ressalte-se que estes não podem ter qualquer dedução relativa a pagamento administrativo de benefício ao embargado durante a marcha processual até a sentença. No presente caso, deve-se ater ao pedido de restabelecimento do benefício a partir da cessação em agosto de 2006 e cobrança de atrasados entre a DIB 14/08/1998 e a DDB 02/02/2001. Destaco que a elaboração de novo cálculo deverá se ater aos termos da Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003270-84.2016.403.6100 - ADRIANNA DE CASTRO(SP217901 - PATRICIA GARCIA CIRILLO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias: a) fornecer cópia da petição inicial e documentos, para intimação da autoridade coatora. b) recolher as custas. Int.

0002052-63.2016.403.6183 - IEDA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista inexistir pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006135-45.2004.403.6183 (2004.61.83.006135-1) - ANTONIO BORGHI MOREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO BORGHI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 479, visto tratar-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 476, reexpedindo-se o ofício requisitório de fl. 463.

0009716-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009716-8) - EDILSON JOSE DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.279, que extinguiu o processo de execução, tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado. Alega o embargante, em síntese, a existência de erro material, visto que o valor ofertado pelo INSS para fins de execução invertida foi de R\$ 4.943,70 e não de R\$ 8.407,81. Requereu o acolhimento dos presentes embargos e o provimento para o fim de reconhecer a existência de erro material, determinando que o patrono do autor devolva aos cofres públicos o valor recebido a maior, para somente depois extinguir a execução (fls. 282/283). É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. No presente caso, o INSS ofereceu seus cálculos, às fls. 237/256, cujos valores foram de (- R\$ 3.464,11) negativos para o exequente e de R\$ 8.407,81 para os honorários advocatícios, apresentando como valor total (compensado) de R\$ 4.943,70. Houve a expedição do requisitório provisório no valor de R\$ 8.407,81 à fl. 265 e, intimada a autarquia, nada requereu (fls. 266/267). Com efeito, o valor referente aos honorários advocatícios não podem ser compensados com os valores relativos ao exequente, por expressa disposição legal contida no artigo 23 da Lei nº 8.906/94, visto que tais verbas têm natureza jurídica diversa do objeto da condenação - não obstante, em regra, seja sua base de cálculo - e consubstancia-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo e à pretensão de compensação. Nesse sentido, a decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça, como a que segue (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO EM NOME DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI N.8.906/94. 1. A regra geral, insculpida no art. 23 do Estatuto da OAB, estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 2. Os honorários, contratuais e de sucumbência, constituem direito do autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94. 3. Assim, não se pode considerar que a referida verba seja acessório da condenação. 4. De fato os honorários, por força de lei, possuem natureza diversa do montante da condenação, ensejando em si força executiva própria, dando a seus titulares a prerrogativa de executá-los em nome próprio, sem contudo violar o disposto no art. 100, 4º, da Constituição. Agravo regimental provido. (AGRESP 201002056579, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2013 ..DTPB:.) Assim, não restam configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0014354-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014354-7) - MARIA DALVANIRA LOIOLA DE SOUZA(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVANIRA LOIOLA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fls. 276/277, visto que já foi analisado à fl. 172. Expeçam-se os officios requisitórios.

0021411-43.2010.403.6301 - ANDREA DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOAO VITOR PORTUGAL MATTOS(RJ104476 - LEONARDO HONORATO DA SILVA E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DE OLIVEIRA PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR PORTUGAL MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração do número do CPF de JOAO VITOR PORTUGAL MATTOS, conforme fl. 792. Após, expeçam-se os officios requisitórios.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051580-20.1999.403.6100 (1999.61.00.051580-0) - AGUINALDO SOUZA CARVALHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. No mais, indefiro o pedido de isenção das custas, tendo em vista que a Justiça Gratuita são para os atos praticados até a decisão final do litígio, nos termos da Lei 1060/50. Assim, considerando a atual fase em que o feito se encontra, é ônus da parte eventual custas com cópias. Após, nada mais sendo requerido, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002652-46.2000.403.6183 (2000.61.83.002652-7) - JOSE FIRMINO PIRES(Proc. CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0007763-20.2014.403.6183 - JANIRLANE LIMA LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Fls. 162/164: Anote-se. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0040057-11.1999.403.6100 (1999.61.00.040057-6) - ROSALINA SEARA LOURENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X COORDENADORA DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da reativação dos autos. Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Int.

0002745-72.2001.403.6183 (2001.61.83.002745-7) - EDISON SPINDOLA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência ao IMPETRANTE do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006596-12.2007.403.6183 (2007.61.83.006596-5) - FRANCISCO JOSE AMARAL MARQUES DE LOUREIRO(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 109, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0009516-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009516-0) - WILMA RODRIGUES DI POLI(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS/SP - APS VOLUNTARIOS DA PATRIA

Ciência às partes da reativação dos autos. Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Int.

0013445-50.2010.403.6100 - CLEUZA DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Dê-se vista ao MPF. Int.

0003009-95.2011.403.6100 - LUIZ FLORIANO DOS SANTOS(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Dê-se vista ao MPF. Int.

0004868-13.2011.403.6112 - EDELVITA DOS SANTOS MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 325, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 12484

EMBARGOS A EXECUCAO

0008214-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011454-13.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSIRIS CUCICK(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087444-11.1992.403.6183 (92.0087444-4) - ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 657/663 e 665/669. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007792-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007792-5) - CARLOS ZAMBON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X CARLOS ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 213, pois tal informação não consta em sua manifestação de fls. 215/220. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002940-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002940-6) - ALZINEI SALMAZO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZINEI SALMAZO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 547, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0004254-35.2016.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

0008768-82.2011.403.6183 - RIVALDO ALEXO MESSIAS(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO ALEXO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 301/302, pois mais uma vez equivocada a manifestação de fls. 316/317, vez que NÃO SE TRATA DE QUESTÃO ATRELADA À INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O CRÉDITO, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor no momento em que faz sua declaração do Imposto de Renda. Fica novamente consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0007421-77.2012.403.6183 - MARIA EVA PETROCELLI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EVA PETROCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração contendo o nome da patrona da mesma forma que consta no cadastro da Receita Federal do Brasil, eis que no instrumento juntado às fls. 08 seu nome está incompleto. Fls. 306/315: Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

Expediente Nº 12485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009397-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009397-9) - SEBASTIAO GOMES X MARIA BARBOSA ROSAS X LINDAURA BARBOSA ROSAS X PEDRO MARCAL X MILTON LIMA DE PERETTI RAMOS X JOSE LOURENCO X INA MARIA ANTUNES DA ROCHA MORAES X EDUARDO CAMAOR X ANTONIO BARRETO FERNANDES X ZELIA DE OLIVEIRA X TOMOAKI MATSUDA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato de fl. 553/554, intime-se novamente a patrona, Dra. Rose Mary Grahl, OAB/PR 18.430 para, no prazo final de 10 (dez) dias, proceder o devido levantamento do depósito noticiado em fl. 548. No silêncio, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 552. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002119-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-31.2002.403.6183 (2002.61.83.003806-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ERIBERTO AUGUSTO SOARES (SP043899B - IVO REBELATTO)

Por ora, verificado que o INSS juntou indevidamente documentos aos autos, sem a devida protocolização, determino a Secretaria que proceda o desentranhamento dos mesmos e posterior afixação na contracapa dos autos para entrega ao I. Procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Sendo assim, intime-se novamente o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o regular cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 87. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010049-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-42.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MILTON BERNARDES FARIAS (SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS)

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026808-46.2006.403.6100 (2006.61.00.026808-5) - MARIO BRAZ FILHO(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIO BRAZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 403: Ciência às partes.No mais, reconsidero a determinação contida no antepenúltimo parágrafo do despacho de folha 397, tendo em vista que a execução invertida é um procedimento criado em comum acordo com a Procuradoria do INSS, com a finalidade de agilizar a execução dos julgados, mas que, entretanto, não existe no nosso ordenamento jurídico.Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, bem como para informar se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado. Após, se em termos, intime-se a União para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000902-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000902-0) - JOSE CORDEIROS DOS ANJOS X VALDECIR CORDEIRO DOS ANJOS X SIMONE APARECIDA DOS ANJOS X CLAUDIONOR CORDEIRO DOS ANJOS X OSINETE CORDEIRO DOS ANJOS X DJALMA CORDEIRO DOS ANJOS X GILSON CORDEIRO DOS ANJOS X MARIA WILMA DOS ANJOS(SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIROS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos de liquidação pelo réu em fls. 165/184 e verificada a manifestação do patrono de fls. 190/192, no que tange especificamente à sua discordância com os valores apresentados pelo INSS relativos aos honorários sucumbenciais, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda, de forma expressa e integral, com os cálculos de liquidação ofertados pelo réu em fls. supracitadas, ou, em caso de discordância, em igual prazo, apresente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Int.

0002202-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002202-1) - DOLORES PAIVA BEZERRA COSTA X BRUNA BEZERRA COSTA X ANA CARLA BEZERRA COSTA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DOLORES PAIVA BEZERRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora DOLORES PAIVA BEZERRA COSTA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para as autoras BRUNA BEZERRA COSTA e ANA CARLA BEZERRA COSTA e em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0042859-09.2009.403.6301 - JOSE RIBEIRO DE MOURA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE RIBEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 382: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir a determinação contida no despacho de fl. 382 destes autos.Após, se em termos, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho supracitado, dando-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Intime-se e cumpra-se.

0003703-09.2011.403.6183 - JULIO SCALLARI MARTINS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JULIO SCALLARI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010387-47.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO VINHASK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO VINHASK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 da decisão de fls. 239, pois equivocada a manifestação de fls. 240/242, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Outrossim, no mesmo prazo supra ofertado, cumpra a parte autora integralmente o determinado no item 3 da decisão de fls. supracitadas, tendo em vista que não foram juntados todos os documentos requeridos. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 12486

EMBARGOS A EXECUCAO

0003779-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Por ora, tendo em vista as informações contidas no parecer da Contadoria Judicial de fls. 80/91 e na conta apresentada pelo INSS na exordial de fls. 02/08, no que tange ao devido valor da RMI do benefício NB 171.107.182-7, por ora, suspendo o curso dos presentes embargos à execução para regularização da questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer determinado no r. julgado da Execução em apenso, a ser processada nos autos da mesma. Traslade-se cópia deste despacho e dos cálculos de fls. 06/08 e 82/84 para os autos da Execução em apenso. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014367-36.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003766-8)) HILMA MARIA TRINDADE(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA MARIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até o momento não houve o devido cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 273, notifique-se, novamente, a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a decisão do despacho supracitado. Intime-se e cumpra-se.

0005548-76.2011.403.6183 - LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista as informações de fls. retro, no que tange ao devido valor da RMI do benefício NB 171.107.182-7, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida retificação, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fls. 280/283: Em relação à manifestação do patrono de fls. supracitadas, tendo em vista a fase em que se encontram os autos, será oportunamente apreciada, após o desfecho dos embargos à execução 0003779-91.2015.403.6183, em apenso. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011338-66.1996.403.6183 (96.0011338-6) - MOACIR RODRIGUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o traslado das decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento N° 0009234-35.2010.403.0000, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 197. No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados bancários para o depósito dos honorários sucumbenciais. Int.

0005461-18.2014.403.6183 - EVERALDO MELO SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005777-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005777-1) - JAIR FREDERICO PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 202/207, que julgou parcialmente procedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma está eivada por contradição. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei 5869/73), poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 236/237 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

0001664-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001664-3) - UILTON SILVEIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 40/41. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 46/55, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 58/68. A parte autora juntou novos documentos às fls. 74/152. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de converter em especial o tempo de serviço nos períodos de 19.02.1976 a 05.09.1983 (Flucon Indústria e Com. Ltda.), 13.10.1986 a 02.05.1994 (Giroflex S/A), e de 07.03.1995 a 05.03.1997 (Semp Toshiba S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos acima mencionados, conforme consta do quadro resumo constante às fls. 141/143. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 19.02.1976 a 05.09.1983, 13.10.1986 a 02.05.1994, e de 07.03.1995 a 05.03.1997, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao conhecimento do tempo de serviço especial de 05.09.1983 a 27.06.1986 (Valtek Sulamericana Ind. e Com. Ltda.), 06.03.1997 a 01.09.1997 (Semp Toshiba S/A), e de 01.04.1999 a 18.10.2009 (Valtek Sulamericana Ind. e Com. Ltda.). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas

sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º

3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 05.09.1983 a 27.06.1986 (Valtek Sulamericana Ind. e Com. Ltda.), 06.03.1997 a 01.09.1997 (Semp Toshiba S/A), e de 01.04.1999 a 18.10.2009 (Valtek Sulamericana Ind. e Com. Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, pois: a) de 05.09.1983 a 27.06.1986 e de 01.04.1999 a 18.10.2009 (Valtek Sulamericana Ind. e Com. Ltda.) os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 120/122 e 129/131 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ainda, em que pese os PPPs às fls. 120/122 e 129/131 mencionarem que o autor esteve exposto ao agente agressivo hidrocarboneto (óleo mineral), entendo que não restou demonstrado nos autos que a referida exposição se deu de forma habitual e permanente, razão pela qual não se faz possível o reconhecimento da especialidade pleiteada. Por fim, a atividade de torneiro ferramenteiro exercida pelo autor nos períodos referido não está arrolada como especial pelos Decretos regulamentadores da matéria, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre essas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. De fato, a profissão de torneiro mecânico não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, poderá ser considerada especial se houver efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos autos, vez que o autor não apresentou formulários que descrevessem a efetiva exposição a agentes nocivos. b) de 06.03.1997 a 01.09.1997 (Semp Toshiba S/A) o formulário DSS 8030 à fl. 36, e seu respectivo laudo à fl. 37, indicam que o autor esteve exposto a níveis de ruído na intensidade de 85 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época do labor, de modo que este período não pode ser reconhecido como especial. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição

inicial. - Conclusão -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 19.02.1976 a 05.09.1983, 13.10.1986 a 02.05.1994, e de 07.03.1995 a 05.03.1997 e, no mais JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001675-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001675-8) - GERALDO VIEIRA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 44/45. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 47.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 52/67, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 70/78.A parte autora se manifestou novamente às fls. 97/99, bem como juntou cópia do processo administrativo às fls. 127/180. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 24.01.1991 a 05.03.1997 (Mercedes Benz do Brasil S/A).Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do comunicado de decisão à fl. 13 e do quadro às fls. 162/164. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 15.03.1977 a 28.11.1980 (General Eletric do Brasil S/A), 20.09.1982 a 12.09.1988 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), 21.03.1990 a 19.05.1990 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), e de 06.03.1997 a 02.03.2001 (Mercedes Benz do Brasil S/A).No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser

comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4.

Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 15.03.1977 a 28.11.1980 (General Eletric do Brasil S/A), 20.09.1982 a 12.09.1988 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), 21.03.1990 a 19.05.1990 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), e de 06.03.1997 a 02.03.2001 (Mercedes Benz do Brasil S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de 15.03.1977 a 28.11.1980 (General Eletric do Brasil S/A), 20.09.1982 a 12.09.1988 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), 21.03.1990 a 19.05.1990 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças) merecem ser considerados especiais, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85dB, conforme atestam os formulários às fls. 27, 28, 29/31, 32, e o laudo técnico às fls. 33/35, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. De outra sorte, entendo que o período de 06.03.1997 a 02.03.2001 (Mercedes Benz do Brasil S/A) não merece ser reconhecido especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 93/95 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 162/164), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 23.01.2009 - NB 42/148.501.276-4 (fl. 130), possuía 33 (trinta e três) anos 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de serviço, consoante tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo LORENZETTI 17/12/1973 31/01/1974 1,00 0 ano, 1 mês e 15 dias NUCLEAR 02/02/1976 10/01/1977 1,00 0 ano, 11 meses e 9 dias GENERAL ELETRIC 15/03/1977 28/11/1980 1,40 5 anos, 2 meses e 8 dias COFAP 20/09/1982 12/09/1988 1,40 8 anos, 4 meses e 14 dias PLAJO 23/08/1989 18/10/1989 1,00 0 ano, 1 mês e 26 dias COFAP 21/03/1990 19/05/1990 1,40 0 ano, 2 meses e 23 dias MERCEDES BENZ 24/01/1991 05/03/1997 1,40 8 anos, 6 meses e 23 dias MERCEDES BENZ 06/03/1997 02/03/2001 1,00 3 anos, 11 meses e 27 dias MAUA 20/03/2001 31/12/2004 1,00 3 anos, 9 meses e 12 dias MAUA 18/10/2005 08/02/2006 1,00 0 ano, 3 meses e 21 dias MAUA 12/01/2007 30/11/2008 1,00 1 ano, 10 meses e 19 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 4 meses e 9 dias 40 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 3 meses e 21 dias 41 anos Até DER 33 anos, 6 meses e 17 dias 50 anos Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 05.07.1958 (fl. 11), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 50 anos de idade. Por fim, deixo de apreciar o pedido de reafirmação da DER feito pelo autor às fls. 97/99, visto que foi formulado após a citação da Autarquia-ré. Desta forma, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que os períodos especiais acima reconhecidos sejam averbados junto ao INSS. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 24.01.1991 a 05.03.1997 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 15.03.1977 a 28.11.1980 (General Eletric do Brasil S/A), 20.09.1982 a 12.09.1988 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), 21.03.1990 a 19.05.1990 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001677-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001677-1) - ESRON DIAS DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de

serviço exercido sob condições especiais, bem como a conversão dos períodos comuns de trabalho em especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 103/104. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 105. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 110/113, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/131. A parte autora juntou novos documentos às fls. 138/210. Indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 212. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da demanda. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 26.05.1977 a 11.11.1980, 28.06.1982 a 09.07.1985, e de 25.11.1987 a 28.04.1995. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do quadro às fls. 186/188. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação a todos os períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 17.02.1981 a 19.02.1981, 04.05.1981 a 02.08.1981, 18.02.1982 a 29.04.1982, 16.04.1986 a 04.08.1986, 25.03.1987 a 22.06.1987, 03.06.1987 a 23.11.1987, e de 29.04.1995 a 03.10.2006. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de

atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 17.02.1981 a 19.02.1981, 04.05.1981 a 02.08.1981, 18.02.1982 a 29.04.1982, 16.04.1986 a 04.08.1986, 25.03.1987 a 22.06.1987, 03.06.1987 a 23.11.1987, e de 29.04.1995 a 03.10.2006. Ainda, requer a conversão do período comum de trabalho em especiais, mediante a aplicação do fator 0,83%. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados não merecem ter a sua especialidade reconhecida, vez que: a) de 17.02.1981 a 19.02.1981, 04.05.1981 a 02.08.1981, 18.02.1982 a 29.04.1982, 16.04.1986 a 04.08.1986, 25.03.1987 a 22.06.1987, e de 03.06.1987 a 23.11.1987, não há nos autos documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de Soldador em CTPS é deveras insuficiente para o

enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. b) de 29.04.1995 a 03.10.2006, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 95/100 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.331.605-7, em 02.10.2006 (fl. 140), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 26.05.1977 a 11.11.1980, 28.06.1982 a 09.07.1985, e de 25.11.1987 a 28.04.1995 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002661-56.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO CHICOLLI(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 78. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 83/99, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/107. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.11.1979 a 05.03.1997 (Eletropaulo Metropolitana S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do comunicado de decisão à fl. 45 e do quadro às fls. 36/37. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação a todo o período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 04.03.2002 (Eletropaulo Metropolitana S/A). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos

agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 04.03.2002 (Eletropaulo Metropolitana S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de supramencionado deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atestam o formulário à fl. 25, e seu respectivo laudo às fls. 17/19 devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Conforme consta do laudo técnico de fls. 17/19, as atividades do autor consistiam, preponderantemente, em manutenção, serviço de construção, emergências em toda a rede trólebus, usando caminhão torre equipado com plataforma e escada de 6 metros. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº

2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 04.03.2002 (Eletropaulo Metropolitana S/A).- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 06.06.2003 (NB 42/129.304.227-4) fls. 45, possuía 33 (trinta e três) anos 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo ELCIO COM. 01/02/1976 06/05/1976 1,00 0 ano, 3 meses e 6 dias MAN. BRINQUEDOS ESTRELA 10/06/1976 02/09/1976 1,00 0 ano, 2 meses e 23 dias ELCIO COM. 01/06/1977 15/11/1978 1,00 1 ano, 5 meses e 15 dias BERGAMO CIA. 10/04/1979 09/05/1979 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia ELETROPAULO 01/11/1979 05/03/1997 1,40 24 anos, 3 meses e 13 dias ELETROPAULO 06/03/1997 04/03/2002 1,40 6 anos, 11 meses e 29 dias CI 01/11/2002 06/06/2003 1,00 0 ano, 7 meses e 6 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 9 meses e 24 dias 258 meses 41 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 1 meses e 23 dias 269 meses 42 anos Até DER 33 anos, 11 meses e 2 dias 305 meses 46 anos Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 05.01.1957 (fl. 15), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 46 anos de idade.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.11.1979 a 05.03.1997 e, no mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 06.03.1997 a 04.03.2002, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002784-54.2010.403.6183 - MARIA LAURENTINA DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial à fl. 32. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 33. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 38/47, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 53/54. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 59/104. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos

artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator

Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 02.10.1980 a 14.12.2005, em que laborou junto à empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpro-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/29 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos ruído e calor nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ressalto ainda, por oportuno, que apesar de o laudo de fls. 107/128, produzido nos autos nº 0007594.70.2010.403.6119, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de Guarulhos, ter sido produzido em sede de ação judicial ajuizada em face do INSS, não constatou, de fato, a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho da autora, tendo em vista que o setor em que trabalhava não mais existia ao tempo da realização da perícia (fl. 115). Por fim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004468-14.2010.403.6183 - GIOVANNI BUTTARO (SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 243/245, que julgou extinto o processo, sob a alegação de que a mesma está evitada por erro material e contradição. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei 5869/73), poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 249/252 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

0009713-06.2010.403.6183 - MAURICIO IVO VITORINO (SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 29. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 38/43, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 51/54. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção

desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a

especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 27.10.1981 a 09.02.1983, 01.04.1983 a 14.05.1983, 02.01.1984 a 22.02.1984, 07.05.1984 a 20.11.1985, 20.01.1986 a 09.06.1990, 25.06.1990 a 17.10.1990, 21.01.1991 a 05.02.2000, 08.05.2000 a 08.12.2004, e de 28.03.2005 a 09.05.2008. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que: a) de 27.10.1981 a 09.02.1983, 01.04.1983 a 14.05.1983, 02.01.1984 a 22.02.1984, 07.05.1984 a 20.11.1985, 20.01.1986 a 09.06.1990, e de 25.06.1990 a 17.10.1990, o autor não trouxe aos autos documentos adequados à demonstração da especialidade dos referidos períodos, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de Tecelão em CTPS é de veras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. b) de 21.01.1991 a 05.02.2000, 08.05.2000 a 08.12.2004, e de 28.03.2005 a 09.05.2008 os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 23/24, 25/26, 63/64, 68/69 e 70/71 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Nessa esteira, saliento que o técnico em segurança do trabalho não é profissional legalmente habilitado para atestar a nocividade das atividades desempenhadas pelo autor, razão pela qual os PPPs acostados às fls. 68/69 e 70/71 estão em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovar a especialidade desejada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001044-27.2011.403.6183 - HELIO DA SILVA LEITE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aditamento à inicial à fl. 46. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/61, suscitando, preliminarmente, falta do interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/75. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, não assiste razão ao INSS em sua alegação de ausência de interesse de agir em face da inexistência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a presente ação foi protocolada anteriormente ao julgamento do RE 631.240, com repercussão geral reconhecida pelo STF, ocorrido 03/09/2014. Além disso, o INSS contestou, no mérito, a presente ação, motivo pelo qual entendo configurado o interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada

pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº

4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 24.11.1983 a 18.11.1987 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.), 25.11.1987 a 07.01.1994 (São Paulo Transporte S/A), 17.01.1994 a 14.02.2004 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.), 15.02.2004 a 18.09.2008 (Viação Itaim Paulista), 22.09.2008 a 11.01.2011 (Viação Itaim Paulista). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 24.11.1983 a 18.11.1987 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.), 25.11.1987 a 07.01.1994 (São Paulo Transporte S/A), 17.01.1994 a 05.03.1997 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.), devem ser considerados especiais vez que, às referidas épocas, o autor exerceu as atividades de cobrador e motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 34/35, 31/32 e 40/41 - atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. De outra sorte, ressalto que os períodos de 06.03.1997 a 14.02.2004 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.), 15.02.2004 a 18.09.2008 e de 22.09.2008 a 11.01.2011 (Viação Itaim Paulista), não devem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada, vez que: a) de 06.03.1997 a 14.02.2004 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.), e de 22.09.2008 a 11.01.2011 (Viação Itaim Paulista), os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 40/41 e 37/38 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação dos agentes agressivos ruído e calor nunca prescindiram da apresentação de laudo técnico.b) de 15.02.2004 a 18.09.2008 (Viação Itaim Paulista) não há nos autos documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal. Nesse sentido, observo que os documentos acostados às fls. 194/197 não integram o conjunto probatório formado nos autos, tendo em vista que dizem respeito a pessoa estranha à lide. Por fim, saliento que os documentos juntados às fls. 15/27 e 76/185 não prestam como prova nestes autos, tendo em vista que não foram realizados junto às empresas empregadoras do autor, de modo que não constatarem as efetivas condições de trabalho a que ele esteve exposto quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais.- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data da citação da Autarquia-ré, em 08.11.2011, contava com 13 (treze) anos 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, não tendo adquirindo, portanto, o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data Inicial Data Final Fator TempoAuto Ônibus Penha São Miguel 24/11/1983 18/11/1987 1,00 3 anos, 11 meses e 25 diasSão Paulo Transporte 25/11/1987 07/01/1994 1,00 6 anos, 1 mês e 13 diasAuto Ônibus Penha São Miguel 17/01/1994 05/03/1997 1,00 3 anos, 1 mês e 19 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 13 anos, 2 meses e 27 dias 49 anos- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de contribuições individuais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Comprovante de recolhimento de custas às fls. 38/39. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 45/51, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/57. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/03/2007 (fls. 17), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer as contribuições individuais entre 02/01/1982 a 31/12/1984, sem as quais não possuía o autor tempo de contribuição suficiente para aposentação à época. Ainda, informa que em segundo requerimento, realizado em 17/11/2010, teve deferido o benefício de aposentadoria integral, NB 154.591.980-9, com o reconhecimento das contribuições individuais anteriormente negadas (02/01/1982 a 31/12/1984), conforme extratos dos sistemas Dataprev-Plennus e Cnis, ora anexados. Assim, entende o autor que possuía direito adquirido à contagem das contribuições individuais quando do primeiro requerimento administrativo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral desde aquela DER. Contudo, diferentemente do que ocorre com os recolhimentos dos segurados empregados, as contribuições individuais não podem ser presumidas, devendo o segurado comprová-las quando da entrada do requerimento de concessão de benefício para que a Autarquia-ré considere-as quando da sua contagem de tempo de contribuição. E, analisando os documentos contidos nos autos, observo que a Autarquia ré não reconheceu as contribuições individuais entre 02/01/1982 a 31/12/1984, indeferindo, assim, o pedido de concessão de aposentadoria integral na primeira DER (26/03/2007), justamente em razão da não comprovação dos recolhimentos do período, conforme consta no voto que negou provimento ao recurso administrativo do réu, às fls. 88/90. Destaco, ainda, que o autor não comprovou nos presentes autos que os recolhimentos das contribuições individuais entre 02/01/1982 a 31/12/1984 foram apresentadas ao longo do processo administrativo na primeira DER. Saliento, inclusive, que tais comprovantes sequer foram juntadas aos autos, impossibilitando, assim, o reconhecimento de eventual direito adquirido à época do primeiro requerimento administrativo. Portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo a verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a hipossuficiência presumida da parte autora, ainda que considerado genericamente o valor teto dos benefícios previdenciários, bem como a data da propositura da presente ação, anterior à vigência do atual CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 81/82. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 89/104, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou

pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 107/111. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. O direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de converter em especial o tempo de serviço no período de 02.05.1983 a 11.12.1998, laborado na empresa OLCAV IND. E COM. DE CARNES LTDA. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período acima mencionado, conforme consta do quadro resumo constante às fls. 49/50, e do comunicado de decisão às fls. 54/55. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 02.05.1983 a 11.12.1998, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao conhecimento do tempo de serviço especial de 12.12.1998 a 31.12.2008, laborados na empresa OLCAV IND. E COM. DE CARNES LTDA. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada

expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 12.12.1998 a 31.12.2008, laborados na empresa OLCAV IND. E COM. DE CARNES LTDA. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos ruído e frio nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A

PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 02.05.1983 a 11.12.1998 e, no mais JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005704-64.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS HENRIQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 113. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 118/121, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 127/133. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na

vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 01.12.1995 a 31.10.2008, em que laborou junto à Rodhia Poliamida e Especialidades Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70/72 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado,

cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.713.708-2, em 20.06.2010 (fl. 34/39), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013763-41.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 68. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 74/81, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou

pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 83/95. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo

especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03.03.1986 a 20.08.1999 (Autometal S/A) e de 01.03.2001 a 08.10.2010 (Alumec Ind. e Com. Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 63 e 64/66 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente assinados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos ruído e calor nunca prescindiram da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014306-44.2011.403.6183 - IGOR ANDRECHUC(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente, ação foi distribuída para a 07ª Vara Previdenciária de São Paulo. Após, em função do reconhecimento de prevenção, foram os autos redistribuídos para esta Vara Especializada (fls. 145). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 147º. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 154/165, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 167/169. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência

somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 01/02/2011 (fls. 53/54), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 01/03/1983 a 03/12/1986, laborado na empresa Tam Linhas Aéreas, 07/02/1994 a 10/01/1997, laborado na empresa Vasp S.A, 03/02/1998 a 04/12/2003 e 01/01/2004 a 03/05/2004, ambos laborados na empresa Varig e, 17/05/2004 a 01/02/2011, laborado na empresa Gol Transportes Aéreos, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima merecem ser considerados especiais, uma vez que: 1) de 01/03/1983 a 03/12/1986 (Tam), o autor laborou como auxiliar eletrônico, ajudante eletricitista e eletricitista, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades variáveis entre 91,9 dB(s) e 93,1 dB(s), conforme comprovado pelo formulário de fls. 177 e laudo técnico de fls. 178/182, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79; 2) de 07/02/1994 a 10/01/1997 (Vasp), o autor laborou como mecânico de aviões, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 112 dB(s), conforme comprovado pelo formulário de fls. 66 e laudo técnico de fls. 72vº, ambos devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto 3048/99; 3) de 03/12/1998 a 14/12/2003 (Varig), o autor laborou como mecânico de aviões, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades variáveis entre 92 dB(s) e 105 dB(s), conforme comprovado pelo formulário de fls. 67 e laudo técnico de fls. 68/69, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto 3048/99 e; 4) de 17/05/2004 a 01/02/2011 (Gol), o autor laborou como técnico de manutenção de aeronaves, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades

variáveis entre 90,1 dB(s) e 91,7 dB(s), conforme comprovado pelos PPPs de fls. 28/33 e fls. 74/75, devidamente assinados por engenheiro e médico de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto 3048/99; Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período entre 01/01/2004 a 03/05/2004 (Varig). Em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 70/71, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que o documento não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente nocivo ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 46/49), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 01/02/2011 (fls. 96) - possuía 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, acima mencionada. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENNUS, ora anexados a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 173.829.356-1, desde 25/08/2015. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos de 01/03/1983 a 03/12/1986, 07/02/1994 a 10/01/1997, 03/12/1998 a 14/12/2003 e 17/05/2004 a 01/02/2011, como especiais, e conceder ao autor IGOR ANDRECHUC o benefício de aposentadoria especial desde a DER de 01/02/2011, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0001762-87.2012.403.6183 - ANTONIO ROBERTO FABRE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 111. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 117/129, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 134/141. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos 01.03.1977 a 26.06.1979 (Engás S/A), 18.10.1980 a 18.09.1981 (BPC Distrib. P. Cosméticos), e de 14.09.1983 a 28.04.1995 (Cofap Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do quadro resumo constante às fls. 82/83. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação a todos os períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 29.04.1995 a 22.04.2008 (Cofap Ltda.). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos,

permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de

ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 29.04.1995 a 22.04.2008 (Cofap Ltda.). Ainda, requer a conversão dos períodos comuns de trabalho em especiais, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período acima mencionado não deve ser considerado especial, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/64 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiui da apresentação de laudo técnico.Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de

trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubilação somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.769.380-1, em 22.04.2008 (fls. 46/50), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.03.1977 a 26.06.1979 (Engás S/A), 18.10.1980 a 18.09.1981 (BPC Distrib. P. Cosméticos), e de 14.09.1983 a 28.04.1995 (Cofap Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0005559-71.2012.403.6183 - NIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 79. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 84/96, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/105. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO

EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível

atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 22.06.1979 a 18.02.1980, em que laborou junto à Viação Santos São Vicente Litoral. Ainda, requer a conversão dos períodos comuns em especiais, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 22.06.1979 a 18.02.1980 (Viação Santos São Vicente Litoral), deve ser considerado especial, vez que, à referida época, o autor exerceu as atividades de cobrador de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme a cópia da CTPS à fl. 47 - atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. Ademais, reconheço os períodos comuns de 02.01.1976 a 05.11.1976 (Copysantos Ltda.), 26.02.1977 a 05.12.1978 (Condomínio Edifício Cyra), e de 28.04.1980 a 29.07.1980 (Montreal Engenharia S/A), vez que devidamente demonstrados nas cópias da CTPS juntadas à fl. 47. Saliente, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os períodos acima mencionados, que deverão, portanto, ser computados para fins previdenciários. Por seu turno, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o

fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.027.120-9, em 12.05.2009 (fl. 124), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. - Conclusão - Em face do reconhecimento do período especial acima destacado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro fls. 153/155), constato que o autor, na data da do requerimento do benefício - NB 42/149.027.120-9, em 12.05.2009, contava com 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) dias de tempo de serviço, não tendo adquirindo, portanto, o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo

VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE	22/06/1979	18/02/1980	1,00	0 ano, 7 meses e 27 dias
GRANEL QUÍMICA	23/02/1987	30/04/1988	1,00	1 ano, 2 meses e 8 dias
GRANEL QUÍMICA	01/05/1988	30/09/1991	1,00	3 anos, 5 meses e 0 dia
GRANEL QUÍMICA	01/10/1991	31/08/1992	1,00	0 ano, 11 meses e 1 dia
GRANEL QUÍMICA	01/09/1992	31/08/1993	1,00	1 ano, 0 mês e 1 dia
GRANEL QUÍMICA	01/09/1993	31/10/1995	1,00	2 anos, 2 meses e 1 dia
GRANEL QUÍMICA	01/11/1995	05/03/1997	1,00	1 ano, 4 meses e 5 dias
GRANEL QUÍMICA	06/03/1997	31/03/2002	1,00	5 anos, 0 mês e 26 dias
GRANEL QUÍMICA	01/04/2002	31/12/2003	1,00	1 ano, 9 meses e 1 dia
GRANEL QUÍMICA	01/01/2004	26/06/2008	1,00	4 anos, 5 meses e 26 dias

Marco temporal Tempo total Idade Até DER 22 anos, 0 meses e 6 dias 53 anos

Diante da impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial, passo à análise do pedido sucessivo formulado pela parte autora. Desta forma, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, convertido em período comum de trabalho, somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia-ré (quadro às fls. 153/155), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício (NB 42/149.027.120-9, DER 12/05/2009), contava com 40 (quarenta) anos, 08 (meses) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, consoante tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo

COPYSANTOS	02/01/1976	05/11/1976	1,00	0 ano, 10 meses e 4 dias
COND. ED. CYRA	26/02/1977	05/12/1978	1,00	1 ano, 9 meses e 10 dias
VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE	22/06/1979	18/02/1980	1,40	0 ano, 11 meses e 2 dias
MONTREAL ENG.	28/04/1980	29/07/1980	1,00	0 ano, 3 meses e 2 dias
BRASTERMINAIS	01/11/1980	29/12/1986	1,00	6 anos, 1 mês e 29 dias
GRANEL QUÍMICA	23/02/1987	30/04/1988	1,40	1 ano, 7 meses e 29 dias
GRANEL QUÍMICA	01/05/1988	30/09/1991	1,40	4 anos, 9 meses e 12 dias
GRANEL QUÍMICA	01/10/1991	31/08/1992	1,40	1 ano, 3 meses e 13 dias
GRANEL QUÍMICA	01/09/1992	31/08/1993	1,40	1 ano, 4 meses e 25 dias
GRANEL QUÍMICA	01/09/1993	31/10/1995	1,40	3 anos, 0 mês e 13 dias
GRANEL QUÍMICA	01/11/1995	05/03/1997	1,40	1 ano, 10 meses e 19 dias
GRANEL QUÍMICA	06/03/1997	31/03/2002	1,40	7 anos, 1 mês e 6 dias
GRANEL QUÍMICA	01/04/2002	31/12/2003	1,40	2 anos, 5 meses e 13 dias
GRANEL QUÍMICA	01/01/2004	26/06/2008	1,40	6 anos, 3 meses e 12 dias
GRANEL QUÍMICA	27/06/2008	12/05/2009	1,00	0 ano, 10 meses e 16 dias

Marco temporal Tempo total Idade Até DER 40 anos, 08 meses e 25 dias 53 anos

Portanto, o pedido merece ser parcialmente provido, a fim de que a Autarquia-ré seja condenada a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/149.027.120-9, desde a DER de 12.05.2009. - Da Tutela Antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.027.120-9, desde a DER de 12.05.2009. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 22.06.1979 a 18.02.1980 (Viação Santos São Vicente Litoral), e os períodos comuns de 02.01.1976 a 05.11.1976 (Copsantos Ltda.), 26.02.1977 a 05.12.1978 (Condomínio Edifício Cyra), e de 28.04.1980 a 29.07.1980 (Montreal Engenharia S/A) e condeno o Instituto-ré a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição autor NIVALDO ANTONIO DA SILVA - NB 42/149.027.120-9, desde a DER de 12.05.2009, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006106-14.2012.403.6183 - NICANOR ADAO MEIRA (SP280711 - RAFAEL DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 190. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 196/207, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 209/220. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes

nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 07.02.1966 a 02.06.1975 (Chocolates Evely Ltda.) e de 01.09.1996 a 15.09.1999 (Cacau Show Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que:a) de 07.02.1966 a 02.06.1975 (Chocolates Evely Ltda.) o formulário à fl. 29 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.Nesse passo, cumpre-me salientar que os laudos técnicos de fls. 30/35 e 38/49 não são documentos aptos a comprovar a especialidade desejada, tendo em vista que não especificam em qual dos setores avaliados o autor desempenhava suas atividades profissionais. Desta forma, entendo que os referidos laudos estão em desacordo com a legislação previdenciária vigente à época do labor, pois não se faz possível a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no caso concreto.b) de 01.09.1996 a 15.09.1999 (Cacau Show Ltda.) tanto o formulário à fl. 59, quanto o laudo técnico às fls. 70/72, indicam que o autor expunha-se a níveis de ruído que variavam de 86 dB a 91 dB, indicando que a exposição a pressão sonora superior aos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária dava-se de modo intermitente, não restando

caracterizada, portanto, a insalubridade do período. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007654-74.2012.403.6183 - CUSTODIO AUGUSTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria proporcional NB 136.356.525-4, que recebe desde 31/03/2006, em aposentadoria especial ou integral. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 331. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 335/348, pugnando pela improcedência do pedido. Oposta exceção de incompetência, a mesma foi julgada improcedente, conforme fls. 359/360, mantendo-se os autos nesta Vara Especializada. Réplica às fls. 363/370. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período entre 01/08/1973 a 23/01/1974. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 283 já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado. Da mesma forma, reconheço, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período comum entre 07/01/1993 a 09/04/1995, vez que o mesmo já foi reconhecido pelo INSS, conforme fls. 282. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais

sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de

Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 31/03/2006 (fls. 325), sendo-lhe, contudo, concedido o benefício de aposentadoria proporcional NB 136.356.525-4, sendo apurados 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, conforme extrato do sistema Dataprev-Plennus, ora anexado.Porém, alega o autor, que a Autarquia ré deixou de considerar como especial o período entre 23/08/1989 a 13/08/2004, laborado na empresa Rassini-NHK Autopeças LTDA, com o qual, somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 282/284), faz jus à conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria especial ou integral.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que:1) de 23/08/1989 a 06/01/1993 (Rassini), o autor laborou como operador de treinamento e operador de shot peening, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 93 dB(s), conforme comprovado pelo formulário de fls. 127/128 e laudo técnico da Delegacia Regional do Trabalho de fls. 132/140, ambos devidamente assinados por médico de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e;2) de 10/04/1995 a 27/02/1998 (Rassini), o autor laborou como operador de shot peening, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 93 dB(s), conforme comprovado pelo formulário de fls. 129/130 e laudo técnico da Delegacia Regional do Trabalho de fls. 132/140, ambos devidamente assinados por médico de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79.Saliento, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade entre 28/06/1995 a 23/10/1995, em razão do autor ter recebido auxílio doença, NB 067.630.999-2, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, afastando a habitualidade da exposição ao agente nocivo. Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade entre 07/01/1993 a 09/04/1995 (Rassini), uma vez que, conforme declaração de fls. 131 e anotação em CTPS de fls. 388, durante tal período o autor esteve afastado de suas funções, sendo o mesmo reintegrado no emprego em razão de decisão em Reclamação Trabalhista, restando claro, portanto, que não houve exposição do autor a agentes nocivos ao longo deste período.;E, por fim, deixo de reconhecer a especialidade do período entre 23/08/1989 a 13/08/2004 (Rassini). Em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 20/21, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que o documento não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 282/84), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 31/03/2006 (fls. 325) - possuía 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, a conversão de seu benefício de aposentadoria proporcional, NB 136.356.525-4, em aposentadoria integral, desde a DER. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período entre 01/08/1973 a 23/01/1974 e o período comum entre 07/01/1993 a 09/04/1995, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer os períodos especiais entre 23/08/1989 a 06/01/1993, 10/04/1995 a 27/06/1995 e 24/10/1995 a 27/02/1998, e converter o benefício de aposentadoria proporcional NB 136.356.525-4, que recebe o autor CUSTODIO AUGUSTO, em benefício de aposentadoria integral, desde a DER em 31/03/2006, conforme tabela acima, devendo ser observada a prescrição quinquenal aplicável ao caso, incidindo juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0008310-31.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos.Deferida a gratuidade de justiça às fls. 172. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 176/181, tendo pugnado pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 189/203. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.09.1986 a 30.01.1987 (Hospital São Vicente de Paulo).Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro às fls. 150/152. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões

relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 21.10.2010 a 09.12.2010 e de 14.06.011 a 15.08.2011 (Hospital Albert Einstein). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto

611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 21.10.2010 a 09.12.2010 e de 14.06.2011 a 15.08.2011, laborados junto ao Hospital Albert Einstein. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida, em que a autora desempenhou as funções de técnica de enfermagem, uma vez que esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos, segundo consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 75/76 e 164/vº, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964 e 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979. Nesse sentido, saliento que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho de 03.12.1990 a 20.10.2010 (conforme fls. 150/152), em que a autora exercia as mesmas atividades profissionais dos períodos que pretende ver reconhecidos especiais, no desempenho das funções de técnica de enfermagem junto ao Hospital Albert Einstein. Conforme consta do PPP às fls. 164/vº, as atividades desempenhadas pela autora em ambos os períodos consistiam, essencialmente, em executar trabalho técnico, que consiste em prestar cuidados de enfermagem ao paciente, seguindo planejamento previamente estabelecido pela Enfermeira da Unidade. Ainda, a CTPS da autora acostada às fls. 46 demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício ao Hospital Albert Einstein ao longo do período de 03.12.1990 a 15.08.2011, de modo a evidenciar que ela sempre exerceu as funções de auxiliar de enfermagem. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos também nos períodos de trabalho de 21.10.2010 a 09.12.2010 e de 14.06.2011 a 15.08.2011, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade. De outra sorte, entendo que não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.696.291-9, em 19.09.2011 (fl. 111), indefiro essa parte do pedido da autora, por falta de amparo legal. Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 19.09.2011 (NB 42/157.696.291-9) fls. 111, possuía 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, não tendo adquirido, portando, direito ao gozo de aposentadoria especial. Anotações Data Inicial Data Final Fator Tempo HOSP. VICENTE DE PAULO 01/09/1986 30/01/1987 1,00 0 ano, 5 meses e 0 dia INSTITUTO GENNARO 01/08/1987 31/10/1990 1,00 3 anos, 3 meses e 1 dia FUND. ITALO BRASIL 01/11/1990 27/11/1990 1,00 0 ano, 0 mês e 27 dias HOSP. ALBERT EINSTEIN 03/12/1990 20/10/2010 1,00 19 anos, 10 meses e 18 dias HOSP. ALBERT EINSTEIN 21/10/2010 09/12/2010 1,00 0 ano, 1 mês e 19 dias HOSP. ALBERT EINSTEIN 14/06/2011 15/08/2011 1,00 0 ano, 2 meses e 2 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 23 anos, 11 meses e 7 dias 46 anos- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.09.1986 a 30.01.1987 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 21.10.2010 a 09.12.2010 e de 14.06.2011 a 15.08.2011, e revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.696.291-9 da autora MARIA DE LOURDES MOREIRA, desde 19.09.2011 (fl.111), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009851-02.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP287610 - MICHELE BARBOSA FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com

pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 117. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 118/119. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 122/137, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 141/147. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas

disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa a autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/06/2011 (fls. 96), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 01/10/1986 a 24/06/1992 e 14/10/1992 a 18/10/2010, ambos laborados na empresa P. Monti Indústria e Comércio LTDA, sem os quais não possui a autora tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que: 1) de 01/10/1986 a 24/06/1992 (P. Monti), a autora laborou como enroladeira de bobina, exposta de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 91 dB(s), conforme comprovado pelos PPPs de fls. 42/43 e fls. 107/108, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e; 2) de 14/10/1992 a 18/10/2010 (P. Monti), a autora laborou como auxiliar de montagem, exposta de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 91 dB(s), conforme comprovado pelos PPPs de fls. 42/43 e fls. 107/108, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto 3048/99. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente, constato que a autora, na data do requerimento administrativo - 22/06/2011 (fls. 96) - possuía 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria integral, desde a DER, acima mencionada. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos

morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENNUS, ora anexados a esta sentença, observo que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 171.552.125-58, desde 21/11/2014. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos de 01/10/1986 a 24/06/1992 e 14/10/1992 a 18/10/2010 como especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, e conceder à autora MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 22/06/2011, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010308-34.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BENEDICTO PONTES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 200/203, que julgou extinto o processo, sob a alegação de que a mesma está eivada por erro material e contradição.É o relatório.Fundamento e decido.Temppestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei 5869/73), poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 205/207 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

0011311-24.2012.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria integral, NB 137.068.128-0, que recebe desde 21/03/2011, em aposentadoria especial.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela às fls. 130.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 135/144, pugando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 151/153.É o relatório do necessário. Passo a

decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja

comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 21/03/2011 (fls. 24º), sendo-lhe, contudo, concedido o benefício de aposentadoria integral NB 148.612.712-3, em razão de ter contribuído mais de 35 (trinta e cinco) anos.Porém, alega o autor, que a Autarquia ré deixou de considerar os períodos entre 11/02/1985 a 30/11/1986, laborado na empresa Andrade Gutierrez Engenharia S/A e 06/03/1997 a 19/07/2009, laborado na empresa Cesp Cia Energética de São Paulo, com os quais, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 111/114), faz jus à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período acima merece ser considerado especial, uma vez que:1) de 11/02/1985 a 30/11/1986 (Andrade), o autor laborou como apontador de campo, estando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 84 dB(s), conforme PPP de fls. 32 e laudo técnico de fls. 33, este devidamente assinado por médico de segurança do trabalho, com enquadramento como atividade especial no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79;Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período entre 06/03/1997 a 19/07/2009 (Cesp). Em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 39º, indicando que o mesmo esteve exposto aos agentes nocivos ruído e eletricidade, verifico que o documento não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente nocivo ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos.Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 111/114), constato que o autor, na data da entrada do seu requerimento de benefício - 21/03/2011 (fls. 24º) - possuía apenas 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000394-09.2013.403.6183 - ANTONIO ETIENE MOTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 136/137. Aditamento à inicial à fl. 149. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 151/158, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 165/170. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Ademais, saliento que há interesse de agir do autor, a despeito da inexistência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a presente ação foi protocolada anteriormente ao julgamento do RE 631.240, com repercussão geral reconhecida pelo STF, ocorrido 03/09/2014. Além disso, o INSS contestou, no mérito, a presente ação, motivo pelo qual entendo configurado o interesse de agir. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de

atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende

que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 17.07.1985 a 30.04.1988 (Viação Tânia Transportadora), e de 13.04.1989 a 25.09.2012 (Viação Gatusa Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 17.07.1985 a 30.04.1988 (Viação Tânia Transportadora) e de 13.04.1989 a 05.03.1997 (Viação Gatusa Ltda.), devem ser considerados especiais vez que, às referidas épocas, o autor exerceu as atividades de cobrador de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 62/63 e cópia da CTPS às fls. 24 e 25 - atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2. De outra sorte, entendo que o período de 06.03.1997 a 25.09.2012 (Viação Gatusa Ltda.) não deve ser reconhecido especial, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada. Neste passo, cumpre-me salientar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 62/63 e 65 indicam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 70 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir da promulgação do Decreto n.º 2.172/97, 05.03.1997, a atividade de cobrador de ônibus deixou de ser considerada insalubre pela legislação que rege a matéria. - Conclusão - Em face do reconhecimento do período especial acima destacado, constato que o autor, na data da citação da Autarquia-ré, em 27.11.2013, contava com 10 (dez) anos 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço, não tendo atingido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo VIAÇÃO TÂNIA 17/07/1985 30/04/1988 1,00 2 anos, 9 meses e 14 dias VIAÇÃO GATUSA 13/04/1989 05/03/1997 1,00 7 anos, 10 meses e 23 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 10 anos, 8 meses e 7 dias 48 anos - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000613-22.2013.403.6183 - JOSE DONIZETE BISSOLI (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/139.668.408-2. Aduz que recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 27/11/06 a 06/01/11 (fl. 125), quando o mesmo foi suspenso, em razão de irregularidade na concessão, consistente no reconhecimento da especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não obteve tempo suficiente à concessão do benefício (fls. 2/11). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/32. Aditada a inicial (fls. 35/118 e 120/121), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 122/123). Regularmente citada (127), a autarquia-ré não apresentou contestação (fl. 128). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições

especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4.

Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03/06/1976 a 04/11/1978 (Maria Aparecida Alberto), 02/01/1979 a 31/10/1979 (Depósito de Frutas Nacionais N. S. de Fátima Ltda.) e 17/11/1981 a 30/12/1995 (Jardim Indústria e Comércio S/A), sob o argumento de que, às respectivas épocas, exercia a função de motorista. Analisando a documentação trazida aos autos, no entanto, verifico que apenas o período de 03/06/1976 a 04/11/1978 (Maria Aparecida Alberto) deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, vez que o autor exerceu a atividade de motorista, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2. Quanto aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse aspecto, cumpre-me destacar que, quanto ao período de 17/11/1981 a 30/12/1995 (Jardim Indústria e Comércio S/A), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 76/77 não se presta como prova nestes autos, eis que tampouco descreve a capacidade do veículo dirigido pelo autor, dado este imprescindível para caracterização da especialidade da referida atividade, nos termos dos Decretos regulamentadores da matéria. Ademais, com relação à função desempenhada pelo autor durante o período mencionado, verifico que as informações constantes do PPP de fls. 76/77 e da declaração de fl. 72 divergem daquelas registradas no CNIS (fl. 79) e na ficha de registro de empregados (fls. 101/102 e 106), não havendo, portanto, certeza quanto ao efetivo exercício da atividade de motorista. Anoto, ainda, que o autor não trouxe aos autos cópia de sua CTPS. Em se tratando do período de 02/01/1979 a 31/10/1979 (Depósito de Frutas Nacionais N. S. de Fátima Ltda.), não há sequer comprovação de que o autor tenha exercido a atividade de motorista. Não há nos autos cópia da CTPS, tampouco formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários ou laudos técnicos subscritos por profissionais competentes. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Em face do reconhecimento do período especial de 03/06/1976 a 04/11/1978 (Maria Aparecida Alberto), somado aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 82 e 83/85), constato que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/139.668.408-2, em 27/11/2006 (fls. 43 e 59), contava com 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço, conforme tabela que segue, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Maria Aparecida Alberto 03/06/1976 04/11/1978 1,40 3 anos, 4 meses e 21 dias Depósito de Frutas Nacionais N. S. de Fátima 02/01/1979 31/10/1979 1,00 0 ano, 10 meses e 0 dia Jardim Indústria e Comércio S/A 17/11/1981 26/11/2006 1,00 25 anos, 0 mês e 10 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 3 meses e 21 dias 41 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 3 meses e 3 dias 42 anos Até DER 29 anos, 3 meses e 1 dia 49 anos Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, apenas para condenar a autarquia-ré a averbar e reconhecer o período de 03/06/1976 a 04/11/1978 (Maria Aparecida Alberto) como especial, conforme tabela supra, com a consequente conversão deste em período comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001466-31.2013.403.6183 - ROMERO GONZAGA DE OLIVEIRA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça às fls. 95. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 97/108, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/120. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor

do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MERITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até

05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 06.03.1997 a 05.04.2001 (Eletropaulo S/A), 09.09.2003 a 30.03.2004 e de 01.11.2004 a 01.06.2009 (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 06.03.1997 a 05.04.2001 (Eletropaulo S/A) deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 36/vº devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013.Conforme consta deste documento, as atividades do autor consistiam, preponderantemente, em confeccionar emendas e terminais nos cabos da rede aérea de distribuição de energia elétrica de alta tensão. Executar a instalação e retirada de cabos de energia elétrica da rede aérea. Executar a manutenção de redes aéreas de energia elétrica, montagem de estruturas, puxamento e reestricamento de fios. Executar serviços de medição em estações transformadoras de distribuição, instalação de transformadores, chaves de faca, fusíveis, implantação de postes e cruzetas. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o

julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJE 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 05.04.2001 (Eletropaulo S/A). De doutra sorte, entendo que os períodos de 09.09.2003 a 30.03.2004 e de 01.11.2004 a 01.06.2009 (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.) não devem ser reconhecidos especiais, vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 91/92 não se presta como prova nestes autos, tendo em vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 17.10.2008 (NB 42/149.184.495-4) fls. 28, possuía 21 (vinte e um) anos 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de serviço, conforme planilha que segue abaixo, não tendo atingido, portanto, tempo de contribuição suficiente para o direito ao gozo de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo ELETROPAULO 16/04/1979 05/03/1997 1,00 17 anos, 10 meses e 20 dias ELETROPAULO 06/03/1997 05/04/2001 1,00 4 anos, 1 mês e 0 dia Marco temporal Tempo total Idade Até DER 21 anos, 11 meses e 20 dias 49 anos- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 06.03.1997 a 05.04.2001 (Eletropaulo S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000227-62.2013.403.6183 - GENEIR JOSE SATIL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, bem como o cálculo de períodos comuns como especiais com base na aplicação do fator 0,83 previsto no Decreto 83.080/79, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 128. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 130/147, pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 159/165. Interposto Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 177, sendo ao mesmo negado provimento, conforme fls. 192/196. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais entre 22/01/1987 a 18/12/1995, 05/03/1996 a 02/06/1996 e, 01/07/1996 a 05/03/1997. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 119 já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de

conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES

A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 10/09/2012 (fls. 124/125), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 06/03/1997 a 28/08/2000, laborado na Indústria Arteb S/A, 19/01/2001 a 01/12/2004, laborado na empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio LTDA, 04/04/2005 a 27/10/2009 e 28/10/2009 a 10/09/2012, ambos laborados na empresa ZF do Brasil LTDA, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima merecem ser considerados especiais, uma vez que: 1) de 19/01/2001 a 01/12/2004 (Comau), o autor laborou como mecânico de manutenção, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades acima de 90 dB(s) até 12/08/2004 e intensidades de 85,4 dB(s) após 12/08/2004, conforme comprovado pelo PPP de fls. 70/71, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 2.0.1 do Decreto 3048/99 e; 2) de 04/04/2005 a 27/10/2009 (ZF), o autor laborou como mecânico de manutenção, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 86,8 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 72vº, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 2.0.1 do Decreto 3048/99. Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período entre 06/03/1997 a 28/08/2000 (Arteb). Em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 69vº, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que o documento não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente nocivo ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Por fim, deixo de reconhecer como especial o período entre 28/10/2009 a 02/08/2012 (ZF), uma vez que, conforme legislação acima exposta, a exigência da intensidade do ruído neste período, para caracterização da especialidade, é de 85 dB(s), e o PPP de fls. 72vº demonstra ter o autor laborado exposto, no máximo, à intensidade de 83,1 dB(s). Ainda, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR

(2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo especial em 10/09/2012 (fl. 124/125), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 118/119), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 10/09/2012 (fls. 124/125) - possuía 35 (trinta e cinco) anos e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral, desde a DER. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos entre 22/01/1987 a 18/12/1995, 05/03/1996 a 02/06/1996 e 01/07/1996 a 05/03/1997, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos entre 19/01/2001 a 01/12/2004 e 04/04/2005 a 27/10/2009 como especiais, com a conseqüente conversão destes em períodos comuns, e conceder ao autor GENEIR JOSE SATIL o benefício de aposentadoria integral desde a DER em 10/09/2012, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0002366-14.2013.403.6183 - WILDES ANTONIO DE CARVALHO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o cálculo de períodos comuns como especiais com base na aplicação do fator 0,83 previsto no Decreto 83.080/79, para fins de conversão de sua aposentadoria integral NB 142.313.676-1, que recebe desde 26/11/2008, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 127. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 129/141, pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 146/153, momento em que foi requerida a análise da concessão da tutela antecipada quando da prolação da sentença. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta

Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para

acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 26/11/2008 (fls. 42), sendo-lhe, porém, concedido o benefício de aposentadoria integral, NB 142.313.676-1, com o reconhecimento de mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, conforme extrato do sistema Dataprev Plennus, ora anexado. Alega o autor que o INSS deixou de reconhecer como especial o período de trabalho entre 06/03/1997 a 30/06/2005, laborado na empresa Volkswagen do Brasil S.A, com o qual, somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente (fls. 52), faz jus à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial. Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, entendo que o período acima pleiteado não pode ser reconhecido como especial. Em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 62/74, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que o documento não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova estas não produzida nos autos. Destaco, ainda, que não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO :

WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Portanto, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial em 26/11/2008 (fl. 52), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003655-79.2013.403.6183 - CELIO FERREIRA DE ARAUJO (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. A parte autora emendou a petição inicial às fls. 79/80. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, e concedida a gratuidade de justiça às fls. 81/82. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/91, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 96/101. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 01.09.1986 a 05.03.1997, em que laborou junto à empresa Valvugas Ind. Met. Ltda. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do quadro resumo constante à fl. 67 e do comunicado de decisão à fl. 71. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 06.03.1997 a 13.12.2012 (Valvugas Ind. Met. Ltda.). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente

prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS

ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 13.12.2012, em que laborou junto à empresa Valvugas Ind. Met. Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 19.11.2003 a 13.12.2012 (Valvugas Ind. Met. Ltda.) merece ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade média de 88 dB, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 56/58, e seu respectivo laudo técnico às fls. 59/63, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (Valvugas Ind. Met. Ltda.), não deve ser considerado especial, tendo em vista que o PPP às fls. 56/58, e o laudo técnico às fls. 59/63, indicam que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 88 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária que rege a matéria. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 67), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 13.12.2012 - NB 42/163.848.034-3 (fl. 18), possuía 19 (dezenove) anos e 07 (sete) meses de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo atingido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo VALVUGAS 01/09/1986 05/03/1997 1,00 10 anos, 6 meses e 5 dias VALVUGAS 19/11/2003 13/12/2012 1,00 9 anos, 0 mês e 25 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 19 anos, 7 meses e 0 dias 45 anos Desta forma, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, apenas que o período especial de 19.11.2003 a 13.12.2012, acima reconhecido, seja averbado junto à Autarquia-ré. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.09.1986 a 05.03.1997 (Valvugas Ind. Met. Ltda.) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 19.11.2003 a 13.12.2012 (Valvugas Ind. Met. Ltda.), e condeno o Instituto-ré a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007349-56.2013.403.6183 - REINALDO CAETANO DA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, com a consequente conversão deste em período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 64/65. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 68/77, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/84. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei

complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente

nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que em 03/09/2012 (fls. 42), requereu a concessão de benefício de aposentadoria, sendo-lhe, porém, indeferido seu pedido em razão de tempo mínimo, uma vez que o INSS deixou de reconhecer como especial o período entre 06/03/1997 a 06/08/2012, laborado na empresa Johnson Controls do Brasil LTDA, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, entendo que o período acima pleiteado não pode ser reconhecido como especial. Em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 27vº, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que o documento não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova estas não produzida nos autos. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012540-82.2013.403.6183 - FABIO ANSELMO INACIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o cálculo de períodos comuns como especiais com base na aplicação do fator 0,83 previsto no Decreto 83.080/79, para fins de conversão de sua aposentadoria integral NB 143.877.217-0, que recebe desde 27/01/2012, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 266. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 268/274vº, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 278/283, momento em que foi requerida a análise da concessão da tutela antecipada quando da prolação da sentença. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados

para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 27/01/2012 (fls. 37), sendo-lhe, porém, concedido o benefício de aposentadoria integral, NB 143.877.217-0, com o reconhecimento de mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, conforme extrato do sistema Dataprev Plennus, ora anexado.Alega o autor que o INSS deixou de reconhecer como especial o período de trabalho entre 03/12/1998 a 21/12/2009, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, com o qual, somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente (fls. 244/245), faz jus à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial. Contudo analisando a documentação trazida aos autos, entendo que o período acima não pode ser considerado especial.Em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 55/58vº, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que o documento não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente nocivo ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos.Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da

aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo especial em 27/01/2012 (fl. 37), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0012545-07.2013.403.6183 - ANTONIO DE BARROS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Subsidiariamente, almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a reafirmação da DER. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 04/12/1985 a 08/03/2013, laborado na empresa Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda., sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/164.660.310-6 (fls. 2/34). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 35/82. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida antecipação da tutela jurisdicional à fl. 85. Regularmente citada (fl. 87), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 88/94, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 98/104. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional

também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer

períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 04/12/1985 a 08/03/2013, laborado na empresa Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda..Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, cumpro-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49/50 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE

SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/164.660.310-6, em 02/05/2013 (fls. 39 e 52), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal. Diante da fundamentação supra, tendo em vista a impossibilidade de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, verifico que, na data do requerimento administrativo, em 02/05/2013 (fls. 39 e 52), a parte autora possuía 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Cronos Tecnologia e Desenvolvimento de Veículos Ltda. 02/05/1984 29/09/1985 1,00 1 ano, 4 meses e 28 dias Metalurgica Projeto Indústria e Comércio Ltda. 04/12/1985 02/05/2013 1,00 27 anos, 4 meses e 29 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 5 meses e 11 dias 174 meses 35 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 4 meses e 23 dias 185 meses 36 anos Até DER 28 anos, 9 meses e 27 dias 347 meses 49 anos Deixo de proceder a reafirmação da DER, vez que, na data da citação da Autarquia-ré (07/04/2014 - fl. 87), o autor também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, também não procede o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na inicial. Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013273-48.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA SOBRAL (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/08/2001 a 22/10/2001 e 22/12/2006 a 19/05/2008 (F M Rodrigues & Cia Ltda.), de 12/07/2002 a 21/12/2006 (Ielo Instalações e Obras Ltda.) e de 18/11/2011 a 17/10/2012 (Façon Eletromecânica, Indústria Comércio e Serviços Ltda.), assim como deixou de reconhecer os períodos comuns de 06/03/1979 a 15/06/1988 (Hemel Cel S A Montagens e Construções) e de 26/06/2008 a 17/07/2012 (B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.123.380-4 (fls. 2/15). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/54. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 57. Regularmente citada (fl. 59), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 60/75, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 78/80. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 06/03/1979 a 31/12/1987 (Hemel Cel S A Montagens e Construções) e de 26/06/2008 a 12/06/2012 (B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 42/44 já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos

beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 01/08/2001 a 22/10/2001 e 22/12/2006 a 19/05/2008 (F M Rodrigues & Cia Ltda.), de 12/07/2002 a 21/12/2006 (Ielo Instalações e Obras Ltda.) e de 18/11/2011 a 17/10/2012 (Façon Eletromecânica, Indústria Comércio e Serviços Ltda.), bem como que sejam reconhecidos os períodos comuns de 01/01/1988 a 15/06/1988 (Hemel Cel S A Montagens e Construções) e de 13/06/2012 a 17/07/2012 (B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de 01/08/2001 a 22/10/2001 e 22/12/2006 a 19/05/2008 (F M Rodrigues & Cia Ltda.) e de 12/07/2002 a 21/12/2006 (Ielo Instalações e Obras Ltda.) não merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 26/27, 28/29 e 30/31 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela parte autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco se encontram acompanhados dos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Já em relação ao período de 18/11/2011 a 17/10/2012, verifico que não há nos autos sequer comprovação de que o autor tenha realmente laborado na empresa Façon Eletromecânica, Indústria Comércio e Serviços Ltda., tendo em vista que tal vínculo empregatício não consta da CTPS de fls. 49/54, nem do extrato CNIS anexado a esta sentença. Diante disso, e considerando a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, aludido período também não merece ser considerado especial.Em se tratando dos períodos comuns de trabalho, analisando a documentação carreada aos autos, constato que o período de 01/01/1988 a 15/06/1988 não merece ser reconhecido. Isso porque não há elementos que comprovem ter o autor trabalhado, durante o período em testilha, na empresa Hemel Cel S A Montagens e Construções (vide CTPS de fls. 49/54 e extrato CNIS anexo).Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento do período citado.Por outro lado, quanto ao período de trabalho de 13/06/2012 a 17/07/2012 (B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda.), entendo que deve ser reconhecido, para fins de averbação previdenciária, vez que se encontra devidamente registrado na CTPS de fl. 54.Ressalto que a

responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado em CTPS, sem rasuras e em ordem cronológica, deve ser considerado.- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento do período comum de 13/06/2012 a 17/07/2012 (B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda.), somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 42/44), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do NB 42/163.123.380-4, em 07/01/2013 (fls. 19 e 45/46), possuía 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de serviço, conforme planilha de fls. 42/44 - a qual passo a adotar - devidamente acrescida do período comum supracitado, não tendo atingido, portanto, tempo de contribuição suficiente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período comum de 13/06/2012 a 17/07/2012 (B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda.), para fins de averbação previdenciária. Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que o benefício previdenciário requerido pela parte autora não foi concedido.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 06/03/1979 a 31/12/1997 (Hemel Cel S A Montagens e Construções) e de 26/06/2008 a 12/06/2012 (B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda.) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período comum de 13/06/2012 a 17/07/2012 (B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda.) e condeno o Instituto-ré a proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 14 do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004325-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004325-5) - ADEMIR ALVES CASADO (SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 373/377, que homologou a desistência e extinguiu a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/06/74 a 10/08/74 (Auto Mecânica Andorinha Ltda) e 09/05/69 a 20/05/74 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), e, no mais, julgou improcedente os demais pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 381/388 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0000845-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000845-2) - JOAO SABATINO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 39/40. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 41.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 46/50, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 53/63. A parte autora juntou novos documentos às fls. 78/136. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo

especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 04.12.1998 a 16.02.2009, em que laborou junto à Volkswagen do Brasil Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/36 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de

desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.266.063-3, em 04.05.2009 (fl. 13), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010151-32.2010.403.6183 - STEFANO MARANZANA (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, com a conversão destes em períodos comuns, para fins de majoração de sua aposentadoria integral, NB 152.555.535-6, que recebe desde 01/11/2009, conforme extrato do sistema Dataprev-Plennus, ora anexado. Com a petição inicial vieram os documentos. Custas recolhidas às fls. 84. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 91/98vº, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 101. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De

outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para

acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício em 08/12/2009 (fls. 21), sendo-lhe deferido o benefício de aposentadoria integral, NB 152.555.535-6, com o reconhecimento de 36 (trinta) e seis anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição. Alega o autor, porém, que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 01/01/1988 a 30/09/1997, laborado na empresa Solorrico S.A, e entre 01/10/1997 a 17/10/2008, laborado na empresa Plastirrico Indústria e Comércio LTDA, com os quais faz jus à majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria. Contudo, observo da documentação juntada aos autos, que os períodos acima não podem ser considerados especiais. Inicialmente, no período entre 01/01/1988 a 30/09/1997 (Solorrico), observo que o autor exerceu o cargo de gerente de projeto, com as funções de coordenar todas as atividades desenvolvidas pela empresa, sendo responsável pelo volume, qualidade da produção e serviços. Definir metas de produção e recursos necessários para a obtenção dos resultados. Coordenar os setores de: produção, manutenção, fabricação de máquinas, embalagem, expedição, almoxarifado, faturamento, logística, depósito de fertilizantes, conforme observado pelo PPP de fls. 48/49, bem como o laudo técnico de fls. 50/51. Da mesma forma, quanto ao período entre 01/10/1997 a 17/10/2008 (Plastirrico), observo que o autor continuou exercendo o cargo de gerência, possuindo idênticas funções às do período anterior, conforme denoto do PPP de fls. 52/53 e laudo técnico de fls. 54/55. Assim, não obstante os formulários e os laudos técnicos acima destacados apontarem que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído quando do exercício de seus cargos, entendo que em razão das funções por ele exercidas serem eminentemente administrativas, não esteve o autor exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo, requisito este fundamental para o enquadramento dos períodos como especiais. Observo que ambos os laudos acostados às fls. 50 e 54, especificamente, indicam que o setor de gerência localizava-se em prédio anexo, portanto, distinto do setor de produção onde são observados/ocorrem os agentes nocivos atestados nos laudos e formulários. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo a verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a hipossuficiência presumida da parte autora, ainda que considerado genericamente o valor teto dos benefícios previdenciários, bem como a data da propositura da presente ação, anterior à vigência do atual CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011257-29.2010.403.6183 - JUAREZ TAVORA NEM JUNIOR (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor em epígrafê, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho especiais, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/133.462.636-4, que recebe desde 19/04/2004, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Custas recolhidas às fls. 169/170. Emenda à inicial de fls. 175/177. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 183/187, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 190/197^v. Interposto Agravo Retido de fls. 202/207, contra decisão de fls. 198, sendo a mesma mantida às fls. 212. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange aos períodos especiais entre 01/03/1976 a 31/10/1989 e 06/11/1989 a 28/04/1995. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 128, já reconheceu administrativamente os períodos acima destacados. Assim, por se tratarem de períodos

incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes

agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 19/04/2004 (fls. 156), sendo-lhe concedido, porém, benefício de aposentadoria integral, NB 133.462.636-4, uma vez que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 12/1975 a 28/02/1976 (conforme fl. 76), 01/11/1989 a 05/11/1989 e de 29/04/1995 a 19/07/2004, quando exerceu a função de médico. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima merecem ser considerados especiais: 1) de 29/04/1995 a 04/10/1995, quando o autor laborava para o Banco Sogeral S/A, exercendo a atividade de médico do trabalho, conforme formulário de fls. 70 (o colaborador estava em contato direto com moléstias infecciosas, expondo-o portanto a riscos biológicos em grau máximo) - enquadramento no item 2.1.3 do Decreto 83.080/1979; 2) de 01/11/1989 a 05/11/1989 e de 05/10/1995 a 05/03/1997, quando ao autor laborou na Secretaria Municipal de Saúde, exercendo a função de médico cirurgião, conforme extrato do CNIS em anexo - enquadramento no item 2.1.3 do Decreto 83.080/1979. Todavia, deixo de considerar o período de 01/12/1975 a 28/02/1976 como especial, vez que não houve comprovação dos recolhimentos previdenciários no período. Trata-se de período em que o autor era médico-residente no Hospital Heliópolis - Serviço de Cirurgia Vascular, sem, contudo, haver comprovação de vínculo empregatício, de modo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, competia ao autor (segurado contribuinte individual), ademais, verifico que o autor só se inscreveu, efetivamente, no RGPS em 02/04/76, conforme fls. 33/34. Por sua vez, quanto ao período entre 06/03/1997 a 19/04/2004, em que pese o autor ter juntado comprovantes de seus recolhimentos como contribuinte individual, conforme extrato do sistema CNIS de fls. 162/164 e a contagem de tempo de serviço realizado pelo INSS, conforme fls. 126/128, não comprovou ter exercido funções expostas a agentes nocivos a sua saúde. A ausência de documentos (SB 40, DSS 8030 ou PPP), impede a análise quanto a permanência e habitualidade da função exposta aos agentes nocivos ensejadores do enquadramento das atividades como especiais, conforme acima já mencionado. Saliento, ainda, que a atividade de médico, a partir de 06/03/1997 só é enquadrada como especial nos casos em que há provas de que a função foi exercida, de forma permanente e habitual, exposta a agentes biológicos, conforme previsão do item 3.0.1 do Decreto nº 3048/99. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 126/128), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 19/04/2004 (fls. 156) - possuía apenas 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) dias de serviço especial, conforme

tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo a verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a hipossuficiência presumida da parte autora, ainda que considerado genericamente o valor teto dos benefícios previdenciários, bem como a data da propositura da presente ação, anterior à vigência do atual CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0013822-63.2010.403.6183 - ODAIR VITOR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 138/142. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 144. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 149/172, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 182/194. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da

categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 24.10.2006, em que trabalhou junto à empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 96/101 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000859-57.2010.403.6301 - PEDRO DE SOUZA RAMOS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida às fls. 182/188, que julgou procedente o pedido, sob a alegação de que a mesma está contida em omissão. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 190 que o embargante formulou novo pedido, até então não mencionado no curso da ação. Ocorre que após a prolação da sentença é vedado ao juiz alterá-la, nos termos do art. 494 do novo Código de Processo Civil. O artigo 319, inciso IV, do novo Código de Processo Civil dispõe que a petição indicará o pedido com suas especificações. Ora, o pedido é o objeto da ação, isto é, a matéria sobre a qual incidirá a atuação jurisdicional, devendo ser formulado claramente, desde logo, na petição inicial, com vistas a estabelecer perfeitamente a limitação objetiva da sentença, conforme determina o caput do artigo 319 acima referido. Ademais, dispõe o artigo 492 do novo Código de Processo Civil que é defeso ao Juiz proferir sentença a favor do autor de natureza diversa do que foi pedido ou condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Dessa forma, impossível acolher o pedido do autor formulado a fl. 190, não tendo o mesmo demonstrado a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0001701-66.2011.403.6183 - JANETE ALVES FELIPE(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 59/60. Concedidos os benefícios da

Justiça Gratuita às fls. 37. Indeferida a tutela antecipada às fls. 61/62. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 65/68, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/84. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de

consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa a autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/07/2006 (fls. 17), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 04/02/1974 a 25/08/1980, laborado na Same Sociedade Artefatos e Materiais Elétricos e, 20/11/1989 a 19/07/2006, laborado na empresa No-Sag Molas e Fixadores, sem os quais não possui a autora tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período acima merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que: 1) de 04/02/1974 a 25/08/1980 (Same), a autora laborou como auxiliar de serviços gerais, exposta de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 82 dB(s), conforme comprovado pelo formulário de fls. 26, e laudo técnico de fls. 28/29, este devidamente assinado por médico de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período entre 20/11/1989 a 19/07/2006 (No-Sag). Em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 30/32, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que o documento não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudos técnicos aptos a confirmarem a situação de trabalho da autora, prova esta não produzida nos autos. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como da análise do extrato do sistema CNIS, ora anexado, constato que a autora, na data do requerimento administrativo - 19/07/2006 (fls. 17) - possuía 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e (sete) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo. Por fim, considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 19 (dezenove) anos e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria a autora atingir 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu

direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de benefício, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer o período especial entre 04/02/1974 a 25/08/1980, conforme tabela supra, com a consequente conversão deste em período comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC).Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0001797-81.2011.403.6183 - LUCIANO MANOEL DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aditamento à inicial à fl. 71. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 77/86, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/100. O autor juntou novos documentos às fls. 101/210. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Ademais, saliento que há interesse de agir do autor, a despeito da inexistência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a presente ação foi protocolada anteriormente ao julgamento do RE 631.240, com repercussão geral reconhecida pelo STF, ocorrido 03/09/2014, Além disso, o INSS contestou, no mérito, a presente ação, motivo pelo qual entendo configurado o interesse de agir. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de

05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA

TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 07.10.1980 a 06.08.1981, 10.09.1981 a 02.12.1981, 06.05.1982 a 15.03.1983 (Viação Paratodos), 16.04.1983 a 31.08.1988, e de 01.10.1988 a 11.01.2011 (Viação Tania). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 01.10.1988 a 05.03.1997 (Viação Tania), deve ser considerado especial vez que, à referida época, o autor exerceu as atividades de motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 44/vº e cópia da CTPS à fl. 32 - atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. De outra sorte, ressalto que os demais períodos não devem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada, vez que: a) de 07.10.1980 a 06.08.1981 (Viação Paratodos) o formulário à fl. 41 não indicou a existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no ambiente de trabalho autor, de modo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada; b) de 10.09.1981 a 02.12.1981 (Viação Paratodos), 06.05.1982 a 15.03.1983 (Viação Paratodos), e de 06.03.1997 a 11.01.2011 (Viação Tania), os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 46/47 e 44/vº não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação do agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, em que pese o formulário à fl. 50 indicar a existência dos agentes nocivos graxas e calor, a referida exposição seu deu dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária; c) de 16.04.1983 a 31.08.1988 (Viação Tania) porquanto o autor não trouxe aos autos documentos aptos a demonstrar a especialidade desejada, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções de servente, 1/2 oficial moleiro, e moleiro exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Ainda, destaco que a partir da promulgação do Decreto n.º 2.172/97, 05.03.1997, a atividade de motorista deixou de ser considerada insalubre pela legislação que rege a matéria. Por fim, saliento que os documentados juntados às fls. 57/69, e 101/210 não prestam como prova nestes autos, tendo em vista que não foram realizados junto às empresas empregadoras do autor, de modo que não constataram as efetivas condições de trabalho a que ele esteve exposto quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais.- Conclusão -Em face do reconhecimento do período especial acima destacado, constato que o autor, na data da citação da Autarquia-ré, em 10.11.2011, contava com 32 (trinta e dois) anos 11 (onze) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo VIAÇÃO PARATODOS 07/10/1980 06/08/1981 1,00 0 ano, 10 meses e 0 dia VIAÇÃO PARATODOS 10/09/1981 02/12/1981 1,00 0 ano, 2 meses e 23 dias VIAÇÃO PARATODOS 06/05/1982 15/03/1983 1,00 0 ano, 10 meses e 10 dias VIAÇÃO TANIA 16/04/1983 31/08/1988 1,00 5 anos, 4 meses e 16 dias VIAÇÃO TANIA 01/10/1988 05/03/1997 1,40 11 anos, 9 meses e 19 dias VIAÇÃO TANIA 06/03/1997 11/01/2011 1,00 13 anos, 10 meses e 6 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 10 meses e 19 dias 36 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 10 meses e 1 dia 37 anos Até DER 32 anos, 11 meses e 14 dias 49 anos Pedágio 3 anos, 7 meses e 22 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade), os quais não foram cumpridos, conforme tabela supra.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010739-05.2011.403.6183 - JOSE BELO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 120/123, que julgou extinto o processo, sob a alegação de que a mesma está evitada por erro material e contradição. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei 5869/73), poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 125/127 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negrite)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negrite)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

0013052-36.2011.403.6183 - CLEUSA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, bem como o cálculo de períodos comuns como especiais com base na aplicação do fator 0,83 previsto no Decreto 83.080/79, para fins de conversão de sua aposentadoria integral NB 129.916.570-0, que recebe desde 14/06/2004, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 110. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 115/122v, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 129/132. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período entre 06/02/1979 a 31/12/1991. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 61 já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis

desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa a autora que requereu benefício de aposentadoria especial em 14/06/2004 (fls. 37), sendo-lhe, porém, concedido o benefício de aposentadoria integral, NB 129.916.570-0, com o reconhecimento de mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, conforme extrato do sistema Dataprev Plennus, ora anexado. Alega a autora que o INSS deixou de reconhecer como especial o período de trabalho entre 01/01/1992 a 01/12/2004, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, com o qual, somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente (fls. 60vº/61), faz jus à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho merece ser considerado especial: 1) de 01/01/1992 a 05/03/1997 (Volkswagen), quando a autora laborou como costureira e montadora de produção, estando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 82 dB(s), conforme PPP de fls. 72/74 e laudo técnico de fls. 64, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento como atividade especial no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79. Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período entre 06/03/1997 a 01/12/2004 (Volkswagen), uma vez que neste período, conforme legislação acima exposta, a exigência da intensidade do ruído, para caracterização da especialidade, era de 90 dB(s) até 18/11/2003 e 85 dB(s) após esta data, e o PPP de fls. 72/74, bem como o laudo técnico de fls. 64, demonstram ter o autor laborado em intensidades de 82 dB(s). Observo, ainda, que os documentos de fls. 75/108, juntados aos autos à título de prova emprestada e produzidos na Justiça do Trabalho, oriundos de demandas trabalhistas, não se prestam como provas nesta ação, pois, além de não terem sido produzidos sob o crivo do contraditório em relação à autarquia ré, se encontram incompletos, uma vez que não se referem ao autor da ação, bem como não demonstram a exposição deste, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos alegados, deixando, assim de cumprir requisitos indispensáveis. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra,

efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo especial em 14/06/2004 (fl. 37), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 60v/61), constato que a autora, na data da entrada do seu requerimento de benefício - 14/06/2004 (fls. 37) - possuía apenas 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período entre 06/02/1979 a 31/12/1991, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013766-93.2011.403.6183 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE LUCENA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 121/125, que julgou improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 130/131 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0014216-36.2011.403.6183 - DERNIVAL OLIVEIRA DE AGUIAR(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 125/129, que julgou parcialmente procedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973). Alega o embargante que, ao declarar prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2006, houve omissão acerca do recurso administrativo nos autos relativo ao auxílio-doença NB 129.689.947-8, que somente foi julgado em 03/12/2010 (sic) - fls. 136/137. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Observa-se nas razões expostas às fls. 136/137, no entanto, que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Conforme se depreende dos autos, a aposentadoria por invalidez concedida ao embargante teve a DIB fixada em 30/12/2003, levando-se em consideração três circunstâncias: a fungibilidade dos benefícios por incapacidade, a data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial (fl. 112) e a existência de contemporâneo pedido administrativo (auxílio-doença previdenciário NB 134.069.884-3 - fls. 130/131). Portanto, ao contrário do que supõe o embargante, a condenação da Autarquia-ré desde 30/12/2003 não se refere a eventuais valores atrasados decorrentes do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 129.689.947-8, de modo que a existência do recurso administrativo mencionado torna-se irrelevante na análise da incidência da prescrição quinquenal. Em verdade, as alegações do embargante discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0000479-29.2012.403.6183 - MAURO PIRES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial à fl. 114. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 117. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 124/137, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 140/151. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME

NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o

superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 20.04.2010, laborado junto à Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não deve ser considerado especial, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 60/61 e 155/vº não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Por fim, saliento que a partir da promulgação do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, deixou de ser possível o enquadramento da especialidade segundo a atividade profissional, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0001097-71.2012.403.6183 - SEVERINO IVO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 173. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 179/187, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 190/196. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada

pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº

4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 16.01.1980 a 18.02.1997, 18.05.1998 a 29.05.1999, 30.05.1999 a 26.03.2001, 21.05.2001 a 30.05.2002, 31.05.2002 a 11.05.2004, 12.05.2004 a 14.08.2005, e de 15.08.2005 a 28.06.2007, laborados junto à empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 72/73, 74/75 e 170/171 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos ruído e calor nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001305-55.2012.403.6183 - JOSE DANTAS SAMPAIO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em tempo comum, bem como o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 27/12/1983 a 03/04/189, 09/08/1990 a 21/01/1991 e 06/11/1996 a 26/07/2011 (Inducabos Condutores Elétricos Ltda.), assim como os períodos comuns de 01/10/1979 a 27/04/1980 (Proquítec Indústria de Produtos Químicos Ltda.), 30/05/1980 a 30/07/1981 (Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S/A), 13/10/1981 a 01/07/1983 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), 17/06/1991 a 26/05/1995 (Indústria Metalúrgica Banzer Ltda.) e 01/11/1995 a 04/11/1996 (Honório José de Oliveira), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício citado, NB 42/157.622.146-3 (fls. 2/16). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/87. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 89. Regularmente citada (fl. 93), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 96/103, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 108/124. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 27/12/1983 a 03/04/189 (Inducabos Condutores Elétricos Ltda.), bem como

quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01/10/1979 a 27/04/1980 (Proquítec Indústria de Produtos Químicos Ltda.), 30/05/1980 a 30/07/1981 (Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S/A), 13/10/1981 a 01/07/1983 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), 17/06/1991 a 26/05/1995 (Indústria Metalúrgica Banzer Ltda.) e 01/11/1995 a 04/11/1996 (Honório José de Oliveira). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial e os períodos comuns acima destacados, conforme consta de fls. 79/80 e 81/82. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 09/08/1990 a 21/01/1991 e 06/11/1996 a 26/07/2011 (Inducabos Condutores Elétricos Ltda.). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria

especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 09/08/1990 a 21/01/1991 e 06/11/1996 a 26/07/2011, laborados na empresa Inducabos Condutores Elétricos Ltda.. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 31, 32 e 86/87 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua

emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 27/12/1983 a 03/04/189 (Inducabos Condutores Elétricos Ltda.), assim como quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01/10/1979 a 27/04/1980 (Proquitec Indústria de Produtos Químicos Ltda.), 30/05/1980 a 30/07/1981 (Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S/A), 13/10/1981 a 01/07/1983 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), 17/06/1991 a 26/05/1995 (Indústria Metalúrgica Banzer Ltda.) e 01/11/1995 a 04/11/1996 (Honório José de Oliveira) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001367-95.2012.403.6183 - ANTONIO GONCALVES CAVALCANTE(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada as fls. 124/126, sendo mantido o indeferimento às fls. 179. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 133/145, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 154/159. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes

nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial

esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 24/06/2011 (fls. 101/102), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 21/06/1979 a 30/06/1983, laborado na empresa Alumínios Helpa, 15/09/1983 a 27/10/1983, laborado na empresa Leão e Jetex, 01/12/1983 a 16/12/1987, laborado na empresa Morbin S.A, 01/02/1988 a 11/07/1989, laborado na cooperativa Central de Laticínios e, 21/08/1989 a 22/11/2005, laborado na empresa Mabe Brasil, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima merecem ser considerados especiais, uma vez que: 1) de 01/12/1983 a 16/12/1987 (Morbin), o autor laborou como trançador auxiliar, no setor de trançadeiras, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 91 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 47/48, e laudo pericial de fls. 66/71, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e; 2) de 21/08/1989 a 31/08/1994 (Mabe), o autor laborou como auxiliar e operador de produção, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 91 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 81/83, e laudo pericial de fls. 83/86, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79. Por outro lado, os períodos entre 21/06/1979 a 30/06/1983 (Helpa), 15/09/1983 a 27/10/1983 (Leão) e, 01/02/1988 a 11/07/1989 (Cooperativa) não podem ser considerados especiais ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados. Verifico, ainda, a ausência de formulários específicos (SB ou PPP) que tenham avaliado as condições ambientais dos períodos acima requeridos, a fim de possibilitarem a efetiva comprovação do exercício da atividade laborativa em condições especiais. Por fim, deixo de reconhecer como especial o período entre 01/09/1994 a 22/11/2005 (Mabe), uma vez que, conforme legislação acima exposta, a exigência da intensidade do ruído neste período variou, para caracterização da especialidade, de 80 dB(s) a 90 dB(s), e o PPP de fls. 81/82, bem como o laudo técnico de fls. 83/86, demonstram ter o autor laborado exposto, no máximo, à intensidade de 74 dB(s). Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecido administrativamente (fls. 96/97), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 24/06/2011 (fls. 101/102) - possuía apenas 09 (nove) anos e 77 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria requerida. Considerando, ainda, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com menos de 30 anos de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 12/08/1960 (fl. 43), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com menos do que 53 anos de idade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede o pedido de concessão de aposentadoria especial. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especiais os períodos entre 01/12/1983 a 16/12/1987 e 21/08/1989 a 31/08/1994, conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001823-45.2012.403.6183 - OSMAURI JANJULIO PEDRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 81. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 86/93, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 98/108. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional

também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer

períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03.12.1998 a 30.04.1999, 01.06.2001 a 30.11.2005, e de 01.12.2005 a 19.01.2009, laborados junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/39 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS

TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.313.895-0, em 01.07.2009 (fl. 45), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002072-93.2012.403.6183 - FRANCISCO CANINDE DE FARIAS (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial à fl. 42. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 43. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 48/73, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 82/83. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 91/250. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 11.08.1977 a 05.03.1997 (CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro às fls. 172/173 e da carta de concessão à fl. 180. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação a todo o período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 01.04.2009 (CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá

ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o

INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 01.04.2009 (CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 06.03.1997 a 15.08.2001 (CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP) merece ser considerado especial, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 90 dB, conforme atestamos formulários às fls. 102 e 103, e seu respectivo laudo técnico às fls. 104/106, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. De outra sorte, entendo que o período de trabalho de 12.08.1976 a 10.08.1977 não deve ter a sua especialidade reconhecida, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Por fim, deixo de apreciar o pedido do autor relativo ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 16.08.2001 a 01.04.2009, pois não integra o período básico de cálculo - PBC do benefício NB 42/113.575.003-0, visto que é posterior à DER de 15.08.2001. Ademais, saliento que o pedido de reconhecimento do referido período de trabalho carece de amparo jurídico, eis que o ordenamento jurídico pátrio não admite a concessão de desaposentação. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 172/173), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 15.08.2001 - NB 42/113.575.003-0 (fl. 114), possuía 38 (trinta e oito) anos 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo adquirido, portanto, direito à revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo EMPRESA IND. 08/02/1970 05/11/1970 1,00 0 ano, 8 meses e 28 dias CIA DE INV. 03/06/1971 24/02/1972 1,00 0 ano, 8 meses e 22 dias TECNICA S/A 24/10/1973 14/01/1974 1,00 0 ano, 2 meses e 21 dias POLISERV SERVIÇOS 22/02/1974 11/08/1976 1,00 2 anos, 5 meses e 20 dias NÃO CADASTRADO 12/08/1976 06/04/1977 1,00 0 ano, 7 meses e 25 dias SOCIEDADE AUX. 11/05/1977 11/05/1977 1,00 0 ano, 0 mês e 1 dia SABESP 11/08/1977 05/03/1997 1,40 27 anos, 4 meses e 23 dias SABESP 06/03/1997 15/08/2001 1,40 6 anos, 2 meses e 20 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 34 anos, 8 meses e 17 dias 52 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 36 anos, 0 meses e 16 dias 53 anos Até DER 38 anos, 5 meses e 10 dias 54 anos - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 11.08.1977 a 05.03.1997 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 06.03.1997 a 15.08.2001 (Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor FRANCISCO

CANINDE DE FARIAS - NB 42/113.575.003-0, desde a DER de 15.08.2001, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002871-39.2012.403.6183 - JOSE AMARILO GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, bem como o cálculo de períodos comuns como especiais com base na aplicação do fator 0,83 previsto no Decreto 83.080/79, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 62. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 67/69, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/89. Petição de fls. 145/151 requerendo a análise da concessão da tutela antecipada quando da prolação da sentença. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos

Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende ver reconhecido como especial o período entre 16/01/1995 a 27/06/2011, laborado na empresa Agip Liquigás S.A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tal período de trabalho merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que o autor exerceu, no referido período, a atividade de ajudante de depósito/conferente, de forma habitual e permanente,

não ocasional nem intermitente, exposto ao agente nocivo gás GLP, conforme PPP de fls. 152/153 - enquadramento no cód. 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e 1.0.17 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Todavia, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial em 27/06/2011 (fl. 39), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Conclusão - Entretanto, mesmo considerando a especialidade do período acima referido, verifico que na DER do benefício, 27/06/11, NB 42/157.449.590-6, o autor possuía 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 14 (catorze) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais não foram cumpridos, tendo o autor 48 anos de idade na DER (fl. 36). Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de 16/01/95 a 27/06/11 (AgipLiquigás S.A.), para fins de averbação previdenciária. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e homologo o período especial de 16/01/95 a 27/06/11 laborado na empresa AgipLiquigás S.A. e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 135. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 140/149, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 170/180. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 13.02.1980 a 28.02.1981 (Cofap Fabricadora de Peças Ltda.), 20.03.1984 a 01.08.1985 (Philips do Brasil Ltda.), 21.10.1985 a 24.01.1991 (ZF do Brasil Ltda.), e de 20.09.1991 a 05.03.1997 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do quadro às fls. 128/129 e da carta de concessão à fl. 57. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação a todos os períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 02.06.1982 a 31.12.1982 (AFA Plásticos Ltda.), e de 06.03.1997 a 11.08.2010 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do

exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 02.06.1982 a 31.12.1982 (AFA Plásticos Ltda.) e de 06.03.1997 a 11.08.2010 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fs. 109v/110, 80/89 e 186/189 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão

devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos dos períodos especiais de 13.02.1980 a 28.02.1981 (Cofap Fabricadora de Peças Ltda.), 20.03.1984 a 01.08.1985 (Philips do Brasil Ltda.), 21.10.1985 a 24.01.1991 (ZF do Brasil Ltda.), e de 20.09.1991 a 05.03.1997 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004894-55.2012.403.6183 - JOAO BOSCO HERMINIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 82vº. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 89/96, pugnano pela improcedência do pedido. Oposta exceção de incompetência, a mesma foi julgada improcedente, conforme fls. 104/105. Réplica às fls. 109/112. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações

relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de

Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa o autor que em 12/08/2011 (fls. 65/66), requereu a concessão de benefício de aposentadoria, sendo-lhe, porém, indeferido seu pedido em razão de tempo mínimo, uma vez que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 17/03/1987 a 08/02/1989 e 01/08/1989 a 31/01/1997, laborados na empresa Enpa - Pavimentação e Construção LTDA, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação.Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, entendo que os períodos acima pleiteados não podem ser reconhecidos como especiais.Em que pese o autor ter juntado PPPs de fls. 22/23 e fls. 24/25, respectivamente a cada um dos períodos acima destacados, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que os documentos não estão devidamente assinados por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegadas exposições ao agente nocivo ruído, é imprescindível a apresentação de laudos técnicos aptos a confirmarem a situação de trabalho do autor, provas estas não produzidas nos autos.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0006049-93.2012.403.6183 - GILMAR JOSE CAMPOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos.Deferida a gratuidade de justiça à fl. 158. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 163/174, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 186/195.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho;

Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto

2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06.03.1997 a 01.04.1998 e de 04.05.1998 a 26.04.2009, em que o autor laborou junto à empresa Liotécnica Tecnologia em Alimentos Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 132/133 e 134/135 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007945-74.2012.403.6183 - PAULO GOMES DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 146/155, que julgou improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 157/159 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0008537-21.2012.403.6183 - MARCOS MOREIRA DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 85. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 89/105, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/110. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram

operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu a concessão de benefício de aposentadoria especial em 18/01/2012 (fls. 83), sendo, porém, indeferido seu pedido em razão de tempo mínimo, uma vez que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 24/07/1984 a 31/03/1985, laborado na empresa Volkswagen do Brasil e, 03/12/1998 a 18/01/2012, laborado na empresa Ford do Brasil, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, entendo que os períodos acima pleiteados não podem ser reconhecidos como especiais. Em que pese o autor ter juntado PPPs de fls. 69/73 e fls. 76/77, respectivamente a cada um dos períodos acima destacados, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que os documentos não estão devidamente assinados por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratarem de alegadas exposições ao agente nocivo ruído, é imprescindível a apresentação de laudos técnicos aptos a confirmarem a situação de trabalho do autor, provas estas não produzidas nos autos. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 63). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 70/78, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 80/82. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que

criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 06.03.1997 a 20.01.2012 (Fundação Pró Sangue Hemocentro de São Paulo). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser reconhecido especial, uma vez que a autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 86/87, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º

8.123/2013, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 23.01.2012 (NB 42/159.130.034-4) fls. 18, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoHOSPITAL DAS CLÍNICAS 14/07/1986 27/06/1989 1,00 2 anos, 11 meses e 14 diasFUNDAÇÃO PRÓ SANGUE 28/06/1989 05/03/1997 1,00 7 anos, 8 meses e 8 diasFUNDAÇÃO PRÓ SANGUE 06/03/1997 20/01/2012 1,00 14 anos, 10 meses e 15 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté DER 25 anos, 6 meses e 7 dias 56 anos- Da Tutela Antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.130.034-4, desde 23.01.2012. Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 20.01.2012 (Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo), e conceder à autora REGINA KIYOMI FUGITA GUILLAUME o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 23.01.2012 - 42/159.130.034-4 (fl.18), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

000640-05.2013.403.6183 - LAERCIO LOURENCO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, bem como o cálculo de períodos comuns como especiais com base na aplicação do fator 0,83 previsto no Decreto 83.080/79, para fins de conversão de sua aposentadoria integral NB 142.313.517-0, que recebe desde 05/08/2008, em aposentadoria especial.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 162.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 164/176, pugnano pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 185/193. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO

EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições

especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível

atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 05/08/2008 (fls. 50), sendo-lhe, porém, concedido o benefício de aposentadoria integral, NB 142.313.517-0, com o reconhecimento de mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, conforme extrato do sistema Dataprev Plennus, ora anexado.Alega o autor, que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 28/10/1987 a 03/10/1988, laborado na empresa Iochpe-Maxion S.A e, 06/03/1997 a 21/01/2008, laborado na empresa Volkswagen do Brasil S.A, com os quais, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente (fls. 150/153), faz jus à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial. Contudo analisando a documentação trazida aos autos, entendo que os períodos acima não podem ser considerados especiais.Inicialmente, deixo de reconhecer como especial o período entre 28/10/1987 a 03/10/1988 (Iochpe). Em que pese o autor ter juntado formulário de fls. 75/77, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que o documento não esta devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos.Destaco, outrossim, que o formulário de fls. 75/77 não precisou quais foram os agentes químicos aos quais o autor esteve exposto ao longo do período acima determinado, impossibilitando, assim, seu enquadramento como especial.Ainda, deixo de reconhecer como especial o período entre 06/03/1997 a 21/01/2008 (Volkswagen). Da mesma forma que o período anterior, em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 80/84, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que o documento não esta devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos.Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra,

efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo especial em 05/08/2008 (fl. 50), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000818-51.2013.403.6183 - ROSTAN LUIZ DE ARAUJO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça Às fls. 87/88. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 91/102, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Ademais, saliento que há interesse de agir do autor, a despeito da inexistência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a presente ação foi protocolada anteriormente ao julgamento do RE 631.240, com repercussão geral reconhecida pelo STF, ocorrido 03/09/2014, Além disso, o INSS contestou, no mérito, a presente ação, motivo pelo qual entendo configurado o interesse de agir. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de

aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos

superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 12.05.1986 a 15.12.1987 (Posto de Serviços Libra Ltda.), 11.02.1988 a 03.06.1988 (Cássio Monteiro Eng. e Com.), 23.01.1991 a 28.04.1995 (Auto Viação Taboão), e de 29.04.1995 a 31.01.2013 (Auto Viação Taboão). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ter a sua especialidade reconhecida, vez que: a) de 12.05.1986 a 15.12.1987 (Posto de Serviços Libra Ltda.) e de 11.02.1988 a 03.06.1988 (Cássio Monteiro Eng. e Com.), em que o autor desempenhou as funções de frentista, em razão da qual esteve exposto, de modo habitual e permanente, a vapores de gasolina, conforme consta na CTPS à fl. 33, e dos formulários às fls. 58 e 61, atividade enquadrada como especial segundo o item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; b) de 23.01.1991 a 05.03.1997 (Auto Viação Taboão), em que o autor exerceu as atividades de motorista e cobrador de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme a CTPS de fls. 23, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 54/55 - atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. De outra sorte, entendo que o período de 06.03.1997 a 31.01.2013 (Auto Viação Taboão) não deve ser considerado especial, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada. Nesse sentido, saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 54/55 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação do agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir da promulgação do Decreto nº 2.172/97, 05.03.1997, as atividades de motorista e cobrador de ônibus deixaram de ser consideradas insalubres pela legislação que rege a matéria. Por fim, saliento que os documentos juntados às fls. 63/84 não prestam como prova nestes autos, tendo em vista que não foram realizados junto às empresas empregadoras do autor, de modo que não constataram as efetivas condições de trabalho a que ele esteve exposto quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data da citação da Autarquia-ré, em 17.04.2013 (fl. 90), contava com 29 (vinte e nove) anos 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, não tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo POSTO DE SERVIÇOS LIBRA 12/05/1986 15/12/1987 1,40 2 anos, 2 meses e 24 dias CASSIO MONTEIRO 11/02/1988 03/06/1988 1,40 0 ano, 5 meses e 8 dias HR SERVIÇOS 06/06/1988 11/12/1989 1,00 1 ano, 6 meses e 6 dias HR SERVIÇOS 02/01/1990 28/10/1990 1,00 0 ano, 9 meses e 27 dias AUTO VIAÇÃO TABOÃO 23/01/1991 05/03/1997 1,40 8 anos, 6 meses e 24 dias AUTO VIAÇÃO TABOÃO 06/03/1997 31/01/2013 1,00 15 anos, 10 meses e 26 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 29 anos, 5 meses e 25 dias 47 anos - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001388-37.2013.403.6183 - JOSE CARLOS ANDRE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 81. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 83/107, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/124. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo

único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos

anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 11.12.1998 a 05.12.2006, 22.01.2007 a 09.08.2007, e de 18.09.2007 a 17.12.2007, em que laborou junto à empresa Ford Motors do Brasil Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 44 e 45 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração

do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/122.718.534-8, em 12.03.2008 (fl. 30/31), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0003196-77.2013.403.6183 - ANTONIO MAURIVALDO TEIXEIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, bem como o cálculo de períodos comuns como especiais com base na aplicação do fator 0,83 previsto no Decreto 83.080/79, para fins de conversão de sua aposentadoria integral NB 143.129.741-8, que recebe desde 29/06/2010, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 177. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 179/191, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 201/204. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas

tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de

06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 29/06/2010 (fls. 47), sendo-lhe, porém, concedido o benefício de aposentadoria integral, NB 143.129.741.-8, com o reconhecimento de mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, conforme extrato do sistema Dataprev Plennus, ora anexado. Alega o autor que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 11/05/1981 a 31/03/1982, laborado na empresa Wheaton do Brasil Indústria e Comércio, 20/05/1982 a 04/10/1984, laborado na Entesse empresa de segurança e transportes LTDA e, 06/03/1997 a 31/12/2009, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, com o qual, somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente (fls. 148/151), faz jus à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima merecem ser considerados especiais, uma vez que: 1) de 11/05/1981 a 31/03/1982 (Wheaton), o autor laborou como vigilante, conforme CTPS de fls. 66, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 e; 2) de 20/05/1982 a 04/10/1984 (Entesse), o autor laborou como vigilante, conforme CTPS de fls. 66, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 e; Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/12/2009 (Volkswagen). Em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 75/80, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que o documento não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente nocivo ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C

do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo especial em 29/06/2010 (fl. 47), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.Portanto, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 148/151), constato que o autor, na data da entrada do seu requerimento de benefício - 29/06/2010 (fls. 47) - possuía apenas 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0003724-14.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 163/168, que julgou improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973).É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 170/172 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 104. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 106/123, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 140/145. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada

expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 17.07.2012 (Allied Automotive Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 19.11.2003 a 17.07.2012 (Allied Automotive Ltda.), merece ter a sua especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 85 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 48/50, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. De outra sorte, entendo que o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (Allied Automotive Ltda.) não deve ser considerado especial, vez que o PPP às fls. 48/50 atesta que a autora esteve exposta ao agente agressivo ruído em intensidade inferior a 90 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época do labor. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se

manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/162.559.266-0, em 09.11.2012 (fl. 52), indefiro essa parte do pedido da autora, por falta de amparo legal. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 94/96), verifico que, na data do requerimento administrativo do benefício, 09.11.2012 - NB 46/162.559.266-0 (fl. 52), o autor possuía 19 (dezenove) anos 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo MAZZAFERRO 02/05/1986 22/02/1989 1,00 2 anos, 9 meses e 21 dias SOGEFI 03/07/1989 01/10/1989 1,00 0 ano, 2 meses e 29 dias SOGEFI 02/10/1989 01/08/1990 1,00 0 ano, 10 meses e 0 dia SOGEFI 02/08/1990 01/06/1992 1,00 1 ano, 10 meses e 0 dia SOGEFI 02/06/1992 05/03/1997 1,00 4 anos, 9 meses e 4 dias ALLIED 19/11/2003 17/07/2012 1,00 8 anos, 7 meses e 29 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER - 09.11.2012 19 anos, 1 meses e 23 dias 46 anos Por fim, deixo de acolher o pedido sucessivo de reafirmação da DER, respectivamente, para as datas da citação ou da sentença, porquanto a parte autora não colacionou aos autos elementos probatórios aptos a demonstrar que a parte autora permaneceu exposta ao agente agressivo ruído após a elaboração do PPP de fls. 48/50, em 17.02.2012. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de trabalho de 19.11.2003 a 17.07.2012 (Allied Automotive Ltda.) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009656-80.2013.403.6183 - ANTONIO MASSI FRANCO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 178. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação aos fls. 180/193, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 203/209. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 02.12.1998 (Wheaton do Brasil S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta da carta de concessão à fl. 42 e do quadro às fls. 156/157. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 02.10.1975 a 24.08.1976 (Indústrias Arteb S/A) e de 03.12.1998 a 13.06.2008 (Wheaton do Brasil Ltda). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas,

penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de

02.10.1975 a 24.08.1976 (Indústrias Ardeb S/A) e de 03.12.1998 a 13.06.2008 (Wheaton do Brasil S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados merecem ser considerados especiais, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB, conforme atestam o formulário à fl. 62, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 82/83, e seus respectivos laudos técnicos às fls. 63 e 84, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. De outra sorte, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL N.º 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJe data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 42/161.796.774-0, em 06.08.2012 (fl. 42), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 156/157), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 06.08.2012 - NB 42/161.796.774-0 (fl. 42), possuía 28 (vinte e oito) anos 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, consoante tabela abaixo, tendo adquirido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo ARTEB 02/10/1975 24/08/1976 1,00 0 ano, 10 meses e 23 dias EUROPARTS 30/08/1976 05/03/1991 1,00 14 anos, 6 meses e 6 dias VITON 23/11/1994 05/03/1997 1,00 2 anos, 3 meses e 13 dias WHEATON 06/03/1997 02/12/1998 1,00 1 ano, 8 meses e 27 dias WHEATON 03/12/1998 13/06/2008 1,00 9 anos, 6 meses e 11 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 28 anos, 11 meses e 20 dias 52 anos - Da Tutela Antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 161.796.774-0, desde 06.08.2012. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício

combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 02.12.1998 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 02.10.1975 a 24.08.1976 (Indústrias Arteb S/A) e de 03.12.1998 a 13.06.2008 (Wheaton do Brasil S/A), e conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor ANTONIO MASSI FRANCO, desde a DER de 06.08.2012 - NB 161.796.774-0 (fl.42), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0065366-22.2013.403.6301 - ROBERTO PONTES LIMA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 112/117, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação para declarar a especialidade dos períodos de 08/07/76 a 29/02/84 e 01/03/84 a 05/03/97, condenando o instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somá-los aos demais períodos, e majorar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/140.494.096-8, ora embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei 5.869/73), poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 119/122 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, a análise de novos documentos, apresentados somente após o julgamento do feito, é vedado ao juiz, que encerra sua atividade jurisdicional com a prolação da sentença, ressaltando-se, ainda, que o embargante teve oportunidade de se manifestar acerca da produção de provas, conforme despachos de fls. 105 e 109. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 2114

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006639-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006639-1) - MARIA AMELIA LOPES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 197/204. Alega, em síntese, que a r. sentença apresenta omissão, contradição e obscuridade quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 15/07/1982 a 01/11/2006, laborado na Associação de Assistência a Criança Deficiente, estando a fundamentação, constante do último parágrafo da fl. 202 do r. julgado, sem conclusão quanto ao período de 15/07/1982 a 21/07/2003, Dessa forma, o período de 15/07/1982 a 21/07/2003. Sustenta ainda, que o reconhecimento como laborado em condições especiais do período de 21/08/2006 a 01/11/2006 consta no dispositivo da r. sentença, bem como no Tópico síntese do julgado, entretanto, foi considerado na contagem de fl. 202v como comum, conforme abaixo transcrito: Tempo comum 21/08/2006 01/11/2006 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 3E o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material (incisos I, I e III, do art. 1.022, do Novo CPC). Dessa forma, assiste razão ao embargante. De fato houve omissão consistente na ausência de conclusão da fundamentação da sentença que reconheceu como especial o período de 15/07/1982 a 21/07/2003, laborado da Associação de Assistência a Criança Deficiente. Logo, após a justificativa do acolhimento do pedido com relação a tal período, deveria estar grafado que o período de 15/07/1982 a 21/07/2003 deve ser reconhecido como especial. Por sua vez, em relação ao período de 21/08/2006 a 01/11/2006, entendo que a aparente contradição existente entre o dispositivo que reconheceu como especial referido período e a ausência de aplicação do fator 1,20 na planilha de contagem de tempo de contribuição de fl. 202-v, deve-se, também, a uma obscuridade na fundamentação do r. sentença, constante no primeiro parágrafo de fl. 202-v. De fato, o período de 21/08/2006 a 01/11/2006 foi reconhecido como especial, com base no PPP de fls. 172/174, emitido em 14/02/2011, que indica que a autora exercia a função de atendente de enfermagem, estando exposta a fatores de risco biológico durante todo o período. Outrossim, nos termos do que está disposto no primeiro parágrafo de fl. 202-v do r. julgado, como tal PPP é posterior a DER (01/11/2006), tal documento não foi considerado na planilha de fl. 202-v, utilizada para o cálculo do período contributivo da parte autora, ou seja, houve reconhecimento da especialidade do período mas não houve conversão deste em comum mediante a aplicação do fator 1,20. Assim, para se evitar prejuízo da parte, mediante o deslocamento do termo inicial do benefício à data de emissão do novo PPP (14/02/2011), tal período foi considerado como comum no quadro contributivo. Assim, havendo obscuridade na fundamentação, reputo que os Embargos Declaratórios devam ser acolhidos para sanar tal vício, cabendo realizar alguns acréscimos na fundamentação da sentença, bem como alguns esclarecimentos ao dispositivo. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para acrescentar a conclusão de que o período de 15/07/1982 a 21/07/2003 deve ser reconhecido como especial, bem como para esclarecer que não obstante o reconhecimento da especialidade do período de 21/08/2006 a 01/11/2006, este período será considerado como comum na contagem do tempo de contribuição, em razão do PPP de fls. 172/174 ser posterior a DER (01/11/2006), mantendo, no mais, a sentença tal como prolatada. Em consequência, altero a fundamentação da sentença de fls. 197/204, a partir do item que trata da SITUAÇÃO DOS AUTOS, que passa a ser a seguinte: A parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 15/07/1982 a 01/11/2006, laborado na Associação de Assistência a Criança Deficiente. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a autora apresentou o Formulário Padrão, juntado à fl. 35, e Laudo Pericial, às fls. 36/38, indicando que exercia a função de atendente de enfermagem, estando exposta a vírus, bactérias, germes infecciosos, durante todo o período referido. A perícia foi realizada em 21/07/2003 e indica que o segurado recebe os EPIs luvas cirúrgicas, máscaras e aventais. Entendo que os tipos de equipamentos de proteção indicados são insuficientes para neutralizar os agentes biológicos, na medida que não eliminam por completo o risco de contaminação. Ainda, consta no laudo que pela própria característica do trabalho, não há a possibilidade da redução do nível de intensidade dos agentes agressivos. Dessa forma, o período de 15/07/1982 a 21/07/2003 deve ser reconhecido como especial. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado de 21/08/2006 a 01/11/2006, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 172/174, indicando que exercia função de atendente de enfermagem, estando exposta a agentes biológicos, durante o período referido. Há referência dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, bem como indicação que a segurada recebe os EPIs luvas e máscaras cirúrgicas, óculos de segurança, avental e calçado de segurança. Entendo que os tipos de equipamentos de proteção indicados são insuficientes para neutralizar os agentes biológicos, na medida em que não eliminam por completo o risco de contaminação. De outra parte, observo que o PPP de fls. 172/174 foi emitido em 14/02/2011 e a consideração deste PPP posterior a DER (01/11/2006), no caso concreto, prejudicaria a parte autora, na medida em que deslocaria o termo inicial do benefício à data de emissão do novo PPP. Portanto, a especialidade do período de 21/08/2006 a 01/11/2006 deve ser reconhecida, mas o período será considerado como comum, ou seja, na planilha da contagem de tempo de contribuição não haverá conversão mediante a aplicação do fator 1,20. Considerando o tempo comum e especial ora reconhecido, somado ao período incontroverso à fl. 74, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Tempo comum 17/07/1974 16/10/1974 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4 Tempo comum 27/05/1975 10/03/1976 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 14 dias 11 Tempo comum 09/08/1976 08/12/1976 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 5 Tempo comum reconhecido judicialmente 20/03/1978 22/05/1979 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 3 dias 15 Tempo comum reconhecido judicialmente 01/11/1979 31/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 3 Tempo comum 19/03/1981 30/10/1981 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 12 dias 8 Especialidade reconhecida judicialmente 15/07/1982 21/07/2003 1,20 Sim 25 anos, 2 meses e 20 dias 253 Tempo comum 22/07/2003 20/08/2006 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 29 dias 37 Tempo comum 21/08/2006 01/11/2006 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 3 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 1 meses e 14 dias 244 meses 39 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 3 meses e 5 dias 255 meses 40 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (0 anos, 9 meses e 0 dias). Por fim, em 01/11/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Nestes termos, para melhor esclarecimento, altero também o dispositivo da r. sentença que passa a ser o seguinte: Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 15/07/1982 a 21/07/2003 e de 21/08/2006 a 01/11/2006, convertendo-os em tempo comum, sendo que somente com relação ao período de 15/07/1982 a 21/07/2003 haverá conversão mediante a aplicação do fator 1,20, e reconhecer os períodos comuns 20/03/1978 a 22/05/1979 e de 01/11/1979 a 31/01/1980, bem como conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (01/11/2006).No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. A redação do tópico síntese mantém-se inalterada.P.R.I.

0000729-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000729-9) - CLOVIS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CLOVIS DOS SANTOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos comuns de 24/07/1973 a 03/03/1975, de 09/06/1975 a 07/04/1978, de 27/04/1979 a 05/06/1985 e da especialidade do período de 17/06/1986 a 22/04/2008, bem como a conversão de tempo especial em comum para que, ao final, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/04/2008), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade comum, comprovada pela CTPS, bem como submetido à exposição à agentes biológicos devido ao trabalho realizado na FEBEM, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/36. Inicialmente a ação foi distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária, que determinou emenda à inicial (fl. 38), o que foi cumprido (fls. 39/58 e 60). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, pugnando pela improcedência do pedido, alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 66/85). Às fls. 88/93 o autor apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas. Foram indeferidos os requerimentos de produção de provas (fl. 94). À fl. 94, o juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária verificou que o PPP de fls. 32/33 não preenche requisito formal de validade e determinou à parte autora a regularização do referido documento ou a juntada de outros documentos aptos a comprovarem a especialidade requerida. À fl. 95, petição do autor sem documentos. À fl. 96 foi concedido prazo ao autor para trazer aos autos documentos aptos a comprovarem o labor em condições especiais. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 97). À fl. 98, petição do autor sem documentos. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 99). Convertido o julgamento em diligência para que o autor apresentasse cópia do processo administrativo (fl. 100). Juntada do processo administrativo (fls. 102/126). Ciência ao INSS dos documentos juntados, oportunidade em que a autarquia reiterou o pleito de improcedência (fls. 127/128). Vieram os autos conclusos para sentença. À fl. 129 o autor informa que está em gozo de aposentadoria NB 42/1584460820, e manifesta desinteresse na antecipação dos efeitos da tutela antes de efetuado o cálculo para aferição do benefício mais vantajoso. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos comuns de 24/07/1973 a 03/03/1975, de 09/06/1975 a 07/04/1978, de 27/04/1979 a 05/06/1985 e da especialidade do período de 17/06/1986 a 22/04/2008, bem como a conversão de tempo especial em comum, e o pagamento dos valores daí decorrentes, desde o requerimento administrativo (22/04/2008), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...). O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao

segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Importante ressaltar que apenas com a edição do Decreto 2172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV) foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. Destaque-se que com a edição da Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951) Importante salientar que o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, em 06/08/2010, ficando estabelecido em seu artigo seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Além disso, o artigo 272 da Instrução Normativa supra em seu 2º do artigo 272 esclarece que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Em suma: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). QUANTO AO USO DO

EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) SITUACÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 09/06/1975 a 07/04/1978, laborados na Johnson e Johnson Comércio e Distribuição Ltda. e de 27/04/1979 a 05/06/1985, laborados na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme CNIS de fls. 85, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. A controvérsia cinge-se aos períodos de 24/07/1973 a 03/03/1975, laborados na Modas A Exposição - Clipper S.A. (tempo comum) e 17/06/1986 a 22/04/2008 na FEBEM, atual Fundação Casa (tempo especial). Passo agora à análise pormenorizada dos vínculos e períodos controversos. a) Modas A Exposição - Clipper S.A., de 24/07/1973 a 03/03/1975 Requer o autor o reconhecimento do vínculo como tempo comum. Observo pelo documento de fl. 114, que o INSS solicitou que fosse juntada ao processo administrativo (NB nº 147.246.948-5) cópia autenticada da ficha de registro de empregado e declaração da empresa Modas A Exposição - Clipper S.A., no que se refere ao período 24/07/1973 a 03/03/1975. O período supracitado restou comprovado através da cópia da CTPS de fl. 15. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Saliento que a CTPS de fl. 15 quanto ao período supra, não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação do aludido vínculo empregatício (24/07/1973 a 03/03/1975). Assim, deve ser reconhecido como tempo comum e conseqüentemente averbado o período de 24/07/1973 a 03/03/1975. b) FEBEM, atual Fundação Casa, de 17/06/1986 a 22/04/2008 Afirma a parte autora que laborou em condições especiais no período de na, nas funções de vigilante, monitor e agente. Para comprovar à exposição a agentes nocivos, juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/33. De plano, afasto o valor probatório deste documento, tendo em vista não estar subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração, deixando de preencher requisito formal de validade, conforme já declarado no pronunciamento de fl. 94. Às fls. 44/58 foi juntado laudo pericial oriundo dos autos nº 00776-2008-002-02-00-7, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, em que são partes o autor desta ação previdenciária e sua antiga empregadora, a FEBEM, atual Fundação Casa. De se frisar a possibilidade de admissão do laudo trabalhista como meio de prova em ação previdenciária, com esteio no entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Verifica-se que o interregno ainda controverso corresponde à atividade urbana, em condição especial, no período de 27/12/1976 a 01/02/2001. 3. Assim, deve ser considerado especial o período de 27/12/1976 a 01/02/2001, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido e inseticidas organofosforados, conforme os documentos acostados nas fls. 32/49, enquadrando-se nos códigos 1.1.6 e 1.2.6 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.1.5 e 1.2.6 do Decreto nº 83.080/79, bem como nos itens 2.0.1 e 1.0.12 do Decreto nº 2.172/97 e nos itens 2.0.1 e 1.0.12 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03. 4. O laudo pericial produzido em ação trabalhista pode ser aceito como prova emprestada, mormente inexistir qualquer elemento que vulnere a credibilidade das informações contidas no documento apresentado pela parte autora. 5. O somatório de todos os períodos mencionados, com os demais períodos constantes dos autos, conforme planilha

em anexo a esta decisão, perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. 6. Por outro lado, o somatório de todos os períodos mencionados, com os demais períodos constantes dos autos, perfaz mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, conforme planilha em anexo a esta decisão, de modo que a parte autora faz jus à aposentadoria pretendida, na sua forma integral, nos termos do disposto no artigo 201, 7, inciso I, da Constituição Federal. 7. Com relação ao período de carência, verifica-se o preenchimento de tal requisito, de acordo com o previsto na tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213/91. 8. Desta forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional, antes da EC 20/98, e na forma integral, após a referida Emenda, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, sendo facultado à parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. 9. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (29/07/2005, fl. 13), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então, observada a prescrição quinquenal. 10. Agravos legais desprovidos.(AC 00205747320154039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Superada a questão da admissibilidade da prova, resta saber se o laudo se presta a provar a especialidade do labor, tal como requerido. Nesta perspectiva, o laudo concluiu que a parte autora estava exposta a insalubridade de grau médio, exposta a agentes biológicos. É de se salientar que não se trata de ambiente hospitalar, sendo de se inferir, pelas provas dos autos e pelo percentual verificado pelo perito que a parte autora não estava exposta de modo habitual e permanente ao agente nocivo, não podendo ser enquadrado como especial o período em questão. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FEBEM. AGENTES BIOLÓGICOS. TRABALHO PENOSO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da FEBEM, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. - Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. - Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. - Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. - De rigor, portanto, a improcedência do pedido de revisão do coeficiente do benefício do autor. - Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não se justifica a condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento, para deixar de reconhecer o período de 20.11.1975 a 26.06.1995 como laborado sob condições especiais, julgando improcedente o pedido e fixando a sucumbência nos termos supramencionados. Prejudicado o recurso adesivo do autor. (APELREEX 00060836920024036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, não sendo possível o reconhecimento do período como especial, forçoso computá-lo como tempo comum. Computando-se os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS e constantes do CNIS (fls. 85), somando-se ao período, ora reconhecido como tempo comum, o autor passa a ter o quadro contributivo a seguir:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/04/2008 (DER) CarênciaTempo comum - Reconhecido judicialmente 24/07/1973 03/03/1975 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 10 dias 21Tempo comum 09/06/1975 07/04/1978 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 29 dias 35Tempo comum 27/04/1979 05/06/1985 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 9 dias 75Tempo comum 17/06/1986 22/04/2008 1,00 Sim 21 anos, 10 meses e 6 dias 263Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 0 mês e 18 dias 282 meses 39 anos e 8 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 0 mês e 0 dia 293 meses 40 anos e 7 mesesAté a DER (22/04/2008) 32 anos, 4 meses e 24 dias 394 meses 49 anos e 0 mêsPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 9 meses e 11 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 9 meses e 11 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 9 meses e 11 dias).Por fim, em 22/04/2008 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 9 meses e 11 dias).DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum o período de 24/07/1973 a 03/03/1975, laborado na empresa Modas A Exposição - Clipper S.A.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015), assim

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/05/2016 356/474

entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001221-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001221-0) - JORGE PEREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta por JORGE PEREIRA, em face do INSS, requerendo revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento como especial de seu vínculo referente ao período de 12/05/1977 a 22/06/1983 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, como servente e motorista, respectivamente, em que esteve exposto a ruído, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, mas foram redistribuídos (fls. 337/341) a 2ª Vara Previdenciária Federal que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 392). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 343/353) pugnando pela improcedência do pedido, já que não restou comprovado nos autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nem a exposição a agentes nocivos para o reconhecimento dos períodos como de tempo especial. Réplica às fls. 398/402. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 437). A decisão de fls. 441/442 determinou a juntada (prova emprestada), como apenso, dos documentos e da sentença produzidos nos autos 0005818-66.2012.403.6183 a respeito do caráter especial de segurado que desempenhava a função de motorista e cobrador de ônibus no Município de São Paulo. Foi aberta vista à autarquia ré que se manifestou às fls. 448/455 pela não aceitação da prova emprestada. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início ressalte-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à

época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). No que tange ao agente nocivo ruído, ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. NO CASO DOS AUTOS Requer a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de seu vínculo no período de 12/05/1977 a 22/06/1983 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, como servente e motorista, respectivamente, em que esteve exposto a ruído, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para comprovar os vínculos supra, juntou aos autos o processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 12/319), CTPS (fls. 411 e 425) e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 274/275). Observo pelo documento Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 213, a respeito do período de 12/05/1977 a 22/06/1983, laborado na TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA, que o autor laborou exposto a ruído ambiental da área fabril, com níveis acima de 85 dB(A) de modo habitual e permanente e concluiu o exercício de atividade insalubre. No mesmo sentido a declaração de fls. 214 sobre o labor do autor exposto a ruído acima de 85 dB(A). Destarte, de rigor reconhecer como de tempo especial o período de 12/05/1977 a 22/06/1983 em que o autor esteve exposto a ruído acima de 85 dB(A), pois superior ao limite legal de 80 dB, até 05/03/1997, por força do Decreto 53.831/64. No que pertine ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, o documento Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (fl. 158) e a CTPS de fl. 425 comprovam o labor do autor como motorista na empresa MASTERBUS TRANSPORTES LTDA, todavia não têm o condão de comprovar a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal. O documento Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (fl. 158) informa que o autor estava exposto a ruído, calor, poeira e vibrações, mas não especifica a intensidade de nenhum deles o que impede o reconhecimento do período como especial. Ademais, consta informação, no documento de fl. 158, a respeito da existência de laudo pericial avaliando o grau de intensidade, entretanto este não foi juntado aos autos. Logo, o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 deve ser considerado como de tempo de trabalho comum, pois não comprovada a especialidade. Assim sendo, considerando-se o período especial ora reconhecido e os demais laborados como tempo comum pelo autor, já considerados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de rigor determinar a averbação pela autarquia ré do

período de 12/05/1977 a 22/06/1983 como especial. Por isso, a presente pretensão deve ser julgada parcialmente procedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 12/05/1977 a 22/06/1983, bem como a pagar as diferenças decorrentes desta averbação de período especial, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005401-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005401-0) - CLAUDIO SORANCO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 336/344, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Primeiramente, o embargante reitera o pedido de prioridade na tramitação do feito. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença deferiu, mas não somou, os períodos reconhecidos como laborado em condições especiais, ao tempo comum, e aos recolhimentos com carnês, o que prejudicou sobremaneira o embargante, que entende ter direito ao benefício pleiteado na inicial. Assim, requer sejam providos os embargos, para esclarecimento da omissão apontada. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste parcial razão ao embargante. Foi proferida sentença de parcial procedência, às fls. 336/344, havendo de fato omissão no r. julgado. Entretanto, diferentemente do que fora alegado pelo embargante, não há omissão na soma dos períodos que foram reconhecidos como especiais pelo decisum, haja vista que, no caso, não houve apreciação da especialidade dos períodos de 10/01/1972 a 22/05/1974 e de 09/09/1974 a 23/01/1975, os quais, segundo o autor foram, respectivamente, laborados nas funções de serviços gerais e de torneiro mecânico (fl.04) Compulsando os autos, verifica-se que nos extratos de cálculo de tempo de contribuição de fls. 56/64 não há discriminação dos períodos de 10/01/1972 a 22/05/1974, e de 09/09/1974 a 23/01/1975, nem tampouco há qualquer anotação/registro na CTPS nº 066786/014 (fls. 116/119), ou documento equivalente, referente a tais períodos. Assim, diante da inexistência de comprovação documental de que o autor tenha exercido atividade laborativa nos períodos de 10/01/1972 a 22/05/1974, e de 09/09/1974 a 23/01/1975, os períodos em questão não devem ser reconhecidos como tempo de serviço comum, nem tampouco enquadrados como exercício de atividade especial. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser acrescida da seguinte fundamentação às fls.342-v: l) de 10/01/1972 a 22/05/1974 - Não há comprovação de exercício de atividade laborativa neste período. Dessa forma, o período não deve ser reconhecido nem como especial nem como comum. m) de 09/09/1974 a 23/01/1975 - Não há comprovação de exercício de atividade laborativa neste período. Dessa forma, o período não deve ser reconhecido nem como especial nem como comum. No mais, considerando a rejeição do pedido de reconhecimento dos períodos em questão, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0005615-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005615-8) - MARCOLINO LOPES NORBERTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARCOLINO LOPES NORBERTO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/11/1971 a 17/01/1972, de 02/05/1974 a 29/04/1975, de 09/11/1995 a 10/07/1996, de 20/10/1997 a 16/12/1998 e de 02/2/2000 a 15/06/2007, com posterior conversão de tempo especial em comum, para que, ao final, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (15/06/2007), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/162. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, que determinou a emenda da inicial (fl. 164), o que foi cumprido (fl. 168). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 164). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, em que pugna pela improcedência da ação (fls. 174/178). Réplica às fls. 183/185. À fl. 188, o juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária verificou que os documentos de fls. 49 e 52 não preenchem requisito formal de validade e determinou à parte autora a regularização dos referidos documentos ou a juntada de outros documentos aptos a comprovarem a especialidade requerida. Às fls. 191/199, petição do autor com documentos. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 200). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. **Decido.** **FUNDAMENTAÇÃO** Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em condições especiais (de 22/11/1971 a 17/01/1972, de 02/05/1974 a 29/04/1975, de 09/11/1995 a 10/07/1996, de 20/10/1997 a 16/12/1998 e de 02/2/2000 a 15/06/2007), desde a data da entrada do requerimento administrativo (15/06/2007), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da

entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Importante ressaltar que apenas com a edição do Decreto 2172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV) foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. Destaque-se que com a edição da Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e

condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Importante salientar que o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, em 06/08/2010, ficando estabelecido em seu artigo seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Além disso, o artigo 272 da Instrução Normativa supra em seu 2º do artigo 272 esclarece que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Em suma: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).Quanto ao agente nocivo: RuídoÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. QUANTO AO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)SITUAÇÃO DOS AUTOSCumpra ressaltar

que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial o período de 22/11/1971 a 17/01/1972 e de 02/05/1974 a 29/04/1975, laborados na Transportadora Volta Redonda S.A, conforme contagem às fls. 27, em que consta o enquadramento no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, que elenca a categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. A controvérsia cinge-se aos períodos em que o autor afirma ter laborado em condições especiais nos períodos de 09/11/1995 a 10/07/1996, de 20/10/1997 a 16/12/1998 e de 02/02/2000 a 15/06/2007. De início, ressalto que o enquadramento da atividade com base apenas na categoria profissional era possível apenas até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95). Observo que todos os períodos foram laborados após esta data. Passo agora à análise pormenorizada dos períodos laborados nas empresas e funções abaixo discriminadas. a) De 09/11/1995 a 10/07/1996, na empresa Rodoviário Michelin Ltda., no cargo de motorista, conforme CTPS de fls. 133. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou apenas o formulário padrão de fls. 34 e 51, bem como a relação de salários de contribuição de fls. 55. Verifico que no formulário juntado há informação de que o autor estava exposto a calor, poeira e neblina de modo habitual e permanente. Quanto ao agente calor, a mera informação em formulário não basta para configuração da especialidade, sendo imprescindível o laudo técnico com indicação das intensidades de exposição. Já em relação aos agentes poeira e neblina, havia apenas a exigência dos formulários próprios, mas também não é possível reconhecer a especialidade, pois o formulário apenas faz indicação genérica à exposição, sem especificações da intensidade dos fatores de risco a que o autor estava exposto. Desse modo, não há direito ao reconhecimento da especialidade no período em questão, que deve ser computado como comum. b) De 20/10/1997 a 16/12/1998, na empresa Hiper Transportes Ltda., o autor laborou na função de motorista carreteiro, conforme CTPS de fls. 119. Ressalto que de 14/10/1996 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). De plano, afastado o documento de fl. 52, por ser inservível como meio de prova, conforme já declarado por este juízo no pronunciamento de fl. 188. No mesmo ato, foi dada à parte autora a oportunidade de carrear aos autos documentos aptos a comprovarem a especialidade do período pleiteado, ônus do qual o autor não se desincumbiu. Ressalto que a relação de salários de contribuição juntada às fls. 56 nada prova acerca da especialidade requerida. Portanto, considerando a ausência de provas acerca dos agentes nocivos, o período de 20/10/1997 a 16/12/1998, na Hiper Transportes Ltda não deve ser computado como especial, e sim como comum. c) De 02/02/2000 a 15/06/2007, na empresa Transportes Borgo S.A. Primeiramente verifico que não há nenhum documento nos autos que comprove a data de admissão requerida (02/02/2000). Pelo contrário, a cópia da CTPS (fls. 93, 119 e 157), o PPP (fls. 194/196) e o CNIS (fls. 69/72) afirmam a data de admissão em 02/02/2004. Dito isto, ressalto que no PPP de fls. 194/196 há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial. No PPP consta que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 86 dB durante todo o período de 02/02/2004 a 18/04/2012. Verifico, todavia, que a atividade do segurado não pode permitir a conclusão de que a exposição ao agente era habitual e permanente, posto que dependente das condições externas da via. Ademais, prevalecendo esse entendimento, estaríamos aqui a reconhecer especialidade pela categoria. Resta prejudicado, por conseguinte, o pedido subsequente de concessão do benefício, logicamente dependente do pleito de reconhecimento das atividades especiais. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014377-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014377-8) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais de 26/02/1977 a 28/02/1986 e de 02/04/1988 a 05/03/1997, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 09/10/2006, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que estava submetido à exposição aos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. A propositura da ação ocorreu inicialmente perante a 5ª Vara Federal Previdenciária. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 28/148. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 150/152). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 159/170). Réplica às fls. 184/192. À fl. 193, foi determinado que o autor juntasse aos autos os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração dos formulários padrões apresentados. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária em 19/09/2012 (fl. 199). A parte autora manifestou-se à fl. 200, alegando que não foi possível obter os laudos técnicos determinados. Na mesma oportunidade, desistiu da produção de provas e pediu que os autos fossem julgados. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Houve o requerimento administrativo em 09/10/2006, sendo o pedido indeferido conforme comunicação de decisão à fl. 80. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Também não há que se falar em decadência e prescrição, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo foi em 09/10/2006 e o ajuizamento da presente demanda foi em 04/11/2009. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data

do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria

profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS autor alega ter trabalhado em condições especiais: a) de 26/02/1977 a 28/02/1986, na empresa SÃO LUIZ VIACÇÃO LTDA. De acordo com o PPP de fls. 43/45, o autor exerceu o cargo de lubrificador e esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 83,4 dB durante todo o período supracitado. Observo que o PPP aponta que somente o período compreendido entre 03/04/2000 a 28/09/2006 foi acompanhado e referendado por um profissional legalmente habilitado, o que impossibilita usar o PPP como substituto do laudo técnico para períodos anteriores a 03/04/2000, em relação ao fator de risco ruído. Sendo assim, entendo que o período compreendido entre 26/02/1977 e 28/02/1986 deve ser computado como tempo de serviço comum. b) de 02/04/1988 a 05/03/1997, na empresa VIACÇÃO CAMPO LIMPO LTDA. De acordo com o formulário padrão de fls. 48 e 83, o autor exerceu o cargo de mecânico e trabalhava em oficina executando manutenção em ônibus. Observo que não há no formulário supra indicação de qual fator de risco o autor esteve exposto durante o período em questão. A única informação que consta é que o beneficiário trabalhava com exposição a agentes nocivos, de forma genérica. Portanto, diante da falta de um laudo técnico e de uma indicação precisa do agente de risco presente no desempenho das atividades, entendo que o formulário padrão supra não é suficiente para comprovar a especialidade do período. Lembro ainda que não há na legislação cabível previsão para o reconhecimento da especialidade com base na categoria profissional mecânico de automotores. Portanto, o período de 02/04/1988 a 05/03/1997, diante da falta de laudo técnico e, eventualmente, de um formulário PPP, deve ser computado como tempo de serviço comum. Com efeito, verifica-se que o ato administrativo não merece reparos.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015160-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015160-0) - RIVKA HAMEIRY(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RIVKA HAMEIRY, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de

aposentadoria por idade mediante o reconhecimento da especialidade da totalidade de períodos, trabalhados como professora, e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo de revisão (16/06/2003). Alega a autora, em apertada síntese, que ingressou com pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto ao INSS em 26/01/1999 e como na ocasião não foram reconhecidos os períodos especiais trabalhados como professora foi concedida Aposentadoria por Idade (fl. 20). Quando do requerimento administrativo de revisão (fl. 21) a autora buscou o reconhecimento dos períodos especiais, mas foi indeferido. Por fim, mediante o reconhecimento dos períodos de serviço comum, bem como da especialidade dos períodos em que exerceu atividade de professora e conversão destes em tempo comum, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/22. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e pugando pela improcedência do pedido, alegando que à época do requerimento administrativo de benefício (26/01/1999, fl. 20) a Autora não tinha direito ao reconhecimento como especial do tempo de magistério (fls. 32/35). Réplica às fls. 38/42. A decisão de fls. 47/48 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 52). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer a Autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento da especialidade da totalidade de períodos, trabalhados como professora, e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo de revisão (16/06/2003). É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se considerar a prescrição das parcelas anteriores aos 5 anos prévios ao ajuizamento da demanda. Tendo sido o feito ajuizado em 16/11/2009, reconheço a prescrição de parcelas vencidas anteriores a 16/11/2004. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade de período, cumpre destacar que a aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confirma-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a

INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Importante ressaltar que apenas com a edição do Decreto 2172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV) foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997.Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.Destaque-se que com a edição da Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Importante salientar que o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, em 06/08/2010, ficando estabelecido em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação não-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Além disso, o artigo 272 da Instrução Normativa supra em seu 2º do artigo 272 esclarece que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Em suma: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE PROFESSOR COMO ESPECIALEm relação à possibilidade de reconhecimento da atividade de professor como especial, cabe salientar que o Decreto 53.831/64, que regulamentou a Lei Orgânica da Previdência Social 3.807/60, contemplou a atividade de magistério no código 2.1.4. Em consequência, era possível a concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço, bem como a sua conversão como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. No entanto, com o advento da Emenda Constitucional 18, de 30 de junho de 1981, publicada em 09/07/81, foi modificado o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes termos: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido:Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Logo, ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, atualmente não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de

magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não lhe sendo aplicável o fator de conversão. Nesse contexto, infere-se que com o advento da Emenda Constitucional 18/81, publicada em 09/07/81, passa a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA DE PROFESSORA EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de agravo, interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao seu apelo. - Sustenta, em síntese, que faz jus ao reconhecimento do labor especial como professora e à consequente transformação de sua aposentadoria (B-57) em aposentadoria especial (B-46), o que não foi apreciado pela decisão agravada. Aduz, ainda, que faz jus à revisão de seu benefício, com a exclusão do fator previdenciário ou, subsidiariamente, com o reconhecimento e conversão de período de tempo especial em comum, para obtenção de aposentadoria mais vantajosa. - A decisão monocrática merece reparo, no tocante à análise da alegada especialidade do labor como professora, - A aposentadoria por tempo de serviço, como professor(a), não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria de professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora, de 01/06/1982 a 01/06/2007, como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil profissiográfico previdenciário. A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. Desse modo, apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício também não merece prosperar. - A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Sua aplicabilidade é assunto que não comporta a mínima digressão, eis que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da liminar, pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF, inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99. - Não merece reparos o cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia, com a incidência do fator previdenciário, porquanto adstrito ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe. - Agravo legal parcialmente provido, apenas para reparar a decisão monocrática, no tocante à análise da alegada especialidade do labor, mantendo, no mais o resultado do Julgado. (TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, AC 00220051620134039999 - APELAÇÃO CÍVEL, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016, grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irresignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art.201, 7º, inciso I, e 8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art.29, 9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF do Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art.57 caput da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, APELREEX 00051900920144036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033713, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015, grifo nosso) Portanto, a possibilidade de reconhecimento da atividade de professor como especial limita-se ao período anterior a 09/07/1981. Após tal período, o que se permite é a concessão de aposentadoria constitucional de professor, desde que comprovado o efetivo exercício em funções de magistério, por 30 anos no caso de homem e por 25 anos para mulher. SITUAÇÃO DOS AUTOS cumpre ressaltar que o INSS não reconheceu administrativamente como atividade especial nenhum dos períodos de trabalho da autora quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade (fl. 22). Afirma a Autora que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 01/08/1973 a 29/11/1974 - Sociedade Hebraico Brasileira Renascença, no cargo de auxiliar de ensino, conforme cópia da CTPS à fl. 14. A autora se limitou a juntar aos autos cópia da CTPS que comprova o vínculo de trabalho, mas não tem o condão de provar o exercício efetivo do magistério. Em que pese o item 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 classificar como penoso o exercício do magistério, ele se refere expressamente a professores e, diante da falta de documento que demonstrasse que a função registrada

poderia ser equiparada à atividade de professor ou, ainda, que a atividade era desenvolvida com exposição a agentes considerados nocivos, não é possível o enquadramento da atividade como especial. b) de 01/04/1975 a 31/01/1987 - Sociedade Israelita Brasileira Talmud Thora, no cargo de auxiliar de professora, consoante CTPS de fl. 14. Não consta dos autos documento hábil a provar o exercício do magistério pela autora, assim não há que se falar em especialidade por enquadramento da atividade no item 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, porque este se refere expressamente à professores e não auxiliares de professores como anotado na referida CTPS.c) de 01/05/1987 a 19/08/1987 - Sociedade Israelita Brasileira Talmud Thora, no cargo de professora, consoante CTPS de fl. 16. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81 ficou vedada a conversão do tempo de serviço trabalhado como professor em comum posterior a 09/07/1981, logo o referido período não pode ser considerado como especial.d) de 08/10/1986 a 26/01/1999 - Sociedade Hebraico Brasileira Renascença, no cargo de professora, conforme cópia da CTPS à fl. 16. Em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 18/81 ficou vedada a conversão do tempo de serviço trabalhado como professor em comum posterior a 09/07/1981, destarte o referido período não pode ser considerado como especial. Assim sendo, o quando contributivo de tempo de serviço da autora não sofreu qualquer alteração em face dos períodos já considerados pelo INSS quando da concessão da Aposentadoria por Idade (fl. 20), como expresso no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fl. 22), porque nenhum dos períodos ora analisados foi considerado especial como pretendia a autora. Portanto, de rigor a improcedência do pedido sem a conversão em tempo comum do tempo trabalhado como professora pela autora. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017396-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017396-5) - MARCIO ANTONIO GONCALVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCIO ANTONIO GONÇALVES, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/08/1980 a 16/10/1984 e de 14/07/1987 a 13/06/1989. Requer também a revisão do benefício vigente em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade submetido à exposição ao agente agressivo ruído, fazendo jus à revisão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/86. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 88). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 95/102). Réplica às fls. 118/122. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo (fls. 128/177). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para

efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Importante ressaltar que apenas com a edição do Decreto 2172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV) foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997.Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.Destaque-se que com a edição da Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Importante salientar que o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, em 06/08/2010, ficando estabelecido em seu artigo seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Além disso, o artigo 272 da Instrução Normativa supra em seu 2º do artigo 272 esclarece que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Em suma: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).Quanto ao agente nocivo: RuídoÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos

Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. QUANTO AO USO DO EPIO uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 18/10/1984 a 17/06/1987 e de 03/07/1989 a 16/04/2008, como atividade especial (vide fls. 155 e 159/160), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos: a) de 13/08/1980 a 16/10/1984, na empresa PERFECTA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAMINAS DE VIDROS LTDA. De acordo com o PPP de fl. 62, o autor exerceu o cargo de ajudante geral na produção de vidros e auxiliava nas atividades de produção. Segundo o documento supra, há indicação de que o autor esteve exposto aos fatores de risco inerentes ao desempenho das funções (relacionadas à produção de vidros). Lembro que até 28/04/1995 era possível o enquadramento como especial de atividades com base apenas na categoria profissional. Sendo assim, embora haja menção de que o autor era ajudante geral, por meio da descrição das atividades, entendo que é possível o enquadramento como especial do período de 13/08/1980 a 16/10/1984 nos termos do código 2.5.5. anexo ao decreto 83.080 de 1979, que trata de trabalhadores que atuavam na produção e vidros e cristais. b) de 14/07/1987 a 13/06/1989, na empresa KATO ESTAMPARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. De acordo com o PPP de fls. 64 e 143, o autor exerceu a função de ajudante geral e estava exposto aos fatores de risco ruído (na intensidade de 99 dB), óleo de corte, graxa, óleo lubrificante e óleo hidráulico. Verifico que há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais em todo o período em questão. Lembro também que o limite tolerável de ruído para a época era de 80 dB. Sendo assim, tendo em vista a intensidade de ruído a que o autor estava exposto, reconheço a especialidade do período compreendido entre 14/07/1987 a 13/06/1989. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo incontroverso já computado pelo INSS (fls. 159/160), e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/11/2008 Carência ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 13/08/1980 16/10/1984 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 4 dias 51 ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 18/10/1984 17/06/1987 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 0 dia 32 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 14/07/1987 13/06/1989 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 0 dia 24 ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 03/07/1989 16/04/2008 1,00 Sim 18 anos, 9 meses e 14 dias 226 Inicialmente, lembro que o pedido de revisão de benefício efetuado administrativamente pelo autor ocorreu em 07/11/2008, data na qual o autor contava com o seguinte tempo de serviço especial: Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DPR (07/11/2008) 27 anos, 6 meses e 18 dias 333 meses 42 anos e 8 meses Nessas condições, a parte autora, em 07/11/2008, data do pedido de revisão, tinha direito à aposentadoria especial. Ressalto que, embora o autor tivesse tempo de serviço especial suficiente para a concessão do benefício

pleiteado já na época da DER da aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/04/2008, entendo que os efeitos da revisão aqui deferida deverão ocorrer a partir da DPR, em 07/11/2008, quando o INSS tomou ciência das pretensões do autor de revisar o benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 13/08/1980 a 16/10/1984 e de 14/07/1987 a 13/06/1989, bem como a converter o benefício ora percebido, de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial a partir da Data de Pedido da Revisão, em 07/11/2008. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. lembro que, conforme a carta de concessão de fls. 14, verifica-se que o autor recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 16/04/2008 (NB 147.814.185-6) Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001033-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001033-1) - OSVALDO FERREIRA REIS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por OSVALDO FERREIRA REIS, em face do INSS, por meio da qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do período de 24/03/1981 a 04/04/2007, laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e conversão em tempo de trabalho comum. Alega o Autor, em apertada síntese, que laborou em atividade especial como trabalhador de via permanente, fazendo jus à revisão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/282. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 286). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 292/304). Réplica às fls. 315/319. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 322). O autor juntou formulário padrão, laudo técnico e PPP às fls. 326/334. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer o Autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 24/03/1981 a 04/04/2007, laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e conversão em tempo de trabalho comum. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada (04/04/2007, fl. 20) e o ajuizamento da presente demanda (28/01/2010, fl. 02) não decorreram 5 anos. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao autor em 04/04/2007 (fl. 20). Quanto ao pleito de reconhecimento de tempo especial para a revisão do benefício, cumpre destacar que a aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim,

a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Importante ressaltar que apenas com a edição do Decreto 2172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV) foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. Destaque-se que com a edição da Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951) Importante salientar que o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, em 06/08/2010, ficando estabelecido em seu artigo seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Além disso, o artigo 272 da Instrução Normativa supra em seu 2º do artigo 272 esclarece que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Em suma: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). Quanto ao agente nocivo: Ruído É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifó nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. QUANTO AO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1151363/MG (Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j.23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na ocasião, firmou-se o entendimento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressaltou-se ainda que, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). Logo, é possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da época em que prestado o serviço. SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumprido ressaltar que o INSS reconheceu administrativamente como atividade especial o período de 24/03/1981 a 28/04/1995, conforme contagem às fls. 55/57, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirma o Autor que laborou em condições especiais no seguinte período e empresa: a) de 29/04/1995 a 04/04/2007 - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, na função de artífice e conservador de via permanente. Consoante o formulário padrão à fl. 326 e laudo técnico à fl. 327/331, o autor trabalhou exposto a ruído de 85 dB(A), creosoto, esgotos e águas paradas durante o período de 29/04/1995 até 31/12/2003. O laudo pericial é expresso (fl. 329) ao afirmar que o autor estava exposto a agentes nocivos e prejudiciais à saúde consistentes em creosoto (químico), esgotos e águas paradas (biológicos). Verifico, contudo que a exposição a tais agentes não era inerente a função descrita. Em verdade trata-se de tarefa diferenciada exercida em ambiente externo e sujeito a condições variáveis, fato que afasta a habitualidade e permanência. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais convertidos em comum ora reconhecidos, o reconhecido administrativamente e o período comum, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/04/2007 (DER) Carência Concomitante ? especialidade reconhecida pelo INSS 24/03/1981 28/04/1995 1,40 Sim 19 anos, 8 meses e 25 dias 170 Não Tempo Comum

29/04/1995 04/04/2007 1,00 Sim 11 anos, 11 meses e 6 dias 144 NãoTempo Comum 24/06/1975 28/02/1976 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 5 dias 9 NãoTempo Comum 23/03/1976 23/03/1976 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1 NãoTempo Comum 18/06/1976 28/07/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 2 NãoTempo Comum 01/04/1977 01/08/1977 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia 5 NãoTempo Comum 21/12/1977 09/05/1978 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 19 dias 6 NãoTempo Comum 15/05/1978 15/05/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 0 NãoTempo Comum 19/01/1979 27/01/1980 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 9 dias 13 NãoTempo Comum 15/03/1980 14/05/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 3 NãoTempo Comum 02/06/1980 20/08/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 19 dias 3 NãoTempo Comum 01/09/1980 26/09/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 26 dias 1 NãoTempo Comum 16/10/1980 13/02/1981 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 28 dias 5 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 8 meses e 13 dias 262 meses 45 anos e 3 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 7 meses e 25 dias 273 meses 46 anos e 2 mesesAté a DER (04/04/2007) 35 anos, 0 mês e 1 dia 362 meses 53 anos e 6 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 3 meses e 25 dias).Por fim, em 04/04/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.O autor já recebe o referido benefício desde a data de 04/04/2007, destarte nada a ser revisto como pleiteado.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005846-05.2010.403.6183 - GERALDO MANGELA DE OLIVEIRA(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GERALDO MANGELA DE OLIVEIRA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/06/1978 a 19/02/1982, de 07/02/1983 a 30/11/1986, de 11/04/1994 a 30/11/1994, de 02/04/2001 a 24/07/2003, de 02/02/2004 a 27/04/2005 e de 01/11/2005 a 24/03/2007, com sua conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento do período de 01/01/1970 a 30/09/1973, trabalhado em atividade rural, para que seja, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a data dos requerimentos administrativos (14/11/1998, 01/02/2000 e 05/12/2000). Assim, a parte autora afirma que, se reconhecido todos os períodos laborados em atividades especiais e somado ao tempo comum, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde os requerimentos anteriormente indeferidos pelo INSS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/259. À fl. 267, foi afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 2008.6306.0136567-4, que tramitou no JEF-SP. A inicial foi emendada às fls. 269/271. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para concessão do benefício postulado (fls. 278/291). Réplica às fls. 293/295. Foi deferida produção de prova testemunhal (fls. 300). Termo de audiência juntado às fls. 310/315, com a mídia da gravação da audiência à fl. 315. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de

apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo

único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n.º 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n.º 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/03); (b) a Lei n.º 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n.º 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n.º 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n.º 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS. Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente (fls. 225/228) o período de 28/11/1973 a 30/09/1974 e de 01/10/1974 a 07/06/1978, laborados na COBRASMA S.A., de 01/12/1986 a 01/07/1987, perante a empresa SCOPUS TECNOLOGIA LTDA, e de 01/12/1994 a 05/03/1997, na empresa K J INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA, como atividade especial, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. A controvérsia cinge-se ao período especial de 08/06/1978 a 19/02/1982, de 07/02/1983 a 30/11/1986, de 11/04/1994 a 30/11/1994, de 06/03/1997 a 01/09/1998, de 02/04/2001 a 24/07/2003, de 02/02/2004 a 27/04/2005 e de 01/11/2005 a 24/03/2007, com sua conversão em tempo comum, bem como o período de 01/01/1970 a 30/09/1973, trabalhado em atividade rural, que passo a apreciar. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) 08/06/1978 a 19/02/1982, na empresa COBRASMA S. A., na função de Macheiro B. De acordo com os formulários padrão de fls. 23, datado de 03/02/1999, o autor estava exposto a ruído de 97 dB. O laudo de fls. 24/25, também datado de 03/02/1999, corrobora a informação acerca da intensidade do ruído. Sendo assim, reconheço a especialidade do período supra, nos termos da explanação supra. b) de 07/02/1983 a 30/11/1986, perante a empresa SCOPUS TECNOLOGIA LTDA. Conforme o formulário padrão de fls. 30/31, datado de 20/05/1999, reiterado pelo documento de fls. 111, o autor exerceu, no período, a função de auxiliar de produção (de 07/02/1983 a 28/02/1984), de lixador oficial (de 01/03/1984 a 31/03/1985), de lixador (de 01/04/1985 a 31/03/1986) e de preparador de superfície (de 01/04/1986 a 30/11/1986). Verifico também, por meio da documentação apresentada, que o autor laborou em empresa do setor metalúrgico e que, durante os cargos de lixador oficial, lixador e preparador de superfície, utilizou na rotina de trabalho lixadeira orbital sobre metais. Houve, desse modo, exposição ao fator de risco poeira metálica. Portanto, com base na documentação apresentada, reconheço a especialidade dos períodos de 01/03/1984 a 31/03/1985, de 01/04/1985 a 31/03/1986 e de 01/04/1986 a 30/11/1986, nos termos do item 1.2.11, XI do anexo do decreto n.º 53.831/1964. Quanto ao período em que o autor laborou na função de auxiliar de produção, de 07/02/1983 a 28/02/1984, não há previsão na legislação cabível o enquadramento dessa categoria profissional na condição de especial. Ademais, não há documentação juntada nos autos que comprove a exposição do beneficiário a algum fator de risco que justifique o reconhecimento da especialidade. Portanto, o período de 07/02/1983 a 28/02/1984 deve ser considerado como tempo de serviço comum. c) de 11/04/1994 a 30/11/1994 e de 06/03/1997 a 01/09/1998, na empresa K J INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA. Conforme o formulário padrão de fls. 37, datado de 18/10/1999, o autor desempenhou a função de pintor de produção, que utilizava rotineiramente revólver de ar comprimido durante as atividades laborais. Lembro que até 28/04/1995, para o enquadramento da especialidade da atividade, bastava que a categoria profissional estivesse prevista nos anexos dos decretos citados nesta Sentença. Sendo assim, com base unicamente na categoria profissional, de acordo com a explanação supra, reconheço a especialidade do período de 11/04/1994 a 30/11/1994 nos termos do item 2.5.4 do anexo ao decreto 53.831/1964. Quanto ao período de 06/03/1997 a 01/09/1998, verifico por meio da documentação juntada que o autor esteve exposto aos fatores de risco ruído, na intensidade de 80 dB a 90 dB, calor, na temperatura de 20,01°C, e agentes químicos xileno e tolueno. Entretanto, os laudos de fls. 42/55 e de fls. 114/127 não trazem qualquer menção à intensidade de ruído ou de calor que os colaboradores estiveram expostos no período. Como em 1997 e 1998 o acompanhamento do laudo ao formulário padrão era indispensável à comprovação da especialidade, não há de se falar em especialidade com base no ruído ou calor. No que se refere aos agentes químicos, verifico que a análise de compostos químicos apresentada em fls. 52 e 124 pertence a outro funcionário da mesma empresa. Ademais, a data da amostragem é posterior ao período pleiteado pelo autor como trabalhado em condições especiais. Sendo assim, é inviável o reconhecimento da especialidade com base no fator de risco agente químico (tolueno e xileno). Portanto, o período de 06/03/1997 a 01/09/1998 deve ser computado como comum. d) de 02/04/2001 a 24/07/2003, de 02/02/2004 a 27/04/2005 e de 01/11/2005 a 24/03/2007, na empresa PROCEMAQ INDUSTRIAL E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. O autor desempenhou a função no setor de pintura. Durante o período, o beneficiário esteve exposto aos fatores de risco ruído e agentes químicos (tintas e solventes), conforme o PPP de fls. 257/258. Lembro que o Perfil Profissiográfico Profissional pode ser utilizado como meio de prova da especialidade do tempo trabalhado desde que cumpra os requisitos previstos no parágrafo 12, do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010. Observo ainda que o PPP de fls. 257/258 não apresenta data de emissão e, portanto, conforme a explanação supra, não cumpre os requisitos exigidos. Dessa forma, não havendo outros documentos que sustentem a alegada especialidade, reconheço como tempo comum o período de 02/04/2001 a 24/07/2003, de 02/02/2004 a 27/04/2005 e de 01/11/2005 a 24/03/2007. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Superadas as questões envolvendo especialidade, passo a decidir acerca do tempo rural alegado. Lembro que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço. Nesses termos, quanto ao período de 01/01/1970 a 30/09/1973, entendo que deve ser reconhecido e averbado como tempo de serviço rural, uma vez que os depoimentos

colhidos em audiência e a documentação de fls. 88/99, que contempla declarações de exercício de atividade rural, registro do imóvel onde foi prestado o serviço, certificado de dispensa de incorporação (com a informação de que se tratava de profissional lavrador em 1972) e certidão de casamento, corroboram com as alegações do autor, apesar de verificadas pequenas imprecisões. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e o período laborado em atividade rural, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência TEMPO RURAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE 01/01/1970 30/09/1973 1,00 Não 3 anos, 9 meses e 0 dia 0 TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PELO INSS 28/11/1973 30/09/1974 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 4 dias 11 TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PELO INSS 01/10/1974 07/06/1978 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 28 dias 45 TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE 08/06/1978 19/02/1982 1,40 Sim 5 anos, 2 meses e 5 dias 44 TEMPO COMUM 10/05/1982 01/02/1983 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 22 dias 10 TEMPO COMUM 07/02/1983 28/02/1984 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 22 dias 12 TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE 01/03/1984 30/11/1986 1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 6 dias 33 TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PELO INSS 01/12/1986 01/07/1987 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 25 dias 8 TEMPO COMUM 06/07/1987 04/01/1993 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 29 dias 66 TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE 11/04/1994 30/11/1994 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 22 dias 8 TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PELO INSS 01/12/1994 05/03/1997 1,40 Sim 3 anos, 2 meses e 1 dia 28 TEMPO COMUM 06/03/1997 01/09/1998 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 26 dias 18 TEMPO COMUM 02/04/2001 24/07/2003 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 TEMPO COMUM 02/02/2004 27/04/2005 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 TEMPO COMUM 01/11/2005 24/03/2007 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 TEMPO COMUM 01/07/2000 05/12/2000 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 5 dias 6

Em relação à DER em 14/11/1998: Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 9 meses e 10 dias 283 meses 44 anos Até 14/11/1998 32 anos, 9 meses e 10 dias 283 meses 44 anos Nessas condições, a parte autora, em 14/11/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Em relação à DER em 01/02/2000: Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 9 meses e 10 dias 283 meses 44 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 9 meses e 10 dias 283 meses 45 anos Até 01/02/2000 32 anos, 9 meses e 10 dias 283 meses 45 anos A parte autora tinha direito à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 14/11/1998 (regras anteriores à EC 20/98). Já em 28/11/1999, o autor não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 01/02/2000 (DER) também não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos). Em relação à DER em 05/12/2000: Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 9 meses e 10 dias 283 meses 44 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 9 meses e 10 dias 283 meses 45 anos Até 05/12/2000 33 anos, 2 meses e 15 dias 289 meses 46 anos A parte autora tinha direito à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 14/11/1998 (regras anteriores à EC 20/98). Já em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 05/12/2000 (DER) também não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos). Sendo assim, além da aposentadoria atualmente vigente, concedida administrativamente, o autor, nos termos desta Sentença, já fazia jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço com DIB em 14/11/1998 (regras anteriores à EC 20/98). No entanto, observo que não há quaisquer documentos juntados nos autos referentes ao processo administrativo desse requerimento de aposentadoria, apresentado em 1998. Conforme exposto acima, além dos períodos reconhecidos em razão da categoria profissional, os formulários padrão apresentados para comprovar a especialidade do período na empresa COBRASMA S. A. foi emitido em 03/02/1999, na empresa SCOPUS TECNOLOGIA LTDA, em 20/05/1999, e na empresa K J INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA, em 18/10/1999, portanto, emitidos posteriormente à DER, em 14/11/1998. Desse modo entendo que os efeitos financeiros do benefício concedido judicialmente (DIB em 14/11/1998) devem iniciar após a primeira ciência do réu acerca da documentação emitida para comprovar a especialidade dos períodos, ou seja, a partir de 01/02/2000, no segundo requerimento administrativo do autor, que foi indeferido pelo INSS. Ressalto ainda que, diante da impossibilidade de acumulação dos benefícios, quando da execução do julgado, deverá a parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso, considerando o benefício concedido nesta Sentença, o benefício oriundo do âmbito administrativo revisado pelos períodos especiais ora reconhecidos ou pelo benefício concedido pelo INSS, atualmente vigente. Lembro ainda que a opção pelo benefício administrativo vigente hoje implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos. Por fim, como a parte autora a parte autora recebe benefício, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, deixo de conceder a tutela antecipada.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural o período de 01/01/1970 a 30/09/1973, além de reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 08/06/1978 a 19/02/1982, de 01/03/1984 a 31/03/1985, de 01/04/1985 a 31/03/1986, de 01/04/1986 a 30/11/1986 e de 11/04/1994 a 30/11/1994, a fim de que seja concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 14/11/1998 (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Os efeitos financeiros, no entanto, deverão iniciar em 01/02/2000. A parte autora deverá ainda optar pelo benefício que entender mais vantajoso, nos termos explanados nesta Sentença. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Reitere-se que o autor recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 24/03/2007 (NB 144.094.350-5). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HELENO JOSÉ DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 19/07/1979 a 06/08/1981 e de 01/11/1993 a 06/12/2010 (data da propositura da ação), para posterior conversão desses períodos em tempo de serviço comum, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (22/09/2010). Requer ainda o pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído e hidrocarbonetos, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/26. À fl. 28, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinado que o autor juntasse aos autos cópia do processo administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e que as EPs neutralizam os agentes nocivos (fls. 33/40). O processo administrativo foi juntado pelo autor às fls. 44/75. Réplica às fls. 81/82. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a

indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Afirma o autor que laborou em condições especiais durante o seguinte período: a) de 19/07/1979 a 06/08/1981, na empresa ELEKEIROZ S. A., na função ajudante de produção. De acordo com a PPP fl. 24, o autor esteve exposto a ruído na intensidade de 92,40 dB. Verifico que há indicação de responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 01/07/1984. Sendo assim, diante do descumprimento dos requisitos previstos no parágrafo 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, não é possível utilizar o PPP supra como substituto do laudo técnico. Ademais, não há na legislação cabível previsão para o enquadramento da especialidade do período com base na ocupação de ajudante de produção. Portanto, entendo que o período de 19/07/1979 a 06/08/1981 deve ser computado como tempo de serviço comum. Como salientado na explanação acima, a partir de 29/04/1995 deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de frentista. No entanto, no caso dessa categoria profissional, nota-se a

difficuldade de se indicar o tipo dos fatores de risco, a intensidade ou a técnica utilizada para mensurá-los. Por isso, diversos laudos técnicos e PPP não apontam especificamente qualquer fator de risco, apenas referindo que tal informação não é aplicável (NA) à situação analisada. Nessas circunstâncias, em vez de negar de maneira genérica o reconhecimento da especialidade, entendo que deva ser observado, sobretudo, a descrição da atividade e o local em que desempenhada. Dessa forma, atenta-se às peculiaridades de cada caso concreto sem, indevidamente, retornar ao enquadramento por categoria profissional para período após 28/04/1995.b) de 01/11/1993 a 06/12/2010, na empresa POSTO DE SERVIÇO BELVEDERE LTDA. Segundo o PPP de fls. 25, o autor exerceu o cargo de frentista. Verifico também que, durante o período laboral, o beneficiário era responsável por abastecer veículos, verificar óleo, água, calibrar pneus, lavar para-brisas, trocar óleo, vender combustíveis e óleos, além de operações de caixa quanto aos pagamentos e higienização do posto. O reconhecimento do tempo especial até 28/04/1995 se dá pela categoria profissional (item 1.2.11 do anexo do decreto 53.831/1964). O período posterior, contudo, não dispensa a comprovação efetiva da exposição aos agentes nocivos, sob pena de reconhecer pela atividade, em desconspasso com as regras vigentes. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 40, 57 e 59/64), a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência TEMPO COMUM 19/07/1979 06/08/1981 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 18 dias 26 TEMPO COMUM 01/03/1982 15/09/1984 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 15 dias 31 TEMPO COMUM 10/05/1985 10/07/1989 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 1 dia 51 TEMPO COMUM 01/08/1989 30/11/1991 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 0 dia 28 TEMPO COMUM 02/01/1992 30/10/1993 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 29 dias 22 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 01/11/1993 28/04/1995 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 3 dias 18 TEMPO COMUM 29/04/1995 22/09/2010 1,00 Sim 15 anos, 4 meses e 24 dias 185 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 7 meses e 24 dias 220 meses 39 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 7 meses e 6 dias 231 meses 40 anos Até 22/09/2010 30 anos, 5 meses e 0 dias 361 meses 51 anos Pedágio 4 anos, 6 meses e 14 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 14 dias). Por fim, em 22/09/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 14 dias). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/11/1993 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0024297-15.2010.403.6301 - GERALDO PEREIRA DE CASTRO (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GERALDO PEREIRA DE CASTRO, em face do INSS, por meio da qual objetiva a revisão de, seu benefício previdenciário (aposentadoria por idade, NB 129.132.494-0) com a recontagem do tempo de contribuição incluindo os períodos não computados apresentados no requerimento administrativo e os reconhecidos por sentença trabalhista, bem como a consequente revisão do valor da aposentadoria. Alega o Autor, em apertada síntese, que o INSS no momento da apreciação de seu requerimento administrativo não considerou o tempo laborado na empresa DB RINALDI - Sistemas de Marcação Comércio e Indústria LT, de 01/1970 a 04/1977 (fl. 16), na empresa SEARS S/A Comércio e Indústria, de 28/11/1952 a 21/01/1954, na empresa Bristol Myers Squibb Brasil S/A, no período de 23/01/1956 a 22/03/1957 (fl. 22) e 22/09/1958 a 19/06/1964 (fl. 25), na empresa JC Amaral Empreendimentos e Administração, no período de 01/03/1992 a 19/02/1997 e empresa Newmage Diagnóstico Médico SC Ltda, no período de 11/02/1997 a 31/08/1997, sendo certo que com relação às duas últimas empresas citadas a parte autora ajuizou ação trabalhista tendo seu vínculo empregatício reconhecido nessas demandas e consequente condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias, fazendo jus à revisão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/ 167. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência absoluta pelo valor da causa, falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo e prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, pugnano pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para comprovar o efetivo tempo de serviço, que a autarquia ré não foi parte na reclamação trabalhista que reconheceu vínculos, que a Justiça do Trabalho não tem competência sobre matéria previdenciária, bem como há necessidade de início de prova material contemporânea (fls. 202/218). Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal que, após parecer e cálculos da Contadoria acerca do valor da causa, declinou de sua competência (fls. 219/222), determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. O feito foi redistribuído a 7ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 253). Réplica às fls. 257/259. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 261). Às fls. 278/455 a parte autora juntou o processo administrativo de concessão do benefício. Vieram os autos conclusos. É o breve

relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 129.132.494-0), em decorrência da não consideração pelo INSS de períodos trabalhados pelo autor apresentados no requerimento administrativo e os reconhecidos por sentença trabalhista, bem como a consequente revisão do valor da aposentadoria e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo de revisão do benefício (03/12/2008, fl. 166) e o ajuizamento da presente demanda (28/05/2012, fl. 02) não decorreram 5 anos. Tendo em vista que os julgados nas ações trabalhistas contra as empresas JC AMARAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO (fls. 65/67 e 310/344) e NEWMAGE DIAGNÓSTICO MÉDICO SC LTDA (fls. 111/117, 142/146 e 345/414) interferem diretamente nos salários de contribuição a serem utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, bem como quanto ao cômputo do tempo laborado, o autor procedeu ao requerimento administrativo para a revisão de seu benefício (fls. 161/163 e 165), sendo o mesmo indeferido em 03/12/2008 (fl. 166). A fim de comprovar os alegados vínculos, o autor juntou aos autos cópia das CTPS (fls. 15/21), Registros de Empregados (fls. 23/24 e 26/29), cópia do processo administrativo (fls. 278/455) e cópia das reclamações trabalhistas ajuizadas contra as empresas JC AMARAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO (fls. 65/67 e 310/344) e NEWMAGE DIAGNÓSTICO MÉDICO SC LTDA (fls. 111/117, 142/146 e 345/414). Os vínculos do autor reconhecidos em Reclamações Trabalhistas contra as empresas JC AMARAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO (fls. 65/67 e 310/344) e NEWMAGE DIAGNÓSTICO MÉDICO SC LTDA (fls. 111/117, 142/146 e 345/414) possuem sentença reconhecendo expressamente o período do vínculo e determinando as empresas reclamadas o pagamento de verbas trabalhistas e recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS correspondentes ao período reconhecido. Lembro, inicialmente, que a jurisprudência predominante considera a decisão proferida na reclamação trabalhista insuficiente, por si só, para comprovar o tempo de serviço para fins previdenciários, mas reconhece sua validade como início de prova material, como se vê das seguintes ementas: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DESPROVIMENTO. 1. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 2. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para determinação do tempo de serviço enunciado no Art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes do STJ. 3. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00000785420054036125 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1557624, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2011 PÁGINA: 2408) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - As anotações de vínculo laboral constantes da CTPS decorrentes de decisão proferida na Justiça do Trabalho constituem-se início de prova material da atividade exercida. Orientação da Súmula nº 31 da TNU. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade urbana desempenhada. 3 - Reconhecido o lapso temporal desempenhado no meio urbano sem registro, o autor conta com tempo superior a 35 anos de serviço, fazendo jus, assim, à elevação do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de serviço para 100%, nos termos do disposto no art. 53, II, da Lei nº 8.213/91. 4 - Termo inicial da revisão mantido na data da concessão administrativa, observada a prescrição quinquenal. 5 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 6 - Remessa oficial e apelação improvidas. Tutela específica concedida. (TRF 3ª Região, APELREEX 00032836820024036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 894121, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 1746) EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELA CORTE A QUO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço (AgRg no AREsp 88.427/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 23/4/2012). 2. Ademais, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ, não há como revisar o acórdão recorrido, que afastou a controvérsia pertinente ao tempo de serviço do autor diante das provas carreadas aos autos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 201001979063 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1365279, Relatora Desembargadora MARILZA MAYNARD, DJE DATA: 01/08/2013) No que pertine aos vínculos de trabalho reconhecidos em reclamação trabalhista, necessária a juntada de provas hábeis a comprovar o decidido pela sentença trabalhista, pois esta é apenas início de prova material. A cópia da CTPS anotada e réplica por parte do autor são necessários a complementar os documentos juntados, nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91. Ainda nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA EMBASADA EM PROVAS. VALIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 4. Em reconhecendo o próprio acórdão recorrido que a sentença trabalhista foi embasada em dilação probatória, não há falar em ausência de prova material do exercício da

atividade laborativa. 5. Recurso improvido. ..EMEN:(RESP 200302216510, HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PG:00446 ..DTPB:.) (Grifos Nossos).SITUAÇÃO DOS AUTOSA controvérsia existente na presente lide cinge-se ao reconhecimento pelo INSS do período laborado nas empresas abaixo descritas, bem como a utilização dos salários de contribuição atinentes aos vínculos empregatícios na elaboração do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade percebido pelo autor com DIB em 27/05/2003 (fl. 52)a) de 28/11/1952 a 21/01/1954 - Empresa Sears S/A Com relação ao vínculo empregatício que o autor alega ter com a empresa Empresa Sears S/A, no período de 28/11/1952 a 21/01/1954, este não pode ser considerado, porque não há nos autos qualquer prova que comprove o referido período laborado. Destarte, quanto a este vínculo o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar, não cumprindo, assim, o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.b) de 23/01/1956 a 22/03/1957 e de 22/09/1958 a 19/06/1964 - Empresa Bristol Myers Squibb Brasil S/A No tocante ao período de 23/01/1956 a 22/03/1957 e 22/09/1958 a 19/06/1964 laborado na Bristol Myers Squibb Brasil S/A, a única prova para o reconhecimento do citado período são duas declarações exaradas pela empresa, em 03/03/2000, na qual atesta a prestação de serviço pelo autor (fls. 22 e 25). Cumpre ressaltar que a declaração trazida aos autos é extemporânea ao período laborado, devendo ser considerada como prova testemunhal por escrito, não sendo documento hábil para a comprovação do vínculo empregatício e respectivo tempo laboral, vez que não há início razoável de prova material contemporânea aos períodos alegados.c) de 01/1970 a 04/1977 - Empresa DB RINALDI - Sistemas de Marcação Comércio e Indústria LTO autor argumenta ter trabalhado na Empresa DB RINALDI - Sistemas de Marcação Comércio e Indústria LTDA, constando de sua CTPS, à fl. 16, uma anotação de vínculo empregatício com a referida empresa, no período de janeiro de 1970 a abril de 1977, sendo certo que o INSS notificou a parte autora para que apresentasse cópia autenticada da sentença proferida na Justiça do Trabalho (fl. 43), vez que anotação do vínculo foi feita pela 16ª Vara do Trabalho, entretanto, não consta dos autos tal documento, apesar do ciente exarado pelo autor no documento de fl. 43. Logo, não restou comprovado o período supracitado, razão pela qual não há que se falar em reconhecimento do mesmo.d) de 01/03/1992 a 19/02/1997 - Empresa JC Amaral Empreendimentos e Administração e) de 11/02/1997 a 31/08/1997 - Empresa Newmage Diagnóstico Médico SC Ltda Por outro lado, devem ser reconhecidos os períodos de 01/03/1992 a 19/02/1997, laborado na JC Amaral Empreendimentos e Administração, com salário de R\$ 2.000,00 + comissões, bem como o período de 11/02/1997 a 31/08/1997, laborado na Newmage Diagnóstico Médico SC Ltda, com salário inicial de R\$ 1.000,00 + comissões, vez que tais vínculos empregatícios restaram comprovados, nos termos das sentenças trabalhistas com trânsito em julgado (fls. 65/67 e 111/117), sendo determinada a anotação dos referidos vínculos na CTPS (fl. 20) do autor, bem como o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, razão pela qual não há motivo para não se considerar as sentenças prolatadas na Justiça do Trabalho.No que pertine aos vínculos do autor com as empresas JC AMARAL EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRAÇÃO (fls. 65/67 e 310/344) e NEWMAGE DIAGNÓSTICO MÉDICO SC LTDA (fls. 111/117, 142/146 e 345/414), reconhecidos em reclamação trabalhista, o autor apresentou início de prova material (sentenças trabalhistas), cópia da CTPS anotada (fl. 20) e réplica às fls. 257/259, necessários a complementar os documentos juntados, nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91. Assim, de rigor considerar os períodos de 01/03/1992 a 19/02/1997 (JC Amaral Empreendimentos e Administração) e de 11/02/1997 a 31/08/1997 (Newmage Diagnóstico Médico SC Ltda).Insta frisar que na ação trabalhista em face da empresa Newmage houve a atuação do INSS que opôs agravo de petição com relação as contribuições previdenciárias (fls. 144/146), juntando os respectivos cálculos das mesmas (fls. 153/154). Saliento que muito embora o autor tenha laborado na empresa Newmage Diagnóstico Médico S/C Ltda do período de 11/02/1997 a 16/09/1998, apenas foi reconhecido pelo Juízo Trabalhista o período de 11/02/1997 a 31/08/1997, porque o período posterior já havia sido reconhecido administrativamente, conforme consulta realizada no sistema CNIS.Assim, devem ser considerados os salários de contribuição do período de 01/03/1992 a 19/02/1997, laborado na JC Amaral Empreendimentos e Administração, bem como do período de 11/02/1997 a 31/08/1997, laborado na Newmage Diagnóstico Médico SC Ltda, com a consequente revisão do benefício do autor (aposentadoria por idade, NB 129.132.494-0).DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e condeno o INSS a reconhecer o período de 01/03/1992 a 19/02/1997, laborado na JC Amaral Empreendimentos e Administração, bem como o período de 11/02/1997 a 31/08/1997, laborado na Newmage Diagnóstico Médico SC Ltda, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 129.132.494-0) computando os referidos períodos e pagamento das diferenças daí decorrentes.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034526-34.2010.403.6301 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário proposta por ANTONIO VIEIRA SOBRINHO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/09/1974 a 07/01/1975, de 31/01/1975 a 15/10/1986 e de 07/08/1989 a 08/06/1998, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 13/07/2007, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Alega o Autor, em apertada

síntese, que trabalhou em atividade comum, comprovado em CTPS, como contribuinte individual, devidamente comprovado no CNIS, bem como em condições especiais nos períodos supracitados, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/15. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal que determinou que a parte autora emendasse a petição inicial (fl. 175). A parte autora emendou à inicial às fls. 178/183, juntando os documentos determinados em fls. 175. Às fls. 188/189, foi afastada a possibilidade de coisa julgada acerca dos autos indicados no termo de prevenção de fl. 16. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento (fls. 192/199). Documentos juntados às fls. 204/214. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou, às fls. 225/227, cálculos acerca do valor da causa. Autor juntou cópias das CTPS às fls. 228/285. Ante o valor da causa indicado pelos cálculos da Contadoria Judicial, foi declarada a incompetência do JEF para julgar os presentes autos (fls. 286/287). Autos redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária. Foram ratificados os atos praticados perante o JEF, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção à fl. 294. Em 18/09/2012, nova redistribuição dos autos, dessa vez para esta 6ª Vara Federal Previdenciária. Decurso de prazo para a parte autora manifestar-se acerca da contestação (fls. 297-verso). Intimado, o INSS manifestou desinteresse em especificar provas. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e

resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Autor afirma que laborou em condições especiais nos períodos de 03/09/1974 a 07/01/1975, de 31/01/1975 a 15/10/1986, e de 07/08/1989 a 08/06/1998. Ressalto que nos autos não há documentos que atestem as condições de especialidade dos períodos laborados pelo autor, como laudos, formulários ou PPP. No entanto, ainda assim é possível o enquadramento de determinados períodos até 28/04/1995 como especiais apenas levando-se em conta a categoria profissional dos beneficiários nos termos dos anexos dos regulamentos, conforme explanação supra. Verifico que, de acordo com a cópia da CTPS de fl. 259, de 03/09/1974 a 07/01/1975, o autor exercia o cargo de ajudante geral. Não há previsão na legislação aplicável o enquadramento dessa categoria profissional como especial. Portanto, o período de 03/09/1974 a 07/01/1975, considerando inclusive a falta de comprovação documental, deve ser considerado tempo de serviço comum. De 31/01/1975 a 15/10/1986, na empresa PROGRESSO METALFRIT S/A, o autor exerceu a atividade de servente II (fls. 232 e 259). Também não há previsão na legislação aplicável o reconhecimento da especialidade dessa categoria profissional. Portanto, o período de 31/01/1975 a 15/10/1986, considerando a falta de comprovação documental, também deve ser considerado tempo de serviço comum. Por outro lado, de 04/05/1987 a 31/12/1987, perante a empresa FUNDIÇÃO GUAICURUS LTDA, e de 07/08/1989 a 08/06/1998, na empresa FUNDIÇÃO MICHELETTO S/A, o autor exerceu o cargo de rebarbador. Lembro que o reconhecimento da especialidade baseado tão somente na categoria profissional do beneficiário encontra respaldo na legislação aplicável somente até 28/04/1995, conforme explanação supra. Portanto, de 04/05/1987 a 31/12/1987 e de 07/08/1989 a 28/04/1995 entendo possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional segundo o item 2.5.1 do quadro anexo II ao Decreto 83.080/79. O período de 29/04/1995 até 08/06/1998, diante da falta de comprovação documental e da impossibilidade de enquadramento do período apenas com base na categoria profissional, deverá ser considerado tempo comum.

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Considerando o tempo registrado em CTPS (fls. 229/285) e as informações constantes no CNIS (fls. 207), e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	TEMPO COMUM
03/09/1974	07/01/1975	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 5 dias	5	TEMPO COMUM	
31/01/1975	15/10/1986	1,00	Sim	11 anos, 8 meses e 16 dias	141	ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE	
04/05/1987	31/12/1987	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 3 dias	8	ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE	
07/08/1989	28/04/1995	1,40	Sim	8 anos, 0 mês e 7 dias	69	TEMPO COMUM	
29/04/1995	08/06/1998	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 10 dias	38	TEMPO COMUM	
01/03/2000	31/03/2002	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 1 dia	25	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	
01/11/2003	30/06/2011	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 13 dias	45	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	
01/08/2011	31/01/2012	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	0	Marco temporal	
Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 1 meses e 11 dias							
261 meses 52 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 1 meses e 11 dias							
261 meses 53 anos Até 13/07/2007 29 anos, 10 meses e 25 dias							
331 meses 61 anos							

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (2 anos, 4 meses e 8 dias). Por fim, em 13/07/2007 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (2 anos, 4 meses e 8 dias).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 04/05/1987 a 31/12/1987 e de 07/08/1989 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0003114-17.2011.403.6183 - JOSE NETO DE SANTANA X GERALDO DE ALMEIDA X PRIMO SCHIAPPADINI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito a r. decisão de fls. 151, uma vez que com relação aos autores Raimundo e Sylvio, já houve o desmembramento, conforme consulta processual e petição de fls. 143/144. Tendo em vista que o pedido de desistência formulado pelo autor Primo Schiappadini (fl. 100) é posterior a contestação apresentada pelo INSS, abra-se vista a este, para que manifeste concordância ou não ao referido pedido. Encaminhe-se ao SEDI para que proceda a exclusão de Raimundo Pereira dos Santos e Sylvio Julio Pacheco Jordão do pólo ativo da ação. Após, voltem conclusos. Int.

0006044-71.2012.403.6183 - ANTONIO JOAO SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO JOÃO SANTOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/06/1969 a 20/10/1969, de 02/12/1969 a 16/07/1970 e de 13/11/1972 a 05/12/1975, além da inclusão do período em que recolheu como contribuinte individual, nas competências de 02/1982; 12/1983 a 12/1984; de 11/1990 a 06/1991 e de 10/1997 a 11/1997, desde a data do requerimento administrativo (19/08/2005), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Requer também a retificação da data de entrada na empresa Mercedes Benz do Brasil para 13/11/1972. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade comum e como contribuinte individual, bem como submetido à exposição ao agente agressivo ruído, fazendo jus à revisão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/195. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 4ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 197). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 213). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 221/234). Réplica às fls. 248/254. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer o Autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/06/1969 a 20/10/1969, de 02/12/1969 a 16/07/1970 e de 13/11/1972 a 05/12/1975, além da inclusão do período em que recolheu como contribuinte individual, nas competências de 02/1982; 12/1983 a 12/1984; de 11/1990 a 06/1991 e de 10/1997 a 11/1997, desde a data do requerimento administrativo (19/08/2005), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Requer também a retificação da data de entrada na empresa Mercedes Benz do Brasil para 13/11/1972. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se considerar a prescrição das parcelas anteriores aos 5 anos prévios ao ajuizamento da demanda. Tendo sido o feito ajuizado em 11/07/2012, reconheço a prescrição de parcelas vencidas anteriores a 11/07/2007. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de

contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao autor em 19/08/2005 (fl. 15). Quanto ao pleito de reconhecimento de tempo especial para a revisão do benefício, cumpre destacar que a aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Importante ressaltar que apenas com a edição do Decreto 2172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV) foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. Destaque-se que com a edição da Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela

avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Importante salientar que o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, em 06/08/2010, ficando estabelecido em seu artigo seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Além disso, o artigo 272 da Instrução Normativa supra em seu 2º do artigo 272 esclarece que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Em suma: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).Quanto ao agente nocivo: RuídoÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. QUANTO AO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1151363/MG (Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j.23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na ocasião, firmou-se o entendimento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressaltou-se ainda que, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº

20/2007).Logo, é possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da época em que prestado o serviço. SITUACÃO DOS AUTOS Inicialmente, no que pertine ao pleito de inclusão do período em que recolheu como contribuinte individual, nas competências de 02/1982; 12/1983 a 12/1984; de 11/1990 a 06/1991 e de 10/1997 a 11/1997, o autor juntou os carnês correspondentes ao recolhimento efetuado (fls. 25/37), todavia consta nos carnês número de inscrição (11029648160) diverso do que aparece no CNIS (11719886649, fls. 76) do autor. Em que pese constarem dos autos outros documentos a respeito do número de inscrição 1.102.964.816-0, como o próprio CNIS (fls. 81 e 86/89) e Extrato de Recolhimentos de Contribuinte Individual (fls. 82/83) estes não informam o nome do autor, ao contrário, o campo nome está em branco o que não permite identificar os referidos carnês como recolhidos para o autor. Como se não bastasse, o Cadastro de Contribuinte Individual (fls. 84/85) que é o único documento com nomes não contém o nome do autor, mas de outras pessoas alheias a presente demanda. Inclusive os carnês de fl. 37 informam no campo referente a competência 12/1997 o número de inscrição do autor e este recolhimento foi considerado como se verifica a fl. 152. Destarte, de rigor não considerar as referidas competências pleiteadas no cálculo do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Por se tratar de contribuinte individual sem vínculo empregatício, a responsabilidade de comprovação é do autor que apresenta originais dos carnês de recolhimento, concretizando tal comprovação. 2. O impetrante apresenta documentos em que comprova o recolhimento de suas contribuições individuais. 3. Mesmo que não conste no CNIS (fl. 48) as informações relativas aos recolhimentos como contribuinte individual do autor, o documento informa a inscrição do mesmo sob o número 1.111.439.839-4, condizente com o constante dos carnês de recolhimento apresentados pelo apelante. Ademais, o ônus da prova incube ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II), notadamente porque a má fé não se presume. Aqui, a falta de expertise da autarquia previdenciária quanto à inexistência de registro das contribuições individuais efetuadas, não pode prejudicar o segurado. 4. Apelação do autor provida. (TRF1, Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, AMS 00043668220114019199 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Primeira Turma, e-DJF1 DATA:14/01/2016, grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR - NIT SEM IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR. TITULARIDADE COMPROVADA PELA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. AVERBAÇÃO DEFERIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ..INTEIROTEOR: I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso interposto por DIVINO CLÁUDIO NOGUEIRA, contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento das contribuições vinculadas ao NIT 1.112.384.205-6 (contribuinte individual). A sentença concluiu que o autor não logou comprovar a titularidade da inscrição à qual estão vinculadas as contribuições. O recorrente alega que, apesar de possuir outro número de inscrição junto ao INSS, as contribuições vinculadas ao NIT anteriormente citado foram realizadas por ele, durante o período em que exercia atividade de taxista. Sustenta que perdeu os carnês de recolhimento, mas o documento de fl. 23 confirma a inscrição junto ao antigo INPS sob o nº 1.112.384.205-6. Não foram apresentadas contra-razões. II - VOTO: Presentes o pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. No mérito, a sentença hostilizada merece reparo. A controvérsia dos presentes autos cinge-se, tão somente, em saber se as contribuições vinculadas ao NIT 1.112.384.205-6, foram recolhidas pelo requerente. Ao analisar o acervo probatório, nota-se que o recorrente, de fato, exerceu atividade de taxista, contribuinte individual, no período de 1981 a 1986 (fls. 13/22), e conforme o documento de fl. 23, o número da matrícula junto ao INPS era justamente o número do NIT ao qual as contribuições que se pretende averbar estão vinculadas. Dessa forma, em virtude da verossimilhança das alegações e principalmente em face do documento de fl. 23, entendo que as contribuições vinculadas ao NIT em questão foram, de fato, recolhidas pelo autor durante o período alegado. Portanto, averbação pleiteada é devida. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença e JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural. Condeno o INSS a averbar as contribuições vinculadas ao NIT 1.112.384.205-6 nos assentamentos cadastrais do autor, para todos os efeitos legais. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, por aplicação do art. 55 da Lei 9.099/95. Sem custas. É como voto. (TR1, Relator Dr. Leonardo Buiça Freitas, Processo 471013420064013 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL^{1ª} Turma Recursal - GO, DJGO 16/04/2007, grifo nosso) Como se verifica dos julgados supra, a coincidência entre o número de inscrição do autor nos carnês e o CNIS determina se os recolhimentos foram feitos. No Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 152/155) consta o número do carne como sendo 11719886649, diverso do que aparece nos carnês juntados pelo autor (fls. 25/37), portanto não podem ser considerados para inclusão das competências pleiteadas. Quanto ao reconhecimento da especialidade, afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 18/06/1969 a 20/10/1969 - Fris-Moldu-Car Frisos, Molduras para Carros LTDA, na função de Ajudante Mec. Geral Consoante o formulário padrão à fl. 49 e laudo pericial à fl. 50, o autor estava exposto a ruído de 84 dB, de forma habitual e permanente, superior ao limite legal de 80 dB por força do Decreto 53.831/64. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979 (ruído); b) de 02/12/1969 a 22/07/1970 - Kubota Brasil LTDA, na função de ajudante de produção no setor de fundição De acordo com o formulário padrão à fl. 51 e laudo pericial às fl. 52, o autor estava exposto a ruído de 89 dB, superior ao limite legal de 80 dB consoante o Decreto 53.831/64, de forma habitual e permanente. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979 (ruído); c) de 13/11/1972 a 05/12/1975 - Mercedes Benz do Brasil S.A, em que o autor exerceu as funções de faxineiro, ajudante e montador Conforme o formulário padrão à fl. 58 e laudo pericial às fls. 59/60, o autor estava exposto a ruído de 87 dB (de 13/11/1972 a 31/08/1973) e de 91 dB (de 01/09/1973 a 05/12/1975), de forma habitual e permanente, ambos superiores ao limite legal de 80 dB nos termos do Decreto 53.831/64. Assim, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979 (ruído). Por fim, em relação ao pedido de retificação da data de entrada na empresa Mercedes Benz do Brasil para 13/11/1972, restou comprovado através da CTPS de fls. 20, que o referido vínculo empregatício foi devidamente anotado com data de admissão em 13/11/1972, bem como os documentos emitidos pela empresa (formulário padrão de fl. 58 e laudos periciais de fls. 59/60) informam início nesta mesma data. Destarte, de rigor declarar como 13/11/1972 a data de início do vínculo empregatício. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais convertidos em comum ora reconhecidos, o reconhecido administrativamente e o período comum, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando

contributivo de tempo de serviço: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/08/2005 (DER) Carência Concomitante ? Especialidade reconhecida judicialmente 18/06/1969 20/10/1969 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 22 dias 5 Não Especialidade reconhecida judicialmente 02/12/1969 22/07/1970 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 23 dias 8 Não Especialidade reconhecida judicialmente 13/11/1972 05/12/1975 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 14 dias 38 Não Especialidade reconhecida INSS 10/08/1970 21/08/1972 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 5 dias 25 Não Tempo Comum 02/02/2004 28/01/2005 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 27 dias 12 Não Tempo Comum 01/12/1996 30/09/1997 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10 Não Tempo Comum 01/12/1997 31/05/1998 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Não Tempo Comum 01/07/1998 31/12/1999 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 18 Não Tempo Comum 01/02/2000 29/02/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não Tempo Comum 01/04/2000 31/05/2001 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14 Não Tempo Comum 01/07/2001 31/01/2004 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 0 dia 31 Não Tempo Comum 01/06/1979 31/01/1982 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 0 dia 32 Não Tempo Comum 01/02/2005 31/03/2005 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não Tempo Comum 01/03/1982 31/07/1982 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Não Tempo Comum 01/09/1982 30/09/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não Tempo Comum 01/11/1982 30/11/1983 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 13 Não Tempo Comum 01/01/1985 31/10/1990 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 0 dia 70 Não Tempo Comum 01/07/1991 30/11/1996 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 0 dia 65 Não Tempo Comum 01/05/1976 31/07/1978 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 0 dia 27 Não Tempo Comum 01/06/1998 30/06/1998 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não Tempo Comum 01/01/2000 31/01/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não Tempo Comum 01/03/2000 31/03/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não Tempo Comum 01/06/2001 30/06/2001 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 1 mês e 20 dias 312 meses 51 anos e 0 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 1 mês e 2 dias 323 meses 51 anos e 11 meses Até a DER (19/08/2005) 34 anos, 5 meses e 1 dia 387 meses 57 anos e 8 meses Portanto, de rigor reconhecer a necessária revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a data de início do benefício (19/08/2005, fl. 15) para que a renda mensal inicial seja alterada com base na especialidade ora reconhecida, com o pagamento das diferenças em atrasado, observada a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 18/06/1969 a 20/10/1969, de 02/12/1969 a 16/07/1970 e de 13/11/1972 a 05/12/1975, a retificar a data de entrada na empresa Mercedes Benz do Brasil para 13/11/1972, averbando-os como tal, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (19/08/2005), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 11/07/2007. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010530-31.2014.403.6183 - SIMONE SOUZA CAVALCANTE DE ANDRADE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIMONE SOUZA CAVALCANTE DE ANDRADE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, para restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cumulado com conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, a parte autora alega ausência de condições para o desempenho de suas atividades laborais de professora, em razão da gravidade das moléstias de que estaria acometida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/117. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 120. A parte autora emendou a inicial à fl. 128. Às fls. 129/130 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134/139. A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 142). Foi produzida prova pericial, laudo médico às fls. 149/159. A autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 161/163 e o INSS foi cientificado à fl. 164. Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais fl. 166. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante a incapacidade, em 10/11/2015, a autora foi submetida a exame médico pericial, realizado por profissional especialista em Psiquiatria. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, a perita concluiu que estava Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica. Cabe destacar, os seguintes trechos do laudo pericial

(fls.149/153):No exame pericial a perita informou que A autora é portadora de um quadro de transtorno do humor no sentido depressivo com períodos de produção psicótica.Acrescentou que (...) a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. A data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, foi fixada em 19/09/2012, data do documento médico mais antigo apresentado em perícia referindo incapacidade por doença mental.Outrossim, em resposta aos quesitos judiciais (fls. 153/154) a perita esclareceu que, a incapacidade e da parte autora é passível de controle com ajuste da medicação psicoterapia e o prazo de 1(um) ano como data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária.Da carência e qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.Conforme informações constantes no CNIS (doc. anexo) verifica-se que o último vínculo empregatício da autora foi firmado com a ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO CONJUNTO PAULITANO, a partir de 01/03/2010, com última remuneração em 03/2014.Verifica-se ainda, que durante os períodos de 18/09/2012 a 02/07/2013, de 09/10/2013 a 09/01/2014, de 22/04/2014 a 06/06/2014 e de 31/10/2014 a 02/07/2015, a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, respectivamente sob os números NB 553.361.416-4, NB 603.637.328-0, NB 605.918.715-7 e NB 607.706.095-3.Assim, considerando que a DII foi fixada em 19/09/2012, data contemporânea à DIB de auxílio doença nº 553.361.416-4, observa-se que restaram preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Desta forma, diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária e preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Desse modo, é cabível o auxílio-doença. Não sendo permanente, inviável, até a presente data, a concessão de aposentadoria por invalidez. Da data de início do benefícioConsiderando que a DIB do auxílio doença nº 553.361.416-4 (18/09/2012), praticamente coincide com a DII da incapacidade fixada em perícia judicial (19/09/2012), entendo que deve haver o restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob NB 553.361.416-4.No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial (especialmente os valores recebidos a título dos benefícios de auxílio-doença - NB 603.637.328-0, NB 605.918.715-7 e NB 607.706.095-3). Do mesmo modo, o benefício não deve ser pago nos meses em que haja remuneração. Nesse caso, não há subtração da remuneração, mas apenas não se paga o benefício na competência respectiva. Ressalto ainda que, somente após o decurso do prazo previsto para reavaliação, 10/11/2016 (12 meses após a data da perícia, realizada em 10/11/2015), o INSS poderá convocar a autora para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício.Assim, como a presente demanda foi ajuizada em 10/11/2014 (fl.2), não há que se falar em prescrição de parcelas anteriores a 10/11/2009, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, pois o benefício de auxílio-doença somente deverá ser restabelecido a partir de 03/07/2013.Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença sob NB 553.361.416-4, desde o dia seguinte ao da sua cessação ocorrida em 02/07/2013, até, pelo menos, 10/11/2016, quando o INSS poderá realizar nova perícia, compensando-se os valores recebidos em outros benefícios.Após o decurso do prazo mínimo fixado, o INSS pode convocar a parte autora para eventual perícia administrativa. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Ressalte-se, porém, que a cessação administrativa do benefício ora concedido somente poderá ser realizada se respeitados os parâmetros da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, sobretudo no que se refere à exigência de parecer fundamentado da Procuradoria Federal quanto à alteração da situação fática. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condenno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000738-19.2015.403.6183 - CLAUDIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se novo volume.Fls. 233/284: manifeste-se a parte autora se persiste o interesse na oitiva da testemunha, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004795-80.2015.403.6183 - CREUSA DOS SANTOS TIGRE(SP281709 - ROGÉRIO OLIVEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de juntada de documentos pelo INSS.Cumpra a parte a determinação de fl. 108, itens I e III..Considerando que a pensão por morte pretendida depende de exaustiva análise da prova, sendo indispensável à realização de prova oral para comprovação da união estável, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 300 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203,1º e 490, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intime-se.Cite-se.

0008337-09.2015.403.6183 - OCTAVIO JACINTHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por, OCTAVIO JACINTHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls.13/34.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à inicial para que a parte autora juntasse aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, para verificação da ocorrência de litispendência.(fls. 37). É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não trazendo aos autos as cópias necessárias para verificação da litispendência. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002330-64.2016.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP X NEIDE DOMINGOS GALVAO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 07/06/2016 (terça-feira), às 14:30 horas.Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, a designação da audiência, para ciência e intimação das partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009466-25.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X FLAVIO FERRETTI X PAULO PEREIRA DE GODOY X LUIZ FIOCHI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FLÁVIO FERRETTI e PAULO PEREIRA DE GODOY, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, cujo montante apurado é R\$ 9.318,90, em 04/2009. Às fls. 93/94, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que solicitou documentação referente ao processo concessório dos benefícios dos embargados (fl. 99). A parte embargada juntou documentos referentes a FLÁVIO FERRETTI, às fls. 105/112. Autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 117/133, sendo que, para PAULO PEREIRA DE GODOY, foi elaborada a conta nos termos da DIRBEN/FPE, já que não havia sido juntada a documentação requerida pelo perito judicial referente a esse embargado. Às fls. 138, a parte embargada manifestou-se favoravelmente aos cálculos da Contadoria Judicial. Já o INSS, às fls. 141/170, discordou do perito judicial no que tange à apuração da RMI e, na mesma oportunidade, apresentou novos cálculos. Diante da nova conta da autarquia federal, os autos retornaram à Contadoria, a fim de que prestasse esclarecimentos (fls. 174/176). Segundo o perito judicial, foi localizada a relação dos salários de contribuição que originaram a RMI do benefício de PAULO PEREIRA DE GODOY. Novos cálculos foram feitos e constatou-se que o título seria inexequível em relação a esse coautor, conforme o expert judicial. Intimada, a parte embargada discordou do parecer do contador judicial em relação a PAULO PEREIRA DE GODOY (fl. 181). Quanto a FLAVIO FERRETTI, tendo em vista que a Contadoria não se manifestou acerca desse embargado, pediu pelo acolhimento dos valores apresentados em fls. 138. Os autos voltaram à Contadoria Judicial, que prestou novos esclarecimentos às fls. 186/188. Segundo o perito, nada seria devido a PAULO PEREIRA DE GODOY. Na mesma oportunidade, foram apresentados dois novos cálculos quanto a FLAVIO FERRETTI (fls. 204/208 e 209/213). A parte embargada, às fls. 227/228, manifestou concordância com o contador judicial em relação aos dois embargados. O INSS, por outro lado, discordou do perito judicial (fls. 230/242), no que tange à correção monetária. Na mesma oportunidade, apresentou novos cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil. A partir da análise da decisão transitada em julgado (fls. 117/125 e fls. 150/153 dos autos principais), nota-se que o INSS foi condenado a revisar a RMI do benefício dos embargados mediante a aplicação dos índices ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. Após a apresentação de diversos cálculos pelas partes e pelo perito judicial, observo que, em relação às duas contas da Contadoria de fls. 204/208 e 209/213, a única divergência existente entre os litigantes reside na aplicação da correção monetária. De fato, a exequente concordou com os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 227/228), ao passo que o INSS questionou os índices de atualização monetária (fls. 230/242). Da análise da decisão transitada em julgado (fls. 117/125 e 150/153 dos autos principais), nota-se que a autarquia federal foi condenada a efetuar o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, nos termos da lei 8.213/1991 e alterações posteriores. Quanto aos consectários, lembro que, em dezembro de 2013, começou a vigorar a Resolução 267/2013 do CJF, que substituiu as resoluções e parâmetros anteriormente em voga. Sendo assim, considerando-se que a decisão transitada em julgado não afastou a aplicação da legislação superveniente, entendo que os cálculos de liquidação a serem acolhidos deverão ser apurados nos termos da Resolução 267/2013, vigente tanto atualmente. Desse modo, considerando a explanação supra, acolho a conta do perito judicial de fls. 209/213, calculada para 06/2014, a qual foi apurada conforme a decisão transitada em julgado, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Verifico ainda que a verba sucumbencial devida em relação à decisão transitada em julgado refere-se a todos os exequentes, embargados ou não, uma vez que é um percentual sobre o valor da causa, e não da condenação. Desse modo, considerando que os honorários devidos já foram calculados nos embargos à execução nº 0012637-53.2011.403.6183, que também se refere a um dos exequentes decorrentes do julgado dos autos nº 0002910-22.2001.403.6183, que é a ação principal destes embargos à execução, entendo que a verba sucumbencial deverá ser fixada naqueles autos de embargos à execução, em busca da economia processual e evitando-se a duplicidade de pagamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 44.671,81 (quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), atualizados em 06/2014, em favor de FLÁVIO FERRETTI, conforme fls. 209/213. Nada é devido ao embargado PAULO PEREIRA DE GODOY. A verba honorária, referente a todos os exequentes, será definida nos autos de embargos à execução nº 0012637-53.2011.403.6183, conforme explanação supra. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 209/213 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0002910-22.2001.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002645-68.2011.403.6183 - LEVI MARTINS DE MELO X RICHARD RUIZ MARTINS DE MELO X ROGERS RUIZ MARTINS DE MELO (SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 157, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ROGERS RUIZ MARTINS DE MELO e RICHARD RUIZ MARTINS DE MELO, sucessores de LEVI MARTINS DE MELO, conforme documentos de fls. 140/151 e 155, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Tendo em vista que os sucessores acima habilitados concordaram com os cálculos apresentados (fls. 140/141), acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/136. Com o cumprimento do acima determinado, expeçam-se, se em termos, ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, venham conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. P.R.I.

Expediente N° 2132

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004905-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004905-1) - JOAO VICENTE RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO VICENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS pois não observou a Resolução 167/2013. Decorrido o prazo recursal, venham os autos para transmissão dos requisitos expedidos.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006341-88.2006.403.6183 (2006.61.83.006341-1) - LUIZ LOPES DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 220: encaminhem-se os autos ao SEDI, para que proceda na atualização do cadastro do Procurador no sistema processual, conforme requerido.Com o retorno dos autos, dê-se ciência do desarquivamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0006342-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006342-3) - SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 162: encaminhem-se os autos ao SEDI, para que proceda na atualização do cadastro do Procurador no sistema processual, conforme requerido.Com o retorno dos autos, dê-se ciência do desarquivamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0007300-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007300-7) - MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Recebo a petição de fls. como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil.Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez)dias.Int.

0007514-45.2009.403.6183 (2009.61.83.007514-1) - TEREZINHA DE JESUS FURQUIM OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002182-63.2010.403.6183 (2010.61.83.002182-1) - BENEDICTA XAVIER ASSIS DE SANTI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

Descabido o pedido formulado às folhas 287/291, visto o teor do acórdão proferido nos autos. O E. TRF da 3ª Região (fls. 272/277) manteve a sentença recorrida, julgou prejudicados os Agravos Interpostos (00152492020104030000 e 00178899320104030000 e, ainda, negou seguimento à remessa oficial, asseverando não ser o presente mandamus o meio adequado para se pleitear o pagamento de valores atrasados referentes ao benefício de pensão por morte.O v. acórdão transitou em julgado em 8.10.2014 e não há pelo que se verifica nos autos, determinação de cobrança valores. Portanto, nada existe para ser executado, mormente porque o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269, do E. STF).Assim, eventual pretensão de cobrança de valores não pagos, deverão ser formulados em ação própria.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019852-47.1992.403.6183 (92.0019852-0) - WILSON VALENTINI X MARINISE SALGADO VALENTINI X ANGELIM LUCATTO X HELENA PADUA DASSIE X WILMA DE MIRANDA PADUA X JOSE DOS SANTOS PADUA FILHO(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE E SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X MARINISE SALGADO VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIM LUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PADUA DASSIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA DE MIRANDA PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS PADUA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil.Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez)dias.Int.

0002581-73.2002.403.6183 (2002.61.83.002581-7) - ALVANI ALVES DE BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALVANI ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil.Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez)dias.Int.

0006693-46.2006.403.6183 (2006.61.83.006693-0) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil.Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez)dias.Int.

0001431-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001431-7) - SEBASTIAO RICARDO MATIAS(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RICARDO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil.Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez)dias.Int.

0010893-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010893-2) - JUVENIL KLEIM CAVALHEIRO(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL KLEIM CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil.Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez)dias.Int.

0011120-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011120-7) - MANOEL CRISPIM DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CRISPIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil.Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez)dias.Int.

0012221-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012221-7) - JOAO BATISTA DE ASSIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil.Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez)dias.Int.

0006871-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006871-9) - VANDA MARIA DOS SANTOS SENA(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MARIA DOS SANTOS SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil.Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez)dias.Int.

0008471-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008471-3) - LUCILA BARREIROS FACCHINI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA BARREIROS FACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008683-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008683-7) - ZENILDA BARBOSA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000731-66.2011.403.6183 - RAPHAEL LANGELLA FILHO(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL LANGELLA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012032-10.2011.403.6183 - OSWALDO ARANDA FIGUEIREDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ARANDA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005973-69.2012.403.6183 - SEBASTIAO DIVINO GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIVINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009437-04.2012.403.6183 - JAIR CRESCENCIO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CRESCENCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 1848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014964-05.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA MASCARENHAS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA E SP220521 - DENIS DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009217-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-22.2004.403.6183 (2004.61.83.005076-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MARIA AUXILIADORA FERREIRA SILVA(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011950-71.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003517-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003517-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ORLANDO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004855-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-28.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X VALDEMIR PEREIRA PRATES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008110-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001178-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANGELA REGINA DE FREITAS ROCHA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008282-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008723-15.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EDA ABATEPIETRO GIMENEZ(SP183771 - YURI KIKUTA MORI)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008283-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005902-67.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDINALDO GOMES DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008811-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002432-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X VALDOMIRO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009302-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-72.2003.403.6183 (2003.61.83.000406-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOAO TAVARES NETO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009304-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006473-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X EVAIR VIEIRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009477-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-41.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ BERNARDO ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006172-58.1993.403.6183 (93.0006172-0) - RICARDO ANTONIO GINO LEVORIN X EDUARDO LEVORIN X ANTENOR MANFRIM X PEDRO DAVID X FRANCISCO CORREA X GILDA VASQUES DE FREITAS X UNIAS DA CRUZ OLIVEIRA X HIZA DE SOUZA OLIVEIRA X APPARECIDA CLEMY PALA DE SOUZA X BENEDICTO GRAZIOLLI X OSCAR CAMARGO ALVES X JOSE DA SILVEIRA X AGLAYR LEAL DA SILVEIRA(SPI20521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X RICARDO ANTONIO GINO LEVORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LEVORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR MANFRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DAVID X LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI X FRANCISCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA VASQUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIZA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA CLEMY PALA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO GRAZIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR CAMARGO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGLAYR LEAL DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001906-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001906-8) - MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO(SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente N° 1854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008970-20.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO MATIAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 22.751,01.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intime-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006317-31.2004.403.6183 (2004.61.83.006317-7) - EDUARDO LUIZ MENEZES PENA(SP197455 - MARIA JOSÉ AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença, na qual, determinada a intimação pessoal do autor para ciência da data da perícia médica, este não foi localizado, tendo se mudado do endereço indicado na inicial (fls. 64). Posteriormente o IMESC informou que o autor não compareceu à perícia, sendo certo que também fora intimado através de seu advogado, pela imprensa oficial. Determinada a intimação do autor para que informasse o endereço atual, e certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram enviados ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fls. 65. Anoto que os autos foram arquivados sobrestados pela 2ª Vara Previdenciária, passando a pertencer ao acervo desta 9ª Vara após sua instalação em 25/09/2014, por redistribuição, onde foi determinada o desarquivamento de todos os feitos sobrestados, para análise e regularização. Nesse passo, observo que não existe sobrestamento de feito em fase de conhecimento por tempo indeterminado. Ora, é dever das partes manter seus dados atualizados, comunicando ao Juízo qualquer alteração, nos termos do artigo 238, parágrafo único do CPC. Confira-se: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. LOCALIZAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. 1- É da parte autora o ônus de manter o seu endereço atualizado nos autos, não sendo razoável transferir à máquina judiciária o dever hercúleo de diligenciar à procura daquele que é, em última análise, o mais interessado na prestação da tutela jurisdicional. 2- Frustrada a intimação pessoal da parte autora em razão de sua não localização no endereço fornecido nos autos, é cabível a extinção do processo, pois não basta a existência hipotética do interesse de agir, é preciso também que o Autor adote providências no sentido de salvaguardar a regular continuidade do feito, dentre elas, a constante atualização de seu endereço. 3- Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 199651020742506 RJ 1996.51.02.074250-6 TRF-2, data de publicação: 18/08/2009) Na esteira dessa orientação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do mesmo código, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010871-62.2011.403.6183 - JOSEFA MARCELINO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA MARCELINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB nº 31.560.321.524-7), cessado em 07/05/07, ou a concessão da Aposentadoria por Invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 20/06/06, ou da cessação do Auxílio-Doença, em 08/05/07, além do acréscimo de 25% sobre a renda mensal do benefício, nos termos do artigo 45, da Lei nº 8213/91. Relata a parte autora que em virtude de estar acometida de doença incapacitante obteve a concessão de Auxílio-Doença com DIB em 20/06/06, o qual permaneceu ativo até 30/09/06. Alega que ao término do período, formulou pedido de reconsideração à agência da Previdência Social, sendo que após ser avaliada pela perícia médica do INSS teve parecer contrário, sendo o pedido indeferido. Posteriormente, persistindo os mesmos problemas de saúde, a autora efetuou em 03/11/06 outro pedido de Auxílio-Doença, sob o NB nº 31.560.321.524-7, o qual, após avaliação da perícia médica, constatou a incapacidade da autora, porém, tão somente até 07/05/07. Mesmo após a autora efetuar pedido de reconsideração, concluiu o Departamento de perícias do INSS a inexistência de incapacidade laborativa. Informa, ainda, que requereu, posteriormente, outros pedidos de Auxílio-Doença, nas datas de 21/12/08, 14/03/09 e 14/08/09, todos indeferidos, motivo pelo qual não restou outra alternativa à parte autora, senão socorrer-se da via jurisdicional. Com a inicial de fls. 02/13 vieram os documentos de fls. 14/72. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, com a determinação de que a parte autora emendasse a inicial, trazendo prova documental da dependência de terceiros (fl. 74), tendo a parte autora se manifestado a fl. 76. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 77). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 84/87). Réplica a fls. 90/92. Laudo médico pericial da área de Neurologia a fls. 124/130, de Clínica médica e Cardiologia a fls. 132/143 e de Psiquiatria, a fls. 149/156. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a prova pericial (fl. 157), requereu a parte autora prazo para juntada de cópia integral do prontuário médica da UBS e do Hospital em que a autora faz tratamento psiquiátrico, a fim de complementar os dados dos autos (fls. 159/162), o que foi deferido a fl. 164. A fls. 165/181 a parte autora requereu a juntada do aludido prontuário médico da autora, fornecendo quesitos complementares a serem respondidos pela perita médica Psiquiatra, o que foi deferido a fl. 182. Não obstante as diversas tentativas de intimação da perita Psiquiatra (fls. 183/184 e 187), sem resposta, este Juízo nomeou, em substituição, outra perita médica especialista em Psiquiatria (fl. 191). Novo laudo médico psiquiátrico juntado a fls. 195/209. Intimadas as partes a se manifestarem sobre este último laudo, pugnou a parte autora pela procedência total da ação e a concessão de tutela antecipada (fls. 212/215). O réu não se manifestou (fls. 216). Efetuada a requisição de pagamento dos honorários dos peritos (fls. 217/222), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: 1) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação; 2) a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o Auxílio-Doença, a lei supramencionada, por meio dos artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja: 1) nos casos de acidente de trabalho; 2) quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151; 3) para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo

qual o benefício poderá ser mantido. O Auxílio-Doença é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente de exercer suas atividades profissionais habituais. Já a Aposentadoria por Invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, o Auxílio-Doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza, enquanto a Aposentadoria por Invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. CASO SUB JUDICE Objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB nº 31.560.321.524-7), cessado em 07/05/07, ou a concessão da Aposentadoria por Invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 20/06/06, ou da cessação do Auxílio-Doença, em 08/05/07, além do acréscimo de 25% sobre a renda mensal do benefício, nos termos do artigo 45, da Lei nº 8213/91. Conforme se constata da cópia da Carteira de Trabalho juntada a fl.63, o último vínculo laboral da autora ocorreu no período de 01/03/99 a 30/11/07, na qual laborou na função de auxiliar doméstica em residência familiar. Tal registro, no entanto, não consta no CNIS (fl.72), no qual há, contudo, apontamento de que neste período a autora efetuou recolhimentos previdenciários como contribuinte individual. Considerando que a autora pleiteia a concessão do benefício de Auxílio-Doença desde o término da alta médica do último benefício, cessado em 07/05/07, tem-se, em princípio, que a autora encontrava-se na qualidade de segurada até a data dos problemas médicos surgidos ou agravados desde então. Tendo em conta, ainda, que a condição de segurada não foi objeto de contestação no presente feito, é de se ter por cumpridos os requisitos da qualidade de segurada e de carência, restando analisar-se apenas o ponto controvertido, a situação de incapacidade laboral da autora. Neste sentido, foi produzida farta prova pericial, com a realização de perícias médicas em áreas diferentes, Neurologia, Clínica Médica e Cardiologia, além de Psiquiatria. Conforme dados colhidos nas perícias de Neurologia (laudo pericial a fls.124/130), bem como, na área de Clínica Médica e Cardiologia (laudo a fls.132/143), não se constatou situação de incapacidade laborativa da autora sob a ótica clínica. Embora não constatada incapacidade nas aludidas perícias, destaco, dada a riqueza de detalhes do diagnóstico quanto à evolução clínica da autora, a conclusão do perito cardiologista, no item VI de seu laudo (fls.141/142): Pericianda com 52 anos e qualificada como auxiliar doméstica. Encaminhada a avaliações periciais em Psiquiatria, Neurologia e Clínica Médica/Cardiologia. Caracterizados quadros de Hipertensão arterial e Diabetes Mellitus sem expressão clínica ou subsidiária de lesão em órgãos alvo. A hipertensão arterial sistêmica e o diabetes mellitus são doenças crônicas que constituem elevado fator de risco para complicações cardiovasculares, cerebrovasculares, renais, oftalmológicas, especialmente quando não são adequadamente controladas. Entretanto, são passíveis de tratamento clínico de forma que a pressão arterial e a glicemia se mantenham dentro dos níveis de normalidade reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde, minimizando os danos aos principais órgãos-alvos (cérebro, rins, coração, retina, vasos sanguíneos). O sucesso do tratamento decorre, principalmente, da aderência do paciente às orientações dietéticas, uso correto dos medicamentos e atividade física orientada. As descompensações hipertensivas ou glicêmicas em geral podem ser normalizadas com o tratamento clínico num período de horas a poucos dias. Os casos com lesões em órgãos-alvo devem ser cuidadosamente avaliados quanto ao grau do comprometimento, repercussão funcional e incapacidade, através do exame físico e complementar. No caso não há manifestação clínica ou subsidiária de comprometimento dos órgãos-alvo. Ressalto que a presença de doença ou lesão não significa, necessariamente, incapacidade. A incapacidade decorre da limitação funcional que comprometa as habilidades exigidas para o desempenho do trabalho para o qual o indivíduo está qualificado. No caso presente não há evidências técnicas de lesões cardíacas ou renais graves. Os controles pressóricos apresentados e reproduzidos evidenciam boa resposta a terapêutica. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças clínicas diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual sob a ótica clínica. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vertir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Por sua vez, houve a realização de duas perícias médicas na especialidade de Psiquiatria. Embora a 1ª perícia, realizada em 04/09/12, pela perita médica psiquiatra, Dra. Thatiane Fernandes, tenha constatado a inexistência de incapacidade laboral da autora, conforme laudo pericial a fls.149/156, constatou a Sra. Perita que a periciada apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10F 33.4 (fl.151). Afirmou a Sra. perita, ainda, que a periciada teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma

depressivo há alguns meses (fl.151, negrito e grifo nosso), informando, na resposta ao quesito nº 02, do INSS (fl.152), acerca da provável data do início da doença, que o início do tratamento da autora ocorreu em 23/08/06 no Centro Referência DST/aids do Jardim Mitsutani, valendo destacar a passagem em que mencionou a aludida expertise que a autora não exibe durante exame pericial laudo médico recente referente a tratamento psiquiátrico (fl.152).Esta última informação, entre outras, fez com que após a apresentação do laudo, a parte autora impugnasse algumas das conclusões da perícia, a partir dos documentos médicos juntados aos autos (fls.159/162), ante suposta conclusão subjetiva da Sra. Perita, ao concluir pela capacidade laboral da autora. No tocante à inexistência de apresentação de laudo médico recente de eventual tratamento realizado, a parte autora informou que após a cessação do Auxílio-Doença, ante a alta programada em 07/05/07, a autora continuou impedida faticamente de continuar a trabalhar em virtude do agravamento da doença psiquiátrica, eis que a autora teria permanecido com os tratamentos médicos, assim, como teria utilizado vários medicamentos para tratamento das doenças. Neste sentido, trouxe aos autos documentos complementares da continuidade do tratamento médico da autora, inclusive na área de Psiquiatria, junto à UBS da Secretaria Municipal de Saúde (fls.165/181), formulando quesitos suplementares para que a Sra. Perita respondesse de forma conclusiva sobre a condição de saúde da autora (fls.165/166).Referidos quesitos complementares e documentos, contudo, não vieram a ser analisados e respondidos pela perita judicial (fls.182/188), o que acarretou a sua destituição do encargo, com a respectiva nomeação, em substituição, pela perita médica psiquiatra, Dra. Raquel Sztterling Nelken (fl.191). Referida perita, nomeada já por este Juízo, Dra. Raquel Sztterling Nelken, apresentou, por sua vez, não somente esclarecimentos quanto aos quesitos suplementares, mas, efetivamente, realizou de fato, uma nova perícia, em 19/05/15, cerca de dois anos e oito meses após a realização da 1ª perícia, e, já à luz de todos os documentos médicos de tratamento da autora, concluiu, ao contrário da perícia anterior, que a autora apresenta incapacidade laborativa permanente sob a ótica psiquiátrica (fl.199).Da minuciosa perícia psiquiátrica realizada destaque trecho principal da discussão e conclusão do laudo de fls.195/209:Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. A autora é portadora de um quadro psiquiátrico que evoluiu em tratamento desde agosto de 2006. Inicialmente considerada portadora de transtorno depressivo recorrente com sintomas depressivos moderados teve posteriormente seu diagnóstico modificado para transtorno mental orgânico não especificado e atualmente mora na Praia Grande com uma irmã e é considerada portadora de esquizofrenia não especificada. Do observado em perícia médica atual três alterações chamaram a atenção: importante perda de memória com consequente empobrecimento mental, humor depressivo e presença de sintomatologia psicótica. Pelo tipo de sintomatologia apresentada duas são as possibilidades diagnósticas: a) depressão recorrente que evoluiu para depressão psicótica (o quadro não é exatamente típico) e alterações mentais incluindo alterações psicóticas decorrentes de AVC, de diabetes mellitus e hipertensão arterial. A nosso ver, inicialmente a autora teve um quadro depressivo recorrente associado a situações de sofrimento na vida familiar. Posteriormente com complicações decorrentes de problemas físicos (diabetes, hipertensão arterial e menção a AVC, sem comprovação) é provável que a microcirculação cerebral tenha ficado comprometida, o que não aparece em exames de imagens a não ser quando há áreas de encefalomalácia (em 2009 a tomografia computadorizada de cérebro foi normal. Então, a nosso ver, a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente agravado por um quadro de outros transtornos mentais e comportamentais devidos à lesão ou disfunção cerebral e à doença física. Pela persistência de sintomas psicóticos de natureza paranoide (o Psiquiatra da Praia Grande fala em esquizofrenia) pensamos que se trata de transtorno delirante orgânico do tipo esquizofrênico. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. (...) O transtorno delirante orgânico do tipo esquizofrênico é um transtorno caracterizado pela presença dominante no quadro clínico de idéias delirantes persistentes ou recorrentes. As idéias delirantes podem ser acompanhadas de alucinações. Certas características sugestivas de esquizofrenia, tais como alucinações bizarras ou transtornos de pensamento podem estar presentes. Este parece ser o caso da autora. Ela vinha arrastando um transtorno depressivo desde 2006 e a partir de 2009 houve agravamento do quadro por complicações da hipertensão arterial essencial, do diabetes mellitus e do suposto AVC (não documentado). O quadro é de origem orgânica e irreversível. Incapacidade de forma total e permanente. Data de início da doença fixada em 23/08/06, quando iniciou tratamento psiquiátrico. Data de início da incapacidade por doença mental fixada em 19/06/08, quando iniciou tratamento psiquiátrico na UBS Jardim Olinda com depressão moderada (e incapacitante).(...) negrito e sublinhados nossos. Desse modo, ante a realização da perícia médica psiquiátrica, que constatou a incapacidade total e permanente da autora, à luz de todos os documentos médicos juntados aos autos, que dão conta de ser a autora portadora de diabetes mellitus e quadro hipertensivo, condição que aliada à sua idade (60 anos), e condição pessoal (baixa escolaridade, pois estudante apenas da 1ª série do ensino fundamental, conforme qualificação do laudo psiquiátrico, a fl.195), e dada a atividade habitual da autora (limpadora empregada doméstica), este Juízo, à luz do artigo 131 do Código de Processo Civil, que determina que o magistrado deverá apreciar livremente as provas dos autos, vigorando o princípio do livre convencimento motivado, tem por demonstrada a incapacidade total e permanente da autora, eis que, dada sua saúde debilitada, a autora não possui mais condições físicas e psicológicas para continuar exercendo as suas atividades e dificilmente conseguirá encontrar emprego diverso, principalmente estando com mais de 60 anos de idade e apresentando baixa escolaridade. Registro que, nos termos do artigo 436 do CPC o juiz não está adstrito unicamente ao laudo pericial, muito embora não seja esta a situação dos autos, eis que amparada a presente decisão em laudo psiquiátrico produzido nos autos, podendo formar sua convicção a partir de outros elementos ou fatos provados nos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELAINCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIASÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DOBENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido

mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 136474 MG 2012/0012557-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 05/06/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2012) Assim, ante a moléstia que acomete a autora, transtorno delirante orgânico do tipo esquizofrênico, não há como considerar a autora apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda, além de esforço físico, atenção e zelo nos afazeres, fazendo jus, assim, ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. FIXAÇÃO DA DIB Embora a parte autora tenha requerido a fixação do benefício a partir da data de sua cessação com a alta médica, em 07/05/07 (fl.28), e a perita judicial da área de Psiquiatria tenha observado que o início da incapacidade por doença mental da autora se deu a partir de 19/06/08 (fl.201) observo que somente após a apresentação do referido laudo pericial psiquiátrico em Juízo (fls.195/209), em 25/05/2015, mediante realização de segunda perícia médica psiquiátrica, e após a juntada, pela autora, de documentos novos e com maiores e mais recentes informes do tratamento médico é que a Sra. Perita pôde firmar a conclusão da incapacidade total e permanente da autora. Assim, considerando que a data fixada como do início da incapacidade (19/06/08) é posterior à data da cessação do benefício (07/05/07), além de ter havido a apresentação tardia de documentos pela autora (somente na fase instrutória), fixa-se a DIB a partir da data da apresentação do laudo em Juízo, ou seja, 25/05/15 (fl.195). Nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A DATA DA CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR, MAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pelo INSS no qual sustenta o seguinte. Após o trâmite regular do feito, sobreveio sentença de improcedência, todavia, esta foi reformada pelo r. acórdão, condenando o requerente a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) desde a data do início da incapacidade (DII) fixada pela perícia médica judicial (01/07/2010). Considerando que a data de início de incapacidade (DII) da autora é posterior à data de cessação do benefício, o INSS interpôs o presente recurso requerendo a reforma do acórdão impugnado, uma vez que não teve oportunidade sequer para avaliar a autora à época, isto é, não houve ato administrativo do INSS equivocado a ser revisto pelo Judiciário na data em que se considerou configurada o início de incapacidade do autor, como havia sido decidido pela decisão de 1ª instância. Em síntese: apresentando o requerente paradigma desta Turma Nacional, a tese jurídica objeto da divergência é a de que, uma vez fixada a data do início da incapacidade (DII) em data posterior à DCB/DER, deverá ser fixada a DIB na data da citação do Réu ou, sucessivamente, na data do ajuizamento da ação. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Em recente julgamento de caso análogo ao do presente Incidente, esta Turma Uniformizadora já teve a oportunidade de se manifestar que sendo a incapacidade posterior ao requerimento, a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia (PEDILEF 50020638820114047012, Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/03/2015, p. 83/193.). Na vertente, a incapacidade laboral foi pericialmente fixada em data posterior (julho/2010) à cessação administrativa de anterior benefício (DCB 18/11/2009), sequer existindo novo requerimento administrativo. Por conseguinte, é o caso de se aplicar o entendimento jurisprudencial retro destacado, porquanto a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação. Incidente de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez na data da citação do INSS, considerada como termo inicial para a implantação do referido benefício, mantidos os demais termos do acórdão recorrido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (TNU - PEDILEF: 50024169420124047012, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, Data de Julgamento: 11/09/2015, Data de Publicação: 23/10/2015) ADICIONAL DE 25% Com relação ao pedido de adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, observo que a autora não faz jus à referida majoração, tendo em vista que não foi constatado pela Srª Perita que a autora dependa de terceiros para as atividades diárias (item 11, quesito do Juízo, fl.201). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez à autora JOSEFA MARCELINO DOS SANTOS, portadora do CPF Nº 466.279.793-49, desde a data de 25/05/15, bem como, a efetuar o pagamento dos valores atrasados desde então. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Concedo a tutela antecipada requerida, determinando que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a contar de sua ciência, à imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, devendo as prestações atrasadas, serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se a AADJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0011492-59.2011.403.6183 - DENIS PERUZZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 17/03/1989 - benefício nº 42/081.363.571-3, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos

novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial (fls. 02/08), vieram os documentos (fls. 09/21). A sentença (fls. 24/28) indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, III e 267, I, do CPC. Embargos de declaração opostos pela autora (fls. 50/55), sendo negado provimento (fls. 57/58). Apelação interposta pela autora (fls. 59/70). O E. TRF-3, por decisão (fls. 73/74) deu provimento à apelação interposta pela parte autora para anular a sentença e determinar a remessa do feito ao Juízo de origem para o regular processamento. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 78/84). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 87/99). Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir, prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda e a suspensão do feito pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 87/99). Réplica (fls. 101/116). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Suspensão do feito: Ainda em análise à preliminar de suspensão do feito arguida em contestação, dada a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, observo que os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90) não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Neste sentido o disposto no art. 104 do aludido diploma legal: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. In casu, na oportunidade dada à parte autora para manifestação sobre os termos da contestação (fls. 101/116), esta, não se manifestou expressamente sobre os termos da aludida Ação Civil Pública. De se registrar que o segurado não é obrigado a se sujeitar aos termos do acordo realizado nos autos da Ação Civil Pública, já que, em se tratando de direito individual homogêneo a decisão daquela ação coletiva não impede a interposição de ação individual por beneficiário que não tenha participado da ação coletiva. A consequência disso, como no caso, é o de que o resultado daquela ação não opera relativamente aos que buscarem o mesmo objeto na ação individual. Resta claro, assim, que os segurados da Previdência não estão impedidos de buscar individualmente, se assim o desejarem, o mesmo objeto já obtido pela via da ACP em questão. Entretanto, assim optando, é também certo que os efeitos que pudessem advir daquela ação coletiva também não lhes beneficiarão, como que renunciando ao aproveitamento da decisão eventualmente favorável obtida pelo autor daquela. Ou o beneficiário da ação coletiva executa o provimento judicial total ou parcialmente favorável tal como prolatado, ou propõe ação judicial própria sobre o mesmo objeto, qual seja a revisão do benefício, para buscar outro provimento judicial, desta vez na forma que lhe interesse. O que não é possível é aproveitar o provimento da ação coletiva na parte que entende lhe beneficiar e buscar outro provimento para alterar aquele na parte que não lhe beneficiar. In casu, verifica-se, como acima delineado, o interesse da parte autora com a presente ação individual, motivo pelo qual, não há falar-se em suspensão do feito. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e

8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, 17/03/1989- benefício nº 42/081.363.571-3, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/081.363.571-3 mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, concedendo-se a autora os benefícios da justiça gratuita. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007841-82.2012.403.6183 - JOSE SOARES DE MESQUITA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/157 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 142/154, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de vínculo e de tempo especial. Alega que a sentença foi omissa e contraditória, visto que deixou de reconhecer os períodos de 01/08/1980 - 06/02/1981; 23/02/1981 - 29/04/1981; 22/05/1981 - 11/12/1981; 10/01/1982 - 14/04/1982; 01/11/1982 - 03/10/1984; 09/10/1984 - 13/09/1989; 07/01/1991 - 18/04/1991; 09/03/1992 - 06/04/1992; 14/12/1992 - 13/08/1993; 01/12/1994 - 11/05/1995 e 01/12/1994 - 11/05/1995. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Não procede a alegação de omissão e contradição, uma vez que todos os períodos alegados foram devidamente analisados. O que se pretende, na verdade, é a reconsideração da sentença, diante do inconformismo pelos períodos não reconhecidos laborados como eletricitista. Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício ensejador dos Embargos de Declaração. P.R.I.

0008634-21.2012.403.6183 - PAULO VITOR MONTEIRO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por PAULO VITOR MONTEIRO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria especial (NB nº 153.705.317-2), mediante o reconhecimento de atividade especial de labor, no período de 17/02/1986 a 31/08/2011 na empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, e o reconhecimento da conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 15/02/1978 a 30/07/1980, 02/02/1981 a 31/12/1984, 09/04/1985 a 27/04/1985 e 23/05/1985 a 08/02/1986, mediante aplicação do fator 0,83%. Justiça Gratuita deferida e antecipação de tutela indeferida, às fls. 135. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 211/222). Réplica às fls. 237/245. Convertido o julgamento em diligência às fls. 248. Manifestação do autor às fls. 257/274. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise da preliminar de prescrição. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96

(convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Conversão da atividade comum em especial. Até 1995, a conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim, Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim, Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDcl no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria não foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts[3], garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n.º 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n.º 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância à análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE

VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de pericia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em

regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor.4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010).EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação a eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág.257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do electricista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por electricista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas de mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os electricistas ou técnicos electricistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até à alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico electricista ou electricista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor

pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 V0olts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa. Casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um eletricitista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por eletricitistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert.

Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidental, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricitistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB-JUDICE Empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 17/02/1986 a 31/08/2011 na empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, nas funções de Praticante Eletricista Rede, Eletricista de Rede III, Eletricista de Rede II, Eletricista de Rede I, Eletricista de Rede ESP II, Eletricista de Distribuição II, Eletricista de Distribuição III, exposto ao agente nocivo: tensão acima de 250 volts. Ressalte-se que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do labor no período de 17/02/1986 a 05/03/1997. Para comprovar o aludido período especial o autor juntou o formulário PPP de fls. 269/270, o mesmo que constou no processo administrativo. Analisando a descrição das atividades (fls. 269/270), verifica-se que no período de 06/03/1997 a 31/08/2011 o autor laborou as atividades de: ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos. Desse modo, faz jus à especialidade do labor. Por algum tempo se discutiu a possibilidade de enquadramento como especial da atividade realizada sob os riscos decorrentes da tensão elétrica após 05.03.1997, pois o Decreto 2.172/97 que não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Contudo, não obstante a omissão da periculosidade no rol anexo ao Decreto 2.172/97, a jurisprudência se firmou no sentido do reconhecimento do labor especial decorrente da exposição aos riscos do trabalho realizado com risco potencial por tensão elétrica superior a 250 volts. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 6. O Art. 46 da Lei 8.213/91 refere-se à hipótese de retorno do aposentado à atividade, o que não condiz com a situação dos autos. Ademais, não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação pela Administração, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus. 7. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09. Precedentes do STF e do STJ. 8. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010398-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, reconheço a especialidade do labor no período de 06/03/1997 a 31/08/2011.

CONVERSÃO INVERTIDA DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL Observo que a par do pedido de Aposentadoria Especial ou a conversão dos períodos especiais em comum, requereu a parte autora a conversão dos períodos comuns de labor em especial (item III, b, fl.04): de 15/02/1978 a 30/07/1980, 02/02/1981 a 31/12/1984, 09/04/1985 a 27/04/1985 e 23/05/1985 a 08/02/1986. De se registrar que até 1995, a conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDcl no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da Aposentadoria não foram preenchidos pela parte autora na vigência da Lei nº 9.035/95, que não mais autorizou a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. DA APOSENTADORIA De acordo com o período especial concedido na presente decisão e os demais vínculos, a parte autora, em 07/11/2011 (DER), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição por ter atingido 42 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). Entretanto, considerando-se somente o período especial (17/02/1986 à 31/08/2011), verifica-se que o autor completou 25 anos, 6 meses e 15 dias, fazendo jus ao benefício da Aposentadoria Especial. Verifica-se, por fim, que, em consulta ao sistema CNIS, foi concedido ao autor o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, 173.214.396-7, com início em 31/07/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como especial o período de 06/03/1997 a 31/08/2011, laborado na empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, bem como a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, a partir da DER 07/11/2011, desde que mais vantajoso ao benefício da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, descontando-se os valores recebidos em virtude da posterior concessão do benefício NB 173.214.396-7. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Considerando que o autor já se encontra recebendo benefício da aposentadoria mensalmente, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, visto que tal medida não se justifica, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora, caso em que deve aguardar a decisão definitiva. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011514-83.2012.403.6183 - CECILIA ANNA DIAS DA CRUZ(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, ajuizada por CECÍLIA ANNA DIAS DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, JOSÉ OLÍMPIO DIAS DA CRUZ, desde a DER, em 19/10/10, além de danos morais (fl.09). Com a inicial de fls.02/10 vieram os documentos de fls.11/42. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, e determinado que a parte autora justificasse o valor pretendido a título de danos morais (fls.45/47). Parecer da Contadoria judicial informando o valor da causa na DER (fls.49/52). Citado, o réu apresentou contestação (fls.56/60), pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls.56/62). Réplica (fls.65/71). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl.71). O réu informou não ter interesse em produzi-las (fl.72). Realizou-se audiência de instrução, em 17/11/15, na qual foram ouvidas três testemunhas da parte autora (fls.94/95), depoimentos que encontram-se gravados na mídia digital do Sistema Kenta (fl.96). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado

falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim reza o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Da comprovação do óbito O filho da autora, JOSÉ OLÍMPIO DIAS DA CRUZ, instituidor, faleceu em 06/10/2010, conforme Certidão de óbito a fl. 18. Da qualidade de segurado Nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante ao requisito de qualidade de segurado, destaco que verificando-se a planilha do sistema DATAPREV (CNIS anexo) constata-se que o instituidor falecido encontrava-se em gozo de Auxílio-Doença previdenciário, no período de 29/01/10 a 06/10/10 (CNIS anexo). Portanto, sua dependente estava protegida pela Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente (s) O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 4. enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, como no presente caso, mãe, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. A autora, mãe do falecido, para fazer jus à concessão da pensão em virtude do óbito de seu filho, deve provar a dependência econômica, nos termos do 4º acima transcrito. Do Caso Subjudice Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, verifica-se que o filho da autora, JOSÉ OLÍMPIO DIAS DA CRUZ, faleceu em 06/10/2010 (certidão de óbito - fl. 18). A autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 19/10/10, o qual restou indeferido em virtude de os documentos apresentados não comprovarem dependência econômica em relação ao segurado instituidor (fl. 20). Para a comprovação da dependência econômica a autora juntou comprovantes de residência em seu nome e em nome do falecido, demonstrando que ambos residiam no mesmo endereço (extrato do Banco Itaú, do mês de setembro/10, com endereço de José Olímpio Dias da Cruz, na Rua Doutor Nicolau Ciancio, fl. 40 e Certidão de Óbito, informando esse mesmo endereço como sendo da autora, fl. 18). Dos demais documentos juntados pela parte autora a fls. 23/42, verifica-se que os comprovantes/recibos de compras em Supermercados supostamente feitos com cartão de débito da conta conjunta (da autora com o seu filho, relativos a conta corrente mantida junto ao Banco Itaú - Conta Corrente nº 57918-3, agência 0895, fl. 38), não se prestam a comprovar a dependência econômica da autora em relação ao seu filho José Olímpio Dias da Cruz. Isso porque, para que houvesse a correlata demonstração da dependência seria necessário demonstrar que os valores depositados na conta corrente conjunta em questão eram oriundos de depósitos feitos pelo instituidor falecido, e que ocorriam com habitualidade, e não esporadicamente. A autora sustenta que o autor efetuou transferências de valores para a conta conjunta em questão, para que ela (autora), pudesse realizar compras e subsistir. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que consta apenas um único depósito, o de fl. 28, em que consta a realização de transferência eletrônica do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na data de 20/05/10, feita por José Olímpio Dias da Cruz em seu próprio favor (transferência de valor de conta do Banco do Brasil para a conta conjunta mantida com a autora, a saber, conta nº 00579183, agência 0895, Banco 341, fl. 28). Tal valor constata-se ter sido depositado no Banco Itaú, conforme extrato de fl. 41. Constata-se, ainda, outro depósito, realizado em 08/09/10

(fl.39), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), porém, aparentemente, realizado pela autora, Cecília Anna, e não por seu falecido filho, conforme extrato de fl.39. Essa conta corrente possuía um saldo de R\$ 789,71 em 09/08/10, e, com o depósito de R\$ 1.000,00 em 08/09/10 passou a ter o valor de R\$ 1.779,81. Ficou, assim, sem movimentação por quase 01 mês, o que causa estranheza, dada a informação da autora de que, por ser conta conjunta seria utilizada para despesas de subsistência da autora. Ainda que se admita que referidos depósitos tenham sido efetuados pelo autor na conta em conjunto mantida com a autora, fato é que, dado o grande intervalo entre ambos (1º depósito efetuado em 20/05/10, e o outro, em 08/09/10), resta evidenciado que não houve depósitos de forma regular, constante, para a conta-corrente conjunta de que a autora é beneficiária, de modo a se poder evidenciar que o falecido filho colaborasse de forma permanente e contínua com auxílio material e financeiro à autora e família. Se o falecido recebeu Auxílio-Doença no período de 29/01/10 a 06/10/10, ou seja, por quase nove meses, certo é que, pela tese sustentada pela autora, deveria ter realizados depósitos mensais de valores na conta conjunta mantida com a autora, o que não restou demonstrado nos autos. De outro lado, os simples comprovantes de pagamentos de compras em supermercados, realizados pelo cartão de débito da conta conjunta do falecido com a autora, boa parte realizados após o óbito do instituidor (recibo da Cia Brasileira de Distribuição, fl.32, compra de 15/10/2010; recibo de compra de Supermercado, fl.33, compra de 21/10/10; recibo de compra de Supermercado, fl.34, de 20/10/10, recibo de compra, fl.37, de 27/10/10), apenas se prestam a documentar que após o óbito a autora utilizou o cartão de débito da conta conjunta mantida com o instituidor falecido, mas não que os valores da referida conta eram necessariamente oriundos de depósitos feitos pelo filho. A quase totalidade dos recibos de compra juntados se referem a compras realizadas após o óbito do filho da autora, ocorrido em 06/10/10. Se efetivamente o falecido colaborava continuamente para a manutenção do lar, por-que não se juntou comprovantes de supermercados anteriores ao óbito? Verifica-se, assim, que, ao contrário do alegado pela parte autora, se auxílios efetivos tivessem havido pelo falecido, deveriam ter sido juntados comprovantes de compras do período que vai de 29/01/10 a 06/10/10, ou seja, no período em que o instituidor recebeu Auxílio-Doença, passando a ter rendimentos, o que não ocorreu no autos. O que se infere dos autos é que as compras de Supermercado em questão, efetuadas quase todas após o óbito do segurado, ocorreram em virtude de a autora ter podido, após a morte do filho, se utilizar de forma exclusiva do cartão para as necessidades da família. Ao que tudo indica, as transferências esporádicas realizadas pelo instituidor para a conta conjunta com a mãe (depósito de R\$1.000,00 nos meses de maio e eventualmente outubro/10), se destinaram ao auxílio da família, sem dúvida, até porque o instituidor passou a morar com a autora após o seu divórcio, ocorrido em 2005, porém, além do instituidor utilizar parte do valor para sua própria manutenção e subsistência, não há indicativo de que a autora fosse sua dependente, ou seja, do segurado dependesse efetivamente para sua subsistência. A tal conclusão não se poderia mesmo chegar, até pela presunção de ser a autora dependente de seu marido, que recebe Aposentadoria do INSS (consulta anexa). Observo que a prova documental não se prestou a demonstrar que o auxílio eventual prestado pelo falecido filho fosse de tal monta que a autora não pudesse sem ele sobreviver, como aliás, o faz até o presente, sem dúvida, com dificuldades, eis que houve redução de rendimentos após o óbito do filho, porém, não a ponto de tornar periclitante a subsistência da autora. Não se pode confundir, neste caso, a chamada redução de renda, confirmada expressamente no depoimento pessoal da autora, com a morte de seu filho, com a vulnerabilidade decorrente da perda da renda de quem, efetivamente, depende do segurado para a sua subsistência. A prova oral produzida em juízo corrobora a conclusão em questão. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que seu filho passou a morar com ela (autora) há cerca de 08/09 anos, após divorciar-se. Que seu filho pagava as despesas de mercado. Que, agora, após a morte do filho está vivendo apertada(sic). Que seu esposo é aposentado, ganhando em torno de R\$ 1.200,00 por mês, pagando plano de saúde e remédios. Que tem outros filhos, porém, estes não auxiliam muito, trazendo alguma coisa (sic). Que o falecido não tinha filhos. Que tem 05 filhos, e, de vez em quando um traz uma ajuda ou outra. Que somente o filho falecido, que morava com a depoente autora ajudava, pagava as contas e despesas de casa. Que a casa em que mora é própria, não paga aluguel. Que a ex-cônjuge do filho não requereu pensão. Assim, do depoimento pessoal em questão extrai-se que, de fato, o falecido filho colaborava com as despesas da casa, sobretudo, de mercado, porém, tal colaboração não ocorria de tal forma a que a autora sem tal contribuição não pudesse viver, até porque é dependente de seu marido, que é aposentado. Nesse sentido se compreende que após a morte do filho tenha a autora que viver apertada. Tendo o falecido filho, José Olímpio Dias da Cruz, vivido na condição de casado por muitos anos (mais de quinze anos), e somente após ter se divorciado ido morar na residência da autora, não se afigura plausível a existência de dependência econômica a-posteriori, após o divórcio, se antes do casamento do falecido não havia. Assim, em princípio, é possível concluir-se que tal como os demais filhos, o instituidor não manteve a prestação material de auxílio para com a autora desde sempre, ou seja, durante o período do casamento. Tal ajuda, de forma mais incisiva passou a ocorrer após o instituidor ter se separado e ido morar com a autora, acerca de 08/09 anos. É possível inferir-se mesmo, como informado nos depoimentos das testemunhas ouvidas, dada a própria doença do instituidor, que sofria de problemas de alcoolismo, tendo morrido em virtude de câncer na garganta, que a autora é quem efetivamente dele cuidou. E o instituidor, até como contraprestação e dever filial - por morar de favor na casa dos pais - colaborava com esses, porém, de acordo com suas possibilidades, no sustento da casa. Se a autora se mantinha antes do divórcio do falecido filho apenas do rendimento de Aposentadoria ou mesmo do trabalho de seu marido, que é aposentado, e do qual é legalmente dependente, não apresentou justificativa plausível nos autos para que tal situação tenha se alterado após a ida de seu falecido filho, após o divórcio, para sua casa. Adicionalmente, verifica-se do sistema CNIS, em anexo, que, a rigor, o falecido filho da autora não trabalhou em emprego formal entre o período de dezembro/2006 e março/2009, quando já se encontrava divorciado e morando com a autora. Assim, é possível mesmo que, ainda que laborando em serviço informal no período, a autora é quem tenha, de alguma forma, ainda que indiretamente (mediante fornecimento de moradia, alimentos e cuidados) colaborado financeira e materialmente mesmo para a subsistência do seu falecido filho. Evidentemente que, a partir do momento em que o falecido filho passou a receber Auxílio-Doença previdenciário, a partir de 29/01/10, passou a haver colaboração financeira do falecido para com a autora e família. Não a ponto, contudo, de caracterizar dependência econômica da autora. Dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, Sra. Antonia Baena Manzini, extrai-se justamente a conclusão em questão, ao obter-se a informação de que o falecido ajudava a autora e a família financeiramente, uma vez que a testemunha em questão informou que sempre via o falecido sair com a autora para fazer compras, e que a autora cuidou dele (falecido) quando ficou doente. Tal informação veio igualmente confirmada no depoimento da testemunha Marlene Camilo Locks, que informou saber que o falecido ajudava a mãe, pois o via sair para fazer compras com ela. Por ser vizinha de frente o via. Informou também a testemunha saber que o marido da autora recebe Aposentadoria, que é pouca, contudo, nada

sabendo informar acerca dos outros filhos da autora, se prestam algum auxílio. Por derradeiro, a última testemunha da autora, Sra. Delager Tedeschi, prestou depoimento no mesmo sentido das testemunhas anteriores, informando que a autora ajudava o falecido, e que sabe também que o falecido ajudava os pais quando vivo. Sabe dessa situação porque de vez em quando via o falecido sair de casa para fazer compras com a autora. Com relação aos outros filhos não soube a testemunha dizer se ajudavam. Assim, em análise ao conjunto probatório, tanto da prova documental, quanto da instrução realizada em Juízo, constata-se que o auxílio prestado pelo falecido filho, José Olímpio Dias da Cruz, não se sobressaiu da corriqueira ajuda que os filhos que moram com os pais, costumam prestar com as despesas do lar, até porque, no final das contas, tais despesas não passam do pagamento das próprias contas de subsistência desses mesmos filhos, que, igualmente, se beneficiam da moradia, alimentação e cuidados prestados pelos pais, notadamente como no caso, quando o falecido adoeceu, já sendo portador de problemas de alcoolismo. Não se considera como prova de dependência econômica o simples fato de domicílio em comum ou ainda a realização esporádica de despesas de consumo pelo segurado falecido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. GENITORES.

BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26). 2. O Art. 16, da Lei 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, os genitores, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. 3. A alegada dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido não restou comprovada, vez que, à época do óbito, estavam empregados, possuindo rendimento próprio. 4. O auxílio financeiro prestado pelo filho falecido não significa que os autores dependessem economicamente dele, sendo certo que o filho solteiro que mora com sua família, de fato ajuda nas despesas da casa, que incluem a sua própria manutenção. Precedentes do c. STJ e desta Corte Regional. 5. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no Art. 12, da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutível a condenação em honorários. 6. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3 - AC: 00064187020114036103 SP 0006418-70.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 08/03/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016). E: AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE

CONCESSÃO. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado. - Sendo pessoa beneficiária a mãe, a dependência econômica deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após a morte do seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 7764 SP 0007764-08.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento:

14/04/2014, OITAVA TURMA,)Se com a morte do segurado houve para a autora, seguramente, perda do incremento de renda, tal situação, contudo, não caracteriza situação de dependência econômica em relação a seu filho, que não restou demonstrada nos autos. DANOS MORAIS Não caracterizado o direito à concessão do benefício postulado, verifico inexistir fundamento para o pedido de danos morais, eis que a Autarquia Previdenciária, ao negar o benefício, agiu no estrito cumprimento do princípio da Legalidade, inexistindo violação a direito para o qual a parte não demonstrou preencher os requisitos legais. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035779-86.2012.403.6301 - ANTONIO DO CARMO DE FARIA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por ANTONIO DO CARMO DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o reconhecimento da(s) atividade(s) especial(is) exercida(s) na(s) empresa(s) COMPANHIA GERAL DE ELETRICIDADE (de 01/07/1977 a 15/04/1979) e BANCO BANESPA S/A (de 01/08/1980 a 05/03/1997) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - NB 42/151.806.344-3, com DER em 22/01/2010. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 254). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 356/357). Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 364). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 366/379). Réplica (fls. 381/393). Sem especificação de provas pelas partes (fls. 395 e 396). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO DA APOSENTADORIA/TEMPO ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts[3], garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos

permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância à análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a riscos de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá estar comprovado por meio de perfil fisiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil fisiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo

fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação à eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág. 257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas de mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre

inimemente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até a alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa. Casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um eletricitista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por eletricitistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidental, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricitistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB JUDICEA parte autora pleiteia o reconhecimento da(s) atividade(s) especial(is) exercida(s) na(s) empresa(s) COMPANHIA GERAL DE ELETRICIDADE (de 01/07/1977 a 15/04/1979) e BANCO BANESPA S/A (de 01/08/1980 a 05/03/1997) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - NB 42/151.806.344-3, com DER em 22/01/2010. Para comprovar os aludidos períodos especiais, a parte autora juntou aos autos os Formulários DIRBEN-8030 e DSS 8030, acompanhados de LTCATs, porém extemporâneos (fls. 43/50). O Formulário DIRBEN-8030 foi emitido em 25/07/2001 pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, que encampou a COMPANHIA GERAL DE ELETRICIDADE. Nele consta que, no período de 01/07/1977 a 15/04/1979, a parte autora ficou exposta, na função de ajudante de eletricitista (CTPS - fl. 193), à eletricidade em tensão superior a 250 volts, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Tais informações foram embasadas em laudo técnico pericial também datado de 25/07/2001 (fl. 43). Da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora, verifica-se que era de auxiliar o eletricitista na execução de operação e manutenção de redes de distribuição aérea e/ou subterrânea e na execução de serviços de ligação, corte, religação e inspeção de unidades consumidoras. Consoante a descrição das atividades (fls. 43), a função do segurado pode se equiparada ao do eletricitista, com efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts - código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964. Nessa toada, reconheço a especialidade do período de 01/07/1977 a 15/04/1979. Quanto ao período laborado na empresa BANCO BANESPA S/A (de 01/08/1980 a 05/03/1997), a parte autora laborou na função de eletricitista/enc. man. elétrica-eletrônica (Formulário DSS-8030 - fl. 47 e CTPS - fl. 193). Constam do Formulário DSS-8030 e o LTCAT (fls. 47/50), que a parte autora ficou exposta aos agentes nocivos ruído de 84,9 dB(A) e eletricidade acima de 250 volts. Verifica-se que as suas atividades consistiam em executar serviços de manutenção preventiva e corretiva de geradores a diesel, transformadores a óleo e a seco, quadros de distribuição de iluminação, cabines primárias e secundárias, sub-estações de alta voltagem, substituição dos cabeamentos de cabines primárias, de geradores, confecção de barramentos, troca de lâmpadas e reatores. A parte autora desempenhava diversas atividades de manutenção, não restando comprovado o contato direto com a corrente elétrica energizada, de alta tensão. Se houve exercício de atividade especial entende-se também que foi intercalado por atividade

comum, sem a exposição a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Para o ruído, o LTCAT aponta como fontes emissoras de ruído os equipamentos: lixadeira manual, geradores, esmeril, no-break, centrífuga, marreta - moldura de chapas. Observe-se, contudo, que o LTCAT foi elaborado em 22/05/2001, sendo nitidamente extemporâneo. Não há informação de que as condições ambientais se mantiveram no tempo do labor. Aliás, o próprio LTCAT é contraditório, constando a informação de que a exposição ao ruído é intermitente (fl. 49). Ainda que utilizasse equipamentos ruidosos, entende-se que não são intrínsecos à função descrita no item 3 do documento de fl. 47, de sorte que o uso não deve ser tido por habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. É da prática que se vislumbra que o electricista se desloca por diversos setores, para efetuar a manutenção elétrica. Em decorrência, o contato com sons elevados emitidos por aparelhos ligados e em outros setores do estabelecimento, também não geram o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada. A empregadora não apresentou o histograma do ruído a comprovar que a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Não há outros elementos que demonstrem a efetivamente exposição a ruído considerado nocivo à saúde, à época do labor. Assim, não há de se reconhecer a especialidade dos períodos reclamados. Não restou demonstrado nestes autos o direito ao cômputo dos períodos trabalhados como tempo especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se o tempo especial reconhecido nesta ação judicial, convertido em tempo comum (de 01/07/1977 a 15/04/1979), ao período já computado na esfera administrativa (fls. 180/182), a parte autora ainda não fazia jus à aposentadoria na data do requerimento administrativo - NB 42/151.806.344-3, com DER em 22/01/2010. Confira-se a planilha de tempo de serviço/contribuição abaixo: Autos nº: 0035779-86.2012.403.6301 Autor(a): ANTONIO DO CARMO DE FARIAS Data Nascimento: 03/09/1958 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 22/01/2010 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/01/2010 (DER) Carência Concomitante ? 01/07/1977 15/04/1979 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 3 dias 22 Não 01/08/1980 20/06/2001 1,00 Sim 20 anos, 10 meses e 20 dias 251 Não 01/07/2001 31/05/2002 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 Não 01/04/2003 30/04/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/05/2004 31/10/2005 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 18 Não 01/12/2005 30/11/2006 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Não 01/02/2007 28/02/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/04/2007 22/01/2010 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 22 dias 34 Não 16/04/1979 31/07/1980 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 16 dias 15 Não 01/05/2003 30/04/2004 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Não 01/11/2005 30/11/2005 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/12/2006 31/01/2007 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não 01/03/2007 30/03/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 2 meses e 5 dias 258 meses 40 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 1 mês e 17 dias 269 meses 41 anos e 2 meses - Até a DER (22/01/2010) 32 anos, 5 meses e 1 dia 381 meses 51 anos e 4 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 1 mês e 16 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 1 mês e 16 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 1 mês e 16 dias). Por fim, em 22/01/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 1 mês e 16 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial o período laborado de 01/07/1977 a 15/04/1979, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator 1.4, para futura aposentação. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ, para que efetue a averbação do período especial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. O réu é sucumbente em parte mínima do pedido. Desse modo, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, por possuir natureza meramente declaratória, e sem efeitos financeiros. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO, INTELIGÊNCIA DO 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI 10.352/01.1. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita a reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considera-se valor certo, para esse efeito, o que decorre de uma sentença líquida, tal como prevê o art. 459 e seu parágrafo, combinado com o art. 286 do CPC. 2. Os pressupostos normativos para a dispensa do reexame têm natureza estritamente econômica e são aferidos, não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa), e sim pelos que decorrem da sentença que a julga. 3. A norma do art. 475, 2º, é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. 4. No caso, a ação tem por objeto a averbação de tempo de serviço de atividade rural para fins de aposentadoria, sendo que a sentença não contém condenação e nem define o valor litigioso. 5. Embargos de divergência providos. (ERESP- 600596- Corte Especial STJ- DJE 23.11.09) Não havendo interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se a AADJ.

0000440-95.2013.403.6183 - TERESA REGINA SOARES FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por TERESA REGINA SOARES FERREIRA, em face do INSS, por meio da qual se objetiva a condenação do INSS para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 146.014.173-0, a partir da DER, em 23/10/2009, com o reconhecimento de períodos especiais e conversão do benefício para aposentadoria especial. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial: a. O período de 20/03/1973 a 31/03/1977 laborado na empresa ROBERT BOSCH LTDA.; b. Os períodos de 01/12/1977 a 30/03/1979, laborados na empresa MANN HUMMEL BRASIL LTDA.; ec. O período de 27/06/1988 a 25/08/2008 e de 12/03/2009 a 29/10/2009 laborados na empresa FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE. Deférimento da Justiça

Gratuita, às fls. 118. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125/129, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 133/134. Juntada de documentos (fls. 139/147), com ciência do réu (fl. 148). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A parte autora ingressou com pedido administrativo em 23/10/2009 (NB 146.014.173-0), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o seu pedido foi deferido sem o reconhecimento de todos os períodos especiais, laborados sob exposição ao agente nocivo ruído. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n° 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n° 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART.

543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º,

da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPICom o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.LAUDO EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RÚIDO. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial no período de 19.03.85 a 05.10.87, 04.08.88 a 17.02.92, 09.03.94 a 12.01.96 e 12.12.98 a 08.02.10, conforme formulários, laudos e PPP, exposto a ruído de 90 e 92,7 dB(A), agente nocivo previstos nos itens 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto 2.172/97.4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico.5. Agravo desprovido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF:SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.ObsERVE-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte:A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente.Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado.Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial.A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC

..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Empresa ROBERT BOSCH LTDA. - Período de 20/03/1973 a 31/03/1977: De acordo com o PPP às fls. 71/72, datado em 13/06/2011, foi informado que a autora, na função de Ajudante de Produção e Montagem, Auxiliar de Fábrica e Montador de Linha, esteve exposta, no período mencionado, ao agente nocivo ruído em 83 dB(A). Em que pese a autora tenha juntado laudo técnico às fls. 140/147, não se verifica que o local da perícia seja o mesmo local à época do labor, ou que o lay-out tenha permanecido inalterado. Ademais, não é possível relacionar o setor onde a autora exerceu as suas atividades no laudo técnico apresentado. Desse modo, não reconheço a especialidade do período requerido. Empresa MANN HUMMEL BRASIL LTDA. - Período de 01/12/1977 a 30/03/1979: De acordo com o PPP às fls. 73/74, datado em 25/03/2011, foi informado que a autora, na função de Ajudante de Controle de Qualidade, esteve exposta, no período mencionado, ao agente nocivo ruído em 80 dB. A autora não faz jus a especialidade do labor, uma vez que ficou exposto ao ruído igual a 80 dB, o que não pode ser aceito, já que a lei expressamente menciona a expressão acima ou superior. Segue-se o princípio de hermenêutica jurídica, segundo o qual a lei não contém palavras inúteis (verba cum effectu sunt accipienda). Ressalta-se que ainda que sejam admitidos laudos extemporâneos, necessário que no campo 16.4 do PPP haja menção do profissional legalmente habilitado ao período anterior a 24/11/1986. Assim, não se verifica que houve registro ambiental contemporâneo à época do labor. Empresa FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - Períodos de 27/06/1988 a 25/08/2008 e 12/03/2009 a 29/10/2009: De acordo com o PPP às fls. 77/79, datados em 20/09/2011, constata-se que a parte autora exerceu o cargo de cozinheira e agente técnico. No cargo de cozinheira (27/06/1988 à 31/05/2002), as suas atividades eram as de preparar refeições, temperando, refogando, assando, cozendo ou fritando alimentos, para atender as exigências dos cardápios. No cargo de agente técnico (01/06/2002 a 24/08/2008 e 12/03/2009 a 09/12/2009), as suas atividades eram as de promover a qualificação dos adolescentes através do processo educacional, propiciando aos mesmos a prática do exercício da cidadania, conforme o preconizado pelo ECA, e a missão da Instituição. Depreende-se que as atividades desempenhadas pela parte autora não demandavam contato direto e habitual com agentes agressivos à saúde (fatores de risco biológicos - sangue, fezes, doenças infectocontagiosas, parasitas, bactérias e vírus). Não há como se assemelhar a função de cozinheira e agente de apoio técnico com os profissionais da área da saúde, que trabalham em setores com contato habitual com agentes biológicos nocivos à saúde. Percebe-se, na realidade, que as suas funções eram primordialmente de cozinhar e auxiliar, acompanhar e orientar as crianças e os adolescentes nos recursos de saúde, educação, trabalho, cultura e lazer oferecidas pelas políticas sociais públicas ou privadas/desenvolver atividades educativas para as crianças e os adolescentes. O mero fato de laborar na Fundação Casa não implica no reconhecimento da insalubridade das atividades desempenhadas. Também é firme o entendimento de que a percepção de adicional de insalubridade não induz, por si só, ao reconhecimento da atividade insalubre, para fins previdenciários. Se houver alternância de atividade comum e especial também não há que se reconhecer a atividade especial com a contagem diferenciada para a aposentação, exigência da habitualidade, permanência, não ocasionalidade, nem intermitência, após 29/04/1995 (artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). A efetiva exposição a agentes nocivos deve ser devidamente comprovada, não podendo se utilizar de laudos baseados em informações prestadas pelos segurados ou com características de padronização. Isso se presta também àqueles que exercem atividades em entidades de atendimento socioeducativo a crianças e adolescentes. Necessário é a congruência da atividade desempenhada com o caráter de insalubridade. Confira-se os seguintes julgados a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FEBEM. AGENTES BIOLÓGICOS. TRABALHO PENOSO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da FEBEM, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. - Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. - Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. - Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. - De rigor, portanto, a improcedência do pedido de revisão do coeficiente do benefício do autor. - Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não se justifica a condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento, para deixar de reconhecer o período de 20.11.1975 a 26.06.1995 como laborado sob condições especiais, julgando improcedente o pedido e fixando a sucumbência nos termos supramencionados. Prejudicado o recurso adesivo do autor. (APELREEX

00060836920024036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 969373 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO ESPECIAL - COZINHEIRO DA FEBEM - LEI 6.887/81 - NÃO COMPROVAÇÃO DE AGRESSIVIDADE EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA ATIVIDADE EM REGULAMENTO - LAUDO PERICIAL DESCARTADO - TEMPO COMUM. (...) - O autor trabalhou como cozinheiro da FEBEM, em trabalho considerado eventualmente estressante, mas sem as características técnicas da especialidade. - As circunstâncias não induzem à certeza pretendida pelo autor quanto à agressividade do serviço, porque: a) não havia menores infratores no estabelecimento em que o autor trabalhava; b) não há apuração da quantidade de calor a que estava submetido o autor, por laudo pericial, estando claro que a atividade de cozinheiro não é, por si, tida como especial; c) o contato esporádico do agente com crianças enfermas não transforma a atividade em nociva, dada a ausência de caráter de permanência e habitualidade. - O laudo pericial foi realizado por médico, em seu próprio consultório, baseado exclusivamente nas informações prestadas pelo segurado e com características de padronização, não pode ser levado em conta, na forma do artigo 436 do CPC. sobretudo em relação aos monitores que têm de lidar pessoalmente com adolescentes infratores. Não é o caso, porém, do autor, que trabalhou sempre como cozinheiro e eventualmente exercendo outras atividades. - Pelo formulário DISES.BE-5235 acostado aos autos, fornecido pela FEBEM, insolitamente, não constam quaisquer atividades perigosas, insalubres ou penosas. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. - Apelação do autor desprovida. - Ação julgada improcedente.(AC 00126510919994036102, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos pretendidos, por não comprovar que no desempenho de suas atividades laborativas ficava exposta a agentes nocivos biológicos, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012249-82.2013.403.6183 - PEDRO CAETANO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO CAETANO DE JESUS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 537.531.64-9) e conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que recebeu os benefícios de auxílio-doença de 15/08/2008 à 15/01/2009, 28/09/2009 à 10/09/2011 e 20/09/2011 à 05/11/2013 em virtude de ser portador de esquistossomose e outras patologias que o impedem de retomar a sua atividade laborativa habitual. Alega, ainda, que o seu benefício foi cessado em virtude do sistema de alta programada. Deferido o benefício da Justiça Gratuita e concedido o pedido de tutela antecipada, às fls. 98/99, que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 548.052.859-5 - fls. 109). Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 237/250). Perícia médica às fls. 294/304. Manifestação do laudo pericial às fls. 309/316, pelo autor. É o relatório. Decido. O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei nº 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições.

Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Conforme laudo médico (fls. 294/304), concluiu-se que o autor, com 44 anos de idade, é portador de uma doença infecciosa denominada Esquistossomose, desde 1994. Em virtude das complicações dessa doença, foi necessária a retirada do baço e realização de diversos procedimentos de endoscopia para esclerose de vasos sangrantes e hemorrágicos. Concluiu o perito que o autor não deve realizar atividades que demandem esforço físico, devendo ser adaptado em função compatível, diante da incapacidade laborativa parcial e permanente, cujo início foi fixado em agosto de 2008. Depreende-se do CNIS de fls. 36 que, ao tempo do início da incapacidade, o autor ostentava a qualidade de segurado. Nesse passo, há de se concluir que a cessação do auxílio-doença, em 05/11/2013, foi indevida, sendo imperativo o restabelecimento do benefício desde essa data e até que se seja efetivado o processo de reabilitação profissional pelo INSS (art. 62, da Lei nº 8.213/91). Prejudicado o pedido de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de incapacidade total. Por fim, afasto o pagamento de indenização por danos morais pela Autarquia, pois não houve demonstração da existência do dano, nem da conduta lesiva do INSS e muito menos o nexo de causalidade entre elas. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a restabelecer o benefício do auxílio-doença ao autor (NB 548.052.859-5), a partir do dia seguinte à cessação (06/11/2013) até o prazo de 6 meses, a contar desta decisão, devendo, nesse período, o autor ser submetido ao programa de reabilitação a cargo do INSS. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente e determino a expedição de ofício à AADJ para que inclua o autor em programa de reabilitação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, descontando-se os eventualmente recebidos, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, devendo ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a AADJ. P. R. I. C.

0012690-63.2013.403.6183 - VALDIR FRANCISCO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 167/174 contém omissão. Requer seja suprida a omissão com relação ao pleito de reconhecimento da atividade especial exercida no período de 06/03/1997 a 09/06/1999, bem como registre na r. sentença que os períodos especiais de 09/02/1979 a 15/10/1991 e 01/07/1992 a 05/03/1997 são incontroversos. Os embargos de declaração são tempestivos. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. No tocante ao período de 09/02/1979 a 15/10/1991 e 01/07/1992 a 05/03/1997, a própria parte autora recapitulou o tempo especial, informando, em réplica, que tais períodos são incontroversos. Atividades reconhecidas como especiais pelo próprio INSS. Incontroversa (fl. 117). Assim considerando e em conjunto com os documentos acostados aos autos (fls. 76/83), não há lide/conflito de interesse a ensejar o pronunciamento do Juízo a esse respeito. Constatou expressamente na r. sentença que Postula a parte autora pelo reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas (...) período de 06/03/1997 a 21/01/2008 (...) (fl. 117) (fl. 172-verso). Por outro lado, na planilha de contagem do tempo especial elaborada pelo Juízo (fl. 173-verso), os citados períodos foram incluídos, constando expressamente a informação de que se refere a reconhecimento administrativo - fls. 78/82. Sem omissão neste aspecto. No que tange ao reconhecimento da atividade especial exercida no período de 06/03/1997 a 09/06/1999, verifica-se que, conforme fundamentação da r. sentença, notadamente à fl. 170, constata-se que encontra abaixo do limite de tolerância da época, de 90 dB(A). No PPP consta exposição ao ruído em intensidade de 88,6 e 88,8 dB(A) (fl. 48). Assim, a r. sentença foi clara ao dispor que a parte autora ficou exposta a ruído acima dos limites de tolerância previstos na legislação de regência, nos períodos de 10/06/1999 a 31/12/1999 (níveis superior a 90 dB(A) e de 19/11/2003 a 21/01/2008 (níveis superiores a 85 dB(A)), somente (fl. 172). No outro período, (...) de 01/01/2000 a 09/04/2000, apesar de constar no PPP ruído acima do limite de tolerância, conforme LTCAT elaborado em 10/04/2000 não se constatou qualquer trabalho exposto a ruído superior a 90 dB(A) (fls. 137/138) (fl. 173 da r. sentença). Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS somente para esclarecimento do julgado. Mantenho o mérito da r. sentença de fls. 167/174, de parcial procedência da demanda. P. R. I.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 05/02/1991- benefício nº 46/088.356.301-0, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Decisão de declínio de competência para uma Varas Federais de São Bernardo do Campo (fls. 28/32). Agravo de instrumento interposto pela parte autora, a fim de que fosse mantida a competência na Vara Federal de São Paulo (fls. 34/38). O agravo de instrumento foi provido pelo E. TRF da 3ª Região, para determinar o processamento do feito no Juízo de São Paulo (fls. 41/42). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 47/52). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 55/67). Réplica (fls. 69/89). Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer

limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 05/02/1991- benefício nº 46/088.356.301-0, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 46/088.356.301-0, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000264-82.2014.403.6183 - CLAUDIO DE CASTRO (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 08/04/1990 - benefício nº 42/088.110.504-0, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 48/54). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu decadência do direito à revisão do benefício, falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela carência de ação, por falta de interesse processual (fls. 57/65). Réplica (fls. 68/90). Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios

concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 08/04/1990- benefício nº 42/088.110.504-0, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 42/088.110.504-0, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000480-43.2014.403.6183 - ALIRIO QUADROS ANDRADE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 19/03/1991 - benefício nº 46/085.921.954-2, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Decisão de declínio de competência para uma Varas Federais de São Bernardo do Campo (fls. 26/33). Agravo de instrumento interposto pela parte autora, a fim de que fosse mantida a competência na Vara Federal de São Paulo (fls. 34/38). O agravo de instrumento foi provido pelo E. TRF da 3ª Região, para determinar o processamento do feito no Juízo de São Paulo (fls. 41/42). Foi afastada a hipótese de prevenção (fl. 73). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 74/79). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 82/90). Houve juntada de cópia do processo administrativo (em anexo). Réplica (97/117). Sem especificação de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se

os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 19/03/1991 - benefício nº 46/085.921.954-2, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 46/085.921.954-2, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000445-29.2014.403.6183 - EDUARDO LICIARDI(SP112228 - CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO LICIARDI ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença desde 29/06/10,

ou a concessão Aposentadoria por invalidez, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Relata o autor que desde o ano de 2008 vem sofrendo de neoplasia denominada Mieloma Múltiplo (CID 10:C-90-2), sendo determinado o afastamento de sua atividade de técnico de manutenção industrial. Informa que obteve a concessão de Auxílio-Doença em 14/10/08, com vigência a partir de 21/10/08. Desde então, vem sendo submetido a tratamentos laboratoriais, de radioterapia, intervenções cirúrgicas, acompanhamento em ortopedia, internações e uso medicamentoso, para consolidação do tratamento sem previsão de alta. Aduz que, em 29/06/10, após efetuar pedido de prorrogação do benefício, foi o mesmo indeferido, sob a alegação de haver sido constatada capacidade laborativa, o mesmo ocorrendo com o pedido de reconsideração, que foi indeferido. Esclarece que efetuou novo pedido de Auxílio-Doença, em 21/01/14, o qual foi indeferido, desta feita, sob a alegação de que perdeu a qualidade de segurado. Por derradeiro, informa que recebeu comunicação do INSS esclarecendo sobre a revisão dos pagamentos de Auxílio-Doença no período de 21/10/08 a 01/06/10, documento no qual o INSS informou que apurou um montante em favor do autor, no importe de R\$ 4.473,73, porém, o pagamento está previsto apenas para o mês de janeiro de 2021. Postula, assim, o autor, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e o pagamento dos valores previstos no processamento de revisão imediatamente com os acréscimos de atualização monetária e juros, e não como constou do documento do INSS, com previsão para janeiro/2021 (fl.15). Com a inicial de fls.02/19 vieram os documentos de fls.20/58. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, deferindo-se o pedido de justiça gratuita (fl.61). Citado, o réu apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls.66/69). Réplica (fls.72/77). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, por meio de neurocirurgião especialista em coluna ou na área ortopédica (fl.71). O réu informou não ter interesse em especificar provas (fl.78). Foi determinada a produção de prova pericial médica, na área de Neurologia (fl.79). Laudo médico pericial juntado a fls.80/84. Instadas a se manifestarem sobre a prova técnica pericial (fl.85), a parte autora manifestou-se a fls.87/88, requerendo o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, bem como, a antecipação do pagamento declarado pelo INSS, o qual está previsto para janeiro/2021. O réu, intimado, quedou-se silente (fl.89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a matéria, embora seja de direito e de fato, não prescinde da produção de prova em audiência, estando presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Preliminar ao mérito: Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (19/05/2014). Mérito. O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença desde 29/06/14, e a concessão da Aposentadoria por Invalidez, bem como, o pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Adicionalmente, que o crédito do benefício de Auxílio-Doença, no período de 21/10/08 a 01/06/10, deferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que tramita na 6ª Vara Previdenciária, no qual o autor é credor, e cujo pagamento está previsto para 2021, seja pago imediatamente. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n.8.213/91 dispõe sobre a Aposentadoria por Invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o Auxílio-Doença, a Lei n.8.213/91, por meio dos artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A Aposentadoria por Invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o Auxílio-Doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Portanto, a Aposentadoria por Invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto o Auxílio-Doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.

Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. 1) Período de carência Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, compreendendo-o como o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. Se houver perda da qualidade do segurado, as contribuições anteriores a essa data somente serão computadas para efeito de carência após o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Conta-se o período de carência: a) para os segurados empregado e trabalhador avulso, da data de filiação ao Regime Geral da Previdência Social; b) para o empregado doméstico, empresário, trabalhador autônomo e equiparado, segurado especial enquanto contribuinte individual, e segurado facultativo, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição em atraso, não sendo considerados para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores. Há necessidade de se observar os seguintes períodos de carência: 1) 12 contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; 2) 180 contribuições mensais, para a aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial. 2) Da qualidade de segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadram nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. 3) MAJORAÇÃO DE 25% A Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, consagra, no artigo 45, o direito de todos os aposentados por invalidez que necessitem de assistência permanente de terceiros ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria que percebem. Assim determina o artigo 45 da lei 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Em que pese a norma legal não restringir o direito a casos específicos de incapacidade, o Anexo I do Decreto 3.048/99, apontou os casos em que o acréscimo seria devido, assim o fazendo: REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANEXO I - RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTES REGULAMENTOS 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O valor do acréscimo é devido desde a data do seu requerimento administrativo, sendo que é dever da autarquia previdenciária (INSS) averiguar, quando da perícia médica, se a assistência permanente do segurado inválido é exigida desde a concessão da aposentadoria. Em sendo o caso, a aposentadoria já deve ser concedida com o acréscimo. Art. 204. O aposentado por invalidez a partir de 5 de abril de 1991, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, terá direito ao acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da renda mensal de seu benefício, a partir da data do pedido do acréscimo, ainda que a soma ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, independentemente da data do início da aposentadoria. 1º Constatado por ocasião da perícia médica que o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez deverá, de imediato, verificar se este necessita da assistência permanente de outra pessoa, fixando-se, se for o caso, o início do pagamento na data do início da aposentadoria por invalidez. CASO SUB JUDICE No caso dos autos, constata-se que o autor preenche o requisito da carência, eis que, conforme extrato CNIS anexo e CTPS de fl. 25, efetuou mais de 12 contribuições à Previdência Social. No tocante à sua qualidade de segurado, verifica-se da CTPS (fl. 25) e do extrato CNIS em anexo, que o último vínculo laboral do autor perdurou até 04/10/07, na empresa Mangels Indústria e Comércio Ltda. Posteriormente, o autor usufruiu de Auxílio-Doença, no período de 21/10/08 a 01/06/10 (CNIS). Como o objeto desta ação é o restabelecimento/concessão do benefício de Auxílio-Doença, a partir do indeferimento havido em 29/06/10 (NB 541.559.213-6 (fl. 44), caso acolhida a tese do autor, com a comprovação da incapacidade laboral desde então, não haverá falar-se em perda da qualidade de segurado. Do contrário, ou não havendo incapacidade laboral desde a referida DER, poderá haver ensejo para o reconhecimento da perda da qualidade de segurado. Assim, tal requisito - manutenção da qualidade de segurado - será apreciado por ocasião da análise da prova pericial. Passa-se, assim, à análise da incapacidade laboral do autor, a partir da perícia médica realizada. Conforme informou o perito judicial, médico especializado em Neurologia (histórico, fl. 80): Periciando com 48 anos de idade. A petição inicial informa que o autor apresenta mieloma múltiplo. Refere que desde 2008 começou a sentir fraqueza nas pernas. Há documentos médicos que confirmam as alegações, informando sobre fratura de corpo vertebral de T-8 em 12/10/08. Faz uso de talidomida, complexo B e ácido fólico. Apresenta dificuldade para as suas atividades de vida independente relacionadas à mobilidade. Tem o ensino médio completo. Trabalhava como pintor. No item Discussão, informou o Sr. perito (fl. 81): No caso em tela, observamos que o periciando apresentou fratura de corpo vertebral de T8 em 12/10/08 devido a mieloma múltiplo, evoluindo com paraparesia crural espástica, a qual dificulta a marcha e o obriga a

utilizar apoio para caminhar. Não apresenta dificuldade motora em membros superiores, mas tem a marcha comprometida. Está fazendo tratamento médico, mas sem resultados. Apresenta dificuldade para as suas atividades de vida independente relacionadas a mobilidade. Após estas considerações afirmo que existe incapacidade total e permanente para o trabalho, com dependência de terceiros. Há documentos médicos que confirmam as alegações, informando sobre fratura de corpo vertebral de T8 em 12/10/08, o que permite determinar a incapacidade laboral e dependência de terceiros a partir de 12/10/2008 (negrito e sublinhado nossos). Em resposta ao quesito judicial nº 06 (fl.82), do Juízo, informou o Sr.perito que há incapacidade total e permanente, e em resposta ao quesito nº 09, que há documentos médicos que confirmam as alegações, informando sobre fratura de corpo vertebral de T8, em 12/10/08, o que permite determinar a incapacidade laboral e dependência de terceiros a partir de 12/10/08 (fl.82, negrito nosso). Analisando-se o laudo técnico pericial, ainda, verifica-se que o Sr.perito constatou que o autor tem coordenação motora e equilíbrio prejudicados pela paraparesia crural (item exame físico, fl.81), e que referido quadro é irreversível (resposta ao quesito do INSS, nº 05, fl.83). FIXAÇÃO DA DIB A parte autora requereu a concessão do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez a partir da DER em 29/06/10. O autor esteve em gozo de Auxílio-Doença no período de 21/10/08 a 01/06/10 (CNIS). Assim, é de se fixar a DIB do benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir de 29/06/10, como requerido, afastando-se, por completo, igualmente, a tese da perda da qualidade de segurado, em virtude da incapacidade laboral desde então. ACRÉSCIMO DE 25% Com relação ao acréscimo de 25% à Aposentadoria por Invalidez, informou o Sr. Perito que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais (art.45, da Lei 8213/91), conforme resposta ao quesito 09, fl.82), fazendo, jus, assim, ao aludido acréscimo.- PAGAMENTO IMEDIATO DE REVISÃO ORIUNDA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0002320-59.2012.403.6183 Tal pedido, constante do item 02, de fl.17, lastreado na carta do INSS de fl.47, embora não explicitado pela parte autora refere-se, conforme extrato de movimentação processual anexo, à revisão administrativa decorrente da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados e Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do INSS, por meio da qual pleiteou-se a condenação do INSS na obrigação de fazer, no sentido de proceder, no prazo de 90 (noventa) dias, em âmbito nacional, ao recálculo de todos os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei 9876/99, bem como pensões por morte decorrente destes, na forma estabelecida no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. O comunicado do INSS (fl.47), informa que, por força de acordo homologado judicialmente nos autos da referida Ação Civil Pública, que tramita na 6ª Vara Previdenciária da Capital-SP, e conforme cronograma previsto no referido acordo, o crédito do autor, no importe de R.4.473,76, referente ao período do Auxílio-Doença concedido entre 21/10/08 a 01/06/10 está previsto para 05/2021. O autor, contudo, neste feito que analisa a concessão/restabelecimento de Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez a partir de 29/06/10, não formulou pleito revisional do benefício recebido no período (21/10/08 a 01/06/10), sequer explicitando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Limitou-se a requerer o pagamento imediato dos créditos da Ação Civil Pública, em trâmite na 6ª Vara Previdenciária, cuja previsão de pagamento é para 05/2021. O pedido, neste tópico, é absolutamente inepto, eis que para tal deve o autor ajuizar a competente ação revisional específica, demonstrando a incidência em seu benefício do redutor em questão, e o seu direito a referidos créditos, caso tal matéria já não tenha sido albergada pela decisão oriunda da referida Ação Civil Pública. Este Juízo não tem competência jurisdicional para examinar acordo homologado judicialmente em outra Vara. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez (NB 541.559.213-6) formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a implantar o referido benefício em favor do autor, EDUARDO LICARDI, CPF nº 086.181.738-94 desde a data de 29/06/2010, com o acréscimo de 25% sobre a RMI, nos termos do artigo 45, da Lei 8213/91, partir da mesma data, condenando o réu, ainda, observada a prescrição quinquenal, ao pagamento dos valores atrasados. Por consequência, ainda, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, VI, do CPC, o pedido de pagamento imediato dos valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Concedo a tutela antecipada, devendo ser intimada a AADJ a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com o acréscimo de 25%, à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ.P.R.I.C.

0004578-71.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS PAPA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO CARLOS PAPA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB n 163.980.472-0), desde a DER, em 07/03/2013, além dos valores atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Relata a parte autora que formulou requerimento administrativo de Aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, tendo em vista que o INSS não considerou o período especial laborado na empresa BARDELLA S/A. Pedido de tutela antecipada indeferido e concedida a justiça gratuita. Às fls. 127/128. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 131/142). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, não se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse de agir e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto

Terceira Seção, DJE 5.4.2011;REsp 1.310.034/PR, Rei. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo deserviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6 da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA,OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3 A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam atividade laboral por inteiro, efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo ~ atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continuando em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DESERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA.(...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição a risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Processo nº 2004.51.51.0619S2-7/RJ; Processo nº 2007.70.95.012758-6/PR; Processo nº 2006.71.95.021405-5; Processo nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e dano intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDJLEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TN U Fonte DOU 27/04/20 J 2) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNLJ). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.3350 presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não caracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015 - Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da

Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (ReJator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.us.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já constado CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. Notocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1, do Código Tributário Nacional e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3 e 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula n 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/04/2015. FONTE: RPUBLICACAO) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas no tocante à atividade especial, passo a analisar os períodos de atividade especial objetos desta ação. CASOS SUBJUDICENOS Nos termos da petição inicial, requer a parte autora a declaração como atividade especial do período de labor compreendido entre 19/04/1976 à 31/03/1986 e 22/08/1988 à 07/05/1990 na empresa BARDELLA S/A, mediante reconhecimento de atividade especial, por exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. Para tanto, juntou PPP às fls. 102/105, onde consta que laborou no setor de planejamento exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 82.0 dB(A). Entretanto, não houve a juntada de laudo técnico que embasou o preenchimento do referido PPP. Ademais, pela descrição das atividades, não é possível verificar se a exposição era de forma habitual, permanente, não eventual nem intermitente, informações estas não constantes no formulário. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor no período pleiteado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004620-23.2014.403.6183 - DELZA RODRIGUES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELZA RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/505.420.491-8) e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 133/135). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 140/143). Réplica (fls. 162/170). Sobreveio (vieram) o(s) laudo(s) elaborado(s) pelo(s) Perito(s) do Juízo (fls. 181/188) e esclarecimentos complementares (fls. 197/198). Dada vista às partes, a parte autora manifestou-se (fls. 191/194 e 219/225) e o réu a sua ciência (fl. 226). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou

quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n. 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são: a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. Postula a parte autora pelo restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/505.420.491-8) e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora esteve em gozo do auxílio-doença em várias oportunidades. O NB acima citado teve por DIB em 24/09/2004 e DCB 29/11/2006. Depois, recebeu novo NB 31/5603958649, com DIB em 15/12/2006 e DCB em 20/04/2007. Recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho - NB 91/5294615351, com DIB em 15/03/2008 e DCB em 31/03/2008. Em 01/10/2008, foi admitida para trabalhar na empregadora SEIVA COMERCIAL LTDA. Aduz na inicial que, apesar dos esforços, não conseguiu desempenhar suas atividades, sendo despedida em 2009 (fl. 03). Em consulta ao CNIS (em anexo), a parte autora efetuou recolhimentos de contribuição previdenciária na condição de segurado facultativo de 01/06/2012 a 31/01/2013, recebendo novo auxílio-doença - NB 31/5544332521, com DIB em 08/11/2012 a 30/11/2012. Novos recolhimentos foram feitos, de 01/10/2013 a 30/11/2013, tendo recebido novo auxílio-doença - NB 31/6040883085, com DIB em 24/11/2013 a 21/03/2014. Na realidade, percebe-se que a presente demanda foi ajuizada, em 23/05/2014, para a manutenção do último benefício previdenciário - NB 31/6040883085, cessado em 21/03/2014. Todavia, por alegar que a sua doença advém desde o ano de 2004, quando passou a deparar com severos problemas de saúde, quer que o seu direito seja reconhecido, retroagindo àquele momento. Consoante laudo do Sr. Perito Judicial, verifica-se que apurou que a parte autora laborou como ajudante de cozinha até 05/11/2009. Depois de 11/2009, não trabalhou mais (fl. 183). Considerando a data do ajuizamento da presente demanda, em 23/05/2014, há de se reconhecer que eventual direito a parcelas anteriores a 23/05/2009 encontram-se alcançadas pela prescrição. Desse modo, passo a analisar o direito da parte autora a benefício previdenciário depois de 11/2009, quando realmente parou de trabalhar. O resultado da Perícia Médica deste Juízo foi de que: considerando sua idade (55 anos), grau de instrução, as atividades laborativas habituais (braçais) e as moléstias ortopédicas, fica caracterizada uma incapacidade total e permanente (fl. 186). Quanto à data de início da incapacidade, o Sr. Perito Judicial informou Não há como se precisar o momento exato do início da incapacidade. A perícia apresentou períodos de incapacidade quando permaneceu em percepção de auxílio-doença previdenciária (fl. 187). Como o último vínculo empregatício da parte autora durou até 2009. Decorreu aproximadamente 3 anos para que novos recolhimentos previdenciários fossem efetuados. A parte autora voltou a contribuir para a Previdência Social em 01/06/2012 até 31/01/2013. Por ter contribuído mais de 1/3 da carência necessária para a concessão dos benefícios sub judice, retornou à qualidade de Segurada da Previdência Social. Assim, conseguiu usufruir de novo auxílio-doença em 08/11/2012 a 30/11/2012. Entende este Juízo que desde a cessação em 30/11/2012, a parte autora não conseguiu efetivamente retornar às atividades laborativas. Recolheu apenas duas contribuições como facultativa em 10 e 11/2013, visto que o seu pedido administrativo de auxílio-doença - NB 31/6010280986, com DER em 15/03/2013 foi indeferido. É de se frisar que a própria autarquia federal concedeu posteriormente o NB 31/6040883085, com DIB em 24/11/2013 e DCB em 21/03/2014. A Perícia deste Juízo não demorou muito a ocorrer, o laudo é datado de 05/11/2014 e atesta a incapacidade total e permanente da parte autora para as suas atividades habituais. De tudo que consta dos autos, é de se concluir, portanto, que a doença da

parte autora já existia há muitos anos e realmente a impedia de trabalhar. Levando em consideração todo o histórico de benefícios previdenciários já concedidos administrativamente e a conclusão da Perícia Técnica deste Juízo, há de se reconhecer o direito da parte autora ao auxílio-doença desde a cessação do NB 31/5544332521, em 30/11/2012, de forma contínua, até a data da elaboração do laudo pericial, em 05/11/2014, quando passará a ter direito à aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/5544332521, em 30/11/2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 05/11/2014. Os valores pagos neste interregno referente à concessão administrativa e judicial deverão ser descontadas no momento da liquidação do julgado. Concedo a tutela antecipada para converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, devendo ser intimada a AADJ a implantar o novo benefício de imediato à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005774-76.2014.403.6183 - JURANDIR LUIZ ROCHA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JURANDIR LUIZ ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, a fim de obter Aposentadoria por Tempo de Contribuição, referente ao NB nº 42/164.655.198-0, com a DER em 25/09/13 (fl.143). Informa que requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto ao INSS, pleiteando o reconhecimento de atividade especial nas funções de motorista/cobrador de ônibus, as quais não foram reconhecidas pela Autarquia. Pugna pelo reconhecimento da exposição ao agente físico vibração de corpo inteiro - VCI, de motoristas e cobradores de ônibus urbanos da cidade de São Paulo (item B, fl.05), juntando, para tanto, estudos e teses de doutorado, informando que as conclusões dos estudos científicos e trabalhos técnicos mencionados são apenas uma síntese do vasto material produzido nos últimos anos que trata da exposição de motoristas e cobradores de ônibus urbanos a VCI - Vibração de corpo inteiro - parte desses estudos encontra-se inclusive na internet, o que possibilita o acesso a todos os interessados (item IX, fl.11). A fim de comprovar sua tese junta ainda laudos elaborados por peritos engenheiros, com análises quantitativas de que os motoristas e cobradores de ônibus urbanos da cidade de São Paulo desenvolvem suas atividades expostos a condições de risco que agridem sua saúde e segurança, em especial, expostos a Vibrações do Corpo inteiro, cujos resultados das avaliações superam e muito os limites de tolerância previstos na legislação pátria e internacional (ISO 2631), item X, fl.11. Junta a parte autora, ainda, laudos da Justiça do Trabalho, em processos judiciais semelhantes, que demonstram que motoristas e cobradores ficam expostos a vibração do corpo inteiro, o que tem feito com que a Justiça laboral reconheça Adicional de Insalubridade para os trabalhadores em questão (itens XIII e XIV, fl.13). Requer, assim, o reconhecimento de atividade especial dos seguintes períodos, laborados na função de motorista de ônibus (item XXI, fl.20 e item 04, fls.21/22): 1) Viação Urbana Zona Sul Ltda (21/09/88 a 30/04/91); 2) Viação Urbana Transleste Ltda (01/05/91 a 17/07/92); 3) Viação Urbana Transleste Ltda (01/08/92 a 02/09/92); 4) Viação Paratodos Ltda (07/02/94 a 05/07/01); 5) Viação Itaim Paulista (11/04/06 a 25/09/13). Com a inicial de fls.02/22 vieram os documentos de fls.23/328. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl.331). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls.334/341). Réplica (fls.348/361). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl.347). O réu, intimado, ficou inerte (fl.362). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO Requer o autor o cômputo do tempo laborado em atividade especial referente aos períodos indicados na inicial, exercidos sob condições especiais, e sua conversão em tempo comum, a fim de obter Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER (25/09/13). DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL

Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)... Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à

saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS As atividades de motorista de caminhão de cargas e motorista e cobrador de ônibus encontram-se enquadradas como especiais pelo código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, a atividade de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) encontram-se enquadradas no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SALVADOR EVANGELISTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRARECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 (...) O enquadramento por categoria profissional é possível até o advento da lei n. 9.032/95, de 28.04.1995. Contudo, nenhuma das ocupações do autor se enquadra nas atividades descritas nos anexos (servente), valendo recordar que, no tocante à atividade de pedreiro, seu não enquadramento como especial unicamente em razão da atividade desempenhada é matéria pacífica em sede da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula n. 71). (...) 2- Períodos contidos nos itens 8, 9, 10, 11, 12 e 13: Para auxiliar na análise, valho-me da seguinte planilha: 8 28.07.1983 a 13.12.1983 motorista Santa Maria Agrícola 9 23.04.1984 a 26.10.1984 motorista Carpa Cia agropecuária PPP fl. 65 10 01.03.1985 a 11.02.1987 motorista Santa Maria Agrícola 11 16.02.1987 a 24.05.1988 motorista Viação São Bento PPP fls. 67 78 12 15.06.1988 a 26.03.1990 motorista Santa maria Agrícola PPP fls. 63 80 a 85 13 01.11.1990 a 08.06.1991 motorista Pedreira Serrana PPP fls. 70 não contem O cerne da controvérsia posta no feito diz respeito à possibilidade de reconhecimento de período(s) laborado(s) como especial(is) em razão do enquadramento na categoria profissional de motorista. Realmente, tal enquadramento é possível até o advento da lei n. 9.032/95, de 28.04.1995, por meio dos itens 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n. 83.080/79. Não obstante, não é qualquer motorista que possui direito ao enquadramento

do período laborado como especial em razão da atividade desempenhada, mas, unicamente os motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Tal é o sentido da jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. (...) 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. (REsp 497.724/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177) No caso em tela, verifico que devem ser reconhecidos como especiais os períodos laborados entre: i) 28/07/1983 a 13/12/1983, 01/03/1985 a 11/02/1987 e 15/06/1988 a 26/03/1990, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 63/64 da exordial); ii) 23/04/1984 a 26/10/1984, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 65/66); iii) 16/02/1987 a 24/05/1988, uma vez comprovada a atividade de motorista de ônibus coletivo de passageiros (PPP fls. 67/68); iv) 01/11/1990 a 08/06/1991, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 70/72). 3- Período do item 20: Este período está compreendido entre 02.04.1994 a 27.04.1996, ou seja, bem no momento em que há a alteração legislativa que deixa de considerar o enquadramento do tempo como especial em razão da atividade desempenhada. Dessa forma, poderá a atividade, até 28.04.1995, ser considerada especial por enquadramento e, após, é necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. Verifico que a empregadora do autor, à época, é uma empresa do ramo de transportes turísticos, portanto, a função de motorista certamente era exercida em ônibus. Assim, tenho que, no período de 02.04.1994 a 27.04.1995 a atividade deve ser convertida em especial. De 28.04.1995 a 27.04.1996 há necessidade de prova efetiva de exposição aos agentes, conforme acima explanado. Contudo, verifico que não há prova nos autos. A parte autora não juntou qualquer documento capaz de comprovar a exposição a agentes nocivos. Portanto, tal período não pode ser convertido em especial. 4- Períodos contidos nos itens 22 a 30. Conforme já delineado acima, para a conversão desses períodos, necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes. Verifico que a parte autora junta, à fl. 69, formulário DSS 8030, referente ao período 24. Contudo, tal documento NÃO menciona o agente nocivo, portanto, não há como converter este período também. Diante de todo o exposto, DOU PARCIAL provimento ao recurso da parte autora para reconhecer como períodos especiais, além daqueles já fixados em primeiro grau, os seguintes: entre: i) 28/07/1983 a 13/12/1983, 01/03/1985 a 11/02/1987 e 15/06/1988 a 26/03/1990, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 63/64 da exordial); ii) 23/04/1984 a 26/10/1984, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 65/66); iii) 16/02/1987 a 24/05/1988, uma vez comprovada a atividade de motorista de ônibus coletivo de passageiros (PPP fls. 67/68); iv) 01/11/1990 a 08/06/1991, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 70/72). Tais períodos deverão ser cadastrados pelo INSS, além daqueles já fixados em primeiro grau, com a expedição da competente certidão de tempo de serviço em favor do recorrente. Realizada nova contagem de tempo de serviço, chega-se a um total de 30 anos, 10 meses e 03 dias (planilha anexada ao feito), ainda insuficientes para cumprimento do requisito do pedágio, fixado neste caso em 33 anos, 1 mês e 2 dias de labor. Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios. É como voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, ressalvado entendimento pessoal da Dra. Claudia Hilst Sbizera, que

acompanha o resultado por fundamentos diversos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Claudia Hilst Sbizzera, Maira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio. São Paulo, 27 de novembro de 2014. (Processo 00002564420114036302 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO Sigla do órgão TR1 Órgão julgador 11ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 15/12/2014) CASO SUB JUDICEA parte autora requer o reconhecimento dos seguintes vínculos como atividade especial, a fim de obter Aposentadoria Especial ou por tempo de Contribuição, desde a DER (25/09/13):1) Viação Urbana Zona Sul Ltda (21/09/88 a 30/04/91);2) Viação Urbana Transleste Ltda (01/05/91 a 01/07/92);3) Viação Urbana Transleste Ltda (01/08/92 a 02/09/92);4) Viação Paratodos Ltda (07/02/94 a 05/07/01);5) Viação Itaim Paulista (11/04/06 a 25/09/13) Analisa-se os períodos em que possível efetuar o enquadramento a partir dos decretos regulamentadores, observando que não houve reconhecimento de nenhum período na esfera administrativa (fls.133/136):1) Viação Urbana Zona Sul Ltda Período: (21/09/88 a 30/04/91);Função: Cobrador Espécie de Estabelecimento: Transporte coletivo (fl.40)Setor: N/ACTPS/CNIS: Fls.40 e 33;Agente Nocivo: N/CFormulário PPP/LTCAT: fls.109/110Atividades: trabalhava cobrando passagem e elaborando troco, na parte dianteira do veículo, na forma sentado, prestando serviços externos, de modo habitual e permanente (item 14.2 do PPP, fl.109).2) Viação Urbana Transleste Ltda Período: 01/05/91 a 17/07/92; Função: CobradorEspécie de Estabelecimento: N/C (CTPS, fl.41) Setor: N/CCTPS/CNIS: Fls.41 e 33;Agente Nocivo: N/CFormulário PPP/LTCAT: N/CAtividades: N/C3) Viação Urbana Transleste Ltda: Período: 01/08/92 a 02/09/92Função: Manobrista Espécie de Estabelecimento: Transporte ColetivoSetor: N/CCTPS/CNIS: Fls.41 e 33;Agente Nocivo: N/C Formulário PPP/LTCAT: N/CAtividades: N/C4) Viação Paratodos Ltda: Período: 07/02/94 a 28/04/95Função: Cobrador Espécie de Estabelecimento: Transporte Coletivo (CTPS, fl.61)Setor: N/CCTPS/CNIS: Fls.61 e 33Agente Nocivo: N/C Formulário PPP/LTCAT: fls.111/112;Atividades: O PPP informa atividade de motorista no período (item 13.4), quando na CTPS (fl.61) consta o registro de cobrador. Observe-se que a CTPS informa, nas Anotações Gerais, que, a partir de 01/01/95 o autor passou a exercer a função de motorista (fl.73). Considerando que até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), sendo que a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, dada a necessidade da comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, igualmente, por qualquer meio de prova, até 05/03/1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, verifica-se que nos vínculos 01, 02 e 04 supra (Viação Urbana Zona Sul Ltda, Viação Urbana Transleste e Viação Paratodos) é possível o enquadramento por categoria profissional, eis que o autor laborou nos cargos de cobrador e motorista, ambos de empresas de ônibus, atividades que encontram previsão legal nos Decretos Regulamentadores, código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. I. Conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada em matéria de tempo especial é aquela vigente à época em que a atividade tida por insalubre foi exercida. II. De acordo com a previsão do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, todavia, não chegou a ser editada, de sorte que os misteres tidos por insalubres ou perigosos continuaram a ser disciplinados pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, subsistindo as listas de atividades especiais até então existentes. III. Na espécie, restou comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 11/10/1974 a 15/08/1985 e de 16/08/1985 a 31/12/1992, cujo tempo convertido em comum faz com que a parte autora totalize mais de 38 anos de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, motivo pelo qual é devida a revisão da renda inicial do seu benefício. IV. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 0,5% ao mês e de 1% ao mês, após 10/01/2003, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante preconizado no artigo 5º da Lei 11.960/2009. V. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF-3 - APELREEX: 5421 SP 0005421-29.2007.4.03.6103, Relator: JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, Data de Julgamento: 23/09/2013, OITAVA TURMA). E: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo suficiente à concessão do benefício vindicado. - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação (08.03.2010), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, não havendo que se falar, portanto, em prescrição quinquenal. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da

vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para excluir o reconhecimento da atividade especial, com possibilidade de conversão em comum, nos períodos de 09.05.1995 a 15.09.1995 e 27.01.1997 a 05.03.1997, bem como para modificar os critérios de incidência da correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação supra. Recurso do autor provido para conceder a tutela antecipada.(TRF-3 - APELREEX: 8603 SP 0008603-55.2009.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 03/11/2014, OITAVA TURMA,)Com relação ao vínculo nº 03 (Viação Urbana Transleste Ltda, não é possível o reconhecimento de atividade especial, eis que não há previsão de enquadramento por categoria nos decretos regulamentadores da função de manobrista. De outro lado, não juntou o autor eventual formulário (DIRBEN, DSS-8030, etc) ou PPP, de modo a demonstrar a eventual exposição aos agentes nocivos em questão.Com relação ao vínculo nº 04 (Viação Paratodos Ltda), possível, igualmente, o enquadramento por categoria, no período de 07/02/94 a 28/04/95 dado o trabalho na função de cobrador da empresa de ônibus, atividade que encontra previsão legal nos Decretos Regulamentadores, código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Passo à análise dos períodos posteriores a 28/04/95.5) VIAÇÃO PARATODOS LTDA (29/04/95 a 05/07/01)Informa o autor que laborou na empresa supra, contratado na função de motorista de ônibus, CTPS de fls.61 e73, CNIS, fl.33.De se registrar, inicialmente, a informação constante da Carteira de Trabalho (fl.75), de que a empresa Viação Paratodos Ltda é sucessora da Viação São Jorge Ltda, que, por sua vez, é sucessora da empresa Mobibrasil Transporte São Paulo.Muito embora na Carteira de Trabalho, a fl.61, conste que o autor trabalhou até 05/07/01 na empresa Viação Paratodos Ltda, observo que no sistema CNIS consta a denominação desta empresa como SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (fl.33), com o mesmo CNPJ da antiga empresa Paratodos Ltda, informação também já constante do resumo do cálculo de tempo de contribuição administrativo (fl.138) e do PPP juntado a fl.111, em nome da São Jorge Gestão Empresarial Ltda.Considerando que consta no sistema CNIS (fl.33) o registro do período laborado na empresa Viação Paratodos Ltda como vínculo já alterado para constar como sendo da empresa São Jorge Gestão Empresarial Ltda, admito o PPP de fl.111 como idôneo, uma vez que não arguida eventual impugnação, nem na fase administrativa, nem nesta ação, acerca da regularidade do vínculo em questão. Ao contrário, havendo informação de referida alteração tanto no CNIS (fl.33) quanto na própria contagem administrativa efetuada pelo INSS (fls.137/139), é de se presumir, pelo princípio da boa-fé, a regularidade da sucessão empresarial em questão.Nesse passo, analiso os documentos da empresa São Jorge Gestão empresarial Ltda, embaixador da pretensão de atividade especial. Verifica-se que o PPP de fl.111 informa, no item 13.4, que o autor desempenhou o cargo de motorista na referida empresa. No item 14.2 do PPP consta a informação de que na atividade de motorista o autor conduzia ônibus coletivo de passageiros por ruas e avenidas municipais; verifica itinerário de viagens, controla o embarque e desembarque de passageiros e os orienta quanto a tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo. Executa procedimentos paara garantir segurança e conforto dos passageiros. O item 15.3 do PPP informa a exposição ao fator de risco ruído para diversos períodos, contudo, é de se ressaltar que o ruído a que está exposto o segurado não pode ser tratado como ruído contínuo, tampouco é possível aferir que aquela intensidade indicada corresponde a realidade, uma vez que sabido serem heterogêneas as condições do ambiente externo.6) VIAÇÃO ITAIM PAULISTA (11/04/06 a 25/09/13)Conforme Carteira de Trabalho (fl.62), verifica-se que o autor foi contratado nesta empresa, do ramo de transporte de passageiros, no cargo de motorista. O PPP de fls.113/114, informa, no item 14.2, que o autor dirigia ônibus urbanos, em itinerários pré-estabelecidos, parava nos pontos e aguardava o embarque e o desembarque dos passageiros até o terminal, quando realiza uma pausa para descanso, entre 5 e 15 minutos. Retorna, até o terminal de origem, onde conclui 01 viagem, ocasião que ocorre uma pausa semelhante. Com relação ao agente nocivo, informa a exposição a ruído (item 15.3), em intensidade de 84,29 db(A). Tendo em vista que a partir de 19/11/03 o limite quantitativo ao agente nocivo ruído deve ser o superior a 85 db(A), nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003), verifica-se não ser cabível o enquadramento legal em questão, eis que o nível de intensidade de 84,29 db(A), encontra-se abaixo do limite legal.VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRONão obstante os documentos juntados com a inicial pela própria parte autora (formulários PPPs) se refiram às atividades de cobrador/motorista, informando a exposição ao agente nocivo ruído, a parte autora pugnou na inicial, no item B da petição inicial (fls.05 e ss), bem como, no curso do processo (réplica, fls.348/361) insistindo na tese de que houve exposição ao agente físico vibração de corpo inteiro, que permitiu a cobradores e motoristas a concessão de adicional de insalubridade, requerendo o reconhecimento desta atividade especial em questão com base em laudos da Justiça do Trabalho (fls.148/202), bem como, em sentenças e decisões que reconheceram a atividade insalubre no desempenho da atividade de cobradores e motoristas de ônibus (fls.203/329).Não obstante a tese em questão, fato é que, do ponto de vista processual não produziu a parte autora eventual prova no tocante à alegada exposição ao agente nocivo em questão, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Acresço que é irrelevante ao caso, eventual concessão ao motorista/cobrador de ônibus do adicional de insalubridade pelas atividades exercidas. Isso porque o direito a adicional de insalubridade é insuficiente para provar o direito à Aposentadoria Especial, haja vista que o benefício previdenciário e o direito trabalhista sujeitam-se a requisitos legais diferentes. Ao benefício previdenciário não se aplica a regulamentação da CLT. Trabalhadores com direito aos adicionais trabalhistas em razão do exercício de atividades perigosas, penosas ou insalubres não necessariamente fazem jus à aposentadoria especial. Os círculos correspondentes às duas pretensões não são coincidentes.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO PELA JUSTIÇA

DO TRABALHO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. - Apelação cível interposta por Edimilton Soares da Silva, em face da sentença a quo, que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria especial. - O fato de ter sido reconhecido o direito à adicional de insalubridade pela Justiça Trabalhista não enseja, automaticamente, a conversão do tempo comum em especial. Isto porque o Direito trabalhista e o Previdenciário são pautados por princípios e pressupostos diferentes. É necessário comprovar neste a efetiva exposição ao agente nocivo acima do tolerável pela legislação, o que foi afastado pelo laudo técnico acostado nos autos. - Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200851040035319, Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 30/10/2012, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/11/2012)De outro lado, não é possível ainda o reconhecimento de laudo judicial ou prova pericial produzidos no âmbito da Justiça do Trabalho, para fins de concessão de adicional de insalubridade, ou mesmo, admissão de eventual prova emprestada, para demonstração da exposição ao agente em questão, uma vez que nem o autor, nem o réu participaram daquela relação jurídico-processual, que não obriga terceiros, realizada entre partes diversas, somente se admitindo a prova emprestada, ou eventual perícia por similaridade se houvesse a impossibilidade de coleta de dados no próprio local de trabalho, o que não é o caso dos autos, eis que a parte autora juntou documentos (PPPs e formulários) relativos às empresas e períodos cuja atividade especial pleiteia. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA EMPRESTADA ATIVIDADE ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO-COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. 1. O tempo de serviço pode ser comprovado pela apresentação de início de prova material, complementado por prova testemunha idônea (art. 55, 3º, da LBPS). 2. Na espécie, as testemunhas ao invés de confirmarem o labor no período o infirmam. 3. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 4. Inaceitáveis sentença e laudo pericial do Juízo do Trabalho como único fundamento da atividade especial, pois não obrigam terceiros (o INSS e a autora não foram partes), e refletem insalubridade por caracteres distintos e não vinculantes à lide previdenciária. 5. Não se desincumbindo a autora do ônus de comprovar o exercício de atividade em condição insalubre (fato constitutivo do seu direito), correta a sentença que julga improcedente o referido pedido, já que em consonância com o disposto no art. 333, I, do CPC. (TRF-4 - AC: 154 RS 2001.71.00.000154-2, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/08/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 24/08/2005 PÁGINA: 1007). E: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO. 1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. ..EMEN: (RESP 201300519564, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/03/2014 RIOBTP VOL.: 00299 PG: 00157 ..DTPB:.) Ad argumentandum tantum, registro que as chamadas vibrações estão classificadas como agente nocivo sob o código 2.0.2 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Porém, trata-se de agente que exige avaliação técnica, conforme expressamente previsto pela NR-15, Anexo 8, item 2, a saber: ANEXO 8 - NR-15 VIBRAÇÕES (115.012-0 / I3)1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho (negrito nosso). 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas. 2.1. Constarão obrigatoriamente do laudo da perícia: a) o critério adotado; b) o instrumental utilizado; c) a metodologia de avaliação; d) a descrição das condições de trabalho e o tempo de exposição às vibrações; e) o resultado da avaliação quantitativa; f) as medidas para eliminação e/ou neutralização da insalubridade, quando houver. 3. A insalubridade, quando constatada, será de grau médio. Ainda, o art. 183 da IN/INSS/DC nº 118/2005 prevê que: Art. 183. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou não no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização-ISSO, em suas Normas ISSO nº 2.631 e ISSO /DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Referido normativo remete aos limites de tolerância e à forma de avaliação definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 (Guia para avaliação da exposição humana à vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (Guia para medição e avaliação da exposição humana à vibrações transmitidas à mão). Em todos os normativos anteriores, bem como no atual regulamento da Previdência Social (art. 242, da IN INSS/PRES nº 45/2010), o enquadramento da atividade como especial sob exposição ao agente físico ? vibração de corpo inteiro - é sempre precedido da necessária avaliação quantitativa, segundo padrões estabelecidos por normas técnicas adotadas. Na hipótese dos autos, não obstante a alegação da parte autora, de que houve exposição a vibração de corpo inteiro (item B da inicial, fl.05) não se juntou

ao feito quaisquer documentos aptos a corroborar as afirmações, tais como formulários DSS 8030, SB-40, DIRBEN, PPPs embasados em Laudos Técnicos ambientais, uma vez que os formulários apresentados pelas empresas se referem a outros agentes nocivos, analisados no corpo desta decisão. De outro lado, a prova por similaridade, in casu, os laudos técnicos produzidos em outros feitos, não pode ser aceita, uma vez que não comprovada a impossibilidade da realização da prova técnica junto aos empregadores da parte autora, além de se tratarem de demandas em que não houve a participação das partes deste feito. Sem a efetiva produção da prova técnica - pela qual não pugnou o autor, que requereu o julgamento antecipado da lide (fl.360)-, contendo a medição da intensidade da alegada vibração, na forma da norma ISO 2631, e limitando-se apenas a alegar a existência da vibração de corpo inteiro, sem qualquer realização de avaliação técnica ao caso específico, a nocividade do agente nocivo não pode ser reconhecida, eis que ônus do qual não se desincumbiu a parte autora (art.333, I, do CPC). A corroborar o entendimento, destaco recentes julgados das duas turmas especializadas do TRF da 2ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. VIBRAÇÃO. CALOR. MOTORISTA. PPP. NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. Com relação aos períodos alegadamente laborados em condições insalubres, cabe avaliar se houve a sujeição à condição especial do trabalho no caso, isto é, se teria o segurado laborado, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com prejuízo efetivo à saúde ou à integridade física, exposto à associação dos agentes físicos ruído e calor, capaz de ensejar o reconhecimento da especialidade. (...) - No que tange ao agente nocivo vibração, a insalubridade das atividades exercidas não pode ser presumida em virtude de seu caráter quantitativo, dependendo de medição técnica efetiva que comprove que o grau de intensidade supera o limite de tolerância estabelecido na ISO 2631. Incabível, portanto, o reconhecimento da especialidade. (...) - Por fim, conclui-se que o Apelante não possui o tempo mínimo requerido de serviço especial necessário à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Processo: AC 201250011005220 Relator (a): Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO - Julgamento: 25/02/2014 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Publicação: 18/03/2014. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. CALOR E VIBRAÇÃO. EPI. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Os Laudos Técnicos apresentados também não contém medições da intensidade da vibração, limitando-se a constatar a existência de vibração, mas sem realizar avaliação técnica na forma da norma ISO 2631. - (...) - Como não foi discriminado no PPP qualquer valor para a verificação do limite de tolerância, sem retoques a sentença que não considerou a especialidade do interregno de 01/09/1999 até 20/10/2011, julgando improcedente o pedido. - (...) - Recurso não provido. AC 201350011010711 - Relator (a): Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Julgamento: 11/04/2014 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - Publicação: 08/05/2014. DO DIREITO À APOSENTADORIA: O autor requer, uma vez reconhecidos os períodos especiais laborados, com a conversão dos períodos de tempo especial em comum, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER, em 25/09/2013 (NB42/164.655.198-0). Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando-se os períodos de labor reconhecidos nesta sentença, bem como, aqueles constantes do CNIS, de acordo, ainda, com o cálculo e planilha de contagem administrativa (fl.138/139), apurou-se o seguinte cômputo: Autos nº: 0005774-76.2014.403.6183 Autor(a): JURANDIR LUIZ ROCHA Data Nascimento: 05/04/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 25/09/2013 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/09/2013 (DER) Carência Concomitante ? Ind. e Com. de Confecções Mee Lai Ltda 28/08/1978 25/11/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Não Não cadastrado 01/10/1979 14/05/1980 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 14 dias 8 Não Pedro Laurentino Soares 01/08/1980 24/10/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 3 Não Santana S/A 10/11/1980 17/09/1981 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 8 dias 11 Não Brasanitas Emp. Bras. Saneamento 08/01/1982 04/05/1982 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 27 dias 5 Não Não cadastrado 16/06/1982 10/10/1983 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 25 dias 17 Não Santana S/A 02/05/1984 08/05/1987 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 7 dias 37 Não Conforja S/A 01/06/1987 22/04/1988 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 22 dias 11 Não Metagal Ind. e Com. Ltda 26/05/1988 22/07/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 3 Não Blinda Eletromecânica Ltda 01/08/1988 29/08/1988 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 1 Não Viação Urbana Zona Sul Ltda 01/09/1988 30/04/1991 1,40 Sim 3 anos, 8 meses e 24 dias 32 Não Viação Urbana Transleste Ltda 01/05/1991 17/07/1992 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 12 dias 15 Não JK Empreend. Imobiliários Ltda Me 23/06/1993 20/09/1993 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Não São Jorge Gestão Empresarial Ltda 07/02/1994 28/04/1995 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 19 dias 15 Não São Jorge Gestão Empresarial Ltda 29/04/1995 27/06/1996 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 29 dias 14 Não São Jorge Gestão Empresarial Ltda 28/06/1996 31/10/1996 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 4 dias 4 Não São Jorge Gestão Empresarial Ltda 01/11/1996 30/06/2001 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 0 dia 56 Não Vip Transportes Urbanos Ltda 11/04/2006 25/09/2013 1,00 Sim 7 anos, 5 meses e 15 dias 90 Não *Viação Urbana Transleste Ltda 18/07/1992 02/09/1992 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 15 dias 2 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 10 meses e 28 dias 212 meses 36 anos e 8 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 10 meses e 10 dias 223 meses 37 anos e 7 meses - Até a DER (25/09/2013) 28 anos, 10 meses e 27 dias 332 meses 51 anos e 5 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 5 meses e 7 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 5 meses e 7 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 07 dias). Por fim, em 25/09/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 17 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por tempo de Contribuição desde a DER (25/09/13); 2) CONDENAR o INSS a proceder à averbação, como atividade especial, os períodos de

01/09/88 a 30/04/91, laborado na empresa Viação Urbana Zona Sul Ltda, de 01/05/91 a 17/07/92, laborado na empresa Viação Urbana Transleste Ltda, e o período de 07/02/94 a 28/04/95, laborado na empresa São Jorge Gestão Empresarial Ltda, mediante aplicação do fator 1.4, convertendo-os em tempo comum. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que efetue a averbação do período especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, por possuir natureza meramente declaratória, e sem efeitos financeiros. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO, INTELIGÊNCIA DO 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI 10.352/01.1. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita a reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considera-se valor certo, para esse efeito, o que decorre de uma sentença líquida, tal como prevê o art. 459 e seu parágrafo, combinado com o art. 286 do CPC. 2. Os pressupostos normativos para a dispensa do reexame têm natureza estritamente econômica e são aferidos, não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa), e sim pelos que decorrem da sentença que a julga. 3. A norma do art. 475, 2º, é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. 4. No caso, a ação tem por objeto a averbação de tempo de serviço de atividade rural para fins de aposentadoria, sendo que a sentença não contém condenação e nem define o valor litigioso. 5. Embargos de divergência providos. (ERESP- 600596- Corte Especial STJ- DJE 23.11.09) Não havendo interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se a AADJ.

0006078-75.2014.403.6183 - MARCELO DANIEL ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por MARCELO DANIEL ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/168.746.787-8), sem a aplicação do fator previdenciário, mediante o reconhecimento das atividades especiais exercidas na empresa COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA (de 06/03/1997 a 06/05/2014). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 86/95). Réplica (fls. 97/99). Instadas sobre o interesse na produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 98) e o réu o seu ciente (fl. 100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito da causa. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva

sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts[3], garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância à análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014, PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser

desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação à eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág. 257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricista, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricista, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas da mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até a alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um eletricitista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por eletricitistas/eletricista, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidental, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricitistas/eletricistas, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB JUDICEO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 06/05/2014 na empresa COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, na função de Eletricitista, exposto ao agente nocivo: tensão acima de 250 volts. Para comprovar os aludidos períodos especiais, o autor juntou PPP emitido em 03/03/2010 (fls. 26/27) e PPP emitido em 16/05/2014 (fls. 50/51). Da documentação acostada aos autos, verifica-se que o período requerido na via administrativa foi de 22/02/1989 a 03/03/2010. Somente o primeiro PPP foi apresentado na via administrativa (decisão somente reconheceu a especialidade das atividades de eletricitista do período de 22/02/1989 a 05/03/1997 e não de 06/03/1997 a 03/03/2010 - fls. 41/42). Infere-se que o segundo PPP somente foi apresentado na via judicial, pois não há numeração como se fosse juntado no processo administrativo. Considero, pois, que o autor somente comprovou a especialidade do período de 04/03/2010 a 16/05/2014, a lhe dar o direito à aposentadoria especial, por meio desse novo PPP juntado por ocasião da

propositura desta demanda, em 11/07/2014 (fl. 02).Tenho, pois, que deve ser considerada como nova DER e DIB, a data da citação em 27/03/2015 (fl. 85), posto que somente a partir dessa oportunidade o INSS teve conhecimento dos novos documentos.Para todo o período objeto da lide, de 06/03/1997 a 06/05/2014 (pedido formulado na inicial - fl. 13), constam nos PPPs (fls. 26/27 e 50/51) que o autor exercia a função de eletricitista, na Companhia Jaguar de Energia, efetuando as atividades de ligação, desligamento e religamento de unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuando manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionando equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos. Depreende-se que o autor era exposto à tensão elétrica acima de 250 volts. Analisando a extensa descrição das atividades, também é possível concluir que a exposição ao agente nocivo era de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Nessa esteira, considerando-se a descrição das atividades exercidas pelo autor e o ramo de atividade da empresa empregadora, verifica-se que houve efetiva exposição à eletricidade superior a 250 volts durante a jornada de trabalho, de modo a fazer jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos requeridos. DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver, efetiva e permanentemente, trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Somando o tempo especial reconhecido na via administrativa (de 22/02/1989 a 05/03/1997) ao comprovado pelo primeiro PPP, apresentado na esfera administrativa (de 06/03/1997 a 03/03/2010), a parte autora ainda não fazia jus à aposentadoria especial, por não completar 25 anos de tempo especial.Autos nº: 0006078-75.2014.403.6183Autor(a): MARCELO DANIEL ALVESData Nascimento: 03/11/1966DER: 06/05/2014Calcula até: 06/05/2014Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 22/02/1989 05/03/1997 1,00 Sim 8 anos, 0 mês e 14 dias 98 Não 06/03/1997 03/03/2010 1,00 Sim 12 anos, 11 meses e 28 dias 156 NãoAté 06/05/2014 21 anos, 0 meses e 12 dias 254 meses 47 anosPorém, considerando o período comprovado pelo segundo PPP (de 06/03/1997 a 06/05/2014, sub judice) completou mais de 25 anos de tempo especial. Veja-se a planilha abaixo:Autos nº: 0006078-75.2014.403.6183Autor(a): MARCELO DANIEL ALVESData Nascimento: 03/11/1966DER: 27/03/2015Calcula até: 27/03/2015Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 22/02/1989 05/03/1997 1,00 Sim 8 anos, 0 mês e 14 dias 98 Não 06/03/1997 06/05/2014 1,00 Sim 17 anos, 2 meses e 1 dia 206 NãoAté 11/07/2014 25 anos, 2 meses e 15 dias 304 meses 47 anosDesse modo, a parte autora comprovou nesta ação judicial ter exercido atividades expostas ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, durante a jornada de trabalho. Reconheço, assim, o seu direito à aposentadoria especial a partir da citação do réu, em 27/03/2015 (fl. 85).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como especial os períodos de 06/03/1997 a 06/05/2014, e implantar o benefício de Aposentadoria Especial, NB 46/168.746.787-8, a partir da citação do réu, em 27/03/2015 (fl. 85), condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Tendo em vista que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se a AADJ.

0006210-35.2014.403.6183 - PAULO MONTAGNOLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO MONTAGNOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB nº 164.175.465-3), desde a DER, em 22/03/2013, além dos valores atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Relata a parte autora que formulou requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual foi indeferido por não atingir o tempo necessário, por não ter o INSS considerado os períodos especiais, laborados mediante exposição de agentes nocivos.Nos termos do pedido inicial requer a declaração da especialidade dos trabalhos exercidos nos períodos de:a) 28/05/1979 à 12/06/1980 - TERMOCERÂMICA SÃO MARTINHO S.A (GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) eb) 01/04/1988 à 31/08/2000 e 02/01/2002 à 12/07/2012 - ULFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA.Defêrida a Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, às fls. 92.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls.96/119).Réplica às fls. 122/130.É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse de agir e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO** Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA** A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a

agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de

Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Passo a analisar os períodos de atividade especial. Nos termos da petição inicial requer a parte autora a declaração da especialidade dos trabalhos exercidos nos períodos de: a) 28/05/1979 a 12/06/1980 - TERMOCERÂMICA SÃO MARTINHO S.A (GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e b) 01/04/1988 a 31/08/2000 e 02/01/2002 a 12/07/2012 - ULFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Para o período laborado entre 28/05/1979 a 12/06/1980 na empresa TERMOCERÂMICA SÃO MARTINHO S.A (GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), o autor requer o reconhecimento da atividade especial, mediante o enquadramento por categoria profissional, da função de técnico ceramista. Não verifico a possibilidade de enquadramento nos itens 2.5.2 e 2.5.3, do Decreto 53.831/64, uma vez que as atividades exercidas pelo autor não correspondem com a de fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem, soldagem, galvanização e caldearia. De acordo com o PPP de fls. 23/24, o autor exercia atividade de planejamento, coordenação, orientação, supervisão, definição de matérias-primas, entre outras, que não a especificada no referido decreto. Igualmente, não verifico a possibilidade de enquadramento no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Não há descrição de atividades que indique a exposição à sílica livre, silicatos, carvão, cimento e amianto. Desse modo, não reconheço a especialidade do labor no período pleiteado. Com relação ao período entre 01/04/1988 a 31/08/2000 e 02/01/2002 a 12/07/2012 laborados na empresa ULFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA., o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional e por exposição ao ruído e aos agentes químicos: clorídrico, ácido crômico e cromo. Para tanto, juntou PPP, às fls. 27/29, onde consta que sua função era a de técnico ceramista e esteve exposto ao ruído na intensidade de 85,6 dB(A). Entretanto, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, tendo em vista que não houve a juntada de laudo técnico que embasou o seu preenchimento. Ademais, pela descrição das atividades, não é possível presumir que a exposição ao elevado ruído tenha se dado de modo habitual, permanente, não eventual nem intermitente, informações não constantes no PPP. Por fim, para a exposição aos agentes químicos, consta EPI eficaz, e pela descrição das atividades que consiste, primordialmente, em supervisão de produção, não é possível desconsiderar tal informação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006679-81.2014.403.6183 - WAGNER DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/232 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, ora embargante, em face da sentença de fls. 215/224, alegando que houve omissão quanto ao período de 19/11/2003 à 31/12/2003 e quanto ao pedido de aposentadoria especial. É o breve relato. Decido. Com razão assiste o embargante, visto que, com relação ao período de 19/11/2003 à 31/12/2003, referente ao vínculo SUZANO PAPEL E CELULOSE, o autor estava exposto ao ruído de 88 dB(A), quando o limite de tolerância já havia baixado para 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Desse modo, o embargante faz jus à especialidade nesse período. Com razão, ainda, quanto ao pedido de aposentadoria especial. Entretanto, analisando os períodos especiais, verifico que o autor não atingiu o tempo necessário de labor especial. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e OS ACOLHO para: 1 - Acrescer a fundamentação com relação ao pedido de aposentadoria especial: DA APOSENTADORIA

ESPECIAL Considerando os períodos especiais considerados na presente decisão, verifica-se que o autor não atingiu o tempo necessário de labor, qual seja, 25 anos de atividade inteiramente especial. 2 - Retificar a fundamentação, às fls. 223, quanto ao vínculo SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A, para que passe a constar: Empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. O autor requer o reconhecimento em especial do período de 19/08/1996 à 04/12/2013 (data da DER) ou até 26/02/2014 (data da emissão do PPP). Para tanto, juntou PPP às fls. 74/79 e fls. 204/208, e documentos às fls. 176/203, constando exposição ao agente nocivo ruído. Considerando que o nível considerado nocivo, para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB, não é possível reconhecer o período de 16/03/2003 à 18/11/2003, visto que consta exposição de 88,00 dB. Entretanto, é possível reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 à 31/12/2003, considerando que o limite de tolerância para o ruído passou a ser de 85 dB(A). Nos demais períodos, considerando que a exposição ao ruído era acima do limite de tolerância, conforme laudos técnicos, é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 19/08/1996 à 15/03/2003 e 01/01/2004 à 26/02/2014. Com efeito, retifico a tabela de contagem dos períodos para que passe a constar como segue: Autos nº: 00066798120144036183 Autor(a): WAGNER DOS SANTOS Data Nascimento: 30/06/1968 DER: 26/02/2014 Calcula até: 26/02/2014 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? MELHORAMENTOS 01/02/1983 02/04/1986 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 2 dias 39 Não WAIZER 07/04/1986 30/06/1986 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 2 Não CENTRAL COMERCIAL 01/09/1986 04/03/1987 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 4 dias 7 Não IND.BRAS.ART.REFRAT 02/09/1988 04/05/1990 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 4 dias 21 Não CORNING 09/10/1990 06/01/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Não SERVICOS EMPRESAR. 13/05/1991 30/06/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias 2 Não HOECHST 01/07/1991 26/01/1995 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 26 dias 43 Não IND.BRAS.ART.REFRAT 01/02/1995 02/10/1995 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 2 dias 9 Não SUZANO PAPEL E CELU 19/08/1996 15/03/2003 1,40 Sim 9 anos, 2 meses e 14 dias 80 Não SUZANO PAPEL E CELU 16/03/2003 18/11/2003 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 3 dias 8 Não SUZANO PAPEL E CELU 01/01/2004 26/02/2014 1,40 Sim 14 anos, 2 meses e 18 dias 122 Não SUZANO PAPEL E CELU 19/11/2003 31/12/2003 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 1 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 1 meses e 21 dias 156 meses 30 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 5 meses e 20 dias 167 meses 31 anos Até 26/02/2014 35 anos, 1 meses e 23 dias 338 meses 45 anos Por fim, retifico o dispositivo para que passe a constar como segue: Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como condições especiais os períodos de 02/09/1988 à 04/05/1990 laborado na empresa INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS S/A - IBAR, e o período de 19/08/1996 à 15/03/2003, 19/11/2003 à 31/12/2003 e 01/01/2004 à 26/02/2014, laborado na empresa COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, devendo o INSS implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição no NB 167.270.232-9, reafirmando a DER para o dia 26/02/2014. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0007297-26.2014.403.6183 - EDILSON PINHEIRO SILVA (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILSON PINHEIRO SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que é portador de HIV e, em virtude disso, passou a apresentar anemia, tuberculose, febres, diarreias, vômitos e outras doenças. Alega, ainda, que, em recebeu o benefício de auxílio-doença NB 502.874.799-3 e NB 560-679.474-4 no período de 19/04/2006 à 12/03/2012. Posteriormente, requereu novamente o benefício (NB 550.742.900-2 e NB 600.978.218-3), entretanto, o mesmo restou indeferido. Deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 123. Juntada de processo administrativo (NB 600.978.218-3) às fls. 121/139. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 140/162). Perícia médica às fls. 170/178. É o relatório. Decido. O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n. 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por

invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Conforme laudo médico (fls. 170/179), concluiu-se que o autor, com 49 anos de idade, é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), diagnosticada em 2004, epilepsia e diarreia. Concluiu-se que ao autor a situação de incapacidade total e temporária para a atividade laboriosa, por um período de 18 meses. A qualidade de segurado está presente no caso dos autos, conforme análise do CNIS anexo à presente decisão e considerando-se a fixação da data do início da incapacidade em 2006. Considerando os demais documentos apresentados aos autos e os documentos de fls. 115, 119, 120, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560-679.474-4 desde o momento da cessação em 13/02/2012. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a restabelecer o benefício do auxílio-doença ao autor (NB 560-679.474-4), a partir do dia seguinte à cessação (13/03/2012) até o prazo de 18 meses, a contar desta decisão, quando deverá ser realizada nova perícia, a cargo do INSS, para que identifique melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que restabeleça o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, descontando-se os eventualmente recebidos, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, devendo ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a AADJ. P.R.I.C.

0008180-70.2014.403.6183 - ANTONIA LOPES DA SILVA MARÇAL (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA LOPES DA SILVA MARÇAL ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB nº 31/605.436.628-2) e a sua conversão em Aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais. Relata a parte autora que atualmente encontra-se sem exercer atividade laborativa, uma vez que acometida de patologia incidente na região dos punhos direito e esquerdo (CID G-56: Mononeuropatias dos membros superiores e M-65.8 - Outras sinovites e tenossinovites), com sintomatologia expressa por intermédio de intensas dores, que irradiam para a região dos ombros e da coluna cervical, déficit funcional relativo à flexão, extensão e rotação das mãos, perda de força física, déficit na sustentação e na preensão de objetos pesados (fls.03/04). Assim, efetuou requerimento administrativo de Auxílio-Doença (NB 31.605.436.628-2), o qual foi concedido, de 13/03/2013 a 28/04/2014. Após essa data requereu novamente o benefício em 05/05/14, o qual, contudo, foi indeferido, não obstante a situação de inaptidão laborativa da autora continue. Com a inicial de fls.02/15 vieram os documentos de fls.16/67. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como, o pedido de tutela antecipada, e designada a realização de perícia médica, na área de Ortopedia (fl.72). Citado, o réu apresentou contestação, na qual pugnou, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls.75/86). A parte autora requereu a juntada de documentos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls.87/98). Réplica a fls.83/91. Laudo médico pericial juntado a fls.102/110. Instadas a se manifestarem sobre a prova pericial, a parte autora concordou com o laudo no tocante à

incapacidade laboral, porém, discordou da perícia no tocante à data da fixação da incapacidade, a qual requereu fosse fixada a partir da cessação do Auxílio-Doença (NB nº 605.436.628-2) a partir de 28/04/2014, tendo em conta o fato de a autora ser semianalfabeta, ter 51 anos de idade e apresentar limitações físicas importantes (fls.115/119). O réu nada requereu (fl.120).É o relatório. Decido. Tendo em vista que a matéria, embora de direito e de fato não prescinde da produção de prova em audiência, e estando presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito. A autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 605.436.628-2), desde a data da cessação (28/04/2014) e a concessão da Aposentadoria por Invalidez, bem como, o pagamento das parcelas vincendas e vencidas, além de danos morais.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a Aposentadoria por Invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, da Lei 8.213/91, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o Auxílio-Doença, a Lei n 8.213/91, por meio dos artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A Aposentadoria por Invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o Auxílio-Doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Portanto, a Aposentadoria por Invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto o Auxílio-Doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Período de carência Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, compreendendo-o como o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. Se houver perda da qualidade do segurado, as contribuições anteriores a essa data somente serão computadas para efeito de carência após o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Conta-se o período de carência: a) para os segurados empregado e trabalhador avulso, da data de filiação ao Regime Geral da Previdência Social;b) para o empregado doméstico, empresário, trabalhador autônomo e equiparado, segurado especial enquanto contribuinte individual, e segurado facultativo, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição em atraso, não sendo considerados para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores.Há necessidade de se observar os seguintes períodos de carência: 1) 12 contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; 2) 180 contribuições mensais, para a aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial.2) Da qualidade de segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o

segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Feitas tais considerações, passa-se à análise do feito. CASO SUB JUDICENo caso dos autos, constata-se que a autora preenche os requisitos da carência, eis que efetuou mais de 12 contribuições à Previdência Social, conforme extrato CNIS anexo. Quanto à condição de segurada, verifica-se que a autora fez jus ao benefício de Auxílio-Doença (NB 605.436.628-2) no período de 13/03/2014 a 28/04/14, alegando encontrar-se incapacitada desde então, muito embora não tenha obtido sucesso com o pedido de reconsideração, após a alta programada (fls. 61/62). Assim, embora o réu tenha alegado, em sede de contestação, a perda da qualidade de segurado (fls. 78/79), a análise de tal requisito deverá ser feita em conjunto com a análise do laudo pericial, com a fixação da data da incapacidade laboral. No tocante à incapacidade da autora, conforme Análise e Discussão dos Resultados do laudo (item V, fl. 106), informou o Senhor perito que: A pericianda apresenta quadro clínico e de exames subsidiários compatíveis com Síndrome do Túnel do Carpo esquerda, que, no presente exame médico pericial evidenciamos comprometimento articular, bem como, hipotrofia da musculatura tenar da mão esquerda, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. As demais queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo; portanto, não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laboral. Dessa maneira, com base nos elementos e fatos expostos, concluiu o Senhor perito que resta caracterizada situação de incapacidade laboral total e temporária, sob a ótica ortopédica (item VI, fl. 106). Em relação à data do início da doença, informou o perito judicial que não temos elementos para caracterização do início da doença (resposta ao quesito nº 09, do Juízo, a fl. 102). Quanto à data do início da incapacidade, informou o perito que Pela falta de outros elementos técnicos objetivos, fixo a data de início da incapacidade laboral em 25/03/15 - data da eletroneuromiografia. Com relação ao prazo estimado para reavaliar a capacidade laboral, fixou o perito judicial em 06 meses (resposta ao quesito nº 12, do INSS, fl. 109). Do Conjunto Probatório Analisando-se o laudo pericial, verifica-se que resta incontroversa a constatação de que a autora apresenta quadro clínico de incapacidade total e temporária, sob a ótica ortopédica. Em resposta ao quesito nº 01, do INSS (fl. 108), informou o perito que Sim (foi constatada a afecção ou doença alegada pela autora na inicial). A pericianda apresenta quadro clínico e de exames subsidiários compatíveis com Síndrome do Túnel do Carpo esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos comprometimento articular, bem como, hipotrofia da musculatura tenar da mão esquerda, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas (negrito e sublinhado nosso). No entender deste Juízo, a fixação pelo perito judicial da data do início da incapacidade a partir de 25/03/15, data da eletroneuromiografia, ocorreu sob a ótica estritamente médico-pericial, sob a consideração de falta de outros elementos técnicos objetivos para aferir, com maior amplitude eventual início da incapacidade em data anterior (quesito nº 09, fl. 109). Não obstante a conclusão pericial de que a autora encontra-se incapaz de forma total e temporária somente a partir de 25/03/2015, a partir do exame de Eletroneuromiografia, fato é que, analisando-se os documentos juntados tanto na inicial, quanto nos autos em geral, é possível inferir-se que a autora já apresentava tais problemas, e a consequente incapacidade laboral desde a cessação do benefício de Auxílio-Doença, em 28/04/2014. Assim, de se observar que no Relatório de Fisioterapia de fl. 49, subscrito pelo Fisioterapeuta Fernando Reis Martins, em relatório emitido em 06/03/14, consta que: A paciente Antonia Lopes da Silva Marçal está realizando fisioterapia para Síndrome do Túnel do Carpo (D/E). Estamos realizando procedimento de terapia manual e mobilização (ilegível). Paciente em tratamento. Nesse mesmo sentido, com os documentos juntados pela autora evidenciando que ela já se encontrava incapaz para o trabalho por ocasião da cessação do benefício de Auxílio-Doença, em 28/04.14, é de se registrar o Atestado médico de fl. 51, subscrito pelo médico Dr. Alberto Vazquez Mercado, com a data de 13/03/2014, informa: AO INSS. À SR1: Autora (...) apresentando Síndrome do Túnel do Carpo bilateral. Eletroneuromiografia de MMSS. (ilegível) de Nervo Mediano em punho bilateralmente com acometimento (ilegível) sensitivo motor. Paciente sem condições para o trabalho. CID : G-56.0, Aguarda consulta com especialista. Do mesmo modo, o relatório médico de fl. 52, subscrito por outro médico (nome ilegível), datado de 20/03/14, informando que a autora apresenta diagnóstico de síndrome total do carpo moderada; o relatório médico de fl. 55, subscrito pelo médico Dr. Alberto Vazquez Mercado, desta feita, em maio/14, informando que a paciente não tem condições para o trabalho (CID G 56.0); o de fl. 56, de 05/05/2014, subscrito pelo médico Dr. Matias Ferreira, informando o tratamento ortopédico de punho bilateral, tratamento de acupuntura junto à Secretaria Municipal de Saúde, desde 04/06/14, subscrito pelo médico, Dr. Luis Augusto Spessoto, datado de 16/07/14 (fl. 59), e documentos de fl. 88, emitido em 01/11/2014, pelo médico Dr. Alberto Vasquez Mercado, informando que a autora encontra-se sem condições para o trabalho (CID: G-56.0); além do documento de fl. 90, emitido pelo médico ortopedista, Dr. João B. A. Ferreira Filho, em novembro/2014, atestando que a autora possui quadro de síndrome do túnel do carpo bilateral, além de exames e medicamentos solicitados ou ministrados à autora no período (fls. 93/98). Nesse passo, é de se assentar que para a aferição do real grau de incapacidade da autora, deve o magistrado analisar não somente a prova técnica produzida nos autos, mas, em indissociável análise com a prova pericial, o conjunto probatório como um todo, verificando as condições sociais, econômicas, laborais e culturais da parte autora, bem como, a efetiva e concreta possibilidade de seu (re) ingresso ao mercado de trabalho. FIXAÇÃO DA DIBNesses termos, à consideração de ser a incapacidade laboral da autora total, porém, temporária, necessária se faz fixar-se a data do início do benefício requerido. A autora requereu na inicial a concessão do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez desde a cessação do Auxílio-Doença, em 28/04/2014 (fl. 14). O perito judicial, contudo, mesmo atestando a incapacidade da autora de forma total e temporária, informou que, à falta de outros elementos técnicos objetivos, fixava a data do início da incapacidade laboral em 25/03/15, data da eletroneuromiografia (resposta ao quesito nº 09, fl. 107). Em princípio, considerada apenas a prova pericial, seria de fixar-se a DIB do benefício a partir de 25/03/15, como fixado pelo perito judicial. Contudo, em tal hipótese, acolhida a prova exclusivamente pericial, a autora, cuja farta documentação atesta data da incapacidade laboral já por ocasião da cessação do benefício de Auxílio-Doença, em 28/04/15, se estendendo por praticamente todo o ano de 2014 e início de 2015, por não ter sua situação de incapacidade atestada pelo perito, estaria prejudicada no restabelecimento do

benefício pleiteado, não obstante, como se infere dos documentos juntados, sua incapacidade tenha continuado após a cessação do benefício. Certo é que, tratando-se a autora de pessoa simples, semi-alfabetizada, e como observou o perito a fl.103 (observação clínica): pericianda manipulando pertences e documentos pessoais com discreta dificuldade, evidencia-se que a autora, na função desempenhada, de Auxiliar de Limpeza, encontraria efetivas dificuldades, se não seria limitação para o desempenho de suas atividades, que abrangem, sem dúvida, uso de materiais de limpeza (balde, vassoura, esfregão, produtos de limpeza), e que envolvem, sem dúvida, efetivo uso de braços (membros superiores), com atividades que exigem repetição, esforço e, nesse sentido, não estaria apta para o retorno ao trabalho já desde a última cessação do benefício, como requerido na inicial. Assim, não obstante o perito judicial tenha informado que fixava o início da incapacidade a partir de 25/03/15, dada a falta de outros elementos objetivos, fato é que este Juízo, à luz não somente da perícia médica, mas, igualmente, dos documentos carreados aos autos (atestados, pareceres, encaminhamentos de exame, receituários), à luz do conjunto probatório, conclui que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, de fato, desde a cessação do benefício, em 29/04/14. Considerando que a autora efetuou pedido de reconsideração da alta médica, que cessou o benefício de Auxílio-Doença, NB nº 605.436.628-2), o qual restou indeferido pouco tempo posterior à alta (fl.61), é de se fixar a DIB a partir de referida cessação, ou seja, a partir de 29/04/2014.- DANO MORALPleiteia a autora a condenação do réu em danos morais, ante o indevido indeferimento do benefício pleiteado.Com efeito, o artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial.O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20.Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insuscetíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375.Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator.Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais.No presente caso, não restou comprovado eventual elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu, vez que a recusa da Autarquia em deferir/prorrogoar o benefício da parte autora, ainda que de caráter alimentar, se erige em exercício regular de direito, sob a ótica da Administração. Esta deve agir em obediência ao princípio da estrita legalidade, não se vislumbrando, igualmente, fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia de algum servidor. No mais, de se frisar que houve a necessidade de realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade laboral da autora, e, após efetiva análise do conjunto probatório, sob o crivo judicial, constatar-se a data do início da incapacidade da autora.Assim, incabível o pleito de danos morais, como requerido.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a restabelecer, em favor da autora ANTONIA LOPES DA SILVA MARÇAL, portadora do CPF nº 011.324.937-30, o benefício de Auxílio-Doença (NB 605.436.628-2) desde a data da cessação, ou seja, 29/04/2014, estendendo o referido benefício, ainda, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da implantação, período no qual deverá o INSS submeter a autora a tentativa de reabilitação profissional. Ao término do benefício deverá a autora ser submetida a nova perícia. Condeno, ainda, a Autarquia, ao pagamento dos valores atrasados. O pedido de danos morais resta improcedente. Concedo a tutela antecipada, devendo ser intimada a AADJ a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da

liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a AADJ.P.R.I.C.

0008298-46.2014.403.6183 - JOAO OLHER FILHO(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOÃO OLHER FILHO, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.553.004-1 - DER 25/07/2014), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados exposto sob agentes nocivos. Alega que já implementou todas as condições para a aposentadoria especial, no entanto, teve o seu pedido indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, visto que as atividades especiais não foram reconhecidas como tais. Foi deferida justiça gratuita e postergado a antecipação da tutela (fl. 103). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/120), pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica (fls 126/133). Na fase de especificação de provas, a parte autora informou não ter interesse em sua produção (fls. 113). O réu quedou-se inerte (fl. 134). É o relatório. Decido. Mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Da Aposentadoria Especial. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO AGENTE ELETRICIDADE. As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts[3], garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8.

Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância à análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro.

Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.:

03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação a eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág.257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas de mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos,

conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confirma-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até a alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa. Casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um eletricitista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por eletricitistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidental, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricitistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. RUIÍDOoportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE

À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JURROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos jurros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos jurros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não

restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. CASO SUB JUDICEInicialmente, verifica-se que houve o reconhecimento administrativo do período especial de 09/05/1989 a 02/12/1998 através da análise e decisão técnica de fl. 97. Assim, analiso o período subsequente, controvertido.Vínculo na empresa EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.AAgente eletricidade: Para o período de 03/12/1998 a 25/07/2014, o autor juntou PPP às fls. 73/74, em que há informação de que o autor exercia a função de operador de sistema termo (01/01/1998 - 25/07/2014), exposto ao fator de risco eletricidade acima de 250 volts. Analisando a descrição das atividades exercidas pelo autor de 01/10/1994 a 25/07/2014 que eram de operar e inspecionar painéis de controle de caldeiras, de controle das turbinas e dos condensadores, bem como o sistema de bombeamento de água do ciclo termodinâmico, acompanhando continuamente todas as variáveis indicadas nos painéis, efetuar manobras de partida/parada, elevação/redução de carga/pressão, manutenção, isolamento em equipamentos instalados nas áreas operativas e externas, abrindo/fechando válvulas, acionando dispositivos locais junto dos equipamentos/painéis, verifica-se que não houve efetiva exposição do autor ao agente eletricidade superior a 250 volts, eis que não laborou ou realizou manobras em sistemas elétricos ou em sistemas de baixa a alta tensão. O reconhecimento do agente nocivo eletricidade acima de 250 volts existe o trabalho em sistemas elétricos. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: baixa tensão (igual ou inferior a 1.000 volts), média tensão (entre 1.000 e 69.000 volts) e alta tensão (superior a 69.000 volts). Da baixa até à alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. Não trouxe, ainda, o autor, qualquer outra prova para comprovar exposição ao agente eletricidade com intensidade superior a 250 Volts, fato reforçado ainda, pela análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 97/98), de que inexistia informação clara e precisa no documento probatório de quando ocorreu a solução de continuidade da exposição ao agente agressor, bem como o período de tempo com indicação de trabalhador exposto, não fazendo jus, assim, ao reconhecimento da especialidade no período requerido.Agente ruído: Para o período de 03/12/1998 a 25/11/2007, o PPP às fls. 73/74, informou que o autor exercia a função de operador de sistema termo (01/01/1998 - 25/07/2014), exposto ao fator de risco ruído acima de 90 dB(A). Analisando o PPP, percebe-se que seria possível enquadrar a atividade até 25/11/2007, como especial pelo seu enquadramento no fator de risco, ruído acima de 90 dB(A), eis que superior aos limites de tolerância: superior a 80 dB, até 05/03/97, superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003 (fls. 73/74). O PPP informa que a empresa sempre forneceu todos os equipamentos de proteção individual e coletivo para a execução das atividades como protetores auriculares e que as instalações da empresa sofreram diversas modificações com o tempo, como sala acústica para os operadores. Contudo, no tocante ao agente ruído, é de se observar o quanto disposto no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal que assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Diante disso, reconheço a especialidade do labor no período de 03/12/1998 a 25/11/2007, salientando que o período de 01/01/1998 a 02/12/1998, já foi reconhecido administrativamente.DA APOSENTADORIA ESPECIALConsiderando o período reconhecido na presente sentença e o período reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor apresenta o seguinte quadro de tempo de contribuição especial:Autos nº: 00082984620144036183 Autor(a): JOÃO OLHER FILHOData Nascimento: 05/01/1965DER: 25/07/2014Calcula até: 25/07/2014Sexo: HOMEMEMA - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A 09/05/1989 02/12/1998 1,00 Sim 9 anos, 6 meses e 24 dias 116 NãoEMA - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A 03/12/1998 25/11/2007 1,00 Sim 8 anos, 11 meses e 23 dias 107 NãoNessas condições, a parte autora não tinha direito ao benefício da aposentadoria especial na data da DER, em 25/07/2014, visto não ter atingido o total de 25 anos de atividade especial, uma vez que possuía apenas o tempo de 18 anos, 6 meses e 17 dias. Assim, faz jus apenas ao reconhecimento de averbação do período especial de atividade.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, considerando o reconhecimento de período de atividade especial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de averbação, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo especial, sob fator 1.4, o período de 03/12/1998 a 25/11/2007, laborado na EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A, referente ao benefício NB Nº 170.553.004-1. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu averbe o período acima mencionado como atividade especial, no prazo de 45 dias.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando se tratar de sentença declaratória, sem efeitos financeiros.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se a AADJ.

0008462-11.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO GARCIA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS ALBERTO GARCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a conversão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB nº 147.554.791-6) em Aposentadoria Especial, desde a DER, em 02/06/2008, além dos valores atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Relata o autor que lhe foi concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, quando, na verdade, fazia direito ao benefício da Aposentadoria Especial. Entretanto, o INSS não considerou os períodos especiais, laborados mediante exposição de agentes nocivos e não foram convertidos os períodos de tempo comum para especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%, eis que anteriores a 1995. Nos termos do pedido inicial requer a declaração da especialidade dos trabalhos exercidos no período de 07/08/1989 à 31/08/2009. Deférida a Justiça Gratuita às fls. 177. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 179/188). Réplica às fls. 193/201. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse de agir e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1-** Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. **2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).**(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA** A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de

trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integralidade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Analisando o PPP juntado às fls. 109, consta que o autor, na função de Encarregado Almoarifado, gerenciava equipes que atuavam em processos de armazenagem e movimentação de matérias-primas em empresas industriais, comerciais e de serviços, exposto a diversos agentes químicos. Entretanto, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, tendo em vista que o PPP indica a utilização de EPI eficaz, e, pela descrição das atividades, não é possível desconsiderar tal informação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010578-87.2014.403.6183 - MOACIR JOSE GABRIEL TRINDADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MOACIR JOSE GABRIEL TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB nº 168.556.938-0), desde a DER, em 05/02/2014, além dos valores atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Relata a parte autora que formulou requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual foi indeferido por não atingir o tempo necessário, por não ter considerado os períodos especiais, laborados mediante exposição aos agentes nocivos e por categoria profissional, nem tampouco sido convertidos os períodos comuns mediante aplicação do fator 0,83%. Nos termos do pedido inicial requer a declaração da especialidade dos trabalhos exercidos nos períodos de: a) 07/08/1979 à 16/10/1982: categoria profissional; b) 07/03/1985 à 30/09/1989: categoria profissional; c) 01/10/1989 à 03/04/1991: fator 0,83%; d) 17/06/1992 à 17/07/1992: fator 0,83%; e) 23/09/1993 à 20/06/1996: fator 0,83%; f) 01/07/1996 à 03/07/2013: agentes químicos e risco ergonômetro. Justiça Gratuita deferida (fls. 174). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 176/183). Réplica às fls. 188/195. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse de agir e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO** Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até

05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 DbPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteramADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte:A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente.Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado.Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial.A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor.4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou

choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5.

Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010).EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Conversão da atividade comum em especial Até 1995, a conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim, Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva

conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDcl no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria não foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. Assim, improcede o pedido de conversão das atividades comuns: 01/10/1989 à 03/04/1991; 17/06/1992 à 17/07/1992 e 23/09/1993 à 20/06/1996, mediante a utilização do fator multiplicador 0,83%. Passo a analisar os períodos de atividade especial. Nos termos da petição inicial requer a parte autora a declaração da especialidade dos trabalhos exercidos nos períodos de: a) 07/08/1979 à 16/10/1982: categoria profissional b) 07/03/1985 à 30/09/1989: ruído c) 01/07/1996 à 03/07/2013: agentes químicos e risco ergonômico. Para o período laborado entre 07/08/1979 à 16/10/1982, na empresa SERVAV CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA, o autor requer o reconhecimento da atividade especial, mediante o enquadramento por categoria profissional, da função de Servente. Não é possível o enquadramento por categoria profissional, já que a atividade desenvolvida não se amolda às previstas nos códigos 2.3.1 (escavações de superfície - poços), 2.3.2 (escavações de subsolo - túneis) ou 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que a atividade de servente em construção civil, comprovada em CTPS, por si só, não caracteriza atividade especial com enquadramento por categoria profissional. Necessário se faz a apresentação do formulário do INSS, descrevendo as atividades desempenhadas e eventuais agentes nocivos aos quais ficou exposta. Confira-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. II - Deve ser tida por comum a atividade de servente em construção civil, no período de 01.07.1982 a 31.01.1985, nos termos da decisão agravada, ante a ausência de formulário descrevendo a atividade e agente nocivo, sendo insuficiente, por si só, o contrato de trabalho anotado na CTPS, para caracterizar o enquadramento pela categoria profissional. III - Salienta-se que apenas se presume a especialidade das atividades dos profissionais ocupados em grandes obras de construção civil tais como pontes, viadutos, edifícios, barragens, etc, conforme previsto no código 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, por se tratar de atividade tida por perigosa. IV - Somados apenas os períodos de atividades especiais reconhecidos, o autor completa 22 anos, 08 meses e 23 dias de atividade exclusivamente especial até 22.06.2010, data do requerimento administrativo, insuficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. (...) VIII - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IX - Agravos (art. 557, 1º, CPC) interpostos pela parte autora e INSS improvidos. (AC 00107189020124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1728013 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) Com relação ao período entre 07/03/1985 à 30/09/1989, laborado na empresa SWIFT - ARMOUR S/A - IND. E COMÉRCIO, o autor requer o reconhecimento da especialidade diante da exposição ao agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância. Para tanto, juntou PPP, às fls. 77, onde consta que esteve exposto ao ruído na intensidade de 95dB(A). Entretanto, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, tendo em vista que não houve a juntada de laudo técnico que embasou o seu preenchimento. Ademais, pela descrição das atividades, não é possível presumir que a exposição ao elevado ruído tenha se dado de modo habitual, permanente, não eventual nem intermitente, informações não constantes no PPP. Com relação ao período de 01/07/1996 à 03/07/2013, laborado na empresa PRISMATOR IMPRESSORA TÉCNICA LTDA, o autor requer o reconhecimento da especialidade diante da exposição a produtos químicos e risco ergonômico. Para tanto, juntou PPP, às fls. 78/79, onde consta o cargo de Ajudante, no setor JR PRESS, exposto ao risco tipo ergonômico e químico. Juntou, ainda, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, às fls. 80/95, não constante nos autos do processo administrativo e não assinado por profissional legalmente habilitado. Da análise dos documentos, não verifico a possibilidade de reconhecer a atividade especial, visto que o PPP não aponta aferição contemporânea dos agentes nocivos, por constar responsável técnico somente a partir de 13/02/2008. Ademais, não consta a informação de que a exposição era de modo habitual, permanente, não eventual nem intermitente. Por fim, consta EPI eficaz e pela descrição das atividades, não é possível desconsiderar tal informação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001365-23.2015.403.6183 - NELCIO BENEDITO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que há reflexos financeiros positivos a favor da parte autora (fls. 24/29). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 32/64). Réplica (fls. 66/84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: A controvérsia posta em debate versa sobre benefício previdenciário concedido após o período do Buraco Negro (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991). Assim, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE n 564.354. Desse modo, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela

abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme se evidencia da relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (consulta ao HISCREWEB em anexo), em julho de 2011 a sua renda mensal correspondia a R\$ 2.589,93, no limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. É bem provável, assim, que o benefício da parte autora sofreu limitação no momento da concessão. Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo (JFSP), esta constatou haver reflexos financeiros positivos a favor da parte autora, em razão das majorações dos tetos da Previdência Social promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 (fls. 55/63 e 98/104). Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora - NB 46/068.078.821-2, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012093-26.2015.403.6183 - DIEGO DOS SANTOS MARTINS (SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 49, com fundamento no artigo 1022, III do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a sentença embargada é omissa, posto que a prótese do autor voltou a quebrar recentemente, configurando-se fato novo. Contudo, a sentença proferida no processo anterior data de 01/06/2015, com base em laudos periciais de 16/03/2015 e 24/04/2015. Segundo consta da petição inicial, o último requerimento administrativo de auxílio-doença data de 20/12/2013. A procuração acostada a estes autos é uma cópia da que foi apresentada no JEF. O documento médico mais recente acostado aos autos, de 23/05/2014 (fls. 30) também já constou do processo anterior. Não consta dos autos que tenha sido formulado novo requerimento administrativo de benefício. Assim, para afastar a coisa julgada, deveria o autor esclarecer o termo inicial do pedido, juntar documento médico comprobatório contemporâneo ao termo indicado e comprovar o indeferimento administrativo posterior à decisão judicial (STF, Repercussão Geral, Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso). Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, por não verificar a omissão apontada. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008319-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004702-20.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs a presente Exceção de Incompetência, incidental aos autos da ação de rito ordinário sob o nº 0004702-20.2015.403.6183, em face de JOSE RODRIGUES DA SILVA, alegando a incompetência territorial deste Juízo para conhecer da ação, uma vez que o autor tem seu domicílio no município diverso da Subseção Judiciária de São Paulo, eis que domiciliado no Município de Olímpia - SP, aduzindo que a qualidade de justiça especializada não é elemento hábil para justificar a propositura da ação nesta Vara. Determinada a intimação da parte excepta para manifestação (fl.02), esta quedou-se inerte, sem apresentar manifestação, conforme certificado a fl.05 verso. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. A assim chamada competência territorial para ajuizamento das ações movidas contra a União ou suas Autarquias encontra previsão legal no parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Acerca do tema dispõe a súmula 689 do Supremo Tribunal Federal que: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro. É a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF (STJ - CC: 87962 RJ 2007/0168922-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1). No que concerne às demandas contra o INSS, e bem assim, contra as autarquias, fundações e empresas públicas, ou naquelas em que alguma dessas pessoas intervenha, há que ser observada a regra em questão, estabelecendo-se a hipótese de ajuizamento ou na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor ou em alguma das Varas Federais da Capital do Estado-membro ao qual pertence seu domicílio. In casu, tendo a parte autora domicílio na cidade de Olímpia-SP, conforme comprovante de endereço e do instrumento de Procuração (fls. 11/14 dos autos principais), a competência para o ajuizamento é opcional, tanto podendo a ação ser ajuizada na Subseção Judiciária da jurisdição de seu domicílio, no caso, Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, cuja competência, encontra-se estipulada no Provimento nº 401-CJF3R, de 08/01/2014, quanto em alguma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária da Capital - SP, nos termos da aludida Súmula 689 do STF. Observo que havendo entendimento sumulado do STF acerca da concorrência para ajuizamento da ação, tanto na Subseção Judiciária do domicílio do autor quanto na Subseção Judiciária da capital, a escolha da parte autora pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária da capital encontra guarida no campo do exercício da legitimidade e valoração, ambas possibilidades facultadas ao autor. Registro que nesta matéria a jurisprudência admite interpretação extensiva para permitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado: Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 87748 SP 2006.03.00.087748-7, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/09/2009, PRIMEIRA TURMA). E: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUÍZOS ESTADUAIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A competência referente às ações previdenciárias movidas contra o INSS é concorrente entre o Juízo Estadual do domicílio do autor, o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e o Juízo Federal da capital do Estado-membro, prevalecendo a opção indicada pelo segurado. 2. Tratando-se de Juízos Estaduais, apenas um deles deterá a delegação da competência federal, porquanto se está diante de regra de competência absoluta, visto que proveniente de norma constitucional (CF, art. 109, 3º). 3. Acertada a decisão agravada que declina da competência, de ofício, para o Juízo Estadual delegatário da competência constitucionalmente prevista (CF, artigo 109, 3º), já que se trata de competência absoluta. (TRF-4 - AG: 59029120144040000 RS 0005902-91.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014). Posto isso, rejeito a exceção de incompetência oposta, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. Sem condenação em honorários sucumbenciais, em virtude de tratar-se de incidente processual (art. 20, 1º e 2º, do CPC), estando o INSS isento do pagamento de eventuais custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, prossiga-se na ação principal. Intimem-se.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs a presente Exceção de Incompetência, incidental aos autos da ação de rito ordinário sob o nº 0012006-07.2014.403.6183, em face de PAULO SERGIO PEREIRA, alegando a incompetência territorial deste Juízo para conhecer da ação, uma vez que o autor tem seu domicílio no município diverso da Subseção Judiciária de São Paulo, no Município de São Bernardo do Campo, aduzindo que a qualidade de justiça especializada não é elemento hábil para justificar a propositura da ação nesta Vara. Determinada a intimação da parte excepta para manifestação (fl.02), esta quedou-se inerte, conforme certificado a fl.05.É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. A assim chamada competência territorial para ajuizamento das ações movidas contra a União ou suas Autarquias encontra previsão legal no parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Acerca do tema dispõe a súmula 689 do Supremo Tribunal Federal que: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro. E a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF (STJ - CC: 87962 RJ 2007/0168922-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1). No que concerne a demandas contra o INSS, e bem assim, contra as autarquias, fundações e empresas públicas, ou naquelas em que alguma dessas pessoas intervenha, há que ser observada a regra em questão, estabelecendo-se a hipótese de ajuizamento ou na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor ou em alguma das Varas Federais da Capital do Estado-membro ao qual pertence seu domicílio. In casu, tendo a parte autora domicílio na cidade de São Bernardo do Campo - SP, conforme comprovante de endereço e do instrumento de Procuração (fls. 45/48 dos autos principais), a competência para o ajuizamento é facultativa, tanto podendo a ação ser ajuizada na Subseção Judiciária da jurisdição de seu domicílio, no caso, Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja competência, nos termos do Provimento nº 404-CJF3R, de 22/01/2014, abrange os municípios de Diadema e São Bernardo do Campo, quanto em alguma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária da Capital - SP, nos termos da aludida Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Observo que havendo entendimento sumulado do STF acerca da concorrência para ajuizamento da ação, tanto na Subseção Judiciária do domicílio do autor quanto na Subseção Judiciária da capital, a escolha da parte autora pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária da capital encontra guarida no campo do exercício da legitimidade e valoração, ambas possibilidades facultadas ao autor. Registro que nesta matéria a jurisprudência admite interpretação extensiva para permitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado: Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipótese do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 87748 SP 2006.03.00.087748-7, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/09/2009, PRIMEIRA TURMA). E: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUÍZOS ESTADUAIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A competência referente às ações previdenciárias movidas contra o INSS é concorrente entre o Juízo Estadual do domicílio do autor, o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e o Juízo Federal da capital do Estado-membro, prevalecendo a opção indicada pelo segurado. 2. Tratando-se de Juízos Estaduais, apenas um deles deterá a delegação da competência federal, porquanto se está diante de regra de competência absoluta, visto que proveniente de norma constitucional (CF, art. 109, 3º). 3. Acertada a decisão agravada que declina da competência, de ofício, para o Juízo Estadual delegatário da competência constitucionalmente prevista (CF, artigo 109, 3º), já que se trata de competência absoluta. (TRF-4 - AG: 59029120144040000 RS

0005902-91.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014) Posto isso, rejeito a exceção de incompetência oposta, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. Sem condenação em honorários sucumbenciais, em virtude de tratar-se de incidente processual (art. 20, 1º e 2º, do CPC), estando o INSS isento do pagamento de eventuais custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, prossiga-se na ação principal. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0007815-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-40.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X JAIME MINORELLI(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS)

Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária gratuita, oposta pela UNIÃO FEDERAL em face do autor JAIME MINORELLI. Argumenta que o autor não se enquadra nos requisitos contidos na Lei n. 1060/50, notadamente o seu art. 2, parágrafo único, ou seja, não comprovou a qualidade de necessitado, para os fins legais. Insurge-se contra a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, aduzindo: Está comprovado no PLENUS que aparte autora auferir rendimentos mensais de cerca de R\$2.600, decorrentes de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que tal rendimento não enseja isenção da Declaração do Imposto de Renda, bem como possibilita contratar advogado particular. A presunção não é absoluta, ficando o ônus da prova a cargo do autor. O autor apresentou resposta, aduzindo que possui unicamente receita para sobreviver, dependendo do valor de sua aposentadoria para a manutenção de sua família, sendo que é o provedor da casa e do sustento da família, (fls. 08/17). É o relato. Decido. De acordo com o artigo 4. da Lei n. 1.060/50, a partegozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Destarte, salvo significativos indícios nos autos, a ensejar providências de ofício pelo Juízo e esclarecimentos por parte da requerente, há que se observar a declaração firmada por aquele que se diz necessitado. Trecho da ementa extraída do Agravo de Instrumento n. 0410938-1/PR, publicado no DJ de 07/06/1995, Relatora a então Desembargadora do egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região Ellen Gracie Northfleet, consigna que O acesso à justiça deve ser o mais amplo possível. Por isso, para que se defira o benefício de gratuidade da justiça suficiente é a declaração da parte no sentido de que não pode custear as despesas do processo, sem prejuízo do atendimento de suas necessidades básicas. Ainda, apresentada a declaração, cabe à Impugnante aprova da suficiência de recursos, por parte da Impugnada, para arcar com as despesas do processo (artigo 7, da Lei n. 1.060/50), o que não restou comprovado nos autos. Este também é o entendimento esposado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA. LEI N 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7 da Lei n. 1.060/50. Precedentes do STJ. O simples fato do impugnado ser empresário não conduz, por si só, à constatação de que possui condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração de quais seus rendimentos e gastos. Fazia-se necessário evidenciar que goza de condições devida que torne evidente não ser o interessado hipossuficiente tal como a existência de bens em seu nome, o que não restou comprovado nos autos. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º f 1). Apelação improvida. (AC 200860050023066 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589009 Relator(a) JUÍZA MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 799) Não se deve supor, simplesmente pelo fato do autor não ter isenção de Declaração de Imposto de Renda, que possui condições de arcar com os gastos e despesas judiciais. É de se ressaltar que os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. Segue ementa extraída do Agravo de Instrumento n. 0001759-86.2014.4.03.0000, Relatora a então Desembargadora do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, André Nekatschlow consigna que .Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. Portanto, sendo a renda mensal do autor de R\$2.600,00, deve ser presumida como sendo unicamente para a sua sobrevivência e de sua família. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, mantendo o benefício da justiça gratuita. Publique-se e intimem-se. Após o decurso do prazo, traslade-se cópia desta para a ação principal, desampensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.